Governo do Estado do Paraná
Secretaria de Estado da Educação

2007

Volume XV

Coletânea de Legislação Educacional

PARANÁ
SECRETARIA DA EDUCAÇÃO

GOVERNO DO ESTADO DO PARANÁ
Beto Richa

SECRETARIA DE ESTADO DA EDUCAÇÃO
Flávio Arns

DIRETORIA GERAL
Jorge Eduardo Wekerlin

SUPERINTENDÊNCIA DA EDUCAÇÃO
Meroujy Giacomassi Cavet

DEPARTAMENTO DE LEGISLAÇÃO ESCOLAR
Cibele Lacerda

COORDENAÇÃO DE ESTRUTURA E FUNCIONAMENTO
Olga Samways

É permitida a reprodução total ou parcial desta obra, desde que seja citada a fonte.
www.educacao.pr.gov.br

Departamento de Legislação Escolar
Capa
Dilma Seino Ribeiro Protzek

Organização
Matilde Nidejelski Stedile

Projeto Gráfico
Fernanda Paula Evangelista Gonçalves

Revisão Textual
Judite Czuczman
Matilde Nidejelski Stedile

Diretoria de Tecnologia Educacional
Coordenação de Multimeios
Eziquiel Menta
Diagramação
William Alberto de Oliveira

SECRETARIA DE ESTADO DA EDUCAÇÃO
Av. Água Verde, 2140 - Vila Isabel
CEP 80240-900 - Curitiba – Paraná
www.educacao.pr.gov.br
IMPRESSO NO BRASIL
DISTRIBUIÇÃO GRATUITA

Apresentação

A edição desta coletânea reuniu a legislação educacional da esfera federal e estadual e a normatização emanada do Sistema Estadual de Ensino e da Secretaria de Estado da Educação, no período de 2007.

Para agilizar a busca de informações que envolvem a legislação educacional, os procedimentos em âmbito escolar e das atividades escolares dos estabelecimentos que integram o Sistema Estadual de Ensino, **a estrutura organizacional** da presente coletânea dispõe: legislação, normas e instruções **por assuntos**, de forma ordenada, agrupadas em **ordem alfabética**.

Índice

Assunto	Súmula	Amparo Legal	Página
Agrupamento de Alunos	Consulta referente ao Reexame do Parecer CNE/CEB nº 24/05, referente ao disposto nos art. 3º e 23 da LDB, sobre agrupamento de alunos da Educação Infantil e do Ensino Fundamental.	Parecer nº 22/07 CNE/CEB	001
Alteração da Deliberação nº 03/06-CEE/PR	Fica alterado o artigo 12 e seus parágrafos, da Deliberação nº 03/06-CEE, referente à matrícula de ingresso no 1º ano do Ensino Fundamental de nove anos de duração.	Deliberação nº 02/07 CEE/PR	007
Alunos com Necessidades Educacionais Especiais	Solicita parecer sobre definição do atendimento educacional especializado para alunos com necessidades educacionais especiais, como parte diversificada do currículo.	Parecer nº 06/07 CNE/CEB	012
Ano Nacional Machado de Assis	Institui o ano de 2008 como Ano Nacional Machado de Assis.	Lei Federal nº 11.522/07	020
APEDs – Critérios para Implantação	Define critérios das Ações Pedagógicas Descentralizadas da Educação de Jovens e Adultos da Rede Pública Estadual.	Instrução nº 07/07 SEED/SUED	021
Aproveitamento de Estudos	Consulta sobre aproveitamento de estudos contido na Deliberação nº 09/01- CEE/PR.	Parecer nº 123/07 CEE/PR	031
Aproveitamento de Estudos do Curso Normal para alunos egressos	Esclarecimentos da não necessidade de reconhecimento da organização curricular, com aproveitamento de estudos, do Curso Normal em Nível Médio.	Parecer nº 303/07 CEE/PR	036
Atendimento Especializado para Alunos com Necessidades Educacionais Especiais	Solicita parecer sobre definição do atendimento educacional especializado para alunos com necessidades educacionais especiais, como parte diversificada do currículo.	Parecer nº 06/07 CNE/CEB	042

Biblioteca da Escola - PNBE	Dispoe sobre o Programa Nacional Biblioteca da Escola - PNBE	Resolução Federal nº 04/2007 FNDE/CD	050
Biblioteca da Escola -PNBEM	Institui o Programa Nacional Biblioteca da Escola para o Ensino Médio - PNBEM 2008, no âmbito das escolas de Ensino Médio que integram os sistemas públicos federal, estadual, municipal e do Distrito Federal.	Resolução nº 05/2007 FNDE/CD	053
Biblioteca da Escola	Dispõe sobre acessibilidade de obras de orientação pedagógica aos docentes do ensino comum e de atendimento educacional especializado e de obras de literatura infantil e juvenil, voltadas aos alunos com deficiência sensorial da educação básica.	Resolução nº 50/07 FNDE/CD	056
Biblioteca	Importância da biblioteca no contexto estudantil para os Cursos Técnicos.	Ofício Circular nº 18/07 SEED/DET	058
Braile	Obrigatoriedade dos cardápios e de produtos industrializados com inscrições em Braile.	Lei Estadual nº 15.430/07 e 15.432/07	060
Cadastro do Aluno	Atualização dos dados cadastrais dos alunos (confirmação de rematrícula) do SERE, nas escolas municipais e estaduais.	Ofício Circular nº 23/07 SEED/DAE	062
CAICs	Informa aos Estabelecimentos de Ensino da oferta do Ensino Fundamental (5ª a 8ª série), com atividades complementares no contraturno e abertura de demanda.	Ofício Circular nº 06/07 e Instrução 01/06 SEED/SUED	065
Calendário Escolar para 2008	Determina que o Calendário Escolar da Rede Pública Estadual de Educação Básica, para o ano de 2008, tenham garantidas as oitocentas (800) horas distribuídas por um mínimo de duzentos dias de efetivo trabalho escolar previstas em Lei.	Instrução nº 08/07 SEED/SUED	069
Calendário Escolar	Estabelece o Calendário Escolar para o ano de 2008.	Resolução nº 4.603/07 SEED	072

Capacitação dos Profissionais da Educação	Fixa os valores a serem utilizados nos cálculos das despesas com eventos previstos no Plano de Capacitação dos Profissionais da Educação.	Resolução nº 2.235/07 SEED	075
Carga Horária Mínima exigida por Lei	Orientação nos termos do artigo 24 da Lei de Diretrizes e Bases da Educação Nacional - LDBEN - 9394/96.	Parecer nº 15/07 CNE/CEB	078
Casas Familiares Rurais - ARCAFAR/ SUL	Proposta de Implantação do Ensino Fundamental de 5ª a 8ª série, sob regime da Pedagogia de Alternância.	Resolução nº 2.638/07 SEED	082
Casas Familiares Rurais - Curso Técnico em Agropecuária	Proposta de Implantação do Curso Técnico em Agropecuária, sob regime da Pedagogia de Alternância.	Resolução nº 2.639/07 SEED	085
Centro Estadual de Avaliação e Orientação Pedagógica-CEAOP	Cria o CEAOP, para atendimento educacional aos alunos com necessidades especiais dos Estabelecimentos de Ensino da Rede Estadual.	Resolução Conjunta nº 02/07 SEED/SESA	088
Censo Escolar	O Ministro de Estado da Educação institui o Dia Nacional do Censo Escolar da Educação Básica.	Portaria Ministerial nº 264/07	089
Censo Escolar	O Ministro de Estado da Educação resolve: - O Censo Escolar da Educação Básica será realizado em regime de colaboração entre a União, os Estados e os Municípios.	Portaria Ministerial nº 316/07	090
Censo Escolar	As Escolas Especiais que geraram o arquivo do Censo Escolar 2007, não precisarão refazer as informações no Educacenso.	Ofício Circular nº 13/07 SEED/DEEIN	091
Censo Escolar	Estabelece diversas etapas do processo de execução do Censo Escolar 2007.	Portaria Ministerial nº 46/07	092
CONSEA	Dispõe sobre as competências, a composição e funcionamento do Conselho Nacional de Segurança Alimentar Nutricional – CONSEA.	Decreto Federal nº 6.272/07	094

Coordenação de Curso e de Estágio	Orienta a demanda para Coordenadores de Curso e de Estágio dos Cursos Técnicos da Educação Profissional e Formação de Docentes.	Ofício Circular nº 03/07 SEED/DEP	098
Creches Comunitárias e Filantrópicas	Pedido de adequação das normas da Deliberação nº 02/05 do CEE/PR, à realidade das Creches Comunitárias e Filantrópicas, que ofertam a Educação Infantil.	Parecer nº 01/07 CEE/PR	103
Credenciamento de Estabelecimento de Ensino para expedição de Certificados	Autoriza os NREs a credenciar estabelecimentos de ensino reconhecidos da rede pública estadual, com a finalidade de emitirem certificação escolar aos alunos que concluirem seus estudos em 2007.	Portaria nº 02 /07 SEED/DAE	113
Credenciamento para Emissão de Históricos Escolares.	Normatiza credenciamento de estabelecimentos de ensino reconhecidos, para emissão de Históricos Escolares de alunos concluintes do Ensino Fundamental e Ensino Médio da Rede Pública Estadual.	Instrução nº 18/07 SEED/DAE	114
Cronograma Anual das Secretarias Escolares	Autoriza a implantação de cronograma anual de trabalho das Secretarias Escolares da Rede Estadual de Ensino.	Instrução nº 09/07 SEED/DAE	118
Declaração de Regularidade e Autenticidade de Estudos	Consulta sobre exigência da Declaração de Regularidade e Autenticidade de Estudos em documentos escolares emitidos pelo Sistema Educacional de Ensino.	Parecer nº 174/07 CEE/PR	120
Demanda para Educação Profissional	Previsão de turmas para Educação Profissional integrada à Educação de Jovens e Adultos.	Ofício Circular nº 57/07 SEED/DET	124
Descentralização de Cursos Técnicos	Normas para descentralização de Cursos Autorizados e Reconhecidos pelo CEE/PR.	Parecer nº 173/07 CEE/PR	125
Digitalização de Documentos	Proposta de digitalização da documentação escolar mediante contratação dos serviços de empresas especializadas no ramo.	Ofício Circular nº 63/07 SEED/DIE	127

Diligências do CEE em Observância às Normas da Deliberação nº 04/99-CEE/PR	Orientações aos Núcleos Regionais de Educação quanto as diligências do Conselho Estadual de Educação -CEE/PR.	Ofício Circular nº 18/07 SEED/DIE	133
Direitos das Crianças e dos Adolescentes	Acrescenta § 5º ao art. 32 da Lei nº 9394/96, para incluir conteúdo que trate dos direitos das crianças e dos adolescentes no currículo do Ensino Fundamental.	Lei Federal nº 11.525/07	135
Diretrizes Curriculares Nacionais para Educação das Relações Étnico-Raciais	Parecer quanto à abrangência das Diretrizes Curriculares Nacionais para a Educação das Relações Étnico-Raciais e para o Ensino de História e Cultura Afro-Brasileira e Africana.	Parecer nº 02/07 CNE/CEB	136
Disciplinas de Filosofia e Sociologia	Normatiza o registro das disciplinas Filosofia e Sociologia nos Históricos Escolares do Ensino Médio e dá outras providências.	Instrução nº 12/07 SEED/CDE	142
Doação de Imóveis	Autoriza o poder executivo a doar aos municípios, imóveis de propriedade do Estado do Paraná que estejam ocupados por estabelecimentos municipais.	Lei Estadual nº 15.469/07	144
Documentação na Cessação de Atividades Escolares	Normatiza procedimentos para o recolhimento da documentação na cessação de atividades escolares.	Instrução nº 06/07 SEED/DAE	145
Documentos para Efetivação da Matrícula	Orienta os estabelecimentos estaduais de ensino quanto à documentação exigida para efetivação da matrícula.	Ofício Circular nº 51/07 SEED/DAE	147
Educação a Distância (EaD)	Normas para credenciamento de instituições e autorização de cursos a distância, no Sistema Estadual de Ensino do Paraná.	Deliberação nº 01/07 CEE/PR	148
Educação de Jovens e Adultos - EJA	Consulta sobre a Deliberação nº 06/05, do Conselho Estadual do Paraná.	Parecer nº 394/07 CEE/PR	176

Educação do Campo	Consulta referente às orientações para o atendimento da Educação do Campo.	Parecer nº 23/07 CNE/CEB	180
Educação Profissional Técnica - Área de Radiologia	Solicitação de pronunciamento a respeito da proibição de estudos de Educação Profissional Técnica de nível médio, realizados concomitantemente com o Ensino Médio - Área de Radiologia.	Parecer nº 19/07 CNE/CEB	192
Educação Profissional - EJA	Relação dos estabelcimentos de ensino credenciados que irão implantar a Educação Profissional integrada a Educação de Jovens e Adultos, em 2008.	Ofício Circular nº 50/07 SEED/DET	196
Efetivo Trabalho Escolar	Orientação nos termos do artigo 24 da Lei de Diretrizes e Bases da Educação Nacional - LDBEN - 9394/96.	Parecer nº 15/07 CNE/CEB	197
Ensino Fundamental de Nove Anos	Normas complementares para a implementação do ensino fundamental de nove anos de duração.	Deliberação nº 03/07 CEE/PR	201
Ensino Fundamental de Nove anos	Consulta do SINEPE/PR sobre a oferta do Ensino Fundamental de nove anos.	Parecer nº 393/07 CEE/PR	210
Ensino Fundamental de Nove Anos de Duração	Reexame do Parecer nº 05/07-CNE/CEB, que trata da consulta com base nas Leis nº 11.114/05 e 11.274/06, que se referem ao Ensino Fundamental de nove anos e à matrícula obrigatória de crianças de seis anos no Ensino Fundamental.	Parecer nº 07/07 CNE/CEB	235
Ensino Fundamental de Nove Anos e Matrícula	Consulta com base nas Leis Federais nº 11114/05 e 11274/06, que tratam do Ensino Fundamental de nove anos e da matrícula obrigatória de crianças de seis anos no Ensino Fundamental.	Parecer nº 05/07 CNE/CEB	241

Ensino de qualidade para a Educação Básica	Propõe implementação do plano de metas - Compromisso "Todos pela Educação" visando a mobilização social pela melhoria da qualidade da Educação Básica.	Decreto Federal nº 6094/07	246
Ensino Fundamental de Oito Anos	Consulta sobre a possibilidade de implantação da 2ª etapa do Ensino Fundamental de oito anos no ano de 2007.	Parecer nº 21/07 CEE/PR	250
Ensino Religioso	Esclarecimento do art. 7 da Deliberação 01/06 - CEE/PR que estabelece as normas para o Ensino Religioso no Sistema de Ensino do Paraná.	Parecer nº 31/07 CEE/PR	252
Ensino Religioso	Normatiza os procedimentos para registro da disciplina Ensino Religioso na Rede Estadual de Ensino.	Instrução nº 05/07 SEED/DAE	254
Escolas Indígenas	Estadualização dos Estabelecimentos de Ensino Indígenas.	Instrução nº 11/07 SEED/DAE	256
Estágio	Consulta sobre o entendimento do CEE/PR sobre a Resolução nº 7.400/06 da SEAP- Secretaria de Estado da Administração e da Previdência.	Parecer nº 113/07 CEE/PR	259
Estágio	Prática de formação do Curso de Docentes – Normal em Nível Médio.	Ofício Circular nº 35/07 SEED/DET	262
Estágio Supervisionado	Altera o Parecer nº 268/06, substituindo a matriz curricular com aumento da carga horária de Estágio Supervisionado.	Parecer nº 100/07 CEE/PR	263
Exames Supletivos	Aprova o Edital nº 01/07 que torna pública a Abertura das Inscrições dos Exames Supletivos, no nível de conclusão do Ensino Fundamental - Fase II e Ensino Médio - Etapas 82ª e 84ª.	Resolução nº 1.783/07 SEED	268

Exames Supletivos para Brasileiros Residentes na Europa	Aprova o Edital nº 04/07 que torna pública a Abertura das Inscrições dos Exames Supletivos para Brasileiros Residentes na Europa, no nível de Conclusão do Ensino Fundamental - Fase II e do Ensino Médio - Etapa 83ª.	Resolução nº 2.501/07 SEED	269
Exames Supletivos para Brasileiros Residentes no Japão	Aprova o Edital nº 02/07, que torna pública a Abertura das Inscrições aos Exames Supletivos para Brasileiros Residentes no Japão, no nível Conclusão do Ensino Fundamental Fase II e Ensino Médio - Etapa 83ª.	Resolução nº 2.183/07	270
Expansão de Cursos Técnicos e Formação de Professores	Plano de Expansão da Educação Profissional Técnica e da Formação de Professores, para o ano de 2006.	Parecer nº 190/07 CEE	271
Filosofia e Sociologia nos Históricos Escolares	Normatiza o registro das disciplinas Filosofia e Sociologia nos Históricos Escolares do Ensino Médio e dá outras providências.	Instrução nº 12/07 SEED/DAE	283
Formação Continuada 2007	Formação Continuada 2007 - Oficinas para reestruturação curricular dos cursos técnicos dos setores da indústria e serviços.	Informação Conjunta nº 10/07 SEED/DET	285
Formação de Docentes	Prática do Curso de Formação de Docentes - Normal em nível Médio.	Ofício Circular nº 32/07 SEED/DET	289
Formação de Docentes Modalidade Normal	Retifica o Oficio Circular nº 076/06, do Curso de Formação de Docentes da Educação Infantil e Anos Iniciais do Ensino Fundamental, na modalidade Normal em nível Médio.	Ofício Circular nº 05/07 SEED/DEP	291
Formação de Docentes – Modalidade Normal Bilíngüe Kaingang/Guarani	Processo de seleção ao Curso de Formação de Docentes da Educação Infantil – Anos Iniciais do Ensino Fundamental na modalidade Normal.	Instrução nº 06/07 SEED/SUED	293
Formulários de Documentação Escolar	Normatiza os procedimentos para criação e aprovação de formulários de documentação escolar.	Instrução nº 02/07 SEED/DIE	301

Freqüência Escolar e Matrícula no Ensino Fundamental	Esclarece quanto à freqüência escolar e à matrícula de crianças de seis anos no Ensino Fundamental.	Parecer nº 21/07 CNE/CEB	304
Fumar em Recinto Público	Altera dispositivos da Lei nº 14743/05 que dispõe sobre proibição de fumar em recintos públicos.	Lei Estadual nº 15.492/07	307
FUNDEB	Dispõe sobre o Fundo de Manutenção e Desenvolvimento da Educação Básica de Valorização dos Profissionais da Educação.	Decreto Federal nº 6.253/07	308
FUNDEB	Altera o Decreto nº 6.253/07 e regulamenta a Lei Federal nº 11.494/07.	Decreto Federal nº 6.278/07	313
FUNDEB	Consulta acerca das limitações impostas pela Lei Complementar nº 101/2000 (Lei de Responsabilidade Fiscal).	Parecer nº 01/07 CNE/CEB	314
Fundo de Manutenção e Desenvolvimento da Educação Básica -FUNDEB	Regulamenta o Fundo de Manutenção e Desenvolvimento da Educação Básica e da Valorização dos Profissionais da Educação – FUNDEB e dá outras providências.	Lei Federal nº 11.494/07	324
FUNDEPAR	Extingue a FUNDEPAR e adota outras providências.	Lei Estadual nº 15.466/07	341
Grupo de Estudos	Formação continuada descentralizada que oportuniza a participação do professor em encontros de estudos na sua área de formação.	Instrução nº 002/07 SEED/SUED	343
Grupo de Trabalho em Rede – GTR	Interação virtual entre o Professor PDE e os demais professores da Rede Pública Estadual, por meio do Grupo de Trabalho em Rede, promovido pela Secretaria de Estado da Educação.	Instrução nº 05/07 SEED/SUED	354
Hino do Paraná	Determina a obrigatoriedade de execução do Hino do Paraná.	Lei Estadual nº 15.588/07	358

Históricos Escolares	Normatiza os procedimentos para preenchimento de Históricos Escolares do Curso Educação de Jovens e Adultos - Presencial - Proposta 2006 e Exames Supletivos dos Estabelecimentos de Ensino da Rede Estadual.	Instrução nº 04/07 SEED/DAE	359
Inserção de Matrícula no Sistema	Inserção de matrículas retroativas no Sistema Informatizado da EJA.	Ofício Circular nº 28/07 SEED/DEDI	437
Irregularidade na Documentação Escolar	Normatiza procedimentos para verificação de documentos escolares que apresentam indícios de irregularidades.	Instrução nº 01/07 SEED/DIE	439
Licença Especial	Estabelece normas para concessão de Licença Especial.	Instrução Normativa nº 01/07 SEED/GRHS	448
Licença Sanitária	Esclarecimento quanto ao contido no parágrafo único do art. 10 da Lei Federal nº 6.437/77, e dá outras providências.	Parecer nº 387/07 CEE/PR	452
Linguagem Braille	Linguagem Braille nos cardápios.	Lei Estadual nº15.432/07	458
Língua Espanhola	Esclarecimentos para a implementação da Língua Espanhola obrigatória no Ensino Médio, conforme dispõe a Lei Federal nº 11.161/05.	Parecer nº 18/07 CNE/CEB	459
Língua Estrangeira Moderna - LEM	Consulta sobre adaptação curricular da Língua Estrangeira Moderna no Ensino Médio.	Parecer nº 124/07 CEE/PR	466
Matrícula	Orienta a matrícula nos estabelecimentos de ensino da Rede Estadual de Educação Básica para o ano de 2008.	Instrução Normativa nº 02/07 DAE/SEED	469
Matrícula de Ingresso ao 1º Ano do Ensino Fundamental de Nove Anos	Fica alterado o artigo 12 e seus parágrafos, da Deliberação nº 03/06-CEE, referente à matrícula de ingresso no 1º ano do Ensino Fundamental de nove anos de duração.	Deliberação nº 02/07 CEE/PR	496

Matrícula Obrigatória de Crianças de Seis Anos	Consulta com base nas Leis Federais nº 11.114/05 e 11.274/06, que tratam do Ensino Fundamental de nove anos e da matrícula obrigatória de crianças de seis anos no Ensino Fundamental.	Parecer nº 05/07 CNE/CEB	241
Matrícula Obrigatória de Crianças de Seis Anos no Ensino Fundamental	Reexame do Parecer nº 05/07-CNE/CEB, que trata da consulta com base nas Leis nº 11.114/05 e 11.274/06, que se referem ao Ensino Fundamental de nove anos e à matrícula obrigatória de crianças de seis anos no Ensino Fundamental.	Parecer nº 07/07 CNE/CEB	235
Matriz Curricular para Curso de Educação Profissional	Implantação de Matriz Curricular simultânea para Cursos de Educação Profissional em 2007.	Ofício Circular nº 55/07 SEED/DAE	501
Merenda Diferenciada na Rede de Ensino	Dispõe sobre o fornecimento de merenda diferenciada, na Rede de Ensino, para estudantes clinicamente considerados diabéticos hipoglicêmicos e celíacos.	Lei Estadual nº 15.537/07	502
Merenda Escolar	Atendimento da alimentação escolar (Merenda Escolar) às escolas estaduais em 2008, e os recursos financeiros do Fundo Nacional de Desenvolvimento da Educação-FNDE.	Ofício Circular nº 1.207/07 SEED/DAE	503
Nomeação de Servidores para SEED	Nomeação de servidores para a Secretaria de Estado da Educação – SEED.	Decreto Estadual nº 741/07	507
Programa de Desenvolvimento Educacional - PDE	Define orientações para o desenvolvimento do Programa Curricular diferenciado para os professores do PDE.	Instrução nº 04/07 SEED/SUED	508
PDE	Normatiza a Operacionalização do PDE na Rede Pública Estadual de Ensino, com titulação de Mestres e Doutores.	Resolução nº 4.341/07 SEED	512
Pedagogia da Alternância - Curso Técnico em Agropecuária	Proposta de Implantação do Curso Técnico em Agropecuária, sob regime da Pedagogia da Alternância.	Resolução nº 2.639/07 SEED	517

Pedagogia da Alternância - Ensino Fundamental	Proposta de implantação do Ensino Fundamental 5ª a 8ª série, sob regime da Pedagogia da Alternância, Casas Familiares Rurais.	Resolução nº 2.638/07 SEED	520
Plano de Metas	Dispõe sobre a implementação do Plano de Metas, visando a mobilização social pela melhoria da qualidade da Educação Básica, em regime de colaboração com Municípios, Distrito Federal e Estados.	Decreto Federal nº 6.094/07	523
Plano de Curso	Estabelece que nos Planos de Curso referentes à Educação Profissional devem constar os itens do art 22 da DELIBERAÇÃO Nº 09/06/CEE/PR.	Ofício Circular nº 15/07 SEED/DET	528
Pontuação da Formação e da Qualificação do Professor	Dispõe sobre a pontuação dos eventos de formação e qualificação profissional do professor da Rede Estadual de Educação Básica do Estado do Paraná.	Resolução nº 2.368/07 SEED	533
Prêmio Ciências do Ensino Médio	Designa servidores públicos para constituirem Comissão para pré-seleção dos trabalhos inscritos ao III Prêmio Ciências do Ensino Médio.	Resolução nº 4.340/07 SEED	537
Prêmio Nacional de Referência em Gestão Escolar	Designa servidores públicos para representarem a SEED no Comitê Estadual do Prêmio Nacional de Referência em Gestão Escolar.	Resolução nº 2.997/07 SEED	538
Prêmio Professores do Brasil	Designa servidores públicos para comporem a Comissão Julgadora Estadual ao Prêmio Professores do Brasil - 2ª edição.	Resolução nº 3.197/07 SEED	539
ProFuncionário	Informações sobre procedimentos referentes as turmas de 2007.	Ofício Circular nº 25/07 SEED/DEP	540
ProFuncionário	Expansão de novas turmas do Programa Nacional de Valorização dos Funcionários da Educação – PROFUNCIONÁRIO, autorizado pelo Parecer nº 67/06.	Parecer nº 366/07 CEE/PR	542

ProFuncionário	Orientações sobre os Cursos do Programa ProFuncinário.	Ofício Circular nº 04/07 SEED/DEP	547
ProFuncionário	Institui o Programa de Formação Inicial em Serviço dos Profissionais da Educação Básica dos Sistemas de Ensino Público – PRÓFUNCIONÁRIO, e dá outras providências.	Portaria Normativa Ministerial nº 25/07	549
Programa Ações Educacionais	Estabelece critérios e procedimentos para assistência técnica e financeira aos programas e ações educacionais, no âmbito do Plano de Metas Compromisso Todos pela Educação, instituído pelo Decreto nº 6094/07.	Resolução nº 29/07-FNDE/CD	551
ProFuncionário	Credenciamento da Instituição para ofertar a Educação a Distância e autorização de funcionamento dos Cursos Técnicos do ProFuncionário.	Ofício Circular nº 37/07 SEED/DET	578
Programa Brasil Profissionalizado	Institui o Programa Brasil Profissionalizado que visa estimular o Ensino Médio integrado à Educação Profissional.	Decreto Federal nº 6.302/07	579
Programa de Desenvolvimento Educacional - PDE	Normatiza a operacionalização do Programa de Desenvolvimento Educacional - PDE na Rede Estadual de Ensino.	Resolução nº 1.905/07 SEED	581
Programa de Desenvolvimento Educacional -PDE Certificação	Estabelece que o professor PDE deve cumprir integralmente as atividades exigidas pelo Programa para receber o certificado conforme o art. 13 da Resolução nº 1905/07.	Resolução nº 2.637/07 SEED	586
Programa de Formação Continuada	Programa de Formação Continuada para professores que atuam nos Cursos Técnicos.	Ofício Circular nº 06/07 SEED/DEP	588
Programa de Proteção a Crianças e Adolescentes Ameaçados de Morte - PPCAAM.	Institui o Programa de Proteção a Crianças e Adolescentes Ameaçados de Morte – PPCAAM.	Decreto Federal nº 6.231/07	591

Programa do Leite das Crianças	Informa novos procedimentos para a transferência de refrigeradores do Programa do Leite das Crianças - PLC.	Ofício Circular nº 22/07 SEED/DAE	594
Programa Nacional Biblioteca da Escola - PNBEM	Institui o Programa Nacional Biblioteca da Escola para o Ensino Médio - PNBEM 2008, no âmbito das escolas de Ensino Médio que integram os sistemas públicos federal, estadual, municipal e do Distrito Federal.	Resolução nº 05/07 FNDE/CD	595
Programa Nacional Biblioteca da Escola - Ensino Médio - PNBEM 2008	Altera composição de acervos do Programa Nacional Biblioteca da Escola para o Ensino Médio - PNBEM 2008.	Resolução nº 14/07 FNDE/CD	598
Programa Nacional Biblioteca da Escola - Educação Especial - PNBE 2008	Dispõe sobre acessibilidade de obras de orientação pedagógica aos docentes do ensino comum e do atendimento educacional especializado e de obras de literatura infantil e juvenil, voltadas aos alunos com deficiêncioa sensorial da educação básica.	Resolução nº 50/07 FNDE/CD	600
Programa Nacional Biblioteca da Escola para o Ensino Médio - PNBEM 2008	.Altera definição de atendimento da rede pública com acervos do Programa Nacional Biblioteca da Escola para o Ensino Médio - PNBEM 2008.	Resolução nº 73/07 FNDE/CD	602
ProInfo	Dispõe sobre o Programa Nacional de Tecnologia Educacional – ProInfo, que promoverá o uso pedagógico das tecnologias de Informação e Comunicação nas Redes Públicas da Educação Básica.	Decreto Federal nº 6.300/07	604
Programa Saúde na Escola – PSE	Institui o Programa Saúde na Escola – PSE e dá outras providências.	Decreto Federal nº 6.286/07	606
Programa Brasil e Paraná Alfabetizado	Delega poderes aos chefes dos NREs, para o Serviço Voluntário de Alfabetizador nos Programas Brasil Alfabetizado e Paraná Alfabetizado, que serão realizados no Estado do Paraná.	Resolução nº 2.912/07 SEED	610

Programas Coordenados pelo DET	Orientações aos NREs, quanto a responsabilidade e acompanhamento dos Programas: Casa Familiar Rural, Qualificação Profissional para o Adolescente Aprendiz e ProFuncionário.	Ofício Circular nº 19/07 SEED/DET	611
Progressão - QPM	Regulamenta o processo de avaliação para concessão da Progressão, no ano de 2007, aos integrantes do Quadro Próprio do Magistério-QPM.	Resolução nº 2.956/07 SEED	612
Progressão Parcial	Consulta sobre matrícula em regime de progressão parcial.	Parecer nº 122/07 CEE/PR	616
Progressão Parcial	Regulamenta o artigo 80 da Deliberação nº 09/06–CEE/PR, referente ao Regime de Progressão Parcial.	Ofício Circular nº 34/07 SEED/DET	621
Proibição da Venda de Rifas por Alunos das Escolas Estaduais	Dispõe sobre a proibição da venda de rifas por alunos das Escolas Estaduais.	Lei Estadual nº 15.459/07	622
Proibição do Consumo de Fumo	Altera dispositivos da Lei nº 14743/05 que dispõe sobre proibição de fumar em recintos públicos.	Lei Est./PR nº 15.492/07	623
Projetos Educacionais	Altera a Resolução nº 29/07-FNDE/CD, que estabelece os critérios,os parâmetros e os procedimentos para operacionalização da assistência financeira e voluntária a projetos educacionais, no âmbito do Compromisso Todos pela Educação, no exercício de 2007.	Resolução nº 47/07 FNDE/CD	624
Reclassificação	Consulta referente ao art. 23, § 1º, da LDB, que trata da reclassificação de alunos.	Parecer nº 20/07 CNE/CEB	631
Reconhecimento do Curso – 2º Grau	Reconhecimento do Curso de 2º Grau - Educação Geral, para fins de Certificação.	Parecer nº 165/07 CEE/PR	634
Reflorestamento	Dispõe sobre desenvolvimento de projeto específico de proteção e reflorestamento das margens de rios e lagos no Estado do Paraná.	Lei Estadual nº 15.495/07	636

Registro de Classe	Estabelece normas para o preenchimento do Livro Registro de Classe na Rede Estadual de Ensino.	Instrução nº 17/07 SEED/DAE	637
Registro de Histórico Escolar do Ensino Fundamental de Nove Anos	Normatiza os procedimentos para registro no Histórico Escolar dos estudos realizados no Ensino Fundamental de Nove Anos.	Instrução nº 16/07 SEED/CDE	647
Regularização da Demanda e Matrícula do Curso 6406	Regularização da demanda e matrícula do curso 6406 – Sala de Recursos, Deficientes Mentais e Distúrbios da Aprendizagem.	Ofício Circular nº 52/07 SEED/DAE	655
Relatório Final	Normatiza os procedimentos para emissão de Relatório Final dos estabelecimentos de ensino das redes estadual, municipal e particular.	Instrução nº 13/07 SEED/DAE/CDE	658
Relatório Final	Estabelece o cumprimento dos prazos exigidos em Lei .	Portaria nº 01/07 SEED/DAE	673
Relatórios Finais	Estabelece prazos para a entrega dos Relatórios Finais.	Ofício Circular nº 44/07 SEED/CDE	674
Relatórios Finais	Relatórios finais das escolas que compõem a Rede Municipal de Ensino.	Ofício Circular nº 50/07 SEED/DAE	675
Remoção para QPM e QPPE	Concurso de Remoção para Professores do Quadro Próprio do Magistério e do Quadro Único de Pessoal do Poder Executivo.	Resolução nº 5.252/07 SEED	677
Rifas nas Escolas	Dispõe sobre a proibição da venda de rifas por alunos das Escolas Estaduais.	Lei Estadual nº 15.459/07	679
Rifas nas Escolas Públicas	Proibição da venda de rifas nos estabelecimentos de ensino da Rede Pública Estadual, e dá outras providências.	Resolução nº 4.194/07 SEED	680

Sala de Recursos	Critérios para funcionamento da sala de recursos na Área da Deficiência Mental e Distúrbios da Aprendizagem do Ensino Fundamental, conforme Instrução nº 05/04.	Instrução nº 10/07 SEED/DAE	681
Seleção para Ingresso no Ensino Público	Solicita revisão da decisão de se proibir a realização de exames de seleção para ingresso no ensino público.	Parecer nº 03/07 CNE/CEB	683
Serviço de Atendimento a Rede de Escolarização Hospitalar - SAREH	Instituir o serviço de atendimento à Rede de Escolarização Hospitalar - SAREH, no Estado do Paraná.	Resolução nº 2.527/07 SEED	686
SISAN	Cria a Câmara Interministerial de Segurança Alimentar e Nutricional no âmbito do SISAN.	Decreto Federal nº 6.273/07	687
Sistema ABC	Disponibilização do Sistema ABC (Computador) às Secretarias Municipais.	Ofício Circular nº 53/07 SEED/DAE	689
Sistema Escola Técnica Aberta do Brasil	Institui o Sistema Escola Técnica Aberta do Brasil – e-Tec Brasil.	Decreto Federal nº 6.301/07	690
Sistema Municipal de Ensino	Consulta sobre a Competência do Sistema Municipal de Ensino.	Parecer nº 15/07 CEE/PR	692
Taxas de Contribuição Comunitária -APMF	Pagamento de taxas de Contribuição Comunitária -APMF.	Informação nº 01/07 SEED/SUED	696
Livros sobre Temas Paranaenses	Designa servidores públicos para análise dos livros que irão compor ampliação do Acervo dos Temas Paranaenses nas escolas da Rede Estadual de Ensino.	Resolução nº 2.725/07 SEED	697
Tempo Integral	Diretrizes de Implantação do Regime de Tempo Integral no Ensino Fundamental nas Escolas Municipais, a partir de 2006.	Parecer nº 215/07 CEE/PR	698

Termo de Cessão de Uso	Orienta a Regularização do Termo de Cessão de Uso dos Estabelecimentos de Ensino Estaduais.	Instrução Normativa nº 01/07 SEED/DAE	707
Transferências	Normatiza os procedimentos para registro no Histórico Escolar dos estudos realizados no Ensino Fundamental de nove anos, entre os regimes de 8 (oito) e 9 (nove) anos de duração.	Instrução nº 16/07 SEED/CDE	709
Transporte Escolar	Convênio de Transporte Escolar 2007.	Ofício nº 36/07 SEED/DIE	717
Transporte Gratuito	Altera a redação da Lei nº 11.911/97, que assegura transporte gratuito em linhas de transporte intermunicipal, aos portadores de deficiência.	Lei Est./PR nº 15.423/07	718
Unificação de Cargos e Ampliação da Jornada de Trabalho	Designa servidores públicos e representantes da APP - Sindicato dos Trabalhadores em Educação Pública do Paraná, para comporem a Comissão que irá tratar da unificação de cargos e ampliação da jornada de trabalho.	Resolução nº 3.965/07 SEED	719
Violência contra Crianças e Adolescentes	Implementação de ações de promoção e defesa dos Direitos da Criança e do Adolescente.	Decreto Federal nº 6.230/07	720
Violência Contra Educadores	Institui a Política de Prevenção à Violência contra Educadores da Rede de ensino do Estado do Paraná.	Lei Estadual nº 15.421/07	722

PARECER HOMOLOGADO
Despacho do Ministro, publicado no D.O.U. de 3/7/2009, Seção 1, Pág. 17.

MINISTÉRIO DA EDUCAÇÃO
CONSELHO NACIONAL DE EDUCAÇÃO

INTERESSADA: Organização Montessori do Brasil	**UF:** RJ
ASSUNTO: Reexame do Parecer CNE/CEB nº 24/2005, que respondeu consulta referente ao disposto nos artigos 3º, III e IX, e 23 da LDB, sobre o agrupamento de alunos da Educação Infantil, de 0 a 3 anos e de 3 a 6 anos e Ensino Fundamental.	
RELATORA: Maria Beatriz Luce	
PROCESSO Nº: 23001.000104/2005-22	

PARECER CNE/CEB Nº: 22/2007	COLEGIADO: CEB	APROVADO EM: 12/9/2007

I – DO RELATÓRIO

- Do Reexame

Por meio do Of. nº 270/2007/GM-MEC, datado de 24/5/2007, o Chefe de Gabinete do Ministro da Educação faz retornar a este Conselho o Processo nº 23001.000104/2005-22, por motivo de considerações da Secretaria de Educação Básica coadjuvadas pela Consultoria Jurídica do Ministério. Após o exame das peças juntadas por ambas instâncias e a releitura do Parecer CNE/CEB nº 24/2005, em questão, no aguardo de homologação, compreendemos as razões da objeção da Secretaria de Educação Básica, acolhendo esta oportunidade de esclarecer e explicar de forma mais detalhada a resposta exarada pela Câmara de Educação Básica à consulta da Organização Montessori do Brasil. Assim, pela oportunidade de novo Parecer – de reexame da matéria – acolhemos, também, a indicação da Consultoria Jurídica do MEC.

Em resumo, a Secretaria de Educação Básica do MEC "manifesta-se desfavorável, especificamente, ao agrupamento de crianças de 3 a 6 anos por ir de encontro à legislação atual de ampliação do Ensino Fundamental para 9 (nove) anos, iniciando-se aos 6 (seis) anos de idade" e sugere "ao Senhor Ministro que ao homologar o parecer em questão, faça a ressalva de que todos os sistemas de ensino deverão, até 2010, alterar suas sistemáticas de agrupamento, tendo em vista que não será mais permitido às crianças de 6 (seis) anos de idade serem agrupadas na Educação Infantil" (fl.15). Porém, a seguir, a Consultoria Jurídica demonstra a impossibilidade de que esta sugestão da SEB seja atendida, dada a natureza dos incursos atos do Conselho Nacional de Educação e do Ministro da Educação, conforme legislação e normas vigentes.

Considerando os argumentos das análises realizadas pela Secretaria de Educação Básica e pela Consultoria Jurídica, bem como a evolução dos estudos, manifestações e decisões desta Câmara de Educação Básica do Conselho Nacional de Educação, quanto ao novo ordenamento legal, que determina a ampliação do Ensino Fundamental para 9 (nove) anos de duração e a obrigatoriedade da matrícula das crianças de 6 (seis) anos de idade nesta etapa da Educação Básica, julgamos pertinente esclarecer e explicar o que segue:

1 – O Parecer CNE/CEB nº 24/2005, em que foi co-autora com esta relatora a Conselheira Clélia Brandão Alvarenga Craveiro, foi aprovado por unanimidade nesta Câmara de Educação Básica, em 5 de outubro de 2005, ou seja, após a Lei nº 11.114, de 16 de maio de

2005, que instituiu a obrigatoriedade da matrícula no Ensino Fundamental a partir de 6 (seis) anos de idade; e também após a aprovação do Parecer CNE/CEB nº 6/2005, de 8 de junho de 2005, que tem em anexo a Resolução CNE/CEB nº 3/2005, publicada no DOU de 8 de agosto de 2005. Como bem destaca o texto da SEB à fl. 13, nestas peças definem-se as normas nacionais para a ampliação do Ensino Fundamental para nove anos de duração e a nova organização da Educação Infantil e do Ensino Fundamental com a respectiva nomenclatura e a idade que deverá ser observada na matrícula das crianças nestas duas etapas da Educação Básica. Inclusive, o quadro ilustrativo desta organização, constante da Resolução CNE/CEB nº 3/2005, é reproduzido na análise da SEB, à fl. 13 do processo. Portanto, ao responder à consulta da Organização Montessori do Brasil, esta Câmara de Educação Básica já tinha estudado esta matéria e deliberado que a matrícula na Educação Infantil é própria para as crianças de 0 a 3 anos (no segmento denominado Creche) de 4 e 5 anos (no segmento denominado Pré-Escola); complementarmente, que com a matrícula de crianças a partir de 6 (seis) anos de idade no Ensino Fundamental fica implicada a ampliação deste para nove anos letivos.

2 – Com efeito, o Parecer CNE/CEB nº 24/2005 responde à consulta da Organização Montessori do Brasil com extensa análise e o seguinte VOTO:

> *Manifestamo-nos no sentido de que é cristalino o teor do art. 23 da Lei nº 9.394/1996, no sentido afirmativo da possibilidade de organização de grupos, turmas ou classes, em instituições de Educação Básica, segundo a idade dos alunos e admitidas faixas etárias relativamente mais amplas do que aquelas mais comumente referidas quando o Ensino Fundamental e o Ensino Médio são seriados, como, por exemplo, agrupando verticalmente crianças de até 3 anos de idade, de 3 a 5 anos, de 6 a 9, de 10 a 12 e de13 a 15 anos. Por óbvio, este dispositivo está também ao abrigo do princípio constitucional e legal de "pluralismo de idéias e concepções pedagógicas", estabelecido na Constituição Federal (art. 206, III) e na Lei de Diretrizes e Bases da Educação Nacional – nº 9.394, de 20 de dezembro de 1996 (art. 3º, III). Ao abrigo do inciso IX do art. 3º da Lei de Diretrizes e Bases da Educação Nacional – nº 9.394, de 20 de dezembro de 1996, que reza "garantia de padrão de qualidade", estará o ensino ministrado conforme as Diretrizes Curriculares Nacionais, definidas pelo Conselho Nacional de Educação para as respectivas etapas e modalidades da Educação Básica, assim como pelas normas e orientações definidas pelos sistemas de ensino a que cada escola estiver vinculada, sejam estes estaduais ou do Distrito Federal, ou municipais se a instituição ofertar apenas Educação Infantil.*

3 – Assim sendo, em atenção à objeção da SEB, cabe indicar aqui que o VOTO, como formulado no Parecer CNE/CEB nº 24/2005, ainda nos parece de todo justificado. Interpreta o art. 23 da LDB, afirmando a autonomia das instituições de Educação Básica para organizarem coletivos de alunos, em grupos, turmas ou classes, segundo a idade ou outros critérios determinados pelo interesse do processo de aprendizagem. Interpreta também que os incisos III do art. 206 da Constituição Federal e do art. 3º da LDB, de idêntico teor, servem à justificativa desta flexibilidade na organização escolar brasileira, mas que esta será sempre vinculada ao não menos importante preceito do padrão de qualidade do ensino, dito no inciso IX do mesmo art. 3º da LDB.

4 – Ademais, cabe salientar que, neste VOTO, o exemplo de agrupamentos admitidos não coincide com o que seria objetado pela SEB, pois não indica "agrupamento de crianças de 3 a 6 anos de idade".

5 – Porém, para dirimir eventual ambigüidade ou confusão, vale também e ainda esclarecer, retomando a consulta original sobre a possibilidade de "tendo em vista o disposto nos artigos 3º, III e IX, e 23 caput da LDB, o agrupamento de alunos na Educação Infantil (0 a 3 anos e 3 a 6 anos) e no Ensino Fundamental (6 a 9, 9 a 12 e 12 a 15 anos)", conforme fl. 5 do processo em tela, que:

a) Em diversas outras oportunidades, desde o Parecer CNE/CEB nº 18/2005, aprovado em 15 de setembro de 2005 e publicado no D.O.U. de 7 de outubro seguinte, temos orientado que a matrícula no Ensino Fundamental é própria para as crianças "que tenham 6 (seis) anos completos ou que venham a completar 6 (seis) anos no início do ano letivo". Portanto, a bem da organização da totalidade da Educação Básica, é importante notar que, se o ingresso no Ensino Fundamental se dá quando a criança completa ou já completou seis anos de idade, logicamente, a maior parte das crianças completará 6 (seis) anos de idade enquanto pertença à etapa de Educação Infantil.

b) Pode-se, então, concordar que escolas apresentem Projeto Pedagógico e Regimento com previsão de agrupamento como o caso em tela: Ensino Fundamental (6 a 9, 9 a 12 e 12 a 15 anos), posto que não ficaria assim admitida a matrícula de crianças que não tenham seis anos no início do ano letivo em que ingressam no Ensino Fundamental. Na forma indicada, a Educação Infantil agruparia crianças de até 6 (seis) anos, quer dizer crianças que fazem seu sexto aniversário enquanto participam das atividades pedagógicas do agrupamento de Educação Infantil que é imediatamente anterior ao Ensino Fundamental.

c) E, por oportuno, destacamos que no contexto do Parecer CNE/CEB nº 24/2005, foi considerada a justificativa à fl. 3, no sentido de que "as classes Montessori agrupam crianças com diferenças de idade de até 3 anos" e os demais fundamentos às folhas seguintes. Por conseguinte, interpretamos que a forma de agrupamento como apresentada refere-se à idade das crianças em que seriam encontradas durante o ano letivo, não havendo qualquer menção que sugira a admissão de crianças com menos de seis anos de idade no Ensino Fundamental.

d) Complementarmente, concordamos com a importância da observação sugerida pela SEB sobre o prazo em que devem ser procedidas as alterações normativas e institucionais requeridas na ampliação do Ensino Fundamental para 9 (nove) anos letivos de duração – até 2010. Mas salientando, novamente, que este prazo refere-se às modificações interpostas pela Lei nº 11.274/2006, bem lembradas pela Consultoria Jurídica do MEC, porque – de outra parte – a obrigatoriedade da matrícula no Ensino Fundamental a partir dos 6 (seis) anos de idade, já resta vigente desde a promulgação da Lei nº 11.114/2005, pois só esta modificou o art. 6º da LDB (Lei nº 9.394/96).

Assim sendo, consideramos de interesse e técnica copiar, a seguir, as seções substantivas do Parecer CNE/CEB nº 24/2005, em reexame, por serem também subsidiárias do voto desta Relatora, consignado ao final deste Parecer.

I – RELATÓRIO

Trata-se de processo de consulta encaminhada pela Organização Montessori do Brasil sobre a possibilidade de as escolas "montessorianas", no Brasil, organizarem-se em agrupamentos verticais como proposto pelo "Sistema Montessori de Ensino" (Educação Infantil – grupos de 0 a 3 e de 3 a 6 anos; Ensino Fundamental – grupos de 6 a 9, 9 a 12 e 12 a 15 anos), baseando-se no inciso III do art. 3º e no art. 23 da Lei de Diretrizes e Bases da Educação Nacional.

A consulta apresenta-se fundamentada com elementos da história do "Sistema Montessori de Ensino" e de seus pressupostos como "opção educacional e didática" e "ideal científico para um olhar prospectivo da educação"; e descreve a organização do trabalho escolar adotada. Esta se caracteriza pelo agrupamento dos

alunos com "diferenças de idade de até 3 anos", em ambiente de elevada interação social, no qual são compartilhadas as "habilidades emergentes de cada criança" e realizadas "as mesmas atividades em horários diferentes ou atividades diferentes no mesmo horário, evitando-se disputas e comparações". Nesta organização do trabalho escolar, "ao professor, cabe a tarefa de organizar o ambiente social e cognitivo apropriado para as crianças em diferentes níveis de desenvolvimento, buscando a melhor resposta às necessidades individuais dos alunos, em qualquer área, em qualquer estágio de aquisição de novos conhecimentos, que estejam refletindo, por meio do currículo, as expectativas da cultura"; assim, têm os professores o "perfil mediador". Outra característica das escolas montessorianas, conforme é salientado, é seu ambiente material, que pretende "dar aos alunos uma visão cósmica da realidade física e social que os cerca" e possibilitar diversidade de informação e experiências, em vários níveis de aprendizagem.

Análise

A resposta à consulta formulada nos termos do primeiro parágrafo acima (Relatório) parece-nos simples e óbvia: é de todo possível às escolas que adotam o "Sistema Montessori de Ensino", ou a qualquer outra escola, organizar o agrupamento de seus alunos segundo a idade e manter em qualquer agrupamento alunos de idades diversas. Nada, de plano normativo, obsta à organização de agrupamentos verticais por idade, como exemplificado (Educação Infantil – grupos de 0 a 3 e de 3 a 6 anos; Ensino Fundamental – grupos de 6 a 9, 9 a 12 e 12 a 15 anos).

Pelo contrário, tal tipo de agrupamento é explicitamente previsto na Lei de Diretrizes e Bases da Educação Nacional (Lei nº 9.394, de 20/12/96):

Art. 23. A educação básica poderá organizar-se em séries anuais, períodos semestrais, ciclos, alternância regular de períodos de estudos, grupos não seriados, com base na idade, na competência e em outros critérios, ou por forma diversa de organização, sempre que o interesse do processo de aprendizagem assim o recomendar.

Esta disposição legal tem sua razão no reconhecimento da experiência histórica e da efetividade do trabalho em diversas escolas, as quais, por contarem com poucos alunos ou por uma opção pedagógica, organizam os grupos, turmas ou classes – qualquer seja a designação adotada na respectiva instituição ou sistema de ensino – de crianças e adolescentes com idades variadas; e combinam ou não este critério com outros, como os relativos ao desenvolvimento pessoal ou grupal, aos conhecimentos e habilidades, ou aos anos de escolarização. Em escolas de Ensino Fundamental no meio rural, por exemplo, são comuns as "classes multisseriadas", em que um só docente trabalha simultaneamente com alunos de diversas idades e adiantamentos. Em instituições de Educação Infantil, o agrupamento em amplas faixas etárias e de desenvolvimento infantil é também bastante comum. Nestas e noutras tem sido evidente a importância do projeto pedagógico, que pode tomar a diversidade de experiências e conhecimentos dos alunos como condição e vantagem, assim como a qualidade da formação profissional docente e as condições materiais para o trabalho escolar. Não há, na literatura pedagógica, evidências de que o agrupamento de alunos por altos graus de homogeneidade, em termos de idade ou de qualquer outro fator mensurável do desenvolvimento humano, seja um condicionante principal da qualidade da formação escolar.

Por este motivo, ao atendermos à consulta em tela, nas bases em que a mesma foi formulada, i.e. com objetividade e em tese, no plano formal da interpretação legal e do caso – o Sistema Montessoriano de Ensino – como exposto, cabe manifestar que o encaminhamento de tal questão, como enunciada, causa surpresa e preocupação. Surpresa porque a letra da Lei é clara, nesta matéria específica, nos princípios mais gerais de respeito e garantia da "pluralidade de concepções pedagógicas" (CF, art. 206, III; Lei nº 9.394/96, art. 3º, III) e na valorização da autonomia das instituições escolares e dos professores para elaborar e executar sua proposta pedagógica (Lei nº 9.394/96, arts. 12 e 13). Preocupação por não encontrarmos no requerimento da Organização Montessori do Brasil uma justificativa para o encaminhamento da questão, o que permite pelo menos duas hipóteses: uma, a de que alguma instituição de ensino filiada à entidade pudesse ter encontrado dificuldades de autorização para funcionamento ou de reconhecimento, pelo simples fato de organizar o trabalho escolar segundo os grupos etários já identificados; no caso, a preocupação desta Câmara de Educação Básica do Conselho Nacional de Educação voltar-se-ia à (falta de) motivação do órgão normativo ou do órgão regulatório do respectivo sistema de ensino. A outra hipótese seria de que na questão de princípio, como formulada, possam estar subjacentes outros quesitos – o que comprometeria o uso casuístico desta resposta, se a questão original não corresponder exatamente ao problema, por incompleta."

II – VOTO DA RELATORA

À vista do exposto, reexaminado o Parecer CNE/CEB nº 24/2005, concluímos por manter o voto original, expresso nos seguintes termos:

Manifestamo-nos no sentido de que é cristalino o teor do art. 23 da Lei nº 9.394/1996, no sentido afirmativo da possibilidade de organização de grupos, turmas ou classes, em instituições de Educação Básica, segundo a idade dos alunos e admitidas faixas etárias relativamente mais amplas do que aquelas mais comumente referidas quando o Ensino Fundamental e o Ensino Médio são seriados, como, por exemplo, agrupando verticalmente crianças de até 3 anos de idade, de 3 a 5 anos, de 6 a 9, de 10 a 12 e de13 a 15 anos. Por óbvio, este dispositivo está também ao abrigo do princípio constitucional e legal de "pluralismo de idéias e concepções pedagógicas", estabelecido na Constituição Federal (art. 206, III) e na Lei de Diretrizes e Bases da Educação Nacional – nº 9.394, de 20 de dezembro de 1996(art. 3º, III). Ao abrigo do inciso IX do art. 3º da Lei de Diretrizes e Bases da Educação Nacional – nº 9.394, de 20 de dezembro de 1996, que reza "garantia de padrão de qualidade", estará o ensino ministrado conforme as Diretrizes Curriculares Nacionais, definidas pelo Conselho Nacional de Educação para as respectivas etapas e modalidades da Educação Básica, assim como pelas normas e orientações definidas pelos sistemas de ensino a que cada escola estiver vinculada, sejam estes estaduais ou do Distrito Federal, ou municipais se a instituição ofertar apenas Educação Infantil.

Brasília (DF), 12 de setembro de 2007.

Conselheira Maria Beatriz Luce – Relatora

III – DECISÃO DA CÂMARA

A Câmara de Educação Básica aprova por unanimidade o voto da Relatora.

Sala das Sessões, em 12 de setembro de 2007.

Conselheira Clélia Brandão Alvarenga Craveiro – Presidente

Conselheira Maria Beatriz Luce – Vice-Presidente

PROCESSO N° 1046/07

DELIBERAÇÃO N° 02/07 APROVADA EM 13/04/07

CÂMARA DE ENSINO FUNDAMENTAL

INTERESSADO: SISTEMA ESTADUAL DE ENSINO

ESTADO DO PARANÁ

ASSUNTO: Alteração do artigo 12 da Deliberação n° 03/06-CEE.

RELATORAS: CARMEN LÚCIA GABARDO e MARIA DAS GRAÇAS FIGUEIREDO SAAD

O CONSELHO ESTADUAL DE EDUCAÇÃO do Estado do Paraná, usando das atribuições que lhe são conferidas por Lei, ouvida a Câmara de Legislação e Normas e considerando a Indicação n° 01/07 que a esta se incorpora

DELIBERA:

Art. 1° Fica alterado o artigo 12 e seus parágrafos, da Deliberação n° 03/06-CEE, que passa a ter a seguinte redação:

Art. 12 Para matrícula de ingresso no 1° ano do Ensino Fundamental de 9 anos de duração, o educando deverá ter 6 (seis) anos completos ou a completar no início do ano letivo.

Parágrafo único - Atendida a matrícula dos alunos com 6 (seis) anos completos ou a completar no início do ano letivo, admite-se, em caráter excepcional, o acesso ao ensino fundamental de crianças que completem seis anos no decorrer do ano letivo, desde que atendidos os seguintes requisitos:

a) termo de responsabilidade pela antecipação da matrícula da criança, assinado pelos pais ou responsáveis;
b) explicitação no Regimento Escolar;
c) proposta pedagógica adequada ao desenvolvimento dos alunos;
d) comprovação da existência de vagas no estabelecimento de ensino.

Art. 2° Para o ano de 2007, ficam mantidas as normas exaradas por este Conselho Estadual de Educação, visando a manutenção dos procedimentos já adotados pelas mantenedoras, desde que observado o artigo 24, incisos I e VI, da Lei n° 9394/96.

PROCESSO N° 1046/07

Art. 3° Esta Deliberação entra em vigor na data de sua publicação, revogadas as disposições em contrário.

Sala Pe. José de Anchieta, em 13 de abril de 2007.

PROCESSO N° 1046/07

INDICAÇÃO N° 01/07 APROVADA EM 13/04/07

CÂMARA DE ENSINO FUNDAMENTAL

INTERESSADO: SISTEMA ESTADUAL DE ENSINO

ESTADO DO PARANÁ

ASSUNTO: Alteração do artigo 12 da Deliberação n° 03/06-CEE.

RELATORAS: CARMEN LÚCIA GABARDO e MARIA DAS GRAÇAS FIGUEIREDO SAAD

Considerando as Leis Federais n.ºs 11.114/05 e 11.274/06, que alteraram os artigos 6°, 32 e 87 da Lei n.° 9394/96 (Lei de Diretrizes e Bases da Educação Nacional), referentes ao Ensino Fundamental e ainda os incisos I e VI do artigo 24 da mesma Lei, que dispõe sobre a carga horária e freqüência mínimas para a Educação Básica; os Pareceres emanados pelo Conselho Nacional de Educação, n.ºs 06/05, 18/05, 39/06, 41/06, 05/07, que tratam de idade/matrícula inicial no Ensino Fundamental, o Conselho Estadual de Educação exarou a Deliberação n° 03/06 que regulamentou o Ensino Fundamental de nove anos de duração para o Sistema de Ensino do Paraná.

Entretanto, uma Ação Civil Pública de n.º 402/2007, proposta pelo Ministério Público do Estado do Paraná, obteve medida de antecipação de tutela, expedida pelo juízo da 1ª Vara da Fazenda Pública, Falências e Concordatas de Curitiba, nos autos n° 2972/06, de Mandado de Segurança n° 402/07, de Ação Civil Pública, determinando ao Conselho Estadual de Educação a suspensão da aplicação do artigo 12 da Deliberação n°03/06 do Conselho Estadual de Educação e edição de uma "regra de transição para o ano letivo de 2008...".

Com o intuito de dar cumprimento a essa determinação, o Conselho Estadual de Educação vem apresentar a alteração ora proposta, sem deixar, no entanto, de considerar que:

- O Conselho Estadual de Educação do Paraná sempre encaminhou suas ações em conformidade com a legislação vigente, reforçando o entendimento sobre o ingresso da criança na escola de Ensino Fundamental aos seis anos completos ou a completar até o início do ano letivo.

- O princípio defendido pelo Conselho Estadual de Educação do Paraná foi o de respeitar o direito da criança à Educação Infantil, sobretudo quando o texto constitucional, no artigo 208, inciso IV, estabelece o direito à Educação Infantil às crianças de 0 (zero) a 6 (seis) anos de idade, recentemente alterado pela Emenda Constitucional n° 53, de 19

de dezembro de 2006, tendo como foco a ludicidade, que proporciona a organização do mundo real a partir dos estímulos, das regras, dos jogos e da convivência social.

No entendimento deste Conselho Estadual de Educação, trocar o direito de ser criança pela imposição prematura de uma escola formal e instrucional obrigatória, implicaria no desrespeito às especifidades da infância e o direito à Educação Infantil.

O Parecer n° 22/98-CNE/CEB, relatado pela Conselheira Regina Alcântara de Assis, indica:

> "Crianças pequenas são seres humanos portadores de todas as melhores potencialidades da espécie: inteligentes, curiosas, animadas, brincalhonas e, em busca de relacionamentos gratificantes, pois descobertas, entendimento, afeto, amor, brincadeira, bom humor e seguranças, trazem bem estar e felicidade; tagarelas, desvendando todos os sentidos e significados das múltiplas linguagens de comunicação, por onde a vida se explica; inquietas, pois tudo deve ser descoberto e compreendido, num mundo que é sempre novo a cada manhã; encantadas, fascinadas, solidárias e cooperativas desde que o contexto a seu redor, e principalmente, nós adultos/educadores, saibamos responder, provocar e apoiar o encantamento, a fascinação, que levam ao conhecimento, à generosidade e à participação."

O Parecer n.° 39/06-CEB/CNE, de lavra do Conselheiro Murilo Hingel explicita:

> " A matrícula de crianças de seis anos no Ensino Fundamental já representa a diminuição do seu tempo de Educação Infantil, de pré-escola. De certa forma, pode representar, na falta de um projeto pedagógico consistente, a introdução da criança de forma prematura no ensino formal, sem a devida preparação.
> Esse encurtamento da Educação Infantil, que já vem acontecendo na prática pelo movimento de se apressar a alfabetização e se pretender que a pré-escola se assemelhe, ao máximo, ao Ensino Fundamental, não é recomendável e pode representar um desestímulo à criança em seu desenvolvimento."

O referido Conselheiro, ao tratar sobre a matéria no Parecer n.° 41/06-CEB/CNE, afirma:

> "O exame conjugado da legislação e das normas (...) permite concluir:
> 1. A matrícula de crianças de 6 (seis) anos de idade no Ensino Fundamental, obrigatória a partir de 2006, supõe necessariamente a ampliação da duração do Ensino Fundamental para 9 (nove) anos. ***Em conseqüência, não há como se admitir a matrícula de crianças de 6 (seis) anos de idade no Ensino Fundamental mantendo sua duração em 8 (oito) anos, isto é, reduzindo a idade de conclusão do ensino obrigatório de 14 (quatorze) para 13 (treze) anos***. Evidencia-se que, se isso viesse a acontecer, estaríamos contrariando o espírito das alterações da LDB pelas Leis nº 11.114/2005 e nº 11.274/2006, bem como as normas e orientações emanadas da Câmara de Educação Básica do Conselho Nacional de Educação.
> 2. **A partir do momento em que se matricula crianças de 6 (seis) anos de idade completos ou a completar até o início do ano letivo no primeiro ano do Ensino Fundamental, essa criança estará, automaticamente, matriculada no Ensino Fundamental com duração de 9 (nove) anos, como direito público subjetivo do**

PROCESSO N° 1046/07

cidadão e dever assumido pelo Poder Público responsável pela manutenção da escola onde a matrícula foi efetivada."

Sendo assim, a ampliação do Ensino Fundamental para 9 (nove) anos de duração deverá ser gradativa, de forma a não provocar situações pedagógicas de perda de identidade do último ano da educação infantil ou do ano inicial do ensino fundamental, tanto em relação ao trabalho em sala de aula, quanto aos recursos humanos, material pedagógico e instalações físicas.

Ressaltamos que o universo infantil é heterogêneo, pois as crianças são oriundas de díspares realidades sociais e culturais. Assim sendo, torna-se fundamental o respeito aos múltiplos contextos nos quais elas se inserem e a importância do espaço da escola no qual convivem.

Portanto, a ampliação do Ensino Fundamental para nove anos não é a mera agregação da última etapa da Educação Infantil a este nível de ensino, cabendo à escola a reorganização dos princípios pedagógicos de toda a Educação Básica, em respeito à identidade cultural do aluno.

Diante do exposto a Câmara de Ensino Fundamental, ouvida a Câmara de Legislação e Normas, apresenta ao Conselho Pleno a proposta de Deliberação que segue.

É a Indicação.

AGUARDANDO HOMOLOGAÇÃO

MINISTÉRIO DA EDUCAÇÃO
CONSELHO NACIONAL DE EDUCAÇÃO

INTERESSADO: Ministério da Educação/Secretaria de Educação Especial		**UF:** DF
ASSUNTO: Solicita parecer sobre definição do atendimento educacional especializado para alunos com necessidades educacionais especiais, como parte diversificada do currículo.		
RELATOR: Regina Vinhaes Gracindo		
PROCESSO N.º: 23001.000048/2006-15		
PARECER CNE/CEB Nº: 6/2007	**COLEGIADO: CEB**	**APROVADO EM: 1º/2/2007**

I – RELATÓRIO

O presente parecer decorre de consulta à Câmara de Educação Básica, enviada pela Secretaria de Educação Especial do Ministério da Educação, por meio de Nota Técnica do Departamento de Política de Educação Especial, na qual, baseando-se na Constituição Federal, na Lei de Diretrizes e Bases da Educação (Lei nº 9.394/96), no Parecer CNE/CEB nº 17/2001, na Resolução CNE/CEB nº 2/2001, na Lei nº 10.436/2002 e no Decreto nº 5.626/2005, chega à conclusão de que

> *"... o atendimento educacional especializado constitui-se parte diversificada do currículo dos alunos com necessidades especiais, organizado institucionalmente para apoiar, complementar e suplementar os serviços educacionais comuns".*

Para tanto, evoca a LDB que, no seu artigo 26, determina:

> *"os currículos do Ensino Fundamental e Médio devem ter uma base nacional comum, a ser complementada, em cada sistema de ensino e estabelecimento escolar, por uma parte diversificada, exigida pelas características regionais e locais da sociedade, da cultura, da economia e da clientela".*

Com isso, a SEESP/MEC submete a referida Nota Técnica ao CNE para "confirmação ou não desse entendimento".

Apreciação

Duas questões iniciais merecem destaque na presente análise: o sentido dado ao termo *atendimento educacional especializado* e o sentido de *complementação* à base nacional comum, encontrado nas normas relativas à Educação Especial.

Tal como assevera a Nota Técnica, a Constituição Federal assegura o direito de todos à educação (art. 205) e estabelece que o dever do Estado com a educação será efetivado por, dentre outras coisas, o "*atendimento educacional especializado* aos portadores de deficiência,

preferencialmente na rede regular de ensino" (art. 208) (grifo nosso), mas não indica, que este atendimento será feito de forma "complementar à base nacional comum", como descrito na referida Nota.

Acenando para este direito, constitucionalmente estabelecido, a Nota Técnica enumera Leis, Decretos, Resoluções e Pareceres que o reafirmam, destacando, de cada um deles, aspectos que julga darem embasamento à sua conclusão/entendimento: de que *o atendimento educacional especializado* constitui-se parte diversificada do currículo.

Da LDB, evoca o artigo 58, no qual a Educação Especial caracteriza-se como modalidade de educação escolar e se organiza de modo a disponibilizar os recursos e *serviços de apoio pedagógico especializado*. Vale aqui complementar que, além disso, o referido artigo estabelece que a Educação Especial deve ser oferecida "preferencialmente na rede regular de ensino", havendo "quando necessário, serviços de apoio especializado, na escola regular, para atender às peculiaridades da clientela de Educação Especial" e que esse atendimento "será feito em classes, escolas ou serviços especializados, sempre que, em função das condições específicas dos alunos, não for possível a sua integração nas classes comuns de ensino regular".

Sustentando-se na Resolução CNE/CEB nº 2/2001, que instituiu as Diretrizes e Bases para a Educação Especial na Educação Básica, a Nota indica que "*o atendimento educacional especializado em salas de recursos* constitui serviço de natureza pedagógica, conduzido por professor especializado, que *suplementa*, no caso dos alunos com superdotação/altas habilidades e *complementa*, no caso dos alunos com dificuldades acentuadas de aprendizagem vinculadas ou não à deficiência e dos alunos com dificuldades de comunicação diferenciadas dos demais colegas" (grifos nossos).

Vale notar, no entanto, que a referida resolução se refere às salas de recursos, no inciso V do art 8º, como **uma** das formas de organização, nas quais "o professor especializado em Educação Especial realize a *complementação* ou *suplementação* curricular, utilizando procedimentos, equipamentos e materiais específicos" (grifos nossos).

Nessa mesma direção, buscando apoio para sua tese, no Parecer CNE/CEB nº 17/2001 que dá fundamento à Resolução CNE/CEB nº 2/2001, a Nota Técnica lembra que:

> *"o serviço de apoio pedagógico é compreendido como 'serviços educacionais diversificados oferecidos pela escola comum para responder às necessidades educacionais especiais do educando', que poderão ocorrer nas classes comuns e em salas de recursos".*

Importante destacar que este Parecer, ao classificar Educação Especial como uma modalidade de educação escolar, explicita o entendimento de que ela se configura como

> *"um processo educacional definido em uma proposta pedagógica, assegurando um conjunto de recursos e serviços educacionais especiais, organizados institucionalmente para apoiar, suplementar e, em alguns casos, substituir os serviços educacionais comuns".*

Com o objetivo de esclarecer as acepções dadas aos termos *apoiar, complementar, suplementar e substituir,* utilizadas na sua análise, em nota de rodapé, o parecer indica que:

> *"apoiar: significa "prestar auxílio ao professor e ao aluno no processo de ensino e aprendizagem, tanto nas classes comuns como em salas de recursos"; complementar: significa agir no sentido de "completar o currículo para dar acesso à base nacional comum"; suplementar: compreende o sentido de "ampliar, aprofundar ou enriquecer a base nacional comum"; e substituir: como ato de "colocar em lugar de".*

Os três primeiros referem-se ao atendimento desenvolvido em "serviços educacionais comuns" e o último ao "atendimento educacional especializado realizado em classes especiais, escolas especiais, classes hospitalares e atendimento domiciliar". Nessa linha de raciocínio, fugiria à base nacional comum, *stricto sensu*, somente as atividades *suplementares e as substitutivas.*

Vale destacar que o Parecer CNE/CEB nº 17/2001 e a LDB utilizam o termo *complementação* de formas distintas: o primeiro sugere formas de dar condições ao acesso *à base nacional comum* e, a segunda, dá ao termo sentido de algo diferente à base nacional comum, podendo ser compreendido como uma *parte diversificada do currículo*. Além disso, não parece clara a definição de *atendimento educacional especializado*, que, por vezes engloba todas as atividades desenvolvidas na Educação Especial e, por outras, o classifica como atividades específicas desenvolvidas em determinados locais, tal como o que ocorre nas salas de recursos.

Parece, no entanto, que a Nota Técnica deseja restringir-se ao *atendimento especializado* que ocorre nas *salas de recursos.*

Esta falta de unidade nas terminologias utilizadas nos documentos norteadores da educação nacional, enseja, muitas vezes, diferentes interpretações, o que aparentemente motivou a Nota Técnica em questão. Nesse sentido, parece ser importante chamar à discussão três considerações que podem dar sentido educacional e político à questão apresentada: 1) o sentido da organização curricular, expresso em duas partes complementares (base nacional comum e parte diversificada) e as implicações desta forma de organização para o Sistema Nacional de Educação; 2) o entendimento da diferença ou aproximação existente entre o forma *especializada* com que a Educação Especial deve ser desenvolvida e o sentido de *parte diversificada do currículo*; 3) a flexibilidade oferecida pela LDB para a organização do currículo da Educação Básica.

Quanto à organização curricular da educação básica, a LDB (art. 26) estabelece que:

> *"os currículos do Ensino Fundamental e médio devem ter uma base nacional comum, a ser complementada, em cada sistema de ensino e estabelecimento escolar, por uma parte diversificada, exigida pelas características regionais e locais da sociedade, da cultura, da economia e da clientela".*

Nesse contexto, indica a obrigatoriedade do estudo da Língua Portuguesa e da Matemática, do mundo físico e natural e da realidade social e política, especialmente do Brasil, lembrando que o ensino da História do Brasil deverá levar em conta as contribuições das diferentes culturas e etnias, especialmente das matrizes indígena, africana e européia; das artes, como componentes curriculares que promovem o desenvolvimento cultural dos alunos; da Educação Física e, recentemente, por força da Resolução do CNE/CEB nº 4/2006, da

Filosofia e da Sociologia. Quanto à parte diversificada do currículo, a LDB fala apenas da obrigatoriedade, a partir da quinta série, do ensino de pelo menos uma língua estrangeira moderna.

Ao determinar estas duas facetas da organização curricular, o legislador certamente levou em consideração a diversidade cultural de um país continental como o Brasil, dando espaço às peculiaridades regionais e locais, sem, contudo, esquecer a existência de um Sistema Nacional de Educação que, mesmo com a autonomia dos entes federados, necessita garantir um amálgama que alicerce culturalmente a nação brasileira.

Ao se tratar especificamente da Educação Especial, percebe-se que, desde o início do capítulo que lhe dá direção, a LDB enfatiza a característica especial dessa modalidade de educação escolar. Assim, prevê mecanismos e serviços especializados para o atendimento dessa clientela, seja ele feito em classes comuns da escola regular, seja ele feito em classes, escolas ou serviços especializados. Para tanto, indica (art. 59) que os sistemas de ensino assegurarão aos educandos com necessidades especiais: currículos, métodos, técnicas, recursos educativos e organização específicos; terminalidade específica para aqueles que não puderem atingir o nível exigido para a conclusão do Ensino Fundamental, bem como a redução do tempo de conclusão para os superdotados; professores com especialização adequada em nível médio ou superior, para atendimento especializado e, da mesma forma, para aqueles incumbidos de integração dos educandos nas classes comuns; Educação Especial para o trabalho; e acesso igualitário aos benefícios dos programas sociais suplementares disponíveis para o respectivo nível do ensino regular.

Salvo engano, parece que a Nota Técnica vem no sentido de reforçar a necessidade de se compreender a especificidade do trabalho desenvolvido com os portadores de necessidades educacionais especiais, com destaque àquelas desenvolvidas em salas de recursos. O que se quer aqui destacar é que por ser especial, diferente, especializada, a oferta da Educação Especial, em sua plenitude, envolve componentes curriculares de ambas as dimensões: base nacional comum e parte diversificada. A especificidade, dessa forma, não dispensa a universalidade das políticas educacionais para essa modalidade de educação escolar.

A LDB, como nunca antes previsto, estabelece uma organização curricular flexível (art. 23) dando a oportunidade para que os sistemas de ensino organizem a Educação Básica

> *"...em séries anuais, períodos semestrais, ciclos, alternância regular de períodos de estudos, grupos não-seriados, com base na idade, na competência e em outros critérios, ou por forma diversa de organização, sempre que o interesse do processo de aprendizagem assim o recomendar".*

Com isso,

> *"a escola poderá reclassificar os alunos, inclusive quando se tratar de transferências entre estabelecimentos situados no País e no exterior, tendo como base as normas curriculares gerais". Pode também, ter um calendário escolar que seja adequado "às peculiaridades locais, inclusive climáticas e econômicas, a critério do respectivo sistema de ensino, sem com isso reduzir o número de horas letivas previsto nesta Lei".*

A especificidade requerida pela Educação Especial, determinada, inclusive na Lei nº 8.069/90 que dispõe sobre o Estatuto da Criança e do Adolescente, ao esclarecer (art. 2º.) que

"a criança e o adolescente portadores de deficiências receberão atendimento especializado", não se distancia de uma importante reflexão da Declaração Mundial de Educação para Todos e Declaração de Salamanca, que destaca:

> *"os conhecimentos e as aptidões requeridos são basicamente os mesmos de uma boa pedagogia, isto é, a capacidade de avaliar as necessidades especiais, de adaptar o conteúdo do programa de estudos, de recorrer à ajuda da tecnologia, de individualizar os procedimentos pedagógicos para atender a um maior número de aptidões...", oferecendo "uma pedagogia centralizada na criança, respeitando tanto a dignidade como as diferenças de todos os alunos".*

Dessa forma,

> *"cada aluno vai requerer diferentes estratégias pedagógicas, que lhes possibilitem o acesso à herança cultural, ao conhecimento socialmente construído e à vida produtiva, condições essenciais para a inclusão social e o pleno exercício da cidadania. Entretanto, devemos conceber essas estratégias não como medidas compensatórias e pontuais, e sim como parte de um projeto educativo e social de caráter emancipatório e global*[1]".

Surge, então, a importância do projeto político-pedagógico da escola, construído coletivamente, garantindo que todos possam se desenvolver como cidadãos, mesmo que com tempos, estratégias e regimes diferenciados. E para melhor compreender a inserção das atividades da Educação Especial no projeto político-pedagógico da escola, vale retomar a citada Declaração, ao indicar que

> *"... os programas de estudos devem ser adaptados às necessidades das crianças e não o contrário, sendo que as que apresentarem necessidades educativas especiais devem receber apoio adicional no programa regular de estudos, ao invés de seguir um programa de estudos diferente".*

As reflexões apontadas sinalizam para a inclusão de todos no processo educacional, como direito de cidadania. Assim, o Parecer CNE/CEB nº17/2001 é enfático ao dizer que

> *"a forma pela qual cada aluno terá acesso ao currículo distingue-se pela singularidade" e "operacionalizar a inclusão escolar – de modo que todos os alunos, independentemente de classe, raça, gênero, sexo, características individuais ou necessidades educacionais especiais, possam aprender juntos em uma escola de qualidade – é o grande desafio a ser enfrentado, numa clara demonstração de respeito à diferença e compromisso com a promoção dos direitos humanos".*

Ao tratar do âmbito pedagógico, o referido parecer encaminha o processo de inclusão ao demonstrar que o currículo,

> *"em vez de focalizar a deficiência da pessoa, enfatiza o ensino e a escola, bem como as formas e condições de aprendizagem; em vez de procurar, no aluno, a origem de um problema, define-se pelo tipo de resposta educativa e de recursos e apoios que a escola deve proporcionar-lhe para que obtenha sucesso escolar; por fim, em vez de pressupor que o aluno deva ajustar-se a padrões de*

[1] Declaração Mundial de Educação para Todos - Declaração de Salamanca.

'normalidade' para aprender, aponta para a escola o desafio de ajustar-se para atender à diversidade de seus alunos".

No âmbito administrativo, corroborando a idéia aqui apresentada, de que o currículo de Educação Especial deve guardar unidade com o currículo das escolas regulares, mas que pode apresentar singularidades, o parecer indica que no âmbito administrativo, deve-se garantir a *acessibilidade aos conteúdos curriculares*, onde sua operacionalização compreenda que "os desafios propostos visam a uma perspectiva relacional entre a modalidade da Educação Especial e as etapas da educação básica, garantindo o real papel da educação como processo educativo do aluno e apontando para o novo "fazer pedagógico."

O Parecer em tela discrimina os diversos serviços de apoio pedagógico que podem ser desenvolvidos, dentro e fora da escola. São eles: a) serviços em *classes comuns*; b) atividades em *salas de recursos* que suplementam (no caso dos superdotados) e complementam (para os demais alunos) o atendimento educacional realizado em *classes comuns;* c) *serviços de itinerância*; d) *professores-intérpretes*; e) *classe hospitalar;* e f) *ambiente domiciliar*. O destaque aqui se deve no sentido de identificar as atividades das salas de recursos, objeto central da Nota Técnica, dentro do contexto mais amplo das demais atividades da Educação Especial.

Na medida em que, segundo as Diretrizes Curriculares Nacionais para a Educação Especial,

> *"o currículo a ser desenvolvido é o das Diretrizes Curriculares Nacionais para as diferentes etapas e modalidades da Educação Básica: Educação Infantil, Ensino Fundamental, Ensino Médio, Educação de Jovens e Adultos e Educação Profissional"* e que somente *"em casos muito singulares, em que o educando com graves comprometimentos mentais e/ou múltiplos não possa beneficiar-se do currículo da base nacional comum, deverá ser proporcionado um currículo funcional para atender às necessidades práticas da vida".*

Este currículo funcional

> *"tanto na Educação Infantil como nos anos iniciais do Ensino Fundamental, distingue-se pelo caráter pragmático das atividades previstas nos parágrafos 1º, 2º, 3º e 4º do artigo 26 e no artigo 32 da LDB e pelas adaptações curriculares muito significativas".*

Cumpre destacar que a Educação Especial pode ter sua prática comprometida enquanto possuir termos utilizados, em seus documentos normativos, de formas tão diversas como os aqui identificados: *atendimento especializado*, ora identificando todas as atividades desenvolvidas na Educação Especial, ora focalizando aquelas que se desenvolvem nas salas de recurso, e *complementação* que, para uns, indica a possibilidade de acesso à base comum curricular e, para outros, sinaliza para conteúdos curriculares da parte diversificada do currículo.

Estas considerações buscam demonstrar, sobretudo, que as atividades/componentes curriculares da Educação Especial devem ter como referência a base nacional comum do currículo da Educação Básica e serão desenvolvidas, dadas as singularidades de seus estudantes, de forma flexível, tal como a LDB prevê. Com isso, o entendimento sobre a *forma especializada* como se desenvolvem essas atividades, não as endereça, a priori, para a parte

diversificada do currículo. Na parte diversificada do currículo estarão apenas aquelas atividades que são demandadas pela clientela da Educação Especial e que fogem ao estabelecido na base nacional comum.

II – VOTO DA RELATORA

Com o entendimento de que a educação de qualquer nível ou modalidade de ensino é um direito e que, nesse sentido, a inclusão de todos os cidadãos no processo educacional é um imperativo republicano, e considerando que a Educação Especial

a) é uma modalidade de educação escolar e, portanto, insere-se na base nacional comum das etapas da Educação Básica;

b) organiza a base nacional comum, freqüentemente, em tempos, espaços e com metodologias diferenciados aos estabelecidos para a escola regular;

c) necessita, em muitos momentos, desenvolver conteúdos/atividades curriculares diferenciados da base nacional comum estabelecida para a educação regular,

Pode-se compreender que tanto parte do *currículo funcional* poderia se configurar como *parte diversificada* do currículo, como também assim poderiam se enquadrar as *atividades especializadas* que visam desenvolver conhecimentos, habilidades e atitudes que extrapolam o estabelecido na base nacional comum, e que podem ser demandadas por sistemas, escolas e estudantes. Cabe frisar que os componentes curriculares da parte diversificada seriam apenas aqueles altamente significativos para a clientela e que, independentemente de onde se realizam, extrapolam a possibilidade de organização pedagógica diferenciada da base nacional comum.

Destaque-se a importância de, tanto a base nacional comum como a parte diversificada do currículo da Educação Especial, estarem consignados no projeto político-pedagógico escolar elaborado de forma coletiva por todos os segmentos que compõem a escola e pela comunidade local. Assim, todas as atividades se desvelarão numa organização curricular flexível, identificando aquelas que, evidentemente, extrapolam a base nacional comum e que, por isso, se constituiriam como *parte diversificada* do currículo.

É o parecer que submetemos à Câmara de Educação Básica.

Brasília(DF), 1º de fevereiro de 2007.

Conselheira Regina Vinhaes Gracindo - Relatora

II – DECISÃO DA CÂMARA

A Câmara de Educação Básica aprova por unanimidade o voto do Relator.

Sala das Sessões, em 1º de fevereiro de 2007.

Conselheiro Clélia Brandão Alvarenga Craveiro – Presidente

Conselheira Maria Beatriz Moreira Luce – Vice-Presidente

LEI Nº 11.522, DE 18 DE SETEMBRO DE 2007.

Institui o ano de 2008 como Ano Nacional Machado de Assis.

O PRESIDENTE DA REPÚBLICA Faço saber que o Congresso Nacional decreta e eu sanciono a seguinte Lei:

Art. 1º É instituído o ano de 2008 como Ano Nacional Machado de Assis, em celebração ao centenário de sua morte.

Art. 2º Esta Lei entra em vigor na data de sua publicação.

Brasília, 18 de setembro de 2007; 186º da Independência e 119º da República.

LUIZ INÁCIO LULA DA SILVA
Gilberto Gil

Este texto não substitui o publicado no DOU de 19.9.2007

GOVERNO DO PARANÁ

SECRETARIA DE ESTADO DA EDUCAÇÃO
SUPERINTENDÊNCIA DA EDUCAÇÃO

INSTRUÇÃO N.º 007/2007 – SUED/SEED

ASSUNTO: Ações Pedagógicas Descentralizadas da Educação de Jovens e Adultos da Rede Pública Estadual (APEDs).

A Superintendente de Educação da Secretaria de Estado da Educação do Paraná, no uso de suas atribuições legais e considerando:

- os Pareceres do Conselho Estadual de Educação que aprovam as Propostas Pedagógicas dos Estabelecimentos de Ensino da Rede Pública Estadual que ofertam a modalidade Educação de Jovens e Adultos;
- o item 1.6 da proposta pedagógica de EJA para as escolas da rede pública estadual, que firma "*Este Estabelecimento Escolar desenvolverá ações pedagógicas descentralizadas, efetivadas em situações de evidente necessidade, dirigidas a grupos sociais com perfis e necessidades próprias e onde não haja oferta de escolarização para jovens, adultos e idosos, respeitada a proposta pedagógica e o regimento escolar, desde que autorizado pela SEED/PR, segundo critérios estabelecidos pela mesma Secretaria em instrução própria*"; e
- a necessidade de definir critérios para implantação de Ações Pedagógicas Descentralizadas da Educação de Jovens e Adultos da Rede Pública Estadual (APED), expede a seguinte

INSTRUÇÃO

1. Critérios para a implantação da APED:
   a) localidade/regiões onde não haja oferta de educação básica para jovens e adultos, particularmente no período noturno;
   b) demanda de jovens e adultos que não tenham concluído o Ensino Fundamental Fase II e/ou o Ensino Médio;
   c) demanda com idade, preferencialmente, igual ou superior de 18 anos para o Ensino Fundamental e para o Ensino Médio;
   d) em estabelecimentos públicos onde não haja oferta de Ensino Regular Noturno;
   e) ambientes públicos, preferencialmente escolares;
   f) em caráter excepcional, em espaços físicos privados, exclusivamente, para escolarização de seus funcionários.

2. As APEDs devem ser ofertadas de forma gratuita, independente de serem ofertadas em estabelecimentos públicos ou em espaços físicos privados.

3. A APED poderá ser ofertada por todos os estabelecimentos estaduais de ensino que ofertam a modalidade de Educação de Jovens e Adultos, exceto as APEDs autorizadas a funcionar em Instituição privada, que deverão ser vinculadas aos estabelecimentos de ensino estaduais que ofertam exclusivamente EJA (CEEBJAs).

4. As APEDs seguirão a Proposta Pedagógica do estabelecimento escolar que oferta EJA, aprovada pelo Conselho Estadual de Educação do Paraná e a presente Instrução.

5. A oferta de EJA nas APEDs só ocorrerá na forma de organização coletiva.

6. A solicitação de implantação de APED deverá ser encaminhada pelo estabelecimento escolar que oferta EJA, ao NRE (Núcleo Regional de Educação) que, após análise, encaminhará ao Departamento da Diversidade/Coordenação de Educação de Jovens e Adultos da Secretaria de Estado da Educação (DEDI/EJA - SEED), por meio de protocolo eletrônico no Sistema Informatizado da SEED, sendo uma por local, cumprindo as etapas descritas a seguir:

ETAPA A - ESTABELECIMENTO ESCOLAR QUE OFERTA EJA

Digitar, no Sistema SEJA, o local de funcionamento da APED – preenchendo todos os campos. O nome do local deve ser escrito por completo, indicando, obrigatoriamente, o município e o período de funcionamento.
Por exemplo:

Escola Municipal Rui Barbosa – Apucarana – 2008 a 2010
Escola Municipal Rui Barbosa – Cianorte – 2008 a 2010
Escola Municipal Rui Barbosa – Foz do Iguaçu – 2008 a 2010

ETAPA B - ESTABELECIMENTO ESCOLAR QUE OFERTA EJA

Inserir o número de turmas e o cronograma de todas as disciplinas da matriz curricular do Ensino Fundamental e do Ensino Médio de EJA de cada turma, preenchendo o encaminhamento da digitação.

Por exemplo: "Processo Digitado. Encaminhe-se à Direção para prosseguimento."

ETAPA C - Direção do ESTABELECIMENTO ESCOLAR QUE OFERTA EJA

Conferir as informações inseridas pelo digitador e, no campo do parecer, digitar a justificativa da solicitação da APED, indicando as características do espaço físico e da demanda, distância do ESTABELECIMENTO ESCOLAR QUE OFERTA EJA, e as razões para solicitação da APED. Encaminhar para análise do NRE.

ETAPA D - Coordenação de EJA do NRE

Analisar as informações e o parecer elaborado pela Direção do estabelecimento escolar que oferta EJA de cada processo (local) da APED. Emitir parecer descritivo, explicitando o motivo da solicitação e indicando se é favorável ou não à implantação solicitada, encaminhando para o DEDI/EJA - SEED.

6.1. O NRE somente deverá enviar ao DEDI/EJA – SEED, a solicitação de implantação da APED, via protocolo eletrônico no Sistema Informatizado da SEED, após estar de posse do processo protocolado no Sistema Integrado de Documentos da SEED, contendo todos os documentos descritos no item 10 e 10.1 desta Instrução.

7. Cabe ao NRE analisar a solicitação de implantação da APED, devendo constar do seu parecer, para cada local da APED, o seguinte:
   a) faixa etária da demanda, avaliando se a mesma poderia ser melhor atendida pelo Ensino Regular Noturno, se houver oferta na região;
   b) todas as ofertas de ensino da região, observando se as mesmas não conflitarão com a da APED;
   c) se a localização da APED não conflita com outro local que também oferta EJA;
   d) a pertinência de implantação da APED no município onde há estabelecimento que oferta EJA;
   e) se não há oferta de Ensino Regular Noturno no estabelecimento onde pretende-se implantar a APED;
   f) se o ambiente onde ocorrerá a oferta é público ou privado, escolar ou não escolar;
   g) se as APEDs solicitadas em espaços físicos privados estarão destinadas a atender exclusivamente a demanda de funcionários da instituição.

7.1 Quando a solicitação de implantação da APED for em espaço físico privado, para escolarização de seus funcionários, o(a) Coordenador(a) de EJA do NRE, deverá fazer verificação *in loco* quanto:
   a) ao espaço físico, se é adequado para o desenvolvimento das aulas, conforme legislação vigente;
   b) aos materiais de consumo e equipamentos necessários ao desenvolvimento das atividades pedagógicas, inerentes à escolarização básica, fundamental e/ou médio.

8. A APED poderá ser implantada nos municípios de abrangência do NRE ao qual o estabelecimento escolar que oferta EJA esteja jurisdicionado.

8.1 Em NREs que possuam mais de um estabelecimento escolar que ofertam EJA, é de responsabilidade da Chefia do Núcleo, estabelecer a área de abrangência de cada uma das escolas, de forma eqüitativa entre as mesmas considerando a sua localização e informar ao DEDI/EJA -SEED.

8.2 Em caráter excepcional, os estabelecimentos escolares que ofertam EJA, que apresentam demanda discente em turno não autorizado, poderão solicitar autorização de APED, conforme Instrução Normativa de demanda da EJA, desde que no turno, o estabelecimento não oferte o ensino regular.

8.3 A APED poderá ser vinculada, ao término do ano letivo, a partir da análise do NRE e da autorização do DEDI/EJA - SEED, independentemente da conclusão do nível de ensino, a outros estabelecimentos que ofertam EJA, jurisdicionados ao mesmo NRE, considerando a proximidade geográfica do estabelecimento de ensino ao qual a APED está vinculada.

8.4 O estabelecimento de ensino sede de origem, deverá emitir transferência para efetivação da matrícula no estabelecimento de ensino de destino que oferta EJA.

8.4.1 O estabelecimento de ensino de destino que oferta EJA deve solicitar a autorização da APED segundo os critérios desta Instrução.

8.4.2 As APEDs, cujo cronograma prevê a terminalidade da disciplina no ano seguinte, não poderão ser vinculadas a outro estabelecimento de ensino.

9. A oferta de APED pelo estabelecimento escolar que oferta EJA, não caracterizará criação de cursos, e será autorizada a sua implantação, se o cronograma apresentar a seqüência completa de oferta de todas as disciplinas constantes da matriz curricular do curso.

10. O estabelecimento escolar que oferta EJA deverá protocolar no NRE, o processo de solicitação de implantação de APED, contendo os seguintes documentos:
    a) ofício de cedência do espaço físico onde funcionará cada local da APED, contendo a disponibilidade do mesmo até o cumprimento da carga horária total do curso;
    b) ofício de cedência da biblioteca para uso dos alunos onde funcionará a APED, contendo a disponibilidade do mesmo até o cumprimento da carga horária total do curso;
    c) ofício de cedência do laboratório para uso dos alunos onde funcionará a APED, contendo a disponibilidade do mesmo até o cumprimento da carga horária total do curso;
    d) cópia do cronograma de oferta das disciplinas e horário de funcionamento da APED.

10.1 Quando o processo de solicitação de implantação de APED, for em espaço físico privado, além dos itens acima, deverá acrescentar:
    a) ofício da instituição, solicitando e justificando a implantação da APED;
    b) ofício, responsabilizando-se pela merenda dos educandos, materiais de consumo e equipamentos necessários ao desenvolvimento das atividades pedagógicas, sem custo algum aos educandos;
    c) relação de demanda, no mínimo 30 (trinta) pessoas com idade preferencialmente, acima de 18 anos e o turno/horário de trabalho dos educandos.

10.2 O Coordenador(a) de EJA do NRE, deverá analisar e vistar os documentos acima, anexos ao processo e em conformidade com o parecer do DEDI/EJA – SEED no processo *on line* de APED, fará uma informação e encaminhará o processo para arquivo no estabelecimento de ensino ao qual a APED está vinculada. (Cópia do cronograma de oferta das disciplinas e horário de funcionamento da APED, deverá ficar arquivada no NRE).

10.3 Quando a solicitação de APED, for em espaço físico privado, o Coordenador(a) de EJA do NRE, deverá analisar os documentos anexados ao processo protocolado e considerando a verificação *in loco* (item 7.1), deverá emitir parecer descritivo, indicando se é favorável ou não à implantação de APED, anexando-o ao processo, que deverá ser encaminhado ao DEDI/EJA – SEED. (Cópia do cronograma de oferta das disciplinas e horário de funcionamento da APED, deverá ficar arquivada no NRE).

11. No cronograma da APED deverá ser considerado o cumprimento de 100% da carga horária total de cada disciplina do curso, de acordo com a matriz curricular constante da Proposta Pedagógico-Curricular aprovada para o estabelecimento escolar que oferta EJA, não devendo ultrapassar <u>três anos letivos</u> a partir da data de início das aulas, prevista no calendário escolar, aprovado pelo NRE.

12. A solicitação de turmas da APED deverá ser feita de *25 de outubro até 15 de dezembro* do ano anterior ao seu funcionamento, (não serão autorizadas novas turmas para o mesmo ano de funcionamento da APED).

12.1 Ao final do cronograma previsto para funcionamento da APED, poderá ser solicitado nova(s) turma(s) no mesmo local, desde que o pedido seja feito de *25 de outubro até 15 de dezembro* do ano anterior à implantação da APED.

12.2 Poderá ser solicitada nova(s) turma(s) de APED no mesmo local, ao final de cada ano, se houver nova demanda de educandos, e disponibilidade de espaço físico.

13. Todas as demandas serão canceladas no final do cronograma estabelecido para cada APED, ou quando concluírem em tempo anterior ao mesmo, neste caso, o NRE deverá informar ao DEDI/EJA, a data de término do cronograma, para cancelamento da demanda.

14. As matrículas devem ser efetivadas, conforme Instrução Geral de Matrícula emitida pela SEED.

15. Se no local onde foi implantada turma de APED, este não apresentar condições para a continuidade da turma, quer pela indisponibilidade do espaço cedido para o seu funcionamento, quer pelo reduzido número de educandos (pelo menos 23 educandos), o estabelecimento escolar ao qual a APED está vinculada, deverá solicitar cessação por meio de ofício protocolado junto ao NRE, apresentando as razões da cessação.

15.1 O NRE deverá encaminhar ao DEDI/EJA - SEED, além do comunicado via meio eletrônico, o processo protocolado com o seu parecer e indicação de local que oferta EJA mais próximo, para que os educandos sejam transferidos, sem nenhum prejuízo.

16. A transferência do local de funcionamento da APED, para atendimento dos mesmos educandos matriculados, só poderá ser solicitada em vista da melhoria da oferta à comunidade, seja pela proximidade do local de residência dos educandos ou pela estrutura física e de recursos do novo ambiente.

16.1 Para solicitar a transferência de local de funcionamento da APED, o estabelecimento escolar ao qual a APED está vinculada deve justificar o pedido por meio de ofício encaminhado ao NRE, que após análise e parecer, protocolará e encaminhará ao DEDI/EJA - SEED para parecer, com os seguintes documentos:

a) ofício de cedência do novo espaço, contendo a disponibilidade do mesmo até o cumprimento da carga horária total do curso;
b) listagem contendo o nome dos educandos;
c) parecer do NRE.

16.2 A transferência de local de funcionamento da APED deverá, necessariamente, ocorrer dentro do mesmo município e abranger, preferencialmente, a totalidade das turmas do local já autorizado.

17. As matrículas em cada disciplina ofertada na APED obedecerão um cronograma especial elaborado pelo estabelecimento escolar que oferta EJA e aprovado pelo NRE.

17.1 Aluno da APED que não conseguir matrícula em uma determinada disciplina ou que, por alguma razão, não conseguir concluí-la ou que no momento, tem tempo disponível para cursar mais disciplinas, poderá:

a) matricular-se na próxima oferta da disciplina na APED;
b) matricular-se para cursar concomitantemente, em turno diferente, na sede do estabelecimento de ensino, o qual a APED está vinculada, desde que não ultrapasse o limite de quatro disciplinas;
c) inscrever-se nos Exames Supletivos e, assim sucessivamente, até a conclusão dos estudos.

17.2 As disciplinas serão ofertadas em um sistema de rodízio, podendo ofertar uma ou duas disciplinas semanais simultâneas, obedecendo a uma seqüência pré-estabelecida de início e término para cada uma.

17.3 Haverá aproveitamento de disciplinas concluídas com êxito por meio de cursos organizados por disciplina ou de exames supletivos, quando for apresentada a comprovação de conclusão.

18. Os alunos da APED serão matriculados e certificados pelo estabelecimento escolar ao qual a APED está vinculada, devendo apresentar, no ato da matrícula, os documentos constantes na Instrução de Matrícula emitida pela SEED.

19. As avaliações processuais ocorrerão no local em que funciona a APED, tomando como referência a Proposta Pedagógica do estabelecimento escolar que oferta EJA aprovada pelo Conselho Estadual de Educação (CEE).

20. Os educandos das turmas de APED, deverão ter 4 (quatro) dias de aulas por semana, com oferta diária de 4 (quatro) horas-aula de 50 (cinqüenta) minutos, totalizando 16 (dezesseis) horas-aula semanais, preferencialmente no período noturno, excetuando-se casos especiais analisados e aprovados pelo DEDI/EJA - SEED.

21. O horário de funcionamento da APED e o cronograma de oferta das disciplinas, após aprovação pelo NRE, deverão ser afixados em local visível para todos os alunos e professores, que deverão cumpri-lo.

21.1 Quanto aos horários de início e término das aulas, o estabelecimento de ensino ao qual a APED está vinculada, deverá considerar as necessidades e o perfil dos seus educandos, naquele local que funcionará turma de APED e informar ao NRE de sua jurisdição, as alterações quando necessárias.

22. Os professores que atuarão nas turmas de APED serão supridos pela SEED, como demanda especial do estabelecimento de ensino ao qual a APED está vinculada, e terão carga horária semanal, de acordo com o estabelecido no processo de APED aprovado.

23. A APED obedecerá ao regimento e à estrutura do estabelecimento escolar que oferta EJA a que esteja vinculado, cabendo a este a coordenação do trabalho pedagógico, preparação e orientação dos docentes, orientação geral para o funcionamento das turmas, matrículas e certificação dos alunos.

24. A APED terá Coordenação Geral no estabelecimento escolar que oferta EJA, suprida na Função de Coordenação Pedagógica (código SAE - 9320), sendo 20 horas, quando possuir de 400 a 800 alunos de APED matriculados e de 40 horas quando possuir mais de 800 alunos matriculados.

24.1 Cabe ao(a) Coordenador(a) Geral, conforme consta na Proposta Pedagógica-Curricular do estabelecimento que oferta EJA:

a) receber e organizar as solicitações de APDs;
b) organizar os processos dessas APDs para análise pelo respectivo NRE;
c) elaborar os cronogramas de funcionamento de cada turma da APD;
d) digitar os processos no Sistema e encaminhar para justificativa da direção do Estabelecimento;
e) acompanhar o funcionamento de todas as turmas de APDs vinculadas ao Estabelecimento;
f) solicitar, conferir e organizar a documentação dos educandos para a matrícula, conforme Instrução de Matrícula/SEED;
g) acompanhar a matrícula dos educandos e a inserção das mesmas no Sistema;
h) organizar listas de freqüência e de notas dos educandos;
i) enviar material de apoio didático para as turmas das APD;
j) responder ao NRE sobre todas as situações dessas turmas;
k) organizar o rodízio dos professores nas diversas disciplinas, garantindo o atendimento aos educandos de todas as turmas por profissionais habilitados na disciplina de atuação;
l) orientar e acompanhar o cumprimento das atividades a serem executadas durante as horas-atividade dos professores;
m) realizar reuniões periódicas de estudo que promovam o intercâmbio de experiências pedagógicas e a avaliação do processo ensino-aprendizagem;

n) elaborar materiais de divulgação e chamamento de matrículas em comunidades que necessitam de escolarização;
o) acompanhar a ação dos Coordenadores Itinerantes;
p) tomar ciência e fazer cumprir a legislação vigente;
q) prestar à Direção, à Equipe Pedagógica do Estabelecimento e ao NRE, quando solicitado, quaisquer esclarecimentos sobre a execução da escolarização pelas APDs sob sua coordenação;
r) executar a Avaliação Institucional conforme orientação da mantenedora.

24.2 Para o estabelecimento escolar que oferta EJA que possua menos de 400 alunos matriculados na APED, será de responsabilidade do(s) Professor(es) Pedagogo(s), o acompanhamento do trabalho pedagógico e a organização das turmas.

25. Cada local de APED poderá ter no máximo 6 (seis) turmas, compreendendo o Ensino Fundamental Fase II e o Ensino Médio.

26. Para fins de autorização de demanda, a cada 08 turmas de APED em funcionamento, o estabelecimento escolar que oferta EJA terá 20 horas de Coordenação Itinerante, suprido na Função de Coordenação de APED (código SAE - 9318), designada pelo estabelecimento escolar que oferta EJA.

26.1 A função de Coordenação Itinerante prevê o acompanhamento *in loco* nas turmas de APEDs, definidas pelo estabelecimento escolar que oferta EJA e encaminhado ao NRE.

26.2 Cabe ao(a) Coordenador(a) Itinerante, conforme consta na Proposta Pedagógico-Curricular e Regimento Escolar do estabelecimento que oferta EJA:
a) acompanhar o funcionamento *in loco* das APDs;
b) atender e/ou encaminhar as demandas dos professores e dos educandos;
c) verificar o cumprimento do horário de funcionamento das turmas;
d) observar e registrar a presença dos professores;
e) atender à comunidade nas solicitações de matrícula;
f) solicitar e distribuir o material de apoio pedagógico;
g) solicitar e distribuir as listas de freqüência e de nota dos educandos;
h) encaminhar as notas e freqüências dos educandos para digitação;
i) acompanhar o rodízio de professores, comunicando à Coordenação Geral qualquer problema neste procedimento;
j) solicitar, conferir e organizar a documentação dos educandos para a matrícula, conforme Instrução de Matrícula/SEED;
k) acompanhar o funcionamento pedagógico e administrativo de todas as turmas das APDs sob sua responsabilidade;
l) participar das reuniões pedagógicas e da hora atividade, juntamente com os professores;
m) executar a Avaliação Institucional conforme orientação da mantenedora.

27. A cada 400 alunos matriculados na APED, o estabelecimento escolar que oferta EJA terá direito a 20 horas de Assistente Técnico-Administrativo (código SAE - 9820).

28. Deverão ser previstas, em calendário, pela coordenação geral, reuniões mensais, para avaliar o andamento do trabalho, e reuniões extraordinárias quando necessárias, utilizando para tanto a hora-atividade.

28.1 Deverão participar dessas reuniões, no mínimo, os professores envolvidos nas APEDs, o(s) Coordenador(es) Geral(is) da APED, o(s) Coordenador(es) Itinerante(s), o(s) Professor(es) Pedagogo(s) do estabelecimento escolar que oferta EJA.

28.2 O Coordenador Geral de APED do estabelecimento escolar que oferta EJA deverá manter Atas das reuniões e organizar a memória pedagógica dessa ação.

28.3 A hora-atividade deverá ser cumprida de acordo com um planejamento elaborado pelos responsáveis pela coordenação da APED, em conjunto com os professores.

29. Os dados estatísticos referentes ao processo de escolarização na APED deverão ser atualizados constantemente no sistema informatizado da SEED, pelo estabelecimento de ensino que oferta EJA.

30. Competências do Município e/ou mantenedores de espaços físicos privados interessados:
a) realizar levantamento da demanda interessada e de espaços disponíveis para organização das turmas;
b) ceder espaço físico para o funcionamento da APED, contendo a disponibilidade do mesmo até o cumprimento da carga horária total do curso, responsabilizando-se pelas despesas de manutenção;
c) colocar à disposição, para uso dos estudantes, Biblioteca Pública e/ou Escolar, bem como Laboratório de Ciências, garantindo o funcionamento no horário das aulas na APED, para suprimento das necessidades de ensino;
d) indicar o responsável pelo estabelecimento de ensino/instituição onde funcionará a APED.

31. Competências da Secretaria de Estado da Educação:
a) suprir os professores por meio de demanda especial do estabelecimento escolar que oferta EJA;
b) efetivar o processo de oferta da escolarização;
c) indicar e/ou dispor de material didático, que será o mesmo utilizado na sede do estabelecimento escolar que oferta EJA;
d) propor reuniões regionais com os Diretores dos estabelecimentos escolares que ofertam EJA, Coordenadores e Equipe Pedagógica e o NRE, para avaliação do funcionamento da APED.

32. As APEDs previstas na Proposta Pedagógico-Curricular aprovada pelo Conselho Estadual de Educação – CEE/Pr, não necessitam de Resolução de Autorização por local de funcionamento, ou por estabelecimento de ensino que oferta EJA ou por Núcleo Regional de Educação.

32.1 As Resoluções de Autorização de Funcionamento e de Reconhecimento dos cursos dos estabelecimentos estaduais de ensino que ofertam EJA, amparam as autorizações das APEDs, que são liberadas, acompanhadas e fiscalizadas pelo DEDI/EJA – SEED.

32.2 A guarda e expedição dos documentos escolares dos educandos matriculados nas APEDs, é de responsabilidade do estabelecimento de ensino que oferta EJA, ao qual estejam vinculadas.

32.3 Não há necessidade de identificar nos Históricos Escolares, Relatórios Finais ou em quaisquer outros documentos escolares, o nome do local de funcionamento da APED em que o educando concluiu seus estudos.

32.4 O Relatório Final das APEDs será expedido no mesmo documento do estabelecimento de ensino ao qual estão vinculadas.

33. APEDs ESPECIAIS

33.1 As APEDs destinadas ao atendimento de Comunidades Indígenas, Comunidades do Campo, Educandos em Privação de Liberdade (Unidades Penais e Centros de Sócio-Educação) e

outras APEDs que necessitem de organização diferenciada para atendimento de sua demanda, são denominadas APEDs ESPECIAIS.

33.2 Para educandos em privação de liberdade será ofertado o Ensino Fundamental – Fase I, além da Fase II e do Ensino Médio, conforme estabelecido na Resolução Conjunta n.º 08/2006 – SEED/SEJU.

33.3 As APEDs que tenham inclusão de educandos com necessidades educativas especiais serão organizadas conforme o estabelecido na Resolução n.º 02/2001 - CNE, no Parecer CNE/CEB n.º 17/2001, aprovado em 3 de julho de 2001 – Diretrizes Nacionais para a Educação Especial na Educação Básica e na Deliberação 002/2003 do Conselho Estadual de Educação, e serão analisadas em conjunto com o Departamento de Educação Especial e Inclusão Educacional – DEEIN/SEED.

33.4 Para solicitação de APED ESPECIAL, o estabelecimento que oferta EJA, ao qual essa APED ficará vinculada, deve elaborar processo e protocolar junto ao sistema de protocolo integrado no NRE, os seguintes documentos:

a) Ofício solicitando a implantação da APED, indicando os motivos, n.º de alunos a serem atendidos, o local de funcionamento, as características que a fazem ser considerada APED ESPECIAL;
b) Calendário, por turma, indicando a data de início e de conclusão de cada turma da APED, além das horas/aulas semanais a serem ministradas em cada disciplina, respeitando a carga horária total estabelecida na matriz curricular do estabelecimento escolar que oferta EJA;
c) Ofício de cedência de espaço físico, laboratório e biblioteca do local onde funcionará a APED, contendo a disponibilidade do mesmo até o cumprimento da carga horária total;
d) Parecer do NRE.

33.5 Cabe à Instituição solicitante da APED ESPECIAL indicar um profissional da Instituição que acompanhará o funcionamento da mesma

33.6 A cada 05 turmas de APED ESPECIAL autorizadas, o estabelecimento escolar que oferta EJA poderá ter 20 horas de Coordenação Itinerante, suprido na Função: Coordenação de APED (código SAE- 9318), após análise dessa necessidade pelo DEDI/EJA - SEED, que emitirá parecer.

33.7 Para estabelecimentos escolares que ofertam EJA que possuam menos de 05 turmas de APED ESPECIAL autorizadas, será de responsabilidade do(s) Professor(es) Pedagogo(s) do estabelecimento o acompanhamento das atividades do trabalho pedagógico e da organização das turmas.

33.8 As APEDs ESPECIAIS para os educandos em privação de liberdade, estão vinculadas ao Programa de Escolarização nos Centros de Sócio-Educação – PROEDUSE, em parceria com a SETP/IASP, em que, os professores da escolarização básica e coordenação itinerante vinculados à este programa, terão suprimento em códigos diferenciados, sendo:

- 5251/51 - docência educação PROEDUSE – FI
- 5252/52 - docência educação PROEDUSE – FII
- 5253/53 - docência educação PROEDUSE – EM
- 9255/83 - coordenação itinerante PROEDUSE

33.9 As APEDs ESPECIAIS para educandos em privação de liberdade (Unidades Penais e Centros de Sócio-Educação) dos demais NREs, estarão vinculados aos estabelecimentos

escolares que ofertam EJA, indicados pelo DEDI/EJA-SEED em conjunto com o NRE ao qual esteja jurisdicionado, seguindo a matriz curricular aprovada para os mesmos.

34. A oferta de Ensino Fundamental – Fase I atende jovens, adultos e idosos não alfabetizados e/ou aqueles que não concluíram as séries iniciais do ensino fundamental, com o objetivo de continuidade dos estudos e conclusão da educação básica.

34.1. Poderá ocorrer em regime de colaboração com os Municípios, conforme o disposto na Lei Federal n.º 9394/96., e em situações específicas que sejam de competência exclusiva do Estado, como para educandos em privação de liberdade.

35. A autorização para o funcionamento da APED estará vinculada à aprovação das mesmas pelo DEDI/EJA - SEED.

36. Após autorização pelo DEDI/EJA/SEED, a abertura de demanda para as turmas da APED e da APED Especial será efetivada pelo DAE/SEED.

37. Somente após a análise e o parecer do DEDI/EJA/SEED no processo, se aprovado, o estabelecimento escolar que oferta EJA poderá inserir os dados no Sistema Informatizado de Controle de Matrículas da SEED.

38. A presente Instrução Normativa revoga a Instrução Normativa n.º 05/2003 SUED/SEED e Instrução SUED n.º 02/2005.

39. Os casos omissos serão apreciados e julgados pelo DEDI/EJA/SEED.

Curitiba, 01 de novembro de 2007.

Yvelise Freitas de Souza Arco-Verde
Superintendente da Educação

PROCESSO N.° 972/06 PROTOCOLO N.º 9.146.893-0

PARECER N.º 123/07 APROVADO EM 28/03/07

CÂMARA DE LEGISLAÇÃO E NORMAS

INTERESSADO: NÚCLEO REGIONAL DE EDUCAÇÃO DE APUCARANA

MUNICÍPIO: APUCARANA

ASSUNTO: Consulta sobre aproveitamento de estudos contido na Deliberação n.º 09/01-CEE/PR.

RELATOR: OSCAR ALVES

I – RELATÓRIO

1. Histórico

Pelo Ofício GS/SEED n.° 1363/06, de 12 de setembro de 2006, a Secretaria de Estado da Educação encaminha expediente solicitando, deste Colegiado, análise e parecer com relação a consulta do Núcleo Regional da Educação - NRE de Apucarana quanto aos "Procedimentos Pedagógicos referentes aos Processos de Classificação e/ou Adaptações de Estudos.

O NRE de Apucarana, pelo Ofício n.º 583/06, fls. 04, encaminha a consulta contida no e.mail, fls. 05, do Setor de Infra-Estrutura do NRE de Apucarana. Consta desse documento:

> Na Deliberação n.º 09/01-CEE, consta em seu Título III o item "Aproveitamento de Estudos", sendo este, subdividido em seus Capítulos os itens "Da Classificação e Reclassificação" (Capítulo II) e "Das Adaptações" (Capítulo III).
> Considerando que o Título é a denominação de um assunto abrangente que deve ser dividido em capítulos e seções, entendemos que a Classificação, Reclassificação e Adaptação são formas de Aproveitamento de Estudos.
> No Parágrafo Único do art. 5º, ainda da Deliberação n.º 09/01-CEE, diz: "Fica assegurada ao aluno não vinculado a estabelecimento de ensino, a possibilidade de ingressar na escola a qualquer tempo, **desde que se submeta a processo de classificação, aproveitamento e adaptação** (grifo nosso), previstos no regimento escolar, sendo que o controle de freqüência se fará a partir da data efetiva da matrícula.
> Diante dessas colocações perguntamos:
> a) Qual o caso em que o aluno poderá ser submetido ao aproveitamento e adaptação?
> Assim, entendendo a classificação como uma forma de aproveitamento de estudos, solicitamos esclarecimentos sobre a forma que a mesma é colocada no Parágrafo Único do art. 5º da Deliberação n.º 09/01-CEE... **Classificação, aproveitamento e adaptação...**
> Colocamos um exemplo – Um aluno concluiu em 2004 a 6ª série. No ano de 2005 não teve acesso a nenhuma escola. No mês de maio de 2006, solicitou matrícula. Qual o procedimento que a escola deverá adotar para matriculá-lo na 7ª série – Submeter o aluno a um processo de classificação ou a uma adaptação

pedagógica, visto que o controle de freqüência se fará a partir da data efetiva da matrícula?
Pedagogicamente, a adaptação de estudos não seria mais conveniente pelo fato de que o aluno, poderia estar recebendo os pré-requisitos para continuidade da série?
Se o aluno submetido ao processo de classificação, fará sentido o aluno ser avaliado, diante de todos os procedimentos legais, levando em conta os conteúdos do 1º bimestre da 7ª série, estes desconhecidos para o mesmo, visto que ele tem somente a 6.ª série concluída com êxito?
Assim, reportamo-nos ao art. 5º, Parágrafo Único da Deliberação nº 09/01-CEE, solicitando esclarecimentos e procedimentos, no sentido de estarmos considerando tanto o aspecto pedagógico, quanto o aspecto legal, nas orientações das escolas jurisdicionadas a este NRE.

As indagações postas pela interessada dizem respeito à dispositivos expressos na LDB e aos quais referem-se os artigos da Deliberação n.º 09/01-CEE/PR. Assim, para dirimir as indagações do NRE de Apucarana é indispensável análise amiúde desses diplomas normativos.

2. No mérito

A LDB n.º 9.394/96 prevê que:

TÍTULO V - Dos Níveis e das Modalidades de Educação e Ensino - CAPÍTULO II - DA EDUCAÇÃO BÁSICA - Seção I - Das Disposições Gerais

(...)
Art. 23. A educação básica poderá organizar-se em séries anuais, períodos semestrais, ciclos, alternância regular de períodos de estudos, grupos não-seriados, com base na idade, na competência e em outros critérios, ou por forma diversa de organização, sempre que o interesse do processo de aprendizagem assim o recomendar.

§ 1º A escola poderá **reclassificar** os alunos, inclusive quando se tratar de transferências entre estabelecimentos situados no País e no exterior, tendo como base as normas curriculares gerais. (grifo nosso)
(...)

Sobre essa disposição, a Câmara de Educação Básica do Conselho Nacional de Educação, pelo Parecer CNE/CEB n.º 05/97, explica que:

Trata-se, entre outras, de mais uma atribuição delegada às instituições de ensino para o exercício responsável de suas competências, devendo constar, fundamentadamente, de sua proposta pedagógica e ser explicitada nos respectivos regimentos.

Art. 24. A educação básica, nos níveis fundamental e médio, será organizada de acordo com as seguintes regras comuns:
(...)
II - a **classificação** em qualquer série ou etapa, exceto a primeira do ensino fundamental, pode ser feita: (grifo nosso)
a) por promoção, para alunos que cursaram, com aproveitamento, a série ou fase anterior, na própria escola;

b) por transferência, para candidatos procedentes de outras escolas;
c) independentemente de escolarização anterior, mediante avaliação feita pela escola, que defina o grau de desenvolvimento e experiência do candidato e permita sua inscrição na série ou etapa adequada, conforme regulamentação do respectivo sistema de ensino;
(...)

Por sua vez, e de forma congruente à LDB, a Deliberação n.º 09/01-CEE/PR, que dispõe sobre a matrícula de ingresso, por transferência e em regime de progressão parcial; o aproveitamento de estudos; a classificação e a reclassificação; as adaptações; a revalidação e equivalência de estudos feitos no exterior e regularização de vida escolar em estabelecimentos que ofertem Ensino Fundamental e Médio nas suas diferentes modalidades, prevê que:

TÍTULO I - DISPOSIÇÕES GERAIS

(...)
Art. 2.º - É de competência do estabelecimento de ensino disciplinar em seu Regimento: matrícula de ingresso, por transferência e em regime de progressão parcial; o aproveitamento de estudos; a classificação e a reclassificação; as adaptações; a revalidação e equivalência de estudos feitos no exterior e regularização de vida escolar em estabelecimentos que ofertem Ensino Fundamental e Médio nas suas diferentes modalidades em conformidade com as normas desta Deliberação.

TÍTULO II - DA MATRÍCULA - Capítulo I – Princípios Gerais

Art. 3.º - Matrícula é o ato formal que vincula o educando a um Estabelecimento de Ensino autorizado, conferindo-lhe a condição de aluno.

Art. 4.º - A matrícula será requerida pelo interessado ou por seus responsáveis, quando menor de 18 anos, e deferida pelo Diretor do Estabelecimento, em conformidade com os dispositivos regimentais, no prazo máximo de 60 dias.

§ 1.º - Em caso de impedimento do interessado ou de seus responsáveis, a matrícula poderá ser requerida por procurador.

§ 2.º - No ato da matrícula, obriga-se a Direção do Estabelecimento de Ensino a dar ciência ao aluno e/ou seu responsável, do respectivo Regimento Escolar.

Art. 5.º - O período de matrícula será estabelecido no calendário do Estabelecimento de Ensino.

Parágrafo Único – Fica assegurada ao aluno não vinculado a estabelecimento de ensino, a possibilidade de ingressar na escola a qualquer tempo, desde que se submeta a processo de classificação, aproveitamento e adaptação previstos no regimento escolar, sendo que o controle de freqüência se fará a partir da data efetiva da matrícula. (grifei)

Depreende-se desses dispositivos que o ato de matrícula representa o estabelecimento de um compromisso firmado entre aluno ou seu responsável e direção da escola, para o cumprimento a execução da Proposta Pedagógica e do estabelecido no regimento escolar da instituição de ensino.

PROCESSO N.° 972/06

A proposta pedagógica e o regimento escolar são os documentos magnos da instituição de ensino e devem dirimir todo o encaminhamento sobre quais as formas de aproveitamento de estudos adotadas no ato da matrícula e como as desenvolverão.

Importante ressaltar o contido no Parecer CNE/CEB n.º 05/97, onde lê-se que:

> A flexibilidade é um dos principais mecanismos da Lei (n.º 9.394/96). Fundada no princípio da autonomia escolar, favorece a inserção da população nos programas de escolarização básica. Exige regulamentação dos sistemas para assegurar a qualidade do ensino.

A autonomia da instituição escolar deve ser compreendida como o binômio poder/dever. Essa deverá prever em sua proposta pedagógica e em seu regimento escolar as possibilidades de aproveitamento de estudos contidas na LDB e repetidas na Deliberação n.º 09/01-CEE/PR, tornando possível a matrícula de alunos de outras instituições com semelhantes ou distintas propostas pedagógicas. Atenta as diferentes formas de organização escolar, seu devenir concretiza-se com a responsabilidade de descrever como o fará.

Dessa forma, no momento da matrícula os pais deverão cientificar-se como será feito o aproveitamento de estudos já realizados pelo aluno. Então, é em respeito a autonomia da instituição escolar firmada na LDB, que a instituição escolar deverá explicitar como fará o aproveitamento de estudos, seja pela classificação, reclassificação ou mesmo adaptação, todas essas são formas de aproveitamento de estudos.

A escolha de qual dos tipos de aproveitamento de estudos deverá ser utilizado em cada caso, deverá ser feito cotejando-se a proposta pedagógica da instituição de ensino de origem para a de destino.

Outrossim, no exemplo posto pela interessada, aduzindo-se que não há diferenças na organização escolar entre a escola na qual o aluno cursou a 6ª série diante da qual o mesmo pretende matricular-se na 7º série, com base no art. 24, II, “a” da Deliberação n.º 09/01-CEE/PR, o aproveitamento de estudos a ser feito pela escola que irá matriculá-lo será o da **classificação** vez que o aluno, segundo relato, foi aprovado na 6ª série na escola de origem.

Cumpre esclarecer que a matrícula de aluno, juridicamente incapaz, é de responsabilidade dos pais, que no *in casu,* devem responder pelo lapso temporal em que o aluno ficou fora da escola.

O que deverá ser considerado pelo estabelecimento de ensino de destino que fará a matrícula na 7ª série, é como fará a adaptação pedagógica para apropriação dos conteúdos indispensáveis para o aluno prosseguir com êxito seus estudos.

PROCESSO N.° 972/06

II - VOTO DO RELATOR

Este Relator considera respondida esta consulta formulada pelo Núcleo Regional de Educação - NRE de Apucarana.

É o Parecer.

CONCLUSÃO DA CÂMARA
A Câmara de Legislação e Normas aprova, por unanimidade, o Voto do Relator.
Curitiba, 27 de março de 2007.

DECISÃO DO PLENÁRIO
O Plenário do Conselho Estadual de Educação aprovou, por unanimidade, a Conclusão da Câmara.
Sala Pe. José de Anchieta, em 28 de março de 2007.

PROCESSO N.º 282/06 PROTOCOLO N.º 8.749.941-3

PARECER N.º 303/07 APROVADO EM 11/05/07

CÂMARA DE ENSINO MÉDIO

INTERESSADO: SEED/DIE/CEF

MUNICÍPIO: CURITIBA

ASSUNTO: Esclarecimento sobre a não necessidade de reconhecimento da organização curricular, do Curso Normal, Nível Médio, com aproveitamento de estudos, destinado a atendimento de egressos do Ensino Médio.

RELATOR: ARNALDO VICENTE

I – RELATÓRIO

1 – Histórico

1.1 A Secretaria de Estado da Educação, pelo ofício nº 2039/2007-GS/SEED, de 1º de março de 2007, reencaminha, a este Conselho, o Processo nº 282/06, do Colégio Estadual Barbosa Ferraz, de Ivaiporã, para "*o reconhecimento do curso de Formação de Docentes da Educação Infantil e dos Anos Iniciais do Ensino Fundamental, na Modalidade Normal, Nível Médio, de forma subseqüente (sic)"* (cf. fl. 417), atendendo ao despacho, de 27 de fevereiro de 2007, da Assessoria da CEF/DIE/SEED à DG/SEED, do qual consta o seguinte:

> "(...)
> 02. Solicitamos reencaminhar ao CEE o presente protocolado
> 03. Segue em anexo o Parecer 33/05-DEP e a cota do NRE de Ivaiporã às folhas 414;
> 04. Esclarecemos que o Parecer 544/06-CEE reconheceu o Curso de Formação de Docentes da Educação Infantil e Anos Iniciais do Ensino Fundamental, tendo feito menção apenas à Resolução 2807/05 que autorizou o Curso Supracitado para egressos do Ensino Fundamental ou equivalente;
> 05. Constou do mesmo os dois protocolados: 8.749.941-3 e 8.749.942-1, porém, no corpo do Parecer 644/05-CEE, não constou o reconhecimento para egressos do Ensino Médio, autorizado pela Resolução 2886/05;
> 06. Solicitamos reconsideração do Parecer 544/06, para que seja realizada a inclusão da Resolução 2886/05, à qual autorizou o Ensino na forma para egressos do Ensino Médio na Modalidade Normal ou reconhecimento do Curso de Formação de Docentes da Educação Infantil e Anos Iniciais do Ensino Fundamental, para os egressos do Ensino Médio" (cf. fl. 429).

1.2 O Despacho da CEF/DIE/SEED é decorrente do encaminhamento feito pela chefia do Núcleo Regional de Educação de Ivaiporã, em 23 de fevereiro de 2007, quando se dirigiu à referida Coordenação, CEF/DIE/SEED, conforme segue:

PROCESSO N.º 282/06

"1. **O Colégio Estadual Barbosa Ferraz – Ensino Médio, Normal e Profissional** de Ivaiporã obteve Reconhecimento do Curso de Formação de Docentes da Educação Infantil e dos Anos Iniciais do Ensino Fundamental, destinados a egressos do Ensino Fundamental e Médio e/ou equivalentes, através da Resolução nº 87/07 de 15/01/07 e Parecer nº 644/06 de 08/12/06-CEE.
Entretanto, da leitura desse Parecer, apurou-se que no item 1 (um) no Campo Relatório não aparece a menção da Resolução nº 2886/05 de 01/11/05, referente a autorização de funcionamento do curso em tela para alunos egressos do Ensino Médio e/ou equivalentes, o que é justificado pela ausência da citada Resolução no presente processo, a qual segue em anexo;
2.No item 2.2 deste mesmo Parecer apurou-se também que não há qualquer menção sobre a Organização Curricular do curso supracitado, destinado a alunos egressos do Ensino Médio e/ou equivalente, como também a ausência da Matriz Curricular correspondente." (cf. fl. 429)

2 – No Mérito

2.1 O Parecer CEE nº 48/04, de 13/02/04, decidiu que:

"(...) o Parecer nº 1095/03-CEE aprovou a proposta curricular do Curso de Formação de Docentes da Educação Infantil e dos Anos Iniciais do Ensino Fundamental, modalidade Normal, nível Médio a ser implantada nas escolas ali elencadas, a partir de 2004, o currículo anexo a este Parecer destinado a egressos do Ensino Médio ou equivalente, está ampliando a proposta constante do referido Parecer. " (grifo nosso)

2.2 O Parecer CEE nº 476/05, de 31/08/04, contém as considerações seguintes:

"(...)
Este Conselho, ao final do ano de 2003, apreciando o plano de expansão da Educação Profissional, do ano de 2004 – Parecer n.º 1086/03 e aprovando as propostas curriculares dos cursos de Formação de Docentes e de Educação Profissional – Pareceres nºs 1095/03, 45/04 e 48/04, deu ênfase à existência de duas modalidades de ensino: da modalidade Normal, Nível Médio e da modalidade Educação Profissional, Técnica Nível Médio, tendo em vista as respectivas Diretrizes Curriculares Nacionais – Resoluções CNE/CEB nºs 2/99 e 4/99. (grifo nosso).
(...)

Adverte-se que a organização e funcionamento do curso subseqüente, é próprio da Educação Profissional Técnica, de Nível Médio conforme define o Decreto Federal nº 5.154/04, as Resoluções CNE/CEB nºs 4/99, 01/05 e 04/05. É portanto, impróprio, o uso do termo "subseqüente" para o curso Normal, Nível Médio, uma vez que a legislação pertinente não prevê tal organização.

PROCESSO N.º 282/06

2.3 O Parecer CEE nº 268/06, de 02/08/06 retoma a questão do curso Normal, Nível Médio, para egressos do Ensino Médio, conforme segue:

> "2.1. O curso de Formação de Docentes da Educação Infantil e dos Anos Iniciais do Ensino Fundamental, modalidade Normal, de Nível Médio, será ministrado, no Sistema Estadual de Ensino do Paraná, de acordo com a Resolução CNE/CEB nº 2/99, Parecer CNE/CEB nº 1/99 e Deliberação nº 10/99 – CEE/PR, garantidos na proposta pedagógica, os núcleos curriculares de formação básica nacional comum de Ensino Médio e também de formação específica inerentes à função docente, composta de duas áreas curriculares:
> a) gestão pedagógica no âmbito da educação escolar contextualizada, abrangendo, obrigatoriamente os fundamentos da educação, a gestão escolar e as metodologias;
> b) prática de formação, com o mínimo de 800 (oitocentas) horas, associando teoria e prática como parte integrante e significativa desta área, e o efetivo exercício da docência, com duração mínima de 200 (duzentas) horas, na educação infantil e nos anos iniciais do ensino fundamental.
> 2.2. Este Conselho, pelo Parecer nº 1095/03 de 18/12/03, aprovou a proposta curricular do curso Normal – Nível Médio, implantado a partir do ano letivo de 2004, nos 45 (quarenta e cinco) estabelecimentos de ensino da rede pública estadual listados no Parecer nº 1086/05-CEE (Plano de Expansão da Educação Profissional Técnica e do curso de Formação dos Docentes da Educação Infantil e dos Anos Iniciais do Ensino Fundamental, da SEED, para o ano de 2004).
> 2.3. Este Colegiado, em 13/02/04, pelo Parecer nº 48/04, permitiu que aquelas instituições formadoras de professores, listadas no Parecer nº 1095/03-CEE, ofertassem, em caráter emergencial, para atender à demanda reprimida de egressos do ensino médio e equivalente, com aproveitamento de estudos concluídos em Nível Médio, o curso Normal de Nível Médio, organizado apenas com os componentes curriculares de formação específica (Fundamentos da Educação, Gestão Escolar, Metodologia e de Prática de Formação), com a carga horária de 2.400 (duas mil e quatrocentas) horas e duração de 2 (dois) anos"

2.4 O Parecer CEE nº 268/06 reitera os termos dos mencionados Pareceres, concluindo:

> "É importante frisar que foi permitida a oferta, somente, de formação específica do curso Normal Nível Médio, para atender egressos do Ensino Médio ou equivalente, nas instituições formadoras de docentes da Educação Infantil e dos Anos Iniciais do Ensino Fundamental elencadas nos Pareceres nºs 1086/03 e 1095/03-CEE, com curso organizado, conforme estabelece a Resolução CNE/CEB n.º 2/99, o Parecer CEB/CNE nº 1/99 e a Deliberação nº 10/99 – CEE/PR."

2.5 Analisando o processo constatamos:

1º) o Colégio Estadual Barbosa Ferraz, de Ivaiporã, foi incluído no Plano de Expansão, do ano de 2004, para ofertar o curso Normal, Nível Médio, conforme o Parecer CEE nº 1086/03, com a proposta curricular da SEED, conforme a Deliberação CEE nº 10/99, que foi aprovada pelo Parecer CEE nº 1095/03. E, após, para atendimento de egressos do Ensino Médio, demanda reprimida, o Parecer nº 48/04-CEE ampliou a proposta contida no Parecer CEE nº 1095/03.

2º) as Resoluções SEED nºs 2886/05 e 2887/05 autorizaram o funcionamento, no Colégio Estadual Barbosa Ferraz, de Ivaiporã, o curso de Formação de Docentes da Educação Infantil e dos Anos Iniciais do Ensino Fundamental, modalidade Normal, Nível Médio, destinado a duas clientelas:

a) egressos do Ensino Fundamental:

Estes terão de cumprir em quatro (4) anos, série a série, o currículo pleno do curso adotado pela escola, isto é, terão de intregalizar os estudos previstos na Base Nacional Comum do Ensino Médio bem como os previstos na parte de formação específica inerentes à função docente, conforme o ato autorizatório, Resolução SEED nº 2887/05, condizente com a Deliberação CEE nº 10/99, que estabelece Normas Complementares às Diretrizes Curriculares Nacionais para a Formação de Docentes da Educação Infantil e dos Anos Iniciais do Ensino Fundamental instituída pela Resolução CNE/CEB nº 2/99;

b) egressos do Ensino Médio ou Equivalente:

Estes, por sua vez, por terem concluído os estudos da Base Nacional Comum, restava-lhes cumprir série a série os estudos da parte de formação específica inerentes à função docente do currículo pleno adotado pela escola formadora. Entretanto, a grande demanda de egressos do Ensino Médio ao curso Normal, Nível Médio, das escolas da rede estadual, levou a SEED à proposta curricular aprovada pelo Parecer CEE nº 48/04, que se resume em disciplinas específicas de formação docente da Educação Infantil e Anos Iniciais do Ensino Fundamental.

2.6 Nunca é demais repetir que este Conselho, em caráter excepcional, permitiu que nas escolas da rede pública estadual incluídas no plano de expansão dos cursos técnicos e do Curso Normal, ambos de Nível Médio fosse organizado um currículo capaz de atender em dois (2) anos e, atualmente, em três (3) anos, a formação de professores para a educação infantil e anos iniciais do ensino fundamental, com aproveitamento de estudos concluídos no Ensino Médio. Significa com isso que o Curso Normal, de Nível Médio, daquela escola, terá uma organização compactada de disciplinas da parte de formação de docentes para atender os egressos do Ensino Médio. Assim, na conclusão do curso o aluno receberá diploma de Professor da Educação Infantil e Anos Iniciais

do Ensino Fundamental, cujo Histórico Escolar terá a transposição fidedigna do histórico escolar dos estudos concluídos no Ensino de 2º Grau ou no Ensino Médio, além das disciplinas de conteúdos específicos de formação de docentes, em referência, compondo o currículo estabelecido pela Resolução CNE/CEB n.º 2/99 e Deliberação CEE n.º 10/99.

II - VOTO DO RELATOR

Isto posto, reiteramos o contido nos Pareceres CEE nos 1095/03, 48/04 e 268/06, esclarecendo que o curso Normal, nível Médio destinado a egressos do Ensino Médio, é uma oferta permitida, em caráter excepcional, para atender à demanda reprimida, que se beneficiará do aproveitamento de estudos da Base Nacional Comum, visando, no entanto, a integralização do currículo pleno do curso de Formação de Docentes da Educação Infantil e Anos Iniciais do Ensino Fundamental, conforme estabelece a Resolução NCE/CEB nº 2/99 e a Deliberação CEE nº 10/99, cumprindo somente estudos de disciplinas da parte de formação específica. Isto, porém, não caracteriza, um outro curso Normal, de Nível Médio, pois a Resolução CNE/CEB nº 2/99 estabeleceu o curso Normal, Nível Médio, de currículo pleno constante de parte de Base Nacional Comum e parte de Formação inerente à docência da área de atuação do Ensino Fundamental.

Portanto, o objeto do ato de reconhecimento é o curso de currículo pleno, de duração de 4 (quatro) anos com carga horária total de 4.800 horas, esclarecendo que a organização curricular não é objeto de reconhecimento.

Lembramos, na oportunidade, que os termos técnicos: “integrada”, “subseqüente” e “concomitante”, são termos utilizados exclusivamente para classificar a estruturação e a organização da Educação Profissional Técnica, de Nível Médio, conforme definidos pelo Decreto Federal nº 5.154/04, pela Resolução CNE/CEB nº 1/05 e pela Deliberação CEE nº 9/06.

Alertamos que esta forma de oferta foi permitida, exclusivamente às escolas de rede estadual incluídas nos planos de expansão da SEED dos anos 2004, 2005 e 2006, vedadas, portanto, às escolas da rede privada, visto que os Pareceres CEE nos 1086/03, 1095/03, 48/04 e 268/06, tratam de cursos, de escolas mantidas pelo Poder Público do Estado do Paraná.

PROCESSO N.º 282/06

Encaminhe-se o Processo nº 282/06, à SEED, para providências cabíveis

É o Parecer.

CONCLUSÃO DA CÂMARA
A Câmara de Ensino Médio aprovou, por unanimidade, o Voto do Relator.
Curitiba, 08 de maio de 2007.

DECISÃO DO PLENÁRIO
O Plenário do Conselho Estadual de Educação aprovou, por unanimidade, a Conclusão da Câmara.
Sala Pe. José de Anchieta, em 11 de maio de 2007.

AGUARDANDO HOMOLOGAÇÃO

MINISTÉRIO DA EDUCAÇÃO
CONSELHO NACIONAL DE EDUCAÇÃO

INTERESSADO: Ministério da Educação/Secretaria de Educação Especial		**UF:** DF
ASSUNTO: Solicita parecer sobre definição do atendimento educacional especializado para alunos com necessidades educacionais especiais, como parte diversificada do currículo.		
RELATOR: Regina Vinhaes Gracindo		
PROCESSO N.º: 23001.000048/2006-15		
PARECER CNE/CEB Nº: 6/2007	**COLEGIADO: CEB**	**APROVADO EM: 1º/2/2007**

I – RELATÓRIO

O presente parecer decorre de consulta à Câmara de Educação Básica, enviada pela Secretaria de Educação Especial do Ministério da Educação, por meio de Nota Técnica do Departamento de Política de Educação Especial, na qual, baseando-se na Constituição Federal, na Lei de Diretrizes e Bases da Educação (Lei nº 9.394/96), no Parecer CNE/CEB nº 17/2001, na Resolução CNE/CEB nº 2/2001, na Lei nº 10.436/2002 e no Decreto nº 5.626/2005, chega à conclusão de que

> *"... o atendimento educacional especializado constitui-se parte diversificada do currículo dos alunos com necessidades especiais, organizado institucionalmente para apoiar, complementar e suplementar os serviços educacionais comuns".*

Para tanto, evoca a LDB que, no seu artigo 26, determina:

> *"os currículos do Ensino Fundamental e Médio devem ter uma base nacional comum, a ser complementada, em cada sistema de ensino e estabelecimento escolar, por uma parte diversificada, exigida pelas características regionais e locais da sociedade, da cultura, da economia e da clientela".*

Com isso, a SEESP/MEC submete a referida Nota Técnica ao CNE para "confirmação ou não desse entendimento".

Apreciação

Duas questões iniciais merecem destaque na presente análise: o sentido dado ao termo *atendimento educacional especializado* e o sentido de *complementação* à base nacional comum, encontrado nas normas relativas à Educação Especial.

Tal como assevera a Nota Técnica, a Constituição Federal assegura o direito de todos à educação (art. 205) e estabelece que o dever do Estado com a educação será efetivado por, dentre outras coisas, o "*atendimento educacional especializado* aos portadores de deficiência,

preferencialmente na rede regular de ensino" (art. 208) (grifo nosso), mas não indica, que este atendimento será feito de forma "complementar à base nacional comum", como descrito na referida Nota.

Acenando para este direito, constitucionalmente estabelecido, a Nota Técnica enumera Leis, Decretos, Resoluções e Pareceres que o reafirmam, destacando, de cada um deles, aspectos que julga darem embasamento à sua conclusão/entendimento: de que *o atendimento educacional especializado* constitui-se parte diversificada do currículo.

Da LDB, evoca o artigo 58, no qual a Educação Especial caracteriza-se como modalidade de educação escolar e se organiza de modo a disponibilizar os recursos e *serviços de apoio pedagógico especializado*. Vale aqui complementar que, além disso, o referido artigo estabelece que a Educação Especial deve ser oferecida "preferencialmente na rede regular de ensino", havendo "quando necessário, serviços de apoio especializado, na escola regular, para atender às peculiaridades da clientela de Educação Especial" e que esse atendimento "será feito em classes, escolas ou serviços especializados, sempre que, em função das condições específicas dos alunos, não for possível a sua integração nas classes comuns de ensino regular".

Sustentando-se na Resolução CNE/CEB nº 2/2001, que instituiu as Diretrizes e Bases para a Educação Especial na Educação Básica, a Nota indica que "*o atendimento educacional especializado em salas de recursos* constitui serviço de natureza pedagógica, conduzido por professor especializado, que *suplementa*, no caso dos alunos com superdotação/altas habilidades e *complementa*, no caso dos alunos com dificuldades acentuadas de aprendizagem vinculadas ou não à deficiência e dos alunos com dificuldades de comunicação diferenciadas dos demais colegas" (grifos nossos).

Vale notar, no entanto, que a referida resolução se refere às salas de recursos, no inciso V do art 8º, como **uma** das formas de organização, nas quais "o professor especializado em Educação Especial realize a *complementação* ou *suplementação* curricular, utilizando procedimentos, equipamentos e materiais específicos" (grifos nossos).

Nessa mesma direção, buscando apoio para sua tese, no Parecer CNE/CEB nº 17/2001 que dá fundamento à Resolução CNE/CEB nº 2/2001, a Nota Técnica lembra que:

> *"o serviço de apoio pedagógico é compreendido como 'serviços educacionais diversificados oferecidos pela escola comum para responder às necessidades educacionais especiais do educando', que poderão ocorrer nas classes comuns e em salas de recursos".*

Importante destacar que este Parecer, ao classificar Educação Especial como uma modalidade de educação escolar, explicita o entendimento de que ela se configura como

> *"um processo educacional definido em uma proposta pedagógica, assegurando um conjunto de recursos e serviços educacionais especiais, organizados institucionalmente para apoiar, suplementar e, em alguns casos, substituir os serviços educacionais comuns".*

Com o objetivo de esclarecer as acepções dadas aos termos *apoiar, complementar, suplementar e substituir,* utilizadas na sua análise, em nota de rodapé, o parecer indica que:

> *"apoiar: significa "prestar auxílio ao professor e ao aluno no processo de ensino e aprendizagem, tanto nas classes comuns como em salas de recursos"; complementar: significa agir no sentido de "completar o currículo para dar acesso à base nacional comum"; suplementar: compreende o sentido de "ampliar, aprofundar ou enriquecer a base nacional comum"; e substituir: como ato de "colocar em lugar de".*

Os três primeiros referem-se ao atendimento desenvolvido em "serviços educacionais comuns" e o último ao "atendimento educacional especializado realizado em classes especiais, escolas especiais, classes hospitalares e atendimento domiciliar". Nessa linha de raciocínio, fugiria à base nacional comum, *stricto sensu*, somente as atividades *suplementares e as substitutivas.*

Vale destacar que o Parecer CNE/CEB nº 17/2001 e a LDB utilizam o termo *complementação* de formas distintas: o primeiro sugere formas de dar condições ao acesso *à base nacional comum* e, a segunda, dá ao termo sentido de algo diferente à base nacional comum, podendo ser compreendido como uma *parte diversificada do currículo*. Além disso, não parece clara a definição de *atendimento educacional especializado*, que, por vezes engloba todas as atividades desenvolvidas na Educação Especial e, por outras, o classifica como atividades específicas desenvolvidas em determinados locais, tal como o que ocorre nas salas de recursos.

Parece, no entanto, que a Nota Técnica deseja restringir-se ao *atendimento especializado* que ocorre nas *salas de recursos.*

Esta falta de unidade nas terminologias utilizadas nos documentos norteadores da educação nacional, enseja, muitas vezes, diferentes interpretações, o que aparentemente motivou a Nota Técnica em questão. Nesse sentido, parece ser importante chamar à discussão três considerações que podem dar sentido educacional e político à questão apresentada: 1) o sentido da organização curricular, expresso em duas partes complementares (base nacional comum e parte diversificada) e as implicações desta forma de organização para o Sistema Nacional de Educação; 2) o entendimento da diferença ou aproximação existente entre o forma *especializada* com que a Educação Especial deve ser desenvolvida e o sentido de *parte diversificada do currículo*; 3) a flexibilidade oferecida pela LDB para a organização do currículo da Educação Básica.

Quanto à organização curricular da educação básica, a LDB (art. 26) estabelece que:

> *"os currículos do Ensino Fundamental e médio devem ter uma base nacional comum, a ser complementada, em cada sistema de ensino e estabelecimento escolar, por uma parte diversificada, exigida pelas características regionais e locais da sociedade, da cultura, da economia e da clientela".*

Nesse contexto, indica a obrigatoriedade do estudo da Língua Portuguesa e da Matemática, do mundo físico e natural e da realidade social e política, especialmente do Brasil, lembrando que o ensino da História do Brasil deverá levar em conta as contribuições das diferentes culturas e etnias, especialmente das matrizes indígena, africana e européia; das artes, como componentes curriculares que promovem o desenvolvimento cultural dos alunos; da Educação Física e, recentemente, por força da Resolução do CNE/CEB nº 4/2006, da

Filosofia e da Sociologia. Quanto à parte diversificada do currículo, a LDB fala apenas da obrigatoriedade, a partir da quinta série, do ensino de pelo menos uma língua estrangeira moderna.

Ao determinar estas duas facetas da organização curricular, o legislador certamente levou em consideração a diversidade cultural de um país continental como o Brasil, dando espaço às peculiaridades regionais e locais, sem, contudo, esquecer a existência de um Sistema Nacional de Educação que, mesmo com a autonomia dos entes federados, necessita garantir um amálgama que alicerce culturalmente a nação brasileira.

Ao se tratar especificamente da Educação Especial, percebe-se que, desde o início do capítulo que lhe dá direção, a LDB enfatiza a característica especial dessa modalidade de educação escolar. Assim, prevê mecanismos e serviços especializados para o atendimento dessa clientela, seja ele feito em classes comuns da escola regular, seja ele feito em classes, escolas ou serviços especializados. Para tanto, indica (art. 59) que os sistemas de ensino assegurarão aos educandos com necessidades especiais: currículos, métodos, técnicas, recursos educativos e organização específicos; terminalidade específica para aqueles que não puderem atingir o nível exigido para a conclusão do Ensino Fundamental, bem como a redução do tempo de conclusão para os superdotados; professores com especialização adequada em nível médio ou superior, para atendimento especializado e, da mesma forma, para aqueles incumbidos de integração dos educandos nas classes comuns; Educação Especial para o trabalho; e acesso igualitário aos benefícios dos programas sociais suplementares disponíveis para o respectivo nível do ensino regular.

Salvo engano, parece que a Nota Técnica vem no sentido de reforçar a necessidade de se compreender a especificidade do trabalho desenvolvido com os portadores de necessidades educacionais especiais, com destaque àquelas desenvolvidas em salas de recursos. O que se quer aqui destacar é que por ser especial, diferente, especializada, a oferta da Educação Especial, em sua plenitude, envolve componentes curriculares de ambas as dimensões: base nacional comum e parte diversificada. A especificidade, dessa forma, não dispensa a universalidade das políticas educacionais para essa modalidade de educação escolar.

A LDB, como nunca antes previsto, estabelece uma organização curricular flexível (art. 23) dando a oportunidade para que os sistemas de ensino organizem a Educação Básica

> *"...em séries anuais, períodos semestrais, ciclos, alternância regular de períodos de estudos, grupos não-seriados, com base na idade, na competência e em outros critérios, ou por forma diversa de organização, sempre que o interesse do processo de aprendizagem assim o recomendar".*

Com isso,

> *"a escola poderá reclassificar os alunos, inclusive quando se tratar de transferências entre estabelecimentos situados no País e no exterior, tendo como base as normas curriculares gerais". Pode também, ter um calendário escolar que seja adequado "às peculiaridades locais, inclusive climáticas e econômicas, a critério do respectivo sistema de ensino, sem com isso reduzir o número de horas letivas previsto nesta Lei".*

A especificidade requerida pela Educação Especial, determinada, inclusive na Lei nº 8.069/90 que dispõe sobre o Estatuto da Criança e do Adolescente, ao esclarecer (art. 2º.) que

"a criança e o adolescente portadores de deficiências receberão atendimento especializado", não se distancia de uma importante reflexão da Declaração Mundial de Educação para Todos e Declaração de Salamanca, que destaca:

> *"os conhecimentos e as aptidões requeridos são basicamente os mesmos de uma boa pedagogia, isto é, a capacidade de avaliar as necessidades especiais, de adaptar o conteúdo do programa de estudos, de recorrer à ajuda da tecnologia, de individualizar os procedimentos pedagógicos para atender a um maior número de aptidões...", oferecendo "uma pedagogia centralizada na criança, respeitando tanto a dignidade como as diferenças de todos os alunos".*

Dessa forma,

> *"cada aluno vai requerer diferentes estratégias pedagógicas, que lhes possibilitem o acesso à herança cultural, ao conhecimento socialmente construído e à vida produtiva, condições essenciais para a inclusão social e o pleno exercício da cidadania. Entretanto, devemos conceber essas estratégias não como medidas compensatórias e pontuais, e sim como parte de um projeto educativo e social de caráter emancipatório e global*[1]".

Surge, então, a importância do projeto político-pedagógico da escola, construído coletivamente, garantindo que todos possam se desenvolver como cidadãos, mesmo que com tempos, estratégias e regimes diferenciados. E para melhor compreender a inserção das atividades da Educação Especial no projeto político-pedagógico da escola, vale retomar a citada Declaração, ao indicar que

> *"... os programas de estudos devem ser adaptados às necessidades das crianças e não o contrário, sendo que as que apresentarem necessidades educativas especiais devem receber apoio adicional no programa regular de estudos, ao invés de seguir um programa de estudos diferente".*

As reflexões apontadas sinalizam para a inclusão de todos no processo educacional, como direito de cidadania. Assim, o Parecer CNE/CEB nº17/2001 é enfático ao dizer que

> *"a forma pela qual cada aluno terá acesso ao currículo distingue-se pela singularidade" e "operacionalizar a inclusão escolar – de modo que todos os alunos, independentemente de classe, raça, gênero, sexo, características individuais ou necessidades educacionais especiais, possam aprender juntos em uma escola de qualidade – é o grande desafio a ser enfrentado, numa clara demonstração de respeito à diferença e compromisso com a promoção dos direitos humanos".*

Ao tratar do âmbito pedagógico, o referido parecer encaminha o processo de inclusão ao demonstrar que o currículo,

> *"em vez de focalizar a deficiência da pessoa, enfatiza o ensino e a escola, bem como as formas e condições de aprendizagem; em vez de procurar, no aluno, a origem de um problema, define-se pelo tipo de resposta educativa e de recursos e apoios que a escola deve proporcionar-lhe para que obtenha sucesso escolar; por fim, em vez de pressupor que o aluno deva ajustar-se a padrões de*

[1] Declaração Mundial de Educação para Todos - Declaração de Salamanca.

'normalidade' para aprender, aponta para a escola o desafio de ajustar-se para atender à diversidade de seus alunos".

No âmbito administrativo, corroborando a idéia aqui apresentada, de que o currículo de Educação Especial deve guardar unidade com o currículo das escolas regulares, mas que pode apresentar singularidades, o parecer indica que no âmbito administrativo, deve-se garantir a *acessibilidade aos conteúdos curriculares*, onde sua operacionalização compreenda que "os desafios propostos visam a uma perspectiva relacional entre a modalidade da Educação Especial e as etapas da educação básica, garantindo o real papel da educação como processo educativo do aluno e apontando para o novo "fazer pedagógico."

O Parecer em tela discrimina os diversos serviços de apoio pedagógico que podem ser desenvolvidos, dentro e fora da escola. São eles: a) serviços em *classes comuns*; b) atividades em *salas de recursos* que suplementam (no caso dos superdotados) e complementam (para os demais alunos) o atendimento educacional realizado em *classes comuns;* c) *serviços de itinerância*; d) *professores-intérpretes*; e) *classe hospitalar;* e f) *ambiente domiciliar*. O destaque aqui se deve no sentido de identificar as atividades das salas de recursos, objeto central da Nota Técnica, dentro do contexto mais amplo das demais atividades da Educação Especial.

Na medida em que, segundo as Diretrizes Curriculares Nacionais para a Educação Especial,

> *"o currículo a ser desenvolvido é o das Diretrizes Curriculares Nacionais para as diferentes etapas e modalidades da Educação Básica: Educação Infantil, Ensino Fundamental, Ensino Médio, Educação de Jovens e Adultos e Educação Profissional"* e que somente *"em casos muito singulares, em que o educando com graves comprometimentos mentais e/ou múltiplos não possa beneficiar-se do currículo da base nacional comum, deverá ser proporcionado um currículo funcional para atender às necessidades práticas da vida".*

Este currículo funcional

> *"tanto na Educação Infantil como nos anos iniciais do Ensino Fundamental, distingue-se pelo caráter pragmático das atividades previstas nos parágrafos 1º, 2º, 3º e 4º do artigo 26 e no artigo 32 da LDB e pelas adaptações curriculares muito significativas".*

Cumpre destacar que a Educação Especial pode ter sua prática comprometida enquanto possuir termos utilizados, em seus documentos normativos, de formas tão diversas como os aqui identificados: *atendimento especializado*, ora identificando todas as atividades desenvolvidas na Educação Especial, ora focalizando aquelas que se desenvolvem nas salas de recurso, e *complementação* que, para uns, indica a possibilidade de acesso à base comum curricular e, para outros, sinaliza para conteúdos curriculares da parte diversificada do currículo.

Estas considerações buscam demonstrar, sobretudo, que as atividades/componentes curriculares da Educação Especial devem ter como referência a base nacional comum do currículo da Educação Básica e serão desenvolvidas, dadas as singularidades de seus estudantes, de forma flexível, tal como a LDB prevê. Com isso, o entendimento sobre a *forma especializada* como se desenvolvem essas atividades, não as endereça, a priori, para a parte

diversificada do currículo. Na parte diversificada do currículo estarão apenas aquelas atividades que são demandadas pela clientela da Educação Especial e que fogem ao estabelecido na base nacional comum.

II – VOTO DA RELATORA

Com o entendimento de que a educação de qualquer nível ou modalidade de ensino é um direito e que, nesse sentido, a inclusão de todos os cidadãos no processo educacional é um imperativo republicano, e considerando que a Educação Especial

a) é uma modalidade de educação escolar e, portanto, insere-se na base nacional comum das etapas da Educação Básica;

b) organiza a base nacional comum, freqüentemente, em tempos, espaços e com metodologias diferenciados aos estabelecidos para a escola regular;

c) necessita, em muitos momentos, desenvolver conteúdos/atividades curriculares diferenciados da base nacional comum estabelecida para a educação regular,

Pode-se compreender que tanto parte do *currículo funcional* poderia se configurar como *parte diversificada* do currículo, como também assim poderiam se enquadrar as *atividades especializadas* que visam desenvolver conhecimentos, habilidades e atitudes que extrapolam o estabelecido na base nacional comum, e que podem ser demandadas por sistemas, escolas e estudantes. Cabe frisar que os componentes curriculares da parte diversificada seriam apenas aqueles altamente significativos para a clientela e que, independentemente de onde se realizam, extrapolam a possibilidade de organização pedagógica diferenciada da base nacional comum.

Destaque-se a importância de, tanto a base nacional comum como a parte diversificada do currículo da Educação Especial, estarem consignados no projeto político-pedagógico escolar elaborado de forma coletiva por todos os segmentos que compõem a escola e pela comunidade local. Assim, todas as atividades se desvelarão numa organização curricular flexível, identificando aquelas que, evidentemente, extrapolam a base nacional comum e que, por isso, se constituiriam como *parte diversificada* do currículo.

É o parecer que submetemos à Câmara de Educação Básica.

Brasília(DF), 1º de fevereiro de 2007.

Conselheira Regina Vinhaes Gracindo - Relatora

II – DECISÃO DA CÂMARA

A Câmara de Educação Básica aprova por unanimidade o voto do Relator.

Sala das Sessões, em 1º de fevereiro de 2007.

Conselheiro Clélia Brandão Alvarenga Craveiro – Presidente

Conselheira Maria Beatriz Moreira Luce – Vice-Presidente

MINISTÉRIO DA EDUCAÇÃO
FUNDO NACIONAL DE DESENVOLVIMENTO DA EDUCAÇÃO
CONSELHO DELIBERATIVO

RESOLUÇÃO Nº 004 DE 03 DE ABRIL DE 2007.

Dispõe sobre o Programa Nacional Biblioteca da Escola – PNBE.

O PRESIDENTE DO CONSELHO DELIBERATIVO DO FUNDO NACIONAL DE DESENVOLVIMENTO DA EDUCAÇÃO – FNDE, no uso das atribuições legais que lhe são conferidas pelo artigo 14, Capítulo V, Seção IV, do Anexo I, do Decreto n.º 5.973, de 29 de novembro de 2006

CONSIDERANDO o disposto na Lei de Diretrizes e Bases da Educação Nacional e no Plano Nacional de Educação quanto à universalização do acesso e melhoria da qualidade da educação básica;

CONSIDERANDO a necessidade de garantir aos alunos e professores da rede pública de ensino o acesso à cultura e à informação, estimulando a leitura como prática social;

CONSIDERANDO a necessidade de implantar, ampliar e atualizar o acervo das bibliotecas de escolas públicas brasileiras;

RESOLVE "AD REFERENDUM":

Art. 1º Determinar a distribuição anual de obras e demais materiais de apoio à prática educativa às instituições de educação infantil e às escolas públicas da educação básica de todo o país, no âmbito do Programa Nacional Biblioteca da Escola – PNBE, de acordo com o Anexo desta Resolução.

Parágrafo único. As escolas que integram os sistemas públicos de educação federal, estadual, municipal e do Distrito Federal, mencionadas no *caput* deste artigo, deverão estar cadastradas no Censo Escolar realizado anualmente pelo Instituto Nacional de Estudos e Pesquisas Educacionais "Anísio Teixeira" – INEP.

Art. 2º Os acervos a serem distribuídos às escolas serão compostos por obras de literatura, com vistas:

I - à democratização do acesso às fontes de informação, ao fomento à leitura e à formação de alunos e professores leitores; e

II - ao apoio à atualização e ao desenvolvimento profissional do professor.

Art. 3º O Fundo Nacional de Desenvolvimento da Educação – FNDE e a Secretaria de Educação Básica – SEB/MEC publicarão instrumento legal específico contendo as características das obras e dos demais materiais a serem adquiridos a cada ano e os procedimentos para a execução do Programa.

Art. 4º A avaliação, a seleção e a distribuição dos acervos observarão procedimentos específicos, assim atribuídos:

I - à Secretaria de Educação Básica compete:

a) elaborar em conjunto com o FNDE o Edital de convocação;

b) definir os critérios e os instrumentos que nortearão o processo de avaliação das obras e dos demais materiais inscritos no Programa;

c) coordenar o processo de avaliação e seleção dos títulos para composição de cada acervo,

d) definir, em conjunto com o FNDE, os critérios de atendimento e distribuição dos acervos;

e) acompanhar e avaliar os resultados do Programa.

II - ao Fundo Nacional de Desenvolvimento da Educação compete:

a) elaborar em conjunto com a SEB o Edital de convocação;

b) viabilizar e coordenar a pré-inscrição e a triagem das obras inscritas;

c) definir, em conjunto com a SEB, os critérios de atendimento e distribuição dos acervos;

d) adquirir as obras e distribuir os acervos;

e) assegurar a qualidade das obras distribuidas.

Art. 5º Esta Resolução entra em vigor na data de sua publicação.

FERNANDO HADDAD

(Anexo da Resolução/CD/FNDE nº 004, de 03 de abril de 2007)

ANEXO

Ano de Avaliação e Aquisição	Ano de Distribuição e Atendimento	Nível de Ensino e Ano
2007	2008	Educação Infantil, séries/anos iniciais do Ensino Fundamental
2008	2009	Séries/anos finais do Ensino Fundamental
2009	2010	Educação Infantil e séries/anos iniciais do Ensino Fundamental
2010	2011	Séries/anos finais do Ensino Fundamental

MINISTÉRIO DA EDUCAÇÃO
FUNDO NACIONAL DE DESENVOLVIMENTO DA EDUCAÇÃO
CONSELHO DELIBERATIVO

RESOLUÇÃO Nº 005 DE 03 DE ABRIL DE 2007.

Dispõe sobre o Programa Nacional Biblioteca da Escola para o Ensino Médio – PNBEM 2008.

O PRESIDENTE DO CONSELHO DELIBERATIVO DO FUNDO NACIONAL DE DESENVOLVIMENTO DA EDUCAÇÃO – FNDE, no uso das atribuições legais que lhe são conferidas pelo artigo 14, Capítulo V, Seção IV, do Anexo I, do Decreto n.º 5.973, de 29/11/2006, e

CONSIDERANDO o disposto na Lei de Diretrizes e Bases da Educação Nacional, Lei 9394/96, e no Plano Nacional de Educação, quanto à universalização do acesso e melhoria da qualidade do ensino médio como etapa conclusiva da educação básica;

CONSIDERANDO a necessidade de garantir aos alunos e professores da rede pública de ensino o acesso à cultura e à informação, estimulando a leitura como prática social; e

CONSIDERANDO a necessidade de implantar, ampliar e atualizar o acervo das bibliotecas das escolas públicas de ensino médio;

RESOLVE "AD REFERENDUM":

Art. 1º Instituir o Programa Nacional Biblioteca da Escola para o Ensino Médio – PNBEM 2008, no âmbito das escolas de ensino médio que integram os sistemas públicos de educação federal, estadual, municipal e do Distrito Federal.

Parágrafo único. As escolas públicas beneficiárias do Programa deverão estar cadastradas no Censo Escolar realizado anualmente pelo Instituto Nacional de Estudos e Pesquisas Educacionais "Anísio Teixeira" – INEP.

Art. 2º O Programa tem por objetivo prover as escolas de ensino médio de acervos compostos por obras de referência, obras literárias, obras de pesquisa e de outros materiais relativos ao currículo nas áreas de Ciências Humanas e suas Tecnologias, Ciências da Natureza, Matemática e suas Tecnologias e Linguagens, Códigos e suas Tecnologias, com vistas:

a) à democratização do acesso às fontes de informação, ao fomento à leitura e à formação de alunos e professores leitores; e

b) ao apoio à atualização e ao desenvolvimento profissional do professor.

Art. 3º O acervo da biblioteca escolar, no âmbito das escolas públicas de ensino médio, será implantado progressivamente, de acordo com a sistemática estabelecida pelo MEC.

I - Serão indicados 160 títulos no total, sendo 14 títulos para cada um dos 7 componentes curriculares listados das áreas de Ciências Humanas e suas Tecnologias (História, Geografia, Filosofia e Sociologia) e Ciências da Natureza, Matemática e suas Tecnologias (Química, Física e Biologia), bem como, na área de Linguagens, Códigos e suas Tecnologias, outros 38 títulos para o componente de Literatura Brasileira e Portuguesa, 10 para Artes e 10 para Educação Física, mais 4 Gramáticas da Língua Portuguesa;

II - Serão elaboradas resenhas das obras indicadas, a serem apresentadas aos sistemas de ensino, via *Interne*t, na forma de um guia virtual para subsidiar a escolha;

III - Serão escolhidos até 35 títulos preferenciais de cada escola, entre as obras indicadas, sendo até 3 títulos para cada um dos 7 componentes curriculares listados das áreas de Ciências Humanas e suas Tecnologias (História, Geografia, Filosofia e Sociologia) e Ciências da Natureza, Matemática e suas Tecnologias (Química, Física e Biologia), bem como, na área de Linguagens, Códigos e suas Tecnologias, outros 9 títulos para o componente de Literatura Brasileira e Portuguesa, 2 para Artes e 2 para Educação Física, mais 1 Gramática da Língua Portuguesa;

IV - Serão formados 27 acervos distintos, um para cada unidade da federação, compostos pelos títulos mais escolhidos, respectivamente, em cada Estado e no Distrito Federal, sendo 7 títulos para cada um dos 7 componentes curriculares listados das áreas de Ciências Humanas e suas Tecnologias (História, Geografia, Filosofia e Sociologia) e Ciências da Natureza, Matemática e suas Tecnologias (Química, Física e Biologia), bem como, na área de Linguagens, Códigos e suas Tecnologias, outros 19 títulos para o componente de Literatura Brasileira e Portuguesa, 5 para Artes e 5 para Educação Física, mais 2 Gramáticas da Língua Portuguesa;

V - Todas as escolas de uma mesma unidade da federação devem receber o acervo formado pelos títulos mais escolhidos do respectivo Estado ou do Distrito Federal, conforme descrito no item anterior.

Art. 4º A execução do Programa deverá observar as seguintes etapas:

I - Indicação pela Secretaria de Educação Básica – SEB/MEC, das obras a serem submetidas à escolha dos sistemas de ensino médio da rede pública;

II - Efetuação da escolha de cada escola, via *Internet*, junto ao FNDE, sob responsabilidade dos diretores das escolas; e

III - Aquisição e distribuição das obras didáticas selecionadas.

Art. 5º A execução do Programa contará com a participação da SEB/MEC e do FNDE, de acordo com as competências seguintes:

I - À Secretaria de Educação Básica – SEB/MEC compete:

a) coordenar o processo de indicação dos títulos para composição de cada acervo;
b) definir, em conjunto com o FNDE, os critérios de atendimento e distribuição dos acervos; e
c) acompanhar e avaliar os resultados do Programa.

II - Ao Fundo Nacional de Desenvolvimento da Educação – FNDE/MEC compete:

a) definir, em conjunto com a SEB, os critérios de atendimento e distribuição dos acervos;
b) adquirir as obras selecionadas e distribuir os acervos;
c) supervisionar e monitorar a execução do Programa; e
d) assegurar a qualidade das obras adquiridas e distribuídas.

Art. 6º Os recursos necessários à execução do Programa serão assegurados no orçamento do FNDE.

Art. 7º Esta Resolução entra em vigor na data de sua publicação.

FERNANDO HADDAD

MINISTÉRIO DA EDUCAÇÃO
FUNDO NACIONAL DE DESENVOLVIMENTO DA EDUCAÇÃO
CONSELHO DELIBERATIVO

RESOLUÇÃO/CD/FNDE Nº 050 DE 30 DE OUTUBRO DE 2007

Dispõe sobre a acessibilidade de obras de orientação pedagógica aos docentes do ensino comum e do atendimento educacional especializado e de obras de literatura infantil e juvenil, voltadas aos alunos com deficiência sensorial da educação básica.

FUNDAMENTAÇÃO LEGAL:

Constituição Federal – 1988, artigos 205, 206, 208, 211 e 213
Lei n.º 8.666, de 21/06/1993
Lei n.º 9.394 - LDB, de 20/12/1996
Resolução CD/FNDE n.º 02, de 11/09/2001

O **PRESIDENTE DO CONSELHO DELIBERATIVO DO FUNDO NACIONAL DE DESENVOLVIMENTO DA EDUCAÇÃO – FNDE**, no uso das atribuições legais que lhe são conferidas pelo artigo 14, Capítulo V, Seção IV, do Anexo I, do Decreto n.º 5.973, de 29/11/2006, e os artigos 3º, 5º e 6º do Anexo da Resolução/CD/FNDE nº 31, de 30/09/2003, e

CONSIDERANDO os propósitos de universalização do acesso e melhoria da qualidade do ensino fundamental emanados da Lei de Diretrizes e Bases da Educação Nacional;

CONSIDERANDO o desenvolvimento para o exercício da cidadania, da capacidade de participação social, política e econômica e sua ampliação, mediante o cumprimento de seus deveres e o usufruto de seus direitos;

CONSIDERANDO a busca da identidade própria de cada educando, o reconhecimento e a valorização das suas diferenças e potencialidades, bem como de suas necessidades educacionais especiais no processo de ensino e aprendizagem, como base para a constituição e ampliação de valores, atitudes, conhecimentos, habilidades e competências;

CONSIDERANDO, ainda, o disposto na Resolução nº 02, de 11 de setembro de 2001, que institui Diretrizes Nacionais para a Educação Especial na Educação Básica;

RESOLVE, *AD REFERENDUM*:

Art. 1º Prover as escolas públicas de educação básica das redes municipal, estadual, federal, Distrito Federal e as instituições privadas especializadas sem fins lucrativos, no âmbito do Programa Nacional Biblioteca da Escola – PNBE/Educação

Especial 2008, de obras de orientação pedagógica e de literatura, acessíveis em libras, braille, áudio, com caracteres ampliados e em TXT com adaptações para utilização de software com leitor de voz, que subsidiem a formação docente para a escolarização e para a oferta do atendimento educacional especializado de alunos da educação básica com deficiência sensorial, compreendendo as áreas: deficiência auditiva, surdez, visão subnormal, cegueira, surdocegueira, deficiência mental, transtornos globais do desenvolvimento e síndromes, deficiência física, deficiência múltipla, altas habilidades/superdotação, práticas educacionais inclusivas, educação infantil e estimulação precoce, teorias de aprendizagem e desenvolvimento humano, classes hospitalares, ajudas técnicas, tecnologia assistiva, comunicação aumentativa e alternativa e educação profissional, contemplando a acessibilidade pedagógica.

Art. 2º A aquisição das obras para o PNBE – Educação Especial 2008, obedecerá aos seguintes critérios:

I – o atendimento será realizado, exclusivamente, às escolas públicas do ensino básico de que trata o art. 1º desta Resolução, cadastradas no Censo Escolar realizado, anualmente, pelo Instituto Nacional de Estudos e Pesquisas Educacionais – INEP, e projetado para o ano do atendimento, bem como as instituições privadas especializadas sem fins lucrativos; e

II – o processo de avaliação e seleção das obras ficará sob a coordenação da Secretaria de Educação Especial – SEESP.

Art. 3º Serão selecionadas até 180 obras, as quais serão distribuídas em acervos compostos da seguinte forma:

I – Para a educação infantil será formado 01 (um) acervo com obras de orientação pedagógica distintas, e obras de literatura nos diferentes formatos, composto de até 60 (sessenta) obras;

II – Para o ensino fundamental será formado 01 (um) acervo com obras de orientação pedagógica distintas, e obras de literatura nos diferentes formatos, composto de até 60 (sessenta) obras; e

III – Para o ensino médio será formado 01 (um) acervo com obras de orientação pedagógica distintas, e obras de literatura nos diferentes formatos, composto de até 60 (sessenta) obras.

Art. 4º Os livros serão de uso coletivo para subsidiarem a formação do docente para a oferta do atendimento educacional especializado e aos alunos com deficiência sensorial incluídos nas etapas da educação infantil, do ensino fundamental e do ensino médio, matriculados em turma comum do ensino regular das escolas públicas e das instituições privadas especializadas sem fins lucrativos.

Art. 5º Esta Resolução entra em vigor na data de sua publicação.

Art. 6º Ficam revogadas as disposições em contrário.

FERNANDO HADAD

GOVERNO DO PARANÁ

SECRETARIA DE ESTADO DA EDUCAÇÃO
SUPERINTENDÊNCIA DA EDUCAÇÃO
DEPARTAMENTO DE EDUCAÇÃO E TRABALHO

Of. Circ. n.º 18/2007 - DET/SEED Curitiba, 28 de fevereiro de 2007.

Referência: Biblioteca.

Sr(a) Chefe

Temos constatado, nas verificações para autorização de funcionamento dos Cursos Técnicos, dos Estabelecimentos mantidos pela rede privada, a precariedade no ambiente da biblioteca, sendo uma das causas do parecer desfavorável.

O NRE deve orientar os interessados em implantar o Curso de Educação Profissional, sobre a importância da Biblioteca, no contexto estudantil.

Para a Biblioteca é necessário observar:

a) espaço físico – que comporte o acervo bibliográfico e de multimeios, assim como o mobiliário necessário para que os alunos possam realizar suas pesquisas, de forma adequada;

b) mobiliário e equipamentos – estantes, mesas e cadeiras em quantidade suficiente para atender a demanda de alunos e professores. Computadores conectados às linhas de acesso à rede internacional de informações - *Internet* (Art. 48 da Delib.09/06 – CEE);

c) profissional qualificado – que garanta a organização, o atendimento e a manutenção da biblioteca;

d) acervo atualizado – livros, periódicos impressos e multimídias:

1. no mínimo 03 (três) títulos para cada disciplina indicada na matriz curricular do curso;
2. 1/3 de exemplares dos títulos conforme o número de "vagas" indicadas no Plano de Curso;
3. livros catalogados e com o carimbo da Instituição;
4. periódicos, assinatura de no mínimo 02 (dois) títulos por curso técnico ofertado.

Ilmo (ª) Sr (ª)
Chefe do NRE

1

A biblioteca é o espaço pedagógico fundamental para professores e alunos atenderem as finalidades pedagógico – educativas dos cursos pretendidos.

O NRE através de sua equipe tem a competência de supervisionar o cumprimento legal e pedagógico, dos Estabelecimentos de Ensino que desejam ingressar no sistema de ensino, os quais devem apresentar condições plenas de funcionamento.

Atenciosamente,

Sandra Regina de Oliveira Garcia
Chefe do Departamento de Educação e Trabalho

Lei 15430 - 15 de Janeiro de 2007

Publicado no Diário Oficial nº. 7400 de 30 de Janeiro de 2007

Súmula: Obrigatoriedade das embalagens de produtos industrializados terem inscrição em Braile.

A Assembléia Legislativa do Estado do Paraná aprovou e eu promulgo, nos termos do § 7º do Artigo 71 da Constituição Estadual, os seguintes dispositivos do Projeto de Lei nº 140/05:

Art. 1°. É obrigatório que os produtos industrializados no Estado do Paraná tenham inscrições em Braile.

§ 1º. Os produtos industrializados que o Art. 1º se refere são:

- produtos de beleza;

- produtos alimentícios;

- eletrodomésticos (manual e painel de controle) e

- medicamentos.

§ 2º. As inscrições nas embalagens deverão conter informações e características dos produtos tais como:

- valor calórico;

- o que é o produto;

- composição química;

- funcionamento;

- contra indicações.

Art. 2º. Esta lei entrará em vigor na data de sua publicação.

Palácio Dezenove de Dezembro, em 15 de janeiro de 2007.

Hermas Brandão
Presidente

Este texto não substitui o publicado no Diário Oficial do Estado

© 2000 - Casa Civil do Governo do Estado do Paraná
Palácio das Araucárias - Rua Jacy Loureiro de Campos, s/n
80.530-915 - Centro Cívico - Curitiba - Paraná

CELEPAR CASA CIVIL top

Lei 15432 - 15 de Janeiro de 2007

Publicado no Diário Oficial nº. 7400 de 30 de Janeiro de 2007

Súmula: Dispõe sobre a obrigatoriedade do cardápio em linguagem braille em hotéis restaurantes e similares.

A Assembléia Legislativa do Estado do Paraná aprovou e eu promulgo, nos termos do § 7º do Artigo 71 da Constituição Estadual, os seguintes dispositivos do Projeto de Lei nº 536/05:

Art. 1°. Ficam os hotéis, restaurantes e similares, que possuam cardápios como meios informativos de seus produtos aos clientes, obrigados a produzir e dispor de exemplar na linguagem braille, para atendimento às necessidades dos deficientes visuais.

Parágrafo único. Para efeitos desta lei, considera-se cardápio como sendo o encarte portfólio informativo do rol de produtos e serviços oferecidos habitualmente aos consumidores clientes dos estabelecimentos comerciais referidos no caput deste artigo.

Art. 2º. Os estabelecimentos públicos ou privados, atingidos pela obrigação imposta por esta norma, terão o prazo máximo de 120 (cento e vinte) dias para adequação ao preceito nela contido, a contar da publicação da lei.

Art. 3º. O Poder Executivo regulamentará a presente lei em 60 (sessenta) dias.

Art. 4º. Esta lei entrará em vigor na data de sua publicação.

Palácio Dezenove de Dezembro, em 15 de janeiro de 2007.

Hermas Brandão
Presidente

Este texto não substitui o publicado no Diário Oficial do Estado

© 2000 - Casa Civil do Governo do Estado do Paraná
Palácio das Araucárias - Rua Jacy Loureiro de Campos, s/n
80.530-915 - Centro Cívico - Curitiba - Paraná

CELEPAR CASA CIVIL top

SECRETARIA DE ESTADO DA EDUCAÇÃO
SUPERINTENDÊNCIA DE DESENVOLVIMENTO EDUCACIONAL
DIRETORIA DE ADMINISTRAÇÃO ESCOLAR

GOVERNO DO PARANÁ

Ofício Circular n.º 23/2007 - DAE/SEED Curitiba, 10 de julho de 2007.

Referência: *Atualização do Cadastro do Aluno*

Senhor(a) Diretor(a)

Senhor(a) Secretário(a) Escolar

A Diretoria de Administração Escolar, por meio de sua Coordenação de logística Educacional, informa que, com vistas à Matrícula Ano Letivo 2008, está incluindo como procedimento de Matrícula por Georreferenciamento a rotina de atualização dos Dados cadastrais (confirmação de rematrícula) do SERE, de todos os alunos matriculados nas escolas municipais e estaduais de 1ª a 4ª séries e/ou de 5ª a 8ª séries, tendo como objetivo a redução de falhas técnicas e operacionais no processo de escolha de vagas e encaminhamento da carta-matrícula aos alunos inclusos no processo de georreferenciamento, muitos dos quais os senhores tiveram a oportunidade de conhecer durante as reuniões técnicas que estão sendo realizadas pela Professora Joseli Albuquerque e técnicos do GEO, membros desta Diretoria.

È imprescindível que além dos dados pessoais do aluno estejam absolutamente corretos, o campo n.º do código do consumidor (fatura COPEL) também esteja atualizado, informado e sem erros de digitação.

Face ao exposto, os seguintes procedimentos serão adotados pelo seu estabelecimento de ensino, observando criteriosamente os prazos determinados.

AÇAO	DATA
NRE encaminha Of. Circ. _/07 aos estabelecimentos.	De 10 a 17 de julho
Escolas emitem a Ficha Individual do aluno SERE	De 18 a 25 de julho
Entrega de correspondência ao aluno: Ficha Individual, e carta circular aos pais.	De 26 a 31 de julho
Retorno à escola da Ficha Indiv. E fatura da COPEL.	De 01 a 03 de agosto
Alteração dos dados cadastrais na base SERE.	De 06 a 17 de agosto
Início da Coleta de dados da base SERE (carga) para os NRE's dos alunos de 4ª (escolas municipais) e 8ª séries (escolas estaduais e municipais).	De 20 a 24 de agosto

Atenciosamente

Ana Lúcia de Albuquerque Schulhan
Diretora de Administração Escolar

Ao Senhor (a):
Chefe do Núcleo Regional de Educação

SECRETARIA DE ESTADO DA EDUCAÇÃO
SUPERINTENDÊNCIA DE DESENVOLVIMENTO EDUCACIONAL
DIRETORIA DE ADMINISTRAÇÃO ESCOLAR

GOVERNO DO PARANÁ

Ofício Circular n.º -------/07- DAE/SEED Curitiba,--------- de---------- de 2007.

Referência: *Orientações sobre cadastro do aluno*

Sugestão de ofício Circular, a ser encaminhado aos pais, junto com a confirmação de rematrícula de 26 a 31 de julho de 2007.

Prezados Senhores Pais:

A Secretaria de Estado da Educação em parceria com a Secretaria de Educação do seu Município estão iniciando os procedimentos para assegurar que em 2008, seu filho ou sua filha possam ter garantido o direito de vaga de 5ª série ou 1º série do Ensino Médio, em uma escola pública estadual. Para isso, é preciso que tenhamos a certeza que o nome de seu filho, o endereço onde mora e outras informações estejam realmente corretas e atualizadas.

Por essa razão, nossa escola está enviando aos senhores uma cópia da confirmação de rematrícila do seu filho e pedimos que leiam com muita atenção, caso encontrem algum dado que esteja errado ou desatualizado, quer dizer, não é mais, já foi, e queiram, por gentileza, corrigir.

Veja como você pode fazer para que tudo dê certo:

Siga os passos:

1. Peça para seu filho a confirmação de rematrícula que a escola entregou a ele.
2. Leia, uma de cada vez, a informação: nome, filiação, endereço, telefones, número do código da COPEL ,etc.
3. Corrija o que estiver errado ou desatualizado, escrevendo por cima do que já está escrito.
4. Verifique se a fatura da COPEL está atualizada, quer dizer, a do endereço atual.

IMPORTANTE: Se você não mora mais no mesmo endereço, sua fatura de luz tem outro número e é por esse número (código) que a Secretaria de Educação vai conseguir encontrar uma escola mais próxima de ~~sua~~ casa para seu filho estudar em

2008. E você sabe, estudar perto de casa é "tudo de bom", quer dizer: não precisa gastar com ônibus, as crianças podem sair mais tarde de casa e voltar mais cedo, você pode, de vez em quando, dar uma passadinha na escola para dizer alô ao seu filho e ver com a professora como as coisas estão indo. E o melhor de tudo, com a presença da sua família, a escola do seu bairro vai ficar cada vez melhor!

5. Devolva para seu filho a confirmação de rematrícula e uma cópia da conta de luz – Fatura da COPEL bem atual. Se na sua casa não tem energia elétrica ou a conta de luz ainda está no nome de outra pessoa, mande um outro comprovante de moradia: conta de água, correspondência de banco ou qualquer outra.

Seu filho tem até o dia **03 de agosto de 2007** para devolver á escola dois documentos: a confirmação de rematrícula e uma cópia da Fatura da COPEL da casa que ele mora hoje. Não deixe que ele perca o prazo. Faça a sua parte. Afinal, o que mais as crianças precisam para sua formação, são os bons exemplos que nós, os adultos, podemos lhes dar.

Um grande abraço e obrigada.

Diretor da escola

SECRETARIA DE ESTADO DA EDUCAÇÃO
SUPERINTENDÊNCIA DA EDUCAÇÃO

GOVERNO DO PARANÁ

Of. Circ. N.º 006/2007 – SUED **Curitiba, 07 de maio de 2007.**

Referência: demanda CAICs

Senhor(a) Chefe:

Solicitamos informar os estabelecimentos de ensino da rede pública estadual, de sua jurisdição, que funcionam nos CAICs, com oferta do Ensino Fundamental (5ª à 8ª série), que será aberta a demanda para a oferta das atividades complementares no contraturno desde que a escola fundamente suas necessidades e apresente a proposta de trabalho que deseja implantar contendo:

- atividades propostas (até o limite de três oficinas de 20 h cada);
- relação de docentes para cada oficina;
- turmas atendidas de cada oficina com o número de alunos.

Ressaltamos que será considerado o contido na Instrução nº. 001/2006–SUED/SEED para a abertura das atividades complementares de contraturno nos CAICs.

Os interessados deverão encaminhar processo de solicitação ao NRE, que deverá emitir parecer e encaminhar à SUED.

Atenciosamente,

Yvelise Freitas de Souza Arco-Verde
Superintendente de Educação

Cinthya V. A. de Menezes
Assessora da SUED
RG 5.953.622-4
Decreto n.º 194 de 24/01/2003

Para:
Chefes dos NREs

Fls 03
SEED

SECRETARIA DE ESTADO DA EDUCAÇÃO
SUPERINTENDÊNCIA DE EDUCAÇÃO

GOVERNO DO PARANÁ

INSTRUÇÃO N.º 001/ 2006 – SUED/SEED

Assunto: Orientações para a oferta das Atividades Complementares de contraturno nos CAIC's.

A Superintendente da Educação, no uso de suas atribuições e considerando:

- a Lei n.º 9394/96, que estabelece no art. 34 : "*a jornada escolar no ensino fundamental incluirá pelo menos quatro horas de trabalho efetivo em sala de aula, sendo progressivamente ampliado o período de permanência na escola*";
- a necessidade de manter a oferta do contraturno para a comunidade de 5ª a 8ª série do Centro de Atendimento Integral à Criança e ao Adolescentes - CAIC, e
- a necessidade de regulamentar a oferta de Atividades Complementares no contraturno dos CAICs, expede a seguinte

INSTRUÇÃO

1. Os estabelecimentos de ensino de educação básica da rede pública estadual, que funcionam nos CAICs, com oferta de Ensino Fundamental (5ª a 8ª série), poderão implantar "Atividades Complementares" no contraturno, nas seguintes Áreas do Conhecimento: Educação Física, Ciências, Educação Artística, Língua Estrangeira Moderna, Língua Portuguesa e Literatura.

2. As Atividades Complementares dos CAICs terão a carga horária de 20 horas/aula semanais em cada Área do Conhecimento, para atender 04 turmas.

3. O estabelecimento de ensino poderá optar por ofertar até três (03) Áreas do Conhecimento distintas, nos turnos manhã e tarde.

4. As Atividades Complementares em cada Área do Conhecimento terão duração de um(01) semestre, sendo ofertadas novamente para outros alunos no segundo semestre.

5. No início de cada ano letivo, o estabelecimento de ensino poderá optar por Atividades Complementares de outras Áreas do Conhecimento descritas no item 01 (um) desta instrução.

6. As turmas serão compostas por um mínimo de 20 alunos e no máximo 30 alunos, de acordo com o interesse dos mesmos pelas Áreas do Conhecimento, independente da série que estão cursando.

7. As Atividades Complementares serão ofertadas, para cada turma, 02 (duas) vezes por semana em dias alternados, com duração de 02 (duas) horas/aula diárias.

8. É de competência da Direção do estabelecimento de ensino a atribuição de aulas para a realização das Atividades Complementares, obedecendo à seguinte ordem de prioridade:
   a) professor QPM com habilitação específica na Área do Conhecimento correspondente à Atividade Complementar;
   b) professor efetivo da disciplina correspondente à Atividade Complementar, na forma de aulas extraordinárias;
   c) experiência do professor em projetos desta natureza.

9. Caberá à Equipe Técnico-Pedagógica do estabelecimento de ensino:
   a) acompanhar e assessorar o desenvolvimento das Atividades Complementares, visando à articulação destas com o Projeto Político Pedagógico do estabelecimento de ensino;
   b) auxiliar os professores nos aspectos pedagógicos e administrativos para o bom funcionamento das Atividades Complementares;
   c) fazer relatórios semestrais e encaminhar ao NRE.

10. Caberá ao professor:
   a) a elaboração do planejamento da Atividade Complementar, integrado ao Projeto Político Pedagógico e ao Regimento Escolar, tendo como referência as Ementas (em anexo) apresentadas pelo DEF, de acordo com a carga horária definida por semestre;
   b) registrar a freqüência e as atividades desenvolvidas pelos alunos em Livro de Registro de Freqüência, para fins de registro em Histórico Escolar.

11. Poderá inscrever-se em até 02 (duas) Atividades Complementares por semestre, o aluno matriculado no estabelecimento de ensino de educação

básica da rede pública estadual, que funciona no CAIC, com oferta de Ensino Fundamental (5.ª a 8.ª série).

12. Caberá à Equipe Técnico-pedagógica do NRE:
    a) acompanhar o funcionamento das Atividades Complementares ;
    b) auxiliar as equipes pedagógicas e professores nos aspectos pedagógicos e administrativos para o bom funcionamento das Atividades Complementares nos CAICs;
    c) encaminhar ao DEF, ao final de cada semestre, relatório síntese das Atividades Complementares.

13. Os casos omissos serão resolvidos pela Superintendência da Educação.

Curitiba, 14 de março de 2006

Yvelise Freitas de Souza Arco-Verde
Superintendente da Educação

Yvelise F. S. Arco-Verde
Superintendente de Educação
RG 1.102.809
Decreto n.º 180 de 24/01/2003

SECRETARIA DE ESTADO DA EDUCAÇÃO
SUPERINTENDÊNCIA DA EDUCAÇÃO

GOVERNO DO PARANÁ

INSTRUÇÃO N° 08/2007-SUED/SEED

A Superintendente da Educação, no uso de suas atribuições, considerando a Resolução Secretarial n.º 4603/2007, e o que consta no Parecer Nº 12/07-CNE, concernente à carga horária mínima e o mínimo de dias de efetivo trabalho escolar, que diz: *"A exigência do dispositivo é biunívoca e, portanto, não coloca ênfase em apenas um dos parâmetros. A lei obriga uma "carga horária mínima anual de oitocentas horas", mas determina que sejam elas "distribuídas por um mínimo de duzentos dias." Portanto, não há como fugir deste entendimento: o legislador optou por aumentar a carga horária anual, no ensino regular, para um mínimo de oitocentas horas que serão totalizadas em um mínimo de duzentos dias por ano"*, expede a presente

INSTRUÇÃO

1. O Calendário Escolar da Rede Pública Estadual de Educação Básica, para o ano de 2008, aprovado pela Resolução nº 4603/2007, está embasado na LDBEN n.º 9.394/96, que determina o mínimo de oitocentas horas, distribuídas por um mínimo de duzentos dias de efetivo trabalho escolar.

2. O Calendário Escolar ficou assim definido:
   - formação continuada (capacitação): 07 a 08/02, 11/02 e 28 a 30/07;
   - planejamento : 12/02 e 13/02;
   - início das aulas: 14/02/2008;
   - término do 1º semestre: 11/07/2008
   - início das aulas do 2º semestre: 31/07/2008;
   - término do ano letivo: 18/12/2008;
   - recessos definidos no município: dois;
   - dia nacional da consciência negra, como o momento de culminância das atividades desenvolvidas ao longo do ano: 20/11.

3. De acordo com a Deliberação n° 02/2002 – CEE:
   Art. 2º - São consideradas como efetivo trabalho escolar as reuniões pedagógicas, organizadas, estruturadas a partir da proposta pedagógica do estabelecimento e inseridas no seu planejamento anual.
   Art. 3º - Pode o estabelecimento considerar, como dias de efetivo trabalho escolar, os dedicados ao trabalho docente organizado, também, em função do seu aperfeiçoamento, conquanto não ultrapassem cinco por cento (5%) do total de dias letivos estabelecidos em lei, ou seja, dez (10) dias no decorrer do ano letivo.
   Parágrafo único – O estabelecimento deverá organizar o ano letivo de modo que os alunos tenham ***garantidas as oitocentas (800) horas de efetivo trabalho escolar previstas em lei."***
   (sem grifo no original).

SECRETARIA DE ESTADO DA EDUCAÇÃO
SUPERINTENDÊNCIA DA EDUCAÇÃO

GOVERNO DO PARANÁ

4. De acordo com o Parecer nº 631/97-CEE, o trabalho escolar dos docentes, relativo às atividades de reflexão, acerca de sua prática pedagógica, não pode ser contado como "horas letivas", pois estas exigem a presença física dos alunos.

5. Para fins da garantia das oitocentas horas, são consideradas as atividades de cunho pedagógico, desde que incluídas no Projeto Político-Pedagógico da escola e exijam freqüência dos alunos sob efetiva orientação dos professores, podendo ser realizadas em sala de aula e/ou em outros locais adequados à efetivação do processo ensino-aprendizagem.

6. Ressalta-se que é de responsabilidade do estabelecimento de ensino ofertar a todos os seus alunos, em todos os turnos de funcionamento, o mínimo de oitocentas horas anuais.

7. São computados como dias letivos e não como carga horária para o aluno:
   a) formação continuada: 07 a 08/02, 11/02 e 28 a 30/07;
   b) replanejamento: um dia, definido pelo estabelecimento;
   c) reuniões pedagógicas: três dias, à escolha do estabelecimento.

8. Deverá haver a complementação da carga horária, a fim de garantir as oitocentas horas determinadas por lei, nos casos em que houver prejuízo das horas letivas, tais como:
   a) turno noturno (carga horária correspondente a quatro dias da formação continuada, replanejamento e reuniões pedagógicas, se estas forem realizadas em dias letivos);
   b) anos iniciais do ensino fundamental (carga horária correspondente a quatro dias da formação continuada, replanejamento e reuniões pedagógicas, se estas forem realizadas em dias letivos);
   c) turno diurno (carga horária correspondente aos três dias destinados às reuniões pedagógicas, à escolha do estabelecimento, se estas forem realizadas em dias letivos).

9. Sugestões de atividades que poderão ser desenvolvidas com os alunos para a complementação da carga horária, quando necessária:
   a) palestras, abordando temas emergentes;
   b) feiras, atividades culturais e/ou esportivas com a comunidade escolar;
   c) teatro e exibição de filmes, abordando temas sociais contemporâneos;
   d) outros.

10. Para a Educação de Jovens e Adultos deverá ser garantida a carga horária determinada na Proposta Pedagógica aprovada pelo CEE.

11. Estabelecimentos, em situações amparadas pela Lei nº 9394/96, em seu art. 23, §2º, deverão encaminhar proposta de calendário para o NRE até 30/11/07 e, este, para a SEED até 03/12/07, com Parecer.

12. Cabe ao estabelecimento de ensino prever no Calendário Escolar:
   a) três dias destinados às reuniões pedagógicas;
   b) semana cultural na qual estejam, preferencialmente, incorporados os Jogos Escolares e os Projetos FERA e Com Ciência;
   c) um dia para o feriado municipal;

SECRETARIA DE ESTADO DA EDUCAÇÃO
SUPERINTENDÊNCIA DA EDUCAÇÃO

GOVERNO DO PARANÁ

d) dois dias de recesso, definidos no município;
e) quatro dias para o Conselho de Classe (que não são considerados dias letivos).

13. Qualquer interrupção no desenvolvimento do ano letivo programado, independente da razão, deverá ser reposta, tanto em termos de carga horária (mínimo de 800 horas) como quanto ao número de dias letivos (mínimo de 200 dias).

14. O estabelecimento de ensino deverá encaminhar o Calendário Escolar aprovado pelo Conselho Escolar ao NRE até dia 30/11/07.

15. Compete ao Núcleo Regional de Educação:
    a) enviar aos estabelecimentos de ensino a presente Instrução e a Resolução n.º 4603/2007, com o modelo do Calendário Escolar anexo;
    b) orientar os estabelecimentos de ensino na elaboração dos Calendários Escolares;
    c) aprovar e homologar o Calendário Escolar;
    d) supervisionar o fiel cumprimento ao Calendário Escolar.

16. O estabelecimento de ensino somente poderá considerar **encerrado o ano letivo após o cumprimento integral do Calendário homologado.**

17. Cabe ao diretor do estabelecimento fazer cumprir o Calendário Escolar.

18. Casos omissos serão resolvidos pela Superintendência da Educação.

Curitiba, 07 de novembro de 2007.

Yvelise Freitas de Souza Arco-Verde
Superintendente da Educação

SECRETARIA DE ESTADO DA EDUCAÇÃO

RESOLUÇÃO Nº 4603/2007

O SECRETÁRIO DE ESTADO DA EDUCAÇÃO, no uso de suas atribuições e considerando,

- a Lei nº 9.394, de 20 de dezembro de 1996, que estabelece as Diretrizes e Bases da Educação Nacional;
- a Lei Complementar Estadual nº 103, de 15 de março de 2004, que instituiu o Plano de Carreira do Professor da Rede Estadual de Educação Básica;
- a Deliberação nº 02/02-CEE, que incluiu, no período letivo, dias destinados às atividades pedagógicas;
- a Deliberação n.º 04/06 – CEE, que institui normas complementares às Diretrizes Curriculares Nacionais para a Educação das relações Étnico-Raciais e para o ensino de História e Cultura Afro-Brasileira e Africana,

R E S O L V E:

Art. 1º - Estabelecer, para a Rede Pública Estadual de Educação Básica, o Calendário Escolar para o ano de 2008, conforme modelo anexo.

Art. 2º - O Calendário Escolar, ora definido, contempla:

I. início das atividades escolares para os professores: 07/02/2008;

II. início das aulas: 14/02/2008;

III. formação continuada (capacitação): 07 a 08/02, 11/02 e 28 a 30/07;

IV. planejamento: 12 a 13/02

V. replanejamento: um dia, definido pelo estabelecimento;

VI. período de férias para os alunos: 1º/01 a 13/02; 14 a 30/07; 22 a 31/12;

VII. período de férias para os professores: 1º a 30/01/2008;

VIII. recesso remunerado para os professores: 31/01 a 06/02, 14 a 27/07 e 22 a 31/12;

IX. dois dias de recesso, à escolha no município;

X. um dia destinado para o feriado municipal;

XI. término do ano letivo: 18/12/2008.

Art. 3º - Casos omissos serão resolvidos pela Superintendência da Educação.

Art. 4º - Esta Resolução entrará em vigor na data de sua publicação.

Secretaria de Estado da Educação, em 07 de novembro de 2007.

Mauricio Requião de Mello e Silva
Secretário de Estado da Educação

CALENDÁRIO ESCOLAR/2008

considerar a capacitação (fev. e jul) como dias letivos

JANEIRO

D	S	T	Q	Q	S	S
		1	2	3	4	5
6	7	8	9	10	11	12
13	14	15	16	17	18	19
20	21	22	23	24	25	26
27	28	29	30	31		

1 Dia Mundial da Paz

FEVEREIRO

D	S	T	Q	Q	S	S	
					1	2	
3	4	5	6	7	8	9	**15**
10	11	12	13	14	15	16	**dias**
17	18	19	20	21	22	23	
24	25	26	27	28	29		

5 Carnaval

MARÇO

D	S	T	Q	Q	S	S	
						1	
2	3	4	5	6	7	8	**20**
9	10	11	12	13	14	15	**dias**
16	17	18	19	20	21	22	
23	24	25	26	27	28	29	
30	31						

21 Paixão

ABRIL

D	S	T	Q	Q	S	S	
		1	2	3	4	5	
6	7	8	9	10	11	12	**21**
13	14	15	16	17	18	19	**dias**
20	21	22	23	24	25	26	
27	28	29	30				

21 Tiradentes

MAIO

D	S	T	Q	Q	S	S	
				1	2	3	
4	5	6	7	8	9	10	**20**
11	12	13	14	15	16	17	**dias**
18	19	20	21	22	23	24	
25	26	27	28	29	30	31	

1 Dia do Trabalho
22 Corpus Christi

JUNHO

D	S	T	Q	Q	S	S	
1	2	3	4	5	6	7	
8	9	10	11	12	13	14	**21**
15	16	17	18	19	20	21	**dias**
22	23	24	25	26	27	28	
29	30						

JULHO

D	S	T	Q	Q	S	S	
		1	2	3	4	5	**9**
6	7	8	9	10	11	12	**dias**
13	14	15	16	17	18	19	
20	21	22	23	24	25	26	**4**
27	28	29	30	31			**dias**

AGOSTO

D	S	T	Q	Q	S	S	
					1	2	
3	4	5	6	7	8	9	**21**
10	11	12	13	14	15	16	**dias**
17	18	19	20	21	22	23	
24	25	26	27	28	29	30	
31							

SETEMBRO

D	S	T	Q	Q	S	S	
	1	2	3	4	5	6	
7	8	9	10	11	12	13	**22**
14	15	16	17	18	19	20	**dias**
21	22	23	24	25	26	27	
28	29	30					

7 Independência

OUTUBRO

D	S	T	Q	Q	S	S	
			1	2	3	4	
5	6	7	8	9	10	11	**22**
12	13	14	15	16	17	18	**dias**
19	20	21	22	23	24	25	
26	27	28	29	30	31		

12 N. S.Aparecida
15 Dia do Professor

NOVEMBRO

D	S	T	Q	Q	S	S	
						1	
2	3	4	5	6	7	8	**20**
9	10	11	12	13	14	15	**dias**
16	17	18	19	20	21	22	
23	24	25	26	27	28	29	
30							

2 Finados
15 Proclamação da República
20 Dia Nacional da Consciência Negra

DEZEMBRO

D	S	T	Q	Q	S	S	
	1	2	3	4	5	6	
7	8	9	10	11	12	13	**14**
14	15	16	17	18	19	20	**dias**
21	22	23	24	25	26	27	
28	29	30	31				

19 Emancipação Política do PR
25 Natal

Dias letivos	Férias Discentes	Férias Docentes

1º semestre	106 dias
2º semestre	103 dias
Subtotal	209 dias
Feriado Mun.	01 dia
Conselho de Classe	04 dias
Recessos	02 dias
Total	202 dias

janeiro	31 dias
fevereiro	13 dias
julho	17 dias
dezembro	10 dias
total	71 dias

janeiro / férias	30 dias
jan/fev /reces.	07 dias
julho/reces.	14 dias
dez / reces.	10 dias
outros recessos	02 dias
Total	63 dias

Início/Término
Planejamento
Férias
Recesso
Capacitação

SECRETARIA DE ESTADO DA EDUCAÇÃO

GOVERNO DO PARANÁ

RESOLUÇÃO N.º 2235/07

O SECRETÁRIO DE ESTADO DA EDUCAÇÃO, no uso das atribuições que lhe são delegadas,

R E S O L V E:

Art. 1.º - Fixar os valores a serem utilizados nos cálculos das despesas com eventos previstos no Plano de Capacitação dos Profissionais da Educação, os quais compreendem treinamentos, cursos, oficinas, palestras, seminários, reciclagens, conferências ou outros eventos da Secretaria de Estado da Educação.

Art. 2.º - Autorizar a contratação de pessoas físicas para realizarem atividades referentes à execução do Programa de Capacitação, até o montante determinado por lei para dispensa de licitação, conforme art. 24, inciso II, da Lei nº 8.666/93, e Lei Estadual nº 15.340 e suas alterações, conforme valores constantes no Anexo I, II e III desta Resolução.

§ 1.º - A contratação de pessoas físicas será para atividades de docência e prestação de serviços na área artística, estes voltados à complementação do currículo (artistas em geral, artesãos, arte-educadores, dentre outros).

§ 2.º - À atividade de docência poderá haver o acréscimo de hora/atividade, cujo teto máximo será de 50% ao tempo previsto para a realização das atividades de docência.

Art. 3º. - Autorizar serviços de monitoria e/ou apoio logístico nos eventos de capacitação, quando justificada a sua necessidade.

§ 1.º - O valor transferido para monitores e prestadores de apoio logístico, nos termos do art. 3º, *caput*, será utilizado, exclusivamente, em forma de bolsas, no montante de R$ 40,00 (quarenta reais), por dia trabalhado.

Art. 4.º - Aos participantes, assistentes, docentes, prestadores de serviços na área artística, apoio logístico e monitores dos eventos, será atribuída uma bolsa auxílio por dia, para cobertura integral ou parcial das despesas a serem realizadas com alimentação e estadia, conforme valores constantes no Anexo III, acrescida dos custos de deslocamento, incluindo ajuda de custo para transporte rodoviário e táxi.

§ 1.º – Aos participantes dos eventos mencionados no *caput* deste artigo, residentes no próprio município de realização do evento e em municípios localizados a uma distância inferior a 50 km, poderá ser atribuída uma bolsa auxílio de até 20% (vinte por cento) dos valores constantes da tabela do Anexo III, para cobertura das despesas com alimentação, acrescidas dos custos com deslocamento.

§ 2.º – Em substituição ao pagamento da Bolsa Auxílio integral ou parcial, a Secretaria de Estado da Educação poderá fornecer hospedagem e alimentação em local próprio ou contratado para este fim.

Publicado no D.I.O.E.
nº 7521 de 25/07/2007

Art. 5.º - O pagamento de bolsas e dos honorários dos capacitadores será efetuado em nome dos profissionais, cuja listagem (contendo o nome do bolsista ou capacitador, número do RG e CPF, agência bancária, conta-corrente e valor) deverá ser anexada ao processo de pagamento.

§ 1.º – As notas de empenho devem ser emitidas em nome de "Bolsa Auxílio para Capacitação de Pessoal – SEED" e "Docência – Capacitação de Pessoal – SEED", cujos títulos deverão ser cadastrados no SIAF/SEFA como credores especiais, contabilizados na rubrica orçamentária estabelecida anualmente por Resolução da Secretaria de Estado do Planejamento e Coordenação Geral.

§ 2.º – Na hipótese de não comparecimento, ou comparecimento parcial aos eventos de capacitação, os valores recebidos à título de Bolsa Auxílio deverão ser devolvidos, conforme procedimentos estabelecidos pelo GFS/SEED.

Art. 6º - Fica vedado aos servidores públicos federais, estaduais e municipais, nomeados para cargo em comissão ou com qualquer tipo de vínculo contratual, o recebimento de honorários e/ou bolsas em contraprestação às atividades de capacitação de que trata esta resolução.

Art. 7.º - Os casos omissos serão resolvidos pela Diretoria Geral da Secretaria de Estado da Educação.

Art. 8.º - Ficam revogadas as Resoluções 569, de 09/02/1996, e 371, de 13/02/2001.

Secretaria de Estado da Educação, em 8 de maio de 2007.

Mauricio Requião de Mello e Silva
Secretário de Estado da Educação

ANEXO I - Tabela De Honorários Para Capacitadores (Docentes e Prestadores de Serviços na Área Artística)

HONORÁRIOS	SEM GRADUAÇÃO Ensino Médio Completo - Experiência em Temas Específicos da Área	GRADUAÇÃO Com Experiência na Área	ESPECIALISTA Graduado com Especialização e Experiência na Área	MESTRE Com Experiência na Área	DOUTOR Com Experiência na Área
Hora/ Docência	R$ 12,00	R$ 23,00	R$ 44,00	R$ 55,00	R$ 64,00
Hora/ Atividade	R$ 6,00	R$ 12,00	R$ 22,00	R$ 28,00	R$ 32,00

ANEXO II - Tabela de Honorários para Realização de Conferências e Palestras nos Eventos de Capacitação

	Independente da Titulação	Honorários
HONORÁRIOS	Locais Diversos (compreende a um período de 04 horas)	R$ 500,00
	No Centro de Capacitação em Faxinal do Céu (compreende um período de 08 horas)	R$ 900,00

ANEXO III - Tabela Bolsa – Auxílio

Participantes e Capacitadores em Eventos Localizados em:	Valor (Com Pernoite)	Ajuda De Custo (Taxi)
Cascavel, Curitiba, Foz Do Iguaçu, Londrina e Maringá	R$ 90,00 por dia	R$ 30,00
Demais Municípios	R$ 60,00 por dia	R$ 25,00

vv

PARECER HOMOLOGADO(*)
(*) Despacho do Ministro, publicado no Diário Oficial da União de 02/08/2007

MINISTÉRIO DA EDUCAÇÃO
CONSELHO NACIONAL DE EDUCAÇÃO

INTERESSADO: Associação de Pais e Professores do Colégio de Aplicação da Universidade Federal de Santa Catarina		**UF:** SC
ASSUNTO: Orientação nos termos do artigo 24 da Lei de Diretrizes e Bases da Educação Nacional - LDB		
RELATOR: Murílio de Avellar Hingel		
PROCESSO Nº: 23001.000048/2007-98		
PARECER CNE/CEB Nº: 15/2007	**COLEGIADO: CEB**	**APROVADO EM: 9/5/2007**

I – RELATÓRIO

A Presidente da Associação de Pais e Professores do Colégio de Aplicação da Universidade Federal de Santa Catarina – APP-CA-UFSC, em 27 de novembro de 2006 encaminhou à Secretaria de Educação Superior do Ministério da Educação – SESu/MEC, o Ofício nº 48/2006, com consulta do seu interesse.

O expediente apresenta antecedentes que fazem referência ao artigo 24, inciso I, da Lei nº 9.394/96 (LDB) e incluem referência a vários Pareceres da Câmara de Educação Básica do Conselho Nacional de Educação (CNE/CEB), a saber:

Parecer CNE/CEB nº 5/97 (caracterização do "efetivo trabalho escolar", que não contemplam atividades realizadas sem participação discente);

Parecer CNE/CEB nº 12/97 (obrigação de cumprir as exigências mínimas de carga horária e quantidade de dias);

Parecer CNE/CEB nº 1/2002 (obrigação de cumprir o período mínimo);

Parecer CNE/CEB nº 28/2002 (direito dos alunos ao mínimo de duzentos dias de aula).

Em seguida, o mesmo expediente enumera os sucessivos questionamentos formulados pela APP-CA-UFSC sobre o calendário escolar de 2006, destacando a existência de dois calendários concomitantes, um para os alunos das séries iniciais do ensino fundamental (1ª à 4ª) e outro para os alunos do segmento de 5ª à 8ª série do Ensino Fundamental e da 1ª à 3ª série do Ensino Médio.

Ao final, diante do exposto, a presidente da APP-CA-UFSC conclui solicitando parecer e orientação sobre os seguintes pontos:

1 – Quais os requisitos a serem atendidos para que se caracterize o efetivo trabalho escolar e o cumprimento de um dia letivo, na forma estabelecida na legislação educacional;

*2 – Se os dias de aula para alunos de somente um dos turnos (matutino **ou** vespertino) pode ser considerado na contagem do mínimo de 200 dias letivos exigido para todos os alunos, considerando que os alunos do turno oposto não são convocados às aulas.*

Foi anexado ao ofício cópia dos calendários.

Em 9 de fevereiro de 2007, o expediente foi enviado ao Conselho Nacional de Educação e, posteriormente, distribuído a este relator para exame e parecer.

Apreciação e Mérito

Verifica-se, inicialmente, que a consulta foi ultrapassada no tempo, pois, a essa altura, o ano letivo de 2006 no Colégio de Aplicação da Universidade Federal de Santa Catarina, embora só tenha sido concluído em março de 2007, encontra-se vencido.

Contudo, trata-se de um tema recorrente, haja vista a quantidade de pareceres da Câmara de Educação Básica que abordam a questão da duração do ano letivo. Por outro lado, a consulta é oriunda de um Colégio de Aplicação que, dada a sua natureza, está incluído no sistema federal de ensino. É claro que as Universidades Federais, muito justamente, gozam do estatuto da autonomia, podendo solucionar assuntos relativos à sua organização e funcionamento internamente. Isso não significa, em hipótese alguma, que possam descumprir a legislação e as normas educacionais vigentes. No caso da LDB, como está implícito na própria ementa, essa legislação é de caráter **nacional**.

Acho importante, de início, reportar ao parecer CNE/CEB nº 10/2005, aprovado em 6 de julho de 2005, cuja leitura e análise julgo ser pertinente.

Assim permito-me destacar o que se segue do mencionado parecer:

O artigo 24 da Lei nº 9.394/96 é absolutamente claro no seu teor:

I – a carga horária mínima anual será de oitocentas horas, distribuídas por um mínimo de 200 dias de efetivo trabalho escolar, excluído o tempo reservado aos exames finais, quando houver.

...

Já o artigo 34 da mesma Lei diz:

A jornada escolar no Ensino Fundamental incluirá pelo menos quatro horas de trabalho efetivo em sala de aula, sendo progressivamente ampliado o período de permanência na escola.

...

Quando a Lei se refere ao mínimo de *oitocentas horas distribuídas por um mínimo de 200 dias de efetivo trabalho escolar, está se referindo a oitocentas horas de sessenta minutos ou seja um total anual de 48.000 minutos*. O mesmo raciocínio aplica-se à jornada escolar no Ensino Fundamental: quatro horas de trabalho efetivo em sala de aula quer dizer 240 minutos diários no mínimo (há a ressalva relativa aos cursos noturnos).

A obrigatoriedade da ministração das aulas determina que a escola e o professor ministrem **as aulas programadas**, independentemente da duração atribuída a cada uma, pois a duração de cada **aula** será definida pelo sistema de ensino ou pela própria escola, no seu projeto político-pedagógico, dentro dos limites de sua autonomia. Essas aulas somadas devem totalizar oitocentas horas no mínimo, ministradas em, pelo menos, duzentos dias letivos

O efetivo trabalho escolar pode e deve ser desenvolvido em sala de aula, mas as atividades escolares podem ser realizadas em outros locais adequados a trabalhos teóricos e práticos, a leituras, pesquisas ou atividades em grupo, treinamento e demonstrações, contato com o meio ambiente e com as demais atividades humanas de natureza cultural e artística, visando à plenitude da formação de cada aluno. A atividade escolar, portanto, também se caracterizará por toda e qualquer programação incluída no projeto político pedagógico da escola, sempre com freqüência exigível e efetiva orientação, presença e participação de professores habilitados (ver parecer CNE/CEB nº5/97).

O presente parecer tem por finalidade responder objetiva e conclusivamente à consulta formulada pela APP-CA-UFSC sobre questões explícitas.

O relator, entretanto, sente-se na necessidade de, por justiça, ressaltar a qualidade do ensino oferecido pelas escolas/colégios de aplicação de Universidades Públicas (federais e estaduais). Efetivamente, por conhecimento próprio e direto e pelos resultados divulgados

sobre a avaliação da educação básica no Brasil (Ensino Fundamental e Ensino Médio), há de se reconhecer que esses estabelecimentos de ensino, a maior parte deles integrantes do sistema federal, constituem-se em verdadeiros centros de excelência, contando com professores de formação específica, graduados em cursos de licenciatura e pós-graduados (mestres e doutores), com regimes e condições especiais de trabalho.

As Escolas/Colégios de Aplicação, em sua maior parte, foram criados por força do Decreto-Lei nº 9.053, de 12 de março de 1946, que determinava que as Faculdades de Filosofia ficavam obrigadas a manter um Ginásio de Aplicação destinado à prática docente dos alunos matriculados nos cursos de Didática, (na vigência do sistema 3 + 1), fixando normas para orientação dos estágios. Alguns adotaram mesmo a denominação de Colégio de Aplicação, Demonstração e Experimentação, acrescentando à prática de ensino o caráter demonstrativo pela possibilidade de professores em exercício poderem acompanhar o processo de ensino e de aprendizagem neles desenvolvido, bem como a realização de experiências pedagógicas.

Adotando a forma de sorteio para ingresso, com raríssimas exceções, as Escolas/Colégios de Aplicação passaram a refletir, de certa forma, os extratos da sociedade brasileira, o que não trouxe prejuízos à qualidade do seu ensino.

Diante da qualidade insuficiente do ensino no Brasil, comprovada pelo SAEB, pela Prova Brasil e, mais recentemente, pelo IDEB (Índice do Desenvolvimento da Educação Básica), talvez seja o momento de as universidades e suas Escolas/Colégios de Aplicação refletirem sobre sua condição de centros irradiadores da excelência no ensino brasileiro, por isso mesmo de responsabilidade exemplar.

As considerações explicitadas aplicam-se, no que se refere à qualidade do ensino, aos mais que centenários Colégio Pedro II, Instituto Benjamin Constant (atendimento a deficientes visuais) e Instituto Nacional de Educação de Surdos, todos localizados na cidade do Rio de Janeiro.

II – VOTO DO RELATOR

Penso que a primeira questão colocada pela APP-CA-UFSC encontra-se suficientemente respondida na **apreciação** e **mérito** acima, no que se refere aos requisitos a serem atendidos para que se caracterize o efetivo trabalho escolar e o cumprimento de um dia letivo.

Pela argumentação desenvolvida na **apreciação e mérito** a resposta à segunda questão é a de que **não se pode computar como dia letivo para todos os alunos**, quando somente um dos turnos – matutino **ou** vespertino – tem atividades letivas, enquanto o outro turno não desenvolve qualquer trabalho escolar e nem é convocado para estar presente na escola.

A carga horária mínima anual (oitocentas horas) e a duração mínima do ano letivo (duzentos dias) de efetivo trabalho escolar, excluído o tempo reservado para exames finais, constituem um **direito dos alunos.**

Destaque-se, ao final, a legitimidade de as Associações de Pais e Professores acompanharem a elaboração e a execução do projeto político-pedagógico da escola.

Sou de parecer que seja encaminhada, a cada Colégio/Escola de Aplicação de Universidades Federais, cópia do presente parecer.

É o Parecer que submeto à consideração da Câmara de Educação Básica.

Brasília(DF), 9 de maio de 2007.

Conselheiro Murílio de Avellar Hingel – Relator

III – DECISÃO DA CÂMARA

A Câmara de Educação Básica aprova por unanimidade o voto do Relator.

Sala das Sessões, em 9 de maio 2007.

Conselheira Clélia Brandão Alvarenga Craveiro –Presidente

Maria Beatriz Luce – Vice-Presidente

SECRETARIA DE ESTADO DA EDUCAÇÃO

GOVERNO DO PARANÁ

RESOLUÇÃO Nº 2638/2007

O **SECRETÁRIO DE ESTADO DA EDUCAÇÃO**, no uso de suas atribuições legais e considerando o disposto na Lei 9394/96 – Diretrizes e Bases da Educação Nacional, o Parecer n° 97/06 - CEE e o convênio firmado entre a Associação Regional das Casas Familiares Rurais - ARCAFAR/SUL e a Secretaria de Estado da Educação/Superintendência da Educação,

R E S O L V E:

Art. 1° Autorizar, em caráter experimental, a Proposta de Implantação do Ensino Fundamental - 5ª a 8ª série, sob o regime da Pedagogia da Alternância, de forma gradativa, em 25 (vinte e cinco) CFR (Casas Familiares Rurais), a partir do ano letivo de 2006 e, mais 9 (nove), a partir de 2007, indicadas no anexo desta Resolução.

§ 1º A estrutura do curso se dará na forma da organização curricular do Ensino Fundamental, sendo ministrado por áreas do conhecimento, em tempo integral e regime de alternância, conforme matriz curricular, com oferta em quatro séries anuais e carga horária total de 3.200(três mil e duzentas) horas.

§ 2º Para operacionalizar a proposta pedagógica, as CFR contarão com 3 (três) professores concursados, da Rede Pública Estadual, para as áreas do conhecimento da Base Nacional Comum.

Art. 2º Garantir a estrutura e funcionamento da Proposta nas CFR, estabelecendo a vinculação destas a uma Escola da Rede Estadual, denominada Escola-Base.

§ 1º O ingresso na CFR poderá ocorrer até o início da 6ª série, desde que o aluno freqüente, concomitantemente, o curso de qualificação oferecido pela CFR.

§ 2º Para atender a documentação dos educandos da CFR haverá um acréscimo de mais de 20 horas, na carga horária do porte da Escola-Base, destinadas ao responsável pelos registros escolares: matrícula, transferência, certificação, guarda e expedição de documentos.

§ 3º Será de responsabilidade do NRE conjuntamente com as CFR, orientar a Escola-Base, quanto à adequação do Projeto Político - Pedagógico.

§4º Todas as atividades, para o cumprimento do calendário escolar e a carga horária prevista para o desenvolvimento do Ensino Fundamental, serão realizadas pela CFR, com a devida orientação e aprovação do NRE.

Art. 3º Determinar que as Escolas Estaduais designadas como Escola-Base, utilizem o mesmo ato de autorização de funcionamento do Ensino Fundamental - 5ª a 8ª série , para o regime de alternância – CFR.

Art. 4º Os casos omissos serão resolvidos pela SUED/SEED.

Art. 5º Esta Resolução entrará em vigor na data de sua publicação, ficando revogadas as disposições em contrário.

SECRETARIA DE ESTADO DA EDUCAÇÃO, em 31 de maio 2.007.

Maurício Requião de Mello e Silva
Secretário de Estado da Educação

SECRETARIA DE ESTADO DA EDUCAÇÃO

GOVERNO DO PARANÁ

ANEXO

Relação das Casas Familiares Rurais e suas respectivas Escolas-Bases

2006

	CASA FAMILIAR RURAL DE:	MUNICÍPIO	ESCOLA BASE	NRE
01	Iretama	Iretama	C. E. José Sarmento Filho	Campo Mourão
02	Guaraniaçu	Guaraniaçu	C. E. Desemb. Antonio F. Costa	Cascavel
03	Três Barras do Paraná	Três Barras do Paraná	C. E. Princesa Isabel	Cascavel
04	São Jorge D'Oeste	São Jorge D'Oeste	C. E. José Anchieta	Dois Vizinhos
05	Capanema	Capanema	C. E. Padre Cirilo	Francisco Beltrão
06	Francisco Beltrão	Francisco Beltrão	C. E. Mário de Andrade	Francisco Beltrão
07	Manfrinópolis	Manfrinópolis	C. E. São Cristóvão	Francisco Beltrão
08	Marmeleiro	Marmeleiro	C. E. Marmeleiro	Francisco Beltrão
09	Pinhão	Pinhão	C. E. Santo Antônio	Guarapuava
10	Candói	Candói	C. E. Santa Clara	Guarapuava
11	Santo Antônio do Sudoeste	Santo Antônio do Sudoeste	C. E. Humberto de Campos	Francisco Beltrão
12	Figueira	Figueira	C. E. Anita Adeti Pacheco	Ibaiti
13	Olívio Massaro	Grandes Rios	C. E. Marechal Floriano Peixoto	Ivaiporã
14	Cândido de Abreu	Cândido de Abreu	C. E. Cândido de Abreu	Ivaiporã
15	Rosário do Ivaí	Rosário do Ivaí	C. E. Campineiro do Sul	Ivaiporã
16	Nova Laranjeiras	Nova Laranjeiras	C. E. Rui Barbosa	Laranjeiras do Sul
17	Rio Bonito do Iguaçu	Rio Bonito do Iguaçu	C. E. Ludovica Safraider	Laranjeiras do Sul
18	Porto Barreiro	Porto Barreiro	C. E. Gabriela Mistral	Laranjeiras do Sul
19	Santa Maria D'Oeste	Santa Maria D'Oeste	C. E. João Cionck	Pitanga
20	Pitanga	Pitanga	C. E. Antônio Dorigon	Pitanga
21	Ortigueira	Ortigueira	C. E. Tancredo Neves	Telêmaco Borba
22	Reserva	Reserva	C. E. Manoel Antônio Gomes	Telêmaco Borba
23	Padre Sasaki	Sapopema	C. E. Sapopema	Telêmaco Borba
24	Bituruna	Bituruna	C. E. Irmã Clara	União da Vitória
25	São Mateus do Sul	São Mateus do Sul	C. E. Duque de Caxias	União da Vitória
2007				
01	Pérola do Oeste	Pérola do Oeste	C. E. Padre Réus	Francisco Beltrão
02	Bom Jesus do Sul	Bom Jesus do Sul	C. E. Bom Jesus	Francisco Beltrão
03	Enéas Marques	Enéas Marques	C. E. Castro Alves	Francisco Beltrão
04	Santa Izabel do Oeste	Santa Izabel do Oeste	Escola Estadual São Judas Tadeu	Francisco Beltrão
05	Dois Vizinhos	Dois Vizinhos	C. E. Monteiro Lobato	Dois Vizinhos
06	Boa Esperança do Iguaçu	Boa Esperança do Iguaçu	C. E. Boa Esperança do Iguaçu	Dois Vizinhos
07	Pato Branco	Pato Branco	C. E. Castro Alves	Pato Branco
08	Coronel Vivida	Coronel Vivida	C. E. Tancredo Neves	Pato Branco
09	Boa Vista da Aparecida	Boa Vista da Aparecida	Escola Estadual Flor da Serra	Cascavel

SECRETARIA DE ESTADO DA EDUCAÇÃO

GOVERNO DO PARANÁ

RESOLUÇÃO Nº 2639/2007

O SECRETÁRIO DE ESTADO DA EDUCAÇÃO, no uso de suas atribuições legais e considerando o disposto na Lei 9394/96 – Diretrizes e Bases da Educação Nacional, o Parecer nº 580/06 - CEE e o convênio firmado entre a Associação Regional das Casas Familiares Rurais - ARCAFAR/SUL e a Secretaria de Estado da Educação/Superintendência da Educação,

R E S O L V E:

Art. 1º Autorizar, em caráter experimental, a Proposta de Implantação do Curso Técnico em Agropecuária, na Área Profissional Agropecuária, sob o regime da Pedagogia da Alternância, de forma gradativa, em 5 (cinco) Casas Familiares Rurais-CFR, a partir do ano letivo de 2006 e, mais 1 (uma), a partir de 2007, relacionadas no Anexo desta Resolução.

§ 1º O curso será de forma integrada ao ensino médio, ministrado por áreas do conhecimento, em tempo integral e regime de alternância, com oferta em três séries anuais e carga horária total de 4.235 (quatro mil e duzentas e trinta e cinco) horas, incluindo o Estágio Profissional Supervisionado com 300 (trezentas) horas.

§ 2º Para operacionalizar a proposta pedagógica, as CFR contarão com 4 (quatro) professores da Rede Pública Estadual, para as áreas do conhecimento da Base Nacional Comum, e professores/monitores da área de Ciências Agrárias, para trabalhar as disciplinas da Formação Específica, por meio de convênio entre a SEED e a ARCAFAR/SUL.

Art. 2º Vincular as CFR a uma Escola da Rede Estadual, denominada Escola-Base, conforme o Anexo, possibilitando a estrutura e o funcionando da Proposta.

Parágrafo único. Para atender à documentação dos educandos da CFR, haverá um acréscimo de 20 horas, na carga horária do porte da Escola-Base, destinadas ao responsável pelos registros escolares: matrícula, transferência, certificação, guarda e expedição de documentos.

Publicado no D.I.O.E.
7494 de 18/06/2007

SECRETARIA DE ESTADO DA EDUCAÇÃO

GOVERNO DO PARANÁ

Art. 3º Determinar o prazo de noventa dias para as CFR solicitarem, em processo próprio, o credenciamento da Instituição, para ofertar a Educação Profissional, e a autorização de funcionamento do Curso Técnico em Agropecuária, com o respectivo Plano de Curso conforme a Deliberação nº 09/06 – CEE.

Art. 4º Os casos omissos serão resolvidos pela SUED/SEED.

Art. 5º Esta Resolução entrará em vigor na data de sua publicação, ficando revogadas as disposições em contrário.

SECRETARIA DE ESTADO DA EDUCAÇÃO, em 31 de maio 2007.

Mauricio Requião de Mello e Silva
Secretário de Estado da Educação

SECRETARIA DE ESTADO DA EDUCAÇÃO

GOVERNO DO PARANÁ

ANEXO À RESOLUÇÃO Nº 2639/2007

RELAÇÃO DAS CASAS FAMILIARES RURAIS COM AS RESPECTIVAS ESCOLAS-BASE QUE OFERTARÃO CURSO TÉCNICO EM AGROPECUÁRIA NO ANO DE 2006

	CASA FAMILIAR RURAL	MUNICÍPIO	ESCOLA-BASE	NRE
01	Santo Antônio do Sudoeste	Santo Antônio do Sudoeste	C. E. Humberto de Campos	Francisco Beltrão
02	Cândido de Abreu	Cândido de Abreu	C. E. Cândido de Abreu	Ivaiporã
03	Santa Maria D'Oeste	Santa Maria D'Oeste	C. E. João Cioneck	Pitanga
04	Padre Sasaki	Sapopema	C. E. Sapopema	Telêmaco Borba
05	Bituruna	Bituruna	C. E. Irmã Clara	União da Vitória

CASA FAMILIAR RURAL COM A RESPECTIVA ESCOLA-BASE QUE OFERTARÁ CURSO TÉCNICO EM AGROPECUÁRIA NO ANO DE 2007

	CASA FAMILIAR RURAL	MUNICÍPIO	ESCOLA-BASE	NRE
01	Nova Laranjeiras	Nova Laranjeiras	C .E. Rui Barbosa	Laranjeiras do Sul

Educação

RESOLUÇÃO CONJUNTA Nº 02/2007-SEED/SESA

O **SECRETÁRIO DE ESTADO DA EDUCAÇÃO** e o **SECRETÁRIO DE ESTADO DA SAÚDE**, no uso de suas atribuições conferidas pelo Inciso XIV, do art. 45, da Lei nº 8485, de 03/06/1987, em cumprimento à Lei de Diretrizes e Bases da Educação Nacional nº 9394/96, as Diretrizes Nacionais para a Educação Especial - Parecer nº. 17/01-CNE/Resolução nº. 02/01-CNE e a Deliberação nº. 02/03-CEE-PR;

- Considerando a desativação no ano de 2000, do Centro de Atendimento e Avaliação Diagnóstica – CAAD, que causou sério gravame aos alunos e professores que necessitam de apoio deste importante serviço de avaliação e orientação pedagógica.

- considerando, ainda, a reorganização da Educação Especial e a reformulação da proposta anterior da Avaliação, que deixa de estar centrada no atendimento clínico, passando a um enfoque eminentemente pedagógico.

RESOLVEM

Art. 1.º Criar o **Centro Estadual de Avaliação e Orientação Pedagógica – CEAOP**, com sede no Município de Curitiba, à Rua do Rosário, n.º 144, 10º Andar, Centro, visando ofertar serviços complementares ao atendimento educacional aos alunos com necessidades educacionais especiais matriculados nos Estabelecimentos de Ensino da Rede Estadual.

Art. 2.º O Centro Estadual de Avaliação e Orientação Pedagógica – CEAOP será subordinado diretamente à Secretaria de Estado da Educação, por intermédio do Departamento de Educação Especial, em parceria com a Secretaria de Estado da Saúde.

Art. 3º O Centro Estadual de Avaliação e Orientação Pedagógica – CEAOP terá como finalidade executar a política educacional de avaliação no contexto educacional, bem como orientar a comunidade escolar quanto aos encaminhamentos necessários ao atendimento dos educandos.

Art. 4º O Centro Estadual de Avaliação e Orientação Pedagógica – CEAOP terá como objetivos:

I. identificar, mediante avaliação multiprofissional, os elementos que interferem no processo de ensino e de aprendizagem, buscando a remoção de barreiras à aprendizagem, levando em conta as diferenças individuais e contribuindo para a construção de uma escola inclusiva;

II. possibilitar alternativas de atendimento escolar aos alunos com necessidades educacionais especiais, reconhecendo as diferenças e reforçando a importância do compromisso com o desenvolvimento humano, com a ampliação das oportunidades educacionais;

III. contribuir para a implantação e/ou implementação nos estabelecimentos de ensino da Rede Estadual a oferta de serviços e apoios educacionais especializados na Educação Básica, de acordo com a política educacional vigente;

IV. definir no âmbito educacional o papel do professor e dos demais profissionais da escola quanto ao processo avaliativo no contexto escolar e aos procedimentos de avaliação que poderão subsidiar a prática pedagógica;

V. capacitar, orientar e acompanhar a equipe pedagógica da Educação Especial dos Núcleos Regionais de Educação quanto à política de Avaliação no Contexto Escolar;

VI. proceder a avaliação multiprofissional de crianças e adolescentes com necessidades educacionais especiais da comunidade, que não estejam matriculados na rede escolar;

VII. acompanhar o processo educacional dos alunos que foram há mais de dois anos avaliados e, caso necessário, realizar a reavaliação.

Art. 5.º - São atribuições da SEED:

I. coordenar as atividades desenvolvidas pelo Centro Estadual de Avaliação e Orientação Pedagógica – CEAOP, em parceria com a Secretaria de Estado da Saúde;

II. indicar o titular do cargo de Coordenação Pedagógica do Centro Estadual de Avaliação e Orientação Pedagógica – CEAOP;

III. designar os Professores do Quadro Próprio do Magistério, Especialistas em Educação Especial, pessoal de apoio administrativo e serviços gerais para prestarem serviços junto ao Centro Estadual de Avaliação e Orientação Pedagógica – CEAOP, conforme demanda estabelecida pelo Departamento de Educação Especial;

IV. contratar, através de Processo Seletivo Simplificado – PSS, os profissionais necessários para o funcionamento do CEAOP, sempre que não houver no quadro de funcionários das Secretarias envolvidas, profissionais necessários para seu funcionamento;

V. oportunizar a participação dos profissionais nos cursos do Programa de Capacitação de Profissionais da Educação da SEED;

VI. fiscalizar o cumprimento das condições ajustadas na presente Resolução.

Art. 6.º - São atribuições da SESA:

I. ceder o espaço físico para as instalações do Centro Estadual de Avaliação e Orientação Pedagógica – CEAOP;

II. designar os servidores estaduais nas funções de Assistente Social, Psicólogo, Fonoaudiólogo e Fisioteraputa para prestarem serviços junto ao Centro Estadual de Avaliação e Orientação Pedagógica – CEAOP, para suprimento das vagas definidas pelo Departamento de Educação Especial;

Art. 7.º - Os casos omissos serão resolvidos de comum acordo entre a SEED e a SESA.

Art. 8.º - Esta Resolução entrará em vigor na data de sua publicação.

Curitiba, 21 de maio de 2007.

Mauricio Requião de Mello e Silva
Secretário de Estado da Educação

7489 11 06 2007

PORTARIA MEC Nº 264, DE 26 DE MARÇO DE 2007

O MINISTRO DE ESTADO DA EDUCAÇÃO, no uso de suas atribuições legais, resolve:

Art.1º - Instituir o Dia Nacional do Censo Escolar da Educação Básica, com o objetivo de estabelecer a data de referência das informações declaradas ao Censo Escolar da Educação Básica.
Art. 2º - Determinar a última quarta-feira do mês de maio, de cada ano, como data de referência para as escolas informarem os dados educacionais ao Censo Escolar.
Art. 3º - Todos os estabelecimentos de ensino do país deverão responder ao Censo Escolar, por meio do sistema "Educacenso", com base nessa data de referência.
Art. 4º - Esta Portaria entra em vigor na data de sua publicação, revogando a Portaria MEC nº 1.496, de 6 de dezembro de 1995 e demais disposições em contrário.

FERNANDO HADDAD

Publicada no DOU em 27 de março de 2007.

PORTARIA ME Nº 316, DE 4 DE ABRIL DE 2007

DOU 05.04.2007

O MINISTRO DE ESTADO DA EDUCAÇÃO, no uso de suas atribuições que lhe confere o disposto na Lei nº 9.394, de 20 de dezembro de 1996, na Lei nº 9.448, de 14 de março de 1997, na Lei nº 8.069, de 13 de julho de 1990, e na Medida Provisória nº 339, de 28 de dezembro de 2006, resolve

Art. 1º O Censo Escolar da Educação Básica será realizado em regime de colaboração entre a União, os Estados e os municípios, a partir de um processo descentralizado de coleta de dados individualizados de alunos, turmas, profissionais de educação e de escolas, coordenado pelo Instituto Nacional de Estudos e Pesquisas Educacionais Anísio Teixeira - Inep.

Art. 2º Os dados apurados, anualmente, pelo Censo Escolar servirão de base para a determinação dos coeficientes para a distribuição dos recursos do Fundo de Manutenção e Desenvolvimento da Educação Básica e de Valorização dos Profissionais da Educação - Fundeb.

Art. 3º Para a realização do Censo Escolar, caberão ao Inep, além da coordenação-geral, as seguintes ações específicas:
I - estabelecer os objetivos e o cronograma anual das atividades;
II - definir os instrumentos de coleta de dados indispensáveis a sua realização;
III - instituir meios e programas necessários à execução do Censo Escolar de forma a garantir a qualidade e fidedignidade do processo censitário;
IV - encaminhar os resultados preliminares do Censo Escolar para publicação no Diário Oficial da União, pelo Ministério da Educação;
V - verificar os dados declarados pelos estabelecimentos escolares com base nos procedimentos de controle de qualidade das informações;
VI - emitir relatórios consolidados aos gestores estaduais e municipais de educação e relatórios por escola aos gestores escolares para correção das inconsistências identificadas;
VII - definir prazo para retificação das informações declaradas ao Censo Escolar no sistema "Educacenso";
VIII - validar os dados declarados pelos estabelecimentos escolares, consolidar as informações e enviar os resultados finais do Censo Escolar para publicação no Diário Oficial da União, pelo Ministério da Educação;
IX - organizar e colocar à disposição das escolas e dos gestores dos sistemas de ensino os bancos de dados relativos ao Censo Escolar;
X - avaliar e acompanhar todas as etapas do processo censitário, a fim de garantir o alcance de seus objetivos.

Art. 4º Para execução do processo censitário, caberão as seguintes atribuições e responsabilidades:
I - aos diretores e dirigentes dos estabelecimentos de ensino público e privado, responder ao Censo Escolar no sistema "Educacenso", responsabilizando-se pela veracidade das informações declaradas;
II - aos gestores dos sistemas estaduais e municipais de ensino:
a) treinar os agentes que coordenarão o processo censitário das escolas vinculadas aos respectivos sistemas de ensino;
b) acompanhar e controlar toda a execução do processo censitário;
c) zelar pelo cumprimento dos prazos e das normas estabelecidos pelo Inep;
d) responsabilizar-se solidariamente pela veracidade dos dados declarados pelas escolas de seus respectivos sistemas de ensino.

Art. 5º As Unidades da Federação, por meio de seus órgãos responsáveis pela execução do Censo Escolar, acordarão com os municípios as formas de cooperação, direitos e respectivas atribuições, dentro de seu limite territorial.

Art. 6º Para efeitos do Censo Escolar, serão considerados os alunos matriculados e com freqüência regular à escola no Dia Nacional do Censo Escolar da Educação Básica, instituído pela Portaria nº 264, de 26 de março de 2007.

Art. 7º Caberá ao Inep baixar atos normativos necessários ao processo do Censo Escolar, analisar e decidir os casos omissos nesta Portaria.

Art. 8º Esta Portaria entra em vigor na data da sua publicação, revogando-se a Portaria nº 1.851, de 31 de maio de 2005, e demais disposições em contrário.

FERNANDO HADDAD- 5/4/2007

Ofício Circular nº 13/07/SEED/DEEIN Curitiba, 17 de agosto de 2007.

Presidentes e Diretores das Escolas Especiais:

O Departamento de Educação Especial e Inclusão Educacional comunica que recebeu novas orientações da responsável do CENSO/SEED informando que as Escolas Especiais que geraram o arquivo do Censo Escolar 2007, utilizando o Sistema SERE, não precisarão refazer as informações do censo escolar no EDUCACENSO (INEP/MEC), tendo em vista que os dados coletados pelo SERE serão migrados por esta SEED para o EDUCACENSO.

Nesse sentido, o repasse dos dados das Escolas de Educação Especial do SERE (sistema estadual) para o EDUCACENSO (sistema Federal) seguirá as mesmas orientações de preenchimento do EDUCACENSO. Desta forma, os alunos registrados em cursos de Educação Profissional (6044 6034 e outros) serão migrados para a Educação de Jovens e Adultos – EJA – Ensino Fundamental, conforme instrução já repassada.

Atenciosamente,

Angelina Carmela Romão Mattar Matiskei
Chefe do Departamento de Educação especial e Inclusão Educacional

INSTITUTO NACIONAL DE ESTUDOS E PESQUISAS EDUCACIONAIS ANÍSIO TEIXEIRA

PORTARIA Nº 46, DE 27 DE ABRIL DE 2007

O PRESIDENTE DO INSTITUTO NACIONAL DE ESTUDOS E PESQUISAS EDUCACIONAIS ANÍSIO TEIXEIRA INEP, no uso da atribuição que lhe é conferido pelo Art. 16, VI do Decreto nº 4633 de 21 de março de 2003, resolve:

Art. 1º São estabelecidas, para as diversas etapas do processo de execução do Censo Escolar de 2007, que será realizado via Internet em todo o território nacional, as seguintes datas e os respectivos responsáveis:
a) início do acesso ao Sistema "Educacenso" na Internet para entrada de dados.
Data: 30/05/07
Responsável: Diretoria de Estatísticas da Educação Básica -
DEEB/INEP;
b) coleta, digitação e exportação dos dados pela Internet, tendo como data de referência para o preenchimento o Dia Nacional do Censo Escolar.
Data Inicial: 30/05/07
Data Final: 31/08/07
Responsáveis: Diretor, Responsável pela escola ou pelo Sistema Educacional Informatizado;
c) envio dos Dados Preliminares ao Ministério da Educação para publicação no Diário Oficial da União.
Data: 14/09/07
Responsável: DEEB/INEP;
d) envio aos gestores municipais e estaduais de relatório, por escola, apontando inconsistências nas informações prestadas, quando for o caso.
Data: até no máximo 5 dias após a publicação preliminar.
Responsável: DEEB/INEP;
e) correção das inconsistências apontadas no relatório enviado pelo Inep, diretamente no sistema "Educacenso", na Internet.
Data Inicial: a partir da data da publicação dos resultados
preliminares no Diário Oficial da União.
Data Final: 30 dias após a publicação dos resultados preliminares no Diário Oficial da União.
Responsáveis: Estados, Distrito Federal e os Municípios;
f) abertura de prazo para conferência e correção de erros de informações diretamente no sistema "Educacenso", na Internet.
Data Inicial: a partir da data da publicação dos resultados preliminares no Diário Oficial da União.
Data Final: 30 dias após a publicação dos resultados preliminares no Diário Oficial da União
Responsáveis: Diretor, Responsável pela escola ou pelo Sistema Educacional Informatizado;
g) verificação final dos dados processados após análise e correção de inconsistências no sistema "Educacenso"
Data : 60 dias a contar do prazo final para correções.
Responsável: DEEB/INEP;
h) envio dos dados finais resultantes das correções e verificações do Censo Escolar/2007 ao Ministério da Educação para publicação final no Diário Oficial da União.
Data: 28/12/07
Responsável: DEEB/INEP;

Art. 2º Ficará a cargo da Secretaria de Educação do Distrito Federal, assim como a cada Secretaria Estadual de Educação – em cooperação com os órgãos municipais de educação o cumprimento do prazo estipulado na alínea "b" do art. 1º.

Art. 3º Os casos omissos serão analisados e decididos pelo INEP.

Art. 4º Esta Portaria entra em vigor na data de sua publicação, revogadas as disposições em contrário.

REYNALDO FERNANDES

Este texto não substitui o publicado no DOU de 30.04.2007

DECRETO Nº 6.272, DE 23 DE NOVEMBRO DE 2007.

Dispõe sobre as competências, a composição e o funcionamento do Conselho Nacional de Segurança Alimentar e Nutricional - CONSEA.

O PRESIDENTE DA REPÚBLICA, no uso das atribuições que lhe confere o art. 84, incisos IV e VI, alínea "a", da Constituição, e tendo em vista o disposto na Lei nº 11.346, de 15 de setembro de 2006,

DECRETA:

CAPÍTULO I

DA NATUREZA E COMPETÊNCIA

Art. 1º O Conselho Nacional de Segurança Alimentar e Nutricional - CONSEA, órgão de assessoramento imediato ao Presidente da República, integra o Sistema Nacional de Segurança Alimentar e Nutricional - SISAN.

Art. 2º Compete ao CONSEA:

I - convocar a Conferência Nacional de Segurança Alimentar e Nutricional, com periodicidade não superior a quatro anos;

II - definir os parâmetros de composição, organização e funcionamento da Conferência;

III - propor à Câmara Interministerial de Segurança Alimentar e Nutricional, a partir das deliberações da Conferência Nacional de Segurança Alimentar de Nutricional, as diretrizes e prioridades da Política e do Plano Nacional de Segurança Alimentar e Nutricional, incluindo-se os requisitos orçamentários para sua consecução;

IV - articular, acompanhar e monitorar, em regime de colaboração com os demais integrantes do SISAN, a implementação e a convergência das ações inerentes à Política e ao Plano Nacional de Segurança Alimentar e Nutricional;

V - definir, em regime de colaboração com a Câmara Interministerial de Segurança Alimentar e Nutricional, os critérios e procedimentos de adesão ao SISAN;

VI - instituir mecanismos permanentes de articulação com órgãos e entidades congêneres de segurança alimentar e nutricional nos Estados, no Distrito Federal e nos Municípios, com a finalidade de promover o diálogo e a convergência das ações que integram o SISAN;

VII - mobilizar e apoiar as entidades da sociedade civil na discussão e na implementação da Política Nacional de Segurança Alimentar e Nutricional;

VIII - estimular a ampliação e o aperfeiçoamento dos mecanismos de participação e controle social nas ações integrantes da Política e do Plano Nacional de Segurança Alimentar e Nutricional;

IX - zelar pela realização do direito humano à alimentação adequada e pela sua efetividade;

X - manter articulação permanente com outros conselhos nacionais relativos às ações associadas à Política e ao Plano Nacional de Segurança Alimentar e Nutricional;

XI - manter articulação com instituições estrangeiras similares e organismos internacionais; e

XII - elaborar e aprovar o seu regimento interno.

§ 1º O CONSEA estimulará a criação de conselhos estaduais e municipais de segurança alimentar e nutricional.

§ 2º A atribuição prevista no inciso VI será desempenhada por comissão, composta pelos presidentes dos conselhos estaduais de segurança alimentar e nutricional, a ser instituída no âmbito do CONSEA.

§ 3º O CONSEA manterá diálogo permanente com a Câmara Interministerial de Segurança Alimentar e Nutricional, para proposição das diretrizes e prioridades da Política e do Plano Nacional de Segurança Alimentar e Nutricional, inclusive quanto aos requisitos orçamentários para sua consecução.

CAPÍTULO II

DA COMPOSIÇÃO

Art. 3º O CONSEA será composto por cinqüenta e sete membros, titulares e suplentes, dos quais dois terços de representantes da sociedade civil e um terço de representantes governamentais, conforme disposto no art. 11 da Lei nº 11.346, de 15 de setembro de 2006.

§ 1º A representação governamental no CONSEA será exercida pelos seguintes membros titulares:

I - os Ministros de Estado:

a) da Casa Civil da Presidência da República;
b) do Desenvolvimento Social e Combate à Fome;
c) da Agricultura, Pecuária e Abastecimento;
d) das Cidades;
e) do Desenvolvimento Agrário;
f) da Educação;
g) da Fazenda;
h) do Meio Ambiente;
i) do Planejamento, Orçamento e Gestão;
j) da Saúde;
l) do Trabalho e Emprego;
m) da Integração Nacional;
n) da Ciência e Tecnologia;
o) das Relações Exteriores; e
p) da Secretaria-Geral da Presidência da República;

II - os Secretários Especiais:

a) da Secretaria Especial de Aqüicultura e Pesca da Presidência da República;
b) da Secretaria Especial de Políticas para as Mulheres da Presidência da República;
c) da Secretaria Especial dos Direitos Humanos da Presidência da República; e
d) da Secretaria Especial de Políticas de Promoção da Igualdade Racial da Presidência da República.

§ 2º Os representantes da sociedade civil serão escolhidos conforme critérios de indicação estabelecidos pela Conferência Nacional de Segurança Alimentar e Nutricional.

§ 3º Poderão compor o CONSEA, na qualidade de observadores, representantes de conselhos de âmbito federal afins, de organismos internacionais e do Ministério Público, indicados pelos titulares das respectivas instituições, mediante convite formulado pelo Presidente do CONSEA.

Art. 4º Os representantes da sociedade civil, titulares e suplentes, bem como os suplentes da representação governamental, serão designados pelo Presidente da República.

Parágrafo único. Os representantes da sociedade civil terão mandato de dois anos, permitida a recondução.

Art. 5º O CONSEA, previamente ao término do mandato dos conselheiros representantes da sociedade civil, constituirá comissão, composta por nove membros, dos quais seis serão representantes da sociedade civil, incluído o Presidente do Conselho, e três serão representantes do Governo, incluído o Secretário-Geral, para os fins previstos no § 1º.

§ 1º Cabe à comissão elaborar lista com proposta de representação da sociedade civil que comporá o CONSEA, a ser submetida ao Presidente da República, observados os critérios de representação deliberados pela Conferência Nacional de Segurança Alimentar e Nutricional.

§ 2º A comissão terá prazo de quarenta e cinco dias, após a realização da Conferência Nacional de Segurança Alimentar e Nutricional ou o término do mandato dos conselheiros, para apresentar proposta de representação da sociedade civil no CONSEA ao Presidente da República;

Art. 6º O CONSEA tem a seguinte organização:

I - Plenário;

II - Secretaria-Geral;

III - Secretaria-Executiva;

IV - Comissões Temáticas.

Seção I

Da Presidência e da Secretaria-Geral

Art. 7º O CONSEA será presidido por um representante da sociedade civil, indicado pelo Conselho, entre seus membros, e designado pelo Presidente da República.

Parágrafo único. No prazo de trinta dias, após a designação dos conselheiros, o Secretário-Geral convocará reunião, durante a qual será indicado o novo Presidente do CONSEA.

Art. 8º Ao Presidente incumbe:

I - zelar pelo cumprimento das deliberações do CONSEA;

II - representar externamente o CONSEA;

III - convocar, presidir e coordenar as reuniões do CONSEA;

IV - manter interlocução permanente com a Câmara Interministerial de Segurança Alimentar e Nutricional;

V - convocar reuniões extraordinárias, juntamente com o Secretário-Geral; e

VI - propor e instalar comissões temáticas e grupos de trabalho, designando o coordenador e os demais membros, bem como estabelecendo prazo para apresentação de resultados, conforme deliberado pelo CONSEA.

Art. 9º Compete à Secretaria-Geral assessorar o CONSEA.

Parágrafo único. O Ministro de Estado do Desenvolvimento Social e Combate à Fome será o Secretário-Geral do CONSEA.

Art. 10. Ao Secretário-Geral incumbe:

I - submeter à análise da Câmara Interministerial de Segurança Alimentar e Nutricional as propostas do CONSEA de diretrizes e prioridades da Política e do Plano Nacional de Segurança Alimentar e Nutricional, incluindo-se os requisitos orçamentários para sua consecução;

II - manter o CONSEA informado sobre a apreciação, pela Câmara Interministerial de Segurança Alimentar e Nutricional, das propostas encaminhadas por aquele Conselho;

III - acompanhar a análise e o encaminhamento das propostas e recomendações aprovadas pelo CONSEA nas instâncias responsáveis, apresentando relatório ao Conselho;

IV - promover a integração entre a Política e o Plano Nacional de Segurança Alimentar e Nutricional e as demais políticas sociais do Governo Federal;

V - instituir grupos de trabalho interministeriais para estudar e propor ações governamentais integradas relacionadas à Política e ao Plano Nacional de Segurança Alimentar e Nutricional;

VI - substituir o Presidente em seus impedimentos;

VII - presidir a Câmara Interministerial de Segurança Alimentar e Nutricional.

Seção II

Da Secretaria-Executiva

Art. 11. Para o cumprimento de suas funções, o CONSEA contará, em sua estrutura organizacional, com uma Secretaria-Executiva, que dará suporte técnico e administrativo ao seu funcionamento.

Parágrafo único. Os recursos orçamentários e financeiros necessários à estruturação e funcionamento da Secretaria-Executiva serão consignados diretamente no orçamento da Presidência da República.

Art. 12. Compete à Secretaria-Executiva:

I - assistir o Presidente e o Secretário-Geral do CONSEA, no âmbito de suas atribuições;

II - estabelecer comunicação permanente com os conselhos estaduais e municipais de segurança alimentar e nutricional, mantendo-os informados e orientados acerca das atividades e propostas do CONSEA;

III - assessorar e assistir o Presidente do CONSEA em seu relacionamento com a Câmara Interministerial de Segurança Alimentar e Nutricional, órgãos da administração pública, organizações da sociedade civil e organismos internacionais; e

IV - subsidiar as comissões temáticas, grupos de trabalho e conselheiros com informações e estudos, visando auxiliar a formulação e análise das propostas apreciadas pelo CONSEA.

Art. 13. Incumbe ao Secretário-Executivo do CONSEA dirigir, coordenar e orientar o planejamento, a execução e avaliação das atividades da Secretaria-Executiva, sem prejuízo de outras atribuições que lhes forem cometidas pelo Presidente e pelo Secretário-Geral do Conselho.

Art. 14. Para o desempenho de suas atribuições, a Secretaria-Executiva contará com estrutura específica, nos termos estabelecidos em decreto, que disporá sobre os quantitativos de cargos em comissão e funções de confiança para essa finalidade.

CAPÍTULO III

DO FUNCIONAMENTO

Art. 15. Poderão participar das reuniões do CONSEA, o presidente da comissão de que trata o § 2º do art. 2º, e, a convite de seu presidente, representantes de outros órgãos ou entidades públicas, nacionais e internacionais, bem como pessoas que representem a sociedade civil, cuja participação, de acordo com a pauta da reunião, seja justificável.

Art. 16. O CONSEA contará com comissões temáticas de caráter permanente, que prepararão as propostas a serem por ele apreciadas, e grupos de trabalho, de caráter temporário, para estudar e propor medidas específicas no seu âmbito de atuação.

Art. 17. As requisições de pessoal para ter exercício na Secretaria-Executiva do CONSEA serão feitas por intermédio da Casa Civil da Presidência da República.

Art. 18. O desempenho de função na Secretaria-Executiva do CONSEA constitui, para o militar, atividade de natureza militar e serviço relevante e, para o pessoal civil, serviço relevante e título de merecimento, para todos os efeitos da vida funcional.

Art. 19. Ficam revogados os Decretos nºs 5.079, de 12 de maio de 2004, 5.303, de 10 de dezembro de 2004, e 6.245, de 22 de outubro de 2007.

Art. 20. Este Decreto entra em vigor na data de sua publicação.

Brasília, 23 de novembro de 2007; 186º da Independência e 119º da República.

LUIZ INÁCIO LULA DA SILVA
Patrus Ananias

Este texto não substitui o publicado no DOU de 26.11.2007

SECRETARIA DE ESTADO DA EDUCAÇÃO
SUPERINTENDÊNCIA DA EDUCAÇÃO
DEPARTAMENTO DE EDUCAÇÃO PROFISSIONAL

Ofício Circular nº 03/07 – DEP/SEED Curitiba, 17/01/07

Referência: *Suprimento para Coordenador de Curso e Coordenador de Estágio dos Cursos Técnicos da Educação Profissional e Formação de Docentes.*

Sr(a) Chefe.

Estamos encaminhando as orientações para atualização de demanda das Coordenações de CURSO e de ESTÁGIO , para todos os Cursos da Educação Profissional.

I – COORDENAÇÃO DE CURSO

1.1. **Setor Primário (período integral)**

- 20 h de 01 a 03 turmas por curso
- 40 h acima de 03 turmas por curso

1.2. **Setores Secundário e Terciário**

- 20 h por curso

1.3. **Formação de Docentes**

- 10 h de 1 a 5 turmas por turno
- 20 h acima de 5 turmas por turno

II – COORDENAÇÃO DE ESTÁGIO

2.1. **Setor Primário**

- 20 h de 1 a 3 turmas por curso
- 40 h acima de 3 turmas por curso

2.2. **Setor Secundário**

- 10h de 1 a 6 turmas por turno;
- 20h de 7 a 10 turmas por turno;
- 30h de 11 a 15 turmas por turno;
- 40h acima de 15 turmas por turno.

2.3. **Setor Terciário (exceto Enfermagem) e Formação de Docentes**

- 20 h por curso

2.4. **Formação de Docentes**

- 10h de 1 a 5 turmas por turno;
- 20h acima de 5 turmas.

2.5. **Enfermagem**

Considerar o número de alunos por turma e a carga horário do estágio do semestre.

- Exemplo :

  a) nº de alunos – 42

  b) 42 alunos dividido por 6 alunos = 7 grupos

  c) 07 grupos x ...h semanais de estágio do semestre = ...horas para o professor.

III– **PROCESSO**

3.1. **Solicitação**

Todos os estabelecimentos de ensino, de forma individualizada, com oferta de Educação Profissional e Formação de Docentes devem solicitar a demanda para a coordenação de **curso** e de **estágio** (se houver).

3.2. **Composição**

a) Ofício protocolado no NRE, solicitando ao DIE/SEAL a abertura de demanda para as funções citadas acima, com:
   - Nome completo do estabelecimento de ensino;
   - Identificação do(s) curso(s);
   - Especificação das coordenações: **curso e estágio**
   - Nº de turmas;
   - Turno;
   - CH para atendimento das turmas citadas, conforme item I e II deste ofício.

Exemplo:

Curso : .....

1) Coordenação de **Curso:**
   - nº de turmas**:**
   - turno**:**
   - CH para atendimento das turmas citadas:

2) Coordenação de **Estágio :**
   - Nº de turmas
   - Turno: (contraturno)
   - CH para atendimento das turmas citadas

b) Parecer do NRE (pode ser em forma de cota).

3.3. **Protocolo**

Cada estabelecimento de ensino deverá receber um nº de protocolo.

IV – CRITÉRIOS DE INDICAÇÃO DOS PROFISSIONAIS PARA AS COORDENAÇÕES

4.1. Graduado com habilitação e qualificação específica na área do curso;

4.2. Pertencentes ao Quadro Próprio do Magistério (QPM);

4.3. Na ausência do profissional citado na alínea “a”, a indicação será para o Pedagogo QPM;

4.4. Na ausência do Pedagogo poderá ser indicado um professor da Base Nacional Comum, desde que apresente o perfil próprio do curso em que está atuando.

V – ENCAMINHAMENTO

5.1. O NRE , atendendo os critérios do presente ofício circular, deverá encaminhar a solicitação via notes (Sabrina de Albuquerque Schulhan) ao DIE/SEAL, para abertura de demanda.

5.2. Os casos omissos serão encaminhados ao DEP – Departamento de Educação Profissional para análise, parecer e providências.

Revoga-se o Ofício Circular nº 03/06 – DEP de 30.01.06.

Atenciosamente

Sandra Regina de Oliveira Garcia
Chefe do Departamento de Educação Profissional

PROCESSO N.° 729/06 PROTOCOLO N.º 5.673.420-1
PROCESSO N.º 950/06 PROTOCOLO N.º 5.673.452-0

PARECER N.º 01/2007 APROVADO EM 05/02/07

CÂMARA DE LEGISLAÇÃO E NORMAS

INTERESSADA: ASSOCIAÇÃO DE CENTROS COMUNITÁRIOS DE EDUCAÇÃO INFANTIL

MUNICÍPIO: CURITIBA

ASSUNTO: Pedido de adequação das normas da Deliberação n.º 02/05-CEE/PR à realidade das **creches comunitárias e filantrópicas**, que ofertam Educação Infantil.

RELATORA: LYGIA LUMINA PUPATTO

I – RELATÓRIO

1. Histórico

A Presidente da Associação dos Centros Comunitários de Educação Infantil – ACCEI, que conta com 86 Entidades Beneficentes associadas em Curitiba, atendendo um total de 9.800 crianças de 0 a 6 anos, pelo Ofício n.° 04/06, de 21 de junho de 2006, fls. 02, encaminha a este Colegiado uma Minuta de alteração da Deliberação n.º 02/05-CEE/PR, fls. 04 a 10, e uma Carta de Indignação do Presidente da Associação Menonita de Assistência Social – AMAS, representando a Diretoria da ACCEI, fls. 12 a 14.

Para o cumprimento da Deliberação n.º 02/05-CEE/PR a ACCEI solicita a sua adequação frente à realidade das entidades criadas para prestar assistência social vez que perderam o amparo político e financeiro estabelecido na LOAS (Lei Orgânica da Assistência Social) e na PNAS (Política Nacional de Assistência Social) ao serem caracterizadas como escolas particulares de Educação Infantil quando englobadas pela Educação segundo a LDB n.º 9.394/96 (Lei das Diretrizes e Bases da Educação Nacional).

Trata-se de posicionamento das entidades filantrópicas em resposta às preocupações dos seus dirigentes diante das dificuldades para o cumprimento do contido na Deliberação n.º 02/05-CEE/PR.

Para melhor entendimento os questionamentos constantes dos autos serão postos no Mérito com a respectiva análise.

2. No mérito

A Associação dos Centros Comunitários de Educação Infantil –

PROCESSO N.° 729/06
PROCESSO N.º 950/06

ACCEI, fls. 04 a 10, após breve retrospecto legal da sujeição dos Centros de Educação Infantil, que ofertam "creches comunitárias", das instituições Comunitárias e Filantrópicas à normatização da educação no país e dos sistemas de ensino, indaga:

> A) Explicitar, em consonância com as Diretrizes Curriculares Nacionais para a Educação Infantil, Resolução CNE/CEB n.º 01/99 e Parecer CNE/CEB n.º 04/2000 que dispõem sobre "Diretrizes Operacionais para a Educação Infantil", o art. 4º e seu Parágrafo único da Deliberação n.º 02/05 que dispõe:
>
> Art. 4.º- As instituições de educação infantil, além da sua função eminentemente educativa, deverão assegurar complementação à ação da família no ato de cuidar das crianças.
>
> Parágrafo único - Para o efetivo ato de cuidar das crianças, as instituições e/ou mantenedoras, deverão articular-se fundamentalmente com os setores de saúde e assistência social.
>
> ***Questionamos:*** *A Educação Infantil, primeira etapa da Educação Básica, não guarda especificidade em relação aos demais níveis de ensino, que se traduz na* ***indissociabilidade das ações de cuidar e educar, em todos os âmbitos de atuação?*** *No art. e seu Parágrafo referenciado, há uma dicotomia entre as funções do educar e cuidar quando delega o "ato de cuidar das crianças" aos setores de saúde e assistência social.*

Cumpre, antes de mais nada, assinalar que o art. 4º e Parágrafo único da Deliberação n.º 02/05 repete o contido no art. 29 da LDB. Esta Lei, por sua vez, foi construída com base nos preceitos fundamentais da Constituição Federal de 1988, que estatui uma seção especial para a Assistência Social, artigos 203 e 204, que antecedem o Capítulo e Seção da Educação. E isto não é por acaso, mas por estes dispositivos integrarem o levante à busca da cidadania.

A Indicação n.º 01/05, que acompanha e fundamenta a Deliberação n.º 02/05, traz:

"A LDB n.º 9394/96, ao incorporar os dispositivos da Constituição Federal de 1988, entende a Educação Infantil como etapa inicial da Educação Básica e, portanto, direito inalienável de cidadania e dever do Estado."

Assim, a expressão "ato de cuidar" refere-se à particularidade que tem a Educação Infantil considerando que se destina, segundo Elias de Oliveira Motta (1997) às crianças que atravessam uma

> fase de desenvolvimento dos dois primeiros estágios, ou seja, inicia-se com reflexos à ação motora e evolui para a noção de permanência do objeto (que possibilita à criança pensar o objeto e suas características mesmo sem que ele esteja ao alcance de sua capacidade sensório), indo até o uso tanto de símbolos, para representação de objetos, quanto de intuição ou formulação e experimentação de hipóteses.

> Segundo Emília Ferreiro e Ana Teberoski (1985), a criança passa, nesses dois estágios, por uma seqüência denominada psicogênese da alfabetização, e vai do nível pré-silábico para o silábico e, finalmente, para o alfabético.

Este cuidado com a criança está delineado nas Diretrizes Curriculares Nacionais, contidas no Parecer n.º 22/98-CNE/CEB:

> A Lei (n.º 9.394/96) propõe caminhos de interação intensa e continuada entre as instituições de Educação Infantil e as famílias, o que abre perspectivas a serem exploradas pelos sistemas educacionais de maneira criativa e solidária, em regime de colaboração.
> Quanto menores as crianças, mais as famílias necessitam de apoios integrados das áreas de políticas sociais integradas, principalmente as de saúde e desenvolvimento social, articuladas pela educação, e aqui nos referimos a todas as famílias e suas crianças, visando uma política nacional que priorize seus direitos a cuidados e educação.

Pode-se inferir, portanto, que na Deliberação n.º 02/05 não há dicotomia entre as funções de educar e cuidar, mas uma complementaridade que deve ser observada por todos os profissionais envolvidos com a educação infantil.

B) Distinguir, desmembrando o Parágrafo único do art. 6º da Deliberação em pauta, as Instituições Comunitárias e Filantrópicas das Instituições Particulares e/ou Confessionais, que foram consideradas na mesma categoria. Deve haver diferenciação nos prazos de cumprimento de determinados critérios, que entendemos necessários, para Instituições que atendem crianças advindas de famílias que podem pagar pelo atendimento prestado e para as Instituições Beneficentes que prestam serviços gratuitos à população carente, cobrindo gastos com doações, ações entre amigos e subvenções governamentais. Esta reivindicação, não pode, em hipótese alguma, caracterizar a Educação Infantil ofertada em Instituições Comunitárias e Filantrópicas, como uma ação pobre para pobres, mas antes, chamar a atenção de toda a sociedade e poder público para o grande desafio que todos devem assumir, ou seja, ofertar uma **educação de qualidade prioritariamente para as crianças mais sujeitas à exclusão ou vítimas dela**.

A Deliberação n.º 02/05-CEE/PR fixa que:

> Art. 6º - A autorização de funcionamento, o credenciamento, o acompanhamento e a supervisão das instituições públicas ou privadas de educação infantil, é de competência do órgão próprio do sistema de ensino e reguladas pelas normas desta Deliberação.
>
> Parágrafo Único - Entende-se por instituições privadas de educação infantil as enquadradas nas categorias de particulares, comunitárias, confessionais ou filantrópicas, conforme o artigo 20 da Lei n.º 9394/96-LDB.

A CF/88 consagra a superação do paradigma assistencialista pelo caráter educacional quando fixa que:

> Art. 208. O dever do Estado com a educação será efetivado mediante a garantia de:
> *(...)*
> IV - atendimento em creche e pré-escola às crianças de zero a seis anos de idade;

Diante dessas inferências e fundamentos legais não pode este Colegiado deixar de normatizar o atendimento pelas creches comunitárias e filantrópicas de outra forma se não como atividade educativa, de uma etapa de ensino que inaugura a Educação Básica.

C) Ajustar ao atual contexto e ao que dispõem os artigos 25 e 87 da LDB e metas do Plano Nacional de Educação, os artigos 9º, 14 e 15 da Deliberação n.º 02/05, que trata sobre a relação profissional/criança e a formação mínima exigida para o exercício do magistério e nas funções de coordenação pedagógica e direção, na Educação Infantil:

A LDB prevê que:

> Art. 25. Será objetivo permanente das autoridades responsáveis alcançar relação adequada entre o número de alunos e o professor, a carga horária e as condições materiais do estabelecimento.
>
> Parágrafo único. Cabe ao respectivo sistema de ensino, à vista das condições disponíveis e das características regionais e locais, estabelecer parâmetro para atendimento do disposto neste artigo.
>
> Art. 87. É instituída a Década da Educação, a iniciar-se um ano a partir da publicação desta Lei.
> § 1º A União, no prazo de um ano a partir da publicação desta Lei, encaminhará, ao Congresso Nacional, o Plano Nacional de Educação, com diretrizes e metas para os dez anos seguintes, em sintonia com a Declaração Mundial sobre Educação para Todos.
> § 2º O poder público deverá recensear os educandos no ensino fundamental, com especial atenção para o grupo de 6 (seis) a 14 (quatorze) anos de idade e de 15 (quinze) a 16 (dezesseis) anos de idade. (Redação dada pela Lei nº 11.274, de 2006)
> § 3º O Distrito Federal, cada Estado e Município, e, supletivamente, a União, devem: (Redação dada pela Lei nº 11.330, de 2006)
> I – matricular todos os educandos a partir dos 6 (seis) anos de idade no ensino fundamental; (Redação dada pela Lei nº 11.274, de 2006)
> II - prover cursos presenciais ou a distância aos jovens e adultos insuficientemente escolarizados;
> III - realizar programas de capacitação para todos os professores em exercício, utilizando também, para isto, os recursos da educação a distância;
> IV - integrar todos os estabelecimentos de ensino fundamental do seu território ao sistema nacional de avaliação do rendimento escolar.
> § 4º Até o fim da Década da Educação somente serão admitidos professores habilitados em nível superior ou formados por treinamento em serviço.
> § 5º Serão conjugados todos os esforços objetivando a progressão das redes escolares públicas urbanas de ensino fundamental para o regime de escolas de tempo integral.

§ 6º A assistência financeira da União aos Estados, ao Distrito Federal e aos Municípios, bem como a dos Estados aos seus Municípios, ficam condicionadas ao cumprimento do art. 212 da Constituição Federal e dispositivos legais pertinentes pelos governos beneficiados.

A Deliberação n.º 02/05-CEE/PR dispõe:

Art. 9.º - Os parâmetros para a organização de grupos deverão respeitar as condições concretas de desenvolvimento das crianças e suas especificidades, sendo considerada a relação de, no máximo, cinco crianças para um professor, que atenda a faixa etária de zero a três anos, de dez crianças para um professor, que atenda a faixa etária de três a cinco anos e de até vinte crianças para um professor, que atenda a faixa etária de seis anos.

Parágrafo Único - São fatores determinantes para esta organização a proposta pedagógica e as condições do espaço físico da instituição.

Art. 14 - Os profissionais para atuarem na coordenação pedagógica deverão ter formação em cursos de graduação em Pedagogia ou em nível de pós-graduação em Educação.

Art. 15 - Os profissionais para atuarem na direção deverão ter formação em curso de licenciatura plena ou curso de pós-graduação em educação, *stricto sensu.*

A ACCEI questiona, ainda, o TÍTULO IX - DAS DISPOSIÇÕES TRANSITÓRIAS, que dispõe:

Art. 87. É instituída a Década da Educação, a iniciar-se um ano a partir da publicação desta Lei.
(...)
§ 4º Até o fim da Década da Educação somente serão admitidos professores habilitados em nível superior **ou formados por treinamento em serviço.** (grifos feitos pela interessada).

Infere a interessada que:

Muitos educadores e juristas têm discutido e questionado estes dispositivos legais quanto à formação mínima necessária e obrigatória para o exercício do Magistério. Toda legislação decorrente, para a atuação na Educação Infantil, tem definido como **prioritário** o atendimento ao Art. 62 da LDB que se encontra no "corpo da Lei" e admite **para o exercício do magistério na educação Infantil a formação em nível médio, na modalidade Normal,** ficando a exigência na formação em nível superior para ser atingida de acordo com objetivos e metas a serem estabelecidos pelos Sistemas de Ensino, respeitando-se o contexto de cada Município.
No anexo da Lei n.º 10.172/01, de 09/01/2001, que "Aprova o Plano Nacional de Educação e dá outras providências", na parte que compreende os objetivos e metas para a Educação Infantil encontramos:

5. Estabelecer um Programa Nacional de Formação dos Profissionais de escolares públicas urbanas de ensino fundamental para o regime de escolas de tempo integral.

> educação infantil, com a colaboração da União, Estados e Municípios, inclusive das universidades e institutos superiores de educação e organizações não-governamentais, que realize as seguintes metas:
>
> a) que, em cinco anos, todos os dirigentes de instituições de educação infantil possuam formação apropriada em nível médio (modalidade Normal) e, em dez anos, formação de nível superior; (grifo da interessada).

A ACCEI alega que:

"A Deliberação em tela não respeita este dispositivo do Plano Nacional de Educação para as funções de Coordenação Pedagógica e Direção."

Para elucidar os termos da Deliberação n.º 02/05-CEE/PR no que tange à exigências de formação para a coordenação pedagógica é preciso lembrar, antes de mais nada, que foi aprovada em 06/06/2005, enquanto que o Plano Nacional de Educação - PNE foi aprovado pela Lei n.º 10.172, em 09/01/2001, portanto, passados 4 anos da vigência deste.

O PNE tem como objetivo a "elevação global do nível de escolaridade da população" e a "melhoria da qualidade do ensino em todos os níveis" e, para atingir uma de suas prioridades, que é a "valorização dos profissionais docentes".

Destarte, no sentido de **atender** este comando maior não poderia deixar este Conselho também de normatizar neste sentido, isto é, propiciar e exigir que a formação mínima, para a atuação como coordenador pedagógico no âmbito da Educação Infantil seja em nível superior. Assim, a Deliberação n.º 02/05-CEE/PR prevê que:

"Art. 14 - Os profissionais para atuarem na coordenação pedagógica deverão ter formação em cursos de graduação em Pedagogia ou em nível de pós-graduação em Educação."

O PNE dispõe que:

> b) que, em cinco anos, todos os professores tenham habilitação específica de nível médio e, em dez anos, 70% tenham formação específica de nível superior.**
>
> 6. A partir da vigência deste plano, somente admitir novos profissionais na educação infantil que possuam a titulação mínima em nível médio, modalidade normal, dando-se preferência à admissão de profissionais graduados em curso específico de nível superior.

Frente a estes dispositivos, a ACCEI, argüi que:

> A meta do Plano Nacional de Educação é clara: exigir formação mínima para

ingresso. A Deliberação uniformiza esta exigência para os profissionais qualificados que já atuam com muita competência na instituição.

Por sua vez, a Deliberação n.º 02/05-CEE/PR, fixa que:

Art. 13 - O professor para atuar na educação infantil deverá ter a formação em nível superior, em curso de licenciatura, de graduação plena, em instituições de ensino superior, admitida, como formação mínima, a oferecida em nível médio, na modalidade Normal.

Parágrafo Único - Caso o curso de licenciatura não contemple a educação infantil, o professor deverá possuir formação pedagógica especializada para o trabalho com crianças de zero a seis anos.

A "uniformidade", referida pela ACCEI, não advém de uma arbitrariedade deste Colegiado mas visa atender uma imposição normativa feita pelo PNE, bem como pelo que já dispunha a LDB n.º 9.394/96:

Art. 62. A formação de docentes para atuar na educação básica far-se-á em nível superior, em curso de licenciatura, de graduação plena, em universidades e institutos superiores de educação, admitida, como **formação mínima** para o exercício do magistério na educação infantil e nas quatro primeiras séries do ensino fundamental, a oferecida em **nível médio**, na modalidade Normal. (grifo nosso)

No PNE, lê-se, também:

7. No prazo máximo de três anos a contar do início deste plano, colocar em execução programa de formação em serviço, em cada município ou por grupos de Município, preferencialmente em articulação com instituições de ensino superior, com a cooperação técnica e financeira da União e dos Estados, para a atualização permanente e o aprofundamento dos conhecimentos dos profissionais que atuam na educação infantil, bem como para a formação do pessoal auxiliar.**

A ACCEI postula que:

As Instituições Comunitárias têm buscado, ao lado das Instituições Oficiais, em parceria com o município, a efetivação da formação em serviço para os seus profissionais, no entanto, isto exige prazos flexíveis e comprometimento do Poder Público e de todos os segmentos da sociedade civil.

A formação mínima para a docência na Educação Infantil referida na normatização já exposta compreende uma habilitação obtida pela formação em nível médio na modalidade Normal nos estabelecimentos de ensino que integram os sistemas oficiais de ensino desde que, também, funcionem regularmente.

É preciso lembrar que a partir da vigência da LDB n.º 9.394/96 não há mais programas de habilitação outros que não pela rede oficial, e que caracterizam a educação formal. Assim, a "formação em serviço" ou programas de

capacitação não tem o alcance da **habilitação mínima** exigida para a docência infantil, podem apenas aperfeiçoar, aprimorar, mas não **formar**.

> 11. Instituir mecanismos de **colaboração entre os setores da educação, saúde e assistência** na manutenção, expansão, administração, controle e avaliação das instituições de atendimento das crianças de 0 a 3 anos de idade. (grifo da interessada)
> 12. Garantir a alimentação escolar para as crianças atendidas na educação infantil, **nos estabelecimentos públicos e conveniados, através da colaboração financeira da União e dos Estados.** (grifo da interessada)
>
> A **Deliberação n.º 02/2005 do CEE** reafirma o contido na Lei n.º 9.394/96, que dispõe, no TÍTULO VI – DOS PROFISSIONAIS DA EDUCAÇÃO, art. 62, sobre a formação mínima necessária para o exercício do magistério na Educação Infantil, no entanto, **não considera e não especifica o que dispõe o art. 25 e o art. 87, § 4º da mesma LDB, bem como as metas definidas para a Educação Infantil na Lei n.º 10.172/01, que dispõe sobre o Plano Nacional de Educação**.

Os sistemas de ensino não têm o objetivo de excluir os professores que não possuem a habilitação mínima para a docência na Educação Infantil. O que se quer é que estes profissionais habilitem-se em cursos que pertençam ao sistema formal de ensino. A formação em serviço, reitero deve ser suplementar, deve servir como atualização ou preparação para as peculiaridades que aquela instituição que oferece esta capacitação exigir.

A capacitação referida no § 4º do art. 87 da LDB, não pode ser interpretada contrariamente ao que estatui a própria LDB no art. 62. Portanto, aquele parágrafo deve ser entendido como a constante e necessária atualização dos docentes neste período denominado por esta Lei de década da educação.

Continua a interessada:

> Finalizando, solicita-se que o Conselho Estadual de Educação dispense especial atenção às Instituições Comunitárias de Educação Infantil, para que juntos, instituições oficiais, instituições privadas, oferte-se em nosso Estado uma Educação Infantil de qualidade à todas as nossas crianças, cumprindo-se com as funções indissociáveis do cuidar e do educar!

É preciso, antes de mais nada, reafirmar que este Colegiado, muito mais que normatizar para o sistema, tem como meta precípua fomentar a educação de qualidade, mas tem que fazê-lo em consonância com a normatização que hierarquicamente deve respeito, isto é, sempre comprometendo-se com o objetivo de melhorar a qualidade da educação no país.

O regramento imposto pela normatização exarada por este Colegiado refere-se às condições mínimas para que o objetivo da melhoria da qualidade da educação aconteça.

Por sua vez a presidência da Associação Menonita de Assistência Social - AMAS, em sua carta , fls. 12 a 14, faz sugestões, e indagações que esta Relatora entende já terem sido tratadas pelo exposto em resposta a ACCEI.

Porém, entre essas indagações, a ACCEI propõe um Quadro “mais apropriado” para a relação professor/aluno, isto é, para o n.º de crianças a serem atendidas pelo profissional de educação infantil, fls. 09.

Sobre esta proposta, este Colegiado, em 06/12/2006, aprovou a Deliberação n.º 08/06-CEE/PR, que dispõe:

> Art. 1° O artigo 9° da Deliberação n° 02/05 - CEE/PR, que trata das normas e princípios para a Educação Infantil no Sistema de Ensino do Estado do Paraná, passa a vigorar com a seguinte redação:
>
> Art. 9° A organização de grupos infantis deverá respeitar as condições concretas de desenvolvimento das crianças e suas especificidades, bem como os espaços físicos, equipamentos e materiais pedagógicos existentes na escola, sendo considerada como parâmetro a seguinte relação professor/criança:
>
> a) A Creche, compreendendo o Berçário, com crianças de 0 (zero) a 1 (um) ano de idade, deve considerar o número de 5 (cinco) crianças e o Maternal I e II, com crianças até 3 (três) anos de idade, deve considerar o número de 12 (doze) crianças desde que respeitado o contido no caput deste artigo.
>
> b) O Pré - Escolar, compreendendo o Pré - Escolar I, Pré - Escolar II e o Pré - Escolar III, com crianças de 4 (quatro) até 6 (seis) anos de idade, deve considerar o número de 12 (doze) a 20 (vinte) crianças desde que respeitado o contido no caput deste artigo.
>
> § 1º Os parâmetros para estruturação e organização do atendimento às crianças devem considerar as condições locais, regionais e o tipo da instituição educacional, visando a promoção da qualidade de aprendizagem.
>
> § 2º Dadas as particularidades do desenvolvimento das crianças de zero até seis anos de idade, a educação infantil deve cumprir com as funções indispensáveis e indissociáveis de educar e cuidar.

Importante ressaltar que, com base no art. 33 da Deliberação n.º 02/05, o Departamento de Ensino Fundamental, Departamento de Infra Estrutura da Secretaria de Estado da Educação – DEF/DIE/SEED editou a Instrução Normativa Conjunta n.º 01/06 estabelecendo um Plano de Metas que, nos seus próprios termos,

> constitui-se documento imprescindível para o processo de efetiva integração das instituições de educação infantil aos sistemas de ensino, apresentando-se como uma **possibilidade de “negociação dos prazos”** para as adequações constitui-se documento imprescindível para o processo de efetiva integração das instituições de necessárias, das instituições já existentes e não regulamentadas, nos âmbitos pedagógicos e legais, para o cumprimento das normas vigentes. (grifo nosso).

PROCESSO N.° 729/06
PROCESSO N.º 950/06

II - VOTO DA RELATORA

Considerando o já exposto, todas as peculiaridades trazidas pelos estabelecimentos de ensino frente à normatização estadual serão tratadas de forma individualizada e em caráter de excepcionalidade.

É o Parecer.

CONCLUSÃO DA CÂMARA
A Câmara de Legislação e Normas aprova, por unanimidade, o Voto da Relatora.
Curitiba, 19 de dezembro de 2006.

DECISÃO DO PLENÁRIO
O Plenário do Conselho Estadual de Educação aprovou, por unanimidade, a Conclusão da Câmara.
Sala Pe. José de Anchieta, em 05 de fevereiro de 2007.

SECRETARIA DE ESTADO DA EDUCAÇÃO
SUPERINTENDÊNCIA DE DESENVOLVIMENTO EDUCACIONAL
DIRETORIA DE ADMINISTRAÇÃO ESCOLAR

PORTARIA Nº 02/07-DAE/SEED

A Diretora de Administração Escolar, no uso de suas atribuições e tendo em vista a necessidade de certificação dos alunos concluíntes de curso em estabelecimentos não reconhecidos,

RESOLVE

Art. 1º Autorizar os Núcleos Regionais de Educação a credenciar estabelecimentos de ensino reconhecidos da rede pública estadual, que ofertam Ensino Fundamental e/ou Ensino Médio, com a finalidade de emitirem certificação escolar para alunos que concluírem seus estudos em 2007 em estabelecimentos com processo de reconhecimento em tramitação.

Art. 2º A presente Portaria tem por objeto a certificação dos estudos concluídos no ano letivo de 2007, tornando-se inválida para o ano letivo de 2008.

Curitiba, 10 de dezembro de 2007.

Ana Lúcia de Albuquerque Schulhan
DIRETORA DE ADMINISTRAÇÃO ESCOLAR
SUDE/SEED

SECRETARIA DE ESTADO DA EDUCAÇÃO
SUPERINTENDÊNCIA DE DESENVOLVIMENTO EDUCACIONAL
DIRETORIA DE ADMINISTRAÇÃO ESCOLAR
COORDENAÇÃO DE DOCUMENTAÇÃO ESCOLAR

INSTRUÇÃO N.º 18/07 – SEED/DAE/CDE

Normatiza credenciamento de estabelecimentos de ensino reconhecidos para emissão de Históricos Escolares de alunos concluintes do Ensino Fundamental ou Médio de Estabelecimentos de ensino da Rede Pública Estadual sem reconhecimento.

A Coordenação de Documentação Escolar, no uso de suas atribuições e considerando a Portaria nº 02/07-DAE/SEED, DOE de 14/12/2007, que delega competência aos NRE's para credenciar estabelecimento de ensino nos municípios sob sua jurisdição, com curso reconhecido, da Rede Pública Estadual, para fins de expedição de Históricos Escolares, dos alunos concluintes do ano letivo de 2007, do Ensino fundamental e Médio, de Estabelecimentos de Ensino da Rede Pública Estadual que aguardam o seu Reconhecimento, instrui os seguintes procedimentos:

1. COMPETÊNCIA DO NRE

1.1. Emite Ato Administrativo (modelo em anexo), por município, credenciando estabelecimento(s) de ensino reconhecido(s), para expedição de históricos escolares dos concluintes do Ensino Fundamental e ou Médio dos estabelecimentos não reconhecidos daquele município. Caso não haja estabelecimento de ensino reconhecido, no município de jurisdição do estabelecimento não reconhecido, o NRE deverá credenciar Estabelecimento de outro município próximo para desempenhar a função exigida.

1.2. Encaminha cópia dos Atos Administrativos à SEED/DAE/CDE.

1.3. Encaminha o Ato Administrativo aos estabelecimentos credenciados e aos

não reconhecidos.

1.4. Elabora modelo de Histórico Escolar, com os dados do Estabelecimento credenciado (nome completo do Estabelecimento, Atos Oficiais, nome do Diretor, Secretário e seus Atos de designação), para serem enviados aos Estabelecimentos não reconhecidos.

1.5. Orienta, acompanha e confere todo o trabalho dos Estabelecimentos não reconhecidos e credenciados, estipulando um prazo para a tramitação desses documentos, levando em conta o prazo de entrega para o concluinte.

1.6. Faz a tramitação da documentação escolar entre o Estabelecimento não reconhecido e o Estabelecimento credenciado e vice-versa.

2. COMPETÊNCIA DO ESTABELECIMENTO DE ENSINO NÃO RECONHECIDO

2.1. Recebe cópia do Ato Administrativo emitido pelo NRE.
2.2. Recebe modelo de Histórico Escolar preenchido com os dados do Estabelecimento credenciado.
2.3. Preenche e confere os Históricos Escolares dos concluintes.
2.4. Entrega a documentação ao NRE para encaminhamento ao Estabelecimento credenciado.
2.5. Após receber os documentos assinados pelo Diretor e Secretário do Estabelecimento credenciado, arquiva na pasta individual do aluno para posterior entrega.
2.6. O estabelecimento de ensino será credenciado para expedir os Históricos Escolares dos concluintes do ano letivo de 2007 de estabelecimentos de ensino não reconhecidos.

3. COMPETÊNCIA DO ESTABELECIMENTO DE ENSINO CREDENCIADO

3.1. Recebe, confere e apõe o carimbo do estabelecimento nos documentos escolares.

3.2. Assina e devolve os referidos documentos ao NRE.

4. PREENCHIMENTO DO HISTÓRICO ESCOLAR

4.1. Campo Cabeçalho:
- registrar o nome completo e os Atos Oficiais do Estabelecimento de Ensino credenciado.

4.2. Campo Total de Carga Horária:
- registrar o total de carga horária de acordo com a matriz curricular de conclusão do Estabelecimento de Ensino não reconhecido.

4.3. Campo Carimbo do Estabelecimento:
- registrar o endereço (rua, número, bairro, município, CEP), telefone, fax, e-mail atualizados.

4.4. Campo Identificação do Estabelecimento, Município, Estado e Curso nas Séries cursadas:
- preencher esses campos de acordo com os dados da série e estabelecimento em que foi cursada.

4.5. Campo Assinatura do Diretor e Secretário:
- constar assinatura, nome por extenso e o Ato de Designação do Diretor e Secretário do Estabelecimento credenciado.

4.6. Campo Local e Data:
- nome do Município em que está localizado o Estabelecimento credenciado e data de expedição (que deverá ser posterior à data de emissão do Ato de Credenciamento do NRE).

4.7. Campo das Observações:
- apostilar – "Histórico Escolar expedido com o amparo legal da Portaria nº 02/07-SEED/DAE, DOE de 14/12/2007 e Ato Administrativo nº ...../..... do NRE de.....
- após o apostilamento, o secretário do Estabelecimento credenciado deverá datar, carimbar e assinar.

(Modelo de Histórico Escolar em anexo)

5 - Esta Instrução entra em vigor na data da sua publicação.

Curitiba, 14 de dezembro de 2007.

Célia Maria Menegassi Fernandes
Coordenadora da CDE/SEED

SECRETARIA DE ESTADO DA EDUCAÇÃO
NÚCLEO REGIONAL DE EDUCAÇÃO DE .....

MODELO

ATO ADMINISTRATIVO Nº...../.....

O Chefe do NRE de ....., no uso das atribuições que lhe são conferidas por Lei e tendo em vista o contido na Portaria nº 02/07-DAE/SEED, DOE de 14/12/2007.

RESOLVE

Art. 1º - Credenciar os Estabelecimentos de Ensino nominados abaixo, reconhecidos, com a finalidade precípua de emitir documentação escolar para os alunos concluintes do Ensino Fundamental e/ ou Médio, egressos de Unidades Escolares que aguardam reconhecimento ou ofertam Curso (s) não reconhecido (s):

ESTABELECIMENTOS CREDENCIADOS	**ESTABELECIMENTOS E/ OU CURSOS NÃO RECONHECIDOS**
Estabelecimento Município	Estabelecimento Município Curso
Estabelecimento Município	Estabelecimento Município Curso
Estabelecimento Município	Estabelecimento Município Curso
Estabelecimento Município	Estabelecimento Município

Art. 2º - O presente Ato de Credenciamento terá sua vigência até 31 de dezembro de 2008.

Art. 3º - Se, no decorrer do período mencionado, houver o reconhecimento de Estabelecimento de Ensino / Curso supracitado, este ato perderá sua finalidade para esse mesmo Estabelecimento / Curso reconhecido.

Local e data.

_____
Chefe do NRE

SECRETARIA DE ESTADO DA EDUCAÇÃO
DIRETORIA DE ADMINISTRAÇÃO ESCOLAR
COORDENAÇÃO DE DOCUMENTAÇÃO ESCOLAR

INSTRUÇÃO N.º 09/07 – SEED/DAE/CDE

Autoriza a implantação de cronograma anual de trabalho das secretarias escolares da rede estadual de ensino.

A Diretora de Administração Escolar, no uso de suas atribuições e tendo em vista o Decreto nº 5123/01, as Deliberações nº 09/01 07/05 e 04/99, todas do CEE, e a necessidade de garantir a eficiência dos atos e ações administrativas, instrui os seguintes procedimentos:

1. As secretarias escolares da rede estadual de ensino devem, cada qual, implantar seu cronograma anual de trabalho, com base no calendário de atividades indicadas no Manual do Secretário – SEED/DIE/CDE-2006.
2. Diagnosticar as funções de responsabilidade da Secretaria Escolar e fazer a distribuição das tarefas inerentes aos auxiliares administrativos.
3. Estabelecer no cronograma as datas e períodos (semanais, quinzenais ou mensais) as cargas horárias para o planejamento das atividades internas (Manual do Secretário, pp. 14 a 19) e estudos da legislação e ou normas vigentes relativas à vida legal do aluno e do estabelecimento de ensino (Manual do Secretário, pp. 105 a 113).
4. Estabelecer no cronograma as datas para atualizar a legislação e os arquivos escolares.
5. Estabelecer rotinas para alimentação do SERE e do Censo Escolar (como atualização do cadastro de alunos, cadastro de professores, registro de notas, regularização de vida escolar, classificação, convalidação de estudos, transferência, abandono, exceções), sempre que estes fatos ocorrerem, com vistas a atender, dentro dos prazos exigidos, as solicitações da SEED/DAE/CDE, referentes a arquivos da Matrícula Inicial, Relatório Final e outros.

6. Manter os Livros Registro de Classe e documentos pertinentes à rotina da escola nas dependências da secretaria escolar.
7. Manter vigente e dar publicidade ao cronograma adotado encaminhando cópia para o Núcleo Regional de Educação, afixando cópia em edital, nas dependências do estabelecimento de ensino, e ofício circular à comunidade escolar interna e externa.

Esta Instrução entra em vigor a partir da data de sua publicação.

Curitiba, 13 de setembro de 2007.

Ana Lúcia de Albuquerque Schulhan
Diretora DAE/SEED

Célia Maria Menegassi Fernandes
Coordenadora **CDE**

PROCESSO N.° 1221/06 PROTOCOLO N.º 5.673.498-8

PARECER N.º 174/07 APROVADO EM 28/03/07

CÂMARA DE LEGISLAÇÃO E NORMAS

INTERESSADO: DEPARTAMENTO DE INFRA-ESTRUTURA DA SECRETARIA DE ESTADO DA EDUCAÇÃO – DIE/SEED.

MUNICÍPIO: CURITIBA

ASSUNTO: Consulta sobre a exigência da Declaração de Regularidade e Autenticidade de Estudos em documentos escolares emitidos pelo Sistema Estadual de Ensino.

RELATORA: MARIA TARCISA SILVA BEGA

I – RELATÓRIO

1. Histórico

Pelo Ofício GS/SEED n.° 3790/06, fls. 02, de 12 de dezembro de 2006, a Secretaria de Estado da Educação encaminha, em anexo, Ofício DIE/SEED n.º 307/2006, fls. 04, de 11 de dezembro de 2006, solicitando consulta sobre a exigência de Declaração de Regularidade e Autenticidade de estudos para documentos escolares expedidos pelo Sistema Estadual de Ensino.

O Departamento de Infra-Estrutura da Secretaria de Estado da Educação – DIE/SEED, fls. 6 e 7, justifica a sua consulta

> Em razão dos constantes questionamentos feitos a este Departamento de infra-estrutura/SEED versando sobre a legalidade da exigência da Certidão de Autenticidade dos Estudos de Ensino Médio para o registro de diploma dos cursos de Educação Profissional, solicitamos o pronunciamento desse Egrégio Colegiado com vistas a esclarecer as seguintes questões suscitadas:
>
> 1. A Resolução Secretarial n.º 932/01, de 17/04/01, em consonância com a LDBEN n.º 9394/96, aboliu a Declaração de Regularidade e Autenticidade de Estudos (Visto Confere) nos Históricos Escolares e instituiu que em caso de dúvidas sobre a veracidade dos documentos escolares dever-se-ia consultar o próprio estabelecimento de ensino expedidor.
>
> 2. Nas verificações de documentos escolares feitas pela SEED/DIE/CDE, ao longo do tempo, tem-se constatado a existência de um grande número de documentos inidônios que exige a pronta intervenção da SEED. Tendo em vista a necessidade de se garantir a autenticidade e veracidade dos documentos e a responsabilidade legal pela verificação dos atos praticados no âmbito do Sistema Estadual de Ensino, faz-se necessária a existência de embasamento legal específico para que a SEED fundamente suas ações.

3. Conforme determinações contidas em alguns Pareceres do CEE exige-se a Certidão de Autenticidade de estudos cursados no Ensino Médio para registro de diploma de cursos da Educação Profissional, enquanto que em outros pareceres não existe essa mesma exigência para comprovação de estudos.

4. Em razão do exposto e tendo em vista a expedição de uma próxima Deliberação do CEE, versando sobre a Educação Profissional, solicitamos o estudo de uma das alternativas descritas a seguir, que deverá ser adotada pela rede privada de ensino cujo acesso aos dados do SERE-ABC ainda é restrito:
- a inclusão da exigência da Certidão de Autenticidade na norma a ser expedida; ou
- a liberação da exigência da Declaração de Autenticidade de estudos para todos os cursos e/ou situações.

Para o deslinde das indagações postas é indispensável a análise da Deliberação n.º 09/06-CEE/PR, aprovada em 20/12/06.

2. No mérito

A Deliberação n.º 09/06, que fixa normas complementares às Diretrizes Curriculares Nacionais da Educação Profissional Técnica de Nível Médio e de Especialização Técnica de Nível Médio para o Sistema Estadual de Ensino do Paraná, foi exarada em 20/12/06 e começou a produzir efeitos a partir da data de sua publicação oficial, que se deu em 26/12/2006. Portanto, em data posterior ao protocolo deste processo.

Esta Deliberação dispõe que:

Capítulo X - DA CERTIFICAÇÃO E DOS DIPLOMAS

Art. 70. O estabelecimento expedirá e registrará, sob sua responsabilidade, os diplomas de Técnico dos cursos reconhecidos.

I – concomitantes ou subseqüentes que dependem da apresentação de certificado de conclusão do Ensino Médio ou equivalente.
II – integrados ao Ensino Médio.

§ 1º Os diplomas do cursos integrados terão validade tanto para fins de habilitação profissional quanto para fins de certificação do Ensino Médio, para continuidade de estudos na Educação Superior.

§ 2º O estabelecimento de ensino deverá encaminhar à SEED, a relação nominal dos concluintes dos cursos de Educação Profissional Técnica de Nível Médio, após o registro dos respectivos diplomas, para fins de publicação no Diário Oficial do Estado.

Art. 71. O estabelecimento de ensino poderá expedir certificados:

I – para módulos com terminalidade, quando previstos no Plano de Curso;
II – para cursos de Especialização Técnica de Nível Médio.

> **Art. 72.** Os formatos e conteúdos dos certificados e dos diplomas deverão obedecer a legislação e a normatização vigente.
>
> § 1° Para o exercício profissional, os certificados e os diplomas deverão ser registrados no Conselho Profissional da área, se houver.
>
> § 2.º Os certificados e diplomas terão validade nacional.
>
> Capítulo XI - DAS DISPOSIÇÕES FINAIS
>
> (...)
> **Art. 75.** O estabelecimento de ensino manterá registro da Educação Profissional Técnica de Nível Médio e de Especialização Técnica de Nível Médio, no qual constarão matrícula, aproveitamento, transferência, evasão, certificação e diplomação de alunos.
>
> Parágrafo único. Compete à SEED o controle do registro escolar dos alunos da Educação Profissional Técnica de Nível Médio e de Especialização Técnica de Nível Médio.

Com a vigência dessa Deliberação a expedição de diploma da Educação Profissional é de responsabilidade da escola e requer dessa a alimentação de um banco de dados junto à SEED que, por sua vez, fará a publicação oficial dos alunos concluintes e certificados e/ou diplomados na Educação Profissional no Sistema Estadual de Ensino.

Destarte, pela LDB, Resolução Secretarial n.º 932/01 e disposições da Deliberação n.º 09/06-CEE/PR, ficou abolida a exigência da Declaração de Regularidade e Autenticidade para estudos realizados no Ensino Médio pela SEED.

Em caso de dúvida, o estabelecimento de ensino que ofertou a Educação Profissional, deverá se certificar junto ao estabelecimento que ofertou os estudos do Ensino Médio sobre a regularidade desses para, então, emitir o diploma de conclusão de estudos da Educação Profissional.

Outrossim, fica resguardado o papel de supervisão da SEED, que poderá ser consultada sobre a regularidade de estudos quando isto não for possível junto à instituição que ofertou o Ensino Médio.

II - VOTO DA RELATORA

Diante das considerações supracitadas, dá-se por respondida a consulta feita pelo Departamento de Infra-Estrutura da Secretaria de Estado da Educação – DIE/SEED.

É o Parecer.

PROCESSO N.° 1221/06

CONCLUSÃO DA CÂMARA
A Câmara de Legislação e Normas aprova, por unanimidade, o Voto da Relatora.
Curitiba, 28 de março de 2007.

DECISÃO DO PLENÁRIO
O Plenário do Conselho Estadual de Educação aprovou, por unanimidade, a Conclusão da Câmara.
Sala Pe. José de Anchieta, em 28 de março de 2007.

SECRETARIA DE ESTADO DA EDUCAÇÃO
SUPERINTENDÊNCIA DA EDUCAÇÃO
DEPARTAMENTO DE EDUCAÇÃO E TRABALHO

GOVERNO DO PARANÁ

Ofício Circular n.º 57 - DET/SEED Curitiba, 27 de julho de 2007

Referência: *Previsão de turmas para a Educação Profissional integrada à Educação de Jovens e Adultos*

Senhor (a) Chefe do NRE:

Solicitamos o levantamento do número de turmas necessárias para atender a demanda da Educação Profissional integrada à Educação de Jovens e Adultos, a ser implantada em 2008, nos estabelecimentos de ensino que **tiveram deferimento para essa oferta.**

Enviar conforme modelo abaixo, até **03/08/07**, via notes Coletiva – SEED DEP.

NRE	MUNÍCÍPIO	ESTABELECIMENTO	CURSO DEFERIDO	Nº TURMAS	PERÍODO		
					manhã	tarde	noite

Atenciosamente.

Sandra Regina de Oliveira Garcia
Chefe do Departamento de Educação Profissional

Senhor(a)
Chefe do Núcleo Regional de Educação
SEED

PROCESSO N.° 1074/05 PROTOCOLO N.º 5.673.354-0

PARECER N.º 173/07 APROVADO EM 28/03/07

CÂMARA DE LEGISLAÇÃO E NORMAS

INTERESSADO: SECRETARIA DE ESTADO DA EDUCAÇÃO – DEPARTAMENTO EDUCAÇÃO PROFISSIONAL

MUNICÍPIO: CURITIBA

ASSUNTO: Solicitação de normas para a descentralização de Cursos Autorizados e Reconhecidos pelo CEE/PR .

RELATORA: MARIA TARCISA SILVA BEGA

I – RELATÓRIO

1. Histórico

Pelo ofício n.º 1958/2005 – GS/SEED, datado de 20 de junho de 2005, a Secretaria de Estado da Educação, encaminha com incluso Parecer n.º 388/05 do Departamento de Educação Profissional/SEED, por intermédio do qual o Diretor Regional do SENAC, solicita renovação da autorização de funcionamento do Curso Técnico em Enfermagem – Área Profissional: Saúde, descentralizado do município de Guarapuava para os municípios de Pitanga e Laranjeiras do Sul.

O Departamento de Educação Profissional, pelo Parecer n.º 388/05, utiliza o protocolo n.º 8.580.069-8, do SENAC, que se refere à Descentralização de Curso, para expor ao CEE, o entendimento que tem feito, diante dos pedidos de descentralização, ***"visto não haver normas específicas para o referido procedimento:*** (nosso grifo).

1º - considera a descentralização uma exceção, no sistema educacional, para

atender uma demanda reprimida;

2º - esta demanda reprimida deve significar uma necessidade primordial em benefício da sociedade, onde se destaca a área da saúde;

3º - a oferta de curso descentralizado, para atender a demanda reprimida, deve ter um tempo determinado".

O Departamento de Educação Profissional, solicita ao CEE que a descentralização seja para situações excepcionais e com prazo determinado, para o qual sugere o máximo de duas "entradas", visto que existe para a continuidade da oferta normas de credenciamento e autorização de funcionamento emitidas pelo órgão normatizador do sistema.

PROCESSO N.° 1074/05

Solicita também, que seja complementado o Parecer n.º 1009/02 do -CEE/PR, com prazo para a descentralização e conseqüentemente, a Resolução da SEED, n.º 316/03.

2. No mérito

O entendimento deste Colegiado é que a exceção deve ser analisada caso a caso, por este Conselho.

Quanto a sugestão apresentada por essa Secretaria, *"no máximo duas entradas para a descentralização"*, é aceitável neste caso, uma vez que se trata de situação excepcional e com prazo determinado.

Quanto a solicitação para que seja complementado o Parecer n.º 1009/02-CEE/PR com prazo para a descentralização, verifica-se que o prazo de autorização do curso já está vencido, conseqüentemente também, a autorização para a descentralização, portanto, não se faz necessário exarar complementação ao aludido parecer.

II - VOTO DA RELATORA

Dá-se por respondida a presente consulta da SEED - Departamento de Educação Profissional, informando que a descentralização de curso reconhecido, somente deverá ocorrer em caso excepcional, posterior a autorização deste Conselho.

É o Parecer.

CONCLUSÃO DA CÂMARA
A Câmara de Legislação e Normas aprova, por unanimidade, o Voto da Relatora.
Curitiba, 28 de março de 2007.

DECISÃO DO PLENÁRIO
O Plenário do Conselho Estadual de Educação aprovou, por unanimidade, a Conclusão da Câmara.
Sala Pe. José de Anchieta, em 28 de março de 2007

SECRETARIA DE ESTADO DA EDUCAÇÃO
DEPARTAMENTO DE INFRA-ESTRUTURA

GOVERNO DO PARANÁ

Ofício n º 63/2007 Curitiba, 10 de abril de 2007.

Referência: **Digitalização de documentos**

Senhora Chefe:

Estamos reencaminhando a Vossa Senhoria, dada a urgência que a situação requer, proposta de digitalização da documentação escolar e da legislação arquivada neste Departamento de Infra-Estrutura/SEED, mediante contratação dos serviços de empresas especializadas no ramo.

O objetivo da proposta ora apresentada é oferecer à SEED uma solução para a captura, indexação, pesquisa, consulta, armazenamento, gerenciamento e recuperação de toda a documentação de responsabilidade da CDE/DIE/SEED. Essa documentação atende ao registro e ao arquivo de Relatórios Finais, Registro de Diplomas, Regularidade de Estudos, Verificação de Vida Escolar, consultas à Legislação e emissão de documentos de estabelecimentos extintos.

Além destes, o Setor mantém em suas dependências documentos de toda legislação vigente relacionada à educação. Justificamos a necessidade do referido procedimento, tendo em vista:

a) as imposições da legislação vigente: legalmente cabe à SEED a responsabilidade pela guarda e manutenção da documentação escolar;

À Senhora:
Marlene Messias de Oliveira Dantas
Chefe do GAS
Nesta Pasta

b) o atendimento à comunidade: a SEED/DIE/CDE é responsável pela expedição da documentação nos casos de Estabelecimentos extintos, de verificação de autenticidade, de documentação destruída por sinistros e de lacunas na documentação dos Estabelecimentos, etc.;

c) a segurança da documentação: as cópias existentes em microfilme deterioram-se progressivamente devido ao manuseio e à ação do tempo;

d) a agilização do atendimento: atualmente a SEED/CDE mantém sob sua guarda documentos (em microfilme e em papel) da Divisão de Microfilmagem e da Legislação referente à documentação escolar da CDE/SEED. Desses documentos estamos solicitando, no presente, a digitalização de 2.365 rolos de microfilmes e 6 lotes de documento em papel, perfazendo 5.571.737 fotogramas e que se referem à documentação escolar dos alunos, conforme descrito no Anexo I.

e) o aumento crescente da documentação escolar: a cada ano têm sido acrescentados 317.250 novos documentos (páginas ou fotogramas) à documentação já existente;

f) a relação custo-benefício da digitalização: de acordo com avaliações prévias já realizadas por técnicos da área durante processo de licitação para microfilmagem, foi constatado que o montante da documentação existente na SEED/DIE/CDE comporta e exige o processo de digitalização; seus benefícios compensariam amplamente todos os investimentos feitos;

g) adequação da SEED às novas tecnologias: a digitalização dos documentos possibilitará à SEED/DIE/CDE assimilar e dominar as novas tecnologias com vistas à modernização do seu atendimento.

Em razão do exposto, solicitamos a Vossa Senhoria autorizar a contratação de empresa do ramo que execute os serviços solicitados no Anexo I, mediante processo de licitação. A empresa contratada deverá executar os serviços de conversão dos microfilmes e dos lotes de documento em papel em imagens digitais nas condições estabelecidas no Anexo II e

entregar duas vias das cópias digitalizadas (em CD) no prazo exigido pela SEED/DIE/CDE. Além disso a empresa deverá:

a) fornecer à CDE/DIE/SEED o *software* de pesquisa compatível com os sistemas *Linux* e *Windows*, conforme explicitado no Anexo II;

b) declarar sua responsabilidade e obrigação contratual, mediante Termo de Abertura, encaminhando-o à SEED, constando no campo especifico o nome da empresa, seu CNPJ, o respectivo carimbo e assinatura.

Anexamos ao presente, no intuito de subsidiar o procedimentos, os levantamentos efetivados pela Divisão de Microfilmagem da SEED/DIE/CDE.

Atenciosamente,

Ana Lúcia de Albuquerque Schulhan
Chefe do DIE/SEED

ANEXO I

Documentos a serem digitalizados

Microfilmes já existentes	***Rolos de Filmes****	***Fotogramas***
Relatório Final – Adiantamento / Correção 1994 a 1996	114	267.900
Relatório Final – Pendências 1986 a 2003	70	164.500
Relatório Final - 1988/1994 a 1999	757	1.778.950
Colégios Extintos – Positivo / De Plácido e Silva	470	1.104.500
Manutenção da Lei n.º 4024/61 e 5692/71 (SEED)	531	1.247.850
DESU - Logos II / SUED - Exame Supletivo / DESG - Projeto Hapront	61	143.350
Ata de Exame de Admissão / Atas e documentos diversos	123	289.050
Livro de Registro de Diplomas / Certificados do MEC	139	326.650
Reconhecimento de Paternidade	4	9.400
FUNDEPAR (adendo)	2	4.700
CETEPAR / Cursos	14	32.900
Cadastro de Estabelecimentos de Ensino	8	18.800
Sumário de Levantamento anual	45	105.750
Relatório Final – Exame de Educação Geral / Exame de Equivalência / CEAD – 1998 a 2000	27	63.450
SUB-TOTAL	2.365	5.557.750
Lotes de documentos em papel	***Lotes***	***Páginas***
Legislação referente à documentação escolar da CDE/SEED	06	13.987
SUB-TOTAL	06	13.987
TOTAL	2.371	5.571.737

- *OBS: (*) Cada rolo de filme contém 2.350 fotogramas em média*

Curitiba, 10 de abril de 2007.

ANEXO II

Serviço de Digitalização de Imagens

1. Objeto

Prestação de serviços de digitalização de imagens compreendendo a conversão de imagens microfilmadas (fotogramas) em imagens digitais e a indexação das mesmas de modo a permitir sua busca ou consulta através de sistema informatizado. Essa indexação deverá permitir a busca dos dados digitando-se uma das seguintes opções: ou o nome do estabelecimento de ensino desejado ou o ano em referência.

2. Qualificação Técnica

2.1. Comprovação de registro junto ao Ministério da Justiça, em conformidade com o Artigo 15 do Decreto Federal nº 1.799/96.

2.2. Apresentação de atestado(s), certidão(ões), fornecido(s) por pessoa jurídica de direito público ou privado que comprove ter a licitante executada, de forma satisfatória, serviços compatíveis com o objeto desta licitação;

Por compatível com o o objeto licitado entende-se a prestação de serviço de digitalização de imagens, sendo digitalizado do microfilme original, gerando as imagens a serem indexadas.

Obs.: O atestado de que trata o item 2.2., contendo a identificação do signatário, deverá ser apresentado em papel timbrado da pessoa jurídica.

3. Serviços de conversão de fotogramas em imagem digital

3.1. O sistema de busca dos arquivos digitais deverá observar as seguintes características:

a) Possibilidade de leitura e visualização em rede de computadores;
b) Localização das imagens por quatro campos, com aproximadamente 100 (cem) caracteres (assuntos por caracteres coringa, município, estabelecimento, data e um campo livre para pesquisa);
c) Recursos de visualização como controle de *zoom* e rotação de página;
d) Impressão dos documentos eletrônicos e rotação das imagens;
e) Extração de relatórios com os índices atribuídos;
f) Anotação em textos com destaques em *high light*;

g) Inclusão de anotações em imagem TIFF através de *overlay* de imagem;
h) Permitir a exibição de miniaturas de imagens;
i) O *software* ser gravado em duas plataformas: *windows* e *linux*;
j) Carimbar cada imagem com o número do filme;
k) O *software* de pesquisas deverá fazer parte integrante da entrega das imagens. A execução da conversão das imagens para o formato digital deverá ser digitalizada do microfilme original convencional, tratadas com corte de borda, alinhamento da moldura da microfilmadora, indexação e armazenagem de forma que as imagens possam ser acessadas, consultadas e impressas a partir da rede de computadores locais, com hierarquias de acesso e níveis de segurança.

Curitiba, 10 de abril de 2007.

SUPERINTENDÊNCIA DE DESENVOLVIMENTO EDUCACIONAL
DIRETORIA DE ADMINISTRAÇÃO ESCOLAR
COORDENAÇÃO DE ESTRUTURA E FUNCIONAMENTO

GOVERNO DO PARANÁ

Ofício Circular nº 18-DIE/SEED Curitiba, 21 de maio de 2007.

Referência: **REENCAMINHAMENTO DE ORIENTAÇÕES AOS NRE'S QUANTO AS DILIGÊNCIAS DO CEE.**

Senhor(a) Chefe:

Muitos processos estão retornando para esta Coordenação de Estrutura e Funcionamento e posterior reencaminhamento aos NRE's, visando o atendimento das solicitações feitas pelo CEE, dentre as quais algumas sempre mencionadas:

- Licença Sanitária;
- Laudo do Corpo de Bombeiros;
- Habilitação específica de professores;
- Inserção da disciplina de Ensino Religioso na Proposta Pedagógica.

Em que pese o fato das dificuldades, esta Diretoria no pronto atendimento de algumas das acimas citadas necessidade de observância das normas contidas na Deliberação nº 04/99-CEE, e também reconhece da importância dos prazos para a emissão dos atos oficiais. Por isso, na tentativa de cumprir o exigido na Deliberação, solicitamos aos NRE's orientar os Estabelecimentos de Ensino da necessidade da obtenção dos documentos solicitados.

- As Prefeituras são responsáveis pela emissão da licença sanitária. Em caso de impossibilidade, no mínimo, uma justificativa do órgão competente (S.M.S.);

- Em relação ao Laudo de Segurança – Corpo de Bombeiros, em caso de problemas com os altos custos dos projetos, juntar aos processos o orçamento com previsão de custos e a justificativa da não execução dos mesmos, os quais serão encaminhados à mantenedora para que esta possa analisar e tomar as medidas necessárias;

- Quanto a comprovação de habilitação específica de professores, entendemos ser de competência do NRE a distribuição de aulas. Insistimos no acompanhamento junto aos estabelecimentos, no sentido de não permitir o andamento dos processos sem a completa observância da Deliberação nº 04/99-CEE;

- No que diz respeito a inserção da disciplina de Ensino Religioso na Proposta Pedagógica da Educação de Jovens e Adultos, o DEJA se responsabiliza, face sua competência, em resolver a questão junto aos Estabelecimentos de Ensino e ao Conselho Estadual de Educação.

Reiteramos que o Conselho Estadual de Educação tem sido rigoroso nas exigências contidas na Deliberação, devolvendo todos os processos que não contemplam suas normas, chamando a atenção para o fato, do NRE's e do Departamento de Infra-Estrutura.

Atenciosamente,

Ana Lúcia de Albuquerque Schulhan,
CHEFE DO DEPARTAMENTO DE INFRA-ESTRUTURA

LEI Nº 11.525, DE 25 DE SETEMBRO DE 2007.

Acrescenta § 5º ao art. 32 da Lei nº 9.394, de 20 de dezembro de 1996, para incluir conteúdo que trate dos direitos das crianças e dos adolescentes no currículo do ensino fundamental.

O VICE–PRESIDENTE DA REPÚBLICA,
no exercício do cargo de **PRESIDENTE DA REPÚBLICA** Faço saber que o Congresso Nacional decreta e eu sanciono a seguinte Lei:

Art. 1º O art. 32 da Lei nº 9.394, de 20 de dezembro de 1996, passa a vigorar acrescido do seguinte § 5º:

"Art. 32.....

.....

§ 5º O currículo do ensino fundamental incluirá, obrigatoriamente, conteúdo que trate dos direitos das crianças e dos adolescentes, tendo como diretriz a Lei nº 8.069, de 13 de julho de 1990, que institui o Estatuto da Criança e do Adolescente, observada a produção e distribuição de material didático adequado." (NR)

Art. 2º Esta Lei entra em vigor na data de sua publicação.

Brasília, 25 de setembro de 2007; 186º da Independência e 119º da República.

JOSÉ ALENCAR GOMES DA SILVA
Fernando Haddad

Este texto não substitui o publicado no DOU de 26.9.2007

PARECER HOMOLOGADO (*)

(*) Despacho do Ministro, publicado no Diário Oficial da União de 23/05/2008

MINISTÉRIO DA EDUCAÇÃO
CONSELHO NACIONAL DE EDUCAÇÃO

INTERESSADOS: Centro de Estudos das Relações de Trabalho e Desigualdades-CEERT e Movimento Interfóruns de Educação Infantil do Brasil-MIEIB.	**UF:** SP
ASSUNTO: Parecer quanto à abrangência das Diretrizes Curriculares Nacionais para a Educação das Relações Étnico-Raciais e para o Ensino de História e Cultura Afro-Brasileira e Africana	
RELATOR: Wilson Roberto de Mattos	
PROCESSO N.º: 23001.000142/2006-66	

PARECER CNE/CEB Nº:	b) COLEGIADO:	APROVADO EM:
i. 2/2007	i. CEB	31/1/2007

I – RELATÓRIO

c) Da consulta

Consultam este Conselho Nacional de Educação a Diretora Executiva do CEERT, Sra. Maria Aparecida Silva Bento, em conjunto com as senhoras Rita Coelho, Ângela Barreto, Maria Aparecida Freire e Maria Lucia A. Machado, representando o Comitê Diretivo do MIEIB. A consulta refere-se à abrangência das Diretrizes Curriculares Nacionais para a Educação das Relações Étnico-Raciais e para o Ensino de História e Cultura Afro-Brasileira e Africana no que diz respeito à Educação Infantil.

d) Histórico

A consulta foi formalizada em carta, com data de 4 de setembro de 2006, digitada em papel com timbre do CEERT e do MIEIB. Consta na carta os nomes das representantes acima referidas, no entanto não há assinaturas.

Com base em pequenas citações e referências a documentos produzidos pela SECAD/MEC; SEB/MEC; SEPPIR; na Lei Federal 10.639, de 9 de janeiro de 2003 e, em especial, no Parecer CNE/CP nº 3/2004 e Resolução CNE/CP n° 1/2004, documentos oficiais que instituem as Diretrizes Curriculares Nacionais para a Educação das Relações Étnico-Raciais e para o Ensino de História e Cultura Afro-Brasileira e Africana, bem como na observação dos compromissos do Governo Federal e do Ministério da Educação com as "políticas afirmativas"(sic), as representantes do CEERT e do MIEIB *solicitam parecer orientador desta câmara quanto a abrangência das Diretrizes na Educação Infantil.*

Parecer

O Parecer CNE/CP nº 3/2004, que configura as Diretrizes Curriculares Nacionais para a Educação das Relações Étnico-Raciais e para o Ensino de História e Cultura Afro-Brasileira e Africana, documento normativo oficializado pela Resolução CNE/CP n° 1/2004, aprovada

por unanimidade pelo Conselho Pleno do Conselho Nacional de Educação, em 17 de junho de 2004 e publicada no Diário Oficial da União em 22 de junho do mesmo ano, dentre todos os documentos recentemente publicados pelas Secretarias do MEC, relativos à Educação Básica brasileira, é um dos que tiveram o maior número de tiragens. No entanto, não obstante o acerto deste fato, a providencial e sábia provocação do CEERT e do MIEIB para que a Câmara de Educação Básica deste Conselho se pronuncie acerca da abrangência do referido documento normativo, no que diz respeito à Educação Infantil, é um indicador preciso – não o único, evidentemente, – a confirmar as reiteradas observações de inúmeros agentes educacionais de que há um hiato, já preocupante, entre as determinações das Diretrizes Curriculares Nacionais para a Educação das Relações Étnico- Raciais e para o Ensino de História e Cultura Afro-Brasileira (doravante Diretrizes), tornadas públicas desde o início de 2004, e sua execução concreta nos sistemas de ensino distribuídos em todo o território nacional.

A persistência desse hiato pode resultar em prejuízos à celeridade do processo de construção de uma efetiva igualdade étnico-racial na educação brasileira, atrasando a oportunidade histórica conquistada pela sociedade, em especial, pelas populações negras e demais grupos populacionais, historicamente discriminados, de verem as suas especificidades culturais, suas identidades, seus sistemas filosóficos, suas artes, seu conjunto de valores relacionais, suas religiões e celebrações, seus heróis míticos e históricos, seus homens, mulheres e crianças, não mais serem retratados e representados em materiais didáticos, órgãos, instituições e práticas pedagógicas de modo pejorativo, desrespeitoso, inferiorizante e subalternizados pela hegemonia de referenciais de pensamento e de conhecimento intrinsecamente refratários à riqueza representada pela diversidade.

Mesmo que a existência de problemas prático-concretos, em alguns casos, possa dificultar o cumprimento integral das determinações das Diretrizes – dentre eles, salvo as louváveis exceções conhecidas, a ainda escassa produção e distribuição de material didático diversificado, de qualidade e adequado aos níveis de ensino, assim como a insuficiente atenção oficial dada ao necessário processo de formação de professores com conteúdos específicos e metodologias apropriadas aos objetivos preconizados pelas Diretrizes – não se pode transigir com qualquer evidência de descaso ou negligência no seu cumprimento, nem tampouco tolerar a inoperância diante de qualquer obstáculo ou dificuldade.

Além das razões legais que determinam a obrigatoriedade da sua execução, a comprovada existência de desigualdades étnico-raciais atestadas em estudos publicamente disponíveis, produzidos por órgãos oficiais como, por exemplo, o INEP, o IBGE e o IPEA, bem como em estudos publicados por vários pesquisadores na área de educação, agregam razões históricas, sociais e éticas suficientes para que as referidas Diretrizes traduzam-se, rapidamente, em ações efetivas em todas as instâncias do sistema educacional brasileiro, sejam elas municipais, estaduais ou federal.

As indicações acima mencionadas nos asseguram a imperiosa necessidade de orientar as instâncias competentes a adotarem mecanismos de observação da aplicação das determinações presentes nas Diretrizes, tanto no que concerne ao acompanhamento regular da sua execução quanto no referente à avaliação periódica dos seus resultados, cabendo também a recomendação de que as experiências educacionais que se configurem como eficazes na promoção da igualdade étnico-racial, sejam amplamente divulgadas.

Quanto à abrangência das Diretrizes no âmbito da Educação Infantil, objeto específico da consulta feita a esta Câmara, os textos normativos não deixam margem para dúvidas. No primeiro parágrafo do item intitulado, **História e Cultura Afro-Brasileira – Determinações**, do Parecer CNE/CP nº 3/2004, parecer que corporifica as Diretrizes, lê-se: *A obrigatoriedade de inclusão de História e Cultura Afro-Brasileira e Africana nos currículos de* ***Educação Básica*** *trata-se de decisão política, com fortes repercussões pedagógicas, inclusive na formação de professores* (negrito do relator). No que diz respeito à composição dos níveis escolares, a relação é insofismável. A Lei nº 9.394, de 20 de dezembro de 1996 – LDB, estabelece no inciso I do art. 21 que a Educação Básica é formada pela **Educação Infantil**, Ensino Fundamental e Ensino Médio (negrito do relator). Disso decorre que a clareza da inclusão da Educação Infantil na órbita de incidência das Diretrizes é cristalina. Em continuação, a Resolução CNE/CP n° 1, de 17 de junho de 2004, ao oficializar a instituição das Diretrizes Curriculares Nacionais para a Educação das Relações Étnico-Raciais e para o Ensino de História e Cultura Afro-Brasileira e Africana, expressa no seu art. 1° que essas Diretrizes devem ser *observadas pelas instituições de ensino, que atuam nos* ***níveis e modalidades da educação brasileira*** *e, em especial, por instituições que desenvolvem programas de formação inicial e continuada de professores* (negrito do relator). Não obstante a referência indistinta e totalizadora aos *níveis e modalidades da educação brasileira,* a mesma Resolução é direta ao referir-se nominalmente à Educação Básica, quando no parágrafo 3° do art. 3°, complementa as determinações da Lei Federal nº 10.639/2003:

> "O ensino sistemático de História e Cultura Afro-Brasileira e Africana na **Educação Básica**, nos termos da Lei nº 10.639/2003, refere-se, em especial, aos componentes curriculares de Educação Artística, Literatura e História do Brasil". (negrito do relator)

Cabe observar que, embora os conteúdos da Educação Infantil não sejam organizados em componentes curriculares, os temas referentes à História e Cultura Afro-Brasileira e Africana devem estar presentes no conjunto de todas as atividades desenvolvidas com as crianças.

O próprio Parecer CNE/CP nº 3/2004, orientador filosófico e conceitual da referida Resolução, antecipando as determinações da Resolução CNE/CP nº 1/2004, deixa evidente a referência inclusiva da Educação Infantil, mencionando a responsabilidade dos diferentes níveis e modalidades de ensino, bem como definindo espaços escolares e atividades a serem desenvolvidas com vistas à execução das Diretrizes:

> "O ensino de História e Cultura Afro-Brasileira e Africana, a educação das relações étnico-raciais, tal como explicita o presente parecer, se desenvolverão no cotidiano das escolas, **nos diferentes níveis e modalidades de ensino**, como conteúdos de disciplinas, particularmente, Educação Artística, Literatura e História do Brasil, sem prejuízo das demais, em atividades curriculares ou não, trabalhos em sala de aula, nos laboratórios de ciências e de informática, na utilização da sala de leitura, biblioteca, **brinquedoteca, áreas de recreação**, quadra de esportes e outros ambientes escolares". (negrito do relator)

Em complemento a estas observações, uma breve leitura interpretativa dos dispositivos legais presentes em documentos que especificam os direitos das crianças e dos adolescentes, confirma o acerto da inclusão da Educação Infantil no âmbito das normas estabelecidas pelas Diretrizes referidas, considerados os seus objetivos de promoção da igualdade racial e o que isso significa, pessoal e socialmente, para aqueles a quem a discriminação racial, ainda presente na sociedade brasileira, tem diminuído as chances e o direito de exercitar a cidadania na sua inteireza.

Já nas Disposições Preliminares do Estatuto da Criança e do Adolescente – Lei nº 8.069, de 13 de julho de 1990, ao especificar os direitos fundamentais inerentes às crianças e aos adolescentes, o § 3° estabelece que esses cidadãos terão assegurados, *por lei ou por outros meios, todas as oportunidades e facilidades, a fim de lhes facultar o desenvolvimento físico, mental, moral, espiritual e social, em condições de liberdade e dignidade.*

No que diz respeito à educação, por evidente, não se pode pressupor um desenvolvimento integral da criança e do adolescente, em condições de liberdade e dignidade se não, de forma deliberada, se tomar esses valores como fundamentos basilares das práticas de cuidar e de educar. Nesse sentido, as condições de liberdade e dignidade, no que diz respeito ao convívio no espaço escolar entre crianças de pertencimento étnico-racial diverso, como é o caso na maioria das nossas creches e escolas brasileiras – sobretudo, nas públicas, onde a maioria de crianças e adolescentes é negra – impõe, dentre as ações genéricas e indistintas, a adoção de concepções pedagógicas, procedimentos educativos e práticas de cuidar, previamente planejados para combater estereótipos, positivar e equalizar as representações da diversidade étnico-racial, valorizar as identidades familiares e comunitárias, elevar a auto-estima, a auto-imagem e a auto confiança das crianças e adolescentes, negros, bem como combater, educativamente, todos os preconceitos, sobretudo os preconceitos raciais, por mais ingênua e pueril que seja a forma como eles possam apresentar-se. Enfim, concepções e procedimentos sobejamente especificados nas determinações estabelecidas pelo Parecer CNE/CP nº 3/2004, relativas às Diretrizes mencionadas.

Certamente, não satisfeito com a definição genérica do direito das crianças e dos adolescentes à dignidade, quis o legislador especificar quais seriam os seus elementos constitutivos fazendo observar o que, contra este direito, será considerado prática sujeita à punição, vejamos:

> Art. 5° Nenhuma criança ou adolescente será objeto de qualquer forma de negligência, discriminação, exploração, violência, crueldade e opressão, punido na forma da lei qualquer atentado, por ação ou omissão, aos seus direitos fundamentais. (Lei nº 8.069, de 13 de julho de 1990)

Continua a mesma Lei, agora codificando textualmente aspectos do respeito e da dignidade:

> Art. 17 O direito ao respeito consiste na inviolabilidade da integridade física, psíquica e moral da criança e do adolescente, abrangendo a preservação da imagem, da identidade, da autonomia, dos valores, idéias e crenças, dos espaços e objetos pessoais.

> Art. 18 É dever de todos velar pela dignidade da criança e do adolescente, pondo-os a salvo de qualquer tratamento desumano, violento, aterrorizante, vexatório ou constrangedor.

Cabe observar que todos esses dispositivos abrigam-se no texto da Constituição Federal de 1988 e, sendo assim, de alguma maneira reproduzem o seu conteúdo. Vejamos o que diz a art. 227 desta carta constitucional:

> Art. 227 É dever da família, da sociedade e do Estado assegurar à criança e ao adolescente, com absoluta prioridade, o direito à vida, à saúde, à alimentação, à educação, ao lazer, à profissionalização, à cultura, à dignidade, ao respeito, à liberdade e à convivência familiar e comunitária, além de colocá-los a salvo de toda forma de negligência, discriminação, exploração, violência, crueldade e opressão.

Ampliando um pouco mais o escopo das observações e argumentos, não só relativo à obrigatoriedade legal e normativa, mas a necessidade histórica, social e ética de aplicação das Diretrizes para a Educação Infantil, pode-se recorrer à Convenção sobre os Direitos da Criança, em vigor internacional desde 2 de setembro de 1990, e que foi ratificada pelo Governo Brasileiro, em 24 de setembro do mesmo ano. No artigo 29, ao emitir orientações aos Estados-Parte da Convenção sobre a educação das crianças, recomenda: *preparar a criança para assumir uma vida responsável numa sociedade livre, com espírito de compreensão, paz, tolerância, igualdade de sexos e amizade entre todos os povos,* ***grupos étnicos****, nacionais e religiosos e pessoas de origem indígena.* (negrito do relator)

A decisão constitucional de incluir as crianças e adolescentes no âmbito da cidadania codificando legalmente os seus direitos fundamentais, dentre eles os mencionados direitos à dignidade, ao respeito, à liberdade e a não discriminação, foi sabiamente interpretada pela relatora do texto das Diretrizes ao incorporar a Educação Infantil no órbita da sua abrangência. Ao fazer isso, transformou as Diretrizes, além de texto normativo específico voltado à promoção da igualdade étnico-racial na educação, em documento caucionador e ao mesmo tempo complementar de uma política pública de Estado relativa à proteção dos direitos das crianças e dos adolescentes, em especial, daquelas que, historicamente, mais têm sofrido com a violação dos seus direitos: as crianças e adolescentes negros.

Em um país com metade da população negra e com um histórico de quase 400 anos de escravidão – a contar do início do nosso ingresso involuntário no mundo moderno, em 1500 – o longo processo de construção da democracia só se concluirá na sua plenitude quando se igualizar as oportunidades, os direitos e as condições mínimas de existência, liquidando-se, de uma vez por todas, com a discriminação racial. Na nossa história republicana, nunca houve momento mais propício para a radicalização desse processo. Nesse sentido, as Diretrizes, pela oportunidade do seu surgimento e pelos objetivos preconizados nas suas determinações, no que diz respeito à construção da igualdade étnico-racial, configura-se como um documento normativo impar cuja aplicação imediata, da Educação Infantil à Educação Superior, é uma necessidade indiscutível.

II – VOTO DO RELATOR

Com base nos documentos legais e normativos consultados, não há dúvidas quanto à inclusão da Educação Infantil no âmbito de incidência das Diretrizes Curriculares Nacionais para a Educação das Relações Étnico-Raciais e para o Ensino de História e Cultura Afro-Brasileira. No entanto, os argumentos que embasam a consulta somados às observações de vários agentes educacionais ouvidos pelo relator deste parecer indicam a necessidade urgente de adoção de mecanismos de incentivo à implementação das Diretrizes, bem como as decorrentes ações de acompanhamento e avaliação do seu cumprimento em todo o território nacional.

Brasília, (DF), 31 de janeiro de 2007.

Conselheiro Wilson Roberto de Mattos – Relator

i. III – DECISÃO DA CÂMARA

A Câmara de Educação Básica aprova por unanimidade o voto do Relator.

Sala das Sessões, em 31 de janeiro de 2007.

Conselheira Clélia Brandão Alvarenga Craveiro – Presidente

Conselheira Maria Beatriz Luce – Vice-Presidente

SECRETARIA DE ESTADO DA EDUCAÇÃO
DIRETORIA DE ADMINISTRAÇÃO ESCOLAR
COORDENAÇÃO DE DOCUMENTAÇÃO ESCOLAR

INSTRUÇÃO Nº. 12/07

Normatiza o registro das disciplinas Filosofia e Sociologia nos Históricos Escolares do Ensino Médio.

A Diretora de Administração Escolar, no uso de suas atribuições e tendo em vista a necessidade de normatizar o registro de estudos nos Históricos Escolares, das redes de ensino públicas e particular instrui os seguintes procedimentos:

1-É obrigatório, para a conclusão do Ensino Médio, que o aluno curse as disciplinas de Filosofia e Sociologia em pelo menos uma das séries.

2-Quando as disciplinas de Filosofia e Sociologia estiverem contempladas na 3ª série da matriz curricular, o aluno não será dispensado de cursá-las, mesmo que as tenha cursado em séries anteriores, em outros estabelecimentos de ensino, tendo em vista a exigência legal do cumprimento das 800 horas/aula.

3-Aluno transferido que tenha cursado as disciplinas de Sociologia e Filosofia com outra nomenclatura (Introdução à Filosofia/Sociologia, Noções de Filosofia/Sociologia, etc.) na 1ª ou na 2ª série, que constavam da Parte Diversificada, o aluno não fará adaptações dessas disciplinas. Embora estas façam parte da BNC das Matrizes Curriculares no ano de 2007, o aluno poderá fazer Aproveitamento de Estudos.

4-Para o registro do Aproveitamento de Estudos no Histórico Escolar deve ser observado:

a) Registrar (**) no campo Notas ou Menções e hífen (-) no campo Carga Horária;
b) Registrar no campo Observações: *Aproveitamento da disciplina de Filosofia (Noções de Filosofia/Introdução à Filosofia) (Sociologia), da Parte Diversificada, para a Base Nacional Comum, da 1ª série.*

5-Na ocorrência de aproveitamento de estudos, em alguma das séries,

as disciplinas da Parte Diversificada não podem ser desconsideradas e/ou suprimidas. Nesse caso os registros devem ser transcritos na íntegra.

6-Aluno transferido para a 3ª série em estabelecimento que oferte Filosofia e Sociologia na 1ª e 2ª séries e este tenha cursado a Filosofia/Sociologia na 1ª série constante da Parte Diversificada para este deverá ser realizado o Aproveitamento de Estudos em uma das séries. Nesse caso não será necessário fazer adaptação referente à 2ª série, uma vez que o aluno já cursou a disciplina em, pelo menos, uma das séries.

7-Aluno transferido na 3ª série do Ensino Médio e cuja conclusão do Ensino Médio se efetive em 2007, sem haver cursado Filosofia e Sociologia em nenhuma das séries, terá que fazer as adaptações necessárias para obter o certificado de conclusão.

Por exemplo: A escola de origem ofertava Filosofia/Sociologia na 3ª série e a escola de destino as oferta na 1ª e 2ª, séries tendo o aluno se transferido no 3º ano. Nesse caso é necessário realizar as adaptações para cumprir todas as disciplinas obrigatórias da Base Nacional Comum.

8-Aluno transferido, cuja Matriz Curricular da escola de origem tem carga horária inferior à da escola de destino, nas disciplinas de Filosofia e Sociologia, não precisará complementar a carga horária. Fica, porém, a cargo da Equipe Pedagógica estabelecer complementação de carga horária, quando necessário para atender os conteúdos programáticos previstos.

Curitiba, 03 de outubro de 2007.

Ana Lúcia de Albuquerque Schulhan
Diretora DAE/SEED

Célia Maria Menegassi Fernandes
Coordenadora CDE/SEED

Lei 15469 - 29 de Março de 2007

Publicado no Diário Oficial nº. 7441 de 30 de Março de 2007

Súmula: Autoriza o Poder Executivo a doar aos municípios, imóveis de propriedade do Estado do Paraná, que estejam ocupados por estabelecimentos municipais de ensino de 1º grau, municipalizados mediante convênios.

A Assembléia Legislativa do Estado do Paraná decretou e eu sanciono a seguinte lei:

Art. 1°. Em conformidade com o art. 10, da Constituição Estadual, fica o Poder Executivo autorizado a doar aos municípios, imóveis de propriedade do Estado do Paraná, que estejam ocupados por estabelecimentos municipais de ensino de 1º grau, municipalizados mediante convênios.

Parágrafo único. Os imóveis doados com base neste artigo, somente poderão ser utilizados por estabelecimentos de ensino, retornando, automaticamente, ao patrimônio do Estado, no caso de descumprimento dessa condição.

Art. 2º. As doações de que trata a presente lei, serão efetivadas através de Decreto proposto em expediente instruído com a devida documentação.

Art. 3º. Esta lei será regulamentada por ato do Chefe do Poder Executivo.

Art. 4º. Esta Lei entrará em vigor na data de sua publicação.

PALÁCIO DO GOVERNO EM CURITIBA, em 29 de março de 2007.

Roberto Requião
Governador do Estado

Maria Marta Renner Weber Lunardon
Secretária de Estado da Administração e da Previdência

Rafael Iatauro
Chefe da Casa Civil

Este texto não substitui o publicado no Diário Oficial do Estado

© 2000 - Casa Civil do Governo do Estado do Paraná
Palácio das Araucárias - Rua Jacy Loureiro de Campos, s/n
80.530-915 - Centro Cívico - Curitiba - Paraná

CELEPAR CASA CIVIL GOVERNO DO PARANÁ

SECRETARIA DE ESTADO DA EDUCAÇÃO
DIRETORIA DE ADMINISTRAÇÃO ESCOLAR
COORDENAÇÃO DE DOCUMENTAÇÃO ESCOLAR

INSTRUÇÃO N.º 06 /07 – SEED/DAE/CDE

Normatiza os procedimentos para o recolhimento da documentação na cessação de atividades escolares.

A Diretora de Administração Escolar, no uso de suas atribuições e tendo em vista o disposto na Deliberação n.º 04/99 (Art. 49, inciso II) e Deliberação n.º 09/01 (Art.16) - CEE e a necessidade de orientar os NREs para recolhimento da documentação escolar dos estabelecimentos de ensino cessados, instrui os seguintes procedimentos:

ORGANIZAÇÃO E ARQUIVAMENTO DA DOCUMENTAÇÃO ESCOLAR NA CESSAÇÃO VOLUNTÁRIA OU COMPULSÓRIA DAS ATIVIDADES ESCOLARES

1. O Núcleo Regional de Educação deverá designar comissão para organizar, arquivar e/ ou recolher (em caso de mantenedora extinta) os documentos:
   a) do Estabelecimento de Ensino:
      - Atos Oficiais (credenciamento, autorização de funcionamento do estabelecimento, reconhecimento do estabelecimento e do curso, cessação das atividades);
      - Matrizes Curriculares (de todos os anos e modalidades);
      - Relatórios Finais (desde o início de funcionamento da escola, turma por turma);
      - Livros Registro de Classe;
      - Livros-Ata: Registro de Adaptação; Conselho de Classe; Registro de Diplomas; Revalidação de Estudos e outros.
   b) do aluno: os documentos constantes na pasta individual.
      - Requerimento de matrícula;
      - Ficha Individual;
      - Histórico Escolar de conclusão;
      - Histórico Escolar de transferência recebida.
   c) de Recursos Humanos:
      - Livro-Ponto;
      - Cadastro de professores;
      - Termos de exercício e de posse.

2. Conferir as matrizes curriculares, com o Livro de Registro de Classe e Relatórios Finais.
3. Conferir os documentos das pastas individuais, organizá-las em ordem alfabética, numerá-las e relacioná-las.
4. Relacionar os alunos em ordem alfabética, os Livros Registro de Classe, os livros ata de Registro de Adaptação, Conselho de Classe, Registro de Diplomas, Revalidação de Estudos e outros. Após, lavrar ata que será assinada pela Comissão que recolheu os documentos e pelo representante da entidade mantenedora, e emiti-la em 3 (três) vias, sendo:
   - 1ª via - arquivo do NRE;
   - 2ª via - estabelecimento credenciado para guardar a documentação;
   - 3ª via - entidade mantenedora.
5. Quando se tratar de cessação compulsória, além dos procedimentos acima mencionados, o NRE deverá:
   a) convocar a Entidade Mantenedora e a Direção do Estabelecimento, mediante correspondência com A.R. (aviso de recebimento), para reunião em que serão notificadas da extinção das atividades escolares;
   b) a Comissão que recolher os documentos e o representante da entidade mantenedora deverão assinar ata da reunião, detalhando todas as informações fornecidas pela Entidade Mantenedora e/ou Direção do Estabelecimento.
6. No caso de recolhimento da documentação escolar pelo órgão local ou regional de ensino, a este caberá expedir a documentação de transferência, até que a SEED determine o credenciamento de um estabelecimento de ensino para tal, conforme o Art. 16 da Deliberação nº 09/01--CEE.

Curitiba, 21 de agosto de 2007.

Ana Lúcia de Albuquerque Schulhan
Diretora da DAE/SEED

Célia Maria Menegassi Fernandes
SEED/DAE/CDE

SECRETARIA DE ESTADO DA EDUCAÇÃO
SUPERINTENDÊNCIA DE DESENVOLVIMENTO EDUCACIONAL
DIRETORIA DE ADMINISTRAÇÃO ESCOLAR

Ofício Circular nº 51/07- DAE/SUDE/SEED Curitiba, 10 de dezembro de 2007.

Referência: **Exigência de Documentos para Matrícula.**

Senhor(a) Chefe:

Solicitamos a Vossa Senhoria orientar a todos os estabelecimentos estaduais de ensino da área de jurisdição desse NRE que ofertam 1ª a 4ª séries do Ensino Fundamental de 08 (oito) anos quanto à documentação exigida para efetivação de matrícula na rede escolar.

A Diretoria de Administração Escolar – DAE tem recebido denúncias relacionadas a pais de alunos de 1º ano do Ensino Fundamental de 09 (nove) anos que estão solicitando matrícula no 1º ano do Ensino Fundamental de 08 (oito) anos, sonegando a informação da escolaridade anterior do aluno, apresentando apenas a Certidão de Nascimento.

Informamos que o Sistema não aceita matrículas de alunos em transferência com data posterior a 30 de novembro. Alunos circenses, nômades, itinerantes, amparados legalmente, que solicitarem matrícula após essa data, deverão ser atendidos, porém deverão ser registrados com data retroativa de 30 de novembro. Assim as Direções dos estabelecimentos de ensino deverão aceitar somente esses casos e indeferir todas as matrículas requeridas irregularmente.

Atenciosamente,

Ana Lúcia de Albuquerque Schulhan.
Diretora de Administração Escolar

Ilmo.(a) Sr.(a)
Chefe do Núcleo Regional de Educação

PROCESSO N.º 994/07

DELIBERAÇÃO N.º 01/07 APROVADA EM 09/03/07

CÂMARA DE LEGISLAÇÃO E NORMAS

INTERESSADO: SISTEMA ESTADUAL DE ENSINO

ESTADO DO PARANÁ

ASSUNTO: Normas para credenciamento de instituições e autorização de cursos a distância, no Sistema Estadual de Ensino do Paraná.

RELATORES: Archimedes Peres Maranhão, Arnaldo Vicente, Domenico Costella, Lygia Lumina Pupatto, Luciano Pereira Mewes, Maria Tarcisa Silva Bega, Oscar Alves e Romeu Gomes de Miranda.

O CONSELHO ESTADUAL DE EDUCAÇÃO DO PARANÁ, no exercício de suas atribuições legais e considerando o disposto no artigo 80 da Lei n.º. 9394/96 e o Decreto Federal n.º 5.622/05 e considerando ainda a Indicação n.° 01/07, que a esta se incorpora,

DELIBERA:

TÍTULO I
Da conceituação, características e funções

Art. 1º Educação a distância (EaD) é uma modalidade educacional, desenvolvida em lugares ou tempo diversos, na qual a mediação didático-pedagógica dos processos de ensino e aprendizagem ocorre com a utilização de meios e tecnologias de informação e comunicação, de forma isolada ou combinados, envolvendo estudantes e professores.

Parágrafo único - A educação a distância organiza-se segundo metodologia, gestão e avaliação peculiares, para as quais deverá estar prevista a obrigatoriedade de momentos presenciais para:

I - avaliações de estudantes;
II - estágios obrigatórios, quando previstos na legislação pertinente;
III - defesa de trabalhos de conclusão de curso, quando previstos na legislação pertinente,
IV - atividades relacionadas a laboratórios de ensino.

Art. 2º São características fundamentais a se observar em todo programa ou curso de educação a distância:

I - Flexibilidade de organização, de modo a permitir condições de tempo, espaço e mídias interativas condizentes com a situação dos estudantes;
II - organização sistemática dos recursos metodológicos e técnicos utilizados na mediação do processo de ensino e aprendizagem;
III - interatividade, sob diferentes formas, entre os agentes dos processos de aprendizagem e de ensino, de modo a superar a distância entre ambos;
IV - apoio por meio do sistema de tutoria, que pode se estruturar de forma presencial e/ou a distância, com vistas ao acompanhamento do processo de ensino e aprendizagem;
V - sistema de avaliação da aprendizagem e do ensino.

§ 1º O tutor é um professor com formação específica na área de conhecimento e em educação a distância que orienta o processo de aprendizagem do aluno, sendo sua função a de garantir a articulação entre as informações e os conhecimentos veiculados pelos diferentes meios e a consecução dos objetivos propostos para o curso ou programa, cabendo:

I - Na fase de planejamento, participar e discutir com o professor especialista os conteúdos a serem trabalhados no curso, o material de apoio didático a ser utilizado e o sistema de acompanhamento dos educandos, devendo conhecer detalhes de todo o sistema que dará suporte aos educandos;
II - na fase de desenvolvimento do curso, estimular, motivar e orientar os educandos, dando-lhes suporte técnico e didático em relação a compreensão e adaptação a esta modalidade de ensino;
III - o registro de todo o processo de acompanhamento aos educandos sob sua orientação, informando ao professor especialista sobre a necessidade de textos complementares de apoio, não previsto no material de apoio didático, quando detectada dificuldade de aprendizagem, desencadear ações para garantir a formação continuada dos profissionais engajados no processo educacional;

§ 2º Para atuar na Educação a distância, o professor além de possuir habilitação específica deve ter condições de:

I - estabelecer os fundamentos teóricos do projeto;
II - selecionar e preparar todo o conteúdo curricular de articulado a procedimentos e atividades pedagógicas, inclusive interdisciplinares;

III - identificar os objetivos referentes às competências cognitivas, habilidades e atitudes;

IV - definir bibliografia, videografia, iconografia, audiografia etc., básicas e complementares;

V - elaborar textos para programas a distância;

VI - apreciar avaliativamente o material didático antes e depois de ser impresso, videogravado, audiogravado, etc., indicando correções e aperfeiçoamentos;

VII - motivar, orientar, acompanhar e avaliar os alunos;

VIII - auto-avaliar-se continuamente como profissional participante do coletivo de um projeto de curso ou programa a distância;

IX - fornecer informações aos gestores e outros membros da equipe no sentido de aprimorar continuamente o processo.

§ 3º Para assegurar a comunicação/interatividade professor-aluno, a instituição que pretender ofertar cursos ou programas a distância deverá:

I - apresentar como se dará a interação entre alunos e professores, ao longo do curso a distância e a forma de apoio logístico a ambos;

II - quantificar o número de professores/hora disponíveis para os atendimentos requeridos pelos alunos;

III - informar a previsão dos momentos presenciais planejados para o curso e qual a estratégia a ser usada;

IV - informar aos alunos, desde o início do curso, nomes, horários, formas e números para contato com professores e pessoal de apoio;

V - informar locais e datas de provas e datas-limite para as diferentes atividades (matrícula, recuperação e outras);

VI - garantir que os estudantes tenham sua evolução e dificuldades regularmente monitoradas e que recebam respostas rápidas à suas perguntas, bem como incentivos e orientação quanto ao progresso nos estudos;

VII - assegurar flexibilidade no atendimento ao aluno, oferecendo horários ampliados e/ou plantões de atendimento;

VIII - dispor de centros ou núcleos de atendimento ao aluno – próprios ou conveniados inclusive para encontros presenciais;

IX - valer-se de modalidades comunicacionais sincrônicas como teleconferências, *chats* na *internet*, fax, telefones, rádio para promover a interação em tempo real entre docentes e alunos;

X - facilitar a interação entre alunos, sugerindo procedimentos e atividades, abrindo *sites* e espaços que incentivem a comunicação entre colegas de curso;

XI - acompanhar os profissionais que atuam fora da sede, assegurando a esses e aos alunos o mesmo padrão de qualidade da matriz;

XII - orientar todos os profissionais envolvidos no programa e organizar os materiais educacionais de modo a atender sempre o aluno, mas também a promover autonomia para aprender e para controlar o próprio desenvolvimento;

XIII - abrir espaço para uma apresentação de estudantes que estudam a distância, de modo a receber a retroalimentação e aperfeiçoar os processos.

Art. 3º A educação a distância poderá ser ofertada nos seguintes níveis e modalidades educacionais:

I - educação básica, nos termos do art. 5.º desta Deliberação;
II - educação de jovens e adultos, respeitando as especificidades legais pertinentes a essa modalidade, especialmente no que se refere à idade mínima para ingresso;
III - educação especial, respeitadas as especificidades legais pertinentes;
IV - educação profissional, abrangendo os seguintes cursos e programas:
a) técnicos, de nível médio;
b) especialização de nível médio e
c) tecnológicos, de nível superior;

V - educação superior, abrangendo os seguintes cursos e programas:
a) seqüenciais;
b) de graduação;
c) de especialização;
d) de mestrado,
e) de doutorado.

Art. 4.º Os pedidos de credenciamento e renovação de credenciamento da instituição de ensino, autorização de funcionamento de cursos ou programas, reconhecimento e renovação de reconhecimento dos cursos autorizados, na modalidade a distância, deverão ser pautados pelos referenciais de qualidade, conforme definidos pelo Ministério da Educação, bem como daqueles estabelecidos pela Secretaria de Estado da Educação e aprovados pelo Conselho Estadual de Educação.

Art. 5.º As instituições credenciadas para a oferta de educação a distância poderão solicitar autorização, junto ao CEE, para oferecer os ensinos fundamental e médio a distância, de acordo com o que estabelece o § 4.º do artigo 32 da Lei de Diretrizes e Bases da Educação - LDB, n.º 9.394/96, exclusivamente para:

I - a complementação de aprendizagem,
II - em situações emergenciais.

Parágrafo único. A oferta de educação básica nos termos do *caput* contemplará a situação de cidadãos que:
I - estejam impedidos, por motivo de saúde, de acompanhar o ensino presencial;
II - sejam portadores de necessidades especiais e requeiram serviços especializados de atendimento;
III - se encontram no exterior, por qualquer motivo;

IV - vivam em localidades que não contem com rede regular de atendimento escolar presencial;

V - compulsoriamente sejam transferidos para regiões de difícil acesso, incluindo missões localizadas em regiões de fronteira; ou

VI - estejam em situação de cárcere.

Art. 6.º A criação, organização, oferta e desenvolvimento de cursos e programas a distância deverão observar ao estabelecido na legislação e em regulamentações em vigor, para os respectivos níveis e modalidades da educação nacional.

§ 1.º Os cursos e programas a distância deverão ser projetados com a mesma duração definida para os respectivos cursos na modalidade presencial.

§ 2.º Os cursos e programas a distância poderão aceitar transferência e aproveitar estudos realizados pelos estudantes em cursos e programas presenciais, da mesma forma que as certificações totais ou parciais obtidas nos cursos e programas a distância poderão ser aceitas em outros cursos e programas a distância e em cursos e programas presenciais, conforme a legislação em vigor e normas próprias da Secretaria de Estado da Educação - SEED e da Secretaria de Estado da Ciência , Tecnologia e Ensino Superior - SETI.

TÍTULO II
Do credenciamento, autorização, reconhecimento, renovação de credenciamento e de reconhecimento

Capítulo I
Da educação básica, educação especial, educação de jovens e adultos e educação profissional técnica de nível médio

Seção I
Do credenciamento e renovação de credenciamento

Art.7.º Entende-se por credenciamento o ato administrativo que habilita a instituição de ensino a atuar na modalidade de educação a distância, respaldado na análise dos requisitos relativos à sua:

a) regularidade jurídica e fiscal,
b) capacidade econômica e financeira,
c) qualificação técnica e pedagógica.

Art. 8.º Compete ao Secretário de Estado da Educação, após parecer favorável do Conselho Estadual de Educação, promover os atos de credenciamento das instituições para a oferta de cursos ou programas a distância no nível básico, nas seguintes modalidades:

I - educação de jovens e adultos;
II - educação especial; e
III - educação profissional técnica de nível médio.

Art. 9.º A instituição interessada em obter o credenciamento para oferta de educação a distância, nos termos do artigo anterior, deverá acompanhar sua solicitação de:

I - constituição jurídica da instituição;
II - qualificação dos dirigentes do núcleo central e unidades descentralizadas, quando for o caso;
III - histórico com localização da sede, demonstrativo da capacidade financeira e administrativa, situação fiscal e parafiscal;
IV - Plano de Desenvolvimento Escolar, para as instituições que contemplem a oferta, a distância, de cursos profissionais de nível médio e para jovens e adultos;
V - comprovação de qualificação acadêmica e experiência profissional da equipe multidisciplinar docente e dos especialistas nos diversos suportes de informação e meios de comunicação de que se pretende valer, compatível com o nível em que a instituição pretende atuar;
VI - convênios e parcerias, se houver;
VII - experiência anterior em educação, a distância ou presencial, se houver;
VIII - proposta pedagógica;
IX - descrição detalhada dos serviços de suporte e infra-estrutura adequados à realização do projeto pedagógico, relativamente à:

a) instalações físicas e infra-estrutura tecnológica de suporte e atendimento remoto aos estudantes e professores;
b) laboratórios científicos, quando for o caso;
c) pólos de educação à distância, quando for o caso;
d) bibliotecas adequadas, inclusive com acervo eletrônico remoto e acesso por meio de redes de comunicação e sistemas de informação, com regime de funcionamento e atendimento adequados aos estudantes de educação a distância.

§ 1º Núcleo Central é a sede oficial da instituição responsável pela expedição de históricos, certificados e diplomas de conclusão de curso;

§ 2º Pólos são unidades escolares descentralizadas, situados em locais diversos da sede oficial, que operacionalizam funções pedagógico-administrativas para momentos presenciais de aprendizagem dos alunos.

§ 3º No caso de solicitação da implantação de pólos, a instituição deverá apresentar as condições previstas neste artigo e as necessárias para a execução da proposta pedagógica aprovada.

§ 4º Novos pólos pretendidos no Sistema do Paraná pela instituição, deverão ser credenciados pelo CEE/PR para ministrar cursos ou programas já autorizados.

§ 5º As instituições credenciadas por outros Sistemas de Ensino que queiram atuar no Estado do Paraná deverão solicitar a este Sistema credenciamento de unidades descentralizadas de acordo com o disposto na presente Deliberação, ou em Termos de Colaboração a serem firmados entre os diferentes Sistemas de Ensino.

§ 6º A solicitação de credenciamento da instituição deve vir acompanhada de projeto pedagógico de pelo menos um curso ou programa a distância, que deverá ser submetido a processo de autorização.

Art. 10. O ato de credenciamento será precedido de análise realizada por Comissão formada por três docentes, designados pela SEED, sendo, ao menos um com pós-graduação, *lato* ou *stricto sensu*, em educação a distância, devendo a citada Comissão elaborar relatório com parecer favorável ou desfavorável ao pleito.

§ 1° A Comissão Verificadora emitirá relatório da vistoria e documental das condições da instituição e da oferta dos programas ou curso.

§ 2º Indeferido o credenciamento, a instituição interessada só poderá apresentar nova solicitação após decorrido o prazo de um 6 (seis) meses a partir do indeferimento.

§ 3º Quando o relatório da Comissão recomendar o credenciamento, o ato será expedido pelo Secretário de Estado da Educação, após parecer favorável do Conselho.

Art. 11. O credenciamento da instituição será conferido por período de até 5 (cinco) anos, podendo ser renovado após parecer do CEE/PR, com base no Relatório da avaliação de qualidade feita pela Secretaria de Estado da Educação - SEED/PR.

Art. 12. Os pedidos de renovação de credenciamento de instituição serão formalizados pelas respectivas entidades mantenedoras, atendendo aos seguintes requisitos de habilitação:

I - cópia dos atos que atestem sua existência e capacidade jurídica de atuação, na forma da legislação vigente;
II - prova de inscrição no Cadastro Nacional de Pessoa Jurídica (CNPJ);
III - prova de regularidade perante a Fazenda Federal, Estadual e Municipal;
IV - identificação dos integrantes do corpo dirigente com os atos jurídicos pertinentes;
V - regimento da instituição;

VI - projeto pedagógico, com avaliação qualitativa e propostas de alteração, no caso de curso.

Art. 13. O pedido de renovação de credenciamento será analisado por Comissão de Verificação constituída nos mesmos moldes estabelecidos no artigo 10 desta deliberação e levará em conta os seguintes requisitos:

I - relatório da auto-avaliação;
II - quantidade e qualidade dos recursos materiais, humanos e tecnológicos disponíveis;
III - formas de organização institucional, administrativa e pedagógica;
IV - qualidade dos recursos didáticos e metodológicos disponíveis, especialmente: material escrito e recursos postos à disposição dos alunos;
V - projeto pedagógico do curso;
VI - organização do processo de tutoria, relação numérica aluno/tutor, qualificação acadêmica, capacitação e aperfeiçoamento dos tutores;
VII - relatório descritivo do acompanhamento e situação atual do egresso.
Parágrafo único. A Comissão de Verificação poderá solicitar outras informações relevantes para a instrução de seu relatório.

Art. 14. A Comissão de Verificação deverá elaborar relatório que, assinado por todos, será parte integrante do processo de renovação do credenciamento ou do reconhecimento do curso.

Art. 15. Quando o Relatório da Comissão recomendar a renovação do credenciamento, o ato será expedido pelo Secretário de Estado da Educação, após parecer favorável do Conselho Estadual de Educação.

Parágrafo único. A renovação, de que trata o *caput* deste artigo, obedecerá o prazo de 5 (cinco) anos.

Seção II
Da autorização

Art. 16. Autorização é o ato administrativo que permite à instituição credenciada desenvolver cursos ou programas de educação a distância.

Parágrafo único. O início de funcionamento de cursos ou programas, na modalidade a distância, somente poderá ocorrer após a devida autorização, nos termos desta Deliberação.

Art. 17. Na solicitação de autorização para a oferta de cursos ou programas, as instituições credenciadas para ensino a distância deverão encaminhar à Secretaria de Estado da Educação a seguinte documentação:

I - estatuto ou regimento da instituição;

II - definição do modelo de gestão, composição do quadro técnico-administrativo e de especialistas;

III - experiência anterior em educação, contendo o elenco dos cursos autorizados e reconhecidos;

IV – plano do curso que pretende ofertar, com descrição clara dos seguintes dados:

a) natureza, etapa e/ou modalidade;

b) objetivos;

c) público a que se destina, especificando requisitos do perfil do alunado;

d) sistema de orientação pedagógica nas fases presencial e a distância, forma de acompanhamento dos alunos;

e) sistema de avaliação institucional e da aprendizagem;

f) descrição preliminar (sob forma de protótipos) dos recursos e materiais didáticos a serem utilizados;

g) matriz curricular e ementário;

h) possibilidade de acesso a bibliotecas virtuais;

i) acervo bibliográfico, laboratório e oficinas;

j) carga horária para a integralização do curso, com descrição das fases a distância e presencial;

k) demais atividades previstas;

V - descrição da infra-estrutura em função do projeto a ser desenvolvido, com destaque para o atendimento aos alunos;

VI - serviços de apoio ao trabalho docente, à investigação e à pesquisa, o que inclui:

a) forma de elaboração e produção do material exigido no processo;

b) elaboração e produção dos subsídios audiovisuais;

c) publicação e distribuição do material instrucional e didático;

d) equipamentos e meios utilizados, tais como aparelho de TV, videocassete, audiocassete, equipamentos para teleconferência e videoconferência, linhas telefônicas, etc.;

VII - política de suporte aos tutores, de acordo com os parâmetros de qualidade, definidos pela SEED, com descrição da relação numérica entre tutores e alunos e condições de acesso dos alunos aos tutores;

VIII - identificação dos docentes, especialistas e técnicos envolvidos no projeto e indicação do coordenador de curso que deverá ser graduado com habilitação e qualificação específicas e experiência comprovada na área do curso ou programa;

IX - descrição dos processos de ingresso e de avaliação do rendimento escolar do aluno e critérios de aprovação;

X - descrição das parcerias, quando houver.

§ 1º Os projetos pedagógicos de cursos e programas na modalidade a distância deverão:

I - obedecer às diretrizes curriculares nacionais, estabelecidas pelo Ministério da Educação para os respectivos níveis e modalidades educacionais;

II - prever atendimento apropriado a estudantes portadores de necessidades especiais;

III - explicitar a concepção pedagógica dos cursos e programas a distância, com apresentação de:

a) os respectivos currículos;

b) o número de vagas proposto;

c) o sistema de avaliação do estudante, prevendo avaliações presenciais e avaliações a distância; e

d) descrição das atividades presenciais obrigatórias, tais como estágios curriculares, defesa presencial de trabalho de conclusão de curso e das atividades em laboratórios científicos, bem como o sistema de controle de freqüência dos estudantes nessas atividades, através do registro em pastas individuais de documentação escolar.

§ 2º A análise dos dados far-se-á em função da proposta pedagógica do curso ou programa pretendido.

Art. 18. O pedido de autorização de curso ou programa será analisado por Comissão constituída por três docentes, designados pela Secretaria de Estado da Educação – SEED/PR, dentre os quais um deverá possuir pós-graduação, *lato* ou *stricto sensu*, em educação a distância e dois graduados em nível superior, sendo um deles especialista na área do curso pretendido.

§ 1º A Comissão poderá solicitar informações das autoridades educacionais locais ou regionais, a fim de instruir seu relatório.

§ 2º Verificada insuficiência ou ausência no atendimento a alguma das exigências mencionadas no artigo 17 desta Deliberação, a Comissão poderá, por meio de diligência, estabelecer prazo para seu cumprimento, antes de elaborar o parecer conclusivo.

Art. 19. Após protocolado processo de credenciamento ou autorização, a Secretaria de Estado da Educação – SEED/PR disporá de prazo de 30 (trinta) dias para a constituição de Comissão a que se referem os artigos 10 e 18 desta Deliberação.

§ 1° A Comissão verificará *in loco* as condições da instituição interessada, podendo solicitar informações e documentos adicionais necessários para a análise do projeto.

§ 2° A Comissão disporá de prazo de 60 (sessenta) dias, após sua constituição, para apresentar Relatório conclusivo.

§ 3° Em caso de diligência solicitada pela Comissão o prazo definido no parágrafo anterior será interrompido até seu retorno à Secretaria de Estado da Educação.

§ 4° No caso de autorização de curso ou programa, uma vez concluído o trabalho da Comissão e apresentado o Relatório da mesma, o processo deverá ser encaminhado ao Conselho Estadual de Educação para Parecer.

Art. 20. A autorização de cursos ou programas será concedida por prazo limitado ao tempo do curso proposto.

Art. 21. Após Parecer favorável do Conselho Estadual de Educação, este será encaminhado ao Secretário de Estado da Educação para a expedição do ato competente, no prazo de 30 (trinta) dias.

Art. 22. As instituições de ensino credenciadas pelo Ministério da Educação e Cultura - MEC, com abrangência de atuação no Estado do Paraná, deverão solicitar autorização de funcionamento de cursos ou programas, nos termos da presente Deliberação.

Seção III
Do reconhecimento e renovação de reconhecimento

Art. 23. O reconhecimento é o ato pelo qual o Poder Público Estadual atesta a qualidade pedagógica e educativa das atividades desenvolvidas pelo estabelecimento, e desta forma o integra plenamente ao Sistema Estadual de Ensino.

§ 1º O reconhecimento se reporta aos cursos ministrados no estabelecimento nos termos do respectivo ato de autorização, com menção ao nível ou modalidade ofertados.

§ 2º A implantação de novo nível, curso ou modalidade, ainda que em estabelecimento credenciado, exige processo específico de autorização para funcionamento e posterior reconhecimento.

§ 3º No caso de experiência pedagógica, dar-se-á por processo de reconhecimento, após sua avaliação pelo Conselho Estadual de Educação.

Art. 24. Os cursos autorizados poderão ser reconhecidos, após avaliação de qualidade, conforme o artigo 4.º desta Deliberação, que incidirá sobre :

I - auto-avaliação;
II - plano de curso;
III - formas de organização institucional e de funcionamento;

IV - recursos humanos de suporte pedagógico e administrativo;
V - qualidade dos recursos didáticos e tecnológicos disponíveis;
VI - planejamento coletivo do trabalho e sua relação com as metodologias adotadas;
VII - relação numérica entre alunos e tutores (ou professores orientadores);
VIII - avaliação do desempenho dos alunos;
IX - avaliação da situação dos egressos.
X - comprovação dos momentos presenciais de aprendizagem, registrados na pasta individual de cada aluno;

§ 1º O pedido de reconhecimento deverá ser protocolado na Secretaria de Estado da Educação até 180 cento e oitenta dias antes do término da vigência da autorização.

§ 2º A avaliação de qualidade será efetuada por uma Comissão, designada pela Secretaria de Estado da Educação – SEED/PR, utilizando os critérios estabelecidos no artigo 18 desta Deliberação.

Art. 25. O reconhecimento e renovação de reconhecimento dos cursos ou programas de educação a distância, no âmbito do Sistema Estadual de Ensino do Paraná, na educação básica, terão validade de 05 (cinco) anos.

Parágrafo único. O pedido de renovação de reconhecimento deverá ser protocolado na Secretaria de Estado da Educação até 180 cento e oitenta dias antes do término da vigência do reconhecimento.

Art. 26. A Comissão expedirá Relatório que será encaminhado ao Conselho Estadual de Educação – CEE/PR, para análise e Parecer e posterior ato do Secretário de Estado da Educação.

Capítulo II
Da educação superior

Seção I
Do credenciamento e renovação

Art. 27. Compete ao Ministério da Educação promover os atos de credenciamento de instituições para oferta de cursos e programas a distância para educação superior.

Art. 28. Na existência de regime de colaboração, o credenciamento será da competência do Sistema Estadual de Ensino do Paraná.

§ 1º As instituições estaduais de educação superior solicitarão o seu credenciamento e recredenciamento, conforme o disposto nas Deliberações deste

PROCESSO N.º 994/07

Conselho que tratam da educação superior, atendendo ainda os seguintes requisitos:

I - habilitação jurídica, regularidade fiscal e capacidade econômico-financeira, conforme dispõe a legislação em vigor;
II - histórico de funcionamento da instituição de ensino, quando for o caso;
III - plano de desenvolvimento institucional, para as instituições de educação superior, que contemple a oferta de cursos e programas a distância;
IV - estatuto da universidade ou centro universitário, ou regimento da instituição isolada de educação superior;
V - projeto pedagógico para os cursos e programas que serão ofertados na modalidade a distância;
VI - garantia de corpo técnico e administrativo qualificado;
VII - apresentar corpo docente com as qualificações exigidas na legislação em vigor e, preferencialmente, com formação para o trabalho com educação a distância;
VIII - apresentar, quando for o caso, os termos de convênios e de acordos de cooperação celebrados entre instituições brasileiras e suas co-signatárias estrangeiras, para oferta de cursos ou programas a distância;
IX - descrição detalhada dos serviços de suporte e infra-estrutura adequados à realização do projeto pedagógico, relativamente a:
a) instalações físicas e infra-estrutura tecnológica de suporte e atendimento remoto aos estudantes e professores;
b) laboratórios científicos, quando for o caso;
c) pólos de educação a distância, quando for o caso;
d) bibliotecas adequadas, inclusive com acervo eletrônico remoto e acesso por meio de redes de comunicação e sistemas de informação, com regime de funcionamento e atendimento adequados aos estudantes de educação a distância.
X - qualificação dos dirigentes do núcleo central e unidades descentralizadas, quando for o caso;

§ 2º Núcleo Central é a sede oficial da instituição responsável pela expedição de históricos, certificados e diplomas de conclusão de curso;

§ 3º Pólos são unidades escolares descentralizadas, situados em locais diversos da sede oficial, que operacionalizam funções pedagógico-administrativas para momentos presenciais de aprendizagem dos alunos.

§ 4º No caso de solicitação da implantação de pólos, a instituição deverá apresentar as condições previstas no § 1.º deste artigo e as necessárias para a execução da proposta pedagógica aprovada.

§ 5º Novos pólos pretendidos pela instituição deverão ser credenciados pelo CEE/PR para ministrar cursos ou programas já autorizados.

§ 6º As instituições credenciadas por outros Sistemas de Ensino, que queiram atuar no Estado do Paraná, deverão solicitar a este Sistema credenciamento de unidades descentralizadas de acordo com o disposto na presente Deliberação, ou em Termos de Colaboração a serem firmados entre os diferentes Sistemas de Ensino.

§ 7° A solicitação de credenciamento da instituição deve vir acompanhada de projeto pedagógico de pelo menos um curso ou programa a distância, que deverá ser submetido a processo de autorização.

§ 8° No caso de instituições de ensino que estejam em funcionamento regular, poderá haver dispensa integral ou parcial dos requisitos citados no inciso I do parágrafo primeiro.

Art. 29. O ato de credenciamento e de recredenciamento, quando for o caso, serão expedidos pelo órgão do poder executivo estadual, precedido de análise realizada por Comissão formada por três docentes, designados pela Secretaria da Ciência, Tecnologia e Ensino Superior - SETI.

§ 1º A Comissão de que trata o *caput*, deverá contar com pelo menos um membro com pós-graduação, *lato* ou *stricto sensu* em educação a distância.

§ 2º A Comissão emitirá Relatório circunstanciado, que deverá ser, juntamente com o processo, encaminhado ao Conselho Estadual de Educação para Parecer.

Seção II
Da autorização

Art. 30. As instituições do Sistema Estadual de Ensino, que detêm prerrogativa de autonomia universitária, credenciadas para oferta de educação superior a distância, poderão criar, organizar e extinguir cursos ou programas de educação superior nessa modalidade, conforme disposto no inciso I do artigo 53 da Lei n.º 9.394, de 1996.

§ 1º Os cursos ou programas criados conforme o *caput* somente poderão ser ofertados nos limites da abrangência definida no ato de credenciamento da instituição.

§ 2º Os atos mencionados no *caput* deverão ser comunicados ao Sistema Estadual de Ensino.

§ 3º O número de vagas ou sua alteração será fixado pela instituição detentora de prerrogativas de autonomia universitária, a qual deverá observar capacidade institucional, tecnológica e operacional próprias para oferecer cursos ou programas a distância.

Art. 31. As Instituições do Sistema Estadual de Ensino, que não detêm prerrogativa de autonomia universitária, credenciadas para a oferta de cursos ou programas de educação a distância, deverão protocolar no órgão do sistema processo solicitando autorização junto ao Conselho Estadual de Educação.

§ 1º A solicitação de autorização deverá atender aos requisitos exigidos nas Deliberações específicas que tratam do ensino superior.

§ 2º Nos atos de autorização de cursos e programas de educação superior a distância, será definido o número de vagas a serem ofertadas, mediante processo de avaliação externa a ser realizada pela Secretaria de Estado da Ciência, Tecnologia e Ensino Superior - SETI.

§ 3º Os cursos ou programas das instituições citadas no *caput* que venham a acompanhar a solicitação de credenciamento para a oferta de educação a distância, nos termos desta Deliberação, serão também submetidos ao processo de autorização.

Art. 32. A oferta de cursos de especialização a distância, por instituição devidamente credenciada, deverá cumprir, além do disposto nesta Deliberação, os demais dispositivos da legislação e normatização pertinentes à educação, em geral, quanto:

I - à titulação do corpo docente;
II - aos exames presenciais; e
III - à apresentação presencial de trabalho de conclusão de curso ou de monografia.

Parágrafo único. As instituições credenciadas que ofereçam cursos de especialização a distância deverão informar ao Sistema de Ensino os dados referentes aos seus cursos, quando de sua criação.

Art. 33. A criação e autorização de cursos de graduação a distância deverão ser submetidas, previamente, à manifestação do:

I - Conselho Nacional de Saúde, no caso dos cursos de Medicina, Odontologia e Psicologia; ou
II - Conselho Federal da Ordem dos Advogados do Brasil, no caso dos cursos de Direito.

Parágrafo único. A manifestação dos Conselhos citados nos incisos I e II, consideradas as especificidades da modalidade de educação a distância, terá procedimento análogo ao utilizado para os cursos ou programas presenciais nessas áreas, nos termos da legislação vigente.

Art. 34. Os cursos e programas de mestrado e doutorado a distância estarão sujeitos às exigências de autorização, reconhecimento e renovação de reconhecimento previstas na legislação específica em vigor, devendo as solicitações serem encaminhadas à Coordenação de Aperfeiçoamento de Pessoal de Nível Superior - CAPES.

Seção III
Do reconhecimento e renovação de reconhecimento

Art. 35. Os processos de reconhecimento e renovação de reconhecimento dos cursos ou programas de educação superior a distância, no âmbito do Sistema Estadual de Ensino do Paraná, serão encaminhados de acordo com as Deliberações deste Conselho, que tratam do Ensino Superior.

§ 1º Nos atos citados no *caput*, deverão estar explicitados:

I - o prazo de reconhecimento; e
II - o número de vagas a serem ofertadas, em caso de instituição de ensino superior não detentora de autonomia universitária.

§ 2º Os programas somente poderão ser renovados uma única vez, mediante avaliação e justificativa de demanda, devendo considerar prioritariamente a proporcionalidade entre as matrículas e os concluintes de cada curso.

TÍTULO III
Da vida escolar: matrícula, transferências, avaliação e certificação

Art. 36. A matrícula em cursos a distância para educação básica de jovens e adultos poderá ser feita independentemente de escolarização anterior, obedecida a idade mínima de 18 (dezoito) anos, ressalvado o disposto no artigo 5.º desta Deliberação.

§ 1º Para fins de classificação, que permita a matrícula na etapa adequada, conforme normas do Sistema de Ensino, a avaliação do desempenho do aluno deverá ser realizada pela instituição de destino.

§ 2º A instituição deverá, no ato da matrícula, disponibilizar ao aluno um guia de informações, contendo o disposto nos incisos, I, II, III, IV e V, do § 3.º do artigo 2.º desta Deliberação.

Art. 37. Os cursos na modalidade a distância poderão aceitar transferência de alunos egressos de cursos presenciais, aproveitando-lhes os créditos e avaliação obtidos, bem como seus certificados, desde que compatíveis com o curso a que se propõe, obedecidas as normas próprias do sistema.

Art. 38. A avaliação do desempenho do estudante para fins de promoção e obtenção de diplomas ou certificados dar-se-á no processo, mediante:

I - cumprimento das atividades programadas; e
II - realização de avaliações presenciais;

§ 1º As avaliações citadas no inciso II serão elaborados pela própria instituição de ensino credenciada, segundo procedimentos e critérios definidos no projeto pedagógico do curso ou programa, obedecidas as Diretrizes Curriculares Nacionais.

§ 2º É vedada a substituição das avaliações presenciais.

Art. 39. Os certificados e diplomas de cursos a distância, autorizados nos termos desta Deliberação, terão validade nacional.

§ 1º Os alunos concluintes de cursos superiores e técnicos de educação a distância terão direito a diploma;

§ 2º Os demais cursos e programas terão direito a certificado;

§ 3º A certificação dos programas de mestrado e doutorado obedecerá as normas nacionais para pós-graduação *stricto sensu*;

§ 4º Os certificados e diplomas de curso a distância emitidos por instituições estrangeiras, para que gerem efeitos legais, deverão ser revalidados de acordo com as disposições legais pertinentes.

Art. 40. À instituição credenciada para ministrar curso a distância caberá a guarda dos documentos escolares de todos os alunos matriculados, em conformidade com as normas vigentes, mantendo-os permanentemente à disposição dos órgãos competentes.

TÍTULO IV
Das disposições finais

Art. 41. Os convênios e os acordos de cooperação, celebrados para fins de oferta de cursos ou programas a distância, entre instituições de ensino brasileiras, devidamente credenciadas e suas similares estrangeiras, deverão ser previamente submetidos à análise e homologação pelo órgão normativo do respectivo Sistema de Ensino do Paraná, para que os diplomas e certificados emitidos tenham validade nacional.

Parágrafo único. Em caso de alteração dos acordos, convênios ou parcerias, a instituição deverá submeter o documento, imediatamente, à análise e parecer do Conselho Estadual de Educação.

Art. 42. Toda iniciativa de oferta de Educação Especial no que se refere a credenciamento, autorização, reconhecimento e respectivas renovações, deverá ser submetida a este Conselho para análise e Parecer.

Art. 43. Não poderá integrar as Comissões de Verificação, previstas nesta Deliberação, membro diretivo da entidade mantenedora ou membro do corpo docente, técnico ou administrativo da instituição de ensino requerente.

Parágrafo único. Caberá à instituição requerente responsabilizar-se pelos custos de deslocamento, hospedagem e remuneração dos trabalhos das Comissões de Verificação, conforme critérios estabelecidos pelos respectivos órgãos executivos do Sistema de Ensino.

Art. 44. Das decisões das Comissões de Verificação, referidas nesta Deliberação, quando desfavoráveis, caberá recurso ao Conselho Estadual de Educação, antes da formalização da medida conclusiva.

Art. 45. O Sistema de Ensino do Estado do Paraná, em regime de colaboração com os demais Sistemas, disponibilizará informações abertas ao público com os dados de:

I - credenciamento e renovação de credenciamento institucional;
II - autorização e renovação de autorização de cursos ou programas a distância;
III - reconhecimento e renovação de reconhecimento de cursos ou programas a distância; e
IV - resultados dos processos de supervisão e de avaliação.

Art. 46. Para os processos de credenciamento e recredenciamento, autorização, reconhecimento e renovação de reconhecimento, da educação superior a distância, as instituições deverão observar o disposto na Lei n.º 10.861, de 14 de abril de 2004 e demais disposições constantes nas Deliberações deste Conselho que tratam da educação superior.

Art. 47. Nos termos do que dispõe o artigo 81 da Lei n.º 9394, de 1996 é permitida a organização de cursos ou instituições de ensino experimentais para oferta da modalidade de educação a distância.

Parágrafo único. O credenciamento institucional e a autorização de cursos ou programas de que trata o *caput* serão concedidos por prazo determinado e sujeitos às normas do Sistema de Ensino do Paraná.

Art. 48. As instituições de educação a distância deverão fazer constar, em todos os seus documentos institucionais, anúncios e matérias de divulgação nos veículos de comunicação de massa, a referência aos atos de credenciamento, autorização, reconhecimento e respectivas datas de validade, de seus cursos e programas.

§ 1º Os documentos a que se refere o *caput* também deverão conter informações a respeito das condições de avaliação, de certificação de estudos e de parceria com outras instituições.

§ 2º A falta de informação adequada e suficiente a respeito das condições de avaliação e de certificação ou diplomação, uma vez comprovada, acarretará a imediata suspensão da autorização do curso ou programa, sem prejuízo das demais sanções administrativas, civis e penais.

Art. 49. A falta de atendimento aos padrões de qualidade e a ocorrência de irregularidade de qualquer ordem serão objeto de diligência, sindicância e, se for o caso, de processo administrativo que vise a sua apuração.

§ 1° A sindicância deverá ser realizada pelo órgão executivo competente, de *motu próprio* ou por solicitação do Conselho Estadual de Educação, à vista de denúncia qualificada ou fato notório.

§ 2° A diligência, sindicância ou processo administrativo deverá, em todas as suas fases, preservar o princípio constitucional do contraditório e da ampla defesa.

§ 3º Comprovadas, mediante processo administrativo, deficiências ou irregularidades, o Poder Executivo sustará a tramitação de pleitos de interesse da instituição no Sistema Estadual de Ensino, podendo ainda aplicar, em ato próprio, as sanções previstas na legislação em vigor, incluindo o cancelamento da autorização e o descredenciamento da instituição.

§ 4º O Conselho Estadual de Educação, a qualquer tempo, poderá determinar exames para avaliar o desempenho dos alunos pertencentes às instituições que não atenderem ao *caput* deste artigo, para resguardar os direitos dos discentes.

PROCESSO N.º 994/07

Art. 50. Deverão os órgãos executivos do Sistema Estadual de Ensino encaminhar à Secretaria de Educação a Distância do Ministério da Educação (SEED/MEC), comunicação das instituições credenciadas, cursos e programas autorizados, e súmula dos respectivos atos oficiais, para fins de cadastro e informação aos demais sistemas de ensino, logo após a publicação dos respectivos atos.

Art. 51. Publicados os atos de credenciamento e autorização de funcionamento de cursos ou programas de educação a distância, caberá aos órgãos executivos do Sistema, através de Comissão Especial, o acompanhamento da execução da proposta pedagógica e do plano de curso em todos os aspectos legais e técnicos estabelecidos nesta Deliberação.

Parágrafo único. Além da verificação junto à instituição de ensino autorizada, para a observância do disposto no *caput*, as instituições deverão encaminhar aos órgãos executivos do Sistema, semestralmente, relatórios finais com os alunos matriculados e concluintes do curso ou programa em oferta.

Art. 52. As instituições credenciadas para ministrar cursos e programas a distância, autorizados em datas anteriores à da publicação desta Deliberação, terão 180 (cento e oitenta) dias para se adequarem a esta Deliberação, a partir da data de sua publicação, sem prejuízo do que dispõe o Decreto Federal nº 5.622/05.

Parágrafo único. Ficam preservados os direitos dos estudantes de cursos ou programas a distância, matriculados regularmente, antes da data de publicação desta Deliberação.

Art. 53. As instituições de ensino, cujos cursos e programas superiores tenham completado, na data de publicação desta Deliberação, mais da metade do prazo concedido no ato de autorização, deverão solicitar, em no máximo cento e oitenta dias, o respectivo reconhecimento.

Art. 54. Esta deliberação entra em vigor na data de sua publicação, revogada a Deliberação n.° 05/03-CEE/PR e demais disposições em contrário.

Sala Pe. José de Anchieta em, 09 de março de 2007.

PROCESSO N.º 994/07

Indicação n.º 01/07 APROVADA EM 09/03/07

CÂMARA DE LEGISLAÇÃO E NORMAS

INTERESSADO: SISTEMA ESTADUAL DE ENSINO

ESTADO DO PARANÁ

ASSUNTO: Normas para credenciamento de instituições e autorização de cursos a distância no Sistema Estadual de Ensino do Paraná.

RELATORES: Archimedes Peres Maranhão, Arnaldo Vicente, Domenico Costella, Lygia Lumina Pupatto, Luciano Pereira Mewes, Maria Tarcisa Silva Bega, Oscar Alves e Romeu Gomes de Miranda.

I - HISTÓRICO

A Lei de Diretrizes e Bases da Educação Nacional, Lei n.° 9.394/96, em 20 de dezembro de 1996, previu a educação a distância como uma forma de oferta e/ou acesso a quaisquer dos níveis e modalidades educacionais, estabelecidos na legislação nacional, especialmente aqueles previstos na citada lei, no Título V, Capítulos II a V.

A previsão dessa nova metodologia foi estabelecida no Título VIII, das Disposições Transitórias, especificando no caput do artigo 80: ***"O Poder Público incentivará o desenvolvimento e a veiculação de programas de ensino a distância, em todos os níveis e modalidades de ensino, e de educação continuada."*** Menção a cursos de educação a distância encontra-se no § 2.º deste mesmo artigo: ***"A União regulamentará os requisitos para a realização de exames e registro de diploma relativos a cursos de educação a distância.***

A primeira regulamentação desse dispositivo, na esfera nacional, ocorreu com a publicação do Decreto Federal n.° 2.494/98, alterado pelo Decreto Federal, n.° 2.561/98, que determinaram aos Sistemas Estaduais de Ensino a normatização da nova metodologia e/ou forma de acesso à educação, para o ensino fundamental, educação de jovens e adultos, ensino médio e educação profissional técnica de nível médio, no âmbito daqueles Sistemas.

Diante dessa regulamentação federal, o Conselho, por meio da Portaria n.° 12/99, constituiu uma Comissão Temporária para estudar e apresentar uma proposta de regulamentação da matéria. Em conseqüência houve a discussão e edição da Deliberação 11/99-CEE/PR, estabelecendo as normas para a educação a distância, no âmbito do Sistema Estadual de Ensino do Paraná.

Decorrente da necessidade de aperfeiçoamento das normas deste Conselho, no ano 2001, o Plenário decidiu encarregar a Câmara de Legislação e Normas para promover uma revisão geral das Deliberações aprovadas após a promulgação da nova LDB, a fim de aperfeiçoá-las e, eventualmente, estabelecer correções, a partir da experiência concreta. Especial atenção foi dada à educação a distância, por força da Indicação que acompanhava a primeira Deliberação. Em 6 de abril de 2001 foi aprovada a Deliberação n.° 02/01-CEE/PR, estabelecendo regras mais específicas, muito embora as experiências até então vividas ainda causavam dúvidas quanto à compreensão da matéria.

Na sessão plenária de 8 de março de 2002, foram trazidas preocupações e feitas sugestões por membros do Conselho no sentido de se adotar critérios mais apurados para o credenciamento de instituições e autorização de funcionamento de cursos a distância. A presidência propõe, então, a constituição de uma Comissão Permanente de Educação a Distância a ser composta pelos presidentes de câmaras e por mais dois Conselheiros indicados, respectivamente, pelas Câmaras de Legislação e Normas e de Planejamento. Em abril de 2002, pela Portaria n.° 9/02-CEE/PR, foi estabelecida a referida Comissão, com atribuições e características das demais Câmaras, cabendo-lhe analisar e decidir sobre os processos de ensino a distância, solicitando pronunciamento das demais quanto ao plano de curso ou da proposta pedagógica.

Os pedidos de credenciamento de instituições e autorização de funcionamento de cursos de educação a distância passaram a ser encaminhados diretamente ao Conselho para que, por meio de Portaria, fosse dado o credenciamento, após análise e Parecer. Já no ano de 2002 algumas propostas de credenciamento e autorização de funcionamento de cursos com a metodologia da educação a distância foram aprovados na forma então adotada.

Em 28 de maio de 2003, por ato da presidência do Conselho - Portaria n.º 19/03-CEE/PR - a referida Comissão Permanente foi extinta, passando os processos a tramitarem regularmente pela Secretaria de Estado da Educação, com os necessários encaminhamentos a este Conselho para análise e Parecer.

PROCESSO N.º 994/07

Diante da nova forma de tramitação dos feitos relacionados à educação à distância e de preocupações advindas da nova realidade no Sistema de Ensino do Paraná, especialmente com o surgimento de irregularidades na execução de propostas autorizadas, viu-se a necessidade de reformulação e aperfeiçoamento das normas do Sistema para o credenciamento e autorização de cursos ou programas com a utilização da metodologia da educação a distância. Neste sentido, a Câmara de Legislação e Normas, com a relatoria do Conselho Teofilo Bacha Filho (*in memoriam*), propôs a elaboração e aprovação de nova Deliberação que estabelecesse regras para a oferta de educação a distância, no âmbito do Sistema Estadual de Ensino.

Com fundamento na Indicação n.º 05/03, o Conselho Estadual de Educação do Paraná aprovou a Deliberação n.º 05/03-CEE/PR, a qual dispôs sobre normas para credenciamento de instituições e autorização de cursos a distância do ensino fundamental para jovens e adultos, ensino médio e educação profissional de nível técnico no Sistema Estadual de Ensino do Paraná, com vigência até o presente momento, tendo sofrido algumas alterações aprovadas pelo Colegiado ao longo desse período de vigência.

Em dezembro de 2005, nova regulamentação do artigo 80 da Lei de Diretrizes e Bases da Educação foi publicada, agora com o Decreto Federal n.º 5622/05. Diante desse fato, estabeleceu-se a necessidade de se propor também nova regulamentação da educação a distância para o Sistema de Ensino do Paraná. Em fevereiro de 2006, a Câmara de Legislação e Normas iniciou a discussão e elaboração de uma minuta de Deliberação para a educação a distância. As discussões aconteceram em dezenas de reuniões, incluindo uma audiência pública, realizada na sede deste Conselho, e versaram sobres os diversos temas considerados polêmicos e de difícil conclusão quanto à forma de normatização. Finalmente resultou na minuta que ora propõe para aprovação deste Colegiado.

II - CONCEPÇÕES GERAIS

O Decreto n.º 5622/05, estabeleceu na sua estrutura legal os temas da conceituação, caracterização e finalidades da educação a distância, as regras do credenciamento de instituições de ensino, para a oferta da educação de jovens e adultos, educação especial e educação profissional técnica de nível médio na educação básica, bem como a educação superior e pós-graduação *lato* e *stricto sensu*.

PROCESSO N.º 994/07

O conceito da educação a distância, trazido no artigo 1.º do Decreto, estabelece uma visão geral do que seja a aplicação, no processo ensino/aprendizagem, dos diversos recursos tecnológicos de informação e comunicação, os quais são incorporados na relação professor/aluno com o fim de desenvolver as atividades educativas em tempo e lugares diversos. Estabelece também uma nova visão do que seja espaço e tempo na ótica dessa nova metodologia de ensino, ou simplesmente nova maneira de ensinar e aprender, onde a distância e o tempo são vistos também através dos recursos de interação e comunicação.

Além da conceituação, da caracterização, função e a finalidade da educação a distância, as regras e orientações trazidas naquele instrumento normativo, estabelecem temas que desafiam os Sistemas de Ensino no momento da sua regulamentação, quais sejam, a questão do credenciamento das instituições para a oferta de educação a distância, a autorização de funcionamento de cursos ou programas, o reconhecimento e suas renovações, considerando especialmente a impossibilidade de dissociação entre as normas dos diversos sistemas de ensino, sendo necessário que se pense efetivamente no regime de colaboração entre o MEC e os Estados e estes entre si, com vistas à padronização das normas estaduais no que se refere a esses temas.

Retomando a questão da concepção da educação a distância é preciso considerar que, quanto maiores os atrativos tecnológicos e os apelos do marketing, menos importantes parecem os objetivos pedagógicos que devem marcar a qualidade da educação. A inversão de valores entre a finalidade pedagógica e a eficiência dos meios tem resultado quase que na banalização do conteúdo pelo fascínio dos aparatos. Que os meios facilitam, auxiliam, viabilizam, não há contestações, mas o que se deve esperar é a interação entre meio e mensagem.

Ao compreendermos a educação como um acontecimento, que não está nos limites do ensinar e aprender, entenderemos, então, que as relações que se estabelecem vão além da sala de aula e que seus resultados não estão limitados ao aparato tecnológico e sim à interatividade que deve existir na mediação empregada, para que sejam alcançados os objetivos da aprendizagem, bem como a motivação do aluno para a mesma, a promoção das experiências individuais e sociais obtidas a partir dos porquês, do como e dos resultados propostos que irão gerar a adoção de atitudes de respeito e solidariedade.

A educação a distância não é apenas uma metodologia de ensino ligada aos meios tecnológicos e à situação presencial ou não do docente, mas como parte de um todo, de resposta aos apelos de desenvolvimento da sociedade. Neste sentido, a educação vai além do ensinar e aprender da sala monitorada ou não, indo até ao valor da prática social, quer nos termos das modalidades de ensino, quer nos termos da educação continuada, a partir da reflexão e da crítica, para estabelecer respostas aos apelos do saber científico e da renovação da tecnologia.

PROCESSO N.º 994/07

A educação a distância deve ser entendida como uma oportunidade que é disponibilizada aos jovens e adultos e aos que não conseguiram alcançar o direito à educação em tempo hábil. Configura-se como uma oportunidade de recuperação do direito de inclusão social.

O caminho não é o da hipervalorização das máquinas, mas a valorização da pessoa. E, para que a educação, seja ela presencial ou à distância, possa oferecer respostas aos problemas da sociedade e da pessoa, deve ofertar alternativas viáveis ao desenvolvimento científico e tecnológico. A educação à distância é um meio de fazer chegar a todos a educação democrática, produzindo o desenvolvimento social e a difusão do saber. Assim, a educação se faz pela qualidade do seu currículo, pelo fazer pedagógico e pela resposta que dá aos problemas sociais como um todo.

Além da conceituação e caracterização, há que se vislumbrar a compreensão dos temas que refletem diretamente na ordem prática para os Sistemas de Ensino, quais sejam, as figuras do credenciamento da instituição, da autorização de funcionamento e do reconhecimento, bem como suas renovações.

O credenciamento surge com a necessidade da instituição estar vinculada a um Sistema de Ensino. Este vínculo será criado por meio de um ato administrativo que estará respaldado em requisitos legais a serem cumpridos pela instituição pretendente ao credenciamento.

Rever a atual norma que trata de educação a distância em nosso sistema educacional, implica rever alguns conceitos: territorialidade, supervisão/ acompanhamento e avaliação, os quais estão entre os mais importantes focos que precisam ser repensados.

A primeira atitude é romper com a concepção que em educação a distância não existe barreira geográfica. Pode não existir para cursos livres, para programas de complementação ou reforço de estudos, para formação continuada; já para cursos que pretendem certificação de validade nacional faz-se necessário efetivo controle e fiscalização pelo sistema de ensino, para que não se transformem em venda de certificados ou diplomas. Urge que se garanta uma política articulada e eficaz de supervisão pública para todos os cursos e programas autorizados.

O Decreto Federal define que o credenciamento de IES para oferta de ensino superior a distância é competência exclusiva do MEC. A autorização de curso é do órgão normativo do respectivo sistema, ou da própria IES, no caso de Universidade que possui autonomia. O reconhecimento cabe ao órgão normativo do sistema. Caso a instituição queira atuar na jurisdição de outro sistema, caberá ao MEC coordenar, através do regime de colaboração, os órgãos normativos dos sistemas envolvidos para definir os procedimentos para legalizar a oferta. Diante

de tal procedimento, pode interessar muito mais às instituições que buscam a qualidade do ensino, solicitar nova autorização, por ser mais prático, não expondo seus educandos ao vexame de receber papel sem validade.

Os cursos somente poderão ser autorizados na jurisdição do sistema de ensino. Os órgãos normativos e executivos do sistema deverão acompanhar o desenvolvimento da proposta pedagógica, bem como a avaliação de qualidade dos mesmos, o que nos remete a pensar na melhor maneira de desempenhar tal tarefa.

Neste sentido, a idéia de referenciais de qualidade do MEC para cursos a distância é bem vinda, todavia é importante a construção de referenciais regionais que possam dar conta da especificidade de cada sistema de ensino.

No nível básico caberá aos Conselhos Estaduais de Educação credenciar, autorizar e reconhecer os cursos e programas, bem como suas respectivas renovações. Os cursos da Educação a Distância serão nas modalidades de educação de jovens e adultos, educação profissional técnica de nível médio, além de cursos de educação especial. Estes sem regras específicas no texto legal ora apresentado, apenas fazendo menção à necessidade de análise especial por este Conselho. Já no ensino fundamental e médio regular, somente para complementação de aprendizagem, em situações emergenciais nos seguintes casos: para alunos que estejam impedidos, por motivo de saúde, de acompanhar ensino presencial; portadores de necessidades educativas especiais que requeiram serviços especializados de atendimento; encontram-se no exterior; vivam em localidades que não contêm rede regular de atendimento escolar presencial; estejam em situação de cárcere.

Essas definições estão consubstanciadas no Decreto Federal, contudo, na questão da Educação Especial, não se há como deduzir pela sua viabilidade, dadas as características extremamente especiais do público a que se destina. Neste caso seria prudente e viável aplicar a idéia de complementação de aprendizagem, sem dispensar o contato regular com o educador.

Outro caso que merece destaque é o das pessoas que estejam em situação de cárcere; estas mais do que ninguém precisam do olhar socializador do educador. É necessário recuperar o tempo perdido e garantir, mesmo que tardiamente, que estes educandos se ressocializem e possam viver em liberdade.

Cabe ressaltar que os cursos precisam ser propostos para um público específico, previamente pensado e sinalizado, com uma proposta pedagógica de curso ou programa, com previsão do número de vagas a que ele se destina, conforme estabelece o Decreto Federal.

PROCESSO N.º 994/07

Sobre a questão da supervisão e avaliação, as instituições credenciadas pelo Sistema Estadual estarão sujeitas às Secretarias de Educação Básica e Superior, as quais devem possuir estrutura para acompanhar e supervisionar permanentemente os cursos de Educação a Distância. Impõe-se a necessidade urgente de organização através de Departamento, Coordenação ou outra forma administrativa, sem o que qualquer autorização ficará precária.

Quando da autorização de qualquer curso ou programa a distância, haverá que se observar quem fará o controle social, o acompanhamento do desenvolvimento da proposta pedagógica, além do poder público, no cumprimento de sua obrigação legal. As forças ou organizações da sociedade que podem ter interesse no bom resultado do curso que se pretende ofertar estão envolvidas em sua oferta? Por que não estão? Foram consultadas a respeito da proposta de oferta do curso? Para que um bom curso aconteça é necessário que exista controle social.

Com os olhos voltados à qualidade, a organização do texto normativo, ora apresentado, propôs algumas definições importantes e relevantes: a questão da sede e pólos e a compreensão da qualificação e do espaço de atuação de professores e tutores.

No caso da sede e pólos restou definido que a sede é a base do credenciamento e autorização de funcionamento dos cursos a serem ofertados, sendo ela responsável pelo expedição de toda a documentação escolar, além da responsabilidade institucional e aqueles serão unidades descentralizadas, as quais funcionarão mediante autorização do Sistema de Ensino, atendidas as condições mínimas exigidas no credenciamento e que possam estabelecer o efetivo cumprimento da proposta pedagógica aprovada pelo Sistema.

Quanto ao segundo aspecto, não há como haver confusão entre quem atua como professor e quem é o Tutor. Professor é o responsável pelo planejamento e o encaminhamento metodológico da disciplina, elaboração e responsabilidade pelo material didático, já ao tutor cabe a tarefa de orientar as estratégias do estudo a distância, deve ser um facilitador e incentivador dos estudos dos educandos.

Cumpre deixar registrado que essas preocupações foram levadas e discutidas nos três encontros dos Conselhos dos Estados da Região Sul, no ano de 2006, tendo havido propostas de integração e cooperação entre os três sistemas de ensino, com vistas a padronizar as normas de credenciamento e autorização de funcionamento de instituições de ensino que pretendam ofertar educação a distância, bem como estabelecer um sistema de comunicação que possa permitir o acompanhamento, avaliação e controle, especialmente no que diz respeito à qualidade da educação ofertada através dessa metodologia.

PROCESSO N.º 994/07

Além da padronização de normas da educação a distância, da implementação de sistemas de informação e divulgação dos atos de credenciamento e autorização, reconhecimento e suas renovações, restou definida a elaboração e aprovação de um Termo de Cooperação entre os Sistemas, através dos Conselhos Estaduais de Educação desses Estados, com o fim de definir as regras de cooperação e integração, cuja aprovação se dará ainda no início deste ano de 2007.

Diante das determinações legais impostas pelo novo regramento nacional e diante da proposta de Deliberação ora sugerida, finalmente cumpre estabelecer a necessidade de uma efetiva reformulação no sistema de ensino quanto a oferta da educação a distância, exigindo de imediato a criação de estruturas administrativas e instrumentos tecnológicos capazes de permitir, não somente a compreensão do que seja a aplicação dessa metodologia de ensino, mas também acompanhar diuturnamente o funcionamento da instituição credenciada, bem como dos cursos autorizados, buscando a efetiva e tão necessária qualidade e o estrito cumprimento da legislação nacional e as normas do Sistema de Ensino do Paraná.

É a indicação.

PROCESSO N.º 1323/07 PROTOCOLO N.º 9.480.1179-6

PARECER N.º 394/07 APROVADO EM 15/06/07

CÂMARA DE LEGISLAÇÃO E NORMAS

INTERESSADO: SISTEMA ESTADUAL DE ENSINO DO PARANÁ –DIE/SEED

MUNICÍPIO: CURITIBA

ASSUNTO: Solicitação de esclarecimento quanto a vigência da Deliberação n.º 06/05-CEE/PR

RELATOR: ARNALDO VICENTE

I – RELATÓRIO

1. Histórico

O Sr. Secretário de Estado da Educação do Paraná, em expediente encaminhado ao Presidente do Conselho Estadual de Educação, pelo Ofício n.º 2891/2007 GS/SEED, solicita pronunciamento quanto à consulta formulada pela chefia do Departamento de Infra-Estrutura, no ofício n.º 88/07 – DIE/SEED, *in verbis*:

> 1) O Departamento de Infra-Estrutura – DIE/SEED solicita esclarecimento desse Conselho Estadual de Educação sobre a vigência da Deliberação n.º 06/05-CEE.
> Os Pareceres do CEE referentes à autorização da Educação de Jovens e Adultos – Fase I, II e Ensino Médio, que têm chegado a este DIE, citam integralmente o artigo 16 da Deliberação 06/05-CEE, pela qual a Instituição deverá solicitar o reconhecimento do curso autorizado (EJA).
> No entendimento deste DIE, continua vigorando a Deliberação n.º 08/00-CEE, que autoriza e reconhece automaticamente os cursos da EJA.
> Aguardamos esclarecimentos urgente, pois os Atos Oficiais emitidos por este DIE, dependem dos Pareceres do CEE, e, os cursos já estão em funcionamento.

2. No Mérito

2.1 Síntese dos fatos: Deliberações Normativas da EJA

⇒ A Deliberação n.º 06/05-CEE, que estabelece normas para a Educação de Jovens e Adultos no Sistema Estadual de Ensino foi aprovada por este Colegiado em 11/11/05 e publicada no DOE em 30/11/05.

⇒ Em 18/01/06 o Sindicato dos Estabelecimentos Particulares de Ensino do Estado do Paraná – SINEPE/PR, impetrou Mandado de Segurança Coletivo requerendo a nulidade da Deliberação n.º 06/05/CEE/PR, de forma liminar.

PROCESSO N.º 1323/07

⇒ Em 13/02/2006, o Juízo da 2.ª vara da Fazenda Pública deferiu a liminar pretendida, suspendendo os efeitos da Deliberação n.º 06/05, restabelecendo a eficácia da Deliberação n.º 08/00-CEE/PR.

⇒ Em 11/10/06 o Juízo da 2.ª Vara da Fazenda Pública profere a sentença em primeira instância, decretando a nulidade do § 2.º, do art. 1º e do art. 7.º da Deliberação n.º 06/05-CEE/PR, confirmando a liminar concedida.

⇒ A Procuradoria Geral do Estado opôs Embargos de Declaração em face da decisão do Juízo da 2.ª Vara da Fazenda Pública, visando à reforma da sentença proferida no Mandado de Segurança que solicitou a nulidade da Deliberação n.º 06/05–CEE/PR.

⇒ Em 21/02/07, julgando os Embargos de Declaração, o mesmo Juízo decide que a nulidade é somente quanto ao § 2º do art. 1º e do art. 7º, ambos da Deliberação n.º 06/05-CEE/PR, revogando a liminar quanto à possibilidade de vigência da Deliberação n.º 08/00-CEE/PR.

⇒ O julgamento dos Embargos teve publicação no Diário da Justiça. n.º 7315, em 05/03/2007.

A partir da publicação, em **05/03/2007**, da decisão dos Embargos a Deliberação n.º 06/05-CEE/PR passa a normatizar a Educação de Jovens e Adultos no Sistema Estadual de Ensino do Paraná.

2.2. Disposições acerca da Deliberação 06/05-CEE/PR, bem como da Deliberação n.º 08/00-CEE/PR.

A Deliberação n.º 06/05–CEE/PR prevê que:

> Art. 16 - No prazo de 180 (cento e oitenta) dias antes do término da autorização, a instituição de ensino e os órgãos do sistema deverão proceder a avaliação do curso, para solicitar o **reconhecimento**.
>
> Art. 23 – Os cursos de Educação de Jovens e Adultos que estão protocolados neste Conselho até a data de aprovação desta Deliberação terão a sua autorização pelo prazo de 2 (dois) anos e após terão que cumprir os dispositivos da presente deliberação. (sem grifo no original)

Por sua vez, Os Votos dos Relatores nos Pareceres sob n.os 216/07, 229/07, 230/07 e 231/07, 322/07, ambos do CEE, foram fundamentados no art. 23 desta Deliberação. Esses foram favoráveis à autorização de funcionamento e ao reconhecimento automático na emissão do Ato.

Portanto, no prazo de 180 (cento e oitenta) dias antes do término da autorização, a instituição de ensino e os órgãos do sistema deverão proceder

a avaliação do curso, e assim, solicitar a **renovação de reconhecimento** e não de **reconhecimento**, conforme constam nos referidos Pareceres.

Pela análise, contata-se que a maioria dos estabelecimentos de ensino que ofertavam e ofertam curso na modalidade Educação de Jovens e Adultos autorizados e reconhecidos automaticamente, deveriam ter encaminhado à época, solicitação de renovação de autorização, obedecendo às disposições da Deliberação n.º 08/00–CEE/PR, então vigente.

II - VOTO DO RELATOR

Face ao exposto e tendo em vista as normas que regem a Educação de Jovens e Adultos e a consulta da chefe do Departamento de Infra-Estrutura/SEED, os cursos na modalidade EJA terão autorização de funcionamento pelo prazo de 2 (dois) anos. No entanto, 180 (cento e oitenta) dias antes do término da autorização, a instituição de ensino e os órgãos do sistema deverão proceder a avaliação do curso, para solicitar o renovação de reconhecimento.

Considerando que cursos de EJA autorizados a funcionar e reconhecidos automaticamente no Ato Autorizatório por um prazo de 02 (dois) anos, obedecendo às disposições da Deliberação n.º 08/00-CEE/PR, ficam alterados os parágrafos dos Pareceres já enumerados. Onde se lê **reconhecimento**, leia-se **renovação de reconhecimento**.

Cumpre destacar que a partir de 05 de março de 2007, os processos protocolados referentes à modalidade Educação de Jovens e Adultos, serão apreciados conforme as disposições constantes na Deliberação n.º 06/05-CEE/PR.

Nos termos do presente relatório e voto, seja respondida a consulta da Chefe do Departamento da Infra-Estrutura, e sugiro que cópia do presente Parecer seja encaminhada ao Departamento da Diversidade.

É o Parecer.

PROCESSO N.º 1323/07

CONCLUSÃO DA CÂMARA
A Câmara de Legislação e Normas aprova, por unanimidade, o Voto do Relator.
Curitiba, 14 de junho de 2007.

DECISÃO DO PLENÁRIO
O Plenário do Conselho Estadual de Educação aprovou, por unanimidade, a conclusão da Câmara.
Sala Pe. José de Anchieta, em de 15 junho de 2007.

AGUARDANDO HOMOLOGAÇÃO

MINISTÉRIO DA EDUCAÇÃO
CONSELHO NACIONAL DE EDUCAÇÃO

INTERESSADO: Ministério da Educação/Secretaria de Educação Continuada, Alfabetização e Diversidade – SECAD		**UF:** DF
ASSUNTO: Consulta referente às orientações para o atendimento da Educação do Campo.		
RELATOR: Murílio de Avelar Hingel		
PROCESSO Nº: 23001.000107/2007-28		
PARECER CNE/CEB Nº: 23/2007	**COLEGIADO: CEB**	**APROVADO EM: 12/9/2007**

I – RELATÓRIO

> *O desenvolvimento rural deve ser integrado, ou seja, assentar na interdependência dos diversos setores do desenvolvimento, quer dizer, não apenas na agricultura e na indústria (extrativa), mas também nos transportes, no comércio, no crédito, na saúde, na* ***educação,*** *na cultura, nos desportos e no lazer. O jovem do meio rural só quererá continuar na terra se os rendimentos aumentarem, se tiver a possibilidade de adquirir os produtos da cidade, de se distrair, de cuidar de si e de se instruir, numa palavra, de se expandir em um meio em que os diversos investimentos complementares permitam renovar gradualmente, tornando-o apto a responder às legítimas aspirações da juventude rural.* (Pierre Rakotomalala e Le Thanh Khoi, *in* A Educação no Meio Rural. Moraes Editores, Lisboa, Portugal: 1976)

Em 7 de agosto de 2007, o Secretário da Secretaria de Educação Continuada, Alfabetização e Diversidade do Ministério da Educação (SECAD/MEC), encaminhou consulta ao Conselho Nacional de Educação (CNE) "referente às orientações para o atendimento da Educação do Campo", acompanhada de rica exposição de motivos e proposições, concluindo pela seguinte afirmativa:

> *Os dados apresentados recomendam que haja manifestação, por parte do Conselho Nacional de Educação, no sentido de orientar as redes e sistemas de ensino quanto à adoção de medidas que garantam o atendimento da educação às populações do campo de acordo com o proposto na Resolução CNE/CEB nº 1, de 3 de abril de 2002. As atuais políticas de nucleação e de transporte escolar têm contribuído para descaracterizar a educação que se oferece a essas populações*.

E acrescenta:

> *Considerando o exposto sobre a realidade da Educação do Campo e, sobretudo, a ausência de norma sobre os modelos de nucleação, solicitamos ao CNE que avalie a oportunidade de se pronunciar no sentido de orientar aos Estados e*

Municípios para o atendimento da Educação Básica nas escolas do campo de maneira a garantir aos alunos os seus direitos a uma educação pública de qualidade.

Histórico

No decorrer dos anos, têm sido utilizadas expressões diferenciadas quando se trata do enfoque da educação para o desenvolvimento integral das **zonas rurais**: **educação para o meio rural**, **ruralização do ensino**, **educação rural**, **escola rural**, **Educação Básica nas escolas do campo**.

Ao longo do presente Parecer, será, sempre que possível, utilizada a expressão **Educação do Campo**, uma vez que já se tornou consagrada.

A SECAD/MEC vem desenvolvendo políticas para a melhoria dos indicadores na educação do meio rural. Tais políticas têm como objetivo a elevação da qualidade das escolas do campo *em consonância com as necessidades culturais, os direitos sociais e a formação integral das crianças, jovens e adultos do campo – agricultores familiares, ribeirinhos, extrativistas, pescadores artesanais, assentados de Reforma Agrária, acampados, caiçaras, quilombolas...*

O IBGE, em 2004, informa que 30 milhões e 800 mil pessoas viviam no campo. Se considerarmos que muitos municípios brasileiros são, principalmente, rurais – pela sua pequena população e pelas características de sua atividade econômica – podemos supor um número bem maior de pessoas vivendo em relação com o meio rural.

A preocupação com a Educação do Campo é recente no Brasil, embora o País tenha tido origem e predominância agrária em boa parte de sua história. Por isso, as políticas públicas de educação, quando chegaram ao campo, apresentaram-se com conceitos urbanocêntricos: *a escola rural nada mais foi do que a extensão no campo da escola urbana, quanto aos currículos, aos professores, à supervisão.*

A partir do modelo de desenvolvimento econômico que se estabeleceu no Brasil, passou-se a dar maior atenção ao latifúndio, ao agronegócio, à monocultura. É claro que o agronegócio tem assumido papel importante no que diz respeito ao comércio exterior. Contudo, é preciso enfrentar o desafio de uma Educação do Campo contextualizada, particularmente destinada a fortalecer a agricultura familiar. Em outras palavras: há necessidade de trabalhar diferentes modelos para a Educação do Campo, superando a idéia de que existe uma superioridade da cidade sobre o campo.

Uma política pública adequada à Educação do Campo necessita, desde logo, a adoção de ações conjuntas de colaboração e cooperação entre as três esferas do Poder Público – União, Estados (mais o Distrito Federal) e Municípios, com a finalidade de se expandir a oferta de Educação Básica que viabilize a permanência das populações rurais no campo.

Não se trata, é claro, da idéia errônea de pretender fixar o homem rural no campo, uma vez que o processo educativo deve criar oportunidades de desenvolvimento e realização pessoais e sociais; trata-se, entretanto, de trabalhar sobre as demandas e necessidades de melhoria sob vários aspectos: acesso, permanência, organização e funcionamento das escolas rurais, propostas pedagógicas inovadoras e apropriadas, transporte, reflexão e aperfeiçoamento das classes multisseriadas, enfim, **construir uma Política Nacional de Educação do Campo**.

Em outras palavras: o que se deseja é que a Educação do Campo não funcione como um mecanismo de expulsão das populações campesinas para as cidades, mas que ofereça atrativos àqueles que nele desejarem permanecer e vencer.

As políticas implementadas na década de 90, que se fortaleceram a partir de 1998, quando se realizou em Luziânia (GO) a primeira conferência "Por uma Educação Básica do Campo", desenvolveram-se nos últimos anos pela ação da SECAD/MEC, em seu trabalho de

parceria com Secretarias Estaduais e Municipais de Educação, universidades, movimentos sociais, professores das redes públicas e realização de 25 seminários no biênio 2004/2005.

Contudo, apesar desse esforço que permitiu o alcance de resultados expressivos, como a gradual universalização da oferta de educação escolar para as crianças de 7 a 14 anos, a redução significativa dos índices de analfabetismo e a disseminação dos Centros Familiares de Formação por Alternância (CEFFA), nas formas das Escolas Famílias Agrícolas (EFA), das Casas Familiares Rurais (EFR) e das Escolas Comunitárias Rurais (ECOR), permanecem sem solução alguns problemas, entre os quais avulta o atendimento insuficiente nas etapas da Educação Infantil e do Ensino Médio.

Acrescente-se, como ponto positivo, a ação do Movimento dos Trabalhadores Rurais sem Terra, que sempre entendeu a educação como sua prioridade. É o que se depreende da leitura do seguinte parágrafo às fls. 239 do livro "A história da luta pela terra e o MST":

> *Durante os primeiros anos de sua luta, os sem-terra reunidos sob a bandeira do MST, tinham como prioridade a conquista da terra. Mas eles logo compreenderam que isso não era o bastante. Se a terra representava a possibilidade de trabalhar, produzir e viver dignamente, faltava-lhes um instrumento fundamental para a continuidade da luta. Como você sabe, grande parte dos camponeses brasileiros é analfabeta e a outra parte possui baixa escolaridade. A continuidade da luta exigia conhecimentos tanto para lidar com assuntos práticos, como financiamentos bancários e aplicação de tecnologias quanto para compreender a conjuntura política, econômica e social. Arma de duplo alcance para os sem-terra e os assentados, a educação tornou-se prioridade no Movimento. Nas palavras de uma militante, foi como a descoberta de uma "mina de ouro", que exigiria muito trabalho para cavar, uma pedagogia a ser criada, milhares de analfabetos a serem alfabetizados, um número de crianças sem fim pedindo para conhecer as letras, ler o mundo... (Mitsue, Morissawa. A história da luta pela terra e o MST. São Paulo: Expressão Popular, 2001)*

É interessante verificar que já nos primórdios do MST – 1975-1985, iniciado no Rio Grande do Sul, surgiu o setor de educação formalizado no Primeiro Encontro Nacional de Educação (São Mateus – Espírito Santo). Foi proposta uma educação dirigida ao trabalho e, em 1996, o movimento social recebeu premiação do UNICEF pelo seu programa de alfabetização no Rio Grande do Sul.

A escola de assentamento idealizada pelo MST propõe algumas ações significativas:

- professores simpatizantes da reforma agrária;
- conteúdos incluindo a história do MST;
- livros contendo a experiência dos sem-terra; e
- relação professor-aluno como uma relação de companheirismo.

Nasceram assim as concepções, adaptadas a cada situação, de escola itinerante, escola de acampamento e escola de assentamento. A SECAD/MEC tem trabalhado sobre essas opções.

Retornando à exposição de motivos da SECAD/MEC, que subsidia o presente Parecer, julgamos oportuno apresentar alguns dados numéricos, cuja fonte é sempre o censo escolar realizado anualmente pelo INEP/MEC:

1.Entre 1999 e 2006 a matrícula por localização rural no Brasil decresceu de 6.590.577 para 5.566.432, havendo incremento apenas na região Norte (1,5%). Mantém-se significativa a matrícula no Ensino Fundamental na região Nordeste: 3.240.873, embora tenha ocorrido no período uma redução em torno de 25%.

2.No mesmo período, os estabelecimentos de Ensino Fundamental de localização rural reduziram-se de 114.857 para 86.170, redução que alcançou todas as regiões do Brasil.
3.Quando, no mesmo período, faz-se a separação entre as séries iniciais e as séries finais do Ensino Fundamental, observa-se que, enquanto no primeiro caso a matrícula diminuiu de 5.602.088 para 3.920.933, no segundo caso ocorreu o inverso, pois a matrícula passou de 988.000 para 1.645.499. A uma queda de 30% correspondeu um crescimento de 66% no segundo caso, que nas regiões Norte e Nordeste, foi ainda mais expressivo – 145 e 112%, respectivamente. Sem dúvida nenhuma, esse é um dado bastante animador.
4.A matrícula e os estabelecimentos de ensino discriminados por tamanho apresentam, entre 2002 e 2006, dados estatísticos bem interessantes. Assim, da 1ª à 4ª série os estabelecimentos com até 50 alunos cresceram de 9.244 para 61.269 e a matrícula foi de 275.216 para 1.455.738 alunos! Significa dizer que as denominadas escolas "isoladas", escolas "unidocentes" ou escolas "multisseriadas" continuam sendo uma importante realidade no Brasil. E se considerarmos o ensino de 5ª à 8ª série, as escolas com até 50 alunos avançaram de 3.472 para 5.735 estabelecimentos de ensino e a matrícula foi de 102.344 para 155.369 alunos!
5.Processo inverso ocorreu no Ensino Médio, pois nessa etapa as escolas com até 50 alunos passaram de 1.724 para 316 e a matrícula de 52.290 para 9.811 alunos. Sem dúvida nenhuma aí localizamos o processo de nucleação de escolas ou o transporte de alunos do meio rural para o meio urbano.
6.Nota-se, também, a ocorrência de uma ligeira melhoria no fluxo escolar, isto é, um aumento no tempo de escolarização, mas que não foi acompanhado por uma equivalente melhoria na relação idade/série: de acordo com o censo escolar de 2005 essa defasagem é de 56% nas séries finais do Ensino Fundamental e de 59,1% no Ensino Médio.
7.Ressalte-se, como destaque, que enquanto a escolaridade média da população de 15 anos na zona urbana é de 7,3 anos, na zona rural só alcança 4 anos.

A partir do biênio de 1993/1994 iniciaram-se políticas de transporte escolar, como parte do processo de nucleação de escolas. O transporte escolar, que é um problema ainda não resolvido, pode ocorrer mediante deslocamento intra-campo, mas infelizmente, muitas vezes, atende ao deslocamento indevido campo-cidade: em 2006 do total de alunos matriculados na Educação Básica, residentes no campo, 33,2% encontravam-se matriculados em escolas urbanas. Ressalte-se, entretanto, que no mesmo ano verificou-se uma ligeira elevação no transporte intra-campo, principalmente na etapa da Educação Infantil. Porém, no Ensino Fundamental, no ano em epígrafe, 1.815.860 alunos que utilizam transporte escolar foram conduzidos do meio rural para o meio urbano, correspondendo a 52,58%. No Ensino Médio o quadro é ainda mais preocupante: dos 909.880 alunos do Ensino Médio residentes no meio rural e matriculados em 2006, 831.173 (91,35%) foram transportados do campo para a cidade!

Apreciação

O processo de nucleação de **escolas rurais** não é exclusivo do Brasil, uma vez que esse modelo, com diferentes nomenclaturas, aplicou-se em países tão diferenciados como Estados Unidos, Costa Rica, Índia, Irã, Colômbia, Canadá...

No Brasil, as primeiras experiências situam-se nas décadas de 70 e 80 e foram ampliadas em decorrência da atual LDBEN e da criação do FUNDEF, de que resultaram uma acentuada municipalização no Ensino Fundamental.

Este processo corresponde, na prática, ao fechamento ou desativação de escolas unidocentes (multisseriadas), seguido pelo transporte dos alunos para escolas maiores, melhor estruturadas e abrangendo ciclo ou ciclos completos, funcionando como núcleo administrativo

e pedagógico. O processo de que estamos tratando encontra amparo na legislação educacional.

No que diz respeito ao direito à educação obrigatória a ser oferecida às populações rurais, a Câmara de Educação Básica manifestou-se pela **Resolução CNE/CEB nº 1, de 3 de abril de 2002**, que, ao tratar das Diretrizes Operacionais da Educação nas Escolas do Campo refere-se à construção de uma política específica e a necessidade de atender à diversidade das populações que residem no meio rural, de acordo com suas realidades, usando uma expressão muito feliz: *essa diversidade deve "ancorar-se na temporalidade e saberes próprios dos estudantes, na memória coletiva que sinaliza futuros"*.

As mesmas diretrizes pronunciam-se, expressamente, sobre a responsabilidade do poder público, dentro dos **princípios do regime de colaboração**, em proporcionar a Educação Infantil e o Ensino Fundamental nas comunidades rurais e dedicar especial atenção às condições de acesso ao Ensino Médio e à Educação Profissional de nível técnico.

As diretrizes emanadas da CEB estão enriquecidas pela Lei nº 8.069/90 – **Estatuto da Criança e do Adolescente (ECA)** que, em seu art. 53, inciso V, ao tratar especificamente do direito e proteção a crianças e adolescentes, estabelece que o acesso à escola pública e gratuita será efetivado em unidade escolar próxima de sua residência. O art. 58 do mesmo Estatuto dispõe que *no processo educacional respeitar-se-ão os valores culturais, artísticos e históricos próprios do contexto social da criança e do adolescente, garantindo-se a estes liberdade de criação e o acesso à fonte de cultura*.

Quanto à legislação, cabe uma referência, no que se refere ao transporte escolar, uma menção ao Código de Trânsito Brasileiro. De fato, a Lei nº 9.503/97, em seu capítulo XIII, fixa as condições em que se deve realizar a condução de escolares, em termos de segurança e adequação. As diretrizes estabelecidas na Resolução CNE/CEB nº 1/2002, já mencionada, no inciso II do art. 15, estabelecem que *as especificidades do campo, observadas no atendimento de materiais didáticos, equipamentos, laboratórios e condições de deslocamento dos professores apenas quando o atendimento não puder ser assegurado diretamente nas comunidades rurais*.

Evidencia-se que, malgrado todo o conjunto de leis e normas mencionado, existem lacunas que precisam ser superadas, o que referenda a solicitação da SECAD/MEC para que a CEB regulamente a oferta de educação apropriada ao atendimento das populações do campo.

Afirma, o documento de encaminhamento a que temos nos referido, de forma direta e enfática:

> ***...as populações do campo continuam enfrentando os mesmos problemas há décadas como fechamento de escolas, transporte para os centros urbanos e outros, fazendo com que muitos alunos hoje permaneçam mais tempo dentro do transporte escolar do que propriamente dentro da sala de aula.***

A título de observação contundente, acrescente-se que, em certas regiões de Minas Gerais, essas infelizes crianças foram apelidadas de "crianças-lata de leite"!

É verdade que no processo de implantação das escolas de nucleação, começado no Brasil na década de 70 nos Estados do Sul e do Sudeste, quando se seguiu predominantemente o modelo norte-americano, a providência consistia em reunir várias escolas ou salas ditas "isoladas", que foram fechadas ou desativadas, agrupando-as em uma única escola nos distritos ou comunidades que reunissem maior número de pequenas comunidades em seu entorno, surgindo esse modelo de organização conhecido como **escola nucleada**. Isso se fez para as crianças das séries iniciais do Ensino Fundamental, enquanto para as séries finais e para o Ensino Médio os alunos passaram a ser transportados para a sede dos municípios.

Tal prática tornou-se a mais comum como procedimento de organização para o atendimento das populações do campo, com a exceção das regiões Norte e Nordeste onde as

escolas multisseriadas e de pequeno porte – como já se mostrou anteriormente – continuaram sendo em número muito expressivo.

Agravando o modelo e suas variações, o que caracteriza as escolas nucleadas é a adoção de uma mesma organização e o mesmo funcionamento das demais escolas urbanas do município em termos de calendário escolar, currículo, estrutura física, equipamentos.

É fato que a favor do modelo de nucleação foram alegados vários argumentos:

- baixa densidade populacional determinando a sala multisseriada e a unidocência;
- facilitação da coordenação pedagógica;
- racionalização da gestão e dos serviços escolares; e
- melhoria da qualidade da aprendizagem...

Como pontos negativos, há de se mencionar que o processo foi desenvolvido sem qualquer diálogo com as comunidades, provocando, às vezes, conflitos entre famílias e comunidades, alimentados por questões políticas e culturais. Todo esse quadro se agravou com os problemas provocados pelo transporte escolar do campo para o campo, mas acima de tudo do campo para a cidade.

Se tudo isso não fosse o bastante, muitos municípios, alegando o elevado custo do transporte escolar, deixaram de cumprir as exigências mínimas de duração do ano letivo – 200 dias e 800 horas de efetivo trabalho escolar, com o retardamento do início ou a antecipação do término das aulas.

Embora legislação recente tenha procurado superar o problema do transporte escolar de alunos da rede estadual ou da rede municipal, estabelecendo as obrigações de cada sistema, a verdade é que, em decorrência, surgiram outros problemas, resultantes da ausência de cooperação entre os sistemas: muitos municípios se negam a transportar alunos da rede estadual e vice-versa. Onde fica o direito subjetivo à educação de crianças e adolescentes, que deve ser cumprido pelos poderes públicos?

Poder-se-ia acrescentar outra dúvida: qual é a visão pedagógica que nega às escolas multisseriadas a possibilidade de oferecerem ensino de boa qualidade? A minha experiência pessoal, como ex-Secretário Municipal de Educação de Juiz de Fora (MG), em uma época – 1967-1973 – em que o ensino municipal era quase que exclusivamente rural – é de que essas escolas podem oferecer bons resultados, pois a qualidade está muito mais relacionada à formação inicial e continuada de professores e à assistência permanente por serviços de supervisão, complementados por prédios especialmente planejados, equipamentos adequados, material didático específico e alimentação escolar apropriada. Tudo isso envolvido pela participação das famílias e da comunidade local.

Aliás, o próprio Ministério da Educação, dentro do FUNDESCOLA, colheu bons resultados com o denominado projeto Escola Ativa, positivamente avaliado nos Estados em que foi implementado.

A exposição de motivos encaminhada como suporte à consulta da SECAD/MEC à CEB acrescenta, como relevantes para a oferta da Educação Básica no campo – evidentemente compreendendo as três etapas que a compõem e as modalidades em que se organiza – os seguintes aspectos a título de conclusão que antecede as proposições propriamente ditas:

- as escolas do meio rural, mesmo pequenas, ainda são a única presença do poder público nas comunidades que atendem;
- a presença da escola na comunidade é forte elemento na preservação de valores que mantêm as populações rurais vinculadas aos seus modos de vida e convivência;
- a escola é importante instrumento de mobilização para o diálogo com a realidade e, na medida em que oferece educação – entendida em seu sentido mais amplo – pode

aglutinar as ações necessárias ao desenvolvimento rural integrado, trabalhando por um projeto de ser humano vinculado a um projeto de sociedade mais justa e equilibrada;

●o direito à educação somente estará garantido se articulado ao direito à terra, à água, ao saneamento, ao alimento, à permanência no campo, ao trabalho, às diferentes formas de reprodução social da vida, à cultura, aos valores, às identidades e às diversidades das populações do campo;

●a educação, ao desenvolver o complexo processo de formação humana, encontra nas práticas sociais o principal ambiente dos seus aprendizados; ela é mantenedora das raízes e tradições culturais da comunidade; é o lugar das reuniões comunitárias, do encontro dos sujeitos e espaço de socialização pelas festas e comemorações que estimula; muitas pequenas escolas rurais foram construídas com a participação das famílias e da comunidade do seu entorno; e

●a manutenção das escolas no campo, com qualidade, sempre que possível e desejável, é condição para se assegurar a educação como direito de todos e, evidentemente, dever do Estado.

O aprofundamento em torno da Educação do Campo, pelos interessados em seu planejamento e prática, recomenda a leitura da publicação *Cadernos SECAD 2 – Educação do Campo: Diferenças mudando paradigmas*, editada em março de 2007.

Essa publicação contém dois anexos da maior importância:

1º) Anexo 1 – Diretrizes Operacionais da Educação Básica nas Escolas do Campo, Parecer CNE/CEB nº 36/2001, do Conselho Nacional de Educação, aprovado em 4/12/2001, acompanhado da Resolução CNE/CEB nº 1, de 3 de abril de 2002, que "Institui Diretrizes Operacionais para a Educação Básica nas Escolas do Campo". Tanto o Parecer, de autoria da Conselheira Edla de Araújo Lira Soares, sua Relatora, como a Resolução são, do ponto de vista analítico, teórico e propositivo, de leitura indispensável pelo seu conteúdo, que continua inteiramente válido e que merece a devida apreciação e ratificação.

2º) Anexo 2 – Parecer CNE/CEB nº 1/2006, aprovado em 1º/2/2006, que "Recomenda a adoção da Pedagogia da Alternância em Escolas do Campo". O Parecer trata especificamente dos Centros Familiares de Formação por Alternância (CEFFA), em suas formulações de Escolas Famílias Agrícolas (EFA, com 123 centros presentes em 16 Estados brasileiros), de Casas Familiares Rurais (CFR, com 91 centros presentes em 6 Estados brasileiros) e de Escolas Comunitárias Rurais (ECOR, com 3 centros no Estado do Espírito Santo). O projeto político-pedagógico dos CEFFA é particularmente recomendável do ponto de vista da iniciação ao trabalho (anos finais do Ensino Fundamental) e da Educação Profissional de nível técnico (Ensino Médio). *Como os CEFFA, apresentam constituição e organização de caráter comunitário, atendendo famílias de pequenos agricultores, sendo pouco numerosos os centros criados e mantidos pelo poder público municipal, é oportuno que a SECAD/MEC estude formas de viabilizar o financiamento dessas instituições de Educação do Campo no campo.*

O momento é particularmente favorável ao planejamento e à organização da Educação do Campo pelos sistemas de ensino, considerando a recente criação do Fundo de Manutenção e Desenvolvimento da Educação Básica e de Valorização dos Profissionais da Educação – FUNDEB.

Com efeito, a Emenda Constitucional nº 53, promulgada em 19 de dezembro de 2006, contém algumas determinações aplicáveis a projetos de planejamento e expansão da Educação Básica do campo de qualidade:

●o art. 7º da Constituição Federal passa a vigorar com a seguinte alteração: *XXV – assistência gratuita aos filhos e dependentes desde o nascimento até 5 (cinco) anos de idade em creches e pré-escolas*;

●acrescenta-se ao art. 23 da Constituição Federal o seguinte Parágrafo único: *Leis Complementares fixarão normas para a cooperação entre a União e os Estados, o Distrito Federal e os Municípios, tendo em vista o equilíbrio do desenvolvimento e do bem-estar em âmbito nacional*;

●o art. 30 da Constituição Federal tem acrescentado o inciso VI – *manter, com a cooperação técnica e financeira da União e do Estado, programas de Educação Infantil e de Ensino Fundamental* (aplicável aos Municípios);

●o art. 206 da Constituição Federal tem acrescentados o inciso V – *valorização dos profissionais da educação escolar, garantidos, na forma da lei, planos de carreira, com ingresso exclusivamente por concurso público de provas e títulos, aos das redes públicas*; e o inciso VIII – *piso salarial profissional nacional para os profissionais da educação escolar pública, nos termos de lei federal*;

●o art. 208 da Constituição Federal tem acrescentado o inciso IV – *Educação Infantil em creche e pré-escola, às crianças até 5 (cinco) anos de idade*;

●o art. 212 da Constituição Federal tem acrescentado o § 5º: *a Educação Básica pública atenderá prioritariamente ao ensino regular*;

●o art. 60 das Disposições Transitórias da Constituição Federal passa a vigorar com nova redação, definindo *a complementação da União aos recursos dos Fundos dos Estados e do Distrito Federal – 2 bilhões de reais no primeiro ano de vigência dos Fundos; 3 bilhões de reais no segundo ano de vigência dos Fundos; 4,5 bilhões de reais no terceiro ano de vigência dos Fundos e 10% do total dos recursos dos Fundos a partir do quarto ano de sua vigência*; e incluindo no inciso XII o § 1º com a seguinte redação: *A União, os Estados, o Distrito Federal e os Municípios deverão assegurar, no financiamento da Educação Básica, a melhoria da* ***qualidade de ensino****, de forma a garantir* ***padrão mínimo definido nacionalmente***.

Enquanto isso, a Lei nº 11.494, de 20 de junho de 2007, que regulamenta o FUNDEB, estabelece, entre seus numerosos dispositivos, no art. 10*, a distribuição proporcional de recursos dos Fundos levando (levará) em conta as diferentes etapas, modalidades e tipos de estabelecimento de ensino da Educação Básica, com destaque aos seguintes incisos: VI – anos iniciais do Ensino Fundamental no campo; VIII – anos finais do Ensino Fundamental no campo; XI – Ensino Médio no campo.* E o art. 36 estabelece que *no primeiro ano de vigência do FUNDEB, as ponderações de distribuição dos recursos dos Fundos, seguirão as seguintes especificações (fixando como fator de referência 1 (um) os anos iniciais do Ensino Fundamental urbano): inciso IV – anos iniciais do Ensino Fundamental no campo – 1,05 (um inteiro e cinco centésimos), inciso VI – anos finais do Ensino Fundamental no campo – 1,15 (um inteiro e quinze centésimos) e inciso IX – Ensino Médio no campo – 1,25 (um inteiro e vinte e cinco centésimos).*

A proposição de consórcios intermunicipais – que já são praticados em políticas de formação e aperfeiçoamento de recursos humanos – poderá auxiliar na solução de questões ligadas, eventualmente, à nucleação de escolas e ao transporte escolar.

Evidencia-se, assim, que a legislação preocupou-se em ampliar os recursos destinados à Educação do Campo, favorecendo-a com recursos maiores por aluno e admitindo a efetivação de consórcios entre dois ou mais Municípios.

Recomenda-se que os estudiosos e demais interessados com a melhoria da oferta e da qualidade da Educação Básica, tanto nas áreas urbanas quanto no meio rural, analisem de forma contextualizada as citadas Emenda Constitucional nº 53 e Lei nº 11.494/2007, bem como o Decreto Presidencial de regulamentação dessa Lei.

AGUARDANDO HOMOLOGAÇÃO

II – VOTO DO RELATOR

Diante do exposto e manifestando explicitamente minha concordância com as argumentações e proposições apresentadas pela Secretaria de Educação Continuada, Alfabetização e Diversidade – SECAD/MEC, apresento à consideração da Câmara de Educação Básica, a minuta de Resolução, em anexo, que estabelece normas e princípios para o desenvolvimento de políticas públicas de atendimento da Educação do Campo.

Os destaques em itálico e os grifos no corpo do Parecer são de responsabilidade do relator.

Brasília (DF), 12 de setembro de 2007.

Conselheiro Murílio de Avelar Hingel – Relator

III – DECISÃO DA CÂMARA

A Câmara de Educação Básica aprova por unanimidade o voto do Relator.

Sala das Sessões, em 12 de setembro de 2007.

Conselheira Clélia Brandão Alvarenga Craveiro – Presidente

Conselheira Maria Beatriz Luce – Vice-Presidente

AGUARDANDO HOMOLOGAÇÃO

PROJETO DE RESOLUÇÃO

Estabelece diretrizes complementares, normas e princípios para o desenvolvimento de políticas públicas de atendimento da Educação Básica do Campo.

A Presidente da Câmara de Educação Básica do Conselho Nacional de Educação, no uso de suas atribuições legais, de conformidade com o disposto na alínea "c" do § 1º do art. 9º da Lei nº 4.024, de 20 de dezembro de 1961, com a redação dada pela Lei nº 9.131, de 24 de novembro de 1995, e com fundamento no Parecer CNE/CEB nº /2007, homologado por Despacho do Senhor Ministro de Estado da Educação, publicado no DOU de de de 2007, resolve:

Art. 1º A Educação do Campo compreende modalidade específica para atendimento às populações rurais, em suas variadas formas de atividade – agricultores familiares, extrativistas, pescadores artesanais, ribeirinhos, assentados e acampados da Reforma Agrária, quilombolas, caiçaras e outros - e abrange toda a Educação Básica, em suas etapas de Educação Infantil, Ensino Fundamental, Ensino Médio e Ensino Técnico integrado.

§ 1º A Educação do Campo, de responsabilidade dos Entes Federados, que deverão estabelecer formas de cooperação de planejamento e execução, terá como objetivos a universalização do acesso, da permanência e do sucesso escolar com qualidade em todo o nível da Educação Básica.

§ 2º A Educação do Campo será regulamentada e oferecida pelos Estados, pelo Distrito Federal e pelos Municípios, nos respectivos âmbitos de atuação prioritária.

§ 3º A Educação do Campo será desenvolvida, preferentemente, pelo ensino regular.

§ 4º A Educação do Campo deverá atender, mediante procedimentos adequados, na modalidade da Educação de Jovens e Adultos, as populações do meio rural que não tiveram acesso ou não concluíram seus estudos, no Ensino Fundamental ou no Ensino Médio, em idade própria.

§ 5º Os sistemas de ensino adotarão providências para que as crianças e jovens portadores de necessidades especiais, objeto da modalidade de Educação Especial, residentes no campo, também tenham acesso à Educação Básica, preferentemente em escolas comuns da rede de ensino regular.

Art. 2º Os sistemas de ensino adotarão medidas que assegurem o cumprimento do art. 6º da Resolução CNE/CEB nº 1/2002, quanto aos deveres dos Poderes Públicos na oferta de Educação Básica às comunidades rurais.

Parágrafo único. A garantia a que se refere o *caput,* sempre que necessário e adequado à melhoria da qualidade do ensino, deverá ser feita em regime de colaboração entre os Estados e seus Municípios ou mediante consórcios municipais.

Art. 3º A Educação Infantil e os anos iniciais do Ensino Fundamental serão sempre oferecidos nas próprias comunidades rurais, evitando-se os processos de nucleação de escolas e de deslocamento das crianças.

§ 1º Os cinco anos iniciais do Ensino Fundamental, quando as condições o recomendarem e possibilitarem, poderá ser oferecido em escolas nucleadas, com deslocamento intra-campo dos alunos.

§ 2º Em nenhuma hipótese serão agrupadas em uma mesma turma crianças de Educação Infantil com crianças do Ensino Fundamental.

Art. 4º Quando os anos iniciais do Ensino Fundamental não puderem ser oferecidos nas próprias comunidades das crianças, a nucleação rural levará em conta a participação das

comunidades interessadas na definição do local, bem como as possibilidades de percurso a pé pelos alunos na menor distância a ser percorrida.

Parágrafo único. Quando se fizer necessária a adoção do transporte escolar, devem ser considerados o menor tempo possível no percurso residência-escola e que as crianças sejam transportadas do campo para o campo.

Art. 5º Para os anos finais do Ensino Fundamental e para o Ensino Médio, integrado ou não ao ensino técnico, a nucleação rural poderá constituir-se em melhor solução, mas deverá considerar um processo de diálogo com as comunidades atendidas, respeitados seus valores e sua cultura.

§ 1º Sempre que possível, o deslocamento dos alunos, como previsto no *caput,* deverá ser feito do campo para o campo, evitando-se, ao máximo, o deslocamento do campo para a cidade.

§ 2º Para que o disposto neste artigo seja cumprido, deverão ser estabelecidas regras para o regime de colaboração entre os Estados e seus Municípios ou entre Municípios consorciados.

Art. 6º A oferta de Educação de Jovens e Adultos também deve considerar que os deslocamentos necessários sejam feitos nas menores distâncias possíveis, preservado o princípio intra-campo.

Art. 7º A Educação do Campo deverá oferecer sempre o indispensável apoio pedagógico aos alunos, incluindo condições infra-estruturais adequadas, bem como materiais e livros didáticos, equipamentos, laboratórios, biblioteca e áreas de lazer e desporto.

§ 1º A organização e o funcionamento das escolas do campo respeitará as diferenças entre as populações atendidas, quanto à sua atividade econômica, seu estilo de vida, sua cultura e suas tradições.

§ 2º A admissão, formação inicial e continuada dos professores e do pessoal de magistério de apoio ao trabalho docente, deverá considerar sempre a formação pedagógica apropriada à Educação do Campo e às oportunidades de atualização e aperfeiçoamento do pessoal comprometido com as especificidades dessa modalidade de educação.

Art. 8º O transporte escolar, quando necessário ou indispensável, deverá ser cumprido de acordo com as normas do Código Nacional de Trânsito quanto aos veículos utilizados.

§ 1º Os contratos de transporte escolar deverão observar os arts. 137, 138 e 139 do Código citado.

§ 2º O eventual transporte de crianças e jovens portadores de necessidades especiais, em suas próprias comunidades ou quando houver necessidade de deslocamento para a nucleação rural, deverá adaptar-se às condições desses alunos, conforme leis específicas.

§ 3º Admitido o princípio de que a responsabilidade pelo transporte escolar de alunos da rede municipal seja dos próprios Municípios e de alunos da rede estadual seja dos próprios Estados, o regime de colaboração entre os entes federados deverá prever que, em determinadas circunstâncias de racionalidade e de economicidade, os veículos pertencentes a Municípios ou por eles contratados, também possam transportar alunos da rede estadual e vice-versa.

Art. 9º A oferta de Educação do Campo com padrões mínimos de qualidade estará sempre subordinada ao cumprimento da legislação educacional e das Diretrizes Operacionais enumeradas na Resolução CNE/CEB nº 1/2002.

Art. 10. O planejamento da Educação do Campo, oferecida em escolas da comunidade, multisseriadas ou não, e quando a nucleação rural for considerada, para os anos finais do Ensino Fundamental ou para o Ensino Médio ou Médio integrado com o Técnico, deverá considerar sempre as distâncias de deslocamento, as condições de estradas e vias, o estado de conservação dos veículos utilizados e sua idade de uso, a melhor localização e as melhores possibilidades de trabalho pedagógico de qualidade.

§ 1º É indispensável que o planejamento de que trata o *caput* seja feito em comum com as comunidades e em regime de colaboração, Estado/Município ou Município/Município consorciados.

§ 2º As escolas multisseriadas, para atingirem o padrão de qualidade definido em nível nacional, necessitam de professores com formação pedagógica, inicial e continuada, instalações físicas e equipamentos adequados, livros e materiais didáticos apropriados e supervisão pedagógica permanente.

Art. 11. O reconhecimento de que o desenvolvimento rural deve ser integrado, constituindo-se a Educação do Campo no seu eixo integrador, permite que se proponha aos Entes Federados – União, Estados (mais o Distrito Federal) e Municípios – que atuem no sentido de articular as ações dos diferentes setores que participam desse desenvolvimento, especialmente os Municípios, dada sua condição de estarem mais próximos dos locais em que residem as populações rurais.

Art. 12. Esta Resolução entra em vigor na data de sua publicação, ficando ratificadas as Diretrizes Operacionais instituídas na Resolução CNE/CEB nº 1/2002 e revogadas as disposições em contrário.

PARECER HOMOLOGADO(*)
(*) Despacho do Ministro, publicado no Diário Oficial da União de 26/09/2007

MINISTÉRIO DA EDUCAÇÃO
CONSELHO NACIONAL DE EDUCAÇÃO

INTERESSADO: Conselho Estadual de Educação do Ceará		**UF:** CE
ASSUNTO: Solicitação de pronunciamento a respeito da proibição de estudos de Educação Profissional Técnica de nível médio, realizados concomitantemente com o Ensino Médio, particularmente na área de Radiologia.		
RELATOR: Antonio Ibañez Ruiz		
PROCESSO N.º: 23001.000111/2006-13		
PARECER CNE/CEB Nº: 19/2007	**COLEGIADO: CEB**	**APROVADO EM: 8/8/2007**

I – RELATÓRIO

O presidente do Conselho Estadual de Educação do Ceará solicita, mediante correspondência ao presidente do Conselho Nacional de Educação, o pronunciamento deste egrégio colegiado a respeito da proibição, por parte do Conselho Nacional de Técnicos em Radiologia e de seus Conselhos Regionais, de estudos de Educação Profissional Técnica de nível médio realizados concomitantemente com o Ensino Médio.

Relativamente a esta matéria, o Conselho Estadual de Educação do Ceará emitiu Parecer nº 792/2005, no qual defende a tese de que "falece competência ao Conselho Nacional e Conselhos Regionais de Técnicos em Radiologia deliberar sobre matéria educacional, que é legalmente afeta, exclusivamente, aos sistemas de educação do país".

De acordo com o presidente do CEE/CE, os argumentos utilizados pelos Conselhos Regionais e pelo Conselho Nacional de Técnicos em Radiologia são os seguintes:

1."O artigo 4º da Lei nº 7.394/85 proíbe que o curso técnico de nível médio seja realizado antes da conclusão do Ensino Médio. Vejamos (in verbis):

> *"Art. 4º - As escolas técnicas de Radiologia só poderão ser reconhecidas se apresentarem condições de instalação satisfatórias e corpo docente de reconhecida idoneidade profissional, sob a orientação de Físico Tecnólogo, Médico Especialista e Técnico em Radiologia.*
> *§ 1º Os programas serão elaborados pela autoridade federal competente e válidos para todo o território nacional, sendo sua adoção indispensável ao reconhecimento de tais cursos.*
> *§ 2º* ***Em nenhuma hipótese poderá ser matriculado candidato que não comprovar a conclusão de curso de nível médio de 2º grau ou equivalente.***
> *§ 3º O ensino das disciplinas será ministrado em aulas teóricas, práticas e estágios a serem cumpridos, no último ano do currículo escolar, de acordo com a especialidade escolhida pelo aluno."*

2.A Recomendação Circular nº 009/00-AM-PR/DF do Ministério Público Federal do Distrito Federal.

2.1O terceiro dos Considerandos da Recomendação acima referida diz respeito ao fato do (in verbis):

> *"... trabalho nessa área é vedado constitucionalmente aos menores de 18 (dezoito) anos (CF, art. 7º, inciso XXXIII), proibição esta também aplicável ao período de estágio ou às aulas práticas ministradas durante o curso, o que torna legítima a exigência legal, compatibilizando a época provável de conclusão do Ensino Médio com a idade mínima exigida para o exercício da profissão"*

2.2O Ministério Público Federal do Distrito Federal recomenda (in verbis):

> *"... às secretarias de educação dos estados e do distrito federal (sic) na pessoa de seus secretários, a procederem à revisão do reconhecimento dos cursos técnicos de radiologia e à autorização para o funcionamento das respectivas escolas técnicas... de modo a adequá-los à lei que regula o exercício da profissão, Lei nº 7.394/85, bem...*

3.Parecer CNE/CEB nº 9/2001, de 13/3/2001, que em seu item 12.1 orienta que (in verbis):

> *"12.1 Os cursos de Técnico em Radiologia, da área de Saúde, só poderão ser oferecidos a quem tenha 18 anos completos até a data de início das aula, mediante comprovação de conclusão do Ensino Médio. Com isto atende-se à Recomendação nº 115/60 da OIT (Organização Internacional do Trabalho), permitindo-se, também, atender ao determinado pela Lei Federal nº 7.394/85."*

4. Parecer CNE/CEB nº 31/2003, de 4/11/2003, em que o relator afirma (in verbis)

> *"Esta é a regra geral, reafirmada claramente no Parecer CNE/CEB nº 16/99, ao explicar que "o diploma de uma habilitação profissional de técnico de nível médio, portanto, só pode ser obtido por um aluno que conclua o Ensino Médio e, **concomitante** ou posteriormente, **tenha concluído o ensino técnico**.*
> ***O Parecer CNE/CEB nº 9/2001 é de outra ordem**. Ele **interpreta a norma geral e aplica especificamente a situação do Técnico em Radiologia**, buscando resolver aparente impasse entre a legislação educacional e a legislação do exercício profissional dos Técnicos em Radiologia."*

A seguir o presidente do CEE/CE faz algumas considerações em relação aos argumentos apresentados pelos Conselhos Regionais e pelo Conselho Nacional de Técnicos em Radiologia, como forma de fundamentar a solicitação acima explicitada:

"4.1 O caput do artigo 4º da Lei nº 7.394/85 e seus parágrafos são claramente uma invasão às prerrogativas administrativas dos sistemas de ensino do País (Federal, Estaduais, do Distrito Federal e dos Municípios). Essa conclusão emana facilmente da Constituição Federal, da Lei de Diretrizes e Bases da Educação Nacional e de sua regulamentação (inciso IX do artigo 9º, inciso IV do artigo 10 e inciso IV do artigo 11 da Constituição; artigo 40 da Lei nº 9.394/96, inciso VII do artigo 3º da Resolução CNE/CEB nº 4/99; § 1º do artigo 4º do Decreto nº 5.154/2004). Ademais, o artigo 92 da Lei nº 9.394/96 revoga quaisquer outras disposições em contrário ao que ela estabelece.

Da leitura do considerando se depreende que o Exmo. Procurador da República fez uma adição ao que é estabelecido na Constituição Federal, qual seja, proibição esta também aplicável ao período de estágio ou às aulas práticas ministradas durante o curso. Vejamos o que, de fato, estabelece a Carta Magna no artigo 7º, inciso XXXIII, (*in verbis):*

> *"Art. 7º São direitos dos trabalhadores urbanos e rurais além de outros que visem a melhoria de sua condição social:*
>
> *...*

XXXIII – proibição de trabalho noturno, perigoso ou insalubre a menores de 18 anos e de qualquer trabalho a menores de 16 anos salvo na condição de aprendiz, a partir dos 14 anos;
...”

Desta forma, nós advogamos que o estágio e as aulas práticas, na área profissional técnica de Radiologia ou em qualquer outra área profissional técnica, diz respeito a atividades de aprendiz. Os alunos são, de fato, aprendizes. E mais: ao nosso ver, os alunos são trabalhadores, mas aprendizes em situação real de trabalho, acompanhados dos profissionais devidamente habilitados.

4.2. A recomendação do Ministério Público, salvo melhor juízo, fere o artigo 22, incisos XVI e XXIV da Constituição Federal e, por conseqüência a Lei Federal nº 9.394/96 (Lei de Diretrizes e Bases da Educação Nacional). Não estaria, a recomendação, transferindo competência própria dos Sistemas de Ensino do País em matéria de educação para um órgão regulador de exercício profissional?

4.3. A Convenção de 1960, para a Proteção de Trabalhadores contra as Radiações Ionizantes da Organização Internacional do Trabalho (OIT), da qual o Brasil é um dos signatários, estabelece dois níveis apropriados de dosagem de radiação ionizante. Vejamos o que afirma o artigo 7º dessa Convenção (in verbis):

“ Art.7º
1. Os níveis apropriados devem ser fixados de acordo com o artigo 6º para trabalhadores que estão diretamente envolvidos com trabalhos com radiação e têm
(a) 18 anos de idade ou mais;
(b) ***menores de 18 anos de idade****.*
2.Nenhum trabalhador com idade menor de 16 anos deverá se envolver diretamente em trabalhos com radiações ionizantes.” (g.n.)

Assim, a Convenção da Organização Internacional do Trabalho NÃO PROIBE a possibilidade de utilização de radiação ionizante por menores de 18 anos. Ademais, é bom que se enfatize que aluno NÃO É TRABALHADOR, É APRENDIZ.

5.A nosso ver, salvo melhor juízo, um parecer não pode contrariar aquilo que está estabelecido em lei, devidamente regulamentado. Da mesma forma entendemos que um parecer não pode contrariar aquilo que uma lei maior da Educação Nacional estabelece. Também entendemos, salvo melhor juízo, que o específico não pode prevalecer sobre a norma geral, principalmente, quando se depreende que pontos fulcrais das teses do Pareceres 09/2001 e 31/2003 nos parecem inconsistentes com as fontes utilizadas.”

Mérito

De acordo com o parágrafo 1º do artigo 4º do Decreto nº 5.154/2004, as formas possíveis de concretização da “articulação entre a Educação Profissional Técnica de nível médio e o Ensino Médio” são as seguintes:

1.**Integrada** (inciso I do parágrafo 1º do artigo 4º): *“oferecida somente a quem já tenha concluído o Ensino Fundamental, sendo o curso planejado de modo a conduzir o aluno à habilitação profissional técnica de nível médio, na mesma instituição de ensino, contando com matrícula única para cada aluno”*. A instituição de ensino, porém, deverá, “*ampliar a carga horária total do curso, a fim de assegurar, simultaneamente, o cumprimento das finalidades estabelecidas para a formação geral*

e as condições de preparação para o exercício de profissões técnicas" (parágrafo 2º do artigo 4º).
2.**Concomitante** (inciso II do parágrafo 1º do artigo 4º): "*oferecida somente a quem já tenha concluído o Ensino Fundamental ou esteja cursando o Ensino Médio e com matrículas distintas para cada curso"*.
3.**Subseqüente** (inciso III do parágrafo 1º do artigo 4º): "*oferecida somente a quem já tenha concluído o Ensino Médio"*.

De forma geral, de acordo com o Decreto nº 5.154/2004, a única restrição que existe para a concomitância de estudos é a de ter concluído o Ensino Fundamental.

Especificamente, para o caso de Técnico em Radiologia há uma restrição que é dada pelo inciso XXXIII, do artigo 7º, da Constituição Federal: "*proibição do trabalho noturno, perigoso ou insalubre a menores de 18 anos e de qualquer trabalho a menores de 16 anos salvo na condição de aprendiz, a partir dos 14 anos"*.

Esta última restrição, relativa à idade, poderia ser eliminada se o aluno matriculado num curso concomitante ou integrado de Técnico em Radiologia, menor de 18 e maior de 14 anos, fosse considerado aprendiz.

Considero que o ponto mais importante deste tema é garantir, mediante respaldo legal, a saúde ao jovem estudante de Radiologia. A maior segurança, com respaldo legal, se dará quando ele tiver atingido os 18 de idade. Qualquer outra interpretação, como a de considerar que o estudante é aprendiz ou que os níveis de radiações ionizantes são diferenciados de acordo com a idade, trazem embutidos um risco de segurança maior para a saúde do jovem do que o risco que corre com a fixação da idade aos 18 anos.

II – VOTO DO RELATOR

O Decreto nº 5.154/2004 oferece as alternativas articuladas para cursar o Ensino Médio e a Educação Profissional Técnica de nível médio: integrada, concomitante e subseqüente.

Especificamente para o curso de técnico de nível médio, na área de Radiologia, os candidatos deverão ter a idade mínima de 18 anos.

Brasília(DF), 8 de agosto de 2007.

Conselheiro Antonio Ibañez Ruiz – Relator

III – DECISÃO DA CÂMARA

A Câmara de Educação Básica aprova por unanimidade o voto do Relator.

Sala das Sessões, em 8 de agosto de 2007.

Conselheira Clélia Brandão Alvarenga Craveiro –Presidente

Maria Beatriz Luce – Vice-Presidente

SECRETARIA DE ESTADO DA EDUCAÇÃO
SUPERINTENDÊNCIA DA EDUCAÇÃO
DEPARTAMENTO DE EDUCAÇÃO E TRABALHO

GOVERNO DO PARANÁ

Ofício Circular n.º 50/2007 Curitiba, 09 de julho de 2007.

Referência: *Estabelecimentos que irão implantar a Educação Profissional Integrada à Educação de Jovens e Adultos em 2008.*

Senhor(a) Chefe:

Encaminhamos a relação dos estabelecimentos credenciados para ofertar a Educação Profissional que tiveram deferimento, deste Departamento, para implantar cursos da Educação Profissional integrada à Educação de Jovens e Adultos a partir de 2008.

Informamos que o deferimento ocorreu após criteriosa análise da demanda existente e estrutura do estabelecimento com relação a laboratório, biblioteca e equipe de professores.

Atenciosamente,

Sandra Regina de Oliveira Garcia
Chefe do DET

Ilmo (ª) Sr (ª)
Chefe do NRE

PARECER HOMOLOGADO(*)
(*) Despacho do Ministro, publicado no Diário Oficial da União de 02/08/2007

MINISTÉRIO DA EDUCAÇÃO
CONSELHO NACIONAL DE EDUCAÇÃO

INTERESSADO: Associação de Pais e Professores do Colégio de Aplicação da Universidade Federal de Santa Catarina	**UF:** SC
ASSUNTO: Orientação nos termos do artigo 24 da Lei de Diretrizes e Bases da Educação Nacional - LDB	
RELATOR: Murílio de Avellar Hingel	
PROCESSO Nº: 23001.000048/2007-98	

PARECER CNE/CEB Nº:	COLEGIADO:	APROVADO EM:
15/2007	CEB	9/5/2007

I – RELATÓRIO

A Presidente da Associação de Pais e Professores do Colégio de Aplicação da Universidade Federal de Santa Catarina – APP-CA-UFSC, em 27 de novembro de 2006 encaminhou à Secretaria de Educação Superior do Ministério da Educação – SESu/MEC, o Ofício nº 48/2006, com consulta do seu interesse.

O expediente apresenta antecedentes que fazem referência ao artigo 24, inciso I, da Lei nº 9.394/96 (LDB) e incluem referência a vários Pareceres da Câmara de Educação Básica do Conselho Nacional de Educação (CNE/CEB), a saber:

Parecer CNE/CEB nº 5/97 (caracterização do "efetivo trabalho escolar", que não contemplam atividades realizadas sem participação discente);

Parecer CNE/CEB nº 12/97 (obrigação de cumprir as exigências mínimas de carga horária e quantidade de dias);

Parecer CNE/CEB nº 1/2002 (obrigação de cumprir o período mínimo);

Parecer CNE/CEB nº 28/2002 (direito dos alunos ao mínimo de duzentos dias de aula).

Em seguida, o mesmo expediente enumera os sucessivos questionamentos formulados pela APP-CA-UFSC sobre o calendário escolar de 2006, destacando a existência de dois calendários concomitantes, um para os alunos das séries iniciais do ensino fundamental (1ª à 4ª) e outro para os alunos do segmento de 5ª à 8ª série do Ensino Fundamental e da 1ª à 3ª série do Ensino Médio.

Ao final, diante do exposto, a presidente da APP-CA-UFSC conclui solicitando parecer e orientação sobre os seguintes pontos:

1 – Quais os requisitos a serem atendidos para que se caracterize o efetivo trabalho escolar e o cumprimento de um dia letivo, na forma estabelecida na legislação educacional;

*2 – Se os dias de aula para alunos de somente um dos turnos (matutino **ou** vespertino) pode ser considerado na contagem do mínimo de 200 dias letivos exigido para todos os alunos, considerando que os alunos do turno oposto não são convocados às aulas.*

Foi anexado ao ofício cópia dos calendários.

Em 9 de fevereiro de 2007, o expediente foi enviado ao Conselho Nacional de Educação e, posteriormente, distribuído a este relator para exame e parecer.

Apreciação e Mérito

Verifica-se, inicialmente, que a consulta foi ultrapassada no tempo, pois, a essa altura, o ano letivo de 2006 no Colégio de Aplicação da Universidade Federal de Santa Catarina, embora só tenha sido concluído em março de 2007, encontra-se vencido.

Contudo, trata-se de um tema recorrente, haja vista a quantidade de pareceres da Câmara de Educação Básica que abordam a questão da duração do ano letivo. Por outro lado, a consulta é oriunda de um Colégio de Aplicação que, dada a sua natureza, está incluído no sistema federal de ensino. É claro que as Universidades Federais, muito justamente, gozam do estatuto da autonomia, podendo solucionar assuntos relativos à sua organização e funcionamento internamente. Isso não significa, em hipótese alguma, que possam descumprir a legislação e as normas educacionais vigentes. No caso da LDB, como está implícito na própria ementa, essa legislação é de caráter **nacional**.

Acho importante, de início, reportar ao parecer CNE/CEB nº 10/2005, aprovado em 6 de julho de 2005, cuja leitura e análise julgo ser pertinente.

Assim permito-me destacar o que se segue do mencionado parecer:

O artigo 24 da Lei nº 9.394/96 é absolutamente claro no seu teor:

I – a carga horária mínima anual será de oitocentas horas, distribuídas por um mínimo de 200 dias de efetivo trabalho escolar, excluído o tempo reservado aos exames finais, quando houver.

...

Já o artigo 34 da mesma Lei diz:

A jornada escolar no Ensino Fundamental incluirá pelo menos quatro horas de trabalho efetivo em sala de aula, sendo progressivamente ampliado o período de permanência na escola.

...

Quando a Lei se refere ao mínimo de *oitocentas horas distribuídas por um mínimo de 200 dias de efetivo trabalho escolar, está se referindo a oitocentas horas de sessenta minutos ou seja um total anual de 48.000 minutos*. O mesmo raciocínio aplica-se à jornada escolar no Ensino Fundamental: quatro horas de trabalho efetivo em sala de aula quer dizer 240 minutos diários no mínimo (há a ressalva relativa aos cursos noturnos).

A obrigatoriedade da ministração das aulas determina que a escola e o professor ministrem **as aulas programadas**, independentemente da duração atribuída a cada uma, pois a duração de cada **aula** será definida pelo sistema de ensino ou pela própria escola, no seu projeto político-pedagógico, dentro dos limites de sua autonomia. Essas aulas somadas devem totalizar oitocentas horas no mínimo, ministradas em, pelo menos, duzentos dias letivos

O efetivo trabalho escolar pode e deve ser desenvolvido em sala de aula, mas as atividades escolares podem ser realizadas em outros locais adequados a trabalhos teóricos e práticos, a leituras, pesquisas ou atividades em grupo, treinamento e demonstrações, contato com o meio ambiente e com as demais atividades humanas de natureza cultural e artística, visando à plenitude da formação de cada aluno. A atividade escolar, portanto, também se caracterizará por toda e qualquer programação incluída no projeto político pedagógico da escola, sempre com freqüência exigível e efetiva orientação, presença e participação de professores habilitados (ver parecer CNE/CEB nº5/97).

O presente parecer tem por finalidade responder objetiva e conclusivamente à consulta formulada pela APP-CA-UFSC sobre questões explícitas.

O relator, entretanto, sente-se na necessidade de, por justiça, ressaltar a qualidade do ensino oferecido pelas escolas/colégios de aplicação de Universidades Públicas (federais e estaduais). Efetivamente, por conhecimento próprio e direto e pelos resultados divulgados

sobre a avaliação da educação básica no Brasil (Ensino Fundamental e Ensino Médio), há de se reconhecer que esses estabelecimentos de ensino, a maior parte deles integrantes do sistema federal, constituem-se em verdadeiros centros de excelência, contando com professores de formação específica, graduados em cursos de licenciatura e pós-graduados (mestres e doutores), com regimes e condições especiais de trabalho.

As Escolas/Colégios de Aplicação, em sua maior parte, foram criados por força do Decreto-Lei nº 9.053, de 12 de março de 1946, que determinava que as Faculdades de Filosofia ficavam obrigadas a manter um Ginásio de Aplicação destinado à prática docente dos alunos matriculados nos cursos de Didática, (na vigência do sistema 3 + 1), fixando normas para orientação dos estágios. Alguns adotaram mesmo a denominação de Colégio de Aplicação, Demonstração e Experimentação, acrescentando à prática de ensino o caráter demonstrativo pela possibilidade de professores em exercício poderem acompanhar o processo de ensino e de aprendizagem neles desenvolvido, bem como a realização de experiências pedagógicas.

Adotando a forma de sorteio para ingresso, com raríssimas exceções, as Escolas/Colégios de Aplicação passaram a refletir, de certa forma, os extratos da sociedade brasileira, o que não trouxe prejuízos à qualidade do seu ensino.

Diante da qualidade insuficiente do ensino no Brasil, comprovada pelo SAEB, pela Prova Brasil e, mais recentemente, pelo IDEB (Índice do Desenvolvimento da Educação Básica), talvez seja o momento de as universidades e suas Escolas/Colégios de Aplicação refletirem sobre sua condição de centros irradiadores da excelência no ensino brasileiro, por isso mesmo de responsabilidade exemplar.

As considerações explicitadas aplicam-se, no que se refere à qualidade do ensino, aos mais que centenários Colégio Pedro II, Instituto Benjamin Constant (atendimento a deficientes visuais) e Instituto Nacional de Educação de Surdos, todos localizados na cidade do Rio de Janeiro.

II – VOTO DO RELATOR

Penso que a primeira questão colocada pela APP-CA-UFSC encontra-se suficientemente respondida na **apreciação** e **mérito** acima, no que se refere aos requisitos a serem atendidos para que se caracterize o efetivo trabalho escolar e o cumprimento de um dia letivo.

Pela argumentação desenvolvida na **apreciação e mérito** a resposta à segunda questão é a de que **não se pode computar como dia letivo para todos os alunos**, quando somente um dos turnos – matutino **ou** vespertino – tem atividades letivas, enquanto o outro turno não desenvolve qualquer trabalho escolar e nem é convocado para estar presente na escola.

A carga horária mínima anual (oitocentas horas) e a duração mínima do ano letivo (duzentos dias) de efetivo trabalho escolar, excluído o tempo reservado para exames finais, constituem um **direito dos alunos.**

Destaque-se, ao final, a legitimidade de as Associações de Pais e Professores acompanharem a elaboração e a execução do projeto político-pedagógico da escola.

Sou de parecer que seja encaminhada, a cada Colégio/Escola de Aplicação de Universidades Federais, cópia do presente parecer.

É o Parecer que submeto à consideração da Câmara de Educação Básica.

Brasília(DF), 9 de maio de 2007.

Conselheiro Murílio de Avellar Hingel – Relator

III – DECISÃO DA CÂMARA

A Câmara de Educação Básica aprova por unanimidade o voto do Relator.

Sala das Sessões, em 9 de maio 2007.

Conselheira Clélia Brandão Alvarenga Craveiro –Presidente

Maria Beatriz Luce – Vice-Presidente

PROCESSO N.º 1492/07

DELIBERAÇÃO N° 03/07 APROVADA EM15/06/07

CÂMARA DE LEGISLAÇÃO E NORMAS

INTERESSADO: SISTEMA ESTADUAL DE ENSINO

ESTADO DO PARANÁ

ASSUNTO: Normas complementares para a implementação do ensino fundamental de nove anos

RELATORES: ARNALDO VICENTE, DOMENICO COSTELLA, MARIA HELENA SILVEIRA MACIEL, OSCAR ALVES e ROMEU GOMES DE MIRANDA

O CONSELHO ESTADUAL DE EDUCAÇÃO do Estado do Paraná, usando das atribuições que lhe são conferidas por Lei e considerando a Indicação n° /07, que a esta se incorpora,

DELIBERA:

Art. 1° A implementação progressiva do Ensino Fundamental de nove anos no Sistema de Ensino do Estado do Paraná dar-se-á até o ano de 2010, podendo as mantenedoras ofertarem, simultaneamente, o Ensino Fundamental de oito e nove anos, considerando a legislação própria.

Art. 2° Esta Deliberação entra em vigor na data de sua publicação, revogadas as disposições em contrário.

Sala Pe. José de Anchieta, em 15 de junho de 2007.

PROCESSO N.º 1492/07

Indicação n.º 02/07 APROVADA EM 15/06/07

CÂMARA DE LEGISLAÇÃO E NORMAS

INTERESSADO: SISTEMA ESTADUAL DE ENSINO

ESTADO DO PARANÁ

ASSUNTO: Normas complementares para a implementação do ensino fundamental de nove anos

RELATORES: ARNALDO VICENTE, DOMENICO COSTELLA, MARIA HELENA SILVEIRA MACIEL, OSCAR ALVES e ROMEU GOMES DE MIRANDA

I - HISTÓRICO

Com a publicação da lei n.º 11.274/2006, o Conselho Estadual de Educação do Paraná, no cumprimento de suas atribuições legais resolveu editar a Deliberação n.º 03/06-CEE/PR, regulamentando para todo o Sistema de Ensino a questão da implementação do ensino fundamental de nove anos de duração.

Publicada a nova norma, vieram pedidos de diversos municípios do Estado no sentido de se permitir essa implantação para o ano de 2008, considerando as dificuldades estruturais a que estariam sujeitos, caso fossem obrigados a implementar ainda no ano de 2007. Diante de tais pedidos este Conselho flexibilizou a norma para que a implementação pudesse ser efetivada em 2008, entretanto, o prazo para as adequações estruturais e pedagógicas deveriam ser efetivadas ao longo do ano de 2007. Neste sentido editou-se a Deliberação n.º 05/06-CEE/PR.

Pela mencionada Deliberação houve a flexibilidade quanto à implementação do novo regime, permitindo-se ainda no ano de 2007, a existência do ensino fundamental de oito anos de duração, podendo haver a matrícula de crianças nesse regime, desde que completassem seis anos até o dia 1.º de março do ano letivo em curso.

Em reação coletiva, escolas da rede privada de Curitiba e algumas do interior do Estado, impetraram Mandado de Segurança com o fim de ver garantida a matrícula no novo ensino de nove anos de crianças que completassem seis anos após o dia 1.º de março do ano letivo com extensão até o dia 31 de dezembro do ano em curso. Além dessa possibilidade fundou-se também os pedidos na questão da repetição de conteúdos do “Jardim III” no primeiro ano do novo ensino fundamental.

PROCESSO N.º 1492/07

Em decisão liminar, o juízo da 1.ª Vara da Fazenda Pública, Falências e Concordatas de Curitiba, deferiu a pretensão dos impetrantes, sendo essa decisão suspensa pela Presidência do Tribunal de Justiça do Paraná, em pedido formulado pelo Sistema de Ensino, através da Procuradoria Geral do Estado. Ressalte-se que essa suspensão foi revogada pelo Órgão Especial do Tribunal em 05 de março de 2007.

Ainda no início do mês de março, por iniciativa do Ministério Público do Estado do Paraná, através da Promotoria de Proteção à Educação, foi proposta a Ação Civil Pública junto à mesma 1.ª Vara da Fazenda Pública, Falências e Concordatas de Curitiba, distribuída sob o n.º 402/07, contra o Estado do Paraná, onde se pleiteou a suspensão do artigo 12 da Deliberação n.º 03/06-CEE/PR e a obrigatoriedade de matrícula de todas as crianças com seis anos completos ou a completar até o final do ano letivo, revogando assim o corte etário estabelecido nesse dispositivo. Além dessas determinações outras foram requeridas, em especial aquela que determinou ao Conselho Estadual de Educação a editar uma regra de transição para o ano de 2008 que não causasse prejuízo às crianças que se encontravam em idade escolar na forma vislumbrada pelo autor da ação.

Diante dos pedidos, o juízo acima citado deferiu a liminar na referida Ação Civil Pública para determinar a suspensão do artigo 12 da já mencionada Deliberação e obrigar a todos os municípios e o Estado a matricular todas as crianças no ensino fundamental de nove anos de duração, independentemente do corte etário e de forma imediata, ou seja, já no ano de 2007. Essa decisão levou o Estado a ingressar com pedido de suspensão de liminar junto à Presidência do Tribunal de Justiça, o que veio a ser deferida de forma parcial, revogando a obrigatoriedade de matrículas de crianças no novo ensino fundamental de nove anos que não contassem com seis anos de idade até 1.º de março do ano letivo, considerando a rede pública estadual e municipal.

O Conselho, diante da liminar, editou a regra de transição, para o ano de 2008, por meio da Deliberação n.º 02/07-CEE/PR, nos seguintes termos:

> Art. 1° Fica alterado o artigo 12 e seus parágrafos, da Deliberação n° 03/06-CEE, que passa a ter a seguinte redação:
> Art. 12 Para matrícula de ingresso no 1° ano do Ensino Fundamental de 9 anos de duração, o educando deverá ter 6 (seis) anos completos ou a completar no início do ano letivo.
> Parágrafo único - Atendida a matrícula dos alunos com 6 (seis) anos completos ou a completar no início do ano letivo, admite-se, em caráter excepcional, o acesso ao ensino fundamental de crianças que completem seis anos no decorrer do ano letivo, desde que atendidos os seguintes requisitos:
> a) termo de responsabilidade pela antecipação da matrícula da criança, assinado pelos pais ou responsáveis;
> b) explicitação no Regimento Escolar;
> c) proposta pedagógica adequada ao desenvolvimento dos alunos;
> d) comprovação da existência de vagas no estabelecimento de ensino.

> Art. 2° Para o ano de 2007, ficam mantidas as normas exaradas por este Conselho Estadual de Educação, visando a manutenção dos procedimentos já adotados pelas mantenedoras, desde que observado o artigo 24, incisos I e VI, da Lei n° 9394/96.

Em novo pedido de liminar, na mesma Ação Civil Pública, o autor requereu a suspensão integral da nova Deliberação e ainda que fosse instaurado procedimento criminal junto ao Juizado Especial Criminal pelo crime de prevaricação contra o Presidente deste Conselho e das Conselheiras relatoras no processo de elaboração da nova regra. O pleito foi acatado, sendo deferida a nova liminar pretendida.

Novamente, diante da decisão, foi ingressado com novo pedido de suspensão de liminar, junto à Presidência do Tribunal de Justiça, o que foi deferida sob o n.º 419847-0, suspendendo aquela decisão, restabelecendo a Deliberação n.º 02/07-CEE/PR.

II – NO MÉRITO

Diante das diversas decisões judiciais, restou ao Sistema de Ensino dúvidas acerca da implementação do ensino fundamental de nove anos de duração, especialmente quanto ao tempo para sua efetivação, considerando o disposto na Lei n.º 11.274/06, das normas vigentes até o momento, bem como o disposto nas orientações emanadas do Conselho Nacional de Educação, através de Resoluções e Pareceres, este Conselho recebeu diversas consultas, cujas dúvidas resultam objetivamente nas seguintes questões:

- organização das turmas da Educação Infantil;
- matrícula de criança no 2.° ano do Ensino Fundamental, para o ano de 2008, que em 2007 freqüentou a Educação Infantil;
- obrigatoriedade da matrícula referida no item anterior;
- renominar o Jardim III ou Pré-Escolar III ou Nível III para 1.° ano do Ensino Fundamental;
- freqüência e contagem dos dias letivos para alunos matriculados após o início do ano letivo;
- classificação da criança que tenha 6 anos completos até o final de 2007 e, matriculá-la em 2008, no 2.° ano do Ensino Fundamental;
- continuidade do Ensino Fundamental de 8 anos, em 2008;
- definir a idade de matrícula no Ensino Fundamental de nove anos.

A Lei n.° 11.274, de 6 de fevereiro de 2006, que alterou a redação dos artigos 29, 30, 32 e 87, da Lei n° 9.394, de 20 de dezembro de 1996, dispôs sobre a duração de 9 (nove) anos para o Ensino Fundamental, com matrícula obrigatória, a partir dos 6 (seis) anos de idade.

" Art. 1º (VETADO)

Art. 2º (VETADO)

Art. 3º O art. 32 da Lei nº 9.394, de 20 de dezembro de 1996, passa a vigorar com a seguinte redação:

Art. 32. O ensino fundamental obrigatório, com duração de 9 (nove) anos, gratuito na escola pública, iniciando-se aos 6 (seis) anos de idade, terá por objetivo a formação básica do cidadão, mediante:

..... (NR)

Art. 4º O § 2º e o inciso I do § 3º do art. 87 da Lei nº 9.394, de 20 de dezembro de 1996, passam a vigorar com a seguinte redação:

Art. 87 .....

.....

§ 2º O poder público deverá recensear os educandos no ensino fundamental, com especial atenção para o grupo de 6 (seis) a 14 (quatorze) anos de idade e de 15 (quinze) a 16 (dezesseis) anos de idade.

§ 3º .....

I – matricular todos os educandos a partir dos 6 (seis) anos de idade no ensino fundamental;

a) (Revogado)

b) (Revogado)

c) (Revogado)

.....(NR)

Art. 5º Os Municípios, os Estados e o Distrito Federal terão prazo até 2010 para implementar a obrigatoriedade para o ensino fundamental disposto no art. 3º desta Lei e a abrangência da pré-escola de que trata o art. 2º desta Lei.

Art. 6º Esta Lei entra em vigor na data de sua publicação."

Da lei não se deduz somente a matrícula aos seis anos de idade no ensino fundamental de nova duração, mas também a possibilidade da implementação até o ano de 2010. Essa orientação não somente vem com a lei, como também tem sido objeto de análise junto ao Conselho Nacional de Educação, em especial o Parecer n.º 07/07, DE 19/04/07, da Câmara de Educação Básica, de onde se pode destacar:

"a implantação do Ensino Fundamental de nove anos supõe um período de transição para a necessária adequação às novas regras, o que, por sinal, está implícito na Lei n.º 11.274/2006, que estabelece o ano de 2010 como data máxima para que os sistemas de ensino concluam as medidas necessárias; os sistemas de ensino e as escolas, nos limites de sua autonomia, têm a possibilidade de proceder às adequações que melhor atendam a determinados

> fins e objetivos do processo educacional, tais como: a) a promoção da autoestima dos alunos no período inicial de sua escolarização; b) o respeito às diferenças e às diversidades no contexto do sistema nacional de educação, presentes em um País tão diversificado e complexo como o Brasil; c) a não aplicação de qualquer medida que possa ser interpretada como retrocesso, o que poderia contribuir para o indesejável fracasso escolar; d) os gestores devem ter sempre em mente regras de bom senso e de razoabilidade, bem como tratamento diferenciado sempre que a aprendizagem do aluno o exigir.
>
> (...)
>
> Evidentemente, essas considerações também se aplicam às instituições educacionais mantidas pela iniciativa privada, em consonância com as normas do sistema estadual ou municipal a que se integram, conforme o caso."

Especial atenção deve-se dar à decisão de suspensão da 2.ª liminar, datada de 01/06/07, que fora deferida na Ação Civil Pública n.º 402/07, já que sabiamente põe luz à questão fulcral da polêmica criada em torno da normatização do ensino fundamental de nove anos no Sistema de Ensino do Paraná, e de onde se pode destacar:

> (...)
>
> **É certo que os Municípios e o Estado têm o prazo de até o ano de 2010, estabelecido pela Lei Federal n.°11.274/06, para implementar a obrigatoriedade do ensino fundamental de 9 (nove) anos a todas as crianças que completarem 6 (seis) anos de idade no primeiro ano letivo. A implantação, desse modo, será feita gradativamente, vale dizer, os estabelecimentos de ensino, quer da rede pública, quer da rede particular, que tiverem condições de oferecer matrículas às crianças que estiverem nessa situação, deverão fazê-lo. Tratando-se do interesse público vinculado à educação, se mantida a liminar dada na ação civil pública, em que houve a suspensão da vigência da Deliberação 02/07 do CEE e ordem de abstenção ao Estado na fixação de critério cronológico para o ingresso no ensino fundamental de 9 (nove) anos, haverá grave lesão à ordem pública e à ordem administrativa, visto que as situações jurídicas de interesse dos gestores educacionais postas pela Lei Federal n.º 11.274/06, e colocadas em três vertentes a saber: a) a manutenção do início do ensino fundamental aos seis anos de idade; b) a ampliação do período de duração do ensino fundamental para nove anos; e c) um prazo até 2010 para que os Municípios, os Estados e o Distrito Federal implementem as alterações decorrentes da nova legislação, estariam sendo desatendidas.**
>
> **Restou bem enfatizado pelo Estado do Paraná que o ensino fundamental de 9 (nove) anos está sendo implementado na rede pública de ensino, com o prazo máximo fixado por lei (até 2010), obedecendo a critérios gradativos, com a reformulação de conteúdos pedagógicos, sendo certo que o Conselho Estadual de Educação detém competência administrativa de cunho normativo, atuando mesmo em nível de discricionariedade administrativa. Logo, sem que haja ilegalidade/arbitrariedade, o CEE não pode sofrer interferência judicial, sob pena de invasão de competências. Ventilando acerca da primeira decisão prolatada na ação civil pública, o Ente Estatal, descrevendo-a, reclamando da interpretação equivocada dada, mormente pelo parquet, e colocando a liminar agora atacada como ofensiva à ordem pública, reza (fls.08/09-TJ): "..Consta da decisão a imposição de obrigação**

de fazer ao Conselho Estadual de Educação para que edite regra de transição para o ANO LETIVO DE 2008, mas não se identifica a obrigação de editar A NORMA ESPERADA PELO MINISTÉRIO PÚBLICO. Vale dizer, a decisão determina que seja editada uma regra de transição, em face da suspensão do artigo 12 da Deliberação, mas não que acate o mérito desejado pelo autor." (grifos originais)

A propósito, esta Presidência já enfrentou o problema da implantação do ensino fundamental de nove anos, até o ano de 2010, na Suspensão de Liminar n.º 412.996-0, em que houve o deferimento parcial do pedido. Frisa-se que se o Estado e os Municípios ainda não implementaram o ensino de 9 anos, (continuam com o sistema anterior de 8 anos de duração) em razão de que têm prazo legal até 2010 para adequação dos projetos pedagógicos, considerando também aspectos de ordem administrativa, operacional, financeira e de gestão, encontrando dificuldade imediata de adaptação em razão da necessidade de mais professores e salas de aula, por certo que a decisão de primeiro grau causa lesão à ordem pública (a primeira proferida nos autos de ação civil pública, com continuidade na segunda decisão liminar ora discutida).

(...)

Ficou retratado na ocasião (nos autos n.º 412.996-0) que a manutenção da liminar na parte em que obriga a inclusão imediata de todas as crianças com 6 (seis) anos completos, ou a completar no decorrer de 2007, na 1.ª série do ensino fundamental de 9 (nove) anos, provoca risco de lesão à ordem pública e econômica, haja vista a situação de comprometimento dos recursos públicos para atendimento imediato do pleito e a falta de estrutura física e de pessoal. Se a lei concedeu prazo de 5 (cinco) anos para adaptação física e pedagógica, foi em razão de que as mudanças devem ser feitas de forma gradativa. Em que pese a necessidade premente de melhorar a qualidade do ensino em todo o Paraná, não se pode perder de vista a proporcionalidade, ou seja, o reconhecimento de que a solução jurídica não pode ser produzida por meio de isolamento do aplicador em face da situação concreta, pois os municípios que integram o sistema estadual de ensino têm realidades diversas. Importante destacar que a decisão nos autos n.º 412.996-0 foi estendida às escolas da rede municipal de ensino de Curitiba (abrangeu todas as escolas do Sistema Estadual de Ensino Público, o que deve valer também nessa seara).
Marçal Justen Filho ensina que: "não é possível extrair a solução pelo exame de textos legais abstratos. O intérprete tem o dever de avaliar os efeitos concretos e efeitos potencialmente derivados da adoção de certa alternativa. Deverá selecionar aquela que se configurar como a mais satisfatória, não do ponto de vista lógico, mas em vista da situação real existente" 1. Não se está examinando a juridicidade ou antijuridicidade da decisão de primeira instância, mas tão-somente a grave lesão à ordem e à economia públicas. Outrossim, não se está examinando o mérito, mas apenas aferindo-se a plausibilidade das razões deduzidas pelo requerente, associada à verificação da possibilidade lesiva das esferas significativas enumeradas na norma jurídica legal (ordem pública, saúde pública, segurança pública e economia pública).

(...)

Caso prevaleça a decisão de primeiro grau, o Juiz se transformará em administrador das finanças, obras e prioridades públicas, ferindo o princípio da independência dos poderes 2. Conforme leciona o Magistrado EDUARDO

APPIO, os juízes não podem formular políticas públicas, mas apenas executar políticas públicas 3. No caso da educação é o Poder Executivo, através do Conselho Estadual de Educação, que define quais serão as políticas públicas prioritárias durante a gestão de um governo. Incumbe ao Judiciário analisar a questão quando houver ilegalidade. Nessa esteira, vale destacar o que o Estado consignou quando descreveu que se o Ministério Público não concorda com as regras de transição do CEE, isso não significa que não tenham sido editadas e que a antecipação de tutela (a primeira conferida na ação civil pública) esteja sendo descumprida.

Assim, considerando:

- o princípio motriz das ações do Conselho Estadual de Educação é o de propiciar a todos os cidadãos o direito à educação;

- o Conselho Estadual de Educação, atua em sua esfera de competência, desde o ano de 1964, definindo normas para a educação paranaense, tendo como parâmetro as leis federais e as normas exaradas pelo Conselho Nacional de Educação, respeitado o regime de colaboração;

- o exame das leis e normas (Lei Federal n.° 11.114/05, Lei Federal n.° 11.274/06, que alteraram a Lei n.° 9394/96, os Pareceres n.° 06/05 e n.° 18/05 e a Resolução n.° 03/05 do CNE) definiu um Ensino Fundamental, com um curso de nove anos de duração e a conseqüente antecipação de matrícula das crianças de seis anos de idade no primeiro ano, produziu uma transição entre o ensino fundamental de oito para o de nove anos;

- no Paraná, a transição iniciou em 2005 com estudos e discussões entre o órgão normativo e os executivos estadual e municipais;

- em 2006, para a implantação do ensino fundamental de nove anos de duração, o Conselho Estadual de Educação trabalhou incansável, democrática e coletivamente com os representantes da sociedade educacional paranaense na elaboração das diretrizes norteadoras para o ensino fundamental, atendendo e respeitando todas as sugestões e contribuições dadas no decorrer do processo e por meio de reunião aberta de trabalho, ocorrida em maio daquele ano.

- as decisões judiciais, especialmente aquela sob o n.º 419847-0, de suspensão da 2.ª liminar na Ação Civil Pública, em 01/06/07, bem como as dúvidas suscitadas pelo Sistema de Ensino, pela rede escolar e pela sociedade, é que se impõe uma leitura nova da discussão em pauta, concluindo:

a) que o novo ensino fundamental de nove anos aponta, nitidamente, para outras formas de organização do tempo e do espaço escolar, podendo ser organizado, principalmente os anos iniciais, em ciclos, sendo que a reelaboração da proposta pedagógica é um momento profícuo de os sistemas de ensino aprofundarem os estudos sobre os ciclos de aprendizagem, diferenciados de séries ou anos de estudos.

b) que o ensino fundamental de nove anos precisa ser pensado como uma oportunidade de se construir novo projeto político-pedagógico, com reflexos em assuntos como tempo e espaços escolares e tratamento às especificidades de cada período de desenvolvimento e de aprendizagem como prioridade, visando o sucesso com avanços pedagógicos de cada aluno.

Assim, diante de todo o exposto, propõe-se a edição de Deliberação que acompanha a presente Indicação.

É a Indicação.

PROCESSOS Nºs 1017/07
1103/07
1297/07
1298/07
1302/07
1303/07

PROTOCOLOS Nºs 5.673.516-0/07
5.673.537-2/07
5.673.543-7/07
5.673.544-5/07
5.673.547-0/07
5.673.550-0/07

PARECER N.° 393/07

APROVADO EM 15/06/07

CÂMARA DE ENSINO FUNDAMENTAL

INTERESSADOS: SINEPE/PR, ESCOLA POSITIVO JUNIOR - EDUCAÇÃO INFANTIL E ENSINO FUNDAMENTAL, ESCOLA PREMIER - EDUCAÇÃO INFANTIL E ENSINO FUNDAMENTAL, CIMDY - CENTRO DE EDUCAÇÃO INFANTIL, CENTRO DE EDUCAÇÃO INFANTIL RECANTO INFANTIL 22, ESCOLA PINHEIRO - EDUCAÇÃO INFANTIL E ENSINO FUNDAMENTAL.

MUNICÍPIOS: CURITIBA E LONDRINA

ASSUNTO: Consultas sobre o Ensino Fundamental de nove anos.

RELATORES: ARCHIMEDES PERES MARANHÃO, DARCI PERUGINE GILIOLI E MARIA DAS GRAÇAS FIGUEIREDO SAAD

I - RELATÓRIO

1. Histórico

Os gestores do Sindicato das Escolas Particulares - SINEPE/PR, de Curitiba (Proc. 1017/07), das Escolas Positivo, de Curitiba (Proc. n.° 1103/07), da Escola Premier - Educação Infantil e Ensino Fundamental, de Londrina (Proc. n.° 1297/07), de Cimdy - Educação Infantil, de Curitiba (Proc. n.° 1298/07), da Pré-Escola Recanto Infantil 22 - Maternal e Jardim de Infância, de Curitiba (Proc. n.° 1302/07) e da Escola Pinheiro - Educação Infantil e Ensino Fundamental, de Londrina (Proc. n.° 1303/07), vêm à Presidência deste Conselho Estadual de Educação apresentar questões relativas à Educação Infantil e ao Ensino Fundamental de 9 (nove) anos, conforme seguem:

1°) Processo 1017/2007, Protocolo n.° 5.673.516-0, do SINEPE/PR, encaminha o ofício SO n.° 036, de 14 de março de 2007, com o seguinte:

a) "O Presidente do SINEPE/PR, Prof. José Manoel de Macedo Caron Jr., vem a esse egrégio Conselho solicitar orientações de encaminhamento para as situações abaixo elencadas, tendo em vista a Ação Civil Pública promovida pelo Ministério Público do estado do Paraná:
- as crianças que hoje estão no Pré III estão organizadas seguindo a data de 1.° de março, ou seja, crianças nascidas entre dois de março de 2001 a primeiro de março de 2002, são crianças que estão no processo já desde o início do período letivo (05 ou 12 de fevereiro, conforme calendário de cada instituição); embora as

nascidas em janeiro e fevereiro de 2002 não estejam citadas na referida Ação. Como fica a situação dessas crianças já que estão integradas ao grupo dos coleguinhas e seguras com o professor e com o trabalho pedagógico que está sendo executado pela escola?
- toda escola que oferta Educação Infantil está com suas turmas, desde o maternal, organizadas seguindo a data de 1.° de março; a nova reestruturação das turmas vai gerar uma mudança significativa entre as crianças e com certeza ocasionará instabilidade emocional entre elas. Como deverá ser organizada a Educação Infantil?
- os dias letivos serão contados a partir da data da matrícula no 1.° ano do Ensino Fundamental?
- as Instituições de Ensino que ofertam o 1.° ano e 1.ª série desde o início letivo de 2007 e também o Jardim III, com encaminhamento pedagógico e material didático de apoio diferentes, irão compor nova turma de 1.° ano com um tratamento diferente do 1.° ano já iniciado, o que irá demandar uma série de ajustes em detrimento da Proposta Pedagógica em andamento;
- a matrícula das crianças do Pré III no 1.° ano terá caráter obrigatório ou a família juntamente com a escola poderão decidir pela permanência da criança na Educação Infantil, tendo em vista seu grau de maturidade e desenvolvimento, como também o novo acolhimento ao qual a criança será obrigada a se adaptar;
- também as crianças do Pré III, quer dos Centros de Educação Infantil ou das escolas de Ensino Fundamental que já têm um trabalho em desenvolvimento, com a Proposta Pedagógica adaptada para a faixa etária, grau de desenvolvimento, maturidade, espaço físico apropriado, mobiliário, acervo bibliográfico, relação afetiva e emocional entre o professor e o aluno consolidada, professor capacitado para essa nova reestruturação; como também o trabalho curricular já iniciado de alfabetização partindo das diferentes dimensões do ser humano; com a preocupação da garantia da estabilidade emocional dessa criança não será coerente que ela permaneça onde está para que no ano de 2008 seja encaminhada para o 2.° ano do Ensino Fundamental;
- conforme o documento Perguntas Freqüentes da Secretaria de Educação Básica - MEC (em anexo), a pergunta de n.° 2 (dois) fixa as condições para a matrícula de crianças de seis anos apenas nas redes públicas: que tenham seis anos ou que venham a completar seis anos no início do ano letivo.

Na pergunta de n.° 27 é questionado se a criança que freqüentou a pré-escola, independentemente da idade (inferior a 6 anos completos) deverá ingressar no 1.° ou 2.° ano do ensino fundamental. E na resposta apresentada entre as considerações, a orientação é de que o ingresso seja no 2.° ano; também é possibilitada a análise pedagógica para o encaminhamento dessas crianças.
Na pergunta de n.° 30 sobre qual o período que as escolas particulares têm para ampliar o ensino fundamental para 9 anos, a Secretaria de Educação Básica define que é o mesmo prazo definido para os sistemas público de ensino, ou seja, até 2010.
Diante do exposto, solicitamos a este Conselho Estadual de Educação, urgência nas orientações aos questionamentos acima relatados.” (fl. 03).

b) No Processo n.° 1017/07, do SINEPE/PR, à folha 15, foi juntado, em 09/05/2007, o ofício SO n.° 057, de 8 de maio de 2007, constando o que segue:

“ O SINEPE/PR, por meio de seu Presidente, tendo em vista as inúmeras dúvidas e questionamentos dos Centros de Educação Infantil de todo o Paraná, vem a este Egrégio Conselho solicitar o atendimento às seguintes questões:
1 - renominar as antigas séries de primeira a oitava, para adotar-se apenas a nomenclatura de anos. Neste sentido o que é:

PROCESSOS N.os 1017/07, 1103/07, 1297/07, 1298/07, 1302/07, 1303/07

Jardim III, ou Pré III ou Nível III passa a ser chamado de 1° ano;
1ª série passa a ser chamada de 2° ano;
2ª série passa a ser chamada de 3° ano;
e assim sucessivamente até o 9° ano.

2 - pelo princípio do não retrocesso e durante o período de transição, até o ano de 2010, seja autorizada a matrícula no 2° ano do Ensino Fundamental, dos alunos que cursaram o Jardim III, ou Pré III ou Nível III, em escolas autorizadas e qualificadas pelo sistema educacional brasileiro, assegurando assim, o tempo suficiente para discussão, elaboração e implantação da Proposta Pedagógica das Instituições de Ensino.

Justifica-se o presente pedido pela necessidade de apresentar soluções para a comunidade escolar, pais de alunos e gestores de escolas, que se encontram inseguros quanto aos procedimentos a serem adotados." (fl. 15).

2.°) Processo n.° 1103/2007, Protocolo n.° 5.673.537-2, das Escolas Positivo - Escola Positivo Junior - Educação Infantil e Ensino Fundamental, de Curitiba, encaminha consulta, nos seguintes termos:

"Os ideais de Anísio Teixeira, Paulo Freire e Jean Piaget, Maria Montessori, Darcy Ribeiro e tantos outros educadores, que fizeram história, devem pulsar com mais intensidade nos corações de seus discípulos.
Tudo que precisamos saber sobre: como viver, o que fazer e como ser, aprendemos na Educação Infantil. A sabedoria não está no topo da montanha mais alta, no último ano de um curso superior, mas sim, no tanque de areia da escola de Educação Infantil (trecho adaptado de Robert Fulghm).
Pensemos no quanto o mundo seria melhor se todos os governos adotassem como política básica a idéia de recolocar as coisas nos lugares onde as tivessem encontrado e arrumar a "bagunça" que viessem a fazer.

Após esta introdução reflexiva, **SOCIEDADE EDUCACIONAL POSITIVO LTDA**, mantenedora de estabelecimentos educacionais na cidade de Curitiba, onde é ofertada a educação infantil e o ensino fundamental, por seu diretor abaixo indicado, vem à presença deste Douto Conselho para o fim de formalizar uma **CONSULTA**, nos termos e pelas razões que seguem.
Como é de conhecimento de Vossas Senhorias, pelas mais variadas razões, incluindo a importante alteração da Constituição Federal, advinda com a Emenda nº 53, cumulada com a decisão judicial proferida na Ação Civil Pública, a regulamentação do "novo" Ensino Fundamental de 9 anos de duração, feita por este Colegiado deliberativo, gerou uma certa dificuldade no âmbito das famílias paranaenses, além de uma divisão de entendimentos entre os educadores.
Na rede particular, por todos os fatos que se sucederam, muitas crianças iniciaram o ensino fundamental no ano de 2007, enquanto outras tantas, **na mesma faixa etária**, permaneceram na educação infantil. Este fato, vale registrar, é público e notório.
Além disto, pondera-se junto a este nobre Colegiado, que em razão da implantação do novo ensino fundamental ainda se recente, as atividades pedagógicas e curriculares do novo "primeiro ano" ainda não estão devidamente claras e definidas pelo Ministério da Educação. Por mais que o assunto ainda venha a ser objeto de regulamentação específica é muito grande – se não total – a semelhança entre o que está sugerido para o primeiro ano do ensino fundamental (Cartilhas MEC), e aquilo que era trabalhado na última etapa da educação infantil. Saliente-se a Vossas Senhorias um fato público e incontestável: a maioria das escolas de educação infantil já ALFABETIZA as crianças na última etapa da educação infantil.

Com base nesta realidade paranaense, conhecida por Vossas Senhorias, entendemos ser oportuno analisar um aspecto legal na forma que segue:
Segundo preceitua o Art. 24, II Letra "C" da Lei 9394/96 – LDB – a '**classificação**' da criança, no ensino fundamental, ***independente de escolarização anterior*** e será feita ***mediante avaliação pela escola***, que irá definir o grau de desenvolvimento e experiência do candidato, ***permitindo sua inscrição na série ou etapa adequada.***
Portanto, a LDB **delega às escolas a avaliação** da criança e permite sua classificação na **série ou etapa adequada ao seu desenvolvimento e à sua experiência**.
Os Colégios do Grupo Positivo já mantêm parcerias com inúmeros Centros de Educação Infantil, nos quais as crianças iniciam seu desenvolvimento humano, social e escolar. As atividades desenvolvidas nestes Centros de Educação Infantil ***preparam as crianças para o ensino fundamental***, de forma que elas já chegam iniciadas na escolaridade.
Entretanto, com todas as alterações ocorridas no ano de 2007, pode-se afirmar que os Centros de Educação Infantil estão realizando, na última etapa da educação infantil (jardim III), atividades muito semelhantes àquelas que estão sendo desenvolvidas no primeiro ano do ensino fundamental do Colégio Positivo.
Com base nesta realidade e considerando o disposto legal já referido, no qual a LDB delega às escolas a *classificação da criança da série ou etapa adequada ao seu desenvolvimento,* a consulente formaliza os seguintes pontos a serem sanados por Vossas Senhorias:
- Para o ano de 2008, poderão as Escolas Positivo realizarem a análise da criança advinda do **Jardim III**, cursando em 2007, para as **classificarem na série ou etapa mais adequada** ao seu desenvolvimento e experiência?
- Caso a criança tenha 6 anos completos até o final de 2007 (o que lhe permitia ter feito o primeiro ano do Ensino Fundamental) e caso a avaliação permita enquadrar a criança no 2º anos do Ensino Fundamental, isto poderá ser feito?
Vale destacar que se este Douto Conselho responder positivamente às consultas, tais procedimentos trarão uma grande tranqüilidade às famílias paranaenses, especialmente aquelas que, seguindo as deliberações do CEE/PR, mantiveram seus filhos na educação infantil, enquanto uma grande parte das crianças com a mesma idade já iniciaram, em 2007, o primeiro ano do ensino fundamental. Acrescente-se que a resposta positiva às consultas também trará tranqüilidade aos vários Centros de Educação Infantil, que cada dia estão perdendo suas crianças para escolas do ensino fundamental.
Ressalta-se, por fim, que em havendo essa definição por parte do CEE/PR, desde logo, os próprios Conselheiros teriam tempo para mais uma vez se debruçar sobre o problema e buscar uma solução harmoniosa.
Somos convictos de que esta prática é factível de ser realizada e gostaríamos de alertar que algumas Escolas Municipais do Estado do Paraná já se utilizam deste procedimento, conforme matéria publicada no Jornal Gazeta do Povo. Várias crianças, na mesma faixa etária, ao se beneficiarem das decisões judiciais, especialmente aquela deferida na Ação Civil Pública, já terão esse direito, isto é, já estão cursando o segundo ano do ensino fundamental em 2008. O que se pretende, com a presente consulta é gerar isonomia de direito às crianças que, por meio da Educação Infantil, tenham o mesmo grau de desenvolvimento que aquelas que se beneficiaram das decisões judiciais." (cf. fls. 03 a 07).

3.°) Processo n.° 1297/2007, Protocolo n.° 5.673.543-7, da Escola Premier - Educação Infantil e Ensino Fundamental, do Município de Londrina, encaminha o que segue:

"Escola Premier, Educação Infantil e Ensino Fundamental, localizada à Rua Ibiporã 884/894, Jardim Santo Antônio, cidade de Londrina-PR, CEP 86060-510, inscrita sob

o CNPJ nº 95.561.916/0001-127, tendo em vista a deliberação 02/2007, no processo 1046/2007 da Câmara de Ensino Fundamental do Conselho Estadual de Educação, cujo objeto foi a alteração do artigo 12 da Deliberação n.° 03/06-CEE, vem, expor e requerer o que se segue:
A Escola Premier solicitou a implantação do Ensino Fundamental de 09 (nove) anos, tendo protocolado o pedido no Núcleo Regional de Educação de Londrina em 30/12/2006.
Em 30/01/2007, a requerente protocolou, o Núcleo regional de Educação de Londrina, a Proposta Pedagógica, adequada para o ensino de 09 anos, para que não houvesse repetição de conteúdo, no nível V da Educação Infantil e no 1º ano do Ensino Fundamental, conforme art. 17 da deliberação 03/06-CEE.
Para adequação ao Ensino Fundamental de 09 (nove) anos, a consulente adequou toda sua estrutura pedagógica e física, e procedeu as matrículas de seus discentes conforme as instruções deste Conselho Estadual de Educação, de acordo com a Deliberação n.° 03/06.
Ocorre que, devido a inúmeras ações judiciais, e por fim, a Ação Civil Pública movida pelo Ministério Público, foi expedida a alteração da norma do artigo 12 da Deliberação n° 03/06-CEE, o que acarretou as seguintes dúvidas:

1. As escolas que acolheram as disposições da norma do artigo 12 da Deliberação n° 03/06-CEE, ou seja, não promoveram a matrícula para o 1º ano do Ensino Fundamental de 09 anos para as crianças com a data de aniversário posterior ao corte (março), e, mesmo após a liminar concedida pela Justiça, mantiveram a situação, deverão, agora, manter a situação das crianças ou promover imediatamente as crianças que estavam no último ano da Educação Infantil para o 1º ano do Ensino Fundamental? A mudança seria obrigatória?
2. Os alunos, cuja data de nascimento era posterior a 1º de março e que por conta da referida norma ficaram retidas no último ano da Educação Infantil, cujos pais não desejarem a imediata promoção dos mesmos para o 1º ano do Ensino Fundamental (de 09 anos), estes poderão continuar no último ano da Educação Infantil?
3. Se os pais ou responsáveis optarem pela promoção do aluno ao 1º ano já em 2007, qual procedimento dos mesmos? Deverá ser requisitado pela Escola Premier aos pais que tipo de declaração para matrícula antecipada?
4. No caso de crianças que ficaram retidas no último ano da Educação Infantil pela idade de corte promovida pela deliberação 03/06-CEE, caso desejem os pais no próximo ano letivo, estas poderão ser alçadas diretamente ao 2º ano do Ensino Fundamental de 09 (nove) anos? Se, sim, esta conduta será obrigatória?
Tendo em conta que a elucidação das considerações acima são necessárias às eventuais mudanças na estrutura da Escola Premier e à promoção de projeto pedagógico adequado para os alunos, requer urgência no atendimento da presente conduta." (cf. fls. 03 e 04).

4.°) Processo n.° 1298/07, Protocolo n.° 5.673.544-5, interessada Cimdy - Educação Infantil, do Município de Curitiba, encaminha o seguinte:

"Senhor Romeu, venho respeitosamente diante desde conselho para pedir ajuda no sentido de esclarecer aos pais e toda a comunidade escolar em questão, pois as dúvidas são muitas e as informações desencontradas.
Fala-se muito em direito adquirido e como exemplo as crianças matriculadas com a liminar não podem ser prejudicadas, pergunto:
- como fica a situação das crianças que cumpriram a lei e não fizeram as suas matrículas por não terem 6 anos até 1º de março?
as crianças que estão no Pré II neste ano de 2007, vão juntas para o 1º ano com as crianças do Pré III em 2008?

PROCESSOS N.os 1017/07, 1103/07, 1297/07, 1298/07, 1302/07, 1303/07

- analisando friamente toda a situação vejo apenas uma saída, que a 1ª série ainda funcione em 2008 para que ninguém perca, afinal quem está matriculado sob a liminar não pode ter mais direitos do que quem respeitou a lei e a própria condição das crianças?
- as crianças que estão no 1º ano com apoio da liminar, fora da idade, estariam aptas a um 2 ano?
- o ideal não seria a volta da nomenclatura Pré III?
- segundo a Gazeta do Povo, esta situação só teria uma definição em julho, mas há alguma garantia de que as crianças não serão prejudicadas?
- que idade de corte será adotada a partir de agora?
- algumas escolas continuam matriculando as crianças com seis anos incompletos no 1º ano, sendo que as mesmas não terão 75% de freqüência no ano letivo, é correto?
Senhor Romeu estou bastante preocupada enquanto educadora e proprietária de uma Pré-Escola, meu hábito é trabalhar em cima da verdade, cumprindo leis e determinações e no momento isto está bem complicado." (cf. fl. 03 e 04).

5.°) Processo n.° 1302/07, Protocolo n.° 5.673.547-0, encaminhado pela Diretora da Pré-Escola Recanto Infantil 22 Ltda.:

"A Pré-Escola Recanto Infantil 22 Ltda., através da sua diretora abaixo indicado, vem à presença deste Conselho formalizar os pedidos, nos termos e razões que seguem:
O Ano de 2007 está marcado por um período de extrema dificuldade para as escolas de Educação Infantil, que iniciaram o ano com seus alunos do Jardim III legalmente matriculados e nos encontramos atualmente totalmente desamparadas, sem sabermos o que dizer a nossos pais, que nos questionam sobre como ficará a vida escolar de seus filhos em 2008, já que devido ao tão conturbado período de transição para novo Ensino Fundamental de 9 anos a maioria das escolas simplesmente mudou a nomenclatura do material de Jardim III para o 1º ano.
Com esta situação não considero justo que os alunos que permaneceram na Educação Infantil sejam prejudicados, tendo de repetir o mesmo conteúdo em 2008. Portanto peço encarecidamente que revejam esta situação e legalizem para 2008 a entrada destas crianças no 2º ano do Ensino Fundamental.
Solicito também um pedido bem específico de minha escola que atualmente oferece exclusivamente o ensino de Educação Infantil, e que a partir de 2008 gostaria de oferecer somente o 1º Ano do Ensino Fundamental de 9 anos, sem ter que obrigatoriamente oferecer as séries seguintes.
Entendo que não estaria prejudicando meus alunos, pois esta série corresponde ao que venho oferecendo na Educação Infantil durante estes 28 anos do funcionamento da escola. Com isto eu não teria que descaracterizá-la e evitaria a enorme burocracia e os altíssimos custos que a implantação até o 5º ano do Ensino Fundamental exige.
Gostaria de salientar que solicitei uma vistoria do Núcleo Regional de Educação, para verificar se minhas instalações estariam adequadas para o Ensino Fundamental, o que foi atestado como perfeitamente possível pela supervisora do Núcleo Regional de Educação, Sônia Salete." (cf. fl. 03).

6.°) Processo n.° 1303/07, Protocolo n.° 5.673.550-0, encaminhado pela Diretora da Escola Pinheiros - Educação Infantil e Ensino Fundamental, que apresenta:

"Diante de inúmeras dúvidas surgidas a partir deste ano letivo, onde Leis Federais e Estaduais se confrontam e/ou se completam, no que tange ao corte etário, torna-se importante demonstrar e por fim solicitar o que segue:

Considerando que no ano passado, o Governo Federal, através da Lei n.º 11.274 de 06 de fevereiro, implantou o ensino fundamental com nove anos de duração, exigindo apenas que o aluno de primeiro ano, para ser matriculado deveria ter 6 (seis) anos de idade;

Considerando que a Deliberação n.º 03/06, de 09 de junho de 2006 (Processo n.º 707/06), gerada pelo Conselho Estadual de Educação (CEE), disciplinou em seu Art. 12 que, para o aluno ser matriculado no primeiro ano do ensino fundamental de 9 (nove) anos, deveria ter 6 (seis) anos de idade ou a completar até 1º de março do ano letivo em curso;

Considerando que, mais tarde, a Deliberação n.º 05/06, de 1º de setembro de 2006 (Processos n.º 914/06 'usque' 920/06), geradas também pelo Conselho Estadual de Educação, faz obedecer em seu Art. 1º, em caráter excepcional e exclusivamente para o ano de 2007, a matrícula inicial no primeiro ano do ensino fundamental de 8 (oito) anos de duração, aos alunos que completaram 6 (seis) anos de idade até 1º de março, e desta forma, nada sendo diferenciado da Deliberação n.º 03/06;

Considerando que o Ministério Público Estadual, através da Promotoria de Proteção à Educação do Foro Central da Comarca da Região Metropolitana de Curitiba, na ocasião representada pelo Promotor Dr. Clayton Maranhão, através do Ofício n.º 031/06, de 20 de outubro de 2006, recomendou em caráter de urgência ao Sr. Marco Antônio de Souza, Presidente do Sindicato das Escolas Particulares de Londrina-PR, com sede à Rua Governador Parigot de Souza, n.º 80, sala 04, para que expedisse informativo às Escolas filiadas no sentido de não matricular crianças que estivessem em desacordo com o corte etário definido nas Deliberações n.º 03/06 e 05/06/CEE/PR, no primeiro ano do ensino fundamental de 9 (nove) anos de duração, sendo que o mesmo Ofício narra que o descumprimento de tal medida implicará na irregularidade das matrículas, incorrendo em conseqüências jurídicas;

Considerando que a Deliberação n.º 02/07, de 13 de abril de 2007 (Processo n.º 1046/07), originada outra vez pelo Conselho Estadual de Educação, alterou através do Art. 1º, o Art. 12 da Deliberação n.º 03/06/CEE, e descreveu: '...Art. 12 Para matrícula de ingresso no 1º (primeiro) ano do ensino fundamental de 9 (nove) anos de duração, o educando deverá ter 6 (seis) anos completos ou a completar no início do ano letivo...' e em seu parágrafo único traz a seguinte redação: '...Atendida a matrícula dos alunos com 6 (seis) anos completos ou a completar no início do ano letivo, admite-se, em caráter excepcional, o acesso ao ensino fundamental de crianças que completem 6 (seis) anos no decorrer do ano letivo, desde que atendidos os seguintes requisitos...';

Considerando que o Núcleo Regional de Ensino (NRE) de Londrina-PR, através do Memorando n.º 089/2007, assinado pela Srª. Nilva Oliveira da Luz, reforçou a possibilidade de matricular crianças no primeiro ano do ensino fundamental de nove anos, desde que completassem seis anos até a data de 31 (trinta e um) de dezembro de 2007, devendo nesse parágrafo ser ressaltado que, as Escolas, em 'toque de caixa' deveriam readequar seus projetos pedagógicos para atender tal orientação, sendo que tais entidades de ensino deveriam atender ainda a carga horária de 800 (oitocentas) horas-aula distribuídas em 200 (duzentos) dias letivos. Ocorre que este Memorando data de 02 de maio de 2007, e assim, seria necessário para a implementação de tal medida, que as aulas acontecessem em períodos diferenciados, não havendo férias escolares nos períodos de costume;

Considerando que no final do ano de 2006 aconteceram duas reuniões convocadas pelo NRE de Londrina, as quais trataram sobre as Deliberações n.ºs 03/06 e 05/06, ambas do CEE, tendo como pedra angular o reforço para que as mantenedoras

respeitassem o corte etário, já mencionado anteriormente, implantado exclusivamente no Estado do Paraná;

Considerando que o NRE, no Ofício Chefia n.º 136/07 datado de 22 de março de 2007, enviado às Escolas, dava conta que após verificações efetuadas por àquele órgão, afloraram irregularidades praticadas por algumas Escolas que não haviam respeitado o corte etário – onde o aluno deveria ter 6 (seis) anos completos até a data de 1º de março de 2007 para ser matriculado no primeiro ano do ensino fundamental de 8 (oito) ou de 9 (nove) anos – previamente estabelecido em Deliberações já comentadas;

Considerando que diante da enxurrada de informações (grifo nosso) ocorridas e dispostas nos parágrafos anteriores, a Escola Pinheiros, Educação Infantil e Ensino Fundamental, localizada na Rua Lauro Alves do Nascimento, n.º 180, Jardim Pinheiros, CNPJ 01901346/0001-23, informou, a pedido do NRE de Londrina, que não teria possibilidades de implementar o ensino fundamental de 9 (nove) anos para o ano letivo de 2007, pelo fato de não haver demanda e espaço físico suficiente;

Considerando que o Art. 5º da Lei n.º 11.274, estabelece o prazo de transição até o ano de 2010, do já dito ensino fundamental de 8 (oito) e 9 (nove) anos;

'Ex Positis' a já apresentada Escola Pinheiros, nesta ocasião infra-firmada por sua sócia/proprietária/diretora geral, solicita, neste primeiro momento, em caráter tão somente administrativo, autorização para que no ano de 2008 ainda seja ofertado o ensino fundamental de 8 (oito) anos, em benefício de 40 (quarenta) alunos que atualmente estão matriculados no Nível 3 da Educação Infantil, e que em razão dessas crianças não terem completado 6 (seis) anos, antes da data de 1º de março, ficaram marginalizadas pela liminar concedida para algumas Instituições de Ensino existentes, as quais se utilizaram de lacunas legais para atender seus interesses, adido aos inúmeros desencontros de informativos legais e administrativos oriundos dos mais diversos órgãos estaduais e particulares, como é de conhecimento público e foi demonstrado nos considerandos anteriormente organizados.

Tal pedido prende-se ao fato de que nossa instituição de ensino defende, a modelo do CEE/PR respeito ao direito da criança à educação infantil e faz como sua o parágrafo contido na Deliberação n.º 02/07 de 13 de abril de 2007, onde diz: '...a aplicação do Ensino Fundamental para 9 (nove) anos de duração deverá ser gradativa, de forma a não provocar situações pedagógicas de perda de identidade do último ano da Educação Infantil ou do ano inicial do Ensino Fundamental, tanto em relação ao trabalho em sala de aula, quanto aos recursos humanos, material pedagógico e instalações físicas...' e ainda é prudente acrescentar outro parágrafo da mesma Deliberação: '...Portanto, a ampliação do Ensino Fundamental para nove anos não é a mera agregação da última etapa da Educação Infantil a este nível de ensino, cabendo à escola a reorganização dos princípios pedagógicos de toda a Educação Básica, em respeito à identidade cultural do aluno...'.

Também é importante enfatizar que a Escola Pinheiros cumprirá o exigido de ofertar ao ensino fundamental de 9 (nove) anos no ano de 2008.

De ante mão (sic), sabendo que podemos contar com a sapiência salomônica desse Conselho Estadual de Educação, norteado pelo bom senso enlaçado à ética, apontando o melhor caminho para a solução de simples implementações, agradeço antecipadamente o deferimento do pedido, sendo de primordial importância, urgência na resposta, com o intuito de não prejudicar ainda mais nossos alunos." (cf. fls. 03 a 06).

PROCESSOS N.os 1017/07, 1103/07, 1297/07, 1298/07, 1302/07, 1303/07

2. Apreciação e Mérito

Os consultantes apresentam questões que são elencadas da seguinte forma:

organização das turmas da Educação Infantil;
matrícula de criança no 2.° ano do Ensino Fundamental, para o ano de 2008, que em 2007 freqüentou a Educação Infantil;
obrigatoriedade da matrícula referida no item anterior;
renominar o Jardim III ou Pré-Escolar III ou Nível III para 1.° ano do Ensino Fundamental;
freqüência e contagem dos dias letivos para alunos matriculados após o início do ano letivo;
classificação da criança que tenha 6 anos completos até o final de 2007 e matriculá-la em 2008, no 2.° ano do Ensino Fundamental;
continuidade do Ensino Fundamental de 8 anos, em 2008;
definir a idade de matrícula no Ensino Fundamental de nove anos.

Nos Processos n.os 1017/07, 1103/07, 1297/07, 1298/07, 1302/07 há referência às leis em vigor, às normas do Sistema de Ensino do Estado e do Conselho Nacional de Educação e aos procedimentos judiciais em andamento, que suscitaram os questionamentos anteriormente transcritos.

São elas: as Leis Federais n.° 11.114/2005 e n.° 11274/2006; a Resolução n.° 03/2005-CNE/CEB; a Ação Civil Pública promovida pelo Ministério Público do Estado, que suspendeu o artigo 12 da Deliberação n.° 03/06-CEE e com a obrigatoriedade dada para que as escolas e municípios matriculassem as crianças com cinco e seis anos de idade no 1.° ano do Ensino Fundamental de nove anos, imediatamente; a Emenda Constitucional n.° 53, de 19 de dezembro de 2006, que altera a Constituição Federal, e, ainda, o artigo 24 da Lei n.° 9394/96 (LDB).

Há que se fazer referência à Deliberação n.° 05/06-CEE, publicada no Diário Oficial do Estado em 20/09/2006, que também dispôs sobre a implantação do Ensino Fundamental e normas para a matrícula no 1.° ano, para o ano de 2007, ainda no Ensino Fundamental de oito anos:

> "Art. 1º Fica autorizada, em caráter excepcional e exclusivamente para o ano letivo de 2007, a matrícula inicial no primeiro ano do Ensino Fundamental de 08 (oito) anos de duração, aos alunos que completarem 06 (seis) anos de idade até 1º de março de 2007 e que freqüentaram a última etapa da educação infantil no ano letivo de 2006.
> Art. 2º As mantenedoras municipais, particulares e estadual deverão apresentar à Secretaria de Estado da Educação projetos de implantação do Ensino Fundamental de 09 (nove) anos até o último dia letivo de 2006, nos quais constem o cronograma da implantação, bem como as condições para sua efetivação, que terão como prazo definitivo até 31 dezembro de 2007."

Também, deve-se ressaltar a Deliberação n.° 09/01-CEE, que trata de classificação de alunos. Os artigos 21 e 22 regulamentam a classificação para o Sistema de Ensino do Paraná:

"Art. 21 - Classificação é o procedimento que o Estabelecimento adota, segundo critérios próprios, para posicionar o aluno na etapa de estudos compatível com a idade, experiência e desempenho, adquiridos por meios formais ou informais.

Art. 22 - A classificação pode ser realizada:

a) por promoção, para alunos que cursaram com aproveitamento, a série, etapa, ciclo, período ou fase anterior na própria escola;
b) por transferência, para candidatos procedentes de outras escolas do país ou do exterior, considerando a classificação na escola de origem;
c) independentemente de escolarização anterior, mediante avaliação feita pela escola, que defina o grau de desenvolvimento e experiência do candidato e permita sua inscrição na série, ciclo, período, fase ou etapa adequada.

Parágrafo Único - **Fica vedada a classificação para o ingresso na primeira série do Ensino Fundamental**." (grifo nosso)

Das normativas citadas pelos consulentes, transcrevemos:

a) A Lei n.° 11.114, de 16 de maio de 2005, altera os artigos. 6° e 87 da Lei n.º 9.394, de 20 de dezembro de 1996, com o objetivo de tornar obrigatório o início do ensino fundamental aos seis anos de idade, *in verbis*:

" Art. 1º Os arts. 6º, 30, 32 e 87 da Lei nº 9.394, de 20 de dezembro de 1996, passam a vigorar com a seguinte redação:

Art. 6º. É dever dos pais ou responsáveis efetuar a matrícula dos menores, a partir dos seis anos de idade, no ensino fundamental. (NR)

Art. 30. .....

.....

II – (VETADO)

Art. 32. O ensino fundamental, com duração mínima de oito anos, obrigatório e gratuito na escola pública a partir dos seis anos, terá por objetivo a formação básica do cidadão mediante:

..... (NR)

Art. 87. .....

.....

§ 3º .....

I – matricular todos os educandos a partir dos seis anos de idade, no ensino fundamental, atendidas as seguintes condições no âmbito de cada sistema de ensino:

a) plena observância das condições de oferta fixadas por esta Lei, no caso de todas as redes escolares;

b) atingimento de taxa líquida de escolarização de pelo menos 95% (noventa e cinco por cento) da faixa etária de sete a catorze anos, no caso das redes escolares públicas; e

c) não redução média de recursos por aluno do ensino fundamental na respectiva rede pública, resultante da incorporação dos alunos de seis anos de idade;

..... (NR)

Art. 2º Esta Lei entra em vigor na data de sua publicação, com eficácia a partir do início do ano letivo subseqüente.

Brasília, 16 de maio de 2005; 184º da Independência e 117º da República."

b) A Lei n.° 11.274, de 6 de fevereiro de 2006, que altera a redação dos artigos 29, 30, 32 e 87, da Lei nº 9.394, de 20 de dezembro de 1996, que estabelece as Diretrizes e Bases da Educação Nacional, dispondo sobre a duração de 9 (nove) anos para o Ensino Fundamental, com matrícula obrigatória, a partir dos 6 (seis) anos de idade

" Art. 1º (VETADO)

Art. 2º (VETADO)

Art. 3º O art. 32 da Lei no 9.394, de 20 de dezembro de 1996, passa a vigorar com a seguinte redação:

Art. 32. O ensino fundamental obrigatório, com duração de 9 (nove) anos, gratuito na escola pública, iniciando-se aos 6 (seis) anos de idade, terá por objetivo a formação básica do cidadão, mediante:

..... (NR)

Art. 4º O § 2º e o inciso I do § 3º do art. 87 da Lei nº 9.394, de 20 de dezembro de 1996, passam a vigorar com a seguinte redação:

Art. 87 .....

.....

§ 2º O poder público deverá recensear os educandos no ensino fundamental, com especial atenção para o grupo de 6 (seis) a 14 (quatorze) anos de idade e de 15 (quinze) a 16 (dezesseis) anos de idade.

§ 3º .....

I – matricular todos os educandos a partir dos 6 (seis) anos de idade no ensino fundamental;

a) (Revogado)

b) (Revogado)

c) (Revogado)

.....(NR)

Art. 5º Os Municípios, os Estados e o Distrito Federal terão prazo até 2010 para implementar a obrigatoriedade para o ensino fundamental disposto no art. 3º desta Lei e a abrangência da pré-escola de que trata o art. 2º desta Lei.

Art. 6º Esta Lei entra em vigor na data de sua publicação."

c) A Resolução n.° 3 – CNE/CEB, de 3 de agosto de 2005, que define normas nacionais para a ampliação do Ensino Fundamental para nove anos, com fundamento no Parecer CNE/CEB n.º 6/2005, homologado por despacho do Senhor Ministro de Estado da Educação, publicado no DOU de 14 de julho de 2005:

" Art. 1º A antecipação da obrigatoriedade de matrícula no Ensino Fundamental aos seis anos de idade implica na ampliação da duração do Ensino Fundamental para nove anos.
Art. 2º A organização do Ensino Fundamental de 9 (nove) anos e da Educação Infantil adotará a seguinte nomenclatura:

Etapa de ensino	Faixa etária prevista	Duração
Educação Infantil Creche Pré - escola	Até 5 anos de idade Até 3 anos de idade 4 e 5 anos de idade	5 anos
Ensino Fundamental Anos iniciais Anos finais	Até 14 anos de idade de 6 a 10 anos de idade de 11 a 14 anos de idade	9 anos 5 anos 4 anos

Art. 3º Esta Resolução entrará em vigor na data de sua publicação, revogadas as disposições em contrário."

d) A Emenda Constitucional n.° 53, de 19 de dezembro de 2006:

"Dá nova redação aos arts. 7º, 23, 30, 206, 208, 211 e 212 da Constituição Federal e ao art. 60 do Ato das Disposições Constitucionais Transitórias.

As mesas da Câmara dos Deputados e do Senado Federal, nos termos do § 3º do art. 60 da Constituição Federal, promulgam a seguinte Emenda ao texto constitucional:

Art. 1º A Constituição Federal passa a vigorar com as seguintes alterações:

Art. 7º .....

.....

XXV - assistência gratuita aos filhos e dependentes desde o nascimento até 5 (cinco) anos de idade em creches e pré-escolas;

..... (NR)

Art. 23. .....

Parágrafo único. Leis complementares fixarão normas para a cooperação entre a União e os Estados, o Distrito Federal e os Municípios, tendo em vista o equilíbrio do desenvolvimento e do bem-estar em âmbito nacional. (NR)

Art. 30. .....

.....

VI - manter, com a cooperação técnica e financeira da União e do Estado, programas de educação infantil e de ensino fundamental;

..... (NR)

Art. 206. .....

.....

V - valorização dos profissionais da educação escolar, garantidos, na forma da lei, planos de carreira, com ingresso exclusivamente por concurso público de provas e títulos, aos das redes públicas;

.....

VIII - piso salarial profissional nacional para os profissionais da educação escolar pública, nos termos de lei federal.

Parágrafo único. A lei disporá sobre as categorias de trabalhadores considerados profissionais da educação básica e sobre a fixação de prazo para a elaboração ou adequação de seus planos de carreira, no âmbito da União, dos Estados, do Distrito Federal e dos Municípios. (NR)

Art. 208. .....

.....

IV - educação infantil, em creche e pré-escola, às crianças até 5 (cinco) anos de idade".

e) O artigo 24 da Lei n.° 9394/1996, de 20 de dezembro de 1996, que estabelece as diretrizes e bases da educação nacional, *in verbis*:

"A educação básica, nos níveis fundamental e médio, será organizada de acordo com as seguintes regras comuns:

I - a carga horária mínima anual será de oitocentas horas, distribuídas por um mínimo de duzentos dias de efetivo trabalho escolar, excluído o tempo reservado aos exames finais, quando houver;

II - a classificação em qualquer série ou etapas exceto a primeira do ensino fundamental, pode ser feita:

a) por promoção, para alunos que cursaram, com aproveitamento, a série ou fase anterior, na própria escola;
b) por transferência, para candidatos procedentes de outras escolas;
c) independentemente de escolarização anterior, mediante avaliação feita pela escola, que defina o grau de desenvolvimento e experiência do candidato e permita sua inscrição na série ou etapa adequada, conforme regulamentação do respectivo sistema de ensino;
III - nos estabelecimentos que adotam a progressão regular por série, o regimento escolar pode admitir formas de progressão parcial, desde que preservada a seqüência do currículo, observadas as normas do respectivo sistema de ensino;

IV - poderão organizar-se classes, ou turmas, com alunos de séries distintas, com níveis equivalentes de adiantamento na matéria, para o ensino de línguas estrangeiras, artes, ou outros componentes curriculares;

> V - a verificação do rendimento escolar observará os seguintes critérios:
> a) avaliação contínua e cumulativa do desempenho do aluno, com prevalência dos aspectos qualitativos sobre os quantitativos e dos resultados ao longo do período sobre os de eventuais provas finais;
> b) possibilidade de aceleração de estudos para alunos com atraso escolar;
> c) possibilidade de avanço nos cursos e nas séries mediante verificação do aprendizado;
> d) aproveitamento de estudos concluídos com êxito;
> e) obrigatoriedade de estudos de recuperação, de preferência paralelos ao período letivo, para os casos de baixo rendimento escolar, a serem disciplinados pelas instituições de ensino em seus regimentos;
>
> VI - o controle de freqüência fica a cargo da escola, conforme o disposto no seu regimento e nas normas do respectivo sistema de ensino, exigida a freqüência mínima de setenta e cinco por cento do total de horas letivas para aprovação;
>
> VII - cabe a cada instituição de ensino expedir históricos escolares, declarações de conclusão de série e diplomas ou certificados de conclusão de cursos, com as especificações cabíveis."

f) Da Ação Civil Pública, apresentamos:

1.) A Ação Civil Pública de n.º 402/2007, proposta pelo Ministério Público do Estado do Paraná e que tramita na 1.ª Vara da Fazenda Pública, Falências e Concordatas de Curitiba, visava a suspensão da aplicação do artigo 12 da Deliberação n.º 03/06-CEE/PR, além de outras determinações ao Conselho Estadual de Educação, à Secretaria de Estado da Educação e outros organismos educacionais. A Liminar foi deferida ordenando, além de outras providências, ao Conselho Estadual de Educação a suspensão da aplicação do artigo 12 da Deliberação nº03/06-CEE/PR e edição de uma regra de transição para o ano letivo de 2008;

Cumpre lembrar mais uma vez que a Deliberação n.º 03/06-CEE/PR define as normas para a implantação do Ensino Fundamental de 9 (nove) anos no Sistema Estadual de Ensino do Estado do Paraná. O seu artigo 12 estabeleceu um limite etário para a completude de seis anos de idade para que a criança pudesse ingressar no ensino fundamental de nove anos:

> "Art. 12 - Para matrícula de ingresso no 1.º ano do ensino fundamental de 9 anos de duração o educando deverá ter seis anos completos ou a completar até 1º de março do ano letivo em curso.
>
> § 1.º - O aluno que estiver cursando a educação infantil e completar seis anos de idade no decorrer do ano letivo não poderá ingressar no ensino fundamental nesse mesmo ano.
>
> § 2.º - São vedadas avaliações seletivas que impeçam o ingresso no ensino fundamental."

Em cumprimento ao estabelecido nos autos acima referidos, de Ação Civil Pública, o Conselho Estadual de Educação editou a Deliberação n.° 02/07 que dispõe:

> "Art. 1° Fica alterado o artigo 12 e seus parágrafos, da Deliberação n° 03/06-CEE, que passa a ter a seguinte redação:
> Art. 12 Para matrícula de ingresso no 1° ano do Ensino Fundamental de 9 anos de duração, o educando deverá ter 6 (seis) anos completos ou a completar no início do ano letivo.
>
> Parágrafo único - Atendida a matrícula dos alunos com 6 (seis) anos completos ou a completar no início do ano letivo, admite-se, em caráter excepcional, o acesso ao ensino fundamental de crianças que completem seis anos no decorrer do ano letivo, desde que atendidos os seguintes requisitos:
>
> a) termo de responsabilidade pela antecipação da matrícula da criança, assinado pelos pais ou responsáveis;
> b) explicitação no Regimento Escolar;
> c) proposta pedagógica adequada ao desenvolvimento dos alunos;
> d) comprovação da existência de vagas no estabelecimento de ensino".

2.) Ainda, na Liminar concedida na referida Ação Civil Pública, em 07/03/2007, foi determinado "*a providência de cumprimento do dever de matricular todas as crianças com seis anos de idade no primeiro ano do ensino fundamental com nove anos, independentemente da limitação imposta pela Deliberação n.° 03/06.*"

3.) Em defesa do Sistema de Ensino Estadual do Paraná, através da Procuradoria Geral, foi requerida a suspensão daquela liminar à Presidência do Tribunal de Justiça. O feito foi instaurado sob n.° 412996-0, cujo deferimento foi de forma parcial, especialmente quanto a determinação que obrigou a rede de ensino à imediata inclusão de todas as crianças com seis anos completos ou a completar no decorrer do ano letivo de 2007, na 1.ª série [*sic*] do ensino fundamental de nove anos e seus consectários.

Cumpre ainda consignar que, objetivando o cumprimento da já mencionada liminar no tocante à regra de transição, este Conselho editou a Deliberação n.º 02/07-CEE/PR, aprovada em 13/04/2007, cujo teor é o seguinte:

> "Art. 1° Fica alterado o artigo 12 e seus parágrafos, da Deliberação n° 03/06-CEE, que passa a ter a seguinte redação:
> Art. 12 Para matrícula de ingresso no 1° ano do Ensino Fundamental de 9 anos de duração, o educando deverá ter 6 (seis) anos completos ou a completar no início do ano letivo.
>
> Parágrafo único - Atendida a matrícula dos alunos com 6 (seis) anos completos ou a completar no início do ano letivo, admite-se, em caráter excepcional, o acesso ao ensino fundamental de crianças que completem seis anos no decorrer do ano letivo, desde que atendidos os seguintes requisitos:
>
> e) termo de responsabilidade pela antecipação da matrícula da criança, assinado pelos pais ou responsáveis;
> f) explicitação no Regimento Escolar;
> g) proposta pedagógica adequada ao desenvolvimento dos alunos;
> comprovação da existência de vagas no estabelecimento de ensino."

PROCESSOS N.os 1017/07, 1103/07, 1297/07, 1298/07, 1302/07, 1303/07

Inconformado com a regra expedida por este Conselho, no cumprimento de suas funções junto ao Sistema de Ensino, o autor da ação propôs, na mesma Ação Civil Pública, novo pedido de liminar, para o fim de ver suspensa integralmente a Deliberação acima transcrita, além de requerer outras providências complementares em relação a este Conselho e à Secretaria de Estado da Educação.

Por decisão do mesmo juízo da 1.ª Vara Da Fazenda Pública, Falências e Concordatas de Curitiba, a nova liminar foi deferida, suspendendo-se integralmente a regra supramencionada, levando o Sistema de Ensino a novo pedido de suspensão, o qual foi instaurado perante a Presidência do Tribunal de Justiça sob o n.º 419847-0, com deferimento do pleito em 01/06/07, restabelecendo aquela regra de transição.

Do exposto, cumpre ressaltar:

1. O princípio motriz das ações do Conselho Estadual de Educação é o de propiciar a todos os cidadãos o direito à educação.

O cumprimento aos dispositivos emanados pelo órgão superior da educação, o Conselho Nacional de Educação, lhe confere emitir normas para o Sistema Estadual de Ensino com certa autonomia e com a precípua incumbência de fazer valer o direito dos cidadãos paranaenses à uma educação digna, de qualidade e de acesso irrestrito a todos, zelando pela sua qualidade.

A autonomia atribuída aos sistemas de ensino a que nos referimos não pode ser confundida com soberania, pois não autoriza o Estado a descumprir a legislação vigente, seja a Constituição Federal ou a LDB, com as alterações advindas pelas Leis n.° 11.114/2005 e n.° 11.274/2006, ou as normas estabelecidas pelo Conselho Nacional de Educação.

Com essa missão, o Conselho Estadual de Educação atua em sua esfera de competência desde o ano de 1964, definindo normas para a educação paranaense, tendo como parâmetro as leis federais e as normas exaradas pelo Conselho Nacional de Educação, respeitado o regime de colaboração.

2. O exame das leis e normas (Lei Federal n.° 11.114/05, Lei Federal n.° 11.274/06, que alteraram a Lei n.° 9394/96, os Pareceres n.° 06/05 e n.° 18/05 e a Resolução n.° 03/05) definiu um "novo" Ensino Fundamental, com um curso de nove anos de duração e a conseqüente antecipação de matrícula das crianças de seis anos de idade no primeiro ano e produziu uma transição entre o ensino fundamental de oito para o de nove anos.

PROCESSOS N.os 1017/07, 1103/07, 1297/07, 1298/07, 1302/07, 1303/07

> No Paraná, a transição iniciou-se em 2005, com estudos e discussões entre o órgão normativo e os executivos estadual e municipais.
>
> Em 2006, para a implantação do Ensino Fundamental de nove anos de duração, o Conselho Estadual de Educação trabalhou incansável, democrática e coletivamente com os representantes da sociedade educacional paranaense na elaboração das diretrizes norteadoras para o Ensino Fundamental, atendendo e respeitando todas as sugestões e contribuições dadas no decorrer do processo e por meio de reunião aberta de trabalho, ocorrida em maio daquele ano.

3. Para a presente resposta, tomamos as normas e leis já nominadas e os Pareceres n.° 05/07 e n.° 07/07 do Conselho Nacional de Educação, que respondem à consulta formulada pelo Fórum Estadual de Conselhos Municipais de Educação do Rio Grande do Sul, cuja similitude aos termos dos processos em tela confirmam nossa compreensão sobre a resposta às consultas encaminhadas.

3.1. Da Lei n.° 9394/96, o artigo 24 é explícito ao afirmar que a Educação Básica, nos níveis fundamental e médio, será organizada de acordo com determinadas regras comuns. O texto refere-se objetivamente aos níveis fundamental e médio, não se aplicando à etapa da Educação Infantil.

Do inciso II, do mesmo artigo, extrai-se textualmente: *a classificação em qualquer série ou etapa é admitida, exceto a primeira do Ensino Fundamental.*

Isto posto, conclui-se que o aluno que está ingressando no Ensino Fundamental só pode ser matriculado na(o) primeira(o) série /ano, pois só há vínculo escolar com o ingresso na escola, visto que a Educação Infantil tem a sua divisão em creche e pré-escola, essa segunda, agora, destinada a alunos de quatro e cinco anos de idade, conforme a Emenda Constitucional n.° 53, e organizada em períodos e não em séries ou anos de estudo. O texto é claro ao falar de pré-escola e não de escola. Não há, portanto, como falar de escolarização anterior que possa vincular uma criança que freqüenta o pré-escolar da Educação Infantil a uma série ou ano de escola do Ensino Fundamental.

3.2. O Conselheiro Murílio de Avellar Hingel afirma textualmente no Parecer n.° 07/07-CNE/CEB:

> "Evidencia-se, assim, que nenhuma criança que está ingressando no Ensino Fundamental pode ser matriculada no segundo ano letivo, tenha ou não freqüentado a pré-escola. O inciso II do artigo 24 da LDBEN, tendo em vista as alterações introduzidas nessa Lei pelas Leis nº 11.114/2005 e nº 11.274/2006, não se **aplica às crianças ingressantes no Ensino Fundamental, tenham seis ou sete anos de idade."** (grifo nosso).

3.3. O Conselho Estadual de Educação, em obediência constitucional, segue as normas exaradas pelo Conselho Nacional, e não tem como não o fazer, em observância ao princípio da existência de um Sistema Nacional de Educação, em que os sistemas de ensino deverão atuar em regime de colaboração.

4. O Conselho Estadual de Educação, por meio da Deliberação n.° 03/06-CEE, estabeleceu que as escolas deveriam executar uma reorganização curricular:

> "Art. 13 - Os sistemas de ensino e as escolas deverão compatibilizar a nova situação de oferta e duração do ensino fundamental à proposta pedagógica apropriada ao atendimento dos alunos de seis anos de idade em termos de recursos humanos, organização do tempo e espaço escolar, dos materiais didáticos, mobiliário, acervo bibliográfico e equipamentos."

Ainda, estabelece:

> "Art. 14 - A ampliação do ensino fundamental para nove anos, por ser gradativa, apresentará a coexistência dos sistemas de 8 (oito) e de 9 (nove) anos, situação que requer planejamento da instituição de ensino, no sentido da garantia da qualidade e do direito à educação."

Desta forma coexistirão, em um período de transição, o Ensino Fundamental de oito anos (em processo de extinção) e o de nove anos (em processo de implantação e implementação progressivas), até 2010.

Há necessidade, portanto, de respeitar o disposto nos Pareceres CNE/CEB n.° 06/2005 e n.° 18/2005, bem como a Resolução CNE/CEB n.° 03/2005, que explicitam, dentre outras questões, o corte etário para acesso ao Ensino Fundamental, matéria já superada no Paraná pela homologação da Deliberação n.° 02/07-CEE/PR, que alterou a Deliberação n.° 03/06, e também assunto esclarecido em outros Pareceres da Câmara de Educação Básica do Conselho Nacional de Educação.

É necessário dizer que a preocupação maior deve recair sobre o tempo de escolarização e oportunidade para melhorar a qualidade do rendimento escolar, sendo imprescindível a elaboração de uma proposta pedagógica que objetive a educação básica e de qualidade social aos alunos do Ensino Fundamental, bem como o cuidado e a educação da criança da Educação Infantil, ambos carentes de atendimento à sua necessidade de aprender brincando e não exclusivamente de ser alfabetizada, para que não ocorra uma indesejável descontinuidade de atendimento ao desenvolvimento dessa criança.

Neste sentido, o Parecer n.° 07/07-CNE/CEB estabelece:

> "...pré-escola é o espaço apropriado para crianças com quatro e cinco anos de idade e também para aquelas que completarão seis anos posteriormente à idade cronológica fixada para matricula no Ensino Fundamental."

PROCESSOS N.os 1017/07, 1103/07, 1297/07, 1298/07, 1302/07, 1303/07

Da Lei n.° 9394/96, o artigo 23 explicita amplamente esta visão de maior tempo de escolarização:

> "Ar. 23 A Educação Básica poderá organizar-se em séries anuais, períodos semestrais, ciclos, alternância regular de períodos de estudos, grupos não seriados, com base na idade, na competência e em outros critérios, ou por forma diversa de organização, sempre que o interesse do processo de aprendizagem assim o recomendar."

Conclui-se que o Ensino Fundamental de nove anos aponta, nitidamente, para outras formas de organização do tempo e do espaço escolar, podendo ser organizado, principalmente os anos iniciais, em ciclos, sendo que a reelaboração da proposta pedagógica é um momento profícuo de os sistemas de ensino aprofundarem os estudos sobre os ciclos de aprendizagem, diferenciados de séries ou anos de estudos.

O Ensino Fundamental de nove anos precisa ser pensado como uma oportunidade de se construir novo projeto político-pedagógico, com reflexos em assuntos como tempo e espaços escolares e tratamento às especificidades de cada faixa etária como prioridade, visando ao sucesso com avanços pedagógicos de cada aluno.

Neste sentido, o Parecer n.° 07/07-CNE/CEB dispõe:

> "a implantação do Ensino Fundamental de nove anos supõe um período de transição para a necessária adequação às novas regras, o que, por sinal, está implícito na Lei nº 11.274/2006, que estabelece o ano de 2010 como data máxima para que os sistemas de ensino concluam as medidas necessárias; os sistemas de ensino e as escolas, nos limites de sua autonomia, têm a possibilidade de proceder às adequações que melhor atendam a determinados fins e objetivos do processo educacional, tais como: a) a promoção da auto-estima dos alunos no período inicial de sua escolarização; b) o respeito às diferenças e às diversidades no contexto do sistema nacional de educação, presentes em um País tão diversificado e complexo como o Brasil; c) a não aplicação de qualquer medida que possa ser interpretada como retrocesso, o que poderia contribuir para o indesejável fracasso escolar; d) os gestores devem ter sempre em mente regras de bom senso e de razoabilidade, bem como tratamento diferenciado sempre que a aprendizagem do aluno o exigir.
>
> (...)
>
> Evidentemente, essas considerações também se aplicam às instituições educacionais mantidas pela iniciativa privada, em consonância com as normas do sistema estadual ou municipal a que se integram, conforme o caso."

5. Isto posto, respondemos às questões advindas dos processos:

a) da organização das turmas da Educação Infantil - **deve seguir o disposto na Resolução n.° 03/05, do Conselho Nacional de Educação, ou seja, creche para as crianças de 0 a 3 anos de idade e pré-escolar para as crianças de 4 a 5 anos de idade e, ainda, o disposto no Parecer n.° 07/07-CNE/CEB: pré-escola é o espaço apropriado para crianças com quatro e cinco anos de idade e também para aquelas que completarão seis anos posteriormente à idade cronológica fixada para matrícula no Ensino Fundamental**;

b) da matrícula de criança no 2.° ano do Ensino Fundamental, para o ano de 2008, que em 2007 freqüentou a Educação Infantil - **conforme o exposto no Parecer n.° 07/07-CNE/CEB, nenhuma criança que está ingressando no Ensino Fundamental pode ser matriculada no segundo ano letivo, tenha ou não freqüentado a pré-escola;**

c) da obrigatoriedade da matrícula conforme item b - **já respondida no item anterior;**

d) de renominar o Jardim III ou Pré-Escolar III ou Nível III para 1.° ano do Ensino Fundamental - **não há amparo legal para tal solicitação. Estas nomenclaturas são próprias da Educação Infantil, que se destina às crianças de 0 a 5 anos de idade em creches e pré-escolas;**

e) da freqüência e contagem dos dias letivos para alunos matriculados após o início do ano letivo - **a escola deve de forma autônoma reorganizar seu calendário escolar e a Proposta Pedagógica, em atendimento às necessidades dos alunos, cumprindo o disposto nos artigos 23 e 24 da Lei n.° 9394/96-LDB;**

f) de classificar a criança que tenha 6 anos completos até o final de 2007 e matriculá-la no 2.° ano do Ensino Fundamental, em 2008 - **a classificação em qualquer série ou etapa é admitida, exceto a primeira do Ensino Fundamental, portanto o aluno que está ingressando no Ensino Fundamental só pode ser matriculado na(o) primeira(o) série/ano, pois só há vínculo escolar com o ingresso da criança na escola**;

g) da continuidade do Ensino Fundamental de 8 anos, em 2008 - **a ampliação do ensino fundamental para nove anos, por ser gradativa, apresentará a coexistência dos sistemas de 8 (oito) e de 9 (nove) anos, situação que requer planejamento da instituição de ensino, no sentido da garantia da qualidade e do direito à educação; desta forma coexistirão, em um período de transição, o Ensino Fundamental de oito anos, em processo de extinção e o de nove anos, em processo de implantação e implementação progressivas**;

h) da idade de matrícula no Ensino Fundamental de nove anos - **conforme a Deliberação n.° 02/07-CEE, de 13/04/07, que estabelece a matrícula de ingresso no 1° ano do Ensino Fundamental de 9 anos de duração, o educando deverá ter 6 (seis) anos completos ou a completar no início do ano letivo. E, ainda, o parágrafo único complementa que, atendida a matrícula dos alunos com 6 (seis) anos completos ou a completar no início do ano letivo, admite-se, em caráter excepcional, o acesso ao ensino fundamental de crianças que completem seis anos no decorrer do ano letivo, desde que atendidos os seguintes requisitos:**

termo de responsabilidade pela antecipação da matrícula da criança, assinado pelos pais ou responsáveis;
explicitação no Regimento Escolar;
proposta pedagógica adequada ao desenvolvimento dos alunos;
comprovação da existência de vagas no estabelecimento de ensino.

II - VOTO DOS RELATORES

Dá-se por respondidas as consultas expressas nos Processos n.os 1017/07, 1103/07, 1297/07, 1298/07, 1302/07 e 1303/07, concluindo que pode ser mantida a 1.ª série do Ensino Fundamental de 8 anos, no período de implantação e implementação progressivas do Ensino Fundamental de nove anos.

Encaminhe-se os Processos n.os 1017/07, 1103/07, 1297/07, 1298/07, 1302/07 e 1303/07 aos respectivos interessados.

É o Parecer.

CONCLUSÃO DA CÂMARA
A Câmara de Ensino Fundamental aprova, por unanimidade, o Voto dos Relatores.
Curitiba, 14 de junho de 2007.

DECISÃO DO PLENÁRIO
O Plenário do Conselho Estadual de Educação aprovou, por unanimidade, a Conclusão da Câmara, com Declaração de Voto da Conselheira Lilian Anna Wachowicz.
Sala Pe. José de Anchieta, em 15 de junho de 2007.

PROCESSOS N.ºs 1017/07, 1103/07, 1297/07, 1298/07, 1302/07, 1303/07

DECLARAÇÃO DE VOTO

Esta Conselheira sente-se no dever de registrar uma dúvida e duas sugestões. A dúvida é sobre a revogação das disposições em contrário, como prescreve a Deliberação hoje aprovada por unanimidade e com aplauso de todos os presentes, sobre *Normas complementares para a implementação do Ensino Fundamental de Nove Anos.* Entendo que foram revogadas todas as disposições que relativizaram o corte etário, possibilitando ao Sistema Estadual de Ensino que daqui por diante mantenha-se no cumprimento da Lei maior, de nº 9394/96, atualizada pela Lei nº 11274/2006, a qual é claríssima no sentido de somente permitir que crianças com seis anos completos venham a cursar o primeiro ano do Ensino Fundamental, em quaisquer redes de ensino do Paraná e do Brasil.

A primeira sugestão é que as crianças que no Paraná foram matriculadas antes dos seis anos completos, no período em que se estabeleceu uma confusão administrativa, a meu ver causada por uma confusão conceitual por parte de alguns gestores da Educação Escolar em nosso Estado, tenham o direito de receber regularização de sua vida escolar, para o que se torna necessário que os responsáveis por elas assim o requeiram ao órgão competente do Sistema Estadual de Ensino.

Também é necessário, como segunda sugestão, que a Promotoria de Justiça de Proteção à Educação, do Ministério Público do Estado do Paraná, retire a Nota de Esclarecimento veiculada em 11 de junho de 2007, na qual se afirma que o corte etário continua suspenso e que a letra “d” do Artigo 1º da Deliberação n.º 02/07 estaria convertendo o ensino obrigatório em facultativo, dois equívocos que a meu ver contribuem para a continuidade da confusão administrativa instalada desde a primeira liminar concedida a onze escolas da rede particular de ensino do Paraná, e requerida sob o patrocínio do Sindicato das Escolas Particulares (SINEPE/PR), permitindo que tais escolas matriculassem crianças com menos de seis anos no primeiro ano, no que foram acompanhadas por mais 21 escolas, perfazendo um total de 32 escolas que em nosso Estado descumpriram a Lei maior, amparadas por liminares concedidas.

Tal confusão é exemplarmente demonstrada pelos depoimentos das diretoras: da Escola Premier - Educação Infantil e Ensino Fundamental do Município de Londrina; da Escola Cimdy - Educação Infantil, do município de Curitiba; e da Escola Pinheiros - Educação Infantil e Ensino Fundamental, de Londrina, todos adequadamente citados neste Parecer, entre outros depoimentos de que dispõe esta Conselheira.

Atendidas essas sugestões, acredito que a exceção será limitada a esse período de 2007, o que poderá ser regularizado pelo órgão competente. Faço acompanhar desta declaração o teor do Ofício de 19 de abril de 2007, da Câmara de Educação Básica do Conselho Nacional de Educação, no trecho que diz expressamente:

"(...)
Sobre a matéria em disputa no Estado do Paraná, merece ser destacado e complementarmente esclarecido o atual ordenamento legal:
1. Da Lei n° 9.394/1996:
a. Art. 6º É dever dos pais ou responsáveis efetuar a matrícula dos menores, **a partir dos seis anos de idade**, no ensino fundamental. (Redação dada pela Lei nº 11.114, de 2005)
b. Art. 32. O ensino fundamental obrigatório, com duração de 9 (nove) anos, gratuito na escola pública, **iniciando-se aos 6 (seis) anos de idade**, terá por objetivo a formação básica do cidadão, mediante: (Redação dada pela Lei nº 11.274, de 2006)
c. Art. 87, § 3º - O Distrito Federal, cada Estado e Município, e, supletivamente, a União, devem: (Redação dada pela Lei nº 11.330, de 2006) ... , inciso I – matricular todos os educandos **a partir dos 6 (seis) anos de idade no ensino fundamental**; (Redação dada pela Lei nº 11.274, de 2006)
2. Da Lei n° 11.274/2006:
Art. 5º Os Municípios, os Estados e o Distrito Federal terão prazo até 2010 para implementar a obrigatoriedade para o ensino fundamental disposto no art. 3º desta Lei e a abrangência da pré-escola de que trata o art. 2º desta Lei.
Assim sendo, a Câmara de Educação Básica do Conselho Nacional de Educação, na estrita observância da Lei, tem disciplinado a matéria sempre reiterando que **a matrícula no ensino fundamental deve tomar como critério a idade das crianças, ou seja, que tenham seis anos de idade ao início do ano letivo**. Não estabeleceu uma data única para todos os sistemas de ensino, considerando que há um período de transição para a plena efetividade das mudanças legais; e que é saudável o exercício de competências normativas federativas complementares pelos conselhos de educação dos estados e municípios, aos quais estão subordinadas, respectivamente as escolas estaduais e privadas e as escolas municipais, onde está organizado sistema municipal de ensino. É sempre conveniente notar que a diversidade de calendários escolares é bastante grande no País e deve ser respeitada por razões culturais e educacionais.
Por oportuno, esclarece, ainda, a Câmara de Educação Básica que a Emenda Constitucional n° 53, de 20 de dezembro de 2006, que redefine a Educação Infantil, em creche e pré-escola, às crianças até 5 anos de idade, deve-se justamente a que o Ensino Fundamental passa a incluir, obrigatoriamente, as crianças de seis anos de idade. Logo, antes de completarem os seis anos de idade as crianças brasileiras não podem ser matriculadas no Ensino Fundamental; razão pela qual aos cinco anos de idade devem (não sendo obrigatório, mas medida desejável) ser atendidas em estabelecimentos de Educação Infantil, nesta fase denominada de Pré-Escola.
A terminologia adotada na legislação brasileira vigente é indicativa também de que na fase anterior aos seis anos de idade, é dever do Estado e da família a **Educação Infantil**. Esta, como se pode bem observar, **não se trata de ensino** e, portanto, tem identidade pedagógica e institucional próprias; a Educação Infantil não comporta conteúdos curriculares a serem tratados da forma como o são no Ensino Fundamental. Portanto, as crianças de cinco anos, inclusive aquelas que completam seis anos durante o ano letivo, merecem atendimento por meio da Educação Infantil, com um projeto pedagógico adequado a sua faixa etária.
O Parecer CNE/CEB n° 39, de 8 de agosto de 2006, em anexo, oferece fundamentação doutrinária e orientações aos sistemas de ensino estaduais e municipais sobre Educação Infantil e Ensino Fundamental, complementarmente às Diretrizes Curriculares Nacionais já sobejamente conhecidas.
Na expectativa de que estes esclarecimentos sejam suficientes para apaziguar e ordenar a administração pública da Educação Básica no Paraná, inclusive em sua competência de regulação e supervisão dos estabelecimentos estaduais, municipais e privados de Educação Infantil e das escolas estaduais, municipais e privadas de Ensino Fundamental, a Câmara de Educação Básica manifesta a permanente disposição para o tratamento desta matéria, no exercício de suas responsabilidades e competências.
Atenciosamente,
CONSELHEIRA MARIA BEATRIZ LUCE
Presidente, em exercício, da Câmara de Educação Básica"

PROCESSOS N.ºs 1017/07, 1103/07, 1297/07, 1298/07, 1302/07, 1303/07

Faço também acompanhar desta declaração o teor do voto do Conselheiro Murílio Hingel, no Parecer n.º 7/2007 da Câmara de Educação Básica do Conselho Nacional de Educação, de 19 de abril de 2007, no trecho que diz expressamente:

> "(...)
> Penso, ainda, ser oportuno abordar dois aspectos muito significativos em relação ao Ensino Fundamental de nove anos, com matrícula de crianças aos seis anos de idade, que, de certa forma, perpassam a consulta de que estou a tratar e que podem promover importantes reflexões.
> Com efeito, têm chegado à Câmara de Educação Básica muitas questões sobre o corte de idade, matéria já superada e esclarecida em outros Pareceres e Resolução da Câmara de Educação Básica. De fato não deve restar dúvida sobre a idade cronológica para o ingresso no Ensino Fundamental com a duração de nove anos: **a criança necessita ter seis anos completos ou a completar até o início do ano letivo.** Pode-se admitir outra interpretação diante de um texto tão claro? Será que alguém pode alimentar alguma dúvida sobre o que significam seis anos completos ou a completar até o início do ano letivo? Será que a tolerância **até o início do ano letivo** pode ter dupla interpretação?
> Contudo, sobre a organização do Ensino Fundamental de nove anos e conseqüente projeto político-pedagógico, o que implica a necessidade imprescindível de um debate aprofundado sobre esse projeto, sobre a formação dos professores, sobre as condições de infra-estrutura e sobre os recursos didático-pedagógicos apropriados ao novo atendimento, não temos encontrado o devido e imprescindível questionamento. Significa dizer que se manifesta uma preocupação sobre o menos importante e não sobre o que é essencial: **maior tempo de escolarização e oportunidade para melhorar o rendimento escolar!**
> Diante do exposto, desejo acrescentar, ao meu voto, três considerações:
> 1ª – Quando se define, como está na Resolução CNE/CEB nº 3/2005, que, na Educação Infantil – que deve ter assegurada sua própria identidade – a pré-escola se destina a crianças de quatro e cinco anos, enquanto a matrícula no Ensino Fundamental de nove anos só pode ocorrer quando a criança tiver seis anos completos, ou a completar até o início do ano letivo, deduz-se que haverá crianças que tendo feito dois anos de pré-escola não atenderão à idade cronológica para ingressar na etapa do Ensino Fundamental. Assim, é perfeitamente possível que os sistemas de ensino estabeleçam normas para que essas crianças que só vão completar seis anos depois de iniciar o ano letivo possam continuar freqüentando a pré-escola para que não ocorra uma indesejável descontinuidade de atendimento e desenvolvimento: **A pré-escola é o espaço apropriado para crianças com quatro e cinco anos de idade e também para aquelas que completarão seis anos posteriormente à idade cronológica fixada para matricula no Ensino Fundamental.**
> 2ª – Enquanto a consulta encaminhada pelo Fórum Estadual dos Conselhos Municipais do Rio Grande do Sul apresenta como referência o artigo 24 da **LDB**, deixa de considerar o '**caput**' **do artigo 23** da mesma Lei que, no meu entendimento, propõe soluções muito mais indicadas para o período de transição, em que estarão coexistindo duas organizações para o Ensino Fundamental a partir de sua duração – oito e nove anos de duração. Transcrevo o texto citado: *A Educação Básica poderá organizar-se em séries anuais, períodos semestrais, ciclos, alternância regular de períodos de estudos, grupos não seriados, com base na idade, na competência e em outros critérios, ou por forma diversa de organização, sempre que o interesse do processo de aprendizagem assim o recomendar*. Em conclusão: o novo Ensino Fundamental de nove anos aponta, nitidamente, para outras formas de organização do tempo e do espaço escolar. **No que se refere ao tempo escolar, pergunta-se: por que não organizar os anos escolares, principalmente os iniciais, em ciclos didático-pedagógicos?** Talvez tenha chegado o momento de os sistemas de ensino aprofundarem os estudos sobre os ciclos de aprendizagem, diferenciados de séries ou anos de estudos.
> 3ª – A implantação/implementação do Ensino Fundamental com a duração de nove anos, pela antecipação da matrícula de crianças de seis anos de idade nessa etapa da Educação Básica, em decorrência das Leis nº 11.114/2005 e nº 11.274/2006, vem suscitando grande quantidade de dúvidas e questionamentos. Parece-me, entretanto, que tais indagações ocorrem por falta de correta interpretação de alguns aspectos, entre os quais:

• o Ensino Fundamental de nove anos precisa ser pensado como uma oportunidade de se construir novo **projeto político-pedagógico**, com reflexos em assuntos como **tempo e espaços escolares** e tratamento, como prioridade, do **sucesso escolar**;
• a implantação do Ensino Fundamental de nove anos supõe um **período de transição** para a necessária **adequação às novas regras**, o que, por sinal, está implícito na Lei nº 11.274/2006, que estabelece o ano de **2010** como **data máxima** para que os sistemas de ensino concluam as medidas necessárias;
• os **sistemas de ensino** e as **escolas**, nos **limites de sua autonomia**, têm a possibilidade de proceder às **adequações** que melhor atendam a **determinados fins e objetivos do processo educacional**, tais como: a) a promoção da **auto-estima dos alunos** no período inicial de sua escolarização; b) o **respeito às diferenças e às diversidades** no contexto do **sistema nacional de educação**, presentes em um País tão diversificado e complexo como o Brasil; c) a não aplicação de qualquer medida que possa ser interpretada como **retrocesso**, o que poderia contribuir para o indesejável **fracasso escolar**; d) os **gestores** devem ter sempre em mente regras de bom senso e de razoabilidade, bem como tratamento diferenciado sempre que a aprendizagem do aluno o exigir.
Acrescente-se, por fim, que a Câmara de Educação Básica sempre poderá se debruçar sobre outras normas e orientações, exercendo suas atribuições como previsto na legislação brasileira de educação.
Evidentemente, essas considerações também se aplicam às instituições educacionais mantidas pela iniciativa privada, em consonância com as normas do sistema estadual ou municipal a que se integram, conforme o caso.
É o voto ora submetido à consideração da Câmara de Educação Básica.

Brasília, (DF), 19 de abril de 2007.
Conselheiro Murílio de Avellar Hingel – Relator

III – DECISÃO DA CÂMARA
A Câmara de Educação Básica aprova por unanimidade o voto do Relator.
Sala das Sessões, em 19 de abril de 2007.
Conselheira Clélia Brandão Alvarenga Craveiro – Presidente
Conselheira Maria Beatriz Luce – Vice-Presidente”

Curitiba, 15 de junho de 2007

Lílian Anna Wachowicz
Conselheira

PARECER HOMOLOGADO(*)
(*) Despacho do Ministro, publicado no Diário Oficial da União de 09/07/2007

MINISTÉRIO DA EDUCAÇÃO
CONSELHO NACIONAL DE EDUCAÇÃO

INTERESSADO: Fórum Estadual dos Conselhos Municipais de Educação do Rio Grande do Sul		**UF:** RS
ASSUNTO: Reexame do Parecer CNE/CEB nº 5/2007, que trata da consulta com base nas Leis nº 11.114/2005 e n° 11.274/2006, que se referem ao Ensino Fundamental de nove anos e à matrícula obrigatória de crianças de seis anos no Ensino Fundamental.		
RELATOR: Murílio de Avellar Hingel		
PROCESSO Nº: 23001.000007/2007-00		
PARECER CNE/CEB Nº: 7/2007	**COLEGIADO: CEB**	**APROVADO EM: 19/4/2007**

I – RELATÓRIO

Trata o presente Processo de Ofício encaminhado a este Conselho pelo presidente do Fórum Estadual dos Conselhos Municipais de Educação do Rio Grande do Sul e Coordenador da União Nacional dos Conselhos Municipais do Rio Grande do Sul (UNCME/RS).

Distribuído para este Relator em 12/12/2006, consta do Processo consulta que compreende os seguintes tópicos:

1 – Interpretação do artigo 24, da Lei nº 9.394/96 (LDB), inciso II, alíneas a, b, c;
2 – Convivência de planos curriculares do Ensino Fundamental, nos termos do item 1 do voto dos relatores que consta do Parecer CNE/CEB nº 18/2005, de 15/9/2005.

A consulta foi objeto do Parecer CNE/CEB nº 5/2007, aprovado por unanimidade por esta Câmara de Educação Básica, em 1º de fevereiro de 2007.

Contudo, a Secretaria de Educação Básica do Ministério da Educação (SEB/MEC) solicitou o reexame do parecer, apresentando argumentos que o Relator julgou procedentes uma vez que visam ao esclarecimento de alguns pontos relativos à **implantação/implementação do Ensino Fundamental com a duração de nove anos e matrícula de crianças de seis anos de idade**.

Ao reexaminar o Parecer CNE/CEB nº 5/2007, e diante das ponderações feitas pela SEB/MEC, o Relator constatou que o **Histórico** e a **Apreciação** – que seguem neste parecer – não exigem qualquer alteração. Assim, considerou que as observações podem ser atendidas e compatibilizadas com outros pareceres da Câmara de Educação Básica sobre o Ensino Fundamental de nove anos, mediante o que acrescentou uma terceira consideração no **Voto do Relator**.

- **Histórico**

O requerente cita o artigo 24 da LDBEN, do qual se extrai o seguinte:

Art. 24 A ***Educação Básica****, nos níveis fundamental e médio, será organizada de acordo com as seguintes regras comuns:*

...

II - a classificação em qualquer série ou etapa, ***exceto a primeira do Ensino Fundamental****, pode ser feita:*

a) *por promoção, para alunos que cursaram,* ***com aproveitamento, a série ou fase anterior, na própria escola****;*

b) por transferência, para candidatos procedentes de outras escolas;

c) ***independentemente de escolarização anterior****, mediante avaliação feita pela escola, que defina o grau de desenvolvimento e experiência do candidato e permita sua* ***inscrição na série ou etapa adequada, conforme regulamentação do respectivo sistema de ensino***(os grifos são do relator).

Em seguida, o consulente faz referência às Leis nº 11.114/2005 e nº 11.274/2006 que, respectivamente, define que as crianças devem ser matriculadas no Ensino Fundamental aos seis anos de idade e estabelece a duração de nove anos para o Ensino Fundamental obrigatório, iniciando-se aos seis anos de idade. Apresenta, então, algumas considerações e transcreve parte do documento do CONSEME/UNDIME/RS, aprovado em reunião de 21/9/06, que expressa a seguinte posição quanto ao ingresso no primeiro ou segundo ano do Ensino Fundamental de nove anos de crianças com sete anos de idade, sem escolaridade anterior:

No segundo ano de implantação do Ensino Fundamental de nove anos, poderá a Secretaria de Educação receber demanda por matricula de criança com sete anos que não tenha freqüentado o primeiro ano do Ensino Fundamental no ano letivo anterior.

"Nesse caso deve ser adotado o procedimento previsto na LDB (art. 24, II, "c"), ou seja, a escola deve avaliar o aluno para definir seu grau de desenvolvimento e experiência.

Ainda em relação ao documento do CONSEME, o Fórum Estadual de Conselhos Municipais de Educação/RS destaca alguns dos critérios sugeridos para essa avaliação, itens *b* e *c* a seguir transcritos, e formaliza seus questionamentos.

b) se a criança ***não*** *freqüentou o último ano de pré-escola no ano letivo anterior, seja matriculada no* ***segundo ano letivo*** *do Ensino Fundamental de nove anos, se a avaliação, feita pela escola, tendo como referência a infância e as diferentes dimensões do desenvolvimento humano, verificar que ela tem condições de aprendizagem no segundo ano;*

c) se a criança ***não*** *freqüentou o último ano da pré-escola do ano letivo anterior seja matriculada no* ***primeiro ano letivo*** *do Ensino Fundamental de nove anos, se a avaliação feita pela escola, tendo como referência a infância e as diferentes dimensões do desenvolvimento humano, verificar que ela não tem condições de aprendizagem no segundo ano.*

Neste contexto, o Fórum Estadual de Conselhos Municipais de Educação/RS, que agrega 349 municípios, frente à manutenção do artigo 24 da LDBEN, incisos e alíneas, pergunta:

- ***o inciso II do artigo 24 da LDBEN, com as alterações da legislação em vigor, aplica-se às crianças aos seis e aos sete anos de idade?***
- ***o procedimento de "classificação" pode ser usado para efetivar o ingresso no Ensino Fundamental frente ao conteúdo da legislação educacional que busca a organização de distribuição nas diferentes turmas do ensino pelo critério idade?***
- ***num sistema de ensino que utiliza o critério idade para a organização das diferentes turmas de crianças, ao longo do Ensino Fundamental, pode-se matricular uma criança de sete anos de idade, independentemente da escolaridade, no primeiro ano do Ensino Fundamental de nove anos de duração?***

Quanto ao tópico relativo à convivência dos planos curriculares de Ensino Fundamental, o consulente remete ao item 1 do Voto dos Relatores do Parecer CNE/CEB nº 18/2005 que trata, justamente, da convivência, durante um certo tempo, dos planos curriculares de Ensino Fundamental de oito anos, para as crianças que ingressam nessa etapa com sete anos de idade, e de Ensino Fundamental de nove anos, para as crianças que ingressam nessa etapa aos seis anos de idade, a partir do ano letivo de 2006.

A consulta ainda acrescenta duas considerações: uma em que se afirma que *muitos municípios estão optando por implementar o Ensino Fundamental de nove anos de duração sem a coexistência de dois planos curriculares,* ***promovendo a equivalência de estudos amparados pela autonomia dos entes federados, quanto à normatização da educação no respectivos sistemas*** (o grifo é do relator); outra em que se afirma a necessidade *imprescindível de um debate aprofundado sobre a proposta pedagógica, a formação dos educadores, a necessária infra-estrutura e recursos didáticos pedagógicos apropriados para o atendimento.*

Ao final, a consulta pergunta:

> *A interpretação do item 1 do voto dos relatores do Parecer CNE/CEB nº 18/2005 indica a coexistência obrigatória de dois planos curriculares ou pode-se trabalhar com a possibilidade de adaptação curricular em um único currículo de Ensino Fundamental, desde o primeiro ano da implementação do Ensino Fundamental de nove anos de duração?*

- **Apreciação**

A consulta formulada, objeto do presente parecer, é importante.

Algumas questões levantadas, entretanto, já estão respondidas em seu próprio contexto e outras incidem em interpretações indevidas.

Vejamos:

1 – O artigo 24 da LDBEN é explícito quando diz que a **Educação Básica, nos níveis fundamental e médio,** será organizada de acordo com determinadas regras comuns. Portanto, o texto refere-se claramente aos níveis fundamental e médio, não se aplicando à **etapa da Educação Básica** que é a **Educação Infantil**. Aliás, o inciso II afirma textualmente: *a classificação em qualquer série ou etapa é admitida* ***com a exceção explícita à primeira série do Ensino Fundamental.*** Como, portanto, o aluno que está ingressando no Ensino Fundamental aos **sete anos de idade** pode ser matriculado no segundo ano por promoção e independentemente de escolarização anterior? Acrescente-se que quando se trata da educação infantil temos a sua divisão em creche e **pré-escola**, essa segunda agora destinada a alunos de

quatro e cinco anos de idade (ver Voto do Relator), organizada em **períodos, e não séries ou anos de estudo**. A referência é clara ao falar de **pré-escola** e não de **escola**. Não há, portanto, como falar de **escolarização anterior.**

2 – Evidencia-se, assim, que nenhuma criança que está ingressando no Ensino Fundamental pode ser matriculada no segundo ano letivo, tenha ou não tenha freqüentado a pré-escola (ver Voto do Relator).

3 – O inciso II do artigo 24 da LDBEN, tendo em vista as alterações introduzidas nessa Lei pelas Leis nº 11.114/2005 e nº 11.274/2006, não se aplica às crianças ingressantes no Ensino Fundamental, tenham seis ou sete anos de idade.

4 – A consulta ainda incide em afirmativa imprópria ao caso quando fala da competência dos entes federados para a normatização da educação nos respectivos sistemas de ensino. Com efeito: **a autonomia atribuída aos sistemas de ensino não pode ser confundida com soberania, autorizando o ente federado a descumprir a Lei, seja a Constituição Federal ou a LDBEN, com as alterações nela introduzidas pelas Leis nº 11.114/2005 e nº 11.274/2006, ou as normas estabelecidas pelo Conselho Nacional de Educação em suas atribuições, a saber:**

- **art. 8º, § 1º, da LDB:** ***Caberá à União a coordenação da Política Nacional de Educação, articulando os diferentes níveis e sistemas e exercendo função normativa, redistributiva e supletiva em relação às demais instâncias educacionais.***
- **art. 9º, § 1º, da LDB:** ***A União incumbir-se-á de: [...]: inciso I, § 1º: Na estrutura educacional, haverá um Conselho Nacional de Educação, com funções normativas e de supervisão e atividade permanente ...***

Não há, portanto, como deixar de adotar as normas estabelecidas pelo Conselho Nacional de Educação, em obediência ao princípio da existência de um SISTEMA NACIONAL DE EDUCAÇÃO, em que os sistemas de ensino deverão atuar em regime de colaboração. Infelizmente esse regime de colaboração ainda não foi regulamentado.

5 – Diante do que foi exposto é indispensável que os 239 municípios que integram o Fórum Estadual de Conselhos Municipais de Educação do Rio Grande do Sul se atenham aos Pareceres CNE/CEB nº 6, de 8 de junho de 2005, e nº 18, de 15 de setembro de 2005, bem como à Resolução CNE/CEB nº 3, de 3 de agosto de 2005.

II – VOTO DO RELATOR

Considerando o exposto no presente Parecer, voto no sentido de que se responda à consulta epigrafada, em sua pergunta final, nos termos de que **os sistemas de ensino não podem admitir a possibilidade de adaptação curricular em um único currículo de Ensino Fundamental desde o primeiro ano da implementação do Ensino Fundamental de nove anos de duração.**

Desta forma deverão coexistir, em um período de transição, o Ensino Fundamental de oito anos (em processo de extinção) e o de nove anos (em processo de implantação e implementação progressivas).

Há necessidade, portanto, de respeitar o disposto nos Pareceres CNE/CEB nº 6/2005 e nº 18/2005, bem como na Resolução CNE/CEB nº 3/2005.

Penso, ainda, ser oportuno abordar dois aspectos muito significativos em relação ao Ensino Fundamental de nove anos, com matrícula de crianças aos seis anos de idade, que, de certa forma, perpassam a consulta de que estou a tratar e que podem promover importantes reflexões.

Com efeito, têm chegado à Câmara de Educação Básica muitas questões sobre o corte de idade, matéria já superada e esclarecida em outros Pareceres e Resolução da Câmara de Educação Básica. De fato não deve restar dúvida sobre a idade cronológica para o ingresso no Ensino Fundamental com a duração de nove anos: **a criança necessita ter seis anos completos ou a completar até o início do ano letivo.** Pode-se admitir outra interpretação diante de um texto tão claro? Será que alguém pode alimentar alguma dúvida sobre o que significam seis anos completos ou a completar até o início do ano letivo? Será que a tolerância **até o início do ano letivo** pode ter dupla interpretação?

Contudo, sobre a organização do Ensino Fundamental de nove anos e conseqüente projeto político-pedagógico, o que implica a necessidade imprescindível de um debate aprofundado sobre esse projeto, sobre a formação dos professores, sobre as condições de infra-estrutura e sobre os recursos didático-pedagógicos apropriados ao novo atendimento, não temos encontrado o devido e imprescindível questionamento. Significa dizer que se manifesta uma preocupação sobre o menos importante e não sobre o que é essencial: **maior tempo de escolarização e oportunidade para melhorar o rendimento escolar!**

Diante do exposto, desejo acrescentar, ao meu voto, três considerações:

1ª – Quando se define, como está na Resolução CNE/CEB nº 3/2005, que, na Educação Infantil – que deve ter assegurada sua própria identidade – a pré-escola se destina a crianças de quatro e cinco anos, enquanto a matrícula no Ensino Fundamental de nove anos só pode ocorrer quando a criança tiver seis anos completos, ou a completar até o início do ano letivo, deduz-se que haverá crianças que tendo feito dois anos de pré-escola não atenderão à idade cronológica para ingressar na etapa do Ensino Fundamental. Assim, é perfeitamente possível que os sistemas de ensino estabeleçam normas para que essas crianças que só vão completar seis anos depois de iniciar o ano letivo possam continuar freqüentando a pré-escola para que não ocorra uma indesejável descontinuidade de atendimento e desenvolvimento: **A pré-escola é o espaço apropriado para crianças com quatro e cinco anos de idade e também para aquelas que completarão seis anos posteriormente à idade cronológica fixada para matricula no Ensino Fundamental.**

2ª – Enquanto a consulta encaminhada pelo Fórum Estadual dos Conselhos Municipais do Rio Grande do Sul apresenta como referência o artigo 24 da **LDB**, deixa de considerar o "**caput**" **do artigo 23** da mesma Lei que, no meu entendimento, propõe soluções muito mais indicadas para o período de transição, em que estarão coexistindo duas organizações para o Ensino Fundamental a partir de sua duração – oito e nove anos de duração. Transcrevo o texto citado: *A Educação Básica poderá organizar-se em séries anuais, períodos semestrais, ciclos, alternância regular de períodos de estudos, grupos não seriados, com base na idade, na competência e em outros critérios, ou por forma diversa de organização, sempre que o interesse do processo de aprendizagem assim o recomendar*. Em conclusão: o novo Ensino Fundamental de nove anos aponta, nitidamente, para outras formas de organização do tempo e do espaço escolar. **No que se refere ao tempo escolar, pergunta-se: por que não organizar os anos escolares, principalmente os iniciais, em ciclos didático-pedagógicos?** Talvez tenha chegado o momento de os sistemas de ensino aprofundarem os estudos sobre os ciclos de aprendizagem, diferenciados de séries ou anos de estudos.

3ª – A implantação/implementação do Ensino Fundamental com a duração de nove anos, pela antecipação da matrícula de crianças de seis anos de idade nessa etapa da Educação Básica, em decorrência das Leis nº 11.114/2005 e nº 11.274/2006, vem suscitando grande quantidade de dúvidas e questionamentos. Parece-me, entretanto, que tais indagações ocorrem por falta de correta interpretação de alguns aspectos, entre os quais:

- o Ensino Fundamental de nove anos precisa ser pensado como uma oportunidade de se construir novo **projeto político-pedagógico**, com reflexos

em assuntos como **tempo e espaços escolares** e tratamento, como prioridade, do **sucesso escolar**;

- a implantação do Ensino Fundamental de nove anos supõe um **período de transição** para a necessária **adequação às novas regras**, o que, por sinal, está implícito na Lei nº 11.274/2006, que estabelece o ano de **2010** como **data máxima** para que os sistemas de ensino concluam as medidas necessárias;
- os **sistemas de ensino** e as **escolas**, nos **limites de sua autonomia**, têm a possibilidade de proceder às **adequações** que melhor atendam a **determinados fins e objetivos do processo educacional**, tais como: a) a promoção da **auto-estima dos alunos** no período inicial de sua escolarização; b) o **respeito às diferenças e às diversidades** no contexto do **sistema nacional de educação**, presentes em um País tão diversificado e complexo como o Brasil; c) a não aplicação de qualquer medida que possa ser interpretada como **retrocesso**, o que poderia contribuir para o indesejável **fracasso escolar**; d) os **gestores** devem ter sempre em mente regras de bom senso e de razoabilidade, bem como tratamento diferenciado sempre que a aprendizagem do aluno o exigir.

Acrescente-se, por fim, que a Câmara de Educação Básica sempre poderá se debruçar sobre outras normas e orientações, exercendo suas atribuições como previsto na legislação brasileira de educação.

Evidentemente, essas considerações também se aplicam às instituições educacionais mantidas pela iniciativa privada, em consonância com as normas do sistema estadual ou municipal a que se integram, conforme o caso.

É o voto ora submetido à consideração da Câmara de Educação Básica.

Brasília, (DF), 19 de abril de 2007.

Conselheiro Murílio de Avellar Hingel – Relator

III – DECISÃO DA CÂMARA

A Câmara de Educação Básica aprova por unanimidade o voto do Relator.

Sala das Sessões, em 19 de abril de 2007.

Conselheira Clélia Brandão Alvarenga Craveiro – Presidente

Conselheira Maria Beatriz Luce – Vice-Presidente

REEXAMINADO PELO PARECER CNE/CEB Nº7/2007

MINISTÉRIO DA EDUCAÇÃO
CONSELHO NACIONAL DE EDUCAÇÃO

INTERESSADO: Fórum Estadual dos Conselhos Municipais de Educação do Rio Grande do Sul		**UF:** RS
ASSUNTO: Consulta com base nas Leis nº 11.114/2005 e n° 11.274/2006, que tratam do Ensino Fundamental de nove anos e da matrícula obrigatória de crianças de seis anos no Ensino Fundamental.		
RELATOR: Murílio de Avellar Hingel		
PROCESSO Nº: 23001.000007/2007-00		
PARECER CNE/CEB Nº: 5/2007	**COLEGIADO: CEB**	**APROVADO EM: 1º/2/2007**

I – RELATÓRIO

Trata o presente processo, de interesse do Fórum Estadual dos Conselhos Municipais de Educação do Rio Grande do Sul, de Ofício encaminhado por seu presidente, e Coordenador da União Nacional dos Conselhos Municipais (UNCME) do Rio Grande do Sul, a este Conselho. Distribuído para este Relator em 12/12/2006, consta do processo consulta que compreende os seguintes tópicos:

1 – Interpretação do artigo 24, da Lei nº 9.394/96 (LDB), inciso II, alíneas a, b, c;
2 – Convivência de planos curriculares do Ensino Fundamental, nos termos do item 1 do voto dos relatores no Parecer CNE/CEB nº 18/2005, de 15/9/2005.

Histórico

O requerente cita o artigo 24 da LDB, do qual extrai o seguinte:

> *Art. 24 A **Educação Básica**, nos níveis fundamental e médio, será organizada de acordo com as seguintes regras comuns:*
> *...*
> *II - a classificação em qualquer série ou etapa, **exceto a primeira do Ensino Fundamental**, pode ser feita:*
> a)*por promoção, para alunos que cursaram, **com aproveitamento, a série ou fase anterior, na própria escola**;*
> *b)por transferência, para candidatos procedentes de outras escolas;*
> c)***independentemente de escolarização anterior**, mediante avaliação feita pela escola, que defina o grau de desenvolvimento e experiência do candidato e permita sua **inscrição na série ou etapa adequada, conforme regulamentação do respectivo sistema de ensino**;* (os grifos são do relator)

Em seguida, o consulente faz referência às Leis nº 11.114/2005 e nº 11.274/2006 que, respectivamente, define que as crianças devem ser matriculadas no Ensino Fundamental aos seis anos de idade e estabelece a duração de nove anos para o Ensino Fundamental

obrigatório, iniciando-se aos seis anos de idade. Apresenta, então, algumas considerações e transcreve parte do documento do CONSEME/UNDIME/RS, aprovado em reunião de 21/9/06, que expressa a seguinte posição quanto ao ingresso no primeiro ou segundo ano do Ensino Fundamental de nove anos de crianças com sete anos de idade sem escolaridade anterior:

> *No segundo ano de implantação do Ensino Fundamental de nove anos, poderá a Secretaria de Educação receber demanda por matricula de criança com sete anos que não tenha freqüentado o primeiro ano do Ensino Fundamental no ano letivo anterior.*
>
> *"Nesse caso deve ser adotado o procedimento previsto na LDB (art. 24, II, "c"), ou seja, a escola deve avaliar o aluno para definir seu grau de desenvolvimento e experiência.*

Ainda em relação ao documento do CONSEME, o Fórum Estadual de Conselhos Municipais de Educação/RS destaca alguns dos critérios sugeridos para essa avaliação, itens *b* e *c* a seguir transcritos, e formaliza seus questionamentos.

> *b) se a criança **não** freqüentou o último ano de pré-escola no ano letivo anterior, seja matriculada no **segundo ano letivo** do Ensino Fundamental de nove anos, se a avaliação, feita pela escola, tendo como referencia a infância e as diferentes dimensões do desenvolvimento humano, verificar que ela tem condições de aprendizagem no segundo ano;*
>
> *c) se a criança **não** freqüentou o último ano da pré-escola do ano letivo anterior seja matriculada no **primeiro ano letivo** do Ensino Fundamental de nove anos, se a avaliação feita pela escola, tendo como referência a infância e as diferentes dimensões do desenvolvimento humano, verificar que ela não tem condições de aprendizagem no segundo ano.*
>
> *Neste contexto, o Fórum Estadual de Conselhos Municipais de Educação/RS, que agrega 349 municípios, frente à manutenção do artigo 24 da LDBEN, incisos e alíneas, pergunta:*
>
> ***•o inciso II do artigo 24 da LDBEN, com as alterações da legislação em vigor, aplica-se às crianças aos seis e aos sete anos de idade?***
> ***•o procedimento de "classificação" pode ser usado para efetivar o ingresso no Ensino Fundamental frente ao conteúdo da legislação educacional que busca a organização de distribuição nas diferentes turmas do ensino pelo critério idade?***
> ***•num sistema de ensino que utiliza o critério idade para a organização das diferentes turmas de crianças, ao longo do Ensino Fundamental, pode-se matricular uma criança de sete anos de idade, independentemente da escolaridade, no primeiro ano do Ensino Fundamental de nove anos de duração?***

Quanto ao tópico relativo à convivência dos planos curriculares de Ensino Fundamental, o consulente remete ao item 1 do voto dos relatores do Parecer CNE/CEB nº 18/2005 que trata, justamente, da convivência, durante um certo tempo, dos planos curriculares de Ensino Fundamental de oito anos para as crianças que ingressam nessa etapa

com sete anos de idade e de Ensino Fundamental de nove anos para as crianças que ingressam nessa etapa aos seis anos de idade, a partir do ano letivo de 2006.

A consulta ainda acrescenta duas considerações: uma em que se afirma que *muitos municípios estão optando por implementar o Ensino Fundamental de nove anos de duração sem a coexistência de dois planos curriculares,* ***promovendo a equivalência de estudos amparados pela autonomia dos entes federados, quanto à normatização da educação no respectivos sistemas*** (o grifo é do relator); outra em que se afirma a necessidade *imprescindível de um debate aprofundado sobre a proposta pedagógica, a formação dos educadores, a necessária infra-estrutura e recursos didáticos pedagógicos apropriados para o atendimento.*

Ao final, a consulta pergunta:

> *A interpretação do item 1 do voto dos relatores do Parecer CNE/CEB nº 18/2005 indica a coexistência obrigatória de dois planos curriculares ou pode-se trabalhar com a possibilidade de adaptação curricular em um único currículo de Ensino Fundamental, desde o primeiro ano da implementação do Ensino Fundamental de nove anos de duração?*

Apreciação

A consulta formulada, objeto do presente parecer, é importante.

Algumas questões levantadas, entretanto, já estão respondidas em seu próprio contexto e outras incidem em interpretações indevidas.

Vejamos:

1 – O artigo 24 da LDBEN é explícito quando diz que a **Educação Básica, nos níveis fundamental e médio,** será organizada de acordo com determinadas regras comuns. Portanto, o texto refere-se claramente aos níveis fundamental e médio, não se aplicando à **etapa da Educação Básica** que é a **Educação Infantil**. Aliás, o inciso II afirma textualmente: *a classificação em qualquer série ou etapa é admitida* ***com a exceção explícita à primeira série do Ensino Fundamental.*** Como, portanto, o aluno que está ingressando no Ensino Fundamental aos **sete anos de idade** pode ser matriculado no segundo ano por promoção e independentemente de escolarização anterior? Acrescente-se que quando se trata da educação infantil temos a sua divisão em creche e **pré-escola**, essa segunda agora destinada a alunos de quatro e cinco anos de idade (ver Voto do Relator), organizada em **períodos, e não séries ou anos de estudo**. A referência é clara ao falar de **pré-escola** e não de **escola**. Não há, portanto, como falar de **escolarização anterior.**

2 – Evidencia-se, assim, que nenhuma criança que está ingressando no Ensino Fundamental pode ser matriculada no segundo ano letivo, tenha ou não tenha freqüentado a pré-escola (ver Voto do Relator).

3 – O inciso II do artigo 24 da LDBEN, tendo em vista as alterações introduzidas nessa Lei pelas Leis nº 11.114/2005 e nº 11.274/06, não se aplica às crianças ingressantes no Ensino Fundamental, tenham seis ou sete anos de idade.

4 – A consulta ainda incide em afirmativa imprópria ao caso quando fala da competência dos entes federados para a normatização da educação nos respectivos sistemas de ensino. Com efeito: **a autonomia atribuída aos sistemas de ensino não pode ser confundida com soberania, autorizando o ente federado a descumprir a Lei, seja a Constituição Federal ou a LDBEN, com as alterações nela introduzidas pelas Leis nº 11.114/2005 e nº 11.274/2006, ou as normas estabelecidas pelo Conselho Nacional de Educação em suas atribuições, a saber:**

–art. 8º, § 1º, da LDB: ***Caberá à União a coordenação da Política Nacional de Educação, articulando os diferentes níveis e sistemas e exercendo função normativa, redistributiva e supletiva em relação às demais instâncias educacionais.***
–art. 9º, § 1º, da LDB: ***A União incumbir-se-á de: [...]: inciso I, § 1º: Na estrutura educacional, haverá um Conselho Nacional de Educação, com funções normativas e de supervisão e atividade permanente ...***

Não há, portanto, como deixar de adotar as normas estabelecidas pelo Conselho Nacional de Educação, em obediência ao princípio da existência de um SISTEMA NACIONAL DE EDUCAÇÃO, em que os sistemas de ensino deverão atuar em regime de colaboração. Infelizmente esse regime de colaboração ainda não foi regulamentado.

5 – Diante do que foi exposto é indispensável que os 239 municípios que integram o Fórum Estadual de Conselhos Municipais de Educação do Rio Grande do Sul se atenham aos Pareceres CNE/CEB nº 6/2005, de 8 de junho de 2005, e nº 18/2005, de 15 de setembro de 2005, bem como à Resolução CNE/CEB nº 3/2005, de 3 de agosto de 2005.

II – VOTO DO RELATOR

Considerando o exposto no presente Parecer, voto no sentido de que se responda à consulta epigrafada, em sua pergunta final, nos termos de que **os sistemas de ensino não podem admitir a possibilidade de adaptação curricular em um único currículo de Ensino Fundamental desde o primeiro ano da implementação do Ensino Fundamental de nove anos de duração.**

Desta forma deverão coexistir, em um período de transição, o Ensino Fundamental de oito anos (em processo de extinção) e o de nove anos (em processo de implantação e implementação progressivas).

Há necessidade, portanto, de respeitar o disposto nos Pareceres CNE/CEB nº 6/2005, de 8 de junho de 2005, nº 18/2005, de 15 de setembro de 2005, bem como na Resolução CNE/CEB nº 3/2005, de 3 de agosto de 2005.

Penso, ainda, ser oportuno abordar dois aspectos muito significativos em relação ao Ensino Fundamental de nove anos, com matrícula de crianças aos seis anos de idade, que, de certa forma, perpassam a consulta de que estou a tratar e que podem promover importantes reflexões.

Com efeito, têm chegado à Câmara de Educação Básica muitas questões sobre o corte de idade, matéria já superada e esclarecida em outros Pareceres e Resolução da Câmara de Educação Básica. De fato não deve restar dúvida sobre a idade cronológica para o ingresso no Ensino Fundamental com a duração de nove anos: **a criança necessita ter seis anos completos ou a completar até o início do ano letivo.** Pode-se admitir outra interpretação diante de um texto tão claro? Será que alguém pode alimentar alguma dúvida sobre o que significam seis anos completos ou a completar até o inicio do ano letivo? Será que a tolerância **até o inicio do ano letivo** pode ter dupla interpretação?

Contudo, sobre a organização do Ensino Fundamental de nove anos e conseqüente projeto político-pedagógico, o que implica a necessidade imprescindível de um debate aprofundado sobre esse projeto, sobre a formação dos professores, sobre as condições de infra-estrutura e sobre os recursos didático-pedagógicos apropriados ao novo atendimento, não temos encontrado o devido e imprescindível questionamento. Significa dizer que se manifesta uma preocupação sobre o menos importante e não sobre o que é essencial: **maior tempo de escolarização e oportunidade para melhorar o rendimento escolar!**

Diante do exposto, desejo acrescentar, ao meu voto, duas considerações:

1ª – Quando se define, como está na Resolução CNE/CEB nº 3/2005, que, na Educação Infantil – que deve ter assegurada sua própria identidade – a pré-escola se destina a

crianças de quatro e cinco anos, enquanto a matricula no Ensino Fundamental de nove anos só pode ocorrer quando a criança tiver seis anos completos ou a completar até o início do ano letivo, deduz-se que haverá crianças que tendo feito dois anos de pré-escola não atenderão à idade cronológica para ingressar na etapa do Ensino Fundamental. Assim, é perfeitamente possível que os sistemas de ensino estabeleçam normas para que essas crianças que só vão completar seis anos depois de iniciar o ano letivo possam continuar freqüentando a pré-escola para que não ocorra uma indesejável descontinuidade de atendimento e desenvolvimento: **A pré-escola é o espaço apropriado para crianças com quatro e cinco anos de idade e também para aquelas que completarão seis anos posteriormente à idade cronológica fixada para matricula no Ensino Fundamental.**

2ª – Enquanto a consulta encaminhada pelo Fórum Estadual dos Conselhos Municipais do Rio Grande do Sul apresenta como referência o artigo 24 da **LDB**, deixa de considerar o "**caput**" **do artigo 23** da mesma Lei que, no meu entendimento, propõe solução(ões) muito mais indicada(s) para o período de transição, em que estarão coexistindo duas organizações para o Ensino Fundamental a partir de sua duração – oito e nove anos de duração. Transcrevo o texto citado: "A Educação Básica poderá organizar-se em séries anuais, períodos semestrais, ciclos, alternância regular de períodos de estudos, grupos não seriados, com base na idade, na competência e em outros critérios, ou por forma diversa de organização, sempre que o interesse do processo de aprendizagem assim o recomendar". Em conclusão: o novo Ensino Fundamental de nove anos aponta, nitidamente, para outras formas de organização do tempo e do espaço escolar. **No que se refere ao tempo escolar, pergunta-se: por que não organizar os anos escolares, principalmente os iniciais, em ciclos didático-pedagógicos?** Talvez tenha chegado o momento de os sistemas de ensino aprofundarem os estudos sobre os ciclos de aprendizagem, diferenciados de séries ou anos de estudos.

Evidentemente, a primeira e a segunda considerações também se aplicam às instituições educacionais mantidas pela iniciativa privada, em consonância com as normas do sistema estadual ou municipal a que se integram, conforme o caso,.

É o voto que submetemos à consideração da Câmara de Educação Básica.

Brasília, (DF), 1º de fevereiro de 2007.

Conselheiro Murílio de Avellar Hingel – Relator

III – DECISÃO DA CÂMARA

A Câmara de Educação Básica aprova por unanimidade o voto do Relator.

Sala das Sessões, em 1º de fevereiro de 2007.

Conselheira Clélia Brandão Alvarenga Craveiro – Presidente

Conselheira Maria Beatriz Luce – Vice-Presidente

DECRETO Nº 6.094, DE 24 DE ABRIL DE 2007.

Dispõe sobre a implementação do Plano de Metas Compromisso Todos pela Educação, pela União Federal, em regime de colaboração com Municípios, Distrito Federal e Estados, e a participação das famílias e da comunidade, mediante programas e ações de assistência técnica e financeira, visando a mobilização social pela melhoria da qualidade da educação básica.

O PRESIDENTE DA REPÚBLICA, no uso das atribuições que lhe confere o art. 84, incisos IV e VI, alínea "a", da Constituição, e tendo em vista o disposto nos arts. 23, inciso V, 205 e 211, § 1º, da Constituição, e nos arts. 8º a 15 da Lei nº 9.394, de 20 de dezembro de 1996,

DECRETA:

Capítulo I

do PLANO DE METAS compromisso todos pela educação

Art. 1º O Plano de Metas Compromisso Todos pela Educação (Compromisso) é a conjugação dos esforços da União, Estados, Distrito Federal e Municípios, atuando em regime de colaboração, das famílias e da comunidade, em proveito da melhoria da qualidade da educação básica.

Art. 2º A participação da União no Compromisso será pautada pela realização direta, quando couber, ou, nos demais casos, pelo incentivo e apoio à implementação, por Municípios, Distrito Federal, Estados e respectivos sistemas de ensino, das seguintes diretrizes:

I - estabelecer como foco a aprendizagem, apontando resultados concretos a atingir;

II - alfabetizar as crianças até, no máximo, os oito anos de idade, aferindo os resultados por exame periódico específico;

III - acompanhar cada aluno da rede individualmente, mediante registro da sua freqüência e do seu desempenho em avaliações, que devem ser realizadas periodicamente;

IV - combater a repetência, dadas as especificidades de cada rede, pela adoção de práticas como aulas de reforço no contra-turno, estudos de recuperação e progressão parcial;

V - combater a evasão pelo acompanhamento individual das razões da não-freqüência do educando e sua superação;

VI - matricular o aluno na escola mais próxima da sua residência;

VII - ampliar as possibilidades de permanência do educando sob responsabilidade da escola para além da jornada regular;

VIII - valorizar a formação ética, artística e a educação física;

IX - garantir o acesso e permanência das pessoas com necessidades educacionais especiais nas classes comuns do ensino regular, fortalecendo a inclusão educacional nas escolas públicas;

X - promover a educação infantil;

XI - manter programa de alfabetização de jovens e adultos;

XII - instituir programa próprio ou em regime de colaboração para formação inicial e continuada de profissionais da educação;

XIII - implantar plano de carreira, cargos e salários para os profissionais da educação, privilegiando o mérito, a formação e a avaliação do desempenho;

XIV - valorizar o mérito do trabalhador da educação, representado pelo desempenho eficiente no

trabalho, dedicação, assiduidade, pontualidade, responsabilidade, realização de projetos e trabalhos especializados, cursos de atualização e desenvolvimento profissional;

XV - dar conseqüência ao período probatório, tornando o professor efetivo estável após avaliação, de preferência externa ao sistema educacional local;

XVI - envolver todos os professores na discussão e elaboração do projeto político pedagógico, respeitadas as especificidades de cada escola;

XVII - incorporar ao núcleo gestor da escola coordenadores pedagógicos que acompanhem as dificuldades enfrentadas pelo professor;

XVIII - fixar regras claras, considerados mérito e desempenho, para nomeação e exoneração de diretor de escola;

XIX - divulgar na escola e na comunidade os dados relativos à área da educação, com ênfase no Índice de Desenvolvimento da Educação Básica - IDEB, referido no art. 3º;

XX - acompanhar e avaliar, com participação da comunidade e do Conselho de Educação, as políticas públicas na área de educação e garantir condições, sobretudo institucionais, de continuidade das ações efetivas, preservando a memória daquelas realizadas;

XXI - zelar pela transparência da gestão pública na área da educação, garantindo o funcionamento efetivo, autônomo e articulado dos conselhos de controle social;

XXII - promover a gestão participativa na rede de ensino;

XXIII - elaborar plano de educação e instalar Conselho de Educação, quando inexistentes;

XXIV - integrar os programas da área da educação com os de outras áreas como saúde, esporte, assistência social, cultura, dentre outras, com vista ao fortalecimento da identidade do educando com sua escola;

XXV - fomentar e apoiar os conselhos escolares, envolvendo as famílias dos educandos, com as atribuições, dentre outras, de zelar pela manutenção da escola e pelo monitoramento das ações e consecução das metas do compromisso;

XXVI - transformar a escola num espaço comunitário e manter ou recuperar aqueles espaços e equipamentos públicos da cidade que possam ser utilizados pela comunidade escolar;

XXVII - firmar parcerias externas à comunidade escolar, visando a melhoria da infra-estrutura da escola ou a promoção de projetos socioculturais e ações educativas;

XXVIII - organizar um comitê local do Compromisso, com representantes das associações de empresários, trabalhadores, sociedade civil, Ministério Público, Conselho Tutelar e dirigentes do sistema educacional público, encarregado da mobilização da sociedade e do acompanhamento das metas de evolução do IDEB.

Capítulo II

Do Índice de Desenvolvimento da Educação básica

Art. 3º A qualidade da educação básica será aferida, objetivamente, com base no IDEB, calculado e divulgado periodicamente pelo INEP, a partir dos dados sobre rendimento escolar, combinados com o desempenho dos alunos, constantes do censo escolar e do Sistema de Avaliação da Educação Básica - SAEB, composto pela Avaliação Nacional da Educação Básica - ANEB e a Avaliação Nacional do Rendimento Escolar (Prova Brasil).

Parágrafo único. O IDEB será o indicador objetivo para a verificação do cumprimento de metas fixadas no termo de adesão ao Compromisso.

Capítulo III

da adesão ao compromisso

Art. 4º A vinculação do Município, Estado ou Distrito Federal ao Compromisso far-se-á por meio de termo de adesão voluntária, na forma deste Decreto.

Art. 5º A adesão voluntária de cada ente federativo ao Compromisso implica a assunção da responsabilidade de promover a melhoria da qualidade da educação básica em sua esfera de competência, expressa pelo cumprimento de meta de evolução do IDEB, observando-se as diretrizes relacionadas no art. 2º.

§ 1º O Ministério da Educação enviará aos Municípios, Distrito Federal e Estados, como subsídio à decisão de adesão ao Compromisso, a respectiva Base de Dados Educacionais, acompanhada de informe elaborado pelo INEP, com indicação de meta a atingir e respectiva evolução no tempo.

§ 2º O cumprimento das metas constantes do termo de adesão será atestado pelo Ministério da Educação.

§ 3º O Município que não preencher as condições técnicas para realização da Prova Brasil será objeto de programa especial de estabelecimento e monitoramento das metas.

Art. 6º Será instituído o Comitê Nacional do Compromisso Todos pela Educação, incumbido de colaborar com a formulação de estratégias de mobilização social pela melhoria da qualidade da educação básica, que subsidiarão a atuação dos agentes públicos e privados.

§ 1º O Comitê Nacional será instituído em ato do Ministro de Estado da Educação, que o presidirá.

§ 2º O Comitê Nacional poderá convidar a participar de suas reuniões e atividades representantes de outros poderes e de organismos internacionais.

Art. 7º Podem colaborar com o Compromisso, em caráter voluntário, outros entes, públicos e privados, tais como organizações sindicais e da sociedade civil, fundações, entidades de classe empresariais, igrejas e entidades confessionais, famílias, pessoas físicas e jurídicas que se mobilizem para a melhoria da qualidade da educação básica.

Capítulo IV

Da assistência técnica e financeira da união

Seção I

Das Disposições Gerais

Art. 8º As adesões ao Compromisso nortearão o apoio suplementar e voluntário da União às redes públicas de educação básica dos Municípios, Distrito Federal e Estados.

§ 1º O apoio dar-se-á mediante ações de assistência técnica ou financeira, que privilegiarão a implementação das diretrizes constantes do art. 2º, observados os limites orçamentários e operacionais da União.

§ 2º Dentre os critérios de prioridade de atendimento da União, serão observados o IDEB, as possibilidades de incremento desse índice e a capacidade financeira e técnica do ente apoiado, na forma de normas expedidas pelo Fundo Nacional de Desenvolvimento da Educação - FNDE.

§ 3º O apoio do Ministério da Educação será orientado a partir dos seguintes eixos de ação expressos nos programas educacionais do plano plurianual da União:

I - gestão educacional;

II - formação de professores e profissionais de serviços e apoio escolar;

III - recursos pedagógicos;

IV - infra-estrutura física.

§ 4º O Ministério da Educação promoverá, adicionalmente, a pré-qualificação de materiais e tecnologias educacionais que promovam a qualidade da educação básica, os quais serão posteriormente certificados, caso, após avaliação, verifique-se o impacto positivo na evolução do IDEB, onde adotados.

§ 5º O apoio da União dar-se-á, quando couber, mediante a elaboração de um Plano de Ações Articuladas - PAR, na forma da Seção II.

Seção II

Do Plano de Ações Articuladas

Art. 9º O PAR é o conjunto articulado de ações, apoiado técnica ou financeiramente pelo Ministério da Educação, que visa o cumprimento das metas do Compromisso e a observância das suas diretrizes.

§ 1º O Ministério da Educação enviará ao ente selecionado na forma do art. 8º, § 2º, observado o art. 10, § 1º, equipe técnica que prestará assistência na elaboração do diagnóstico da educação básica do sistema local.

§ 2º A partir do diagnóstico, o ente elaborará o PAR, com auxílio da equipe técnica, que identificará as medidas mais apropriadas para a gestão do sistema, com vista à melhoria da qualidade da educação básica, observado o disposto no art. 8º, §§ 3º e 4º.

Art. 10. O PAR será base para termo de convênio ou de cooperação, firmado entre o Ministério da Educação e o ente apoiado.

§ 1º São requisitos para a celebração do convênio ou termo de cooperação a formalização de termo de adesão, nos moldes do art. 5º, e o compromisso de realização da Prova Brasil.

§ 2º Os Estados poderão colaborar, com assistência técnica ou financeira adicionais, para a execução e o monitoramento dos instrumentos firmados com os Municípios.

§ 3º A participação dos Estados nos instrumentos firmados entre a União e o Município, nos termos do § 2º, será formalizada na condição de partícipe ou interveniente.

Art. 11. O monitoramento da execução do convênio ou termo de cooperação e do cumprimento das obrigações educacionais fixadas no PAR será feito com base em relatórios ou, quando necessário, visitas da equipe técnica.

§ 1º O Ministério da Educação fará o acompanhamento geral dos planos, competindo a cada convenente a divulgação da evolução dos dados educacionais no âmbito local.

§ 2º O Ministério da Educação realizará oficinas de capacitação para gestão de resultados, visando instituir metodologia de acompanhamento adequada aos objetivos instituídos neste Decreto.

§ 3º O descumprimento das obrigações constantes do convênio implicará a adoção das medidas prescritas na legislação e no termo de cooperação.

Art. 12. As despesas decorrentes deste Decreto correrão à conta das dotações orçamentárias anualmente consignadas ao Ministério da Educação.

Art. 13. Este Decreto entra em vigor na data de sua publicação.

Brasília, 24 de abril de 2007; 186º da Independência e 119º da República.

LUIZ INÁCIO LULA DA SILVA
Fernando Haddad

Este texto não substitui o publicado no DOU de 25.4.2007

ESTADO DO PARANÁ
CONSELHO ESTADUAL DE EDUCAÇÃO

PROCESSO N.° 1027/06 PROTOCOLO N.º 9.099.885-4

PARECER N.º 21/07 APROVADO EM 07/02/07

CÂMARA DE LEGISLAÇÃO E NORMAS

INTERESSADO: COORDENAÇÃO DE ESTRUTURA E FUNCIONAMENTO DO DEPARTAMENTO DE INFRA-ESTRUTURA DA SECRETARIA DE ESTADO DA EDUCAÇÃO DO PARANÁ – DIE/SEED

MUNICÍPIO: CURITIBA

ASSUNTO: Consulta sobre a possibilidade de implantação da 2ª Etapa do Ensino Fundamental de oito anos no ano de 2007.

RELATOR: ARNALDO VICENTE

I – RELATÓRIO

1. Histórico

Pelo Ofício DG/SEED n.° 1571/2006, de 18 de outubro de 2006, fls. 02, a Secretaria de Estado da Educação, por meio do Ofício n.º 272-DIE/SEED, fls. 04, de 18/10/2006, solicita esclarecimentos sobre a possibilidade de implantação da 2ª Etapa do Ensino Fundamental de oito anos (5ª a 8ª séries), no ano de 2007, em estabelecimentos que não ofertam o Ensino Fundamental.

A Coordenação de Estrutura e Funcionamento do Departamento de Infra-Estrutura informa, às fls. 04, que:

> Devido a inúmeros questionamentos dos estabelecimentos de ensino municipais e particulares e, tendo em vista reuniões dos Departamentos e NRE's previstas para orientações sobre o Ensino Fundamental de nove anos (...) esclarecimentos sobre a possibilidade, ou não, da implantação da 2ª Etapa do Ensino Fundamental de oito anos, ou seja, 5ª a 8ª séries, no ano letivo de 2007, em estabelecimentos que não ofertam o Ensino Fundamental.

2. No mérito

PROCESSO N.° 1027/06

Tal possibilidade deve-se à interpretação do contido na LDB n.º 9.394/96 que dispõe sobre a diversidade da organização curricular na Educação Básica:

> Art. 23º - A educação básica poderá organizar-se em séries anuais, períodos semestrais, ciclos, alternância regular de períodos de estudos, grupos não-seriados, com base na idade, na competência e em outros critérios, ou por forma diversa de organização, sempre que o interesse do processo de aprendizagem assim o recomendar

Outrossim, a continuidade dos estudos dos alunos que já iniciaram o Ensino Fundamental de oito anos deve ser garantida até a sua conclusão.

No entanto, devem, os Departamentos e Núcleos Regionais de Educação, alertarem às instituições de ensino sobre o cronograma de implantação contido no Parecer n.º 363/06-CEE/PR, de 06/10/2006, alterado pelo Parecer n.º 581/06, de 10/11/2006, que fixa o prazo máximo para a oferta do Ensino Fundamental de oito anos.

II - VOTO DO RELATOR

Diante do exposto, este Relator considera respondida a consulta feita pela Coordenação de Estrutura e Funcionamento do Departamento de Infra-Estrutura da Secretaria de Estado da Educação do Paraná – DIE/SEED.

É o Parecer.

CONCLUSÃO DA CÂMARA
A Câmara de Legislação e Normas aprova, por unanimidade, o Voto do Relator.
Curitiba, 07 de fevereiro de 2007.

DECISÃO DO PLENÁRIO
O Plenário do Conselho Estadual de Educação aprovou, por unanimidade, a

PROCESSO N.° 1047/06 PROTOCOLO N.º 5.673.480-5

PARECER N.º 31/07 APROVADO EM 09/02/07

CÂMARA DE LEGISLAÇÃO E NORMAS

INTERESSADO: FÓRUM NACIONAL PERMANENTE DO ENSINO RELIGIOSO – FONAPER

MUNICÍPIO: CURITIBA

ASSUNTO: Esclarecimentos sobre o art. 7º da Deliberação n.º 01/06-CEE/PR que estabelece as normas para o Ensino Religioso no Sistema de Ensino do Paraná.

RELATOR: DOMENICO COSTELLA

I – RELATÓRIO

1. Histórico

Pela correspondência datada de 01/10/2006, fls. 05, a Secretaria do Fórum Nacional Permanente do Ensino Religioso encaminha consulta referente ao art. 7º da Deliberação n.º 01/06-CEE/PR, considerando os avanços decorrentes da implementação da disciplina do Ensino Religioso neste Estado.

Consta dessa correspondência a seguinte indagação:

> As mantenedoras desenvolverão programas de formação de docentes para o ensino religioso de acordo com os pressupostos do Parecer da Câmara de Legislação e Normas do CEE/PR n.º 01/06.
> Desejaríamos ser informados sobre a carga horária mínima destes programas de formação de docentes para o Ensino Religioso e outros aspectos práticos para esta educação continuada. Pois, sem esta definição toda a proposta de formação pode ser inócua.

2. No mérito

Por compreender que os professores que assumem aulas de Ensino Religioso são oriundos de formação da área humana e social em sua maioria não possuem formação específica para esta área do conhecimento, é que foi introduzida na Deliberação n.º 01/06-CEE/PR a necessidade das mantenedoras organizarem de forma sistemática o estudo para os docentes do Ensino Religioso. Para tal indicamos que estes programas deverão ser organizados a cada ano com uma carga horária de no mínimo de 32 horas/aula, conforme indicação do Fórum Nacional Permanente do Ensino Religioso.

PROCESSO N.° 1047/06

No último mês de cada ano letivo as instituições escolares que assumirem o Ensino Religioso em sua matriz curricular deverão entregar aos respectivos Núcleos Regionais da Secretaria de Educação do Estado do Paraná os programas de formação de seus professores, informando: Justificativa, Objetivos, Ementário da respectiva proposta, a serem iniciados no ano de 2007.

Estes programas de formação deverão assumir os critérios de orientação para o Ensino Religioso e poderão ser organizados individualmente por instituição ou em grupos.

II - VOTO DO RELATOR

Dá-se por respondida a consulta feita pelo FÓRUM NACIONAL PERMANENTE DO ENSINO RELIGIOSO – FONAPER.

É o Parecer.

CONCLUSÃO DA CÂMARA
A Câmara de Legislação e Normas aprova, por unanimidade, o Voto do Relator.
Curitiba, 08 de fevereiro de 2007.

DECISÃO DO PLENÁRIO
O Plenário do Conselho Estadual de Educação aprovou, por unanimidade, a Conclusão da Câmara.
Sala Pe. José de Anchieta, em 09 de fevereiro de 2007.

SECRETARIA DE ESTADO DA EDUCAÇÃO
SUPERINTENDÊNCIA DE GESTÃO EDUCACIONAL
DIRETORIA DE ADMINISTRAÇÃO ESCOLAR
COORDENAÇÃO DE DOCUMENTAÇÃO ESCOLAR

INSTRUÇÃO N.º 05/07 – SEED/DAE/CDE

Normatiza os procedimentos para registro da disciplina Ensino Religioso na rede estadual de ensino.

A Diretoria de Administração Escolar, no uso de suas atribuições e considerando:

- a Lei Federal nº 9394/96, artigo 33 (alterado pela Lei Federal nº 9475/97);
- a Deliberação nº 01/06 – CEE;
- a Instrução nº 13/06 – SUED/SEED, e
- a necessidade de normatizar o registro da disciplina Ensino Religioso nos documentos escolares do ensino fundamental, instrui os seguintes procedimentos:

1. A disciplina Ensino Religioso deve constar na Base Nacional Comum e ser registrada na Ficha Individual, Relatório Final e no Histórico Escolar.
2. A disciplina não constituirá objeto de reprovação e não terá registro de nota ou conceito.
3. Registro na Ficha Individual:

3.1 Alunos que optaram por freqüentar a disciplina de Ensino Religioso:

a) No campo Total de Horas, acrescentar a carga horária da disciplina, que deverá exceder as 800 horas mínimas exigidas por lei;
b) No campo Avaliação, registrar: OP
c) No campo Observações, registrar: OP- Optou por freqüentar a disciplina de Ensino Religioso.

3.2 Alunos que não optaram por freqüentar a disciplina de Ensino Religioso:

a) no campo Total de Horas, não computar a carga horária da disciplina;
b) no campo Avaliação, registrar: NO

c) no campo Observações, registrar: NO – Optou por não freqüentar a disciplina de Ensino Religioso.

4. Registro no Relatório Final, observar:

a) a disciplina Ensino Religioso deverá constar na Base Nacional Comum e o cômputo da carga horária da disciplina (Horas-aula) e da série (Total de Horas-aula e Total de Horas) será realizado automaticamente pelo sistema informatizado;

b) não há necessidade de apostilar OP / NO no campo Observações uma vez que esse registro não consta em outros campos do Relatório Final.

5. Registro no Histórico Escolar:

5.1 Alunos que optaram por freqüentar a disciplina de Ensino Religioso:

a) no campo Avaliação, registrar: OP;

b) no campo Total de Horas, acrescentar a carga horária da disciplina;

c) no campo Observações, apostilar: OP – optou por freqüentar a disciplina Ensino Religioso.

5.2 Alunos que optaram por não freqüentar a disciplina deverá ser registrado no Histórico Escolar:

a) no campo Avaliação, registrar: NO;

b) no campo Total de Horas, não computar a carga horária da disciplina;

c) no campo Observações, apostilar: NO – optou por não freqüentar a disciplina de Ensino Religioso.

6. No livro Registro de Classe, observar:

a) o disposto na Instrução nº 03/06 – DIE/SEED;

b) no campo Conteúdo registrar as atividades pedagógicas desenvolvidas;

c) no campo Freqüência registrar “C” ou “F” e anular com um traço as quadrículas correspondentes aos alunos não optantes;

d) no campo Avaliação, registrar: hífen.

Curitiba, 21 de agosto de 2007.

Ana Lúcia de Albuquerque Schulhan
Diretora/DAE/SEED

Célia Maria Menegassi Fernandes
SEED/DAE/CDE

GOVERNO DO PARANÁ

INSTRUÇÃO Nº 11/2007–DAE/SUDE/SEED

Estadualização dos Estabelecimentos de Ensino Indígenas.

A Diretora de Administração Escolar da Secretaria de Estado da Educação, no uso de suas atribuições legais, e considerando:

- o disposto nos artigos 78 e 79 da Lei de Diretrizes e Bases da Educação Nacional nº 9394, de 20 de dezembro de 1996;
- a Resolução nº 03/99-CNE/CEB;
- a Deliberação nº 09/02-CEE/Pr;
- o Parecer nº 423/07-CEE/Pr, de 04 de julho de 2007.
- a necessidade de orientar a regularização da vida legal das escolas indígenas;

RESOLVE:

1. Determinar que a elaboração do processo para regularização da vida legal das escolas indígenas - estadualização – é de competência dos Núcleos Regionais de Educação.

2. O processo de regularização das escolas indígenas, após protocolado e analisado pelo NRE deverá ser encaminhado à CEF/SEED.

3. No processo de estadualização das escolas indígenas poderá ocorrer duas situações:

   3.1. Mudança de mantenedora das escolas indígenas municipais autorizadas pela SEED, mantidas pela Prefeitura Municipal ou ainda mantidas pela FUNAI (Governo Federal).
   3.2. Criação e autorização para o funcionamento de escolas indígenas, cujo mantenedor será o Governo do Estado do Paraná.

GOVERNO DO PARANÁ

Composição dos Processos

1. NO CASO DE MUDANÇA DE MANTENEDOR MUNICIPAL PARA ESTADUAL: quando o nome próprio do estabelecimento de ensino permanecerá o mesmo:

   1.1. Requerimento do Prefeito Municipal ao Secretário de Estado da Educação solicitando a regularização das escolas indígenas municipais de sua jurisdição.

   1.2. Cópia do termo de Parceria entre o Governo do Estado do Paraná e a Prefeitura Municipal;

   1.3. Indicar a escola indígena municipal a ser estadualizada com denominação atual, endereço e sua oferta de ensino;

   1.4. Atos de criação e de autorização para funcionamento das ofertas de ensino da unidade escolar municipal;

   1.5. Relação dos Recursos Humanos e comprovação de sua habilitação e escolaridade (nome, função, habilitação, especificando os professores indígenas e não indígenas);

   1.6. Plano de capacitação permanente dos recursos humanos;

   1.7. Ato de aprovação, pelo NRE, da Proposta Pedagógica;

   1.8. Ato de aprovação, pelo NRE, do Regimento Escolar ou seu adendo;

   1.9. Descrição dos recursos materiais e ambientais de cada Unidade Escolar;

   1.10. Termo de cessão de uso quando o prédio não pertencer ao Estado.

2. NO CASO DE CRIAÇÃO E AUTORIZAÇÃO DE ESCOLA ESTADUAL: para absorver os alunos da escola municipal indígena, quando a escola a ser criada terá outra denominação

2.1. Requerimento do Prefeito Municipal ao Secretário de Estado da Educação solicitando a criação e autorização para funcionamento da escola estadual indígena.

2.2. Identificação do estabelecimento de ensino: denominação, endereço, município e NRE.

2.3. Termo de colaboração ou parceria (se for o caso).

2.4. Termo de cessão de uso quando o prédio não pertencer ao Estado;

2.5. Relação dos recursos humanos e comprovação de sua habilitação e escolaridade (nome, função, habilitação, especificando os professores indígenas e não indígenas);

2.6. Descrição dos níveis e modalidades de ensino pretendidos e o ano de implantação.

2.7. Plano de capacitação permanente dos recursos humanos.

2.8. Ato de aprovação, pelo NRE, da Proposta Pedagógica.

2.9. Ato de aprovação, pelo NRE, do Regimento Escolar.

2.10. Descrição dos recursos materiais e ambientais de unidade escolar.

2.11. Solicitação, pelo Prefeito, de cessação da escola municipal e suas ofertas.

Curitiba, 1º de outubro de 2007.

Ana Lúcia de Albuquerque Schulhan
DIRETORA DE ADMINISTRAÇÃO ESCOLAR

PROCESSO N.° 422/06 PROTOCOLO N.º 5.673.383-3

PARECER N.º 113/07 APROVADO EM 28/03/07

CÂMARA DE LEGISLAÇÃO E NORMAS

INTERESSADO: CENTRO DE INTEGRAÇÃO EMPRESA - ESCOLA DO PARANÁ - CIEE

MUNICÍPIO: CURITIBA

ASSUNTO: Consulta sobre o entendimento do CEE/PR sobre a Resolução n.º 7.400/06 da SEAP - Secretaria de Estado da Administração e da Previdência.

RELATORA: MARIA TARCISA SILVA BEGA

I – RELATÓRIO

1. Histórico

Por meio do ofício n.º 2696/06-DIR, de 08/03/2006, fls. 02 e 03, o Centro de Integração Empresa Escola do Paraná – CIEE encaminha o protocolado supra, no qual solicita o entendimento deste Colegiado sobre o contido na Resolução n.º 7.400/2006 da Secretaria de Estado da Administração e Previdência – SEAP.

O interessado informa que tomou conhecimento que algumas Instituições de Ensino estariam se recusando a assinar Termo de Compromisso de Estágio emitidos em concordância com a Deliberação n.º 10/05-CEE/PR, tendo em vista as novas orientações recebidas sobre estágio, constantes dessa mesma Resolução.

Relata, também, que ao analisar esta Resolução acharam conveniente fazer as seguintes considerações:

1) A Secretaria de Estado da Administração e da Previdência não tem competência para emitir resoluções ou qualquer norma que seja sobre estágio que altere a legislação oficial vigente.

2) Mesmo que, ao que tudo indica, essa Resolução esteja regulando os programas de estágio administrados pela Central de Estágio do Governo do Estado, nosso entendimento o citado órgão não poderia ignorar esse Egrégio Conselho, legislando em causa própria e gerando confusões junto às Instituições de Ensino cujos estudantes não fazem estágio apenas por meio da Central de Estágio.

PROCESSO N.° 422/06

3) A falta de definição do "ASSUNTO", como bem especifica a Deliberação n.º 10/05 desse Conselho, não enunciando o(s) nível(eis) do(s) abrangido(s) pela normativa, não deixa claro a quem se aplica as normas definidas, criando dúvidas nos envolvidos no processo (IE's, Concedentes e Agente de Integração).

4) ***O Art. 1.º da Resolução referenciada "legisla" diferentemente do § 6º do art. 7.º da Deliberação n.º 10/05 do CEE/PR.***

5) Com relação ao art. 2.º da citada Resolução, que veda aos órgãos públicos ***firmarem concomitantemente, mais de um Termo de Compromisso de Estágio com o mesmo estudante"***, se, se tratar de estudante de Ensino médio, a Deliberação n.º 10/05 é clara no § 2º do art. 7º: ***"a carga horário não poderá exceder a jornada diária de 4 horas ou 20 semanais"***, e se, se tratar de estágio Profissional supervisionado, ***"não poderá exceder de 6 horas ou 30 semanais."*** Como poderia então, um estudante fazer "dois estágios"?

6) Quanto ao Art. 3º da citada Resolução, entendemos que não só agride a Deliberação n.º 10/05-CEE/PR como se aplicado no setor privado, inviabiliza o estágio.
7) O Art. 4º da Resolução referenciada a coloca acima da Lei n.º 6.494/77 e do Decreto n.º 87.497/82, que regulamenta a Lei, e afronta o Art. 82 da LDB que atribui competência aos Sistemas de Ensino para regulamentar o Estágio e nesse sentido várias Instituições de Ensino Superior já regulamentaram e vêm regulamentando internamente o Estágio Curricular.
8) Finalizando, concluímos que, ou a citada Secretaria desconhece a Deliberação n.º 10/05, desse Conselho, ou a está ignorando, ou entende que como assunto de estágios nos Órgãos e Entidades da Administração Pública Estadual Direta e Autárquica do Governo Estadual é assunto da Central de Estágio, ela se vê no direito de, como inicia a Resolução,: ...no uso de suas atribuições legais, ..." legislar também sobre estágio, passando por cima da esfera competente que é a da Educação.

Pelo exposto, gostaríamos de conhecer o parecer desse Egrégio Conselho sobre o assunto referenciado, que passou a ser mais um motivo de preocupação principalmente pela falta de entendimento, um tanto generalizado, de que estágio é assunto de competência do Sistema de Ensino e somente a ele cabe legislar.

2. No mérito

Após análise informamos que não reconhecemos conflito entre a Resolução n.º 7.400/2006 e a Deliberação n.º 10/05-CEE/PR, mas entendemos que uma complementa a outra, ou seja, a Resolução explicita aplicabilidade para as Unidades de Recursos Humanos dos Órgãos e Entidades da Administração Pública Estadual Direta e Autárquica sem descumprir a Deliberação n.º 10/05-CEE/PR.

Esta relatora também entende, que é competência do Sistema Estadual de Ensino legislar sobre Estágio, porém, fica resguardado de forma suplementar, a outros órgãos regulamentar na sua área de competência, sobre suas particularidades.

PROCESSOS N.° 422/06

II - VOTO DA RELATORA

Dá-se por respondida a presente consulta do CIEE - Centro de Integração Empresa-Escola do Paraná, do município de Curitiba.

Encaminhe-se cópia deste Parecer à Secretaria de Estado da Administração e Previdência – SEAP.

É o Parecer.

CONCLUSÃO DA CÂMARA
A Câmara de Legislação e Normas aprova, por unanimidade, o Voto da Relatora.
Curitiba, 06 de março de 2007.

DECISÃO DO PLENÁRIO
O Plenário do Conselho Estadual de Educação aprovou, por unanimidade, a Conclusão da Câmara.
Sala Pe. José de Anchieta, em 28 de março de 2007.

SECRETARIA DE ESTADO DA EDUCAÇÃO
SUPERINTENDÊNCIA DA EDUCAÇÃO
DEPARTAMENTO DE EDUCAÇÃO E TRABALHO

GOVERNO DO PARANÁ

Ofício Circular n.º 35/2007 - DET/SEED Curitiba, 24 de maio 2007

Referência: *Ofício circular 032/07-DET/SEED*

Senhor (a) Chefe:

Estamos através deste informando que o Ofício circular nº. 032/07 de 03 de maio de 2007, cujo assunto trata da **Prática de Formação** do Curso de Formação de Docentes – Normal, em nível médio, se refere a disciplina do currículo, com a carga horária de 800 horas, distribuídas nas quatro série do Curso de forma Integrada, e nas três séries do Curso com aproveitamento de estudos.

Quanto ao **Estágio** extra curricular, o DET/SEED, não administra, não orienta e nem é responsável pelo mesmo, pois esta responsabilidade é do Colégio quando assina o Convênio com as empresas.

Solicitamos que estas orientações sejam repassadas às Instituições de Ensino que ofertam o curso em questão.

Atenciosamente,

Sandra Regina de Oliveira Garcia
Chefe do Departamento de Educação e Trabalho

Ao Senhor(a):
Chefe do NRE

PROCESSO N.º 1111/06 PROTOCOLO N.º 9.100.304-0

PARECER Nº 100/07 APROVADO EM 28/03/07

CÂMARA DE ENSINO MÉDIO

INTERESSADO: DEPARTAMENTO DE EDUCAÇÃO PROFISSIONAL - DEP/SEED

MUNICÍPIO: CURITIBA

ASSUNTO: Alteração do Parecer nº 268/06: substituição da matriz curricular com aumento da carga horária do estágio supervisionado e ampliação dos efeitos para colégios contemplados com a expansão 2005 - 2006.

RELATOR: ARNALDO VICENTE

I – RELATÓRIO

1. Histórico

A Secretaria de Estado da Educação pelo ofício GS/SEED nº 3443, de 14/11/06, encaminha a este Conselho o pedido do Departamento de Educação Profissional – DEP/SEED, de alteração do Parecer nº 268/06-CEE-PR:

> "(...) substituição da MATRIZ CURRICULAR, no Parecer 268/06, que aprovou o Curso de Formação de Docentes da Educação Infantil e Anos Iniciais do Ensino Fundamental – com aproveitamento de estudos, considerando que a Prática de Formação (Estágio Supervisionado) está com a carga horária menor do que legislação exige.
> Outrossim, solicitamos ainda que seja ampliada a possibilidade dos Colégios contemplados com a expansão 2005-2006, de ofertarem a referida forma de Curso, considerando que o Parecer 268/06 não permite esta condição quando coloca 'é importante frisar que foi permitida a oferta, somente, de formação específica do Curso Normal, Nível Médio, para atender egressos do Ensino Médio ou equivalente, nas instituições formadoras de docentes da Educação Infantil e dos Anos Iniciais do Ensino Fundamental elencadas nos Pareceres 1086/03 e 1095/03 – CEE'..., ou seja, apenas 45 Colégios. (...)" (cf. fl. 04, of. DEP/SEED n.º 228, de 01/11/06).

PROCESSO N.º 1111/06

2. No Mérito

2.1 O Parecer CEE n.º 268/06, de 02/08/06, reiterando os termos do Parecer CEE n.º 48/04, permitiu às escolas públicas estaduais contempladas nos Pareceres CEE n.ºs 1086/03 e 1095/03, a reorganização dos conteúdos curriculares do curso de Formação de Docentes da Educação Infantil e dos Anos Iniciais do Ensino Fundamental, ministrados em três (3) anos para atender à demanda reprimida de egressos do ensino Médio ou equivalente, com direito ao aproveitamento de estudos. A matriz curricular então aprovada é a seguinte:

CURSO DE FORMAÇÃO DE DOCENTES DA EDUCAÇÃO INFANTIL E DOS ANOS INCIAIS DO ENSINO FUNDAMENTAL – aproveitamento de estudos
TURNO: DIURNO E NOTURNO
ANO DE IMPLANTAÇÃO: 2006
IMPLANTAÇÃO GRADATIVA
MÓDULO: 40

	DISCIPLINAS	SÉRIES			Hora aula	Hora relógio
		1ª	2ª	3ª		
1	FUNDAMENTOS HISTÓRICOS DA EDUCAÇÃO	3	2	2	280	232
2	FUNDAMENTOS FILOSÓFICOS DA EDUCAÇÃO	3	2	-	200	167
3	FUNDAMENTOS SOCIOLÓGICOS DA EDUCAÇÃO	3	-	-	120	100
4	FUNDAMENTOS PSICOLÓGICOS DA EDUCAÇÃO	3	2	-	200	167
5	FUNDAMENTOS HISTÓRICOS E POLÍTICOS DA EDUCAÇÃO INFANTIL	3	2	2	280	232
6	CONCEPÇÕES NORTEADORAS DA EDUCAÇÃO ESPECIAL	2	-	-	80	67
7	TRABALHO PEDAGÓGICO NA EDUCAÇÃO INFANTIL	3	3	-	240	200
8	ORGANIZAÇÃO DO TRABALHO PEDAGÓGICO	3	-	-	120	100
9	LITERATURA INFANTIL	2			80	67
10	METODOLOGIA DO ENSINO DE PORTUGUÊS/ALFABETIZAÇÃO		2	3	200	167
11	METODOLOGIA DO ENSINO DA MATEMÁTICA		2	3	200	167
12	METODOLOIGA DO ENSINO DE HISTÓRIA		2	3	200	167
13	METODOLOGIA DO ENSINO DE GEOGRAFIA		2	3	200	167
14	METODOLOGIA DE ENSINO DE CIÊNCIAS		2	3	200	167
15	METODOLOGIA DE ENSINO DE ARTE		2	3	200	167
16	METODOLOGIA DO ENSINO DE EDUCAÇÃO FÍSICA		2	3	200	167
	SUB-TOTAL	**25**	**25**	**25**	**3000**	**2500**
17	ESTÁGIO SUPERVISIONADO	5	5	5	800	667
	TOTAL GERAL	30	30	30	**3800**	**3167**

OBS: ESTA MATRIZ CURRICULAR É PARTE INTENGRANTE DO CURRÍCULO PLENO DO CURSO DE FORMAÇÃO DE DOCENTES DA EDUCAÇÃO INFANTIL E DOS ANOS INCIAIS DO ENSINO FUNDAMENTAL, MODALIDADE NORMAL, NÍVEL MÉDIO, COM APROVEITAMENTO DE ESTUDOS DA BASE NACIONAL COMUM DO ENSINO MÉDIO OU EQUIVALENTE.

PROCESSO N.º 1111/06

2.2 O DEP/SEED, no presente processo apresenta a matriz curricular aprovada pelo Parecer n.º 268/06-CEE, com a retificação da carga horária do estágio supervisionado, em cumprimento à Deliberação CEE n.º 10/99, conforme segue:

CURSO DE FORMAÇÃO DE DOCENTES DA EDUCAÇÃO INFANTIL E DOS ANOS INICIAIS DO ENSINO FUNDAMENTAL – aproveitamento de estudos						
TURNO: DIURNO E NOTURNO						
ANO DE IMPLANTAÇÃO: 2006						
IMPLANTAÇÃO GRADATIVA						
MÓDULO: 40						
	DISCIPLINAS	**SÉRIES**			**Hora aula**	**Hora relógio**
		1ª	**2ª**	**3ª**		
1	FUNDAMENTOS HISTÓRICOS DA EDUCAÇÃO	3	2	2	280	232
2	FUNDAMENTOS FILOSÓFICOS DA EDUCAÇÃO	3	2	-	200	167
3	FUNDAMENTOS SOCIOLÓGICOS DA EDUCAÇÃO	3	-	-	120	100
4	FUNDAMENTOS PSICOLÓGICOS DA EDUCAÇÃO	3	2	-	200	167
5	FUNDAMENTOS HISTÓRICOS E POLÍTICOS DA EDUCAÇÃO INFANTIL	3	2	2	280	232
6	CONCEPÇÕES NORTEADORAS DA EDUCAÇÃO ESPECIAL	2	-	-	80	67
7	TRABALHO PEDAGÓGICO NA EDUCAÇÃO INFANTIL	3	3	-	240	200
8	ORGANIZAÇÃO DO TRABALHO PEDAGÓGICO	3	-	-	120	100
9	LITERATURA INFANTIL	2			80	67
10	METODOLOGIA DO ENSINO DE PORTUGUÊS / ALFABETIZAÇÃO		2	3	200	167
11	METODOLOGIA DO ENSINO D MATEMÁTICA		2	3	200	167
12	METODOLOGIA DO ENSINO DE HISTÓRIA		2	3	200	167
13	METODOLOGIA DO ENSINO DE GEOGRAFIA		2	3	200	167
14	METODOLOGIA DE ENSINO DE CIÊNCIAS		2	3	200	167
15	METODOLOGIA DE ENSINO DE ARTE		2	3	200	167
16	METODOLOGIA DO ENSINO DE EDUCAÇÃO FÍSICA		2	3	200	167
	Sub-total	**25**	**25**	**25**	**3000**	**2500**
* 17	ESTAGIO SUPERVISIONADO	5	6	10	840	700
	TOTAL GERAL	30	31	35	**3840**	**3200**

* Retificação da carga horária somente do Estágio Supervisionado.

PROCESSO N.º 1111/06

2.3 O Parecer n.º 476/05-CEE trata de Expansão da Educação Profissional e da Formação de Docentes da Educação Infantil e Anos Iniciais do Ensino Fundamental – Ano 2005.

2.4 O Processo nº 1300/2005 que trata do Plano de Expansão dos Cursos de Educação Profissional Técnica de Nível Médio e de Formação de Docentes da Educação Infantil e Anos Iniciais do Ensino Fundamental – Ano 2006 que após diligência retornou a este Conselho , em 06/02/07 para apreciação da Câmara de Ensino Médio.

II – VOTO DO RELATOR

Pelo exposto, somos pela substituição da matriz curricular aprovada pelo Parecer nº 268/06-CEE, de 02/08/06, por outra, cujo Estágio Supervisionado perfaz a carga horária total de 840 horas/aula, do Curso de Formação de Docentes da Educação Infantil e Anos Inicias do Ensino Fundamental, organizado para egressos do Ensino Médio ou equivalente, com direito ao aproveitamento de estudos, e ofertado pelas Escolas Públicas Estaduais.

Os efeitos deste Parecer se estendem a todas as Escolas Públicas Estaduais do Paraná, autorizadas a ofertar curso de Formação de Docentes da Educação Infantil e Anos Inicias do Ensino Fundamental, contempladas com a expansão 2005-2006.

A forma de oferta aprovada pelo Parecer nº 268/06-CEE-PR, com as alterações presentes deverão ser incorporadas aos Regimentos Escolares.

É o Parecer.

PROCESSO N.º 1111/06

CONCLUSÃO DA CÂMARA
A Câmara de Ensino Médio aprova, por unanimidade, o Voto do Relator.
Curitiba, 08 de março de 2007.

DECISÃO DO PLENÁRIO
O Plenário do Conselho Estadual de Educação aprovou, por unanimidade, a Conclusão da Câmara.
Sala Pe. José de Anchieta, em 28 de março de 2007.

RESOLUÇÃO Nº 1.783/2007

O SECRETÁRIO DE ESTADO DA EDUCAÇÃO, no uso de suas atribuições legais e em cumprimento às normas contidas na Deliberação nº 008/00, de 15/12/00, e no Parecer nº 102/07, de 28/03/07, do Conselho Estadual de Educação,

RESOLVE

aprovar o Edital nº 01/2007, de 03 de abril de 2007, e respectivo Anexo, da Educação de Jovens e Adultos – EJA, da Secretaria de Estado da Educação, que torna pública a Abertura das Inscrições dos Exames Supletivos, no nível de conclusão do Ensino Fundamental – Fase II e do Ensino Médio – Etapas 82ª e 84ª.

Secretaria de Estado da Educação, em 04 de abril de 2007.

Mauricio Requião de Mello e Silva
Secretário de Estado da Educação

SUED

SECRETARIA DE ESTADO DA EDUCAÇÃO

GOVERNO DO PARANÁ

RESOLUÇÃO Nº 2501/2007

O SECRETÁRIO DE ESTADO DA EDUCAÇÃO, no uso de suas atribuições legais e com base no Parecer nº 19/05, da Câmara de Educação Básica do Conselho Nacional de Educação, datado de 15 de setembro de 2005, homologado pelo Ministro de Estado da Educação, Fernando Haddad, publicado no Diário Oficial da União - Seção 1, nº 192, de 05 de outubro de 2005,

R E S O L V E

aprovar o Edital nº 04/2007, de 22 de maio de 2007, e respectivo Anexo, do Departamento de Educação de Jovens e Adultos, da Secretaria de Estado da Educação, que torna pública a Abertura das Inscrições aos Exames Supletivos para Brasileiros Residentes na Europa, no nível de Conclusão do Ensino Fundamental – Fase II e do Ensino Médio - Etapa 83.ª, e respectivas Instruções.

Secretaria de Estado da Educação, em 23 de maio de 2007.

Mauricio Requião de Mello e Silva
Secretário de Estado da Educação

Mario Fernandes Bezerra
Diretor Geral/SEED

Publ... no D.O.E.
n.º 7482 de 30/05/2007

SECRETARIA DE ESTADO DA EDUCAÇÃO

GOVERNO DO PARANÁ

RESOLUÇÃO Nº 2183/2007

O SECRETÁRIO DE ESTADO DA EDUCAÇÃO, no uso de suas atribuições legais e com base no Parecer nº 19/05, da Câmara de Educação Básica do Conselho Nacional de Educação, datado de 15 de setembro de 2005, homologado pelo Excelentíssimo Ministro da Educação, Fernando Haddad, publicado no Diário Oficial da União - Seção 1, n.º 192, de 05 de outubro de 2005,

R E S O L V E:

aprovar o Edital nº 02/2007, de 30 de abril de 2007, e respectivo Anexo, do Departamento de Educação de Jovens e Adultos, da Secretaria de Estado da Educação, que torna pública a Abertura das Inscrições aos Exames Supletivos para Brasileiros Residentes no Japão, no nível de Conclusão do Ensino Fundamental – Fase II, e do Ensino Médio - Etapa 83ª, e respectivas Instruções.

Secretaria de Estado da Educação, em 4 de abril de 2007.

Mauricio Requião de Mello e Silva
Secretário de Estado da Educação

Ricardo Fernandes Bezerra
Diretor Geral/SEED

DEJA-vv

7468 10 05 2007

PROCESSO Nº 1300/05 PROTOCOLO N.º 8.825.491-0

PARECER N.º 190/07 APROVADO EM 28/03/07

CÂMARAS DE PLANEJAMENTO E DE ENSINO MÉDIO

INTERESSADA: SEED/DEP

MUNICÍPIO: CURITIBA

ASSUNTO: Plano de Expansão da Educação Profissional Técnica e da Formação de Professores, para o ano de 2006.

RELATORES: SOLANGE YARA SCHMIDT MANZOCHI E ROMEU GOMES DE MIRANDA

I - RELATÓRIO

1. Histórico

1.1. A Secretaria de Estado da Educação encaminha pelo Ofício n.º 4365/2005-GS/SEED, de 06/03/05 a este Conselho, o Plano de Expansão dos Cursos Técnicos e de Formação de Professores para o ano de 2006, apresentado pelo Departamento de Educação Profissional, em continuidade com a política de expansão da Educação Profissional da Rede Estadual de Ensino, constando relação nominal dos estabelecimentos de Ensino e indicação dos cursos a serem ofertados, declarando:

> "Esta SEED, através do Departamento de Educação Profissional, assume o compromisso de entregar, ao CEE, em fevereiro de 2006, os Planos de Curso.
> Salientamos que os cursos apresentados no anexo têm professores do Quadro Próprio, não necessitando, assim, de novas contratações." (cf. fl. 02)

Relação dos Cursos – Expansão – ano 2006

N.º	NRE	MUNICÍPIO	COLÉGIO	CURSO
01	Apucarana	Apucarana	Heitor C. Alencar Furtado	Manipulação Alimento
02		Marilandia do Sul	Pe. Angelo Casagrande	Form. Docentes/Normal
03	Área Metrop. Norte	Almirante Tamandaré	Profª. Edimar Wright	Form. Docentes/Normal
04		Quatro Barras	Arlinda F. Creplive	Administração
05		Pinhais	Newton Freire Maia	Meio Ambiente
06	Área Metrop. Sul	Campo Largo	Sagrada Família	Form. Docentes/Normal
07	Assis Chat.	Formosa do Oeste	Rui Barbosa	Administração
08		Nova Aurora	Machado de Assis	Form. Docentes/Normal
09	Campo Mourão	Campo Mourão	Marechal Rondon	Agente Comunitário de Saúde
10			João de Oliveira Gomes	Form. Docentes/Normal
11	Cascavel	Cascavel	Wilson Joffre	Form. Docentes/Normal
12	Cianorte	Tapejara	Santana de Tapejara	Form. Docentes/Normal
13	Cornélio Procópio	S. Jerônimo da Serra	José Ferreira de Mello	Form. Docentes/Normal

PROCESSO Nº 1300/05

N.º	NRE	MUNICÍPIO	COLÉGIO	CURSO
14	Curitiba	Curitiba	Bento Munhoz da Rocha Neto	Administração
15			CEEP	Construção Civil
16			CEEP	Eletrônica
17			Hildebrando de Araújo	Administração
18			Homero Baptista de Barros	Meio Ambiente
19			Leôncio Correia	Administração
20			Loureiro Fernandes	Teatro
21			Natalia Reginato	Administração
22			Pe. Silvestre Kandora	Secretariado
23			Pres. Lamenha Lins	Administração
24			Prof. Luiz Carlos P. e Souza	Secretariado
25			Rio Branco	Secretariado
26			Rodolpho Zaninelli	Secretariado
27			Santos Dumont	Administração
28			Senhorinha Moraes Sarmento	Administração
29	Dois Vizinhos	S. Jorge D' Oeste	Pe. José de Anchieta	Form. Docentes/Normal
30	Foz do Iguaçu	Itaipulandia	Costa e Silva	Meio Ambiente
31		Sta. Terezinha Itaipu	Dom Manoel Koner	Form. Docentes/Normal
32	Fco Beltrão	Francisco Beltrão	Reinaldo Sass	Enfermagem
33		Sta. Izabel D' Oeste	Guilherme de Almeida	Form. Docentes/Normal
34	Goioerê	Moreira Sales	João Theotonio Netto	Secretariado
35		Ubiratã	Carlos Gomes	Form. Docentes/Normal
36	Guarapuava	Guarapuava	Visconde de Guarapuava	Form. Docentes/Normal
37	Irati	Rebouças	Prof. Júlio César	Form. Docentes/Normal
38	Ivaiporã	Ivaiporã	Barbosa Ferraz	Secretariado
39			Barbosa Ferraz	Gestão Escolar
40		São João do Ivaí	Arthur de Azevedo	Form. Docentes/Normal
41	Jacarezinho	Ribeirão Claro	Ribeirão Claro	Form. Docentes/Normal
42	Londrina	Bela Vista Paraíso	Jeyme Canet	Form. Docentes/Normal
43		Londrina	São José	Administração
44		Primeiro de Maio	Castelo Branco	Form. Docentes/Normal
45		Rolândia	Souza Naves	Administração
46	Loanda	Loanda	Col. Est. Paraná	Informática
47	Maringá	Mandaguaçu	Parigot de Souza	Administração
48		Marialva	Juracy R. Saldanha Rocha	Administração
49	Paranaguá	Paranaguá	José Bonifácio	Administração
50			José Bonifácio	Logística, Distrib. e Transp.
51	Paranavaí	Terra Rica	Jaime Patrick Clark	Form. Docentes/Normal
52	Pato Branco	Chopinzinho	José Armin Matte	Form. Docentes/Normal
53		Coronel Vivida	Arnaldo Busato	Informática
54	Pitanga	Pitanga	Dom Pedro I	Form. Docentes/Normal
55	Ponta Grossa	Castro	Vespaziano de Mello	Form. Docentes/Normal
56		Ponta Grossa	Dr. Meneleu de A Torres	Administração
57			Elzira de Sá	Enfermagem
58			Regente Feijó	Teatro
59	Telêmaco Borba	Sapopema	Col. Est. Sapopema	Form. Docentes/Normal
60	Toledo	Santa Helena	Humberto de A. Castelo Bco	Form. Docentes/Normal
61	Umuarama	Pérola	Nestor Victor	Form. Docentes/Normal
62	União da Vitória	Bituruna	Santa Bárbara	Form. Docentes/Normal
63	Wenc. Bráz	Arapoti	Rui Barbosa	Form. Docentes/Normal
64	Ibaiti	Ibaiti	Aldo Dallago	Administração
65		Siqueira Campos	Maria Ap. Chuery Salcedo	Administração

PROCESSO Nº 1300/05

CURSOS	
ADMINISTRAÇÃO	-17
AGENTE DE SAÚDE	-01
CONSTRUÇÃO CIVIL	-01
ELETRÔNICA	-01
ENFERMAGEM	-02
FORMAÇÃO DOCENTES	-27
GESTÃO ESCOLAR	-01
INFORMÁTICA	-02
LOGÍSTICA	-01
MANIPULAÇÃO DE ALIMENTOS	-01
MEIO AMBIENTE	-03
SECRETARIADO	-06
TEATRO	-02
TOTAL	**-65**

1.2. O processo foi distribuído pela Presidência do CEE, em 12/12/2005, às Câmaras de Planejamento e de Ensino Médio. A Câmara de Planejamento, no mesmo dia, designou a Conselheira Solange Yara Schmidt Manzochi para relatoria. Aos 07/03/06, a matéria foi aprovada pela Câmara de Planejamento e enviada à Câmara de Ensino Médio que designou, aos 09/03/06, o Conselheiro Romeu Gomes de Miranda para sua relatoria, que aos 11/05/2006, converteu o processo em diligência ao constatar

> "(...) o não envio de avaliação do programa de formação continuada para os professores da rede estadual de ensino, da Educação Profissional Técnica de Nível Médio, que deveria ter sido encaminhada a este Conselho até o final do ano de 2005, conforme estabelece o Parecer n.º 476/05-CEE, de 31/08/05.
> Outrossim, no Plano de Expansão de 2006, à vista das exigências feitas no de 2005, os cursos devem ser relacionados, respeitando-se as Diretrizes Curriculares, respectivas, quais sejam:
> 1ª) de Formação de Docentes da Educação Infantil e dos Anos Iniciais do Ensino Fundamental, modalidade Normal, de Nível Médio e,
> 2ª) de Educação Profissional Técnica." (cf. fls. 11)

1.3. O processo retornou a este Conselho, aos 06/02/2007, pelo ofício n.º 361/2007-GS/SEED com os anexos contendo:

a) Informação da Chefia do DEP/SEED, que transcrevemos a seguir:

> "Os Cursos da Educação Profissional técnica de nível médio e de forma INTEGRADA, foram assumidos pela Secretaria de Estado da Educação do Paraná, na gestão 2003-2006. Considerando portanto que os Colégios da Rede Pública Estadual iniciaram com os referidos cursos no ano de 2004, após aprovação do Plano de Expansão (Parecer 1095/03-CEE), com a organização curricular estruturada em 4

> anos, portanto teremos condições de avaliar os resultados e experiências, após o término destes 4 anos.
> Desta forma, queremos enfatizar que a Secretaria de Estado da Educação, através do Departamento de Educação Profissional, está organizando para o término deste período, a referida avaliação com a perspectiva de proceder um diagnóstico em relação ao desenvolvimento dos cursos, considerando as orientações curriculares para a Educação Profissional e concepção curricular que tem o trabalho como princípio educativo.
> Quanto ao Curso de Formação de Docentes – Normal, em nível médio, para alunos egressos do Ensino Médio ou equivalente, com aproveitamento de estudos, procedeu-se avaliação em conjunto com a Universidade Federal do Paraná, no ano de 2005, cujo resultados foram encaminhados para este Egrégio Conselho, juntamente com a proposta de ampliação de carga horária do referido Curso, de 02 (dois) anos, aprovada pelo Parecer 048/04-CEE, para 03 (três) anos, aprovada pelo Parecer 268/06-CEE.
> Outrossim, é importante notificar que os Cursos da Educação Profissional e o Curso de Formação de Docentes – Normal, em nível médio, ofertados na Rede Pública Estadual, têm a sua organização curricular calcada em duas modalidades de ensino: Normal, em nível médio e Profissional Técnica de nível médio, considerando as respectivas Diretrizes Curriculares Nacional e Resoluções CNE/CEB n.ºs 02/99 e 04/99.” (cf. fls. 23)

b) o programa executado no ano de 2005, pela Coordenação e Capacitação dos Profissionais da Educação, de formação continuada de professores da rede estadual de ensino, para atender ao Parecer n.º 476/05-CEE. Contudo não consta, do processo, a avaliação do referido programa, conforme prevê o Parecer n.º 476/05-CEE que, posteriormente, foi reiterada pela diligência de 11/05/2006.

O referido programa se apresentou conforme segue:

PROCESSO Nº 1300/05

Nº	SUBPROGRAMA	MUNICÍPIO DE REALIZAÇÃO	CÓDIGO EVENTO ON-LINE	TÍTULO	PERÍODO DE REALIZAÇÃO		ENFOQUE					TIPO					DURAÇÃO HORAS	VAGAS		PARTICIPANTES				PÚBLICO ALVO	PROTOCOLO	Finalidade
					Início	Término	Tipo Docente	PE	DE	MAC	Sistema Modulado/ Rede	Diferenciado	Reunião Técnica	Teleconferência				Ofertas	% de Ocupação	Inscritos	% de Presença	Efetivos	% de Efetivação			
1	SEED	Curitiba	1278	I Reunião Técnica - formação de docentes	14-mar-05	14-mar-05	DEP		1				1				8	20	75%	17	85%	15	88%	docentes da Educação Profissional - Gestores do sistema Central	8.390.601-4	Avaliar a proposta de reformulação curricular do Curso de formação de docentes
2	SEED	Curitiba	1283	II Reunião Técnica de Estudos	28-mar-05	28-mar-05	DEP			1							8	22	88%	22	100%	19	86%	Equipe Técnico-Pedagógico - Docentes da Educação Profissional	8.390.549-8	Inovar constantemente na qualificação de seus docentes, desenvolvendo programas de capacitação em reuniões descentralizadas
3	SEED	Irati	1310	Curso de Reforçamento da Recuperação da Mata Ciliar	28-mar-05	29-mar-05	DEP	1			1						16	17	100%	17	100%	17	100%	Docentes da Educação Profissional	8.390.805-0	Orientar os produtores a promover a correta recuperação da mata ciliar
4	SEED	Ibiporã	1286	II Reunião Técnica de Estudos	30-mar-05	30-mar-05	DEP				1		1				8	12	92%	12	100%	11	92%	Docentes da Educação Profissional	8.390.547-6	Inovar constantemente na qualificação de seus docentes, desenvolvendo programas de capacitação em reuniões descentralizadas
5	SEED	Assis Chateaubriand	1285	II Reunião de Estudo - Assis Chateaubriand	1-abr-05	1-abr-05	DEP			1			1				8	13	100%	13	100%	13	100%	Técnico-Pedagógico - Gestores do Sistema Central	8.390. 548-4	Explicar as características da prática docente, contribuindo com as proposição de práticas educacionais compatíveis com as exigências atuais da formação profissional
6	SEED	Curitiba	1333	Curso de Atualização Formação de Docentes - Literatura Infantil - Polos	4-abr-05	8-abr-05	DEP	1					1				24	52	85%	44	85%	34	77%	Docentes da Educação Profissional - Comunidade Escolar	8.390.905-6	refletir sobre os princípios pedagógicos curriculares que norteiam a Educação Infantil
7	SEED	Curitiba	1340	I Teleconferência - Formação de Docentes: Fundamentos Sociológicos da Educação Infantil	8-abr-05	8-abr-05	DEP	1						1			2		#DIV/0!		#DIV/0!		#DIV/0!	Diretoras - Diretores Auxiliares - Equipe Técnico-Pedagógico - Docentes da Educação Infantil - Docentes	8.390.858-0	Possibilitar aos profissionais do Curso de Formação de Docentes a concepção dos Fundamentos Sociológicos
8	SEED	Londrina	1332	Curso de Atualização Formação de Docentes - Literatura Infantil - Polos	13-abr-05	15-abr-05	DEP	1					1				24	50	72%	44	88%	36	82%	Docentes da Educação Profissional - Comunidade Escolar	8.390.902-1	refletir sobre os princípios pedagógicos curriculares que norteiam a Educação Infantil
9	SEED	Curitiba	1352	I Reunião Técnica Agrícola e Florestal	15-abr-05	15-abr-05	DEP	1					1				8	10	50%	10	100%	5	50%	Equipe Técnico-Pedagógica	8.391.242-1	Capacitar a Equipe Técnico-Pedagógica do DEP para o compartamento e consolidação do projeto pedagógico dos Colégios Agrícolas e florestal.

ESTADO DO PARANÁ
CONSELHO ESTADUAL DE EDUCAÇÃO

PROCESSO Nº 1300/05

N	SUBPROGRAMA	MUNICÍPIO DE REALIZAÇÃO	CÓDIGO EVENTO ON_LINE	TÍTULO	PERÍODO DE REALIZAÇÃO		Proponente	ENFOQUE			TIPO				DURAÇÃO HORAS	VAGAS		PARTICIPANTES				PÚBLICO ALVO	PROTOCOLO	Finalidade
					Início	Técnica		PE	GF	MC	Seminário/Educação	Simpósio	Reunião Técnica	Teleconferência		Oferta	% da Ocupação	Inscritos	% de Inscrição	Efetivos	% de Efetivos			
10	SEED	Curitiba	1348	Reunião Técnica de Agroecologia	18-abr-05	19-abr-05	DEP		1				1		16	10	70%	9	90%	7	78%	Equipe Técnico Pedagógico	8.391.230-8	Fazer o planejamento sustantável da produção agropecuária, visando promover a conservação das práticas do ensino produtivo
11	SEED	Curitiba	1351	Teleconferência - fundamentos da daEducação Infantil	20-abr-05	20-abr-05	DEP		1					1	2		#DIV/0!		#DIV/0!		#DIV/0!	Diretores - Diretores Auxiliares - Docentes da Educação Profissional	8.391.173-5	Passar aos professores do Curso de Formação de Docentes a concepção dos Fundamentos Sociológicos da Educação Infantil, os quais assistirão a Teleconferência em seus próprios estabelecimentos de ensino
12	SEED	Quatro Barras	1430	Curso de Atualização Mecanização - Setor Primário	24-mai-05	25-mai-05	DEP	1			1				16	17	76%	17	100%	13	76%	Docentes da Educação Profissional	8.521.639-2	Capacitar os professores que ministram a disciplina de " Mecanização Agrícola "
13	SEED	Londrina	1311	Curso de Atualização em Enfermagem - Setor Terciário	26-abr-05	28-abr-05	DEP	1			1				24	30	57%	23	77%	17	74%	Docentes da Educação Profissional	8.390.968-4	Passar aos professores os princípios pedagógicos que norteiam a proposta de Organização Curricular do Curso Técnico em Enfermagem
14	SEED	Toledo	1349	Curso de Atualização Suinocultura	28-abr-05	29-abr-05	DEP	1			1				16	17	94%	16	94%	16	100%	Docentes da Educação Profissional	8.391.156-5	Capacitar os professores nas principais técnicas de criação de suínos com qualidade
15	SEED	Cascavel	1329	Curso de Atualização Formação de Docentes - Literatura Infantil - Polos	9-mai-05	11-mai-05	DEP	1			1				24	40	93%	38	98%	37	95%	Docentes da Educação Profissional	8.390.904-8	refletir sobre os princípios pedagógicos curriculares que norteiam a Educação Infantil.
16	SEED	Cascavel	1393	Curso de Atualização em Segurança no Trabalho - Setor Terciário	17-mai-05	19-mai-05	DEP	1			1				24	30	83%	27	90%	25	93%	Docentes da Educação Profissional,	8.391.632-0	Passar os princípio pedagógicos que norteiam a proposta de Organização Curricular do Curso Técnico em Segurança no Trabalho
17	SEED	Curitiba	1416	Curso de Atualização em Programação de PLC - Setor Secundário	17-mai-05	19-mai-05	DEP	1			1				24	20	95%	19	95%	19	100%	Docentes da Educação Profissional	8.391.800-4	Atualizar os professores da rede pública de ensino dos Centros Estaduais de Educação Profissional, na área de eletrônica, eletromecânica e eletroeletrônica para que possa ensinar propriedade aos seus alunos estas especificidade
18	SEED	Curitiba	1408	II Reunião Técnica - Formação de Docentes	19-mai-05	19-mai-05	DEP		1				1		8	10	50%	10	100%	5	50%	Docentes da Educação Profissional, gestorews do sistema central	8.391.633-8	Avaliar a proposta de reformulação curricular do Curso de formação de

PROCESSO Nº 1300/05

Nº	SUBPROGRAMA	MUNICÍPIO DE REALIZAÇÃO	CÓDIGO EVENTO ON LINE	TÍTULO	PERÍODO DE REALIZAÇÃO		Proponente	ENFOQUE					TIPO						DURAÇÃO HORAS	VAGAS		PARTICIPANTES				PÚBLICO ALVO	PROTOCOLO	Justificativa
					Início	Término		PE	OE	MC	Semana Pedagógica	Simpósio	Reunião Técnica	Teleconferência						Oferta	% de Ocupação	Inscritos	% de Participação	Efetivos	% de Efetivos			
19	SEED	Maringá	1331	Curso de Atualização Formação de Docentes - Literatura Infantil - Polos	23-mai-05	25-mai-05	DEP	1			1								24	50	88%	50	100%	44	88%	Docentes da Educação Profissional - Comunidade Escolar	8.390.803-0	refletir sobre os princípios pedagógicos curriculares que nortaiam a Educação Infantil.
20	SEED	Lapa	1481	Curso de Atualização em Plasticultura	1-jun-05	3-jun-06	DEP	1			1								24	17	88%	15	88%	15	100%	Docentes da educação profissional	8.522.215-5	Passar a importância do dimensionamento do projeto de produção, a viabilidade econômica e a rentabilidade do empreendimento visando a minimização do riscos da atividade com o sistema da Plasticultura
21	SEED	Ibiporã	1472	III Reunião Técnica de Estudos	8-jun-05	8-jun-05	DEP	1					1						8	12	92%	12	100%	11	92%	Docentes da Educação Profissional	8.522.065-9	Inovar constantemente na qualificação de seus docentes, desenvolvendo programas de capacitação em reuniões descentralizadas
22	SEED	Assis Cheteaubrian d	1473	III Reunião Técnica de Estudos	10-jun-05	10-jun-05	DEP	1					1						6	13	100%	13	100%	13	100%	Docentes da Educação Profissional	8.522.066-7	Inovar constantemente na qualificação de seus docentes, desenvolvendo programas de capacitação em reuniões descentralizadas
23	SEED	Curitiba	1471	III Reunião Técnica de Estudos	6-jun-05	6-jun-05	DEP		1				1						8	22	88%	22	100%	19	86%	Equipe técnico pedagógica a docentes da eucação profissional	8.522.064-0	Inovar constantemente na qualificação de seus docentes, desenvolvendo programas de capacitação em reuniões descentralizadas
24	SEED	Curitiba	1493	I Simpósio Educação Profissional - Setor Secundário e Terciário	20-Jun-05	22-jun-05	DEP	1					1						30	500	80%	419	84%	398	95%	Diretores - Diretores Auxiliares - Equipe Técnico-pedagógico - Docentes da Educação Profissional	8.522.000-4	Discutir os encaminhamentos técnico metodológicos adotados nos cursos técnicos do setor secundário e terciário na perspectiva do médio integrado, atualizar os conteúdos curriculares dos cursos técnicos do setor secundário e terciário da Educação Profissional

GL/Luis

ESTADO DO PARANÁ
CONSELHO ESTADUAL DE EDUCAÇÃO

PROCESSO Nº 1300/05

N	SUBPROGRAMA	MUNICÍPIO DE REALIZAÇÃO	CÓDIGO EVENTO ON-LINE	TÍTULO	PERÍODO DE REALIZAÇÃO		Proponente	ENFOQUE			TIPO				DURAÇÃO HORAS	VAGAS		PARTICIPANTES				PÚBLICO ALVO	PROTOCOLO	Finalidade
					Início	Término		PE	GE	MC	Seminário/Capacitação	Simpósio	Reunião Técnica	Teleconferência		Oferta	% de Ocupação	Inscritos	% de Inscrição	Efetivos	% de Efetivos			
25	SEED	Rio Negro	1529	Curso de Atualização em Fruticultura - Setor Primário	5-jul-05	6-jul-05	DEP	1				1			16	17	100%	17	100%	17	100%	Docentes da Educação Profissional	8.522.580-4	Orientar nossos professores sobre o processo básico de produção frutíferas de clima temperado
26	SEED	Faxinal do Céu	1556	IV Encontro das Cooperativas Escolas	24-jul-05	25-jul-05	DEP	1				1			20	600	82%	583	97%	491	84%	Docentes deEducação Profissional e Alunos	8.522.900-1	Fazer integração entre as cooperativas escolas e a OCEPAR
27	SEED	Emater	1598	Encontro das Casas Familiares Rurais	2-ago-05	3-ago-05	DEP	1			1				16	100	59%	75	75%	59	79%	Docentes da Educação do Campo - Docentes da Educação Profissional	8.523.191-0	É acompanhar o trabalho pedagógico desenvolvido pela ARCAFAR através do convênio entre SEED, SAEB e ARCAF/Sul
28	SEED	Curitiba	1487	Curso de Atualização em Meio Ambiente	2-ago-05	4-ago-05	DEP	1			1				24	65	77%	55	85%	50	91%	Docentes da Educação Profissional	8.522.199-0	Passar aos professores os princípios pedagógicos que norteiam a proposta de organização Curricular do Curso Meio Ambiente
29	SEED	Guarapuava	1596	Curso de Atualização em Caprinocultura	9-ago-05	10-ago-05	DEP	1			1				16	17	88%	16	94%	15	94%	Docentes da Educação Profissional	8.523.270-3	Capacitar os professores da área para que se apropriem dos conhecimentos e técnicas de criação de caprinos
30	SEED	Maringá	1517	Curso de Atualização em Informática - Setor Terciário	10-ago-05	12-ago-05	DEP	1		1					24	100	69%	82	82%	69	84%	Docentes da Educação Profissional	8.522.471-9	Passar aos professores os princípios pedagógicos que norteiam a proposta de Organização Curricular do Curso Técnico em Informática
31	SEED	Curitiba	1597	Curso de atualização Em Secretariado - Setor Terciário	23-ago-05	25-ago-05	DEP	1			1				24	60	73%	51	85%	44	86%	Docentes de Educação Profissional	8.523.315-7	Passar aos professores os princípios pedagógicos que norteiam a proposta de Organização Curricular do Curso Técnico em Secretariado
32	SEED	Castro	1650	Curso de Atualização em Bovinocultura Leiteira - Setor Primário	12-set-05	1[illegible]-05	DEP	1			1				24	17	88%	16	[illegible]4%	15	94%	Docentes da educação Profissional	8.669.160-4	Orientar os professores sobre processo básico de bovinocultura leiteira

GL/Luis

PROCESSO Nº 1300/05

N	SUBPROGRAMA	MUNICÍPIO DE REALIZAÇÃO	CÓDIGO EVENTO ON-LINE	TÍTULO	PERÍODO DE REALIZAÇÃO		Proponente	ENFOQUE			TIPO				DURAÇÃO HORAS	VAGAS		PARTICIPANTES				PÚBLICO ALVO	PROTOCOLO	Finalidade
					Início	Término		PE	GE	MC	Seminário/Atualização	Simpósio	Reunião Técnica	Teleconferência		Oferta	% de Ocupação	Inscritos	% de Inscrição	Efetivos	% de Efetivos			
33	SEED	Faxinal do Céu	1629	I Simpósio do Curso de Formação de Docentes da Rede Estadual	12-set-05	14-set-05	DEP	1				1			30	740	71%	638	86%	526	82%	Diretores - Diretores Auxiliares - Docentes da Educação Profissional	8.669.028-4	Discutir e avaliar a Proposta de Organização Curricular do Curso de Formação de Docentes a nível médio na modalidade Normal, elaborada em 2003.
34	SEED	Curitiba	1659	Curso de atualização em Turismo - Setor Terciário	20-set-05	22-set-05	DEP	1			1				24	40	88%	39	98%	35	90%	Docentes da Educação Profissional	8.669.135-3	Passar aos professores os princípios pedagógicos que norteiam a proposta de Organização Curricular do Curso Técnico em Turismo
35	SEED	Curitiba	1652	IV Reunião Técnica de Estudos	26-set-05	26-set-05	DEP		1				1		8	22	82%	22	100%	18	82%	Docentes da Educação Profissional	8.669.051-9	Inovar constantemente na qualificação de seus docentes, desenvolvendo programas de capacitação em reuniões descentralizadas
36	SEED	Ibiporã	1653	IV Reunião Técnica de Estudos	28-set-05	28-set-05	DEP		1				1		8	12	92%	12	100%	11	92%	Docentes da Educação Profissional	8.669.052-7	Inovar constantemente na qualificação de seus docentes, desenvolvendo programas de capacitação em reuniões descentralizadas
37	SEED	Assis Chateaubriand	1651	IV Reunião Técnica Profissional	30-set-05	30-set-05	DEP		1				1		8	13	92%	13	100%	12	92%	Docentes da Educação Profissional	8.669.053-5	Inovar constantemente na qualificação de seus docentes, desenvolvendo programas de capacitação em reuniões descentralizadas
38	SEED	Francisco Beltrão	1679	Curso de Atualização em Inseminação Artificial - Setor Primário	4-out-05	7-out-05	DEP	1			1				32	17	88%	16	94%	15	94%	Docentes da Educação Profissional	8.669.406-9	Orientar nossos professores sobre o processo básico de inseminação artificial
39	SEED	Curitiba	1738	III Reunião Técnica - Formação de docentes	10-out-05	1[illegible]-05	DEP		1				1		8	10	30%	8	80%	3	38%	docentes da Educação Profissional - Gestores do sistema Central	8.669.858-7	Avaliar a proposta de reformulação curricular do Curso de formação de docentes

GL/Luis

PROCESSO Nº 1300/05

Nº	SUBPROGRAMA	MUNICÍPIO DE REALIZAÇÃO	CÓDIGO EVENTO ON LINE	TÍTULO	PERÍODO DE REALIZAÇÃO		PROPONENTE	ENFOQUE				TIPO					PREVISÃO HORAS	VAGAS		PARTICIPANTES				PÚBLICO ALVO	PROTOCOLO	Finalidade
					Início	Término		EL	OE	NC	Sd	Extensão	Formação Técnica	Graduação Tecnológica	Treinamento	Videoconferência		Oferta	% de Ocupação	Inscritos	% de Inscrição	Faltosos	% de Presença			
40	SEED	Curitiba	1663	Curso de Atualização em Administração - Setor Terciário	18-out-05	20-out-05	DEP	1			1						24	150	94%	150	100%	141	94%	docentes da Educação Profissional - Gestoras do sistema Central	8.669.222-8	Princípios pedagógicos que nortelam a proposta do Organização Curricular do Curso Técnico em administração
41	SEED	Quedas do Iguaçu	1915	III Módulo: Curso de Atualização - Fazenda Escola	22-nov-05	23-nov-05	DEP	1			1						16	34	75%	28	85%	26	80%	Docentes da Educação Profissional	8.670.266-7	Subsidiar o trabalho das Escolas Agrícolas
42	SEED	Curitiba	1938	I Reunião Técnica - Profuncionário	28-nov-05	28-nov-05	DEP		1			1					8	106	70%	90	85%	74	82%	Diretores - Diretores auxiliares - Equipe Técnico-pedagógica - Gestoras do Sistema Regional	8.670.677-6	Fazer o repasse das informações referentes ao curso profissionalizante para funcionários das escolas públicas estaduais, que será realizado conforme prevê o convênio firmado entre o Estado do Paraná com o MEC e a UNB
43	SEED	Curitiba	1940	Profuncionário - Capacitação de Tutores	28-nov-05	29-nov-05	DEP	1			1						16	41	88%	37	90%	35	97%	Professor pedagogo em exercício nas escolas de Magistério selecionadas	8.670.743-8	Capacitar os professores tutores que orientarão as turmas do curso Profuncionário, nas 4 formações técnicas: gestão escolar, alimentação escolar; infra-estrutura e meio ambiente escolar e multimeios didáticos. A capacitação será ministrada pelos professores da UNB, auxiliada pelos técnicos da SEED.
44	SEED	Pelmeira	1916	Curso de Atualização em Agroecologia	28-nov-05	29-nov-05	DEP	1				1					16	35	77%	32	91%	27	84%	Docentes da Educação Profissional	8.670.253-2	Buscar novos parâmetros para o ensino médio/técnico
45	SEED	Curitiba	1939	II Reunião Técnica - Profuncionário	28-nov-05	29-nov-05	DEP	1				1					8	32	94%	31	97%	30	97%	Diretores - Diretores auxiliares - Equipe Técnico-pedagógico - Gestoras do Sistema Regional	8.670.691-1	Fazer o repasse das informações referentes ao curso profissionalizante para funcionários das escolas públicas estaduais, que será realizado conforme prevê o convênio firmado entre o Estado do Paraná com o MEC e a UNB

PROCESSO Nº 1300/05

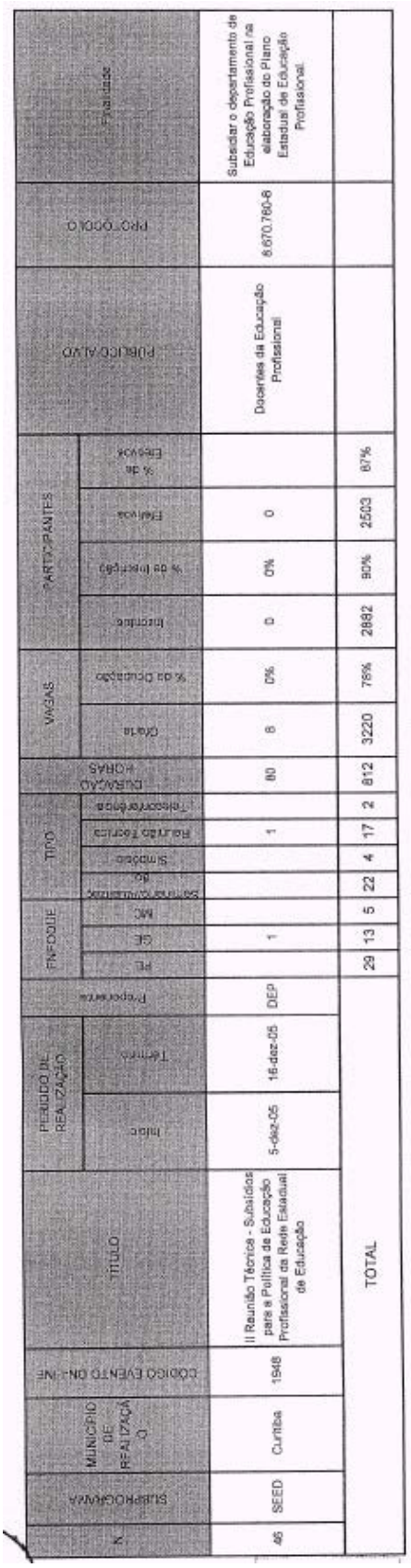

Nº	SUBPROGRAMA	MUNICÍPIO DE REALIZAÇÃO	CÓDIGO EVENTO GNOSIS	TÍTULO	PERÍODO DE REALIZAÇÃO		PREFERÊNCIA	ENFOQUE				TIPO					DEMANDA #CHAS	VAGAS		PARTICIPANTES				PÚBLICO ALVO	PRO_CODLO	Finalidade
					Início	Término		PE	CE	MC	Sensibilização	Simpósio	Reunião Teórica	Teleconferência			Oferta	% da Ocupação	Inscrito	% de Inscrição	Efetivos	% de Desistência			
46	SEED	Curitiba	1948	II Reunião Técnica - Subsídios para a Política de Educação Profissional da Rede Estadual de Educação	5-dez-05	16-dez-05	DEP		1				1			80	8	0%	0	0%	0		Docentes da Educação Profissional	8.670.760-8	Subsidiar o departamento de Educação Profissional na elaboração do Plano Estadual de Educação Profissional
TOTAL								29	13	5	22	4	17	2	812	3220	76%	2882	90%	2503	87%				

GL/Luis

PROCESSO Nº 1300/05

II-VOTO DOS RELATORES

Isto posto dá-se por apreciado o Plano de Expansão da Educação Profissional Técnica, de Nível Médio e de Formação de Docentes da Educação Infantil e Anos Iniciais do Ensino Fundamental, Nível Médio, modalidade Normal, nos estabelecimentos de ensino da rede pública estadual, no ano de 2006.

Estabelecer o encaminhamento a este Conselho, de avaliações:

1º) do programa de formação continuada para os professores da rede estadual de ensino, da Educação Profissional Técnica de Nível Médio até o final do ano de 2007 e

2º) das experiências e resultados alcançados nos cursos de Educação Profissional Técnica de Nível Médio e Formação de Docentes da Educação Infantil e Anos Iniciais, ofertados pelos estabelecimentos de ensino da rede estadual, de forma integrada ao Ensino Médio ou de forma concomitante ou subseqüente ao Ensino Médio, até o final do ano de 2007.

É o Parecer.

CONCLUSÃO DAS CÂMARAS
As Câmaras de Planejamento e de Ensino Médio aprovam, por unanimidade, o Voto dos Relatores.

Curitiba, Curitiba, 28 de março de 2007.

DECISÃO DO PLENÁRIO
O Plenário do Conselho Estadual de Educação aprovou, por unanimidade, a Conclusão das Câmaras.
Sala Pe. José de Anchieta, em 28 de março de 2007.

SECRETARIA DE ESTADO DA EDUCAÇÃO
DIRETORIA DE ADMINISTRAÇÃO ESCOLAR
COORDENAÇÃO DE DOCUMENTAÇÃO ESCOLAR

INSTRUÇÃO Nº. 12/07

Normatiza o registro das disciplinas Filosofia e Sociologia nos Históricos Escolares do Ensino Médio.

A Diretora de Administração Escolar, no uso de suas atribuições e tendo em vista a necessidade de normatizar o registro de estudos nos Históricos Escolares, das redes de ensino públicas e particular instrui os seguintes procedimentos:

1- É obrigatório, para a conclusão do Ensino Médio, que o aluno curse as disciplinas de Filosofia e Sociologia em pelo menos uma das séries.

2- Quando as disciplinas de Filosofia e Sociologia estiverem contempladas na 3ª série da matriz curricular, o aluno não será dispensado de cursá-las, mesmo que as tenha cursado em séries anteriores, em outros estabelecimentos de ensino, tendo em vista a exigência legal do cumprimento das 800 horas/aula.

3- Aluno transferido que tenha cursado as disciplinas de Sociologia e Filosofia com outra nomenclatura (Introdução à Filosofia/Sociologia, Noções de Filosofia/Sociologia, etc.) na 1ª ou na 2ª série, que constavam da Parte Diversificada, o aluno não fará adaptações dessas disciplinas. Embora estas façam parte da BNC das Matrizes Curriculares no ano de 2007, o aluno poderá fazer Aproveitamento de Estudos.

4- Para o registro do Aproveitamento de Estudos no Histórico Escolar deve ser observado:

a) Registrar (**) no campo Notas ou Menções e hífen (-) no campo Carga Horária;
b) Registrar no campo Observações: *Aproveitamento da disciplina de Filosofia (Noções de Filosofia/Introdução à Filosofia) (Sociologia), da Parte Diversificada, para a Base Nacional Comum, da 1ª série.*

5- Na ocorrência de aproveitamento de estudos, em alguma das séries, as disciplinas da Parte Diversificada não podem ser desconsideradas e/ou suprimidas. Nesse caso os registros devem ser transcritos na íntegra.

6- Aluno transferido para a 3ª série em estabelecimento que oferte Filosofia e Sociologia na 1ª e 2ª séries e este tenha cursado a Filosofia/Sociologia na 1ª série constante da Parte Diversificada para este deverá ser realizado o Aproveitamento de Estudos em uma das séries. Nesse caso não será necessário fazer adaptação referente à 2ª série, uma vez que o aluno já cursou a disciplina em, pelo menos, uma das séries.

7- Aluno transferido na 3ª série do Ensino Médio e cuja conclusão do Ensino Médio se efetive em 2007, sem haver cursado Filosofia e Sociologia em nenhuma das séries, terá que fazer as adaptações necessárias para obter o certificado de conclusão.

Por exemplo: A escola de origem ofertava Filosofia/Sociologia na 3ª série e a escola de destino as oferta na 1ª e 2ª, séries tendo o aluno se transferido no 3º ano. Nesse caso é necessário realizar as adaptações para cumprir todas as disciplinas obrigatórias da Base Nacional Comum.

8- Aluno transferido, cuja Matriz Curricular da escola de origem tem carga horária inferior à da escola de destino, nas disciplinas de Filosofia e Sociologia, não precisará complementar a carga horária. Fica, porém, a cargo da Equipe Pedagógica estabelecer complementação de carga horária, quando necessário para atender os conteúdos programáticos previstos.

Curitiba, 03 de outubro de 2007.

Ana Lúcia de Albuquerque Schulhan
Diretora DAE/SEED

Célia Maria Menegassi Fernandes
Coordenadora CDE/SEED

SECRETARIA DE ESTADO DA EDUCAÇÃO
SUPERINTENDÊNCIA DA EDUCAÇÃO
DEPARTAMENTO DE EDUCAÇÃO E TRABALHO

GOVERNO DO PARANÁ

Informação Conjunta n.º 10/2007 – DET e DEB Curitiba, 11 de maio de 2007.

Para: Núcleos Regionais de Educação – Equipe Pedagógica.

Referência: *Formação Continuada 2007- Oficinas para reestruturação curricular dos cursos técnicos dos setores da indústria e serviços.*

Senhor (a) Chefe:

Uma das políticas traçadas pelo Departamento de Educação e Trabalho a partir de 2003, foi a construção e reestruturação curricular dos cursos técnicos.

Em 2004 foram implantados a maioria desses cursos, quando elaboradas as propostas curriculares.

Em 2006 aconteceram oficinas descentralizadas no período de setembro a novembro que apresentaram a necessidade de reestruturação das propostas curriculares de cada curso.

O ensino médio integrado à educação profissional é uma realidade educativa que está acontecendo e necessita de capacitação para a potencialização de profissionais da educação.

A integração do ensino médio com a educação profissional é a oportunidade dos educadores pensarem juntos sobre essa reestruturação curricular que visa uma formação geral e técnica contemplando o trabalho, a ciência, a cultura, a tecnologia e o desenvolvimento da criatividade e do pensamento autônomo.

Para isso, convoca-se os profissionais que atuam nas equipes disciplinares dos NREs, isto é, coordenadores das disciplinas da formação geral e os professores da 1ª etapa que foram indicados para participarem das demais etapas, conforme cronograma e listas anexas, a estarem presentes na **2ª etapa das oficinas para reestruturação curricular dos cursos técnicos**.

Algumas oficinas tiveram alteração no número de participantes, para estas segue lista com os nomes, nas outras, considerar para inscrição os mesmos participantes da 1ª etapa.

Ao Senhor(a):

Chefe do NRE

Os representantes das equipes disciplinares deverão:
I – Participar efetivamente durante todo o processo;
II – Colaborar na definição de conhecimentos, conteúdos e bibliografia;
III – Participar na elaboração de uma concepção de espaço e uso do laboratório específico do curso;
IV - Participar nas discussões sobre o tempo necessário para cada disciplina;
V – Participar na elaboração das ementas;
VI – Ter conhecimento aprofundado sobre as Diretrizes curriculares de sua disciplina.

Para que o trabalho se efetive devem ser considerados os seguintes aspectos:

a) ações didáticas integradas dos conhecimentos gerais e da educação e trabalho
b) consenso dos conhecimentos necessários a formação geral e profissional de cada curso técnico;
c) superação de tendências excessivamente acadêmicas, livrescas, discursivas, reprodutivas e fragmentadas;
d) construção de um currículo para a formação integral do cidadão, tendo o trabalho como princípio educativo.

Sugestões para leitura: Documento orientador da 1ª etapa das oficinas, Fundamentos da Educação Profissional e Diretrizes Curriculares do Ensino Médio.

O DET e o DEB acreditam no trabalho coeso, participativo e fundamental dos profissionais dos NREs.

Atenciosamente

Sandra Regina de Oliveira Garcia
Chefe do Departamento de Educação e Trabalho

Mary Lane Hutner
Chefe do Departamento de Educação Básica

CRONOGRAMA – 2ª ETAPA

OFICINA	Téc. Pedagógico dos NREs	ÁREA DO CONHECIMENTO	DATA
Informática	Ponta Grossa	Língua Portuguesa, Arte, Educação Física, Matemática, Física, Química	13,14 E 15/06
	Ivaiporã	Biologia, História, Geografia, Sociologia, Filosofia, Língua Estrangeira Moderna	
Secretariado	Guarapuava	Língua Portuguesa, Arte, Educação Física, Matemática, Física, Química	13,14 E 15/06
	Umuarama	Biologia, História, Geografia, Sociologia, Filosofia, Língua Estrangeira Moderna	
Turismo	Apucarana	Biologia, História, Geografia, Sociologia, Filosofia, Língua Estrangeira Moderna	13,14 E 15/06
	Curitiba	Língua Portuguesa, Arte, Educação Física, Matemática, Física, Química	
Eletrônica	Cascavel	Língua Portuguesa, Arte, Educação Física, Matemática, Física, Química	13,14 E 15/06
	Londrina	Biologia, História, Geografia, Sociologia, Filosofia, Língua Estrangeira Moderna	
Administração	Loanda	Língua Portuguesa, Arte, Educação Física, Matemática, Física, Química	18,19 E 20/06
	Pato Branco	Biologia, História, Geografia, Sociologia, Filosofia, Língua Estrangeira Moderna	
Gestão	Maringá	Língua Portuguesa, Arte, Educação Física, Matemática, Física, Química	18,19 E 20/06
	Paranavaí	Biologia, História, Geografia, Sociologia, Filosofia, Língua Estrangeira Moderna	

Química	Assis	Língua Portuguesa, Arte, Educação Física, Matemática, Física, Química	20,21 E 22/06
	Pitanga	Biologia, História, Geografia, Sociologia, Filosofia, Língua Estrangeira Moderna	
Artes	Cornélio Procópio	Língua Portuguesa, Arte, Educação Física, Matemática, Física, Química	20,21 E 22/06
	Toledo	Biologia, História, Geografia, Sociologia, Filosofia, Língua Estrangeira Moderna	
Construção Civil	Paranaguá	Língua Portuguesa, Arte, Educação Física, Matemática, Física, Química	
	Dois Vizinhos	Biologia, História, Geografia, Sociologia, Filosofia, Língua Estrangeira Moderna	
Seg. Trabalho	Somente na forma subseqüente		
Enfermagem	Somente na forma subseqüente		25, 26 e 27/06
Meio Ambiente	Curitiba	Biologia, História, Geografia, Sociologia, Filosofia, Língua Estrangeira Moderna	
	Apucarana	Língua Portuguesa, Arte, Educação Física, Matemática, Física, Química	
Eletromecânica	Loanda	Biologia, História, Geografia, Sociologia, Filosofia, Língua Estrangeira Moderna	
	Pato Branco	Língua Portuguesa, Arte, Educação Física, Matemática, Física, Química	
Cuidador de idoso	Somente na forma subseqüente		
Ag. Com. Saúde – Campo Mourão	Somente na forma subseqüente		

SECRETARIA DE ESTADO DA EDUCAÇÃO
SUPERINTENDÊNCIA DA EDUCAÇÃO
DEPARTAMENTO DE EDUCAÇÃO E TRABALHO

GOVERNO DO PARANÁ

Ofício Circular n.º 32/2007 - DET/SEED Curitiba, 03 de maio de 2007

Referência: *Prática de Formação do Curso de Formação de Docentes – Normal, em nível médio.*

Senhor (a) Chefe (a):

Estamos através deste solicitando deste NRE que os Colégios que ofertam o Curso de Formação de Docentes – Normal, em nível médio, sejam orientados quanto o que se segue:

a) o(a)s aluno(s) do Curso de Formação de Docentes – Normal, seja de forma Integrada (489) ou com Aproveitamento de Estudos (590), **não podem fazer** Estágio remunerado mediado por empresas;
b) A Prática de Formação, e **não Estágio**, é uma disciplina do currículo do Curso, e como tal tem caráter rigorosamente pedagógico, constituindo-se como eixo articulador das disciplinas e componente indispensável para a integralização deste currículo;
c) Trata-se de alunos e alunas, futuros professores da Educação Infantil e Anos Iniciais do Ensino Fundamental, ainda em processo de formação. Portanto, é através da apropriação dos saberes ao longo do curso, que estes vão se constituindo profissionais, com a condição de assumirem salas de aula, após concluída a sua formação;
d) A atividade de ensinar é complexa e exige dos profissionais da educação, uma formação e constituição de conhecimentos, sólida, em face da responsabilidade com os procedimentos que deverão assegurar às crianças o direito de aprender. Assim em cumprimento a legislação vigente: Parecer 01/99-CEB; Resolução 02/99-CEB e Deliberação 010/00-CEE, suas atividades de professores estão condicionadas a sua profissionalização;

e) Os alunos e alunas do Curso Normal, deverão vivenciar situações de estudos e aprendizagens, através das escolas concedentes “com os seus desafios e soluções, ao se tornarem campo de estudo e investigação desses alunos, devem enriquecer a sistematização da reflexão sobre a prática, submetendo-se a um processo de avaliação permanente que identifique a adequação entre as pretensões do Curso e a qualidade das decisões que são tomadas pela instituição.”(Parecer 01/99-CEB)

Diante do exposto, reiteramos portanto que “enquanto dimensão do processo integrado de formação de professores, os conteúdos curriculares dessa área serão remetidos a ambientes de aprendizagem planejadas e desenvolvidas na **escola campo de estudo**”. (grifo nosso) § 1º - artigo 5º - Resolução 02/99 – CEB.

Atenciosamente,

Sandra Regina de Oliveira Garcia

Chefe do Departamento de Educação Profissional

Ao Senhor(a):

Chefe do NRE

SECRETARIA DE ESTADO DA EDUCAÇÃO
SUPERINTENDÊNCIA DA EDUCAÇÃO
DEPARTAMENTO DE EDUCAÇÃO PROFISSIONAL

GOVERNO DO PARANÁ

Ofício Circular n.º 005 /2007 - DEP/SEED Curitiba, 24 de janeiro de 2007.

Referência: retificação Ofício Circular 076/2006 *do Curso de Formação de Docentes da Educação Infantil e Anos Iniciais do Ensino Fundamental, na modalidade normal, em nível médio – Integrada.*

Senhor(a) Chefe :

Atendendo a Instrução nº 15/06 da SUED nos itens 8 e 9, o Departamento de Educação Profissional procedeu as adequações solicitadas quanto a disposição na Matriz Curricular do Curso de Formação de Docentes – Normal, em nível Médio de forma Integrada, das disciplinas de Sociologia, Filosofia e Língua Estrangeira Moderna sendo que as duas primeiras devem constar na Base Nacional Comum e a última, na Parte Diversificada.

Neste sentido solicitamos que este NRE proceda as orientações indicadas aos Estabelecimentos de Ensino da sua jurisdição que ofertam o referido curso.

Atenciosamente,

Sandra Regina de Oliveira Garcia
Chefe do Departamento de Educação Profissional

Ao Senhor(a):
Chefe do NRE

CURSO DE FORMAÇÃO DE DOCENTES DA EDUC. INF. E DOS ANOS INICIAIS DO ENS.FUND.-NORMAL

Ano de Implantação: **2007** Turnos: **Diurno e Noturno** Módulo: **40** - Carga Horária Total = **4.800h**

	DISCIPLINAS					H. Aula	H. Relógio
		1ª	2ª	3ª	4ª		
BASE NACIONAL COMUM	Língua Portuguesa e Literatura	4	3	2	3	480	400
	Arte	2				80	67
	Educação Física	2	2	2	2	320	267
	Matemática	3	2	4	2	440	366
	Física			3	2	200	167
	Química			2	2	160	133
	Biologia	2	2			160	133
	História	2	2			160	133
	Geografia	2	2			160	133
	Sociologia		2			80	67
	Filosofia	2				80	67
	Sub-total	**19**	**15**	**13**	**11**	**2320**	**1934**
P D	Língua Estrangeira Moderna			2	2	160	133
	Sub-total			**2**	**2**	**160**	**133**
FORMAÇÃO ESPECÍFICA	Fundamentos Históricos da Educação	2				80	67
	Fund. Filos da Educação			2		80	67
	Fund. Sociol. da Educação		2			80	67
	Fundamentos Psicológicos da Educação	2				80	67
	Fund. Hist. e Polít. da Educ Infantil		2			80	67
	Concepções Norteadoras da Educação Especial		2			80	67
	Trabalho Pedagógico na Educação Infantil		2	2		160	133
	Organização do Trabalho Pedagógico	2	2			160	133
	Literatura Infantil			2		80	67
	Metodologia do Ensino de Português / Alfabetização			2	2	160	133
	Metodologia do Ensino de Matemática			2		80	67
	Metodologia do Ensino de História				2	80	67
	Metodologia do Ensino de Geografia				2	80	67
	Metodologia do Ensino de Ciências				2	80	67
	Metodologia do Ensino de Arte				2	80	67
	Metodologia do Ensino de Educação Física				2	80	67
		6	**10**	**10**	**12**	**720**	**600**
		25	25	25	25	4000	3333
	Estágio Supervisionado	5	5	5	5		
	Total	30	30	30	30	**800**	**667**
	TOTAL GERAL					**4800**	**4000**

SECRETARIA DE ESTADO DA EDUCAÇÃO
SUPERINTENDÊNCIA DA EDUCAÇÃO

GOVERNO DO PARANÁ

INSTRUÇÃO Nº 006 /07 – SUED/SEED

Assunto: Seleção de candidatos ao Curso de Formação de Docentes da Educação Infantil e Anos Iniciais do Ensino Fundamental na Modalidade Normal Bilíngüe Kaingang/Guarani – Integrado (4 anos) e Normal Kaingang – Aproveitamento de Estudos (2 anos).

A Superintendente da Educação, no uso de suas atribuições e considerando:

- a Constituição da República Federativa do Brasil de 1988, Art.210, 230 e 231;
- a Convenção OIT Nº 169/89;
- o Decreto Nº 26/91;
- a Portaria Interministerial MJ e MEC Nº 559/91;
- a Lei Nº 9.394/96, Art. 32, §3º; e
- a necessidade de formação inicial dos profissionais responsáveis pela educação escolar indígena, em Nível Médio, para atuar junto às populações étnicas e culturalmente diferenciadas, com garantia preferencial de acesso do professor índio, emite a presente

INSTRUÇÃO

1. O processo de seleção de candidatos ao curso de Formação de Docentes da Educação Infantil e Anos Iniciais do Ensino Fundamental na Modalidade Normal Bilíngüe Kaingang/Guarani – Integrado (4 anos), e Normal Kaingang – Aproveitamento de Estudos (2 anos), deverá acontecer no período de 12 de novembro a 23 de novembro de 2007.

2. As vagas serão distribuídas e destinadas da forma a seguir:
   I. 30 (trinta), aos professores Kaingang - Normal Bilíngüe Kaingang – Integrado (4 anos);
   II. 30 (trinta), aos professores Kaingang – Normal Belíngüe Kaingang – Aproveitamento de estudos (2 anos);
   III. 20 (vinte), aos professores Guarani, Normal Bilíngüe Guarani – Integrado (4 anos).

3. Para o ingresso neste Curso os professores deverão atender aos seguintes requisitos:
   a) ser professor leigo, prioritariamente;
   b) ser professor indígena da etnia Kaingang ou Guarani e, prioritariamente, ser falante da língua e comprovar residir na Terra Indígena;
   c) estar, prioritariamente, atuando em sala de aula como professor contratado pelo Estado ou Município;
   d) comprovar escolaridade:
      i. em Nível Fundamental, para ingressar no Curso Normal Bilíngüe Kaingang/Guarani – Integrado (4 anos);
      ii. em Nível Médio, para ingressar no Curso Normal Bilíngüe Kaingang – aproveitamento de Estudos (2 anos);
   e) entregar Ata da reunião de apresentação da comunidade de origem (ANEXO II e IV);
   f) assinar a Declaração de compromisso de permanência na comunidade indígena e prestação de serviços educacionais à comunidade (ANEXO III e V);
   g) participar de entrevista com a Comissão de Seleção para avaliar o domínio da Língua Kaingang/Guarani, experiência docente e identificar o perfil do candidato;
   h) ter disponibilidade de freqüentar todas as etapas intensivas em Faxinal do Céu.

4. Para a inscrição no Curso de Formação o candidato deverá:
   a) providenciar a documentação necessária para inscrição, conforme item anterior;
   b) encaminhar os documentos para o NRE onde atua como professor;
   c) comparecer na data e local estabelecidos no Cronograma de Entrevista, ANEXO I;
   d) providenciar meios de transporte e alimentação em todas as etapas do processo seletivo, visto que não há qualquer espécie de recurso para tal fim;
   e) inteirar-se do resultado do Processo de Seleção, junto ao NRE.

5. Compete ao Coordenador da Educação Escolar Indígena e da Educação Profissional dos Núcleos Regionais de Educação que atendem Escolas Indígenas:
   a) informar, aos candidatos, as datas e horários para inscrição no Curso de Formação;
   b) receber a documentação do candidato;
   c) analisar a documentação;
   d) indicar a data e local da entrevista em cada um dos pólos, conforme o Cronograma de Entrevistas, ANEXO I;
   e) comunicar o resultado aos candidatos inscritos;
   f) enviar, ao DEDI/SEED, a documentação do candidato, via malote para composição da memória do Curso.

6. Compete à Secretaria de Estado da Educação:
   a) estabelecer os critérios de seleção;
   b) definir datas e locais dos pólos de realização das entrevistas;

GOVERNO DO PARANÁ

c) realizar as entrevistas e a avaliação pedagógica;
d) comunicar aos NREs o resultado final do processo de seleção.

7. Todas as entrevistas serão realizadas conforme Cronograma, ANEXO I.

8. Casos omissos serão resolvidos pela Superintendência da Educação.

Curitiba, 22 de outubro de 2007

Yvelise Freitas de Souza Arco-Verde
Superintendente da Educação

Yvelise F. S. Arco-Verde
Superintendente de Educação
RG 1.102.809
Decreto n.º 180 de 24/01/2003

SECRETARIA DE ESTADO DA EDUCAÇÃO
SUPERINTENDÊNCIA DA EDUCAÇÃO

GOVERNO DO PARANÁ

ANEXO I

CRONOGRAMA DE ENTREVISTAS

GRUPO 1

Data	Pólo/NREs	Abrangência (TI)	Local
27/11/07	Cornélio Procópio e Ibaiti	São Jerônimo da Serra, Ywy Porã, Arai Wera, Laranjinha e Pinhalzinho	São Jerônimo da Serra
[illegible]11/07	Londrina	Apucaraninha	Tamarana
29/11/07	Telêmaco Borba	Quimadas e Mococa	Ortigueira

GRUPO 2

Data	Pólo/NREs	Abrangência (TI)	Local
26/11/07	Foz do Iguaçu	Ocoy, Itamarã, Tekoha Anetete, Tekoha Marangatu e Tekoha Porã	Toledo
27/11/07	Laranjeiras do Sul e Guarapuava	Rio das Cobras, Pinhal, Sede, Taquara, Campo do Dia, Lebre, Missão, Boa Vista e Marrecas	Nova Laranjeiras
28/11/07	Pato Branco	Mangueirinha, Chopinzinho e Palmas	Pato Branco
29/11/07	Ivaiporã	Ivaí e Faxinal	Manoel Ribas

GRUPO 3

Data	Pólo/NREs	Abrangência (TI)	Local
30/11/07	Curitiba, ÁMN, União da Vitória e Irati	Kacaná Porá, Araçaí, Tekoha KáAguw Guaxu e Rio D'Areia	Curitiba

SECRETARIA DE ESTADO DA EDUCAÇÃO
SUPERINTENDÊNCIA DA EDUCAÇÃO

GOVERNO DO PARANÁ

ANEXO II

Ata de Reunião em Terra Indígena para indicação do professor candidato ao Curso de Formação de Docentes da Educação Infantil e Anos Iniciais do Ensino Fundamental na Modalidade Normal Bilíngüe Kaingang/Guarani – Integrado (4 anos)

Aos _____ dias do mês de _____ de 2007, estiveram reunidos na Terra Indígena _____, Aldeia _____, Município de _____(PR), os seguintes caciques, lideranças e/ou representantes_____
_____
_____
_____
_____
_____

para a indicação do(a) professor(a) Kaingang/Guarani

_____
_____
_____

representante(s) desta comunidade e residente(s) há _____ anos, para o Curso de Formação de Docentes da Educação Infantil e Anos Iniciais do Ensino Fundamental na Modalidade Normal Bilíngüe Kaingang/Guarani – Integrado a ser iniciado em 2008. Sem mais a tratar, eu _____ encerro a presente ata.

Assinaturas

_____
_____
_____
_____
_____
_____
_____
_____

SECRETARIA DE ESTADO DA EDUCAÇÃO
SUPERINTENDÊNCIA DA EDUCAÇÃO

GOVERNO DO PARANÁ

ANEXO III

DECLARAÇÃO

Declaro, para os devidos fins, que eu professor(a) _____R.G._____, participarei do Curso de Formação de Docentes da Educação Infantil e Anos Iniciais do Ensino Fundamental na Modalidade Normal Bilíngüe Kaingang/Guarani – Integrado (4 anos), a ser iniciado em 2008. Sendo assim, comprometo-me a freqüentar as etapas intensivas, do início ao fim, em Faxinal do Céu, bem como cumprir as exigências de estudo e desenvolver as atividades que me forem propostas com relação às disciplinas ofertadas. Assumo, também, o compromisso de permanecer como educador em minha comunidade, no período de duração do curso, a fim de transmitir os conteúdos aprendidos.

Por ser verdade, firmo a presente.

_____
(Local e data).

_____
Assinatura do(a) Professor(a)

SECRETARIA DE ESTADO DA EDUCAÇÃO
SUPERINTENDÊNCIA DA EDUCAÇÃO

GOVERNO DO PARANÁ

ANEXO IV

Ata de Reunião em Terra Indígena para indicação do professor candidato ao Curso de Formação de Docentes da Educação Infantil e Anos Iniciais do Ensino Fundamental na Modalidade Normal Bilíngüe Kaingang – Aproveitamento de Estudos (2 anos)

Aos _____ dias do mês de _____ de 2007, estiveram reunidos na Terra Indígena _____, Aldeia _____, Município de _____(PR), os seguintes caciques, lideranças e/ou representantes_____
_____
_____
_____
_____
_____

para a indicação do(a) professor(a) Kaingang/Guarani

_____
_____
_____

representante(s) desta comunidade e residente(s) há _____ anos, para o Curso de Formação de Docentes da Educação Infantil e Anos Iniciais do Ensino Fundamental na Modalidade Normal Bilíngüe Kaingang – Aproveitamento de Estudos (2 anos), a ser iniciado em 2008. Sem mais a tratar, eu _____ encerro a presente ata.

Assinaturas

_____
_____
_____
_____
_____
_____

SECRETARIA DE ESTADO DA EDUCAÇÃO
SUPERINTENDÊNCIA DA EDUCAÇÃO

GOVERNO DO PARANÁ

ANEXO V

DECLARAÇÃO

Declaro, para os devidos fins, que eu professor(a) _____ R.G._____, participarei do Curso de Formação de Docentes da Educação Infantil e Anos Iniciais do Ensino Fundamental na Modalidade Normal Bilíngüe Kaingang – Aproveitamento de Estudos (2 anos), a ser iniciado em 2008. Sendo assim, comprometo-me a freqüentar as etapas intensivas, do início ao fim, em Faxinal do Céu, bem como cumprir as exigências de estudo e desenvolver as atividades que me forem propostas com relação às disciplinas ofertadas. Assumo, também, o compromisso de permanecer como educador em minha comunidade, no período de duração do curso, a fim de transmitir os conteúdos aprendidos.

Por ser verdade, firmo a presente.

_____
(Local e data).

_____
Assinatura do(a) Professor(a)

SECRETARIA DE ESTADO DA EDUCAÇÃO
DEPARTAMENTO DE INFRA-ESTRUTURA

INSTRUÇÃO N.º 02/07 – SEED/DIE/ CDE

Normatiza os procedimentos para criação e aprovação de formulários de documentação escolar.

A Chefe do Departamento de Infra-Estrutura, no uso de suas atribuições e tendo em vista:

- a Deliberação n.º 04/99 - CEE;
- a Deliberação n.º 09/05 - CEE;
- a Resolução Secretarial n.º 264/2006 – SEED; e
- a necessidade de orientar os Estabelecimentos de Ensino da rede municipal e particular, que manifestarem interesse na elaboração de seus próprios formulários de documentação escolar: Ficha Individual, Guia de Transferência, Histórico Escolar e Relatório Final,

instrui os seguintes procedimentos:

1. ENCAMINHAMENTO

Para aprovação de novos formulários de documentos escolares pela SEED, os Estabelecimentos de Ensino da rede municipal e particular, que optarem pela criação desses modelos deverão encaminhar processo protocolado no NRE, no qual constem:

a) ofício de encaminhamento e solicitação dirigido à Chefia da Coordenação de Documentação Escolar da SEED;
b) modelo impresso de cada formulário, em duas vias; uma sem preenchimento e outra com preenchimento;
c) cópia das Matrizes Curriculares do estabelecimento de ensino atualizadas;
d) cópias dos Atos Oficiais de Autorização de Funcionamento do estabelecimento de ensino, quando se tratar de Educação Profissional e Educação a Distância; no caso de estabelecimentos de ensino credenciados, anexar cópia do Ato de Credenciamento;
e) cópia dos Atos Oficiais de Reconhecimento do estabelecimento de ensino e do(s) curso(s);

f) cópia das cláusulas do Regimento Escolar do estabelecimento de ensino que versam sobre o Sistema de Avaliação; quando se tratar de cursos de Educação Profissional e Educação de Jovens e Adultos, anexar as cláusulas que versam sobre a forma de organização desses cursos;

g) cópias dos Atos de Designação do Diretor e do Secretário Escolar do estabelecimento de ensino, emitidos pela entidade mantenedora.

2. EXIGÊNCIAS LEGAIS

a) atender ao disposto na LDBEN n.º 9394/96, na Del. n.º 09/01 - CEE, nas normas do Sistema Estadual de Ensino e no Regimento Escolar de estabelecimento de ensino;

b) observar a obrigatoriedade do brasão do Estado do Paraná (Ceifador) que deve situar-se no canto superior esquerdo dos formulários e as frases *ESTADO DO PARANÁ* e *SECRETARIA DE ESTADO DA EDUCAÇÃO*;

c) observar a determinação legal contida na Del. n.º 09/05 - CEE, conforme a qual os estabelecimentos de ensino não podem emitir documentos escolares em formulários, sem a devida aprovação pelo órgão competente.

3. EMISSÃO DOS FORMULÁRIOS

a) caso o estabelecimento de ensino opte por imprimir seu próprio logotipo deverá situá-lo no canto superior direito do documento;

b) planejar o campo para o registro das disciplinas da Parte Diversificada com espaço suficiente para transcrever séries cursadas em outros estabelecimentos de ensino;

c) nas situações em que o formulário vier impresso em duas folhas, o cabeçalho deverá constar nas duas folhas e estas devem vir numeradas;

d) a fonte para impressão do Relatório Final deve ser Times New Roman ou Arial, tamanho 10 (maiúscula) ou 12 (minúscula) tendo em vista e a necessidade de adequação ao futuro processo de microfilmagem;

e) o campo Observações do Relatório Final e do Histórico Escolar, deverá ser criado com espaço suficientemente amplo para possíveis registros de regularização de vida escolar.

4. CONFERÊNCIA DE DADOS

a) o NRE e o estabelecimento de ensino devem proceder a uma rigorosa conferência dos dados antes do encaminhamento do processo à SEED/ DIE/CDE, tendo em vista a agilização da tramitação dos documentos;

b) serão aprovados os formulários que atendam plenamente as solicitações da CDE;

Esta Instrução entra em vigor a partir da sua publicação, ficando revogados o Ofício Circular n.º 24/02 - CDE/SEED e as disposições em contrário.

Curitiba, 04 de maio de 2007.

Ana Lúcia de Albuquerque Schulhan
Chefe do DIE/SEED

PARECER HOMOLOGADO(*)
(*) Despacho do Ministro, publicado no Diário Oficial da União de 11/01/2008.

MINISTÉRIO DA EDUCAÇÃO
CONSELHO NACIONAL DE EDUCAÇÃO

INTERESSADO: Secretaria Municipal de Educação de Costa Rica		**UF:** MS
ASSUNTO: Solicita esclarecimentos sobre o inciso VI do art. 24, referente à freqüência escolar, e inciso I do art. 87, referente à matrícula de crianças de seis anos no Ensino Fundamental, ambos da LDB.		
RELATORA: Regina Vinhaes Gracindo		
PROCESSO Nº: 23001.000102/2007-03		
PARECER CNE/CEB Nº: 21/2007	**COLEGIADO: CEB**	**APROVADO EM: 8/8/2007**

I – RELATÓRIO

A Secretaria Municipal de Educação de Costa Rica, Estado de Mato Grosso do Sul, encaminhou ao Conselho Nacional de Educação ofício de nº 603/2006, solicitando esclarecimentos sobre o inciso VI do art. 24 e o inciso I do art. 87, ambos da LDB, que pudessem auxiliar na compreensão da exigência de freqüência escolar. A SME pergunta:

> *Quanto a freqüência exigida será 75%, no cômputo geral para aprovação ou 75% a partir da data do ingresso do aluno na Unidade Escolar, mesmo que este tenha ingressado no 4º. (quarto) bimestre?*

Verifica-se, inicialmente, que a consulta pode ter sido ultrapassada no tempo. Contudo, dada a relevância do tema e as inúmeras dúvidas apresentadas sobre o mesmo, este parecer apresenta-se ainda pertinente.

O tema **freqüência escolar** encontra-se consignado no inciso VI do art. 24 da LDB que assim estabelece:

> *Art. 24. A educação básica, nos níveis fundamental e médio, será organizada de acordo com as seguintes regras comuns:*
> *I .....*
> *II .....*
> *III .....*
> *IV .....*
> *V.....*
> *VI - o controle de freqüência fica a cargo da escola, conforme o disposto no seu regimento e nas normas do respectivo sistema de ensino, exigida a freqüência mínima de setenta e cinco por cento do total de horas letivas para aprovação;*

Cabe destacar que a LDB assinala dois pontos importantes a serem observados pelos sistemas de ensino. Primeiro, que o controle de freqüência deve ficar a cargo da escola. No entanto, esclarece que as normas para tal controle devem estar consignadas no seu regimento escolar, bem como nas do respectivo sistema de ensino. Em segundo lugar, estabelece que a freqüência mínima exigida para a aprovação dos estudantes é de setenta e cinco por cento do **total de horas letivas**.

O Parecer CNE/CEB nº 5/97, assim comenta o controle de freqüência:

> *O controle da freqüência contabiliza a presença do aluno nas atividades escolares programadas, das quais está obrigado a participar de pelo menos 75% do total da carga horária prevista. Deste modo, a insuficiência relevada na aprendizagem pode ser objeto de correção, pelos processos de recuperação a serem previstos no regimento escolar. As faltas, não. A lei fixa a exigência de um mínimo de 75% (setenta e cinco por cento) de freqüência, considerando o "total de horas letivas para aprovação". O aluno tem o direito de faltar até o limite de 25% (vinte e cinco por cento) do referido total. Se ultrapassar este limite estará reprovado no período letivo correspondente. A freqüência de que trata a lei passa a ser apurada, agora,* ***sobre o total da carga horária do período letivo****. Não mais sobre a carga específica de cada componente curricular, como dispunha a lei anterior. (grifo da relatora)*

Com base na LDB, que estabelece que o percentual de freqüência deve incidir sobre o *total de horas letivas* e no Parecer CNE/CEB nº 5/97, que indica que esse percentual deve ser apurado *sobre o total da carga horária do período letivo,* fica claro que os 75% devem ser computados sobre a carga mínima anual, estabelecida no inciso I do art. 24 da LDB, que determina que *a carga horária mínima anual será de oitocentas horas, distribuídas por um mínimo de duzentos dias de efetivo trabalho escolar* .

Nesse sentido, em resposta à questão colocada pela Secretaria Municipal de Educação de Costa Rica, os 75% de freqüência escolar devem ser computados sobre o total dos dias e horas letivas desenvolvidas pela escola, no período letivo anual. Assim, mesmo para aquele estudante que for matriculado no 4º. Bimestre, sua freqüência será a soma do que obtiver nesse quarto bimestre na escola, mais a freqüência obtida nos demais bimestres na instituição de ensino que encaminhou a sua transferência.

O inciso I do art. 87 não é relativo ao objeto da consulta (freqüência na Educação Básica), no entanto, por ter sido citado no ofício da SME, enseja um esclarecimento. A partir da implantação da Lei nº 11.114/2005, houve alteração no referido inciso, pois o município passa a ser responsável pela matrícula de todos os estudantes, a partir dos seis anos de idade, no Ensino Fundamental. Para melhor compreensão dessa nova sistemática, que inclui os alunos de seis anos no Ensino Fundamental (Lei nº 11.114/2005) e amplia o Ensino Fundamental para nove anos de duração (Lei nº 11.274/2006), torna-se importante a leitura dos documentos expedidos pela Secretaria de Educação Básica do MEC (http://portal.mec.gov.br/seb), bem como os Pareceres CNE/CEB nº 15/2006, nº 39/2006, nº 41/2006 e nº 7/2007.

Cabe ressaltar o compromisso da Secretaria Municipal de Educação de Costa Rica, MS, com a qualidade do seu trabalho, evidenciado na consulta original.

II – VOTO DA RELATORA

Responda-se à Secretaria Municipal de Educação de Costa Rica, MS, nos termos deste Parecer.

Brasília, (DF), 8 de agosto de 2007.

Conselheira Regina Vinhaes Gracindo – Relatora

III – DECISÃO DA CÂMARA

A Câmara de Educação Básica aprova por unanimidade o voto do Relator.

Sala das Sessões, em 8 de agosto de 2007.

Conselheira Clélia Brandão Alvarenga Craveiro – Presidente

Conselheira Maria Beatriz Luce – Vice-Presidente

Lei 15492 - 9 de Maio de 2007

Publicado no Diário Oficial nº. 7468 de 10 de Maio de 2007

(Revogado pela Lei 16239 de 29/09/2009)

Súmula: Altera dispositivos da Lei nº 14.743, de 15 de junho de 2005, que dispõe sobre proibição de fumar em recintos públicos, conforme especifica.

A Assembléia Legislativa do Estado do Paraná decretou e eu sanciono a seguinte lei:

Art. 1°. Fica alterado o caput do art. 1º e incluído inciso V no mesmo artigo, da Lei nº 14.743, de 15 de junho de 2005, que proíbe fumar nos recintos e edificações, passando a vigorar com a seguinte redação:

"Art. 1º. Fica proibido fumar cigarros, cigarrilhas, charutos, cachimbos ou qualquer outro produto fumígeno, derivado ou não do tabaco, em recintos coletivos, privados ou públicos, abaixo relacionados:

I - .....

V - órgãos e entidades integrantes da Administração Pública do Estado do Paraná."

Art. 2º. Esta Lei entrará em vigor na data de sua publicação.

PALÁCIO DO GOVERNO EM CURITIBA, em 09 de maio de 2007.

Roberto Requião
Governador do Estado

Claudio Murilo Xavier
Secretário de Estado da Saúde

Rafael Iatauro
Chefe da Casa Civil

Este texto não substitui o publicado no Diário Oficial do Estado

DECRETO Nº 6.253, DE 13 DE NOVEMBRO DE 2007.

Dispõe sobre o Fundo de Manutenção e Desenvolvimento da Educação Básica e de Valorização dos Profissionais da Educação - FUNDEB, regulamenta a Lei nº 11.494, de 20 de junho de 2007, e dá outras providências.

O PRESIDENTE DA REPÚBLICA, no uso da atribuição que lhe confere o art. 84, inciso IV, da Constituição, e tendo em vista o disposto na Lei nº 11.494, de 20 de junho de 2007,

DECRETA:

CAPÍTULO I

DAS DISPOSIÇÕES GERAIS

Art. 1º A manutenção e o desenvolvimento da educação básica serão realizados pela instituição, no âmbito de cada Estado e do Distrito Federal, de um Fundo de Manutenção e Desenvolvimento da Educação Básica e de Valorização dos Profissionais da Educação - FUNDEB, na forma do disposto no art. 60 do Ato das Disposições Constitucionais Transitórias, na Lei nº 11.494, de 20 de junho de 2007, e neste Decreto.

Art. 2º A complementação da União será calculada e distribuída na forma do Anexo à Lei nº 11.494, de 2007.

§ 1º O ajuste da complementação da União a que se refere o § 2º do art. 6º da Lei nº 11.494, de 2007, será realizado entre a União e os Fundos beneficiários da complementação, de um lado, e entre os Fundos beneficiários da complementação, de outro lado, conforme o caso, observado o disposto no art. 19.

§ 2º O ajuste será realizado de forma a preservar a correspondência entre a receita utilizada para o cálculo e a receita realizada do exercício respectivo.

CAPÍTULO II

DA OPERACIONALIZAÇÃO DOS FUNDOS

Art. 3º Para os fins do disposto no art. 9º, § 1º, da Lei nº 11.494, de 2007, os recursos serão distribuídos considerando-se exclusivamente as matrículas presenciais efetivas nos respectivos âmbitos de atuação prioritária, da seguinte forma:

I - Municípios: educação infantil e ensino fundamental;

II - Estados: ensino fundamental e ensino médio; e

III - Distrito Federal: educação infantil, ensino fundamental e ensino médio.

§ 1º A apropriação de recursos pela educação de jovens e adultos observará o limite de até quinze por cento dos recursos dos Fundos de cada Estado e do Distrito Federal.

§ 2º Os recursos dos Fundos poderão ser aplicados indistintamente entre etapas, modalidades e tipos de estabelecimento de ensino da educação básica, observados os âmbitos de atuação prioritária previstos nos incisos I a III do **caput** deste artigo.

§ 3º Os recursos dos Fundos serão utilizados pelos Municípios, pelos Estados e pelo Distrito Federal em ações consideradas como de manutenção e desenvolvimento do ensino, conforme o disposto nos arts. 70 e 71 da Lei nº 9.394, de 20 de dezembro de 1996.

Art. 4º Para os fins deste Decreto, considera-se educação básica em tempo integral a jornada escolar com duração igual ou superior a sete horas diárias, durante todo o período letivo, compreendendo o tempo

total que um mesmo aluno permanece na escola ou em atividades escolares, observado o disposto no art. 20 deste Decreto.

Art. 5º Para os fins deste Decreto, consideram-se:

I - anos iniciais do ensino fundamental: as primeiras quatro ou cinco séries ou os primeiros quatro ou cinco anos do ensino fundamental de oito ou nove anos de duração, conforme o caso; e

II - anos finais do ensino fundamental: as quatro últimas séries ou os quatro últimos anos do ensino fundamental de oito ou nove anos de duração.

Art. 6º Somente serão computadas matrículas apuradas pelo censo escolar realizado pelo Instituto Nacional de Estudos e Pesquisas Educacionais Anísio Teixeira - INEP.

Parágrafo único. O poder executivo competente é responsável pela exatidão e fidedignidade das informações prestadas ao censo escolar do INEP.

Art. 7º Os Ministérios da Educação e da Fazenda publicarão, em ato conjunto, até 31 de dezembro de cada ano, para aplicação no exercício seguinte:

I - a estimativa da receita total dos Fundos de cada Estado e do Distrito Federal, considerando-se inclusive a complementação da União;

II - a estimativa dos valores anuais por aluno nos Fundos de cada Estado e do Distrito Federal;

III - o valor mínimo nacional por aluno, estimado para os anos iniciais do ensino fundamental urbano; e

IV - o cronograma de repasse mensal da complementação da União.

Art. 8º Os recursos do FUNDEB serão automaticamente repassados para as contas únicas referidas no art. 17 da Lei nº 11.494, de 2007, e movimentadas exclusivamente nas instituições referidas no art. 16 dessa Lei, conforme ato da Secretaria do Tesouro Nacional.

Parágrafo único. Os recursos dos Fundos, creditados nas contas específicas a que se refere o **caput**, serão disponibilizados pelos Estados, pelo Distrito Federal e pelos Municípios aos respectivos órgãos responsáveis pela educação e pela gestão dos recursos, na forma prevista no § 5º do art. 69 da Lei nº 9.394, de 1996.

Art. 9º Pelo menos sessenta por cento dos recursos anuais totais dos Fundos serão destinados ao pagamento da remuneração dos profissionais do magistério da educação básica em efetivo exercício na rede pública, na forma do art. 22 da Lei nº 11.494, de 2007.

Art. 9º-A. Admitir-se-á, a partir de 1º de janeiro de 2010, para efeito da distribuição dos recursos do FUNDEB, o cômputo das matriculas dos alunos da educação regular da rede pública que recebem atendimento educacional especializado, sem prejuízo do cômputo dessas matrículas na educação básica regular. (Incluído pelo Decreto nº 6.571, de 2008).

Parágrafo único. O atendimento educacional especializado poderá ser oferecido pelos sistemas públicos de ensino ou pelas instituições mencionadas no art. 14. (Incluído pelo Decreto nº 6.571, de 2008).

Art. 10. Os conselhos do FUNDEB serão criados por legislação específica de forma a promover o acompanhamento e o controle social sobre a distribuição, a transferência e a aplicação dos recursos, observado o disposto no art. 24 da Lei nº 11.494, de 2007.

Art. 11. O Poder Executivo dos Estados, do Distrito Federal e dos Municípios deverá submeter as prestações de contas para parecer do conselho do FUNDEB competente em tempo hábil para o cumprimento do disposto no parágrafo único do art. 27 da Lei nº 11.494, de 2007, na forma da legislação específica.

CAPÍTULO III

DAS INSTITUIÇÕES CONVENIADAS COM O PODER PÚBLICO

Art. 12. Admitir-se-á, a partir de 1º de janeiro de 2008, para efeito da distribuição dos recursos do FUNDEB, o cômputo das matrículas efetivadas na educação infantil oferecida em creches para crianças de até três anos de idade por instituições comunitárias, confessionais ou filantrópicas sem fins lucrativos, conveniadas com o poder executivo competente.

§ 1º As matrículas das instituições referidas no **caput** serão apuradas em consonância com o disposto no art. 31, § 2º, inciso II, da Lei nº 11.494, de 2007, conforme a seguinte progressão:

I - dois terços das matrículas em 2008; e

II - a totalidade das matrículas a partir de 2009.

§ 2º Para os fins deste artigo, serão computadas matrículas de crianças com até três anos de idade, considerando-se o ano civil, de forma a computar crianças com três anos de idade completos, desde que ainda não tenham completado quatro anos de idade.

§ 3º O cômputo das matrículas em creche de que trata este artigo será operacionalizado anualmente, com base no censo escolar realizado pelo INEP, vedada a inclusão de matrículas no decorrer do exercício, independentemente de novos convênios ou aditamentos de convênios vigentes.

§ 4º Para os fins do art. 8º da Lei nº 11.494, de 2007, as matrículas computadas na forma deste artigo serão somadas às matrículas da rede de educação básica pública, sob a responsabilidade do Município ou do Distrito Federal, conforme o caso.

Art. 13. Admitir-se-á, a partir de 1º de janeiro de 2008, para efeito da distribuição dos recursos do FUNDEB, o cômputo das matrículas efetivadas na educação infantil oferecida na pré-escola para crianças de quatro e cinco anos por instituições comunitárias, confessionais ou filantrópicas sem fins lucrativos, conveniadas com o poder executivo competente.

§ 1º Para os fins do disposto no **caput**, será considerado o censo escolar de 2006.

§ 2º As matrículas serão consideradas para os efeitos do FUNDEB em consonância com o disposto no § 3º do art. 8º e no art. 31, § 2º, inciso II, da Lei nº 11.494, de 2007, observado o disposto no § 1º, conforme a seguinte progressão:

I - 2008: dois terços das matrículas existentes em 2006; e

II - 2009, 2010 e 2011: a totalidade das matrículas existentes em 2006.

§ 3º Em observância ao prazo previsto no § 3º do art. 8º da Lei nº 11.494, de 2007, as matrículas das instituições referidas no **caput** não serão computadas para efeito da distribuição dos recursos do FUNDEB a partir de 1º de janeiro de 2012.

§ 4º Para os fins do art. 8º da Lei nº 11.494, de 2007, as matrículas computadas na forma deste artigo serão somadas às matrículas da rede de educação básica pública, sob a responsabilidade do Município ou do Distrito Federal, conforme o caso.

~~Art. 14. Admitir-se-á, a partir de 1º de janeiro de 2008, para efeito da distribuição dos recursos do FUNDEB, o cômputo das matrículas efetivadas em atendimento educacional especializado oferecido por instituições comunitárias, confessionais ou filantrópicas sem fins lucrativos, com atuação exclusiva na educação especial, conveniadas com o poder executivo competente, sem prejuízo do cômputo dessas matrículas na educação básica regular.~~

Art. 14. Admitir-se-á, a partir de 1º de janeiro de 2008, para efeito da distribuição dos recursos do FUNDEB, o cômputo das matrículas efetivadas na educação especial oferecida por instituições comunitárias, confessionais ou filantrópicas sem fins lucrativos, com atuação exclusiva na educação especial, conveniadas com o poder executivo competente. (Redação dada pelo Decreto nº 6.278, de 2007).

~~§ 1º Serão computadas, na forma do **caput**, apenas as matrículas efetivadas em atendimento educacional especializado complementar à escolarização dos alunos com deficiência matriculados na rede pública regular de ensino, em observância ao disposto no parágrafo único do art. 60 da Lei nº 9.394, de 1996.~~ (Revogado pelo Decreto nº 6.278, de 2007).

~~§ 2º Para os fins deste Decreto, considera-se atendimento educacional especializado os serviços educacionais organizados institucionalmente, prestados de forma complementar ao ensino regular, para o atendimento às especificidades educacionais de alunos com deficiência.~~

~~§ 3º O credenciamento perante o órgão competente do sistema de ensino, na forma do art. 10, inciso IV, e parágrafo único, e art. 11, inciso IV, da Lei nº 9.394, de 1996, depende de aprovação de projeto pedagógico que possibilite a avaliação do atendimento educacional especializado, complementar à escolarização realizada na rede pública de educação básica.~~

§ 2º Serão consideradas, para a educação especial, as matrículas na rede regular de ensino, em classes comuns ou em classes especiais de escolas regulares, e em escolas especiais ou especializadas. (Redação dada pelo Decreto nº 6.278, de 2007).

§ 3º O credenciamento perante o órgão competente do sistema de ensino, na forma do art. 10, inciso IV, e parágrafo único, e art. 11, inciso IV, da Lei nº 9.394, de 1996, depende de aprovação de projeto

pedagógico. (Redação dada pelo Decreto nº 6.278, de 2007).

Art. 15. As instituições conveniadas deverão, obrigatória e cumulativamente:

I - oferecer igualdade de condições para o acesso e permanência na escola e atendimento educacional gratuito a todos os seus alunos, vedada a cobrança de qualquer tipo de taxa de matrícula, custeio de material didático ou qualquer outra cobrança;

II - comprovar finalidade não lucrativa e aplicar seus excedentes financeiros no atendimento em creches, na pré-escola ou na educação especial, conforme o caso, observado o disposto no inciso I;

III - assegurar, no caso do encerramento de suas atividades, a destinação de seu patrimônio ao poder público ou a outra escola comunitária, filantrópica ou confessional que realize atendimento em creches, na pré-escola ou na educação especial em observância ao disposto no inciso I;

IV - atender a padrões mínimos de qualidade definidos pelo órgão normativo do sistema de ensino, inclusive, obrigatoriamente, ter aprovados seus projetos pedagógicos; e

V - ter Certificado de Entidade Beneficente de Assistência Social - CEBAS, emitido pelo Conselho Nacional de Assistência Social - CNAS, na forma da legislação aplicável, observado o disposto no § 3º.

§ 1º As instituições conveniadas deverão oferecer igualdade de condições para acesso e permanência a todos os seus alunos conforme critérios objetivos e transparentes, condizentes com os adotados pela rede pública, inclusive a proximidade da escola e o sorteio, sem prejuízo de outros critérios considerados pertinentes.

§ 2º Para os fins do art. 8º da Lei nº 11.494, de 2007, o estabelecimento de padrões mínimos de qualidade pelo órgão normativo do sistema de ensino responsável pela creche e pela pré-escola deverá adotar como princípios:

I - continuidade do atendimento às crianças;

II - acompanhamento e avaliação permanentes das instituições conveniadas; e

III - revisão periódica dos critérios utilizados para o estabelecimento do padrão mínimo de qualidade das creches e pré-escolas conveniadas.

§ 3º Na ausência do CEBAS emitido pelo CNAS, considerar-se-á, para os fins do inciso V, **in fine**, do § 2º do art. 8º da Lei nº 11.494, de 2007, o ato de credenciamento regularmente expedido pelo órgão normativo do sistema de ensino, com base na aprovação de projeto pedagógico, na forma do art. 10, inciso IV, e parágrafo único, ou art. 11, inciso IV, da Lei nº 9.394, de 1996, conforme o caso.

Art. 16. Os recursos referentes às matrículas computadas nas instituições conveniadas serão creditados exclusivamente à conta do FUNDEB do Poder Executivo competente.

§ 1º O Poder Executivo competente repassará às instituições conveniadas, sob sua responsabilidade, os recursos correspondentes aos convênios firmados na forma deste Decreto.

§ 2º O Poder Executivo competente deverá assegurar a observância de padrões mínimos de qualidade pelas instituições conveniadas, inclusive, se for o caso, mediante aporte de recursos adicionais às fontes de receita previstas no art. 3º da Lei nº 11.494, de 2007.

§ 3º Todos os recursos repassados às instituições conveniadas deverão ser utilizados em ações consideradas como de manutenção e desenvolvimento do ensino, conforme o disposto nos arts. 70 e 71 da Lei nº 9.394, de 1996, observada, quando for o caso, a legislação federal aplicável à celebração de convênios.

Art. 17. Cabe ao Poder Executivo competente aferir o cumprimento dos requisitos previstos no art. 15 deste Decreto para os fins do censo escolar realizado pelo INEP.

CAPÍTULO IV

DAS DISPOSIÇÕES TRANSITÓRIAS E FINAIS

Seção I

Das Disposições Transitórias

Art. 18. O valor por aluno do ensino fundamental, no Fundo de cada Estado e do Distrito Federal, não poderá ser inferior ao efetivamente praticado em 2006, no âmbito do Fundo de Manutenção e Desenvolvimento do Ensino Fundamental e de Valorização do Magistério - FUNDEF, corrigido anualmente com base no Índice Nacional de Preços ao Consumidor - INPC, apurado pela Fundação Instituto Brasileiro

de Geografia e Estatística - IBGE, ou índice equivalente que lhe venha a suceder, no período de doze meses encerrados em junho do ano imediatamente anterior.

§ 1º Caso o valor por aluno do ensino fundamental, no Fundo de cada Estado e do Distrito Federal, no âmbito do FUNDEB, resulte inferior ao valor por aluno do ensino fundamental, no Fundo de cada Estado e do Distrito Federal, no âmbito do FUNDEF, adotar-se-á este último exclusivamente para a distribuição dos recursos do ensino fundamental, mantendo-se as demais ponderações para as restantes etapas, modalidades e tipos de estabelecimento de ensino da educação básica.

§ 2º No caso do § 1º, a manutenção das demais ponderações para as restantes etapas, modalidades e tipos de estabelecimento de ensino da educação básica poderá implicar a revisão dos fatores específicos, mantendo-se, em qualquer hipótese, as proporcionalidades relativas entre eles.

Art. 19. O ajuste da complementação da União referente aos exercícios de 2007, 2008 e 2009 será realizado entre os Fundos beneficiários da complementação em observância aos valores previstos nos incisos I, II e III do § 3º do art. 31 da Lei nº 11.494, de 2007, respectivamente, e não implicará aumento real da complementação da União.

Art. 20. Será considerada educação básica em tempo integral, em 2007, o turno escolar com duração igual ou superior a seis horas diárias, compreendendo o tempo total que um mesmo aluno permanece na escola ou em atividades escolares.

Seção II

Das Disposições Finais

Art. 21. A Comissão Intergovernamental de Financiamento para a Educação Básica de Qualidade será instalada no âmbito do Ministério da Educação, na forma da Lei nº 11.494, de 2007.

Parágrafo único. O regimento interno da Comissão será aprovado em portaria do Ministro de Estado da Educação.

Art. 22. Caso a Comissão Intergovernamental de Financiamento para a Educação Básica de Qualidade delibere não distribuir a parcela da complementação da União referida no art. 7º da Lei nº 11.494, de 2007, a complementação da União será distribuída integralmente na forma da lei.

Art. 23. O monitoramento da aplicação dos recursos dos Fundos será realizado pelo Ministério da Educação, em cooperação com os Tribunais de Contas dos Estados e Municípios e do Distrito Federal, por meio de sistema de informações orçamentárias e financeiras integrado ao monitoramento do cumprimento do art. 212 da Constituição e dos arts. 70 e 71 da Lei nº 9.394, de 1996.

Art. 24. Este Decreto entra em vigor na data da sua publicação.

Art. 25. Ficam revogados os Decretos nºs 2.264, de 27 de junho de 1997, 2.530, de 26 de março de 1998, e 2.552, de 16 de abril de 1998.

Brasília, 13 de novembro de 2007; 186º da Independência e 119º da República.

LUIZ INÁCIO LULA DA SILVA
Guido Mantega
Fernando Haddad

Este texto não substitui o publicado no DOU de 14.11.2007

DECRETO Nº 6.278, DE 29 DE NOVEMBRO DE 2007.

Altera o Decreto nº 6.253, de 13 de novembro de 2007, que dispõe sobre o Fundo de Manutenção e Desenvolvimento da Educação Básica e de Valorização dos Profissionais da Educação - FUNDEB e regulamenta a Lei nº 11.494, de 20 de junho de 2007.

O PRESIDENTE DA REPÚBLICA, no uso da atribuição que lhe confere o art. 84, inciso IV, da Constituição, e tendo em vista o disposto na Lei nº 11.494, de 20 de junho de 2007,

DECRETA:

Art. 1º O art. 14 do Decreto nº 6.253, de 13 de novembro de 2007, passa a vigorar com a seguinte redação:

"Art. 14. Admitir-se-á, a partir de 1º de janeiro de 2008, para efeito da distribuição dos recursos do FUNDEB, o cômputo das matrículas efetivadas na educação especial oferecida por instituições comunitárias, confessionais ou filantrópicas sem fins lucrativos, com atuação exclusiva na educação especial, conveniadas com o poder executivo competente.

.....

§ 2º Serão consideradas, para a educação especial, as matrículas na rede regular de ensino, em classes comuns ou em classes especiais de escolas regulares, e em escolas especiais ou especializadas.

§ 3º O credenciamento perante o órgão competente do sistema de ensino, na forma do art. 10, inciso IV, e parágrafo único, e art. 11, inciso IV, da Lei nº 9.394, de 1996, depende de aprovação de projeto pedagógico." (NR)

Art. 2º Este Decreto entra em vigor na data da sua publicação.

Art. 3º Fica revogado o § 1º do art. 14 do Decreto nº 6.253, de 13 de novembro de 2007.

Brasília, 29 de novembro de 2007; 186º da Independência e 119º da República.

LUIZ INÁCIO LULA DA SILVA
Guido Mantega
Fernando Haddad

Este texto não substitui o publicado no DOU de 30.11.2007

PARECER HOMOLOGADO(*)
(*) Despacho do Ministro, publicado no Diário Oficial da União de 29/05/2008

MINISTÉRIO DA EDUCAÇÃO
CONSELHO NACIONAL DE EDUCAÇÃO

INTERESSADA: Vereadora Pollyana Fátima Gama Winther de Araújo – Câmara Municipal de Taubaté	**UF:** SP
ASSUNTO: Consulta acerca das limitações impostas pela Lei Complementar nº 101/2000 (Lei de Responsabilidade Fiscal) no tocante a despesas com pessoal com reflexos na remuneração dos profissionais do magistério.	
RELATOR: Cesar Callegari.	
PROCESSO Nº: 23001.000013/2007-59	

PARECER CNE/CEB Nº:	COLEGIADO:	APROVADO EM:
1/2007	CEB	31/1/2007

I – RELATÓRIO

Preliminares

1 – Em Ofício nº 227/2006, datado de 30 de junho de 2006, dirigido à Presidência do Conselho Nacional de Educação, a Vereadora Pollyana Fátima Gama Winther de Araújo, da Câmara Municipal de Taubaté, Estado de São Paulo, reportando-se a disposições da Lei de Responsabilidade Fiscal (LRF), formula a seguinte questão:

... é possível o município excluir do cômputo da folha de pagamento o valor referente ao FUNDEF, possibilitando, assim, uma melhora nos salários dos professores de educação fundamental, não comprometendo o limite máximo de 54% das receitas correntes líquidas. E, caso possível, como e quem deve fazer esta regulamentação?

Recebido o referido Ofício, seguindo os trâmites regimentais, foi ele encaminhado a esta Câmara de Educação Básica, originando processo para o qual fui nomeado relator.

2 – Preliminarmente, cabe ressaltar que o FUNDEF criado pela Emenda Constitucional nº 14/96, em disposições transitórias (ADCT), com duração de dez anos, a contar de 1º de janeiro de 1997, deixará de existir a partir de 1º de janeiro de 2007. Portanto, atendo-nos, estritamente, ao objeto da questão em relato, com referência adstrita a recursos do FUNDEF, sobre ela não teria nenhum efeito, dela não resultaria qualquer resultado prático, uma manifestação deste Conselho, não importa qual fosse.

No entanto, em substituição ao FUNDEF foi criado o FUNDEB (Fundo de Manutenção e Desenvolvimento da Educação Básica e de Valorização dos Profissionais do Magistério), por meio da Emenda Constitucional nº 53, de 19 de dezembro de 2006, dando nova redação ao mesmo artigo 60 do ADCT, regulamentando o funcionamento desse novo Fundo com a adoção de Medida provisória nº 339, de 28 de dezembro de 2006. O FUNDEB aprovado, com prazo de vigência de quatorze anos, reproduz as mesmas características

básicas de funcionamento do FUNDEF, cujo tempo, dez anos, findou-se em 2006. Diferem eles, entre si, tão somente no tocante:

2.1 – ao alcance do objeto:

• o **FUNDEF** alcança unicamente o Ensino Fundamental (excluída a EJA da repartição dos recursos, mas não excluída da destinação dos recursos repartidos);

• o **FUNDEB** alcança todos os níveis e modalidades de ensino da Educação Básica, assim estendendo os seus efeitos (tanto na repartição como na destinação dos recursos repassados) à Educação Infantil (creche e pré-escola), ao Ensino Fundamental (anos iniciais, anos finais e EJA) e ao Ensino Médio (inclusive EJA); as matrículas da Educação Infantil, do Ensino Médio e da EJA (Fundamental e Médio) incluídas gradualmente, do primeiro ao terceiro ano do funcionamento desse novo Fundo, para efeito da repartição dos seus recursos proporcionalmente ao alunado.

2.2 – ao volume dos recursos, no provimento e na concomitante repartição:

• no **FUNDEF**, 15% da receita proveniente do ICMS, FPE, FPM, IPI/Exportação e Compensação Financeira da LC nº 87/96, obrigados no provimento, no âmbito de cada Estado, o Estado e seus Municípios, que também são os beneficiários da repartição, proporcionalmente às respectivas matrículas no Ensino Fundamental;

• no **FUNDEB**, incluídos os acrescidos gradualmente, do primeiro ao terceiro ano de funcionamento desse Fundo, 20% da receita das mesmas fontes do FUNDEF e mais do IPVA, ITCMD e ITR;

• no **FUNDEF** e no **FUNDEB**, exercendo função supletiva, a União deve aportar recursos a esses Fundos dos Estados em que não alcançam eles os valores aluno/ano mínimos nacionais, fixados ano a ano, com a diferença de que, no FUNDEB, os aportes de recursos da União a esse título estão sujeitos a montantes expressamente fixados para os três primeiros anos e, a partir do quarto ano, no correspondente, como mínimo, ao percentual de 10% dos recursos do FUNDEB na soma dos FUNDEBs estaduais e do Distrito Federal (vedada a utilização de recursos da Contribuição Social do Salário Educação e limitada a 30% a utilização de recursos provenientes da vinculação da receita de impostos, a que se refere o artigo 212 da Constituição Federal).

2.3 – à subvinculação de 60% dos recursos para gastos com a remuneração dos profissionais do magistério em pleno exercício de suas atividades:

• no **FUNDEF**, beneficiando tão somente os do Ensino Fundamental;

• no **FUNDEB**, beneficiando os de todos os níveis da Educação Básica, da Educação Infantil ao Ensino Médio.

O quadro a seguir sintetiza essas diferenças e oferece melhor visualização comparativa:

QUADRO COMPARATIVO ENTRE FUNDEB E FUNDEF

	FUNDEF	FUNDEB
Duração	10 anos (de janeiro/1997 a dezembro/2006)	14 anos
Abrangência Níveis de Ensino	Fundamental Regular e Educação Especial	Educação Infantil (creche e pré-escola) Fundamental regular Médio regular Educação Especial (Fundamental e Médio) Supletivo (Fundamental e Médio)
Recursos que formam os Fundos, em cada Estado, participando o Estado e seus Municípios.	15% ICMS 15% FPE/FPM 15% IPI/Exportação 15% Lei Kandir (LC nº 87/96)	
Suplementação Recursos da União	Para FUNDEFs estaduais que se situem abaixo do valor aluno/ano mínimo nacional, de maneira a elevá-los ao nível desse mínimo	Em R$ milhões
Subvinculação 60%	Profissionais do Magistério do Ensino Fundamental	Profissionais do Magistério de todos os níveis da Educação Básica

Diante do exposto, na comparação é evidente que situações e questões análogas às apresentadas pela consulente no Processo em relato, referindo-se ao FUNDEF, existirão também com o FUNDEB, ambos criados e caracterizados como fundo especial de natureza contábil. E com repercussões que se distanciam do caso particular, tendendo à generalidade, em diferentes momentos e proporções, consoante à individualidade dos entes da Federação envolvidos, na qualidade de mantenedores da Educação Básica.

Essa é a razão relevante que, não obstante a extinção do FUNDEF, recomenda que ocupemo-nos do assunto: *no particular*, focando o caso a que nos remete o referido Processo; *na generalidade*, estendendo o enfoque para casos semelhantes a ocorrer, possivelmente, ao longo dos anos de vigência do FUNDEB.

Com a visão e a intenção expostas em preliminares, trataremos do mérito da questão. O nosso propósito é o de embasar subsídios para discussões e posicionamentos em relação à aplicação de recursos vinculados à Educação Básica, intra e extra FUNDEB.

Mérito

3 – Tratando do mérito da questão, reportamo-nos a colocações da consulente expressas no Ofício citado, para maior clareza quanto a objetivos, transcrevemos:

Trata-se da questão da utilização dos recursos do FUNDEF (mínimo de 60%) para a remuneração dos profissionais do magistério do Ensino Fundamental, somados aos recursos

orçamentários próprios municipais destinados à Educação, constitucionalmente definidos em 25%.

O nosso entendimento, é que para melhorar o salário do professor de Ensino Fundamental, o município poderia utilizar-se da somatória dos recursos do FUNDEF, com os recursos da dotação orçamentária municipal para a educação, logicamente, deduzindo-se os demais gastos inerentes ao setor.

Em nosso município, o Executivo informa que isto não é possível fazer, tendo em vista o limite de gasto pessoal estabelecido pela Lei de Responsabilidade Fiscal, fixado em 54% das receitas correntes líquidas do município. (...)

As normas federais não determinam o valor da remuneração do magistério, nem mesmo o piso ou teto salarial específico para essa categoria de profissionais. O que está fixado é o volume de recursos a ser destinado ao pagamento dos profissionais do magistério em exercício no Ensino Fundamental público (60% do FUNDEF). Tanto o piso (menor salário), quanto o teto (maior salário) do magistério são definidos em cada sistema, estadual ou municipal, mediante lei especifica.

A obrigação de Estados e Municípios destinarem o mínimo de 60% do FUNDEF, para fins de pagamento da remuneração do Magistério, emana da Constituição Federal, portanto, fora do alcance de outro mandamento infra-constitucional que contenha regra distinta. A Lei de Responsabilidade Fiscal, ao estabelecer o limite máximo de 54% das receita correntes líquidas, para fins de cobertura dos gastos com pessoal, não estabelece mecanismo contraditório ou que comprometa o cumprimento definido com relação à utilização dos recursos do FUNDEF. Entendemos tratar-se de critérios legais, técnica e operacionalmente amigáveis.

Uma criação e implantação de um novo Plano de Carreira e de Remuneração de Magistério é uma obrigatoriedade prevista em Lei, cujo propósito é assegurar o necessário ordenamento da carreira do magistério com estímulo ao trabalho em sala de aula, promovendo a melhoria da qualidade do ensino e a remuneração condigna do magistério, que ao nosso entender deve-se incorporar os recursos do FUNDEF, inclusive os eventuais ganhos financeiros por este proporcionados.

Assim embasada e sintetizando-a, a leitura que fazemos da questão formulada pela consulente é a seguinte: **...é possível o município excluir, do somatório do seu gasto total com pessoal, o valor correspondente às despesas com pessoal pagas com recursos do FUNDEF, possibilitando, assim, uma melhora nos salários dos professores de educação fundamental, não comprometendo o limite máximo de 54% das receitas correntes líquidas. E caso possível, como e quem deve fazer esta regulamentação?**

Sobre ela, o nosso entendimento é o de que as respostas estão contempladas em disposições da LRF (Lei Complementar nº 101/2000), a saber:

Art. 2º Para os efeitos desta Lei Complementar, entende-se como:

I - ente da Federação: a União, cada Estado, o Distrito Federal e cada Município;

...

IV - receita corrente líquida: somatório das receitas tributárias, de contribuições, patrimoniais, industriais, agropecuárias, de serviços, transferências correntes e outras receitas também correntes, deduzidos:

a) na União, os valores transferidos aos Estados e Municípios por determinação constitucional ou legal, e as contribuições mencionadas na alínea a do inciso I e no inciso II do art. 195, e no art. 239 da Constituição;

b) nos Estados, as parcelas entregues aos Municípios por determinação constitucional;

c) na União, nos Estados e nos Municípios, a contribuição dos servidores para o custeio do sistema de previdência e assistência social e as receitas provenientes da compensação financeira citada no § 9º do art. 201 da Constituição.[1]

§ 1º Serão computados no cálculo da receita corrente líquida os valores pagos e recebidos em decorrência da Lei Complementar nº 87, de 13 de setembro de 1996, e do fundo previsto pelo art. 60 do Ato das Disposições Constitucionais Transitórias.

§ 2º Não serão considerados na receita corrente líquida do Distrito Federal e dos Estados do Amapá e de Roraima os recursos recebidos da União para atendimento das despesas de que trata o inciso V do § 1º do art. 19.

§ 3º A receita corrente líquida será apurada somando-se as receitas arrecadadas no mês em referência e nos onze anteriores, excluídas as duplicidades.

Na LRF, a receita corrente líquida, conforme conceituada no inciso IV do art. 2º da transcrição acima, é a referência básica comum para cálculo dos limites percentuais das despesas com pessoal, previdenciárias, serviços de terceiros, reservas de contingências e ainda da dívida consolidada.

No tocante a despesas com pessoal a que nos remete o escopo do presente relatório, dispõe a LRF:

Art. 18. Para os efeitos desta Lei Complementar, entende-se como despesa total com pessoal: o somatório dos gastos do ente da Federação com os ativos, os inativos e os pensionistas, relativos a mandatos eletivos, cargos, funções ou empregos, civis, militares e de membros de Poder, com quaisquer espécies remuneratórias, tais como vencimentos e vantagens, fixas e variáveis, subsídios, proventos da aposentadoria, reformas e pensões, inclusive adicionais, gratificações, horas extras e vantagens pessoais de qualquer natureza, bem como encargos sociais e contribuições recolhidas pelo ente às entidades de previdência.

§ 1º Os valores dos contratos de terceirização de mão-de-obra que se referem à substituição de servidores e empregados públicos serão contabilizados como "Outras Despesas de Pessoal".

§ 2º A despesa total com pessoal será apurada somando-se a realizada no mês em referência com as dos onze imediatamente anteriores, adotando-se o regime de competência.

*Art. 19. Para os fins do disposto no **caput** do art. 169 da Constituição*[2]*, a despesa total com pessoal, em cada período de apuração e em cada ente da Federação, não poderá exceder os percentuais da receita corrente líquida, a seguir discriminados:*

...

III - Municípios: 60% (sessenta por cento).

§ 1º Na verificação do atendimento dos limites definidos neste artigo, não serão computadas as despesas:

---

[1] Para efeito de aposentadoria, é assegurada a contagem recíproca do tempo de contribuição na administração pública e na atividade privada, rural e urbana, hipótese em que os diversos regimes de previdência social se compensarão financeiramente, segundo critérios estabelecidos em lei.

[2] A despesa com pessoal ativo e inativo da União, dos Estados, do Distrito Federal e dos Municípios não poderá exceder os limites estabelecidos em lei complementar.

I - de indenização por demissão de servidores ou empregados;

II - relativas a incentivos à demissão voluntária;

III - derivadas da aplicação do disposto no inciso II do § 6º do art. 57 da Constituição[3]*;*

IV - decorrentes de decisão judicial e da competência de período anterior ou da apuração a que se refere o § 2º do art. 18;

V - com pessoal, do Distrito Federal e do Estados do Amapá e Roraima, custeadas com recursos transferidos pela União na forma dos incisos XIII e XIV do art. 21 da Constituição e do art. 31 da Emenda Constitucional nº 19;

VI - com inativos, ainda que por intermédio de fundo específico, custeadas por recursos provenientes:

a) da arrecadação de contribuições dos segurados;

b) da compensação financeira de que trata o § 9º do art. 201 da Constituição;

c) das demais receitas diretamente arrecadadas por fundo vinculado a tal finalidade, inclusive o produto da alienação de bens, direitos e ativos, bem como seu superávit financeiro.

§ 2º Observado o disposto no inciso IV do § 1º, as despesas com pessoal decorrentes de sentenças judiciais serão incluídas no limite do respectivo Poder ou órgão referido no art. 20.

Art. 20. A repartição dos limites globais do art. 19 não poderá exceder os seguinte percentuais:

...

III - na esfera municipal:

a) 6% (seis por cento) para o Legislativo, incluído o Tribunal de Contas do Município, quando houver;

b) 54% (cinqüenta e quatro por cento) para o Executivo.

Conforme disposição expressa da LRF (§ 1º do artigo 2º), na composição da receita corrente líquida incluem-se, também, os valores pagos e recebidos em decorrência do fundo previsto pelo artigo 60 do Ato das Disposições Constitucionais Transitórias (FUNDEF, até 2006; FUNDEB, até 2020), observadas, ainda, as regras quanto ao período de apuração e à exclusão das duplicidades (§ 3º do artigo 2º).

Em se tratando tanto do FUNDEF quanto do FUNDEB, a duplicidade existe porque:

- esses Fundos são constituídos com parte das suas receitas provenientes de impostos (próprios e de transferência) sobre as quais incide a vinculação de 25%, como mínimo, do artigo 212 da Constituição Federal;
- tais receitas entram, pelo seu total, no cômputo das receitas tributárias incluídas no somatório do qual resulta a receita corrente líquida, conforme disposição da LRF, no inciso IV do artigo 2º;
- no mesmo somatório entra parte das mesmas receitas tributárias que os mesmos Fundos distribuem.

Conseqüentemente, na apuração de sua receita corrente líquida, para efeito do cálculo do limite da despesa total com pessoal, referindo-se a cada Estado, a cada Município e ao

[3] O Congresso Nacional reunir-se-á, anualmente, na Capital Federal, de 15 de fevereiro a 30 de junho e de 1º de agosto a 15 de dezembro. (...) A convocação extraordinária do Congresso Nacional far-se-á: (...)pelo Presidente da República, pelos Presidentes da Câmara dos Deputados e do Senado Federal ou a requerimento da maioria dos membros de ambas as Casas, em caso de urgência ou interesse público relevante.

Distrito Federal, uma de três diferentes situações ocorrerá levando a um de três diferentes procedimentos, caso a caso:

1 - o ente não é mantenedor de ensino público (Ensino Fundamental, com o FUNDEF; Educação Básica, com o FUNDEB): nada recebe de um ou outro Fundo e, portanto, a duplicidade não existe;

2 - o ente é mantenedor de ensino público e, proporcionalmente às suas matrículas (no Ensino Fundamental, com o FUNDEF; na Educação Básica, com o FUNDEB): recebe menos do que entrega ao Fundo (FUNDEF ou FUNDEB) e nesse caso a duplicidade é eliminada excluindo-se do somatório da receita corrente líquida o montante recebido do Fundo;

3 - o ente é mantenedor de ensino público e, proporcionalmente às suas matrículas (no Ensino Fundamental, com o FUNDEF; na Educação Básica, com o FUNDEB): recebe mais do que entrega ao Fundo (FUNDEF ou FUNDEB) e nesse caso a duplicidade é eliminada excluindo-se do somatório da receita corrente líquida o montante entregue ao Fundo.

No tocante às despesas com pessoal, em uma das mesmas três diferentes situações que levam a um dos mesmos três diferentes procedimentos, referindo-se a cada Estado, ao Distrito Federal e a cada Município:

- na primeira situação, não sendo o ente mantenedor de ensino público (Ensino Fundamental, com o FUNDEF; Educação Básica, com o FUNDEB) não as tem, em relação ao ensino público;
- nas segunda e terceira situações, em que o ente é mantenedor de ensino público (Ensino Fundamental, com o FUNDEF; Educação Básica, com o FUNDEB) e recebe do Fundo (FUNDEF ou FUNDEB) valor menor ou valor maior do que entrega ao Fundo, tais despesas, no tocante ao ensino público, guardam uma relação direta com o número de alunos atendidos, caso a caso, com variações de maior ou menor expressão decorrentes da qualidade do ensino e da qualidade da gestão.

De qualquer forma, em se tratando das segunda e terceira situações acima, ocorrerão despesas tidas como de pessoal, conforme listadas nas disposições do artigo 18 da LRF, para efeito dos limites fixados nos artigos 19 e 20 dessa mesma Lei. Sejam ou não despesas de manutenção e desenvolvimento do ensino (artigos 70 e 71, da Lei nº 9.394, de 1996) e para efeito de sua cobertura, ou não, com recursos da vinculação do artigo 212 da Constituição Federal e das subvinculações do artigo 60 do ADCT. Vinculação e subvinculações essas sempre referidas como "nunca menos" em relação aos percentuais respectivos, ou seja: tais percentuais têm que ser observados como mínimo a ser destinado; tais percentuais podem ser superados, destinando-se mais do que esse mínimo.

Em qualquer dessas hipóteses (a obrigatória e a opcional), se os gastos com pessoal no ensino público levarem, no período de apuração, a gasto total com pessoal (somatório do artigo 18 da LRF) acima do limite estabelecido nessa mesma LRF (artigos 19 e 20), ao ente da Federação que nessa transgressão incorrer impõe-se reduzir seus gastos com pessoal, mas nunca os gastos com o pessoal da educação se essa redução levar ao descumprimento da destinação mínima obrigatória para manutenção e desenvolvimento do ensino público (art 212, CF), respeitada a subvinculação mínima obrigatória destinada à valorização dos profissionais do magistério (inciso XII, art. 60 do ADCT) [4]

[4] O mesmo raciocínio vale em relação a gastos com pessoal na área da Saúde, também beneficiária de recursos provenientes da vinculação da receita de impostos, nos termos do artigo 198 da Constituição Federal.

Dessa nossa exposição, abordando preceitos da LRF, resulta que não é possível o ente da Federação excluir, do somatório do seu gasto total com pessoal, o valor correspondente a despesas com pessoal pagas com recursos do FUNDEF e agora do FUNDEB. E assim deve ser, mesmo diante da elevada motivação de melhorar a remuneração dos professores, como condição necessária à melhoria da qualidade do ensino: não é possível comprometer o limite máximo de 54% (cinqüenta e quatro por cento) da receita corrente líquida, conforme a conceitua a mesma LRF. Para que tal pudesse ser feito, só alterando as disposições da LRF que o impedem, por meio de outra lei complementar.

No entanto, ao manifestarmo-nos sobre a matéria que nos ocupa, não podemos deixar de ressaltar o que dispõe a LRF, ao tratar "Da Fiscalização da Gestão Fiscal":

Art. 59. O Poder Legislativo, diretamente ou com o auxílio dos Tribunais de Contas, e o sistema de controle interno de cada Poder e do Ministério Público, fiscalizarão o cumprimento das normas desta Lei Complementar, com ênfase no que se refere a:

III - medidas adotadas para o retorno da despesa total com o pessoal ao respectivo limite, nos termos dos arts. 22 e 23;

§ 1º Os Tribunais de Contas alertarão os Poderes ou órgãos referidos no art. 20 quando constatarem:

II - que o montante da despesa total com pessoal ultrapassou 90% (noventa por cento) do limite;

§ 2º Compete ainda aos Tribunais de Contas verificar os cálculos dos limites da despesa total com pessoal de cada Poder e órgão referido no art. 20.

De qualquer forma, conforme estabelecido na Lei nº 4.320/64:

Art. 73. Salvo determinação em contrário da lei que o instituiu, o saldo positivo do fundo especial (o FUNDEF e o FUNDEB o são) *apurado em balanço será transferido para o exercício seguinte, a crédito do mesmo fundo* (salvo determinação em contrário da lei que o instituiu, o que não se dá com o FUNDEF e, o mais provável, nem se dará com o FUNDEB). grifos nossos.

Conseqüentemente, é receita do exercício que o recebe e, portanto, nesse exercício, sobre ela incidindo a subvinculação de 60% para pagamento dos profissionais do magistério (do Ensino Fundamental, com o FUNDEF; da Educação Básica, com o FUNDEB). Do assunto tratam os Pareceres CNE/CEB nº 3/2005 e nº 36/2006 (reexame do Parecer CNE/CEB nº 3/2005).

A considerar, ainda e a nosso ver, que a LRF não inclui, em seu artigo 2º, referindo-se à composição da receita corrente líquida, o *superávit* financeiro do FUNDEF, que passa do exercício em que ocorre para o exercício seguinte, a crédito do mesmo FUNDEF. Do contrário, estar-se-ia admitindo duplicidade sob outra ótica, ou seja: efeitos no exercício em que o *superávit* financeiro ocorre e repetição dos efeitos no exercício que recebe, por transferência, os recursos correspondentes ao mesmo *superávit* financeiro. Porque, em última análise, são recursos disponíveis cuja origem é a receita de impostos já computada na composição da receita corrente líquida do exercício de sua arrecadação.

Em contrapartida, porque a receita correspondente a tais recursos não entra na composição da receita corrente líquida do exercício que a recebe (transferida do exercício anterior), também as despesas com pessoal, pagas com recursos dessa mesma receita de transferência, não entram no somatório da despesa total de pessoal de que trata a LRF, em seu

artigo 18. A respeito desse procedimento, vemos analogia com o que dispõe a mesma LRF (§ 1º, inciso VI, *alínea* c, do artigo 19), referindo-se a fundo previdenciário.

A salientar, nesta oportunidade, a preocupação maior, quanto a ser possível, através do *superávit* financeiro em tela, manter, como disponibilidade financeira em contas bancárias, vultosa soma de recursos tornados estéreis por tempo indefinido, tardando de forma anômala sua efetiva aplicação no ensino público. Essa nossa preocupação decorre do conhecimento de casos ocorrentes com recursos do FUNDEF no Estado de São Paulo, sugerindo a possibilidade de ocorrências semelhantes em maior número, não só no referido Estado, como também em outros Estados da Federação. O que nos leva a considerar da maior importância buscarmos melhor conhecer sobre o que realmente ocorreu, a esse respeito, na vigência do FUNDEF e o que poderá continuar ocorrendo na vigência do FUNDEB. A orientação lógica no sentido dessa busca é pesquisar, com o apoio dos Tribunais de Contas Estaduais e, quando existentes, dos Tribunais de Contas Municipais para, com base nos resultados da pesquisa, não se revelando a anomalia poucas exceções, aprofundar o estudo das causas, os debates sobre elas e as possíveis soluções sobre como eliminá-las. Nesse sentido, e como indicação a ser formalizada, julgo necessário que a Câmara de Educação Básica, do Conselho Nacional de Educação, assuma a incumbência da realização de pesquisa, com apoio dos Tribunais de Contas Estaduais e, quando existentes, dos Tribunais de Contas Municipais, no sentido de dimensionar o vulto dos recursos do FUNDEF que, nos últimos cinco anos da vigência desse Fundo, a título de saldo positivo líquido (deduzidos restos a pagar), passaram do exercício em que a arrecadação dos impostos vinculados ocorreu, para o exercício seguinte.

Por último, expresso o meu reconhecimento da importância de que se reveste a questão levantada pela mui digna parlamentar municipal da Câmara de Vereadores de Taubaté, Estado de São Paulo, numa expressiva demonstração de seu empenho na busca de meios e caminhos para a valorização dos profissionais do magistério enfatizando a imperiosa necessidade de sua remuneração condigna, como um dos fatores determinantes da qualidade do ensino em nosso País. A propósito, também tem sido essa a compreensão sistematicamente manifestada pelos integrantes deste Conselho Nacional de Educação.

II – VOTO DO RELATOR

Com base nas disposições da Lei Complementar nº 101/2000, comumente referida como Lei de Responsabilidade Fiscal (LRF), e conforme exposto no Mérito, voto pela manifestação no sentido de que, em cumprimento do que dispõe essa Lei, não é possível nenhum ente da Federação, quer seja ele Estado, Município ou Distrito Federal, do somatório do seu gasto total com pessoal, excluir o valor correspondente às despesas com pessoal pagas com recursos do FUNDEF e, agora, com recursos do FUNDEB. E assim deve ser, mesmo diante da elevada motivação de melhorar a remuneração dos professores (do Ensino Fundamental, com o FUNDEF; da Educação Básica, com o FUNDEB) como condição necessária para a melhoria da qualidade do ensino público: não é possível comprometer o limite máximo de 54% da receita corrente líquida, conforme a conceitua a mesma LRF. Para que tal pudesse ser feito, só alterando as disposições da LRF que o impedem, por meio de outra lei complementar. Em não sendo alteradas tais disposições impeditivas da LRF, se os gastos com pessoal no ensino público levarem, no período de apuração, a gasto total com pessoal (somatório do artigo 18 da LRF) acima do limite estabelecido nessa mesma LRF (artigos 19 e 20), ao ente da Federação que nessa transgressão incorrer impõe-se reduzir seus gastos com pessoal, mas nunca os gastos com o pessoal da educação se essa redução levar ao descumprimento da destinação mínima obrigatória para a manutenção e desenvolvimento do ensino público (art. 212, CF), respeitada a subvinculação mínima obrigatória destinada à valorização do magistério (inciso XII, art. 60 da ADCT).

Brasília, (DF), 31 de janeiro de 2007.

Conselheiro Cesar Callegari – Relator

III – DECISÃO DA CÂMARA

A Câmara de Educação Básica aprova por unanimidade o voto do Relator.

Sala das Sessões, em 31 de janeiro de 2007.

Conselheira Clélia Brandão Alvarenga Craveiro – Presidente

Conselheira Maria Beatriz Luce – Vice-Presidente

LEI Nº 11.494, DE 20 DE JUNHO DE 2007.

Regulamenta o Fundo de Manutenção e Desenvolvimento da Educação Básica e de Valorização dos Profissionais da Educação - FUNDEB, de que trata o art. 60 do Ato das Disposições Constitucionais Transitórias; altera a Lei nº 10.195, de 14 de fevereiro de 2001; revoga dispositivos das Leis nºs 9.424, de 24 de dezembro de 1996, 10.880, de 9 de junho de 2004, e 10.845, de 5 de março de 2004; e dá outras providências.

Mensagem de veto

Conversão da MPv nº 339, 2006

O PRESIDENTE DA REPÚBLICA Faço saber que o Congresso Nacional decreta e eu sanciono a seguinte Lei:

CAPÍTULO I

DISPOSIÇÕES GERAIS

Art. 1º É instituído, no âmbito de cada Estado e do Distrito Federal, um Fundo de Manutenção e Desenvolvimento da Educação Básica e de Valorização dos Profissionais da Educação - FUNDEB, de natureza contábil, nos termos do art. 60 do Ato das Disposições Constitucionais Transitórias - ADCT.

Parágrafo único. A instituição dos Fundos previstos no caput deste artigo e a aplicação de seus recursos não isentam os Estados, o Distrito Federal e os Municípios da obrigatoriedade da aplicação na manutenção e no desenvolvimento do ensino, na forma prevista no art. 212 da Constituição Federal e no inciso VI do caput e parágrafo único do art. 10 e no inciso I do caput do art. 11 da Lei nº 9.394, de 20 de dezembro de 1996, de:

I - pelo menos 5% (cinco por cento) do montante dos impostos e transferências que compõem a cesta de recursos do Fundeb, a que se referem os incisos I a IX do caput e o § 1º do art. 3º desta Lei, de modo que os recursos previstos no art. 3º desta Lei somados aos referidos neste inciso garantam a aplicação do mínimo de 25% (vinte e cinco por cento) desses impostos e transferências em favor da manutenção e desenvolvimento do ensino;

II - pelo menos 25% (vinte e cinco por cento) dos demais impostos e transferências.

Art. 2º Os Fundos destinam-se à manutenção e ao desenvolvimento da educação básica pública e à valorização dos trabalhadores em educação, incluindo sua condigna remuneração, observado o disposto nesta Lei.

CAPÍTULO II

DA COMPOSIÇÃO FINANCEIRA

Seção I

Das Fontes de Receita dos Fundos

Art. 3º Os Fundos, no âmbito de cada Estado e do Distrito Federal, são compostos por 20% (vinte por cento) das seguintes fontes de receita:

I - imposto sobre transmissão causa mortis e doação de quaisquer bens ou direitos previsto no inciso I do caput do art. 155 da Constituição Federal;

II - imposto sobre operações relativas à circulação de mercadorias e sobre prestações de serviços de transportes interestadual e intermunicipal e de comunicação previsto no inciso II do caput do art. 155 combinado com o inciso IV do caput do art. 158 da Constituição Federal;

III - imposto sobre a propriedade de veículos automotores previsto no inciso III do caput do art. 155 combinado com o inciso III do caput do art. 158 da Constituição Federal;

IV - parcela do produto da arrecadação do imposto que a União eventualmente instituir no exercício da competência que lhe é atribuída pelo inciso I do caput do art. 154 da Constituição Federal prevista no inciso II do caput do art. 157 da Constituição Federal;

V - parcela do produto da arrecadação do imposto sobre a propriedade territorial rural, relativamente a imóveis situados nos Municípios, prevista no inciso II do caput do art. 158 da Constituição Federal;

VI - parcela do produto da arrecadação do imposto sobre renda e proventos de qualquer natureza e do imposto sobre produtos industrializados devida ao Fundo de Participação dos Estados e do Distrito Federal – FPE e prevista na alínea *a* do inciso I do caput do art. 159 da Constituição Federal e no Sistema Tributário Nacional de que trata a Lei nº 5.172, de 25 de outubro de 1966;

VII - parcela do produto da arrecadação do imposto sobre renda e proventos de qualquer natureza e do imposto sobre produtos industrializados devida ao Fundo de Participação dos Municípios – FPM e prevista na alínea b do inciso I do caput do art. 159 da Constituição Federal e no Sistema Tributário Nacional de que trata a Lei nº 5.172, de 25 de outubro de 1966;

VIII - parcela do produto da arrecadação do imposto sobre produtos industrializados devida aos Estados e ao Distrito Federal e prevista no inciso II do caput do art. 159 da Constituição Federal e na Lei Complementar nº 61, de 26 de dezembro de 1989; e

IX - receitas da dívida ativa tributária relativa aos impostos previstos neste artigo, bem como juros e multas eventualmente incidentes.

§ 1º Inclui-se na base de cálculo dos recursos referidos nos incisos do caput deste artigo o montante de recursos financeiros transferidos pela União aos Estados, ao Distrito Federal e aos Municípios, conforme disposto na Lei Complementar nº 87, de 13 de setembro de 1996.

§ 2º Além dos recursos mencionados nos incisos do caput e no § 1º deste artigo, os Fundos contarão com a complementação da União, nos termos da Seção II deste Capítulo.

Seção II

Da Complementação da União

Art. 4º A União complementará os recursos dos Fundos sempre que, no âmbito de cada Estado e no Distrito Federal, o valor médio ponderado por aluno, calculado na forma do Anexo desta Lei, não alcançar o mínimo definido nacionalmente, fixado de forma a que a complementação da União não seja inferior aos valores previstos no inciso VII do caput do art. 60 do ADCT.

§ 1º O valor anual mínimo por aluno definido nacionalmente constitui-se em valor de referência relativo aos anos iniciais do ensino fundamental urbano e será determinado contabilmente em função da complementação da União.

§ 2º O valor anual mínimo por aluno será definido nacionalmente, considerando-se a complementação da União após a dedução da parcela de que trata o art. 7º desta Lei, relativa a programas direcionados para a melhoria da qualidade da educação básica.

Art. 5º A complementação da União destina-se exclusivamente a assegurar recursos financeiros aos Fundos, aplicando-se o disposto no caput do art. 160 da Constituição Federal.

§ 1º É vedada a utilização dos recursos oriundos da arrecadação da contribuição social do salário-educação a que se refere o § 5º do art. 212 da Constituição Federal na complementação da União aos Fundos.

§ 2º A vinculação de recursos para manutenção e desenvolvimento do ensino estabelecida no art. 212 da Constituição Federal suportará, no máximo, 30% (trinta por cento) da complementação da União.

Art. 6º A complementação da União será de, no mínimo, 10% (dez por cento) do total dos recursos a que se refere o inciso II do caput do art. 60 do ADCT.

§ 1º A complementação da União observará o cronograma da programação financeira do Tesouro Nacional e contemplará pagamentos mensais de, no mínimo, 5% (cinco por cento) da complementação anual, a serem realizados até o último dia útil de cada mês, assegurados os repasses de, no mínimo, 45% (quarenta e cinco por cento) até 31 de julho, de 85% (oitenta e cinco por cento) até 31 de dezembro de cada ano, e de 100% (cem por cento) até 31 de janeiro do exercício imediatamente subseqüente.

§ 2º A complementação da União a maior ou a menor em função da diferença entre a receita utilizada para o cálculo e a receita realizada do exercício de referência será ajustada no 1º (primeiro) quadrimestre

do exercício imediatamente subseqüente e debitada ou creditada à conta específica dos Fundos, conforme o caso.

§ 3º O não-cumprimento do disposto no caput deste artigo importará em crime de responsabilidade da autoridade competente.

Art. 7º Parcela da complementação da União, a ser fixada anualmente pela Comissão Intergovernamental de Financiamento para a Educação Básica de Qualidade instituída na forma da Seção II do Capítulo III desta Lei, limitada a até 10% (dez por cento) de seu valor anual, poderá ser distribuída para os Fundos por meio de programas direcionados para a melhoria da qualidade da educação básica, na forma do regulamento.

Parágrafo único. Para a distribuição da parcela de recursos da complementação a que se refere o caput deste artigo aos Fundos de âmbito estadual beneficiários da complementação nos termos do art. 4º desta Lei, levar-se-á em consideração:

I - a apresentação de projetos em regime de colaboração por Estado e respectivos Municípios ou por consórcios municipais;

II - o desempenho do sistema de ensino no que se refere ao esforço de habilitação dos professores e aprendizagem dos educandos e melhoria do fluxo escolar;

III - o esforço fiscal dos entes federados;

IV - a vigência de plano estadual ou municipal de educação aprovado por lei.

CAPÍTULO III

DA DISTRIBUIÇÃO DOS RECURSOS

Seção I

Disposições Gerais

Art. 8º A distribuição de recursos que compõem os Fundos, no âmbito de cada Estado e do Distrito Federal, dar-se-á, entre o governo estadual e os de seus Municípios, na proporção do número de alunos matriculados nas respectivas redes de educação básica pública presencial, na forma do Anexo desta Lei.

§ 1º Admitir-se-á, para efeito da distribuição dos recursos previstos no inciso II do caput do art. 60 do ADCT, em relação às instituições comunitárias, confessionais ou filantrópicas sem fins lucrativos e conveniadas com o poder público, o cômputo das matrículas efetivadas na educação infantil oferecida em creches para crianças de até 3 (três) anos.

§ 2º As instituições a que se refere o § 1º deste artigo deverão obrigatória e cumulativamente:

I - oferecer igualdade de condições para o acesso e permanência na escola e atendimento educacional gratuito a todos os seus alunos;

II - comprovar finalidade não lucrativa e aplicar seus excedentes financeiros em educação na etapa ou modalidade previstas nos §§ 1º, 3º e 4º deste artigo;

III - assegurar a destinação de seu patrimônio a outra escola comunitária, filantrópica ou confessional com atuação na etapa ou modalidade previstas nos §§ 1º, 3º e 4º deste artigo ou ao poder público no caso do encerramento de suas atividades;

IV - atender a padrões mínimos de qualidade definidos pelo órgão normativo do sistema de ensino, inclusive, obrigatoriamente, ter aprovados seus projetos pedagógicos;

V - ter certificado do Conselho Nacional de Assistência Social ou órgão equivalente, na forma do regulamento.

§ 3º Admitir-se-á, pelo prazo de 4 (quatro) anos, o cômputo das matrículas das pré-escolas, comunitárias, confessionais ou filantrópicas, sem fins lucrativos, conveniadas com o poder público e que atendam às crianças de 4 (quatro) e 5 (cinco) anos, observadas as condições previstas nos incisos I a V do § 2º deste artigo, efetivadas, conforme o censo escolar mais atualizado até a data de publicação desta Lei.

§ 4º Observado o disposto no parágrafo único do art. 60 da Lei nº 9.394, de 20 de dezembro de 1996, e no § 2º deste artigo, admitir-se-á o cômputo das matrículas efetivadas, conforme o censo escolar mais atualizado, na educação especial oferecida em instituições comunitárias, confessionais ou filantrópicas sem fins lucrativos, conveniadas com o poder público, com atuação exclusiva na modalidade.

§ 5º Eventuais diferenças do valor anual por aluno entre as instituições públicas da etapa e da modalidade referidas neste artigo e as instituições a que se refere o § 1º deste artigo serão aplicadas na criação de infra-estrutura da rede escolar pública.

§ 6º Os recursos destinados às instituições de que tratam os §§ 1º, 3º e 4º deste artigo somente poderão ser destinados às categorias de despesa previstas no art. 70 da Lei nº 9.394, de 20 de dezembro de 1996.

Art. 9º Para os fins da distribuição dos recursos de que trata esta Lei, serão consideradas exclusivamente as matrículas presenciais efetivas, conforme os dados apurados no censo escolar mais atualizado, realizado anualmente pelo Instituto Nacional de Estudos e Pesquisas Educacionais Anísio Teixeira - INEP, considerando as ponderações aplicáveis.

§ 1º Os recursos serão distribuídos entre o Distrito Federal, os Estados e seus Municípios, considerando-se exclusivamente as matrículas nos respectivos âmbitos de atuação prioritária, conforme os §§ 2º e 3º do art. 211 da Constituição Federal, observado o disposto no § 1º do art. 21 desta Lei.

§ 2º Serão consideradas, para a educação especial, as matrículas na rede regular de ensino, em classes comuns ou em classes especiais de escolas regulares, e em escolas especiais ou especializadas.

§ 3º Os profissionais do magistério da educação básica da rede pública de ensino cedidos para as instituições a que se referem os §§ 1º, 3º e 4º do art. 8º desta Lei serão considerados como em efetivo exercício na educação básica pública para fins do disposto no art. 22 desta Lei.

§ 4º Os Estados, o Distrito Federal e os Municípios poderão, no prazo de 30 (trinta) dias da publicação dos dados do censo escolar no Diário Oficial da União, apresentar recursos para retificação dos dados publicados.

Art. 10. A distribuição proporcional de recursos dos Fundos levará em conta as seguintes diferenças entre etapas, modalidades e tipos de estabelecimento de ensino da educação básica:

I - creche em tempo integral;

II - pré-escola em tempo integral;

III - creche em tempo parcial;

IV - pré-escola em tempo parcial;

V - anos iniciais do ensino fundamental urbano;

VI - anos iniciais do ensino fundamental no campo;

VII - anos finais do ensino fundamental urbano;

VIII - anos finais do ensino fundamental no campo;

IX- ensino fundamental em tempo integral;

X - ensino médio urbano;

XI - ensino médio no campo;

XII - ensino médio em tempo integral;

XIII - ensino médio integrado à educação profissional;

XIV - educação especial;

XV - educação indígena e quilombola;

XVI - educação de jovens e adultos com avaliação no processo;

XVII - educação de jovens e adultos integrada à educação profissional de nível médio, com avaliação no processo.

§ 1º A ponderação entre diferentes etapas, modalidades e tipos de estabelecimento de ensino adotará como referência o fator 1 (um) para os anos iniciais do ensino fundamental urbano, observado o disposto no § 1º do art. 32 desta Lei.

§ 2º A ponderação entre demais etapas, modalidades e tipos de estabelecimento será resultado da multiplicação do fator de referência por um fator específico fixado entre 0,70 (setenta centésimos) e 1,30 (um inteiro e trinta centésimos), observando-se, em qualquer hipótese, o limite previsto no art. 11 desta Lei.

§ 3º Para os fins do disposto neste artigo, o regulamento disporá sobre a educação básica em tempo integral e sobre os anos iniciais e finais do ensino fundamental.

§ 4º O direito à educação infantil será assegurado às crianças até o término do ano letivo em que completarem 6 (seis) anos de idade.

Art. 11. A apropriação dos recursos em função das matrículas na modalidade de educação de jovens e adultos, nos termos da alínea *c* do inciso III do caput do art. 60 do Ato das Disposições Constitucionais Transitórias - ADCT, observará, em cada Estado e no Distrito Federal, percentual de até 15% (quinze por cento) dos recursos do Fundo respectivo.

Seção II

Da Comissão Intergovernamental de Financiamento para a Educação Básica de Qualidade

Art. 12. Fica instituída, no âmbito do Ministério da Educação, a Comissão Intergovernamental de Financiamento para a Educação Básica de Qualidade, com a seguinte composição:

I - 1 (um) representante do Ministério da Educação;

II - 1 (um) representante dos secretários estaduais de educação de cada uma das 5 (cinco) regiões político-administrativas do Brasil indicado pelas seções regionais do Conselho Nacional de Secretários de Estado da Educação - CONSED;

III - 1 (um) representante dos secretários municipais de educação de cada uma das 5 (cinco) regiões político-administrativas do Brasil indicado pelas seções regionais da União Nacional dos Dirigentes Municipais de Educação - UNDIME.

§ 1º As deliberações da Comissão Intergovernamental de Financiamento para a Educação Básica de Qualidade serão registradas em ata circunstanciada, lavrada conforme seu regimento interno.

§ 2º As deliberações relativas à especificação das ponderações serão baixadas em resolução publicada no Diário Oficial da União até o dia 31 de julho de cada exercício, para vigência no exercício seguinte.

§ 3º A participação na Comissão Intergovernamental de Financiamento para a Educação Básica de Qualidade é função não remunerada de relevante interesse público, e seus membros, quando convocados, farão jus a transporte e diárias.

Art. 13. No exercício de suas atribuições, compete à Comissão Intergovernamental de Financiamento para a Educação Básica de Qualidade:

I - especificar anualmente as ponderações aplicáveis entre diferentes etapas, modalidades e tipos de estabelecimento de ensino da educação básica, observado o disposto no art. 10 desta Lei, levando em consideração a correspondência ao custo real da respectiva etapa e modalidade e tipo de estabelecimento de educação básica, segundo estudos de custo realizados e publicados pelo Inep;

II - fixar anualmente o limite proporcional de apropriação de recursos pelas diferentes etapas, modalidades e tipos de estabelecimento de ensino da educação básica, observado o disposto no art. 11 desta Lei;

III - fixar anualmente a parcela da complementação da União a ser distribuída para os Fundos por meio de programas direcionados para a melhoria da qualidade da educação básica, bem como respectivos critérios de distribuição, observado o disposto no art. 7º desta Lei;

IV - elaborar, requisitar ou orientar a elaboração de estudos técnicos pertinentes, sempre que necessário;

V - elaborar seu regimento interno, baixado em portaria do Ministro de Estado da Educação.

§ 1º Serão adotados como base para a decisão da Comissão Intergovernamental de Financiamento para a Educação Básica de Qualidade os dados do censo escolar anual mais atualizado realizado pelo Inep.

§ 2º A Comissão Intergovernamental de Financiamento para a Educação Básica de Qualidade exercerá suas competências em observância às garantias estabelecidas nos incisos I, II, III e IV do caput do art. 208 da Constituição Federal e às metas de universalização da educação básica estabelecidas no plano nacional de educação.

Art. 14. As despesas da Comissão Intergovernamental de Financiamento para a Educação Básica de Qualidade correrão à conta das dotações orçamentárias anualmente consignadas ao Ministério da Educação.

CAPÍTULO IV

DA TRANSFERÊNCIA E DA GESTÃO DOS RECURSOS

Art. 15. O Poder Executivo federal publicará, até 31 de dezembro de cada exercício, para vigência no exercício subseqüente:

I - a estimativa da receita total dos Fundos;

II - a estimativa do valor da complementação da União;

III - a estimativa dos valores anuais por aluno no âmbito do Distrito Federal e de cada Estado;

IV - o valor anual mínimo por aluno definido nacionalmente.

Parágrafo único. Para o ajuste da complementação da União de que trata o § 2º do art. 6º desta Lei, os Estados e o Distrito Federal deverão publicar na imprensa oficial e encaminhar à Secretaria do Tesouro Nacional do Ministério da Fazenda, até o dia 31 de janeiro, os valores da arrecadação efetiva dos impostos e das transferências de que trata o art. 3º desta Lei referentes ao exercício imediatamente anterior.

Art. 16. Os recursos dos Fundos serão disponibilizados pelas unidades transferidoras ao Banco do Brasil S.A. ou Caixa Econômica Federal, que realizará a distribuição dos valores devidos aos Estados, ao Distrito Federal e aos Municípios.

Parágrafo único. São unidades transferidoras a União, os Estados e o Distrito Federal em relação às respectivas parcelas do Fundo cuja arrecadação e disponibilização para distribuição sejam de sua responsabilidade.

Art. 17. Os recursos dos Fundos, provenientes da União, dos Estados e do Distrito Federal, serão repassados automaticamente para contas únicas e específicas dos Governos Estaduais, do Distrito Federal e dos Municípios, vinculadas ao respectivo Fundo, instituídas para esse fim e mantidas na instituição financeira de que trata o art. 16 desta Lei.

§ 1º Os repasses aos Fundos provenientes das participações a que se refere o inciso II do caput do art. 158 e as alíneas a e b do inciso I do caput e inciso II do caput do art. 159 da Constituição Federal, bem como os repasses aos Fundos à conta das compensações financeiras aos Estados, Distrito Federal e Municípios a que se refere a Lei Complementar nº 87, de 13 de setembro de 1996, constarão dos orçamentos da União, dos Estados e do Distrito Federal e serão creditados pela União em favor dos Governos Estaduais, do Distrito Federal e dos Municípios nas contas específicas a que se refere este artigo, respeitados os critérios e as finalidades estabelecidas nesta Lei, observados os mesmos prazos, procedimentos e forma de divulgação adotados para o repasse do restante dessas transferências constitucionais em favor desses governos.

§ 2º Os repasses aos Fundos provenientes dos impostos previstos nos incisos I, II e III do caput do art. 155 combinados com os incisos III e IV do caput do art. 158 da Constituição Federal constarão dos orçamentos dos Governos Estaduais e do Distrito Federal e serão depositados pelo estabelecimento oficial de crédito previsto no art. 4º da Lei Complementar nº 63, de 11 de janeiro de 1990, no momento em que a arrecadação estiver sendo realizada nas contas do Fundo abertas na instituição financeira de que trata o caput deste artigo.

§ 3º A instituição financeira de que trata o caput deste artigo, no que se refere aos recursos dos impostos e participações mencionados no § 2º deste artigo, creditará imediatamente as parcelas devidas ao Governo Estadual, ao Distrito Federal e aos Municípios nas contas específicas referidas neste artigo, observados os critérios e as finalidades estabelecidas nesta Lei, procedendo à divulgação dos valores creditados de forma similar e com a mesma periodicidade utilizada pelos Estados em relação ao restante da transferência do referido imposto.

§ 4º Os recursos dos Fundos provenientes da parcela do imposto sobre produtos industrializados, de que trata o inciso II do caput do art. 159 da Constituição Federal, serão creditados pela União em favor dos Governos Estaduais e do Distrito Federal nas contas específicas, segundo os critérios e respeitadas as finalidades estabelecidas nesta Lei, observados os mesmos prazos, procedimentos e forma de divulgação previstos na Lei Complementar nº 61, de 26 de dezembro de 1989.

§ 5º Do montante dos recursos do imposto sobre produtos industrializados de que trata o inciso II do caput do art. 159 da Constituição Federal a parcela devida aos Municípios, na forma do disposto no art. 5º da Lei Complementar nº 61, de 26 de dezembro de 1989, será repassada pelo Governo Estadual ao respectivo Fundo e os recursos serão creditados na conta específica a que se refere este artigo, observados os mesmos prazos, procedimentos e forma de divulgação do restante dessa transferência aos Municípios.

§ 6º A instituição financeira disponibilizará, permanentemente, aos conselhos referidos nos incisos II, III e IV do § 1º do art. 24 desta Lei os extratos bancários referentes à conta do fundo.

§ 7º Os recursos depositados na conta específica a que se refere o caput deste artigo serão depositados pela União, Distrito Federal, Estados e Municípios na forma prevista no § 5º do art. 69 da Lei nº 9.394, de 20 de dezembro de 1996.

Art. 18. Nos termos do § 4º do art. 211 da Constituição Federal, os Estados e os Municípios poderão celebrar convênios para a transferência de alunos, recursos humanos, materiais e encargos financeiros, assim como de transporte escolar, acompanhados da transferência imediata de recursos financeiros correspondentes ao número de matrículas assumido pelo ente federado.

Parágrafo único. (VETADO)

Art. 19. Os recursos disponibilizados aos Fundos pela União, pelos Estados e pelo Distrito Federal deverão ser registrados de forma detalhada a fim de evidenciar as respectivas transferências.

Art. 20. Os eventuais saldos de recursos financeiros disponíveis nas contas específicas dos Fundos cuja perspectiva de utilização seja superior a 15 (quinze) dias deverão ser aplicados em operações financeiras de curto prazo ou de mercado aberto, lastreadas em títulos da dívida pública, na instituição financeira responsável pela movimentação dos recursos, de modo a preservar seu poder de compra.

Parágrafo único. Os ganhos financeiros auferidos em decorrência das aplicações previstas no caput deste artigo deverão ser utilizados na mesma finalidade e de acordo com os mesmos critérios e condições estabelecidas para utilização do valor principal do Fundo.

CAPÍTULO V

DA UTILIZAÇÃO DOS RECURSOS

Art. 21. Os recursos dos Fundos, inclusive aqueles oriundos de complementação da União, serão utilizados pelos Estados, pelo Distrito Federal e pelos Municípios, no exercício financeiro em que lhes forem creditados, em ações consideradas como de manutenção e desenvolvimento do ensino para a educação básica pública, conforme disposto no art. 70 da Lei nº 9.394, de 20 de dezembro de 1996.

§ 1º Os recursos poderão ser aplicados pelos Estados e Municípios indistintamente entre etapas, modalidades e tipos de estabelecimento de ensino da educação básica nos seus respectivos âmbitos de atuação prioritária, conforme estabelecido nos §§ 2º e 3º do art. 211 da Constituição Federal.

§ 2º Até 5% (cinco por cento) dos recursos recebidos à conta dos Fundos, inclusive relativos à complementação da União recebidos nos termos do § 1º do art. 6º desta Lei, poderão ser utilizados no 1º (primeiro) trimestre do exercício imediatamente subseqüente, mediante abertura de crédito adicional.

Art. 22. Pelo menos 60% (sessenta por cento) dos recursos anuais totais dos Fundos serão destinados ao pagamento da remuneração dos profissionais do magistério da educação básica em efetivo exercício na rede pública.

Parágrafo único. Para os fins do disposto no caput deste artigo, considera-se:

I - remuneração: o total de pagamentos devidos aos profissionais do magistério da educação, em decorrência do efetivo exercício em cargo, emprego ou função, integrantes da estrutura, quadro ou tabela de servidores do Estado, Distrito Federal ou Município, conforme o caso, inclusive os encargos sociais incidentes;

II - profissionais do magistério da educação: docentes, profissionais que oferecem suporte pedagógico direto ao exercício da docência: direção ou administração escolar, planejamento, inspeção, supervisão, orientação educacional e coordenação pedagógica;

III - efetivo exercício: atuação efetiva no desempenho das atividades de magistério previstas no inciso II deste parágrafo associada à sua regular vinculação contratual, temporária ou estatutária, com o ente governamental que o remunera, não sendo descaracterizado por eventuais afastamentos temporários previstos em lei, com ônus para o empregador, que não impliquem rompimento da relação jurídica existente.

Art. 23. É vedada a utilização dos recursos dos Fundos:

I - no financiamento das despesas não consideradas como de manutenção e desenvolvimento da educação básica, conforme o art. 71 da Lei nº 9.394, de 20 de dezembro de 1996;

II - como garantia ou contrapartida de operações de crédito, internas ou externas, contraídas pelos Estados, pelo Distrito Federal ou pelos Municípios que não se destinem ao financiamento de projetos, ações ou programas considerados como ação de manutenção e desenvolvimento do ensino para a educação

básica.

CAPÍTULO VI

DO ACOMPANHAMENTO, CONTROLE SOCIAL, COMPROVAÇÃO E FISCALIZAÇÃO DOS RECURSOS

Art. 24. O acompanhamento e o controle social sobre a distribuição, a transferência e a aplicação dos recursos dos Fundos serão exercidos, junto aos respectivos governos, no âmbito da União, dos Estados, do Distrito Federal e dos Municípios, por conselhos instituídos especificamente para esse fim.

§ 1º Os conselhos serão criados por legislação específica, editada no pertinente âmbito governamental, observados os seguintes critérios de composição:

I - em âmbito federal, por no mínimo 14 (quatorze) membros, sendo:

a) até 4 (quatro) representantes do Ministério da Educação;

b) 1 (um) representante do Ministério da Fazenda;

c) 1 (um) representante do Ministério do Planejamento, Orçamento e Gestão;

d) 1 (um) representante do Conselho Nacional de Educação;

e) 1 (um) representante do Conselho Nacional de Secretários de Estado da Educação - CONSED;

f) 1 (um) representante da Confederação Nacional dos Trabalhadores em Educação - CNTE;

g) 1 (um) representante da União Nacional dos Dirigentes Municipais de Educação - UNDIME;

h) 2 (dois) representantes dos pais de alunos da educação básica pública;

i) 2 (dois) representantes dos estudantes da educação básica pública, um dos quais indicado pela União Brasileira de Estudantes Secundaristas - UBES;

II - em âmbito estadual, por no mínimo 12 (doze) membros, sendo:

a) 3 (três) representantes do Poder Executivo estadual, dos quais pelo menos 1 (um) do órgão estadual responsável pela educação básica;

b) 2 (dois) representantes dos Poderes Executivos Municipais;

c) 1 (um) representante do Conselho Estadual de Educação;

d) 1 (um) representante da seccional da União Nacional dos Dirigentes Municipais de Educação - UNDIME;

e) 1 (um) representante da seccional da Confederação Nacional dos Trabalhadores em Educação - CNTE;

f) 2 (dois) representantes dos pais de alunos da educação básica pública;

g) 2 (dois) representantes dos estudantes da educação básica pública, 1 (um) dos quais indicado pela entidade estadual de estudantes secundaristas;

III - no Distrito Federal, por no mínimo 9 (nove) membros, sendo a composição determinada pelo disposto no inciso II deste parágrafo, excluídos os membros mencionados nas suas alíneas *b* e *d*;

IV - em âmbito municipal, por no mínimo 9 (nove) membros, sendo:

a) 2 (dois) representantes do Poder Executivo Municipal, dos quais pelo menos 1 (um) da Secretaria Municipal de Educação ou órgão educacional equivalente;

b) 1 (um) representante dos professores da educação básica pública;

c) 1 (um) representante dos diretores das escolas básicas públicas;

d) 1 (um) representante dos servidores técnico-administrativos das escolas básicas públicas;

e) 2 (dois) representantes dos pais de alunos da educação básica pública;

f) 2 (dois) representantes dos estudantes da educação básica pública, um dos quais indicado pela entidade de estudantes secundaristas.

§ 2º Integrarão ainda os conselhos municipais dos Fundos, quando houver, 1 (um) representante do respectivo Conselho Municipal de Educação e 1 (um) representante do Conselho Tutelar a que se refere a Lei nº 8.069, de 13 de julho de 1990, indicados por seus pares.

§ 3º Os membros dos conselhos previstos no caput deste artigo serão indicados até 20 (vinte) dias antes do término do mandato dos conselheiros anteriores:

I - pelos dirigentes dos órgãos federais, estaduais, municipais e do Distrito Federal e das entidades de classes organizadas, nos casos das representações dessas instâncias;

II - nos casos dos representantes dos diretores, pais de alunos e estudantes, pelo conjunto dos estabelecimentos ou entidades de âmbito nacional, estadual ou municipal, conforme o caso, em processo eletivo organizado para esse fim, pelos respectivos pares;

III - nos casos de representantes de professores e servidores, pelas entidades sindicais da respectiva categoria.

§ 4º Indicados os conselheiros, na forma dos incisos I e II do § 3º deste artigo, o Ministério da Educação designará os integrantes do conselho previsto no inciso I do § 1º deste artigo, e o Poder Executivo competente designará os integrantes dos conselhos previstos nos incisos II, III e IV do § 1º deste artigo.

§ 5º São impedidos de integrar os conselhos a que se refere o caput deste artigo:

I - cônjuge e parentes consangüíneos ou afins, até 3º (terceiro) grau, do Presidente e do Vice-Presidente da República, dos Ministros de Estado, do Governador e do Vice-Governador, do Prefeito e do Vice-Prefeito, e dos Secretários Estaduais, Distritais ou Municipais;

II - tesoureiro, contador ou funcionário de empresa de assessoria ou consultoria que prestem serviços relacionados à administração ou controle interno dos recursos do Fundo, bem como cônjuges, parentes consangüíneos ou afins, até 3º (terceiro) grau, desses profissionais;

III - estudantes que não sejam emancipados;

IV - pais de alunos que:

a) exerçam cargos ou funções públicas de livre nomeação e exoneração no âmbito dos órgãos do respectivo Poder Executivo gestor dos recursos; ou

b) prestem serviços terceirizados, no âmbito dos Poderes Executivos em que atuam os respectivos conselhos.

§ 6º O presidente dos conselhos previstos no caput deste artigo será eleito por seus pares em reunião do colegiado, sendo impedido de ocupar a função o representante do governo gestor dos recursos do Fundo no âmbito da União, dos Estados, do Distrito Federal e dos Municípios.

§ 7º Os conselhos dos Fundos atuarão com autonomia, sem vinculação ou subordinação institucional ao Poder Executivo local e serão renovados periodicamente ao final de cada mandato dos seus membros.

§ 8º A atuação dos membros dos conselhos dos Fundos:

I - não será remunerada;

II - é considerada atividade de relevante interesse social;

III - assegura isenção da obrigatoriedade de testemunhar sobre informações recebidas ou prestadas em razão do exercício de suas atividades de conselheiro e sobre as pessoas que lhes confiarem ou deles receberem informações;

IV - veda, quando os conselheiros forem representantes de professores e diretores ou de servidores das escolas públicas, no curso do mandato:

a) exoneração ou demissão do cargo ou emprego sem justa causa ou transferência involuntária do estabelecimento de ensino em que atuam;

b) atribuição de falta injustificada ao serviço em função das atividades do conselho;

c) afastamento involuntário e injustificado da condição de conselheiro antes do término do mandato para o qual tenha sido designado;

V - veda, quando os conselheiros forem representantes de estudantes em atividades do conselho, no curso do mandato, atribuição de falta injustificada nas atividades escolares.

§ 9º Aos conselhos incumbe, ainda, supervisionar o censo escolar anual e a elaboração da proposta orçamentária anual, no âmbito de suas respectivas esferas governamentais de atuação, com o objetivo de concorrer para o regular e tempestivo tratamento e encaminhamento dos dados estatísticos e financeiros

que alicerçam a operacionalização dos Fundos.

§ 10. Os conselhos dos Fundos não contarão com estrutura administrativa própria, incumbindo à União, aos Estados, ao Distrito Federal e aos Municípios garantir infra-estrutura e condições materiais adequadas à execução plena das competências dos conselhos e oferecer ao Ministério da Educação os dados cadastrais relativos à criação e composição dos respectivos conselhos.

§ 11. Os membros dos conselhos de acompanhamento e controle terão mandato de, no máximo, 2 (dois) anos, permitida 1 (uma) recondução por igual período.

§ 12. Na hipótese da inexistência de estudantes emancipados, representação estudantil poderá acompanhar as reuniões do conselho com direito a voz.

§ 13. Aos conselhos incumbe, também, acompanhar a aplicação dos recursos federais transferidos à conta do Programa Nacional de Apoio ao Transporte do Escolar - PNATE e do Programa de Apoio aos Sistemas de Ensino para Atendimento à Educação de Jovens e Adultos e, ainda, receber e analisar as prestações de contas referentes a esses Programas, formulando pareceres conclusivos acerca da aplicação desses recursos e encaminhando-os ao Fundo Nacional de Desenvolvimento da Educação - FNDE.

Art. 25. Os registros contábeis e os demonstrativos gerenciais mensais, atualizados, relativos aos recursos repassados e recebidos à conta dos Fundos assim como os referentes às despesas realizadas ficarão permanentemente à disposição dos conselhos responsáveis, bem como dos órgãos federais, estaduais e municipais de controle interno e externo, e ser-lhes-á dada ampla publicidade, inclusive por meio eletrônico.

Parágrafo único. Os conselhos referidos nos incisos II, III e IV do § 1º do art. 24 desta Lei poderão, sempre que julgarem conveniente:

I - apresentar ao Poder Legislativo local e aos órgãos de controle interno e externo manifestação formal acerca dos registros contábeis e dos demonstrativos gerenciais do Fundo;

II - por decisão da maioria de seus membros, convocar o Secretário de Educação competente ou servidor equivalente para prestar esclarecimentos acerca do fluxo de recursos e a execução das despesas do Fundo, devendo a autoridade convocada apresentar-se em prazo não superior a 30 (trinta) dias;

III - requisitar ao Poder Executivo cópia de documentos referentes a:

a) licitação, empenho, liquidação e pagamento de obras e serviços custeados com recursos do Fundo;

b) folhas de pagamento dos profissionais da educação, as quais deverão discriminar aqueles em efetivo exercício na educação básica e indicar o respectivo nível, modalidade ou tipo de estabelecimento a que estejam vinculados;

c) documentos referentes aos convênios com as instituições a que se refere o art. 8º desta Lei;

d) outros documentos necessários ao desempenho de suas funções;

IV - realizar visitas e inspetorias in loco para verificar:

a) o desenvolvimento regular de obras e serviços efetuados nas instituições escolares com recursos do Fundo;

b) a adequação do serviço de transporte escolar;

c) a utilização em benefício do sistema de ensino de bens adquiridos com recursos do Fundo.

Art. 26. A fiscalização e o controle referentes ao cumprimento do disposto no art. 212 da Constituição Federal e do disposto nesta Lei, especialmente em relação à aplicação da totalidade dos recursos dos Fundos, serão exercidos:

I - pelo órgão de controle interno no âmbito da União e pelos órgãos de controle interno no âmbito dos Estados, do Distrito Federal e dos Municípios;

II - pelos Tribunais de Contas dos Estados, do Distrito Federal e dos Municípios, junto aos respectivos entes governamentais sob suas jurisdições;

III - pelo Tribunal de Contas da União, no que tange às atribuições a cargo dos órgãos federais, especialmente em relação à complementação da União.

Art. 27. Os Estados, o Distrito Federal e os Municípios prestarão contas dos recursos dos Fundos conforme os procedimentos adotados pelos Tribunais de Contas competentes, observada a regulamentação aplicável.

Parágrafo único. As prestações de contas serão instruídas com parecer do conselho responsável, que

deverá ser apresentado ao Poder Executivo respectivo em até 30 (trinta) dias antes do vencimento do prazo para a apresentação da prestação de contas prevista no caput deste artigo.

Art. 28. O descumprimento do disposto no art. 212 da Constituição Federal e do disposto nesta Lei sujeitará os Estados e o Distrito Federal à intervenção da União, e os Municípios à intervenção dos respectivos Estados a que pertencem, nos termos da alínea *e* do inciso VII do caput do art. 34 e do inciso III do caput do art. 35 da Constituição Federal.

Art. 29. A defesa da ordem jurídica, do regime democrático, dos interesses sociais e individuais indisponíveis, relacionada ao pleno cumprimento desta Lei, compete ao Ministério Público dos Estados e do Distrito Federal e Territórios e ao Ministério Público Federal, especialmente quanto às transferências de recursos federais.

§ 1º A legitimidade do Ministério Público prevista no caput deste artigo não exclui a de terceiros para a propositura de ações a que se referem o inciso LXXIII do caput do art. 5º e o § 1º do art. 129 da Constituição Federal, sendo-lhes assegurado o acesso gratuito aos documentos mencionados nos arts. 25 e 27 desta Lei.

§ 2º Admitir-se-á litisconsórcio facultativo entre os Ministérios Públicos da União, do Distrito Federal e dos Estados para a fiscalização da aplicação dos recursos dos Fundos que receberem complementação da União.

Art. 30. O Ministério da Educação atuará:

I - no apoio técnico relacionado aos procedimentos e critérios de aplicação dos recursos dos Fundos, junto aos Estados, Distrito Federal e Municípios e às instâncias responsáveis pelo acompanhamento, fiscalização e controle interno e externo;

II - na capacitação dos membros dos conselhos;

III - na divulgação de orientações sobre a operacionalização do Fundo e de dados sobre a previsão, a realização e a utilização dos valores financeiros repassados, por meio de publicação e distribuição de documentos informativos e em meio eletrônico de livre acesso público;

IV - na realização de estudos técnicos com vistas na definição do valor referencial anual por aluno que assegure padrão mínimo de qualidade do ensino;

V - no monitoramento da aplicação dos recursos dos Fundos, por meio de sistema de informações orçamentárias e financeiras e de cooperação com os Tribunais de Contas dos Estados e Municípios e do Distrito Federal;

VI - na realização de avaliações dos resultados da aplicação desta Lei, com vistas na adoção de medidas operacionais e de natureza político-educacional corretivas, devendo a primeira dessas medidas se realizar em até 2 (dois) anos após a implantação do Fundo.

CAPÍTULO VII

DISPOSIÇÕES FINAIS E TRANSITÓRIAS

Seção I

Disposições Transitórias

Art. 31. Os Fundos serão implantados progressivamente nos primeiros 3 (três) anos de vigência, conforme o disposto neste artigo.

§ 1º A porcentagem de recursos de que trata o art. 3º desta Lei será alcançada conforme a seguinte progressão:

I - para os impostos e transferências constantes do inciso II do caput do art. 155, do inciso IV do caput do art. 158, das alíneas a e b do inciso I e do inciso II do caput do art. 159 da Constituição Federal, bem como para a receita a que se refere o § 1º do art. 3º desta Lei:

a) 16,66% (dezesseis inteiros e sessenta e seis centésimos por cento), no 1º (primeiro) ano;

b) 18,33% (dezoito inteiros e trinta e três centésimos por cento), no 2º (segundo) ano; e

c) 20% (vinte por cento), a partir do 3º (terceiro) ano, inclusive;

II - para os impostos e transferências constantes dos incisos I e III do caput do art. 155, inciso II do caput do art. 157, incisos II e III do caput do art. 158 da Constituição Federal:

a) 6,66% (seis inteiros e sessenta e seis centésimos por cento), no 1º (primeiro) ano;

b) 13,33% (treze inteiros e trinta e três centésimos por cento), no 2º (segundo) ano; e

c) 20% (vinte por cento), a partir do 3º (terceiro) ano, inclusive.

§ 2º As matrículas de que trata o art. 9º desta Lei serão consideradas conforme a seguinte progressão:

I - para o ensino fundamental regular e especial público: a totalidade das matrículas imediatamente a partir do 1º (primeiro) ano de vigência do Fundo;

II - para a educação infantil, o ensino médio e a educação de jovens e adultos:

a) 1/3 (um terço) das matrículas no 1º (primeiro) ano de vigência do Fundo;

b) 2/3 (dois terços) das matrículas no 2º (segundo) ano de vigência do Fundo;

c) a totalidade das matrículas a partir do 3º (terceiro) ano de vigência do Fundo, inclusive.

§ 3º A complementação da União será de, no mínimo:

I - R$ 2.000.000.000,00 (dois bilhões de reais), no 1º (primeiro) ano de vigência dos Fundos;

II - R$ 3.000.000.000,00 (três bilhões de reais), no 2º (segundo) ano de vigência dos Fundos; e

III - R$ 4.500.000.000,00 (quatro bilhões e quinhentos milhões de reais), no 3º (terceiro) ano de vigência dos Fundos.

§ 4º Os valores a que se referem os incisos I, II e III do § 3º deste artigo serão atualizados, anualmente, nos primeiros 3 (três) anos de vigência dos Fundos, de forma a preservar em caráter permanente o valor real da complementação da União.

§ 5º Os valores a que se referem os incisos I, II e III do § 3º deste artigo serão corrigidos, anualmente, pela variação acumulada do Índice Nacional de Preços ao Consumidor – INPC, apurado pela Fundação Instituto Brasileiro de Geografia e Estatística – IBGE, ou índice equivalente que lhe venha a suceder, no período compreendido entre o mês da promulgação da Emenda Constitucional nº 53, de 19 de dezembro de 2006, e 1º de janeiro de cada um dos 3 (três) primeiros anos de vigência dos Fundos.

§ 6º Até o 3º (terceiro) ano de vigência dos Fundos, o cronograma de complementação da União observará a programação financeira do Tesouro Nacional e contemplará pagamentos mensais de, no mínimo, 5% (cinco por cento) da complementação anual, a serem realizados até o último dia útil de cada mês, assegurados os repasses de, no mínimo, 45% (quarenta e cinco por cento) até 31 de julho e de 100% (cem por cento) até 31 de dezembro de cada ano.

§ 7º Até o 3º (terceiro) ano de vigência dos Fundos, a complementação da União não sofrerá ajuste quanto a seu montante em função da diferença entre a receita utilizada para o cálculo e a receita realizada do exercício de referência, observado o disposto no § 2º do art. 6º desta Lei quanto à distribuição entre os fundos instituídos no âmbito de cada Estado.

Art. 32. O valor por aluno do ensino fundamental, no Fundo de cada Estado e do Distrito Federal, não poderá ser inferior ao efetivamente praticado em 2006, no âmbito do Fundo de Manutenção e Desenvolvimento do Ensino Fundamental e de Valorização do Magistério - FUNDEF, estabelecido pela Emenda Constitucional nº 14, de 12 de setembro de 1996.

§ 1º Caso o valor por aluno do ensino fundamental, no Fundo de cada Estado e do Distrito Federal, no âmbito do Fundeb, resulte inferior ao valor por aluno do ensino fundamental, no Fundo de cada Estado e do Distrito Federal, no âmbito do Fundef, adotar-se-á este último exclusivamente para a distribuição dos recursos do ensino fundamental, mantendo-se as demais ponderações para as restantes etapas, modalidades e tipos de estabelecimento de ensino da educação básica, na forma do regulamento.

§ 2º O valor por aluno do ensino fundamental a que se refere o caput deste artigo terá como parâmetro aquele efetivamente praticado em 2006, que será corrigido, anualmente, com base no Índice Nacional de Preços ao Consumidor - INPC, apurado pela Fundação Instituto Brasileiro de Geografia e Estatística - IBGE ou índice equivalente que lhe venha a suceder, no período de 12 (doze) meses encerrados em junho do ano imediatamente anterior.

Art. 33. O valor anual mínimo por aluno definido nacionalmente para o ensino fundamental no âmbito do Fundeb não poderá ser inferior ao mínimo fixado nacionalmente em 2006 no âmbito do Fundef.

Art. 34. Os conselhos dos Fundos serão instituídos no prazo de 60 (sessenta) dias contados da vigência dos Fundos, inclusive mediante adaptações dos conselhos do Fundef existentes na data de publicação desta Lei.

Art. 35. O Ministério da Educação deverá realizar, em 5 (cinco) anos contados da vigência dos Fundos, fórum nacional com o objetivo de avaliar o financiamento da educação básica nacional, contando com representantes da União, dos Estados, do Distrito Federal, dos Municípios, dos trabalhadores da educação e de pais e alunos.

Art. 36. No 1º (primeiro) ano de vigência do Fundeb, as ponderações seguirão as seguintes especificações:

I - creche - 0,80 (oitenta centésimos);

II - pré-escola - 0,90 (noventa centésimos);

III - anos iniciais do ensino fundamental urbano - 1,00 (um inteiro);

IV - anos iniciais do ensino fundamental no campo - 1,05 (um inteiro e cinco centésimos);

V - anos finais do ensino fundamental urbano - 1,10 (um inteiro e dez centésimos);

VI - anos finais do ensino fundamental no campo - 1,15 (um inteiro e quinze centésimos);

VII - ensino fundamental em tempo integral - 1,25 (um inteiro e vinte e cinco centésimos);

VIII - ensino médio urbano - 1,20 (um inteiro e vinte centésimos);

IX - ensino médio no campo - 1,25 (um inteiro e vinte e cinco centésimos);

X - ensino médio em tempo integral - 1,30 (um inteiro e trinta centésimos);

XI - ensino médio integrado à educação profissional - 1,30 (um inteiro e trinta centésimos);

XII - educação especial - 1,20 (um inteiro e vinte centésimos);

XIII - educação indígena e quilombola - 1,20 (um inteiro e vinte centésimos);

XIV - educação de jovens e adultos com avaliação no processo - 0,70 (setenta centésimos);

XV - educação de jovens e adultos integrada à educação profissional de nível médio, com avaliação no processo - 0,70 (setenta centésimos).

§ 1º A Comissão Intergovernamental de Financiamento para a Educação Básica de Qualidade fixará as ponderações referentes à creche e pré-escola em tempo integral.

§ 2º Na fixação dos valores a partir do 2º (segundo) ano de vigência do Fundeb, as ponderações entre as matrículas da educação infantil seguirão, no mínimo, as seguintes pontuações:

I - creche pública em tempo integral - 1,10 (um inteiro e dez centésimos);

II - creche pública em tempo parcial - 0,80 (oitenta centésimos);

III - creche conveniada em tempo integral - 0,95 (noventa e cinco centésimos);

IV - creche conveniada em tempo parcial - 0,80 (oitenta centésimos);

V - pré-escola em tempo integral - 1,15 (um inteiro e quinze centésimos);

VI - pré-escola em tempo parcial - 0,90 (noventa centésimos).

Seção II

Disposições Finais

Art. 37. Os Municípios poderão integrar, nos termos da legislação local específica e desta Lei, o Conselho do Fundo ao Conselho Municipal de Educação, instituindo câmara específica para o acompanhamento e o controle social sobre a distribuição, a transferência e a aplicação dos recursos do Fundo, observado o disposto no inciso IV do § 1º e nos §§ 2º, 3º, 4º e 5º do art. 24 desta Lei.

§ 1º A câmara específica de acompanhamento e controle social sobre a distribuição, a transferência e a aplicação dos recursos do Fundeb terá competência deliberativa e terminativa.

§ 2º Aplicar-se-ão para a constituição dos Conselhos Municipais de Educação as regras previstas no § 5º do art. 24 desta Lei.

Art. 38. A União, os Estados, o Distrito Federal e os Municípios deverão assegurar no financiamento

da educação básica, previsto no art. 212 da Constituição Federal, a melhoria da qualidade do ensino, de forma a garantir padrão mínimo de qualidade definido nacionalmente.

Parágrafo único. É assegurada a participação popular e da comunidade educacional no processo de definição do padrão nacional de qualidade referido no caput deste artigo.

Art. 39. A União desenvolverá e apoiará políticas de estímulo às iniciativas de melhoria de qualidade do ensino, acesso e permanência na escola, promovidas pelas unidades federadas, em especial aquelas voltadas para a inclusão de crianças e adolescentes em situação de risco social.

Parágrafo único. A União, os Estados e o Distrito Federal desenvolverão, em regime de colaboração, programas de apoio ao esforço para conclusão da educação básica dos alunos regularmente matriculados no sistema público de educação:

I - que cumpram pena no sistema penitenciário, ainda que na condição de presos provisórios;

II - aos quais tenham sido aplicadas medidas socioeducativas nos termos da Lei nº 8.069, de 13 de julho de 1990.

Art. 40. Os Estados, o Distrito Federal e os Municípios deverão implantar Planos de Carreira e remuneração dos profissionais da educação básica, de modo a assegurar:

I - a remuneração condigna dos profissionais na educação básica da rede pública;

II - integração entre o trabalho individual e a proposta pedagógica da escola;

III - a melhoria da qualidade do ensino e da aprendizagem.

Parágrafo único. Os Planos de Carreira deverão contemplar capacitação profissional especialmente voltada à formação continuada com vistas na melhoria da qualidade do ensino.

Art. 41. O poder público deverá fixar, em lei específica, até 31 de agosto de 2007, piso salarial profissional nacional para os profissionais do magistério público da educação básica.

Parágrafo único. (VETADO)

Art. 42. (VETADO)

Art. 43. Nos meses de janeiro e fevereiro de 2007, fica mantida a sistemática de repartição de recursos prevista na Lei nº 9.424, de 24 de dezembro de 1996, mediante a utilização dos coeficientes de participação do Distrito Federal, de cada Estado e dos Municípios, referentes ao exercício de 2006, sem o pagamento de complementação da União.

Art. 44. A partir de 1º de março de 2007, a distribuição dos recursos dos Fundos é realizada na forma prevista nesta Lei.

Parágrafo único. A complementação da União prevista no inciso I do § 3º do art. 31 desta Lei, referente ao ano de 2007, será integralmente distribuída entre março e dezembro.

Art. 45. O ajuste da distribuição dos recursos referentes ao primeiro trimestre de 2007 será realizado no mês de abril de 2007, conforme a sistemática estabelecida nesta Lei.

Parágrafo único. O ajuste referente à diferença entre o total dos recursos da alínea *a* do inciso I e da alínea *a* do inciso II do § 1º do art. 31 desta Lei e os aportes referentes a janeiro e fevereiro de 2007, realizados na forma do disposto neste artigo, será pago no mês de abril de 2007.

Art. 46. Ficam revogados, a partir de 1º de janeiro de 2007, os arts. 1º a 8º e 13 da Lei nº 9.424, de 24 de dezembro de 1996, e o art. 12 da Lei nº 10.880, de 9 de junho de 2004, e o § 3º do art. 2º da Lei nº 10.845, de 5 de março de 2004.

Art. 47. Nos 2 (dois) primeiros anos de vigência do Fundeb, a União alocará, além dos destinados à complementação ao Fundeb, recursos orçamentários para a promoção de programa emergencial de apoio ao ensino médio e para reforço do programa nacional de apoio ao transporte escolar.

Art. 48. Os Fundos terão vigência até 31 de dezembro de 2020.

Art. 49. Esta Lei entra em vigor na data da sua publicação.

Brasília, 20 de junho de 2007; 186º da Independência e 119º da República.

LUIZ INÁCIO LULA DA SILVA
Tarso Genro
Guido Mantega

Fernando *Haddad*
José Antonio Dias Toffoli.

Este texto não substitui o publicado no DOU de 21.6.2007 e retificado no DOU de 22.6.2007

ANEXO

Nota explicativa:

O cálculo para a distribuição dos recursos do Fundeb é realizado em 4 (quatro) etapas subseqüentes:

1) cálculo do valor anual por aluno do Fundo, no âmbito de cada Estado e do Distrito Federal, obtido pela razão entre o total de recursos de cada Fundo e o número de matrículas presenciais efetivas nos âmbitos de atuação prioritária (§§ 2º e 3º do art. 211 da Constituição Federal), multiplicado pelos fatores de ponderações aplicáveis;

2) dedução da parcela da complementação da União de que trata o art. 7º desta Lei;

3) distribuição da complementação da União, conforme os seguintes procedimentos:

3.1) ordenação decrescente dos valores anuais por aluno obtidos nos Fundos de cada Estado e do Distrito Federal;

3.2) complementação do último Fundo até que seu valor anual por aluno se iguale ao valor anual por aluno do Fundo imediatamente superior;

3.3) uma vez equalizados os valores anuais por aluno dos Fundos, conforme operação 3.2, a complementação da União será distribuída a esses 2 (dois) Fundos até que seu valor anual por aluno se iguale ao valor anual por aluno do Fundo imediatamente superior;

3.4) as operações 3.2 e 3.3 são repetidas tantas vezes quantas forem necessárias até que a complementação da União tenha sido integralmente distribuída, de forma que o valor anual mínimo por aluno resulte definido nacionalmente em função dessa complementação;

4) verificação, em cada Estado e no Distrito Federal, da observância do disposto no § 1º do art. 32 (ensino fundamental) e no art. 11 (educação de jovens e adultos) desta Lei, procedendo-se aos eventuais ajustes em cada Fundo.

Fórmulas de cálculo:

Valor anual por aluno:

em que:

: valor por aluno no Estado *i;*

: valor do Fundo do Estado *i*, antes da complementação da União;

: número de matrículas do Estado *i*, ponderadas pelos fatores de diferenciação;

: fator de diferenciação aplicável à etapa e/ou às modalidades e/ou ao tipo de estabelecimento de ensino *j;*

: número de matrículas na etapa e/ou nas modalidades e/ou no tipo de estabelecimento de ensino *j* no Estado *i.*

Complementação da União fixada a partir dos valores mínimos previstos no inciso VII do caput do art. 60 do ADCT (EC nº 53/06):

Comp/União: ≥ R$ 2.000.000.000,00 (dois bilhões de reais), no 1º (primeiro) ano de vigência;

≥ R$ 3.000.000.000,00 (três bilhões de reais), no 2º (segundo) ano de vigência;

≥ R$ 4.500.000.000,00 (quatro bilhões e quinhentos milhões de reais), no 3º (terceiro) ano de vigência;

≥ 10% (dez por cento) do total de recursos do fundo, a partir do 4º (quarto) ano de vigência.

Complementação da União e valor anual mínimo por aluno definido nacionalmente:

Sempre que , a União complementará os recursos do Fundo do Estado *i* até que

em que:

: valor mínimo por aluno definido nacionalmente;

: valor do Fundo do Estado *i* após a complementação da União.

Para Estados que não recebem complementação da União , tem-se:

Distribuição de recursos entre o Distrito Federal, os Estados e seus Municípios:

A distribuição de recursos entre o Distrito Federal, os Estados e seus Municípios observa o disposto no § 1º do art. 32 (ensino fundamental) e o disposto no art. 11 (educação de jovens e adultos) desta Lei, a fim de obter a distribuição aplicável a demais etapas, modalidades e tipos de estabelecimento de ensino:

em que:

: parcela de recursos do Fundo do Estado *i* destinada ao ensino fundamental;

: parcela de recursos do Fundo do Estado *i* destinada à educação de jovens e adultos;

: parcela de recursos do Fundo do Estado *i* destinada a demais etapas, modalidades e tipos de estabelecimento de ensino.

O total de matrículas ponderadas pelos fatores de diferenciação aplicáveis é obtido da seguinte forma:

em que:

: número de matrículas no ensino fundamental ponderadas pelos fatores de diferenciação aplicáveis;

: número de matrículas na educação de jovens e adultos ponderadas pelos fatores de diferenciação aplicáveis;

: número de matrículas em demais etapas, modalidades e tipos de estabelecimento de ensino da educação básica, ponderadas pelos fatores de diferenciação aplicáveis.

Apropriação de recursos do Fundo do Estado i pelo Distrito Federal, pelos Estados e seus Municípios:

em que:

k: rede de educação básica do Distrito Federal, do Estado *i* ou de um de seus Municípios;

: número de Municípios do Estado *i;*

: valor transferido para a rede *k* de educação básica do Estado *i;*

: número de matrículas no ensino fundamental da rede *k* do Estado *i*, ponderadas pelos fatores de diferenciação aplicáveis;

: número de matrículas na educação de jovens e adultos da rede *k* do Estado *i*, ponderadas pelos fatores de diferenciação aplicáveis;

: número de matrículas de demais etapas, modalidades e tipos de estabelecimento de ensino da educação básica da rede *k* do Estado *i*, ponderadas pelos fatores de diferenciação aplicáveis.

Para o Distrito Federal e cada um dos Estados:

em que:

: valor transferido tendo como base o valor por aluno do ensino fundamental efetivamente praticado em 2006, no âmbito Fundef;

: limite proporcional de apropriação de recursos pela educação de jovens e adultos;

: função máximo, que considera o maior valor entre A e B;

: função mínimo, que considera o menor valor entre A e B.

Lei 15466 - 31 de Janeiro de 2007

Publicado no Diário Oficial nº. 7401 de 31 de Janeiro de 2007

Súmula: Extingue a FUNDEPAR, o ISEP e o DECOM, conforme especifica e adota outras providências.

A Assembléia Legislativa do Estado do Paraná decretou e eu sanciono a seguinte lei:

Art. 1°. Ficam extintas as seguintes entidades fundacional e autárquicas da administração indireta do Poder Executivo Estadual:

I – INSTITUTO DE DESENVOLVIMENTO EDUCACIONAL DO PARANÁ – FUNDEPAR, ficando suas atribuições, servidores, cargos, dotações orçamentárias, créditos, receitas e patrimônio, transferidos ao âmbito administrativo da Secretaria de Estado da Educação - SEED;

II – INSTITUTO DE SAÚDE DO PARANÁ – ISEP, ficando suas atribuições, servidores, cargos, dotações orçamentárias, créditos, receitas e patrimônio, transferidos ao âmbito administrativo da Secretaria de Estado da Saúde - SESA; e

III – DEPARTAMENTO ESTADUAL DE CONSTRUÇÃO, DE OBRAS E MANUTENÇÃO – DECOM, ficando suas atribuições, servidores, cargos, dotações orçamentárias, créditos, receitas e patrimônio, transferidos ao âmbito administrativo da Secretaria de Estado de Obras Públicas - SEOP.

Parágrafo único. Em decorrência do contido no item II, deste artigo, fica alterada a denominação da unidade orçamentária 4760 – Fundo Estadual de Saúde – FUNSAÚDE/ISEP, para 4760 – Fundo Estadual de Saúde – FUNSAÚDE.

Art. 2º. Os contratos, acordos, convênios, termos de ajustes, e outros compromissos de natureza jurídica que se encontram em execução pelas entidades ora extintas, terão sua continuidade sob a responsabilidade a quem foi atribuída a competência dos serviços nos termos desta lei.

Art. 3º. Os saldos financeiros dos recursos próprios, apurados no balanço de encerramento das entidades extintas por esta lei, serão recolhidos ao Tesouro Geral do Estado, preservadas as aplicações decorrentes das vinculações legais, se for o caso.

Art. 4º. Fica o Poder Executivo Estadual autorizado a expedir os atos necessários à incorporação dessas entidades pela administração direta, para que no prazo máximo de

sessenta dias, contados da data da publicação desta lei, sejam readequados os atos organizacionais, as denominações e remanejamento dos cargos de provimento em comissão, as dotações orçamentárias do exercício de 2007 e os ajustes administrativos e orçamentários, no que se refere aos órgãos e entidades atingidos pelas presentes disposições legais.

Parágrafo único. Para implementação do disposto no "caput" deste artigo, fica autorizada a expedição de decretos regulamentares ou de abertura de créditos adicionais, decorrentes desta lei.

Art. 5º. Fica, ainda, o Poder Executivo Estadual, autorizado a adequar a denominação, símbolo e remuneração dos cargos de direção e assessoramento do ISEP à estrutura funcional dos cargos de provimento em comissão, no âmbito do Poder Executivo Estadual.

Art. 6º. Fica a cargo das Secretarias de Estado do Planejamento e Coordenação Geral – SEPL e da Administração e da Previdência – SEAP, no âmbito das respectivas atribuições, a responsabilidade pela formulação dos atos necessários ao atendimento do disposto nesta lei.

Art. 7º. Esta Lei entrará em vigor na data de sua publicação.

PALÁCIO DO GOVERNO EM CURITIBA, em 31 de janeiro de 2007.

Roberto Requião
Governador do Estado

Mauricío Requião de Mello e Silva
Secretário de Estado da Educação

Claudio Murilo Xavier
Secretário de Estado da Saúde

Luiz Dernizo Caron
Secretário de Estado de Obras Públicas

Nestor Celso Imthon Bueno
Secretário de Estado do Planejamento e Coordenação Geral

Maria Marta Renner Weber Lunardon
Secretária de Estado da Administração e da Previdência

Rafael Iatauro
Chefe da Casa Civil

Este texto não substitui o publicado no Diário Oficial do Estado

SECRETARIA DE ESTADO DA EDUCAÇÃO - SEED
SUPERINTENDÊNCIA DA EDUCAÇÃO - SUED

INSTRUÇÃO N.º 002 /2007 - SEED/SUED

A Superintendente da Educação, no uso de suas atribuições e considerando:

- o Art.17da Lei Complementar n.º 103/2004;
- a Resolução n.º 1457/2004-SEED;
- a Resolução n.º 2007/2005-SEED;
- a necessidade de aperfeiçoamento contínuo do professor e atualização curricular; e
- a necessidade de oportunizar a descentralização das atividades de formação continuada e organizar os Grupos de Estudos, tendo como *locus* a Escola, emite a presente

INSTRUÇÃO

I- CARACTERIZAÇÃO E ORGANIZAÇÃO DOS GRUPOS DE ESTUDOS

1. O Grupo de Estudo é uma modalidade de formação continuada descentralizada, que oportuniza a participação do professor em encontros de estudos na sua área de formação e/ou atuação, bem como, nas questões sócio-educacionais demandadas por esta Secretaria.
2. A natureza do Grupo de Estudo está vinculada à leitura, reflexão, discussão e trabalho sobre determinada área do conhecimento educacional, cujo objetivo é propiciar subsídios teórico-práticos para o enriquecimento pedagógico.
3. Os Grupos de Estudos terão:
   a) um Coordenador no estabelecimento de ensino, que poderá ser o diretor, o vice-diretor, o pedagogo, ou um professor indicado pela Direção, para as disciplinas indicadas no Cronograma 1, (p. 07), Cronograma 2, (p. 08) e Cronograma 3, (p. 08);
      i. Não haverá Grupos de Estudos sem a formalização do registro, por meio do preenchimento do cadastro do Coordenador, no estabelecimento de ensino. (Anexo 2, p. 09).
   b) um Organizador por Grupo de Estudo, escolhido pelos professores do próprio grupo;

c) os Grupos de Estudos serão realizados em sábados, definidos nos cronogramas constantes no anexo 01, conforme segue:
   i. na Educação Básica :**Língua Portuguesa, Língua Estrangeira, Arte(s), Matemática, História, Geografia, Ciências, Educação Física, Ensino Religioso, Biologia, Física, Química, Filosofia, Sociologia.**
   ii. no Ciclo Básico de Alfabetização – CBA;
   iii. na Educação Infantil;
   iv. na Educação Profissional;
   v. na Formação de Docentes;
   vi. na Educação de Jovens e Adultos: nos níveis do Ensino Fundamental e Ensino Médio;
   vii. na Educação Especial;
   viii. na Organização do Trabalho Pedagógico nas Escolas: Pedagogos;
   ix. na Educação do Campo;
   x. na Educação Escolar Indígena;
   xi. na História e Cultura Afro-Brasileira e Africana,
   xii. na Organização do Trabalho Pedagógico em Ambiente Hospitalar;

d) A carga-horária total é de 30 horas, sendo 6 encontros presenciais totalizando 24 horas, e 06 horas não presenciais.
   i. Cada encontro terá 04 horas de trabalho, e 01 hora computada para leitura prévia e preparação para o encontro.

e) O número de participantes para a composição de cada Grupo de Estudo deverá ser de: no mínimo 3 (três) e, no máximo 10 (dez) participantes.

II- CRITÉRIOS DE PARTICIPAÇÃO

1. Poderão inscrever-se nos Grupos de Estudos:

a) todos os professores em exercício na rede Pública Estadual da Educação do Quadro Próprio do Magistério (QPM) e PSS;
b) professores em exercício na rede conveniada, no caso das escolas especiais;
c) professores dos serviços e apoio especializados na Educação Especial da Rede Estadual;
d) professores que estão prestando serviço à SEED, NRE ou desempenhando outras funções nos estabelecimentos de ensino da rede Pública Estadual;
e) profissionais das Escolas Indígenas.

2. O afastamento de professores de suas atividades profissionais na Rede Pública Estadual, por motivo de cessação de contrato, inviabiliza a participação nessa modalidade de formação.
3. No caso específico da educação escolar indígena, incluem-se todos os funcionários do estabelecimento escolar, considerando a organização sociocultural própria das comunidades indígenas.

III- ATRIBUIÇÕES

1. CABE AO PROFESSOR PARTICIPANTE:

a) optar pela participação nos Grupos de Estudos propostos pelos diferentes Departamentos de Ensino que compõem a SEED;
b) inscrever-se, preenchendo corretamente, **a Ficha de Pré-inscrição**, **no primeiro encontro** a partir do conhecimento das orientações relativas a esta modalidade de capacitação em uma das disciplinas, níveis, modalidades ou temáticas conforme anexo 1 (cronogramas 1,2 e 3);
c) preencher e assinar a **Ficha de Freqüência,** entregando-a ao organizador do Grupo de Estudo;
d) participar de todas as etapas do seu Grupo de Estudo, contribuindo objetivamente nas discussões dos roteiros de estudo e na própria sistematização do trabalho ao final de cada encontro, conforme orientações específicas de cada Departamento de Ensino;
e) articular a teoria à prática pedagógica, registrando experiências significativas para socializar com o grupo;
f) cumprir a carga horária destinada ao Grupo de Estudo, conforme o cronograma preestabelecido, sem a possibilidade de alteração das datas.

2. CABE AO COORDENADOR DO ESTABELECIMENTO DE ENSINO:

a) reservar aos Grupos de Estudos, espaço adequado e ambiente favorável para o bom desenvolvimento dos trabalhos;
b) assessorar pedagógica e tecnicamente o organizador do Grupo de Estudo quanto aos procedimentos necessários;
c) distribuir materiais (documentos, textos, CDs, freqüência, entre outros) aos respectivos participantes dos grupos;
d) preencher o Cadastro do Coordenador (Anexo 2, pág.10) entregando-o, ao final do 1º encontro, para o Coordenador do NRE;
e) acompanhar a freqüência dos Grupos de Estudos para fins de certificação, preenchendo obrigatoriamente todos os campos do Relatório de Ausentes, por disciplina (Anexo 3, pg.11);
f) monitorar a realização dos Grupos de Estudos, a partir do cronograma – item 4 deste – estabelecendo contato com o NRE para informações e esclarecimentos, sempre que necessário e solicitado;
g) permanecer no estabelecimento durante a realização do evento;
h) enviar ao NRE, **no primeiro dia útil após o encontro**, o(s) envelope(s) contendo **somente** as fichas de freqüência, com lacre assinado por dois participantes e pelo organizador do Grupo ao final de cada encontro, bem como o Relatório de Ausentes;
i) enviar ao NRE, o(s) envelope(s) contendo o material de sistematização das atividades para que sejam encaminhados aos devidos Departamentos de Ensino da SEED que instruirão seus grupos a respeito do envio periódico de material.
   i. No envelope, assim como no cabeçalho do material sistematizado deve constar a denominação do NRE, município, endereço, disciplina

e/ou área temática do Grupo de Estudo, nome do coordenador e dos participantes.

3. CABE AO ORGANIZADOR DO GRUPO DE ESTUDO:

a) organizar a dinâmica de trabalho, definindo papéis e dividindo as tarefas entre os participantes, seguindo as orientações dos Departamentos da SEED e dos NRE;
b) conduzir a sistematização do resultado das discussões do Grupo de Estudo;
c) participar de todas as atividades desenvolvidas pelo Grupo de Estudo;
d) verificar o correto preenchimento da ficha de freqüência (data, assinatura, RG e disciplina);
e) entregar ao coordenador do estabelecimento, após cada encontro, o envelope contendo as fichas de freqüência assinadas, com lacre assinado por dois (02) participantes escolhidos aleatoriamente pelo organizador do grupo ao final de cada encontro, bem como os registros das atividades desenvolvidas (de acordo com as orientações recebidas pelos Departamentos de Ensino) em envelopes separados.

4. CABE AO NÚCLEO REGIONAL DE EDUCAÇÃO:

a) coordenar as ações dos Grupos de Estudos atendendo as demandas dos níveis e modalidades;
b) orientar, em reunião específica, documentadores escolares, assistentes de área, diretores, equipes pedagógicas e professores das escolas na organização dos Grupos de Estudos, encaminhando e recebendo materiais relacionados aos encontros obedecendo os prazos para devolução;
c) monitorar estatisticamente a realização dos Grupos de Estudos, prestando assessoria pedagógica aos professores das áreas do conhecimento, sempre que necessário e solicitado; (Anexo 4 p.11);
d) realizar a inscrição on-line dos participantes dos Grupos de Estudos:
   i. até o dia **30/05/2007 para os participantes do Cronograma 1;**
   ii. até o dia **15/06/2007 para os participantes do Cronograma 2;**
   iii. até o dia **22/06/2007 para os participantes do Cronograma 3,**
e) enviar as atividades (Inventário de Experiências) dos Grupos de Estudos aos Departamentos de Ensino da SEED conforme orientações específicas;
f) encaminhar à **Coordenação de Capacitação dos Profissionais da Educação (CCPE)**, o(s) cadastro(s) do(s) coordenador(es) do Estabelecimento devidamente preenchidos, após a realização do 1º encontro;
g) enviar as fichas de freqüência, **separadas por Grupo de Estudo em ordem alfabética e também o Relatório de Ausentes separados por município/escola, à CCPE, em até 20 dias úteis, após a realização do encontro.**
   i. **A CCPE** não receberá fichas de freqüência, em hipótese alguma, após o prazo estabelecido nesta Instrução;
g) relacionar os Grupos de Estudos do NRE/Município, por escola/disciplina e/ou modalidade, encaminhando **até o dia 01 de junho de 2007**;

h) remanejar, quando necessário, professores participantes para outro Grupo de Estudo da mesma disciplina (cronograma 1), caso o de origem não se efetivar ao longo dos encontros;
i) assessorar pedagógica e tecnicamente os professores participantes dos Grupos de Estudos, nos procedimentos necessários conforme as orientações da SEED;
j) auxiliar os Grupos de Estudos que necessitarem do envio digital de seus Inventários de Experiências.

5. CABE AOS DEPARTAMENTOS DE ENSINO DA SEED.

a) orientar as equipes de ensino dos NRE para a organização do trabalho e desenvolvimento dos Grupos de Estudos;
b) selecionar e disponibilizar os materiais para o trabalho dos Grupos de Estudos, encaminhando-os com antecedência;
c) elaborar roteiros de estudos e trabalho;
d) analisar e sistematizar a produção proveniente dos participantes dos Grupos de Estudos;
e) assessorar pedagógica e tecnicamente os professores participantes dos Grupos de Estudos através dos NRE, nos procedimentos necessários de acordo com as orientações da SEED .

6. CABE À COORDENAÇÃO DE CAPACITAÇÃO DE PROFISSIONAIS DA EDUCAÇÃO:

a) orientar o processo de inscrição dos participantes dos Grupos de Estudos;
b) registrar as freqüências, após o recebimento das fichas de freqüência, corretamente assinadas pelos participantes e encaminhadas à CCPE pelo NRE;
c) emitir certificados, a partir do cumprimento da carga horária e do envio dos registros de freqüências pelos NRE, no prazo determinado nesta Instrução;
d) prestar assessoria técnica quanto ao desenvolvimento, acompanhamento e apoio aos Grupos de Estudos, com relação ao monitoramento, freqüência, entre outros;
e) devolver ao NRE as fichas de freqüência que chegarem à CCPE fora do prazo determinado pela Instrução;
    i. A certificação dos participantes estará vinculada a 100% de freqüência, conforme Resolução 2467/06.

IV- CRONOGRAMAS

Os cronogramas que seguem deverão ser cumpridos, sem alterações, conforme anexo 1.

V- Orientações Gerais:

1. No caso dos municípios onde não houver número mínimo de professores para organização de um Grupo de Estudo na escola, o coordenador do NRE poderá remanejar os interessados a Grupos de outro município vizinho; desde que pertencente ao mesmo NRE.

2. O professor que atua no Ensino Religioso poderá optar por participar do Grupo de Estudo desta disciplina ou do Grupo de Estudo de sua disciplina de formação.
3. Os Grupos de Estudos de Educação de Jovens e Adultos serão organizados e compostos por professores atuantes nesta modalidade, nos níveis do Ensino Fundamental e Médio.
4. Os Grupos de Estudos de Educação Profissional e Formação de Docentes serão organizados e compostos por professores atuantes nesta modalidade.
5. Os Grupos de Estudos de Educação Especial serão compostos por professores atuantes nas Escolas de Educação Especial e também das Escolas Regulares do Ensino Fundamental e Ensino Médio;
6. Os Grupos de Estudos da Educação Especial poderão organizar seus encontros nas escolas especiais ou escolas regulares.
7. Os Grupos de Estudos de Educação Escolar Indígena serão organizados e compostos por profissionais atuantes nestes estabelecimentos de ensino.
8. Os professores que atendem alunos indígenas em escolas fora das terras indígenas, poderão optar por participar do Grupo de Estudo desta modalidade ou do Grupo de Estudo de sua disciplina de formação.
9. Nos Grupos de Estudos relacionados às temáticas da História e Cultura Afro-brasileira e Africana, os professores poderão optar por esta modalidade e/ou sua área de formação.
10. Os materiais de estudos serão organizados pelos Departamentos e encaminhados às escolas, com antecedência.

VI- Os casos omissos serão resolvidos pela Superintendência da Educação.

Curitiba, 19 de abril de 2007.

Yvelise Freitas de Souza Arco-Verde
Superintendente da Educação

ANEXO 1
CRONOGRAMA

CRONOGRAMA 1

DISCIPLINAS		ENCONTROS DE ESTUDOS AOS SÁBADOS EDUCAÇÃO BÁSICA					
EDUCACAO BÁSICA	Língua Estrangeira Moderna–Espanhol	05/05	02/06	04/08	01/09	06/10	17/11
	Língua Portuguesa						
	Matemática						
	Ciências						
	Educação Física						
	História						
	Geografia						
	Ensino Religioso						
	Biologia						
	Química						
	Física						
	Língua Estrangeira Moderna – Inglês						
	Filosofia						
	Sociologia						
	Arte/Artes						

CRONOGRAMA 2

MODALIDADES E TEMÁTICAS		ENCONTROS DE ESTUDOS AOS SÁBADOS					
NÍVEIS E MODALIDADES	Educação Infantil	19/05	16/06	18/08	15/09	20/10	01/12
	CBA – Ciclo Básico de Alfabetização						
	Formação de Docentes						
	Educação Profissional						
	Educação Especial						
	Educação do Campo						
	Educação de Jovens e Adultos- EJA						
TEMÁTICAS	Organização do Trabalho Pedagógico nas Escolas – Pedagogos.						
	História e Cultura Afro-brasileira						
	Organização do Trabalho Pedagógico em Ambiente Hospitalar – SAREH						

Observação: O Grupo de Estudo em Organização do Trabalho Pedagógico em Ambiente Hospitalar – SAREH somente será ofertado nos NRE de Curitiba, Londrina e Maringá.

CRONOGRAMA 3

TEMÁTICA	ENCONTROS DE ESTUDOS AOS SÁBADOS					
EDUCAÇÃO ESCOLAR INDÍGENA	26/05/07	23/06/07	07/07/07	11/08/07	20/10/07	27/10/07

ANEXO 2

Secretaria de Estado da Educação
Superintendência da Educação
Coordenação de Capacitação dos Profissionais da Educação- GCPE

III GRUPO DE ESTUDO AOS SÁBADOS
CADASTRO DO COORDENADOR

Nome:

Sexo: ☐ Feminino ☐ Masculino Data Nascimento: / /

RG: UF:

CPF:

Área de Concurso:

Local de Trab. (Escola):

Fone: Ramal:

NRE:

Município:

E-mail:

Endereço Residencial (Rua):

Complemento:

Bairro: Município:

Fone Res.:

ESTADO DO PARANÁ

SEED - SECRETARIA DE ESTADO DA EDUCAÇÃO
SUED - SUPERINTENDÊNCIA DA EDUCAÇÃO
COPE - COORDENAÇÃO DE CAPACITAÇÃO DE PROFISSIONAIS DA EDUCAÇÃO

GOVERNO DO PARANÁ

ANEXO 3

NRE	
Município	
ESCOLA	

LISTAGEM DE AUSENTES TOTAIS E/OU PARCIAIS

NOME DO EVENTO	III GRUPO DE ESTUDO AOS SÁBADOS:

Data do encontro: / /2006

Nº	Nome do Participante	RG	CPF	Ausência Total (A)	Ausência Parcial (A)
01					
02					
03					
04					
05					
06					
07					
08					
09					
10					

TOTAL	
Ausências Parciais	
Ausências Totais	

Data: / /

Assinatura do Coordenador

Nome

Anexo 4

ACOMPANHAMENTO DOS GRUPOS DE ESTUDOS

MUNICÍPIO	ESTABELECIMENTO	COORDENADOR	CRONOGRAMA 1															CRONOGRAMA 2										CRONO-GRAMA 3	
			Língua Portuguesa	Matemática	Ciências	Educação Física	Ensino Religioso	História	Geografia	Biologia	Química	Física	L.E.M - Inglês	Filosofia	Sociologia	Artes	L.E.M. Espanhol	Educação Infantil	C.B.A	Educação Profissional	Educação Especial	EJA	OTP nas Escolas	Educação do Campo	História e Cultura Afro	OTP - SAREH	Formação de Docente	Ed. Indígena	TOTAL
		cronograma 1																											0
		cronograma 2																											0
		cronograma 3																											0
																													0
																													0
																													0
																													0
																													0
																													0
																													0
																													0
																													0
																													0
																													0
		TOTAL	0	0	0	0	0	0	0	0	0	0	0	0	0	0	0	0	0	0	0	0	0	0	0		0	0	0

SECRETARIA DE ESTADO DA EDUCAÇÃO
SUPERINTENDÊNCIA DA EDUCAÇÃO

GOVERNO DO PARANÁ

INSTRUÇÃO N.º 005/2007 – SUED/SEED

A Superintendente da Educação, no uso de suas atribuições e considerando:

- o Art.17 da Lei Complementar n.º 103/2004;
- a Resolução n.º 1457/2004-SEED;
- a Resolução n.º 2007/2005-SEED;
- a Resolução n.º 1905/2007-SEED;
- a necessidade de Formação Continuada do professor e atualização curricular; e
- a necessidade de realizar as atividades do Programa de Desenvolvimento Educacional – PDE, por intermédio do Grupo de Trabalho em Rede – GTR, expede a seguinte

I N S T R U Ç Ã O

1. Os Grupos de Trabalho em Rede - GTR - constituem-se numa atividade do Programa de Desenvolvimento Educacional - PDE - e caracterizam-se pela interação virtual entre o Professor PDE e os demais professores da rede pública estadual, e busca efetivar o processo de Formação Continuada já em curso, promovido pela SEED/PDE.

2. O Professor PDE será denominado **Tutor** de um GTR, conforme sua disciplina ou área de seleção no Programa.

3. Os participantes do GTR serão previamente selecionados, sendo os Grupos organizados em ordem numérica e compostos de professores do Quadro Próprio do Magistério - QPM - em exercício na Rede Pública Estadual de Ensino do Paraná, conforme sua área de concurso.

4. O número máximo de participantes de cada GTR será de até 37 (trinta e sete) professores.

5. As atividades do GTR iniciarão no segundo período do PDE, e serão concluídas no mês de junho do terceiro período.

6. A carga-horária certificada, para o Professor participante do GTR, será de **60 (sessenta) horas**, equivalente a **09 (nove) pontos** para progressão no Plano de Carreira da Tabela de Vencimentos.

7. A confirmação do Professor para a adesão ao GTR, será realizada de forma On line, por meio do link *Grupo de Trabalho em Rede,* no sítio (www.pde.pr.gov.br).

8. Será considerado DESISTENTE do GTR, o professor que não confirmar a sua adesão no período estabelecido em informativo específico do Programa.

9. Os GTR foram organizados de acordo com os critérios abaixo relacionados:

9.1 Para todas as Disciplinas Curriculares/Áreas, exceto Gestão:

I. ser da mesma área do PDE;
II. ser regente de classe;
III. ter menor tempo de serviço na Rede Estadual.

9.2 Para a área de Gestão Escolar:

1. ser Diretor/Diretor Auxiliar ou atuante no NRE ou na SEED;
2. ter menor tempo de serviço na Rede Estadual;

9.3 Para o desempate na composição dos Grupos:

I. ter menor referência na Tabela de Vencimentos;
II. ter idade mais avançada em relação aos Professores da Área do PDE.

10. As vagas geradas por desistência serão preenchidas pelos professores classificados e ainda não inscritos nos GTR.

11. As disciplinas técnicas da matriz curricular dos cursos de Educação Profissional, estão agrupadas de acordo com o anexo I.

12.As atividades serão desenvolvidas à distância, em ambiente virtual, utilizando a Plataforma MOODLE.

13. Os professores participantes do GTR, receberão um *Guia Próprio* com orientações sobre o funcionamento da referida Plataforma.

14. Os professores participantes do GTR poderão solicitar apoio aos Assessores da Coordenação Regional de Tecnologia em Educação - CRTE - desde que, previamente agendado no seu respectivo NRE.

15. Para obtenção da certificação, o professor participante do GTR deverá:

I. ter realizado a confirmação On line de sua adesão ao grupo;
II. permanecer no GTR de inscrição até o seu término;
III. participar de todas as atividades propostas pelo Tutor do GTR, para cumprimento de sua carga-horária;
IV. cumprir as atividades destinadas ao GTR, conforme cronograma estabelecido e acompanhado pelo Tutor;
V. ter parecer avaliativo favorável à certificação.

16. Cabe aos Professores PDE/Tutores:
    I. cumprir a carga horária estabelecida pelo Programa para o GTR;
    II. encaminhar materiais (documentos, textos, entre outros) aos respectivos participantes do GTR;
    III. acompanhar as atividades do GTR, registrando-as de acordo com as orientações da Coordenação Estadual do PDE;
    IV. encaminhar ao representante do PDE no NRE, *Relatório de acompanhamento de atividades* de cada participante do Grupo, por Módulo;
    V. enviar ao NRE, *Pareceres Avaliativos* do processo de interação de cada participante do seu GTR, ao final de cada Período, respectivamente, em dezembro e junho, conforme orientação definida pela Coordenação Estadual do Programa e CCPE;
    VI. após a finalização das atividades do seu GTR, enviar ao seu respectivo NRE a *Relação Final* dos professores que concluíram o processo de interação proposto.

17. Cabe ao representante do PDE no NRE:
    I. auxiliar os Tutores na organização do trabalho e desenvolvimento do GTR, com suporte adequado da CRTE;
    II. receber, verificar e encaminhar à Coordenação Estadual do Programa, os *Relatórios* e *Pareceres* entregues pelo Tutor;
    III. enviar à CCPE a *Relação Final* dos professores que concluíram as atividades dos GTR;
    IV. informar e divulgar os GTR aos professores da sua jurisdição, por intermédio dos documentadores escolares, assistentes de área, diretores e equipes pedagógicas.

18. Fica estabelecido, que o Professor PDE Titulado não realizará a atividade de Tutoria do GTR, e em substituição a carga horária de 64 h, ele desenvolverá uma ação educacional, orientada institucionalmente por instrumento próprio.

19. As orientações quanto ao funcionamento do Grupo de Trabalho em Rede serão devidamente atualizadas, considerando as necessidades decorrentes no desenvolvimento do Programa.

20. Os casos omissos serão resolvidos pela Superintendência da Educação e Coordenação Estadual do PDE.

Curitiba, 15 de agosto de 2007.

Yvelise Freitas de Souza Arco-Verde
Superintendente da Educação

SECRETARIA DE ESTADO DA EDUCAÇÃO
SUPERINTENDÊNCIA DA EDUCAÇÃO

GOVERNO DO PARANÁ

ANEXO I

Área Técnica	Área PDE
ADMINISTRACAO	Disciplinas Técnicas
ADMINISTRACAO E ECONOMIA RURAL	Disciplinas Técnicas
ADMINISTRACAO RURAL	Disciplinas Técnicas
AGRICULTURA	Disciplinas Técnicas
AGROINDUSTRIA	Disciplinas Técnicas
ANALISE QUIMICA	QUÍMICA
CARACT.DESENVOLV.DEF.MENTAL	Educação Especial
COMUNICACAO E ARTE	Arte
CONSTRUCAO CIVIL	FÍSICA
CONTABILIDADE GERAL	Disciplinas Técnicas
DESENHO	Disciplinas Técnicas
DESENHO E TOPOGRAFIA	Disciplinas Técnicas
DIREITO E LEGISLACAO	Disciplinas Técnicas
ECONOMIA	Disciplinas Técnicas
ECONOMIA E FINANCAS	Disciplinas Técnicas
EDUCACAO ESPECIAL	Educação Especial
ELETROELETRONICA	FÍSICA
ELETROMECANICA	FÍSICA
ELETROMECANICA INDUSTRIAL	FÍSICA
ELETRONICA	FÍSICA
ELETROTECNICA	FÍSICA
ENFERMAGEM	BIOLOGIA
ENFERMAGEM CIRURGICA	BIOLOGIA
ENGENHEIRO AGRONOMO	Disciplinas Técnicas
ESTATISTICA	MATEMÁTICA
FARMACIA	QUÍMICA
FLORESTAL	Disciplinas Técnicas
FORMACAO PARA O MAGISTERIO	PEDAGOGIA
GESTAO	Disciplinas Técnicas
GESTAO DE NEGOCIOS	Disciplinas Técnicas
GESTAO PORTUARIA	Disciplinas Técnicas
HISTORIA DA EDUCACAO	PEDAGOGIA
INFORMATICA	Disciplinas Técnicas
INFORMATICA	Disciplinas Técnicas
INIC.TEC.INDUSTRIAIS	Disciplinas Técnicas
INICIACAO AO TRABALHO	Disciplinas Técnicas
MECANICA	FÍSICA
MEIO AMBIENTE	BIOLOGIA
NUTRICAO	BIOLOGIA
PATOLOGIA CLINICA	BIOLOGIA
PECUARIA	BIOLOGIA
PRATICA DE ESCRITORIO	Disciplinas Técnicas
PROCESSAMENTO DE DADOS	Disciplinas Técnicas
PRODUCAO DE ACUCAR E ALCOOL	QUÍMICA
SECRETARIADO	Disciplinas Técnicas
SEGURANCA DO TRABALHO	Disciplinas Técnicas
SOCIOLOGIA DA EDUCACAO	PEDAGOGIA
TECNICAS COMERCIAIS	Disciplinas Técnicas
TECNICAS INDUSTRIAIS	Disciplinas Técnicas
TEORIA E PRAT.DE ENS.PRIMARIO	PEDAGOGIA
TOPOGRAFIA	Disciplinas Técnicas
TURISMO E HOSPITALIDADE	Disciplinas Técnicas
TURISMO RURAL	Disciplinas Técnicas

Lei 15588 - 9 de Agosto de 2007

Publicado no Diário Oficial nº. 7547 de 30 de Agosto de 2007

Súmula: Determina a obrigatoriedade de execução do Hino do Paraná em todas as solenidades de Jogos Colegiais e demais Jogos Oficiais promovidos pela Secretaria de Educação e outros órgãos do Governo em todo o Estado do Paraná.

A Assembléia Legislativa do Estado do Paraná aprovou e eu promulgo, nos termos do § 7º do Artigo 71 da Constituição Estadual, os seguintes dispositivos do Projeto de Lei nº 351/07:

Art. 1º. Fica determinada a obrigatoriedade de execução do Hino do Paraná em todas as solenidades de Jogos Colegiais e demais Jogos Oficiais promovidos pela Secretaria de Educação e outros órgãos do Governo em todo o Estado do Paraná.

Art. 2º. Esta lei entrará em vigor na data de sua publicação.

Palácio Dezenove de Dezembro, em 09 de agosto de 2007.

Nelson Justus
Presidente

Este texto não substitui o publicado no Diário Oficial do Estado

SECRETARIA DE ESTADO DA EDUCAÇÃO
DIRETORIA DE ADMINISTRAÇÃO ESCOLAR

INSTRUÇÃO N.º 04/07– SEED/DAE

Normatiza os procedimentos para preenchimento de Históricos Escolares, do Curso Educação de Jovens e Adultos – Presencial – Proposta 2006 e Exames Supletivos dos Estabelecimentos de Ensino da Rede Estadual.

A Diretora de Administração Escolar/SEED, no uso de suas atribuições e tendo em vista a LDBEN nº 9394/96, a nova Proposta Pedagógica, conforme o disposto na Deliberação n.º 06/05 - CEE e a necessidade de registrar, de forma fidedigna, os resultados obtidos pelo aluno no transcorrer de sua vida escolar, instrui os procedimentos necessários para o preenchimento dos Históricos Escolares.

1. Os novos modelos de Históricos Escolares serão utilizados para:
   - concluintes, a partir de maio/2006 do curso de Educação de Jovens e Adultos – Ensino Fundamental Fase I e II e Ensino Médio – Presencial;
   - concluintes dos Exames Supletivos;
   - alunos com disciplina concluída por curso ou eliminadas através de exames supletivos que requerem transferência ou comprovante de eliminação de disciplina.
2. Os Históricos Escolares - EJA Presencial – Proposta 2006 e Exames Supletivos serão emitidos através do – SEJA (Sistema de Educação de Jovens e Adultos).

I. ENSINO FUNDAMENTAL FASE I E FASE II

1. HISTÓRICO ESCOLAR DO ENSINO FUNDAMENTAL FASE I e II CONCLUSÃO DE CURSO.

O Histórico Escolar de Ensino Fundamental Fase I e II – Presencial, será expedido somente para concluintes do Curso de Ensino Fundamental.

Campo 1

Campo de Especificação do NRE: registrar, por extenso, o nome do Núcleo Regional a que pertence o Estabelecimento de Ensino.

Campo 2

Campo de Identificação da modalidade de Educação de Jovens e Adultos. PRESENCIAL .

Campo 3

Campo do Estabelecimento de Ensino: registrar, por extenso, os dados de Identificação e Localização do Estabelecimento.

Campo 4

Campo de Identificação do Aluno: registrar, por extenso, os dados pessoais do aluno , extraídos da Certidão de Nascimento ou Casamento, o registro do CGM (Código Geral de Matrícula), o número do RG (Registro Geral) e o Estado Expedidor.

Campo 5

Campo dos Atos Oficiais:

Autorização de Funcionamento do Estabelecimento: registrar o Ato que autorizou o funcionamento do Estabelecimento (Decreto ou Resolução) *nº/ano* – DOE - *dia/mês/ano.*

Ato do Reconhecimento do Curso: registrar o Ato (Resolução) *nº/ano* – DOE - *dia/mês/ano.*

Ato de Renovação do Reconhecimento do Curso: registrar o Ato (Resolução) *nº/ano* – DOE - *dia/mês/ano.* Registrar a Resolução de Renovação de Reconhecimento do Curso, vigente na época de conclusão da Disciplina ou do Curso. Caso não tenha renovação ainda, inutilizar este campo.

Campo 6

Campo Áreas de Conhecimento/Disciplinas: registrar, por extenso, o nome de cada Área de Conhecimento ou Disciplina, conforme Matriz Curricular.

Campo 7

Campo Horas:

Fase I: registrar total de horas das Áreas de Conhecimento, ou seja, 1.200 horas.

Fase II: registrar total de horas de cada Disciplina.

Campo 8

Campo Nota Curso: quando a Disciplina for concluída por Curso, registrar a nota na coluna e inutilizar, com hífen, o Campo Exames Supletivos.

Campo Nota Exames Supletivos: quando a Disciplina for eliminada, através de Exames, registrar a nota na coluna e inutilizar, com hífen, o campo Curso.

Campo 9

Campo Data de Conclusão: registrar a data (dia, mês e ano) em que a Área de Conhecimento/Disciplina foi concluída.

Campo 10

Campo Estabelecimento de Ensino: registrar o nome do Estabelecimento onde foi concluída cada Área de Conhecimento/Disciplina.

Campo 11

Campo Município/UF: registrar o nome do Município e a sigla da Unidade Federativa (Estado) onde foi concluída cada Área de Conhecimento/Disciplina.

Campo 12

Campo Total de Carga Horária: registrar total de Horas/Aula e total de Horas de cada Curso.

Campo 13

Campo Certificado de Conclusão: registrar, para a conclusão do Curso, somente a data de conclusão da última Disciplina cursada.

Campo 14

Local/Data e Assinatura: registrar o nome do Município em que se localiza o Estabelecimento de Ensino e o dia/mês/ano em que está sendo expedido o Histórico Escolar. Registrar o nome do Diretor, Secretário, por extenso, sob a assinatura e o Ato de Designação, *número/ano*, DOE - dia/mês/ano.

Campo 15

Campo Síntese do Sistema de Avaliação registrar : *Média igual ou superior a 6,0 (seis vírgula zero) em cada Área de Conhecimento/Disciplinas*. Caso o aluno tenha concluído Área de Conhecimento/Disciplinas anterior ao ano de 2005, deverá constar também: *Até 2004, a média para aprovação era 5,0 (cinco vírgula zero).*

Campo 16

Campo Observações: registrar todas as observações necessárias . Caso seja realizado algum registro, constar: local, data e o Secretário deverá apor o nome, por extenso, sob à assinatura e o Ato de Designação, *número/ano*, DOE - *dia/mês/ano.*

ESTADO DO PARANÁ
SECRETARIA DE ESTADO DA EDUCAÇÃO
NRE: (1)

EDUCAÇÃO DE JOVENS E ADULTOS
PRESENCIAL (2)
LDBEN Nº 9394/96, DOU de 23/12/96.

ESTABELECIMENTO:
RUA: Nº
BAIRRO: E-MAIL: FONE:
MUNICÍPIO/UF: (3) CEP:
ENTIDADE MANTENEDORA:

ALUNO(A):
CGM: RG/UF: NACIONALIDADE:
DATA DE NASCIMENTO: MUNICÍPIO/UF:
FILIAÇÃO: (4)

AUTORIZAÇÃO DE FUNCIONAMENTO DO ESTABELECIMENTO - ATO (nº/ano, DOE, data). (5)
RECONHECIMENTO DO CURSO - ATO (nº/ano, DOE, data). (5)
RENOVAÇÃO DO RECONHECIMENTO DO CURSO - ATO (nº/ano, DOE, data). (5)

HISTÓRICO ESCOLAR - ENSINO FUNDAMENTAL

ÁREAS DE CONHECIMENTO/DISCIPLINAS (6)	HORAS (7)	NOTA (8) CURSO	NOTA (8) EXAMES SUPLETIVOS	(9) DATA DE CONCLUSÃO	ESTABELECIMENTO DE ENSINO (10)	MUNICÍPIO/UF (11)
FASE I - EQUIVALENTE DE 1ª À 4ª SÉRIES (12) TOTAL DA CARGA HORÁRIA: 1440 HORAS/AULA OU 1200 HORAS.						
LÍNGUA PORTUGUESA	1200					
MATEMÁTICA						
ESTUDOS DA SOCIEDADE E DA NATUREZA						
FASE II - EQUIVALENTE DE 5ª À 8ª SÉRIES (12) TOTAL DA CARGA HORÁRIA: 1452 HORAS/AULA OU 1210 HORAS.						
LÍNGUA PORTUGUESA	226					
ARTES	54					
LEM - INGLÊS	160					
EDUCAÇÃO FÍSICA	54					
MATEMÁTICA	226					
CIÊNCIAS NATURAIS	160					
HISTÓRIA	160					
GEOGRAFIA	160					
ENSINO RELIGIOSO	10					

(13)

CERTIFICADO DE CONCLUSÃO

CERTIFICAMOS QUE O(A) ALUNO(A) ACIMA IDENTIFICADO(A) CONCLUIU EM , NESTE ESTABELECIMENTO, O ENSINO FUNDAMENTAL NA MODALIDADE DE EDUCAÇÃO DE JOVENS E ADULTOS - PRESENCIAL, NOS TERMOS DA LEI Nº 9394/96, E NORMAS COMPLEMENTARES DO SISTEMA ESTADUAL DE ENSINO.

(14)

LOCAL E DATA

SECRETÁRIO(A) (nome e assinatura)
ATO (nº/ano, DOE, data).

DIRETOR(A) (nome e assinatura)
ATO (nº/ano, DOE, data).

05

O presente documento não contém emendas, nem rasuras. Isento de reconhecimento de firma.

SÍNTESE DO SISTEMA DE AVALIAÇÃO:
Média igual ou superior a 6,0 (seis vírgula zero) em cada Área de Conhecimento/Disciplinas.
Até 2004, a média para aprovação era 5,0 (cinco vírgula zero).
(15)

OBSERVAÇÕES:
(16)

06

2. HISTÓRICO ESCOLAR DO ENSINO FUNDAMENTAL FASE I e II COMPROVANTE DE DISCIPLINA CURSADA OU ELIMINADA

O Histórico Escolar, será expedido ao aluno que concluir o Ensino Fundamental Fase I (equivalente de 1ª a 4ª Série), ou como **comprovante** de Disciplina cursada no Ensino Fundamental Fase II (equivalente de 5ª a 8ª série), antes do término do Curso.

Quando expedido para o Ensino Fundamental Fase I, ao invés de Campo de Conclusão, apresenta a seguinte especificação: *O PRESENTE HISTÓRICO ESCOLAR NÃO CONSTITUI COMPROVANTE DE CONCLUSÃO DE CURSO DO ENSINO FUNDAMENTAL*. Os campos referentes ao registro da Fase II deverão ser inutilizados. No Campo Observações registrar : o aluno (nome por extenso) concluiu o Ensino Fundamental - Fase I (Equivalente a 1ª a 4ª Série).

Campo 1

Campo de Especificação do NRE: registrar, por extenso, o nome do Núcleo Regional a que pertence o Estabelecimento de Ensino.

Campo 2

Campo de Identificação da modalidade de Educação de Jovens e Adultos. PRESENCIAL .

Campo 3

Campo do Estabelecimento de Ensino: registrar, por extenso, os dados de Identificação e Localização do Estabelecimento.

Campo 4

Campo de Identificação do Aluno : registrar, por extenso, os dados pessoais do aluno, extraídos da Certidão de Nascimento ou Casamento, o registro do CGM (Código Geral de Matrícula), o número do RG (Registro Geral) e o Estado Expedidor.

Campo 5

Campo dos Atos Oficiais:

Autorização de Funcionamento do Estabelecimento: registrar o Ato que autorizou o funcionamento do Estabelecimento (Decreto ou Resolução) *nº/ano* – DOE - *dia/mês/ano*.

Ato de Reconhecimento do Curso: registrar o Ato (Resolução) *nº/ano* – DOE - *dia/mês/ano.*

Ato de Renovação do Reconhecimento do Curso: registrar o Ato (Resolução) *nº/ano* – DOE - *dia/mês/ano*. Registrar a Resolução de Renovação de Reconhecimento do Curso, vigente na época de conclusão da Disciplina ou do Curso. Caso não tenha renovação ainda, inutilizar este campo.

Campo 6

Campo Áreas de Conhecimento/Disciplinas: registrar, por extenso, o nome de cada Área de Conhecimento ou Disciplina, conforme Matriz Curricular.

Campo 7

Campo Horas:

Fase I: registrar total de horas das Áreas de Conhecimento, ou seja, 1.200 horas.

Fase II: registrar total de horas de cada Disciplina.

Campo 8

Campo Nota Curso: quando a Disciplina for concluída por Curso, registrar a nota na coluna e inutilizar, com hífen, o Campo Exames Supletivos.

Campo Nota Exames Supletivos: quando a Disciplina for eliminada, através de Exames, registrar a nota na coluna e inutilizar, com hífen, o Campo Curso.

Inutilizar o Campo Áreas de Conhecimento/Disciplinas não cursadas .

Campo 9

Campo Data de Conclusão: registrar a data (dia, mês e ano) em que a Área de Conhecimento/Disciplina foi concluída.
Inutilizar o Campo Áreas de Conhecimento/Disciplinas não cursadas .

Campo 10

Campo Estabelecimento de Ensino: registrar o nome do Estabelecimento onde foi concluída cada Área de Conhecimento/Disciplina.
Inutilizar o Campo Áreas de Conhecimento/Disciplinas não cursadas .

Campo 11

Campo Município/UF: registrar o nome do Município e a sigla da Unidade Federativa (Estado) onde foi concluída cada Área de Conhecimento/Disciplina.
Inutilizar o Campo Área de Conhecimento/Disciplinas não cursadas .

Campo 12

Campo Total da Carga Horária: registrar total de Horas/Aula e total de Horas de cada Curso.

Campo 13

Local/Data e Assinatura: registrar o nome do Município em que se localiza o Estabelecimento de Ensino e o dia/mês/ano que está sendo expedido o Histórico Escolar. Registrar o nome do Diretor , Secretário , por extenso, sob a assinatura e o Ato de Designação, *número/ano*, DOE - *dia/mês/ano.*

Campo 14

Campo Síntese do Sistema de Avaliação registrar *: Média igual ou superior a 6,0 (seis vírgula zero) em cada Área de Conhecimento/Disciplinas.* Caso o aluno tenha concluído Área de Conhecimento/Disciplina anterior ao ano de 2005, deverá constar também: *Até 2004, a média para aprovação era 5,0 (cinco vírgula zero).*

Campo 15

Campo Observações: registrar as observações necessárias . Caso seja realizado algum registro, constar: local, data e o Secretário deverá apor o nome, por extenso, sob a assinatura e o Ato de Designação, *número/ano*, DOE - *dia/mês/ano.*

ESTADO DO PARANÁ
SECRETARIA DE ESTADO DA EDUCAÇÃO
NRE: (1)

EDUCAÇÃO DE JOVENS E ADULTOS
PRESENCIAL (2)
LDBEN Nº 9394/96, DOU de 23/12/96.

ESTABELECIMENTO:
RUA: Nº
BAIRRO: E-MAIL: FONE:
MUNICÍPIO/UF: (3) CEP:
ENTIDADE MANTENEDORA:

ALUNO(A):
CGM: RG/UF: NACIONALIDADE:
DATA DE NASCIMENTO: MUNICÍPIO/UF:
FILIAÇÃO: (4)

AUTORIZAÇÃO DE FUNCIONAMENTO DO ESTABELECIMENTO - ATO (nº/ano, DOE, data). (5)
RECONHECIMENTO DO CURSO - ATO (nº/ano, DOE, data). (5)
RENOVAÇÃO DO RECONHECIMENTO DO CURSO - ATO (nº/ano, DOE, data). (5)

HISTÓRICO ESCOLAR - ENSINO FUNDAMENTAL

ÁREAS DE CONHECIMENTO/DISCIPLINAS (6)	HORAS (7)	NOTA (8) CURSO	NOTA (8) EXAMES SUPLETIVOS	(9) DATA DE CONCLUSÃO	ESTABELECIMENTO DE ENSINO (10)	MUNICÍPIO/UF (11)
FASE I - EQUIVALENTE DE 1ª À 4ª SÉRIES (12) TOTAL DA CARGA HORÁRIA: 1440 HORAS/AULA OU 1200 HORAS.						
LÍNGUA PORTUGUESA	1200					
MATEMÁTICA						
ESTUDOS DA SOCIEDADE E DA NATUREZA						
FASE II - EQUIVALENTE DE 5ª À 8ª SÉRIES (12) TOTAL DA CARGA HORÁRIA: 1452 HORAS/AULA OU 1210 HORAS.						
LÍNGUA PORTUGUESA	226					
ARTES	54					
LEM - INGLÊS	160					
EDUCAÇÃO FÍSICA	54					
MATEMÁTICA	226					
CIÊNCIAS NATURAIS	160					
HISTÓRIA	160					
GEOGRAFIA	160					
ENSINO RELIGIOSO	10					

O PRESENTE HISTÓRICO ESCOLAR NÃO CONSTITUI COMPROVANTE DE CONCLUSÃO DE CURSO DO ENSINO FUNDAMENTAL.

(13)

LOCAL E DATA

SECRETÁRIO(A) (nome e assinatura)
ATO (nº/ano, DOE, data).

DIRETOR(A) (nome e assinatura)
ATO (nº/ano, DOE, data).

11

O presente documento não contém emendas, nem rasuras.

Isento de reconhecimento de firma.

SÍNTESE DO SISTEMA DE AVALIAÇÃO:
Média igual ou superior a 6,0 (seis vírgula zero) em cada Área de Conhecimento/Disciplinas.
Até 2004, a média para aprovação era 5,0 (cinco vírgula zero).
(14)

OBSERVAÇÕES:
(15)

12

II. ENSINO MÉDIO

1. HISTÓRICO ESCOLAR DO ENSINO MÉDIO CONCLUSÃO DE CURSO

O Histórico Escolar de Ensino Médio – Presencial, será expedido somente para concluintes do Curso de Ensino Médio.

Campo 1

Campo de Especificação do NRE: registrar, por extenso, o nome do Núcleo Regional a que pertence o Estabelecimento de Ensino.

Campo 2

Campo de Identificação da modalidade de Educação de Jovens e Adultos. PRESENCIAL .

Campo 3

Campo do Estabelecimento de Ensino: registrar, por extenso, os dados de Identificação e Localização do Estabelecimento.

Campo 4

Campo de Identificação do Aluno : registrar, por extenso, os dados pessoais do aluno , extraídos da Certidão de Nascimento ou Casamento, o registro do CGM (Código Geral de Matrícula), o número do RG (Registro Geral) e o Estado Expedidor.

Campo 5

Campo dos Atos Oficiais:

Autorização de Funcionamento do Estabelecimento: registrar o Ato que autorizou o funcionamento do Estabelecimento (Decreto ou Resolução) *nº/ano* – DOE - *dia/mês/ano.*

Ato do Reconhecimento do Curso: registrar o Ato (Resolução) *n.º/ano* – DOE - *dia/mês/ano.*

Ato de Renovação do Reconhecimento do Curso: registrar o Ato (Resolução) *n.º/ano* – DOE - *dia/mês/ano.* Registrar a Resolução de Renovação de Reconhecimento do Curso, vigente na época de conclusão da Disciplina ou do Curso. Caso não tenha renovação ainda, inutilizar este campo.

Campo 6

Campo Disciplinas: registrar, por extenso, o nome de cada Disciplina, conforme Matriz Curricular.

Campo 7

Campo Horas: registrar o Total de Horas de cada Disciplina.

Campo 8

Campo Nota Curso: quando a Disciplina for concluída por Curso, registrar a nota na coluna e inutilizar, com hífen, o Campo Exames Supletivos.

Campo Nota Exames Supletivos: quando a Disciplina for concluída, através de Exames, registrar a nota na coluna e inutilizar, com hífen, o campo Curso.

Campo 9

Campo Data de Conclusão: registrar a data (dia, mês e ano) em que cada Disciplina foi concluída.

Campo 10

Campo Estabelecimento de Ensino: registrar o nome do Estabelecimento onde foi concluída cada Disciplina.

Campo 11

Campo Município/UF: registrar o nome do Município e a sigla da Unidade Federativa (Estado) onde foi concluída cada Disciplina.

Campo 12

Campo Total da Carga Horária: registrar total de Horas/Aula e total de Horas do Curso.

Campo 13

Campo Certificado de Conclusão: registrar, como data de conclusão do Curso, somente a data de conclusão da última Disciplina cursada.

Campo 14

Local/Data e Assinatura: registrar o nome do Município em que se localiza o Estabelecimento de Ensino e o *dia/mês/ano* em que está sendo expedido o Histórico Escolar. Registrar o nome do Diretor, Secretário, por extenso, sob a assinatura e o Ato de Designação, *número/ano*, DOE - *dia/mês/ano.*

Campo 15

Campo Síntese do Sistema de Avaliação: registrar *Média igual ou superior a 6,0 (seis vírgula zero) em cada Área de Conhecimento/Disciplinas.* Caso o aluno tenha concluído Área de Conhecimento/Disciplinas anterior ao ano de 2005, deverá constar também: *Até 2004, a média para aprovação era 5,0 (cinco vírgula zero).*

Campo 16

Campo Observações: registrar todas as observações necessárias. Caso seja realizado algum registro, constar: local, data e o Secretário deverá apor o nome, por extenso, sob à assinatura e o Ato de Designação, *número/ano*, DOE - *dia/mês/ano.*

ESTADO DO PARANÁ
SECRETARIA DE ESTADO DA EDUCAÇÃO
NRE: (1)

EDUCAÇÃO DE JOVENS E ADULTOS
PRESENCIAL (2)
LDBEN Nº 9394/96, DOU de 23/12/96.

ESTABELECIMENTO:
RUA: Nº
BAIRRO: E-MAIL: FONE:
MUNICÍPIO/UF: (3) CEP:
ENTIDADE MANTENEDORA:

ALUNO(A):
CGM: RG/UF: NACIONALIDADE:
DATA DE NASCIMENTO: MUNICÍPIO/UF:
FILIAÇÃO: (4)

AUTORIZAÇÃO DE FUNCIONAMENTO DO ESTABELECIMENTO - ATO (nº/ano, DOE, data). (5)
RECONHECIMENTO DO CURSO - ATO (nº/ano, DOE, data). (5)
RENOVAÇÃO DO RECONHECIMENTO DO CURSO - ATO (nº/ano, DOE, data). (5)

HISTÓRICO ESCOLAR - ENSINO MÉDIO

DISCIPLINAS (6)	HORAS (7)	NOTA (8) CURSO	NOTA (8) EXAMES SUPLETIVOS	(9) DATA DE CONCLUSÃO	ESTABELECIMENTO DE ENSINO (10)	MUNICÍPIO/UF (11)
LÍNGUA PORTUGUESA E LITERATURA	174					
L E M - INGLÊS	106					
ARTE	54					
FILOSOFIA	54					
SOCIOLOGIA	54					
EDUCAÇÃO FÍSICA	54					
MATEMÁTICA	174					
QUÍMICA	106					
FÍSICA	106					
BIOLOGIA	106					
HISTÓRIA	106					
GEOGRAFIA	106					

TOTAL DA CARGA HORÁRIA: 1440 HORAS-AULA OU 1200 HORAS. (12)

CERTIFICADO DE CONCLUSÃO (13)

CERTIFICAMOS QUE O(A) ALUNO(A) ACIMA IDENTIFICADO(A) CONCLUIU EM , NESTE ESTABELECIMENTO, O ENSINO MÉDIO NA MODALIDADE DE EDUCAÇÃO DE JOVENS E ADULTOS - PRESENCIAL, NOS TERMOS DA LEI Nº 9394/96, E NORMAS COMPLEMENTARES DO SISTEMA ESTADUAL DE ENSINO.

(14)

LOCAL E DATA

SECRETÁRIO(A) (nome e assinatura)
ATO (nº/ano, DOE, data).

DIRETOR(A) (nome e assinatura)
ATO (nº/ano, DOE, data).

O presente documento não contém emendas, nem rasuras.
Isento de reconhecimento de firma.

16

SÍNTESE DO SISTEMA DE AVALIAÇÃO:
Média igual ou superior a 6,0 (seis vírgula zero) em cada discip...
Até 2004, a média para aprovação era 5,0 (cinco vírgula zero).
(15)

OBSERVAÇÕES:
(16)

17

2. HISTÓRICO ESCOLAR DO ENSINO MÉDIO
COMPROVANTE DE DISCIPLINA CURSADA OU ELIMINADA

O Histórico Escolar, será expedido como **comprovante** de Disciplina cursada ou eliminada antes do término do Curso.

Ao invés de Campo de Certificado de Conclusão, este Histórico Escolar apresenta a seguinte especificação: *O PRESENTE HISTÓRICO ESCOLAR NÃO CONSTITUI COMPROVANTE DE CONCLUSÃO DE CURSO DO ENSINO MÉDIO.*

Campo 1

Campo de Especificação do NRE: registrar, por extenso, o nome do Núcleo Regional a que pertence o Estabelecimento de Ensino.

Campo 2

Campo de Identificação da modalidade de Educação de Jovens e Adultos. PRESENCIAL .

Campo 3

Campo do Estabelecimento de Ensino: registrar, por extenso, os dados de Identificação e Localização do Estabelecimento.

Campo 4

Campo de Identificação do Aluno, registrar por extenso, os dados pessoais do aluno, extraídos da Certidão de Nascimento ou Casamento, o registro do CGM (Código Geral de Matrícula), o número do RG (Registro Geral) e o Estado Expedidor.

Campo 5

Campo dos Atos Oficiais:

Autorização de Funcionamento do Estabelecimento: registrar o Ato que autorizou o funcionamento do Estabelecimento (Decreto ou Resolução) *nº/ano* – DOE - *dia/mês/ano.*

Ato do Reconhecimento do Curso: registrar o Ato (Resolução) *nº/ano* – DOE - *dia/mês/ano.*

Ato de Renovação do Reconhecimento do Curso: registrar o Ato (Resolução) *nº/ano* – DOE - *dia/mês/ano.* Registrar a Resolução de Renovação de Reconhecimento do Curso, vigente na época de conclusão da Disciplina ou do Curso. Caso não tenha renovação ainda, inutilizar este campo.

Campo 6

Campo Disciplinas: registrar, por extenso, o nome de cada Disciplina, conforme Matriz Curricular.

Campo 7

Campo Horas: registrar o Total de Horas de cada Disciplina.

Campo 8

Campo Nota Curso: quando a Disciplina for concluída por Curso, registrar a nota na coluna e inutilizar, com hífen, o Campo Exames Supletivos.

Campo Nota Exames Supletivos: quando a Disciplina for concluída, através de Exames, registrar a nota na coluna e inutilizar, com hífen, o campo Curso.

ATENÇÃO:

Inutilizar o Campo da Disciplina não cursada .

Campo 9

Campo Data de Conclusão: registrar a data (dia, mês e ano) em que cada Disciplina foi concluída.

Inutilizar o Campo da Disciplina não cursada .

Campo 10

Campo Estabelecimento de Ensino: registrar o nome do Estabelecimento onde foi concluída cada Disciplina.

Inutilizar o Campo da Disciplina não cursada .

Campo 11

Campo Município/UF: registrar o nome do Município e a sigla da Unidade Federativa (Estado) onde foi concluída cada Disciplina.

Inutilizar o Campo da Disciplina não cursada .

Campo 12

Campo Total da Carga Horária: registrar total de Horas/Aula e total de Horas do Curso.

Campo 13

Local/Data e Assinatura: registrar o nome do Município em que se localiza o Estabelecimento de Ensino e o *dia/mês/ano* em que está sendo expedido o Histórico Escolar. Registrar o nome do Diretor , Secretário, por extenso, sob a assinatura e o Ato de Designação, *número/ano*, DOE - *dia/mês/ano*.

Campo 14

Campo Síntese do Sistema de Avaliação registrar *: Média igual ou superior a 6,0 (seis vírgula zero) em cada Disciplina*. Caso o aluno tenha concluído Disciplina anterior ao ano de 2005, deverá constar também: *Até 2004, a média para aprovação era 5,0 (cinco vírgula zero).*

Campo 15

Campo Observações: registrar toda a observação necessária. Caso seja realizado algum registro, constar: local, data e o Secretário deverá apor o nome por extenso, sob à assinatura e o Ato de Designação, *número/ano*, DOE - *dia/mês/ano.*

ESTADO DO PARANÁ
SECRETARIA DE ESTADO DA EDUCAÇÃO
NRE: (1)

EDUCAÇÃO DE JOVENS E ADULTOS
PRESENCIAL (2)
LDBEN Nº 9394/96, DOU de 23/12/96.

ESTABELECIMENTO:
RUA: Nº
BAIRRO: E-MAIL: FONE:
MUNICÍPIO/UF: (3) CEP:
ENTIDADE MANTENEDORA:

ALUNO(A):
CGM: RG/UF: NACIONALIDADE:
DATA DE NASCIMENTO: MUNICÍPIO/UF:
FILIAÇÃO: (4)

AUTORIZAÇÃO DE FUNCIONAMENTO DO ESTABELECIMENTO - ATO (nº/ano, DOE, data). (5)
RECONHECIMENTO DO CURSO - ATO (nº/ano, DOE, data). (5)
RENOVAÇÃO DO RECONHECIMENTO DO CURSO - ATO (nº/ano, DOE, data). (5)

HISTÓRICO ESCOLAR - ENSINO MÉDIO

DISCIPLINAS (6)	HORAS (7)	NOTA (8) CURSO	NOTA (8) EXAMES SUPLETIVOS	(9) DATA DE CONCLUSÃO	ESTABELECIMENTO DE ENSINO (10)	MUNICÍPIO/UF (11)
LÍNGUA PORTUGUESA E LITERATURA	174					
L E M - INGLÊS	106					
ARTE	54					
FILOSOFIA	54					
SOCIOLOGIA	54					
EDUCAÇÃO FÍSICA	54					
MATEMÁTICA	174					
QUÍMICA	106					
FÍSICA	106					
BIOLOGIA	106					
HISTÓRIA	106					
GEOGRAFIA	106					

TOTAL DA CARGA HORÁRIA: 1440 HORAS-AULA OU 1200 HORAS. (12)

O PRESENTE HISTÓRICO ESCOLAR NÃO CONSTITUI COMPROVANTE DE CONCLUSÃO DE CURSO DO ENSINO MÉDIO.

(13)

LOCAL E DATA

SECRETÁRIO(A) (nome e assinatura)
ATO (nº/ano, DOE, data).

DIRETOR(A) (nome e assinatura)
ATO (nº/ano, DOE, data).

21

O presente documento não contém emendas, nem rasuras.

Isento de reconhecimento de firma.

SÍNTESE DO SISTEMA DE AVALIAÇÃO:
Média igual ou superior a 6,0 (seis vírgula zero) em cada disc.. ..na.
Até 2004, a média para aprovação era 5,0 (cinco vírgula zero).
(14)

OBSERVAÇÕES:
(15)

22

III. EXAMES SUPLETIVOS

1. HISTÓRICO ESCOLAR DO ENSINO FUNDAMENTAL CONCLUSÃO POR EXAMES SUPLETIVOS

Histórico Escolar expedido para alunos que concluíram o Ensino Fundamental através de Exames Supletivos. Este Histórico será expedido especificamente pelos Estabelecimentos de Ensino Credenciados para execução dos Exames Supletivos.

Campo 1

Campo de Especificação do NRE: registrar, por extenso, o nome do Núcleo Regional a que pertence o Estabelecimento de Ensino.

Campo 2

Campo de Identificação da modalidade de Educação de Jovens e Adultos.
EXAME – modalidade de oferta através de Exames Supletivos.

Campo 3

Campo do Estabelecimento de Ensino: registrar, por extenso, os dados de Identificação e Localização do Estabelecimento.

Campo 4

Campo de Identificação do Aluno registrar, por extenso, os dados pessoais do aluno, extraídos da Certidão de Nascimento ou Casamento, o registro do CGM (Código Geral de Matrícula), o número do RG (Registro Geral) e o Estado Expedidor.

Campo 5

Campo dos Atos Oficiais:
Autorização de Funcionamento do Estabelecimento: registrar o Ato que autorizou o funcionamento do Estabelecimento (Decreto ou Resolução) *nº/ano* – DOE - *dia/mês/ano.*

Aprovação dos Exames Supletivos: registrar o Ato (Resolução) *nº/ano* – DOE - *dia/mês/ano* que autorizou a etapa em que foi eliminada a última Disciplina.

Campo 6

Campo Disciplinas: registrar, por extenso, o nome de cada Disciplina, conforme Matriz Curricular.

Campo 7

Campo Nota Curso: quando a Disciplina for concluída por Curso, registrar a nota na coluna e inutilizar, com hífen, o Campo Exames Supletivos.

Campo Nota Exames Supletivos: quando a Disciplina for eliminada, através de Exames, registrar a nota na coluna e inutilizar, com hífen, o Campo Curso.

Campo 8

Campo Data de Conclusão: registrar a data (dia, mês e ano) em que cada Disciplina foi concluída.

Campo 9

Campo Estabelecimento de Ensino: registrar o nome do Estabelecimento onde foi concluída cada Disciplina.

Campo 10

Campo Município/UF: registrar o nome do Município e a sigla da Unidade da Federativa (Estado) onde foi concluída cada Disciplina.

Campo 11

Campo Certificado de Conclusão: registrar como data de conclusão do Ensino Fundamental, somente a data de conclusão da última Disciplina cursada.

Campo 12

Local/Data e Assinatura: registrar o nome do Município em que se localiza o Estabelecimento de Ensino e o *dia/mês/ano* em que está sendo expedido o

Histórico Escolar. Registrar o nome do Diretor, Secretário, por extenso, sob a assinatura e o Ato de Designação, *número/ano*, DOE - *dia/mês/ano*.

Campo 13

Campo Síntese do Sistema de Avaliação registrar : *Média igual ou superior a 6,0 (seis vírgula zero) em cada Disciplina*. Caso o aluno tenha concluído Disciplina anterior ao ano de 2005, deverá constar também: *Até 2004, a média para aprovação era 5,0 (cinco vírgula zero)*.

Campo 14

Campo Observações: registrar todas as observações necessárias . Caso seja realizado algum registro, constar: local, data e o Secretário deverá apor o nome, por extenso, sob a assinatura e o Ato de Designação, *número/ano*, DOE - *dia/mês/ano*.

ESTADO DO PARANÁ
SECRETARIA DE ESTADO DA EDUCAÇÃO
NRE: (1)

EDUCAÇÃO DE JOVENS E ADULTOS
EXAMES SUPLETIVOS (2)
LDBEN Nº 9394/96, DOU de 23/12/96.

ESTABELECIMENTO: RUA: Nº BAIRRO: E-MAIL: FONE: MUNICÍPIO/UF: (3) CEP: ENTIDADE MANTENEDORA:	ALUNO(A): CGM: RG/UF: NACIONALIDADE: DATA DE NASCIMENTO: MUNICÍPIO/UF: FILIAÇÃO: (4)
AUTORIZAÇÃO DE FUNCIONAMENTO DO ESTABELECIMENTO - ATO (nº/ano,DOE, data). (5)	APROVAÇÃO DOS EXAMES SUPLETIVOS - ATO (nº/ano, DOE, data). (5)

HISTÓRICO ESCOLAR - ENSINO FUNDAMENTAL

DISCIPLINAS (6)	(7) NOTA		(8) DATA DE CONCLUSÃO	ESTABELECIMENTO DE ENSINO (9)	MUNICÍPIO/UF (10)
	CURSO	EXAMES SUPLETIVOS			
LÍNGUA PORTUGUESA					
LEM - INGLÊS					
MATEMÁTICA					
CIÊNCIAS NATURAIS					
HISTÓRIA					
GEOGRAFIA					

CERTIFICADO DE CONCLUSÃO (11)

CERTIFICAMOS QUE O(A) ALUNO(A) ACIMA IDENTIFICADO(A) CONCLUIU EM , NESTE ESTABELECIMENTO, O ENSINO FUNDAMENTAL POR MEIO DE EXAMES SUPLETIVOS, NOS TERMOS DA LEI Nº 9394/96, E NORMAS COMPLEMENTARES DO SISTEMA ESTADUAL DE ENSINO.

(12)

LOCAL E DATA

SECRETÁRIO(A) (nome e assinatura)
ATO (nº/ano, DOE, data).

DIRETOR(A) (nome e assinatura)
ATO (nº/ano, DOE, data).

26

O presente documento não contém emendas, nem rasuras. Isento de reconhecimento de firma.

SÍNTESE DO SISTEMA DE AVALIAÇÃO: Média igual ou superior a 6,0 (seis vírgula zero) em cada discipl... Até 2004, a média para aprovação era 5,0 (cinco vírgula zero). (13)	
OBSERVAÇÕES: (14)	

27

2. HISTÓRICO ESCOLAR DO ENSINO FUNDAMENTAL PARA EXAMES SUPLETIVOS COMPROVANTE DE ELIMINAÇÃO DE DISCIPLINA.

O Histórico Escolar será expedido como **comprovante** de eliminação de Disciplina .

Ao invés de Campo de Certificado de Conclusão, este Histórico Escolar apresenta a seguinte especificação*: O PRESENTE HISTÓRICO ESCOLAR CONSTITUI COMPROVANTE DE ELIMINAÇÃO DE DISCIPLINA, POR MEIO DE EXAMES SUPLETIVOS, DE NÍVEL FUNDAMENTAL.*

Campo 1

Campo de Especificação do NRE: registrar, por extenso, o nome do Núcleo Regional a que pertence o Estabelecimento de Ensino.

Campo 2

Campo de Identificação da modalidade de Educação de Jovens e Adultos.
EXAME – modalidade de oferta através de Exames Supletivos.

Campo 3

Campo do Estabelecimento de Ensino: registrar, por extenso, os dados de Identificação e Localização do Estabelecimento.

Campo 4

Campo de Identificação do Aluno : registrar, por extenso, os dados pessoais do aluno, extraídos da Certidão de Nascimento ou Casamento, o registro do CGM (Código Geral de Matrícula), o número do RG (Registro Geral) e o Estado Expedidor.

Campo 5

Campo dos Atos Oficiais:
Autorização de Funcionamento do Estabelecimento: registrar o Ato que autorizou o funcionamento do Estabelecimento (Decreto ou Resolução) *nº/ano* – DOE - *dia/mês/ano.*

Aprovação de Exames Supletivos: registrar o Ato (Resolução) *nº/ano* – DOE - *dia/mês/ano* que autorizou a etapa em que foi eliminada a última Disciplina.

Campo 6

Campo Disciplinas: registrar, por extenso, o nome de cada Disciplina, conforme Matriz Curricular.

Campo 7

Campo Nota Curso: quando a Disciplina for concluída por Curso, registrar a nota na coluna e inutilizar, com hífen, o Campo Exames Supletivos.

Campo Nota Exames Supletivos: quando a Disciplina for eliminada através de Exames, registrar a nota na coluna e inutilizar, com hífen, o campo Curso.

Inutilizar o Campo da Disciplina não cursada .

Campo 8

Campo Data de Conclusão: registrar a data (dia, mês e ano) em que cada Disciplina foi concluída.

Inutilizar o Campo da Disciplina não cursada .

Campo 9

Campo Estabelecimento de Ensino: registrar o nome do Estabelecimento onde foi concluída cada Disciplina.

Inutilizar o Campo da Disciplina não cursada .

Campo 10

Campo Município/UF: registrar o nome do Município e a sigla da Unidade da Federativa (Estado) onde foi concluída cada Disciplina.

Inutilizar o Campo da Disciplina não cursada .

Campo 11

Local/Data e Assinatura: registrar o nome do Município em que se localiza o Estabelecimento de Ensino e o *dia/mês/ano* em que está sendo expedido o

Histórico Escolar. Registrar o nome do Diretor, Secretário, por extenso, sob a assinatura e o Ato de Designação, *número/ano*, DOE - *dia/mês/ano*.

Campo 12

Campo Síntese do Sistema de Avaliação registrar *: Média igual ou superior a 6,0 (seis vírgula zero) em cada Disciplina*. Caso o aluno tenha concluído Disciplina, anterior ao ano de 2005, deverá constar também: *Até 2004, a média para aprovação era 5,0 (cinco vírgula zero)*.

Campo 13

Campo Observações: registrar todas as observações necessárias. Caso seja realizado algum registro, constar: local, data e o Secretário deverá apor o nome, por extenso, sob a assinatura e o Ato de Designação, *número/ano*, DOE - *dia/mês/ano*.

ESTADO DO PARANÁ
SECRETARIA DE ESTADO DA EDUCAÇÃO
NRE: (1)

EDUCAÇÃO DE JOVENS E ADULTOS
EXAMES SUPLETIVOS (2)
LDBEN Nº 9394/96, DOU de 23/12/96.

ESTABELECIMENTO:
RUA: Nº
BAIRRO: E-MAIL: FONE:
MUNICÍPIO/UF: CEP:
ENTIDADE MANTENEDORA: (3)

ALUNO(A):
CGM: RG/UF: NACIONALIDADE:
DATA DE NASCIMENTO: MUNICÍPIO/UF:
FILIAÇÃO: (4)

AUTORIZAÇÃO DE FUNCIONAMENTO DO ESTABELECIMENTO - ATO (nº/ano, DOE, data). (5)

APROVAÇÃO DOS EXAMES SUPLETIVOS - ATO (nº/ano, DOE, data). (5)

HISTÓRICO ESCOLAR - ENSINO FUNDAMENTAL

DISCIPLINAS (6)	(7) NOTA		(8) DATA DE CONCLUSÃO	ESTABELECIMENTO DE ENSINO (9)	MUNICÍPIO/UF (10)
	CURSO	EXAMES SUPLETIVOS			
LÍNGUA PORTUGUESA					
LEM - INGLÊS					
MATEMÁTICA					
CIÊNCIAS NATURAIS					
HISTÓRIA					
GEOGRAFIA					

O PRESENTE HISTÓRICO ESCOLAR CONSTITUI COMPROVANTE DE ELIMINAÇÃO DE DISCIPLINA(S), POR MEIO DE EXAMES SUPLETIVOS EM NÍVEL DE ENSINO FUNDAMENTAL.

(11)

LOCAL E DATA

SECRETÁRIO(A) (nome e assinatura)
ATO (nº/ano, DOE, data).

DIRETOR(A) (nome e assinatura)
ATO (nº/ano, DOE, data).

31

O presente documento não contém emendas, nem rasuras. Isento de reconhecimento de firma.

SÍNTESE DO SISTEMA DE AVALIAÇÃO:
Média igual ou superior a 6,0 (seis vírgula zero) em cada discipl.
Até 2004, a média para aprovação era 5,0 (cinco vírgula zero).

(12)

OBSERVAÇÕES:

(13)

3. HISTÓRICO ESCOLAR DO ENSINO MÉDIO CONCLUSÃO POR EXAMES SUPLETIVOS.

Histórico Escolar expedido para alunos que concluíram o Ensino Médio, através de Exames Supletivos. Este Histórico será expedido especificamente pelos Estabelecimentos de Ensino Credenciados para execução dos Exames Supletivos.

Campo 1

Campo de Especificação do NRE: registrar, por extenso, o nome do Núcleo Regional a que pertence o Estabelecimento de Ensino.

Campo 2

Campo de Identificação da modalidade de Educação de Jovens e Adultos.
EXAME – modalidade de oferta através de Exames Supletivos.

Campo 3

Campo do Estabelecimento de Ensino: registrar, por extenso, os dados de Identificação e Localização do Estabelecimento.

Campo 4

Campo de Identificação do Aluno : registrar, por extenso, os dados pessoais do aluno, extraídos da Certidão de Nascimento ou Casamento, o registro do CGM (Código Geral de Matrícula), o número do RG (Registro Geral) e o Estado Expedidor.

Campo 5

Campo dos Atos Oficiais:
Autorização de Funcionamento do Estabelecimento: registrar o Ato que autorizou o funcionamento do Estabelecimento (Decreto ou Resolução) *nº/ano* – DOE - *dia/mês/ano*.
Aprovação das Exames Supletivos: registrar o Ato (Resolução) *nº/ano* – DOE - *dia/mês/ano* que autorizou a etapa em que foi eliminada a última Disciplina.

Campo 6

Campo Disciplinas: registrar, por extenso, o nome de cada Disciplina, conforme Matriz Curricular.

Campo 7

Campo Nota Curso: quando a Disciplina for concluída por Curso, registrar a nota na coluna e inutilizar, com hífen, o Campo Exames Supletivos.

Campo Nota Exames Supletivos: quando a Disciplina for eliminada, através de Exames, registrar a nota na coluna e inutilizar, com hífen, o Campo Curso.

Campo 8

Campo Data de Conclusão: registrar a data (dia, mês e ano) em que cada Disciplina foi concluída.

Campo 9

Campo Estabelecimento de Ensino: registrar o nome do Estabelecimento onde foi concluída cada Disciplina.

Campo 10

Campo Município/UF: registrar o nome do Município e a sigla da Unidade da Federativa (Estado) onde foi concluída cada Disciplina.

Campo 11

Campo Certificado de Conclusão: registrar a data de conclusão do Ensino Médio, apenas com a data de conclusão da última Disciplina.

Campo 12

Local/Data e Assinatura: registrar o nome do Município em que se localiza o Estabelecimento de Ensino e o *dia/mês/ano* em que está sendo expedido o Histórico Escolar. Registrar o nome do Diretor, Secretário, por extenso, sob a assinatura e o Ato de Designação, *número/ano*, DOE - *dia/mês/ano*.

Campo 13

Campo Síntese do Sistema de Avaliação registrar : *Média igual ou superior a 6,0 (seis vírgula zero) em cada Disciplina*. Caso o aluno tenha concluído Disciplina anterior ao ano de 2005, deverá constar também: *Até 2004, a média para aprovação era 5,0 (cinco vírgula zero).*

Campo 14

Campo Observações: registrar as observações necessárias. Caso seja realizado algum registro, constar: local, data e o Secretário deverá apor o nome por extenso, sob a assinatura e o Ato de Designação, *número/ano*, DOE - *dia/mês/ano*.

ESTADO DO PARANÁ
SECRETARIA DE ESTADO DA EDUCAÇÃO
NRE: (1)

EDUCAÇÃO DE JOVENS E ADULTOS
EXAMES SUPLETIVOS (2)
LDBEN Nº 9394/96, DOU de 23/12/96.

ESTABELECIMENTO:
RUA: Nº
BAIRRO: E-MAIL: FONE:
MUNICÍPIO/UF: (3) CEP:
ENTIDADE MANTENEDORA:

ALUNO(A):
CGM: RG/UF: NACIONALIDADE:
DATA DE NASCIMENTO: MUNICÍPIO/UF:
FILIAÇÃO: (4)

AUTORIZAÇÃO DE FUNCIONAMENTO DO ESTABELECIMENTO - ATO (nº/ano, DOE, data). (5)

APROVAÇÃO DOS EXAMES SUPLETIVOS - ATO (nº/ano, DOE, data). (5)

HISTÓRICO ESCOLAR - ENSINO MÉDIO

DISCIPLINAS (6)	(7) NOTA		(8) DATA DE CONCLUSÃO	ESTABELECIMENTO DE ENSINO (9)	MUNICÍPIO/UF (10)
	CURSO	EXAMES SUPLETIVOS			
LÍNGUA PORTUGUESA E LITERATURA					
L E M - INGLÊS					
MATEMÁTICA					
QUÍMICA					
FÍSICA					
BIOLOGIA					
HISTÓRIA					
GEOGRAFIA					
FILOSOFIA					
SOCIOLOGIA					

(11)

CERTIFICADO DE CONCLUSÃO

CERTIFICAMOS QUE O(A) ALUNO(A) ACIMA IDENTIFICADO(A) CONCLUIU EM , NESTE ESTABELECIMENTO, O ENSINO MÉDIO POR MEIO DE EXAMES SUPLETIVOS, NOS TERMOS DA LEI Nº 9394/96, E NORMAS COMPLEMENTARES DO SISTEMA ESTADUAL DE ENSINO.

(12)

LOCAL E DATA

SECRETÁRIO(A) (nome e assinatura)
ATO (nº/ano, DOE, data).

DIRETOR(A) (nome e assinatura)
ATO (nº/ano, DOE, data).

36

O presente documento não contém emendas, nem rasuras. Isento de reconhecimento de firma.

SÍNTESE DO SISTEMA DE AVALIAÇÃO:
Média igual ou superior a 6,0 (seis vírgula zero) em cada Disci[illegible]a.
Até o ano de 2004, a média para aprovação era 5,0 (cinco vírgula zero).

(13)

OBSERVAÇÕES:

(14)

37

4. HISTÓRICO ESCOLAR DO ENSINO MÉDIO PARA EXAMES SUPLETIVOS COMPROVANTE DE ELIMINAÇÃO DE DISCIPLINA.

O Histórico Escolar será expedido como **comprovante** de eliminação de Disciplina .

Ao invés de Campo de Certificado de Conclusão, este Histórico Escolar apresenta a seguinte especificação: *O PRESENTE HISTÓRICO ESCOLAR CONSTITUI COMPROVANTE DE ELIMINAÇÃO DE DISCIPLINA, POR MEIO DE EXAMES SUPLETIVOS, DE NÍVEL MÉDIO.*

Campo 1

Campo de Especificação do NRE: registrar, por extenso, o nome do Núcleo Regional a que pertence o Estabelecimento de Ensino.

Campo 2

Campo de Identificação da modalidade de Educação de Jovens e Adultos.
EXAME – modalidade de oferta através de Exames Supletivos.

Campo 3

Campo do Estabelecimento de Ensino: registrar, por extenso, os dados de Identificação e Localização do Estabelecimento.

Campo 4

Campo de Identificação do Aluno: registrar, por extenso, os dados pessoais do aluno, extraídos da Certidão de Nascimento ou Casamento, o registro do CGM (Código Geral de Matrícula), o número do RG (Registro Geral) e o Estado Expedidor.

Campo 5

Campo dos Atos Oficiais:
Autorização de Funcionamento do Estabelecimento: registrar o Ato que autorizou o funcionamento do Estabelecimento (Decreto ou Resolução) *nº/ano* – DOE - *dia/mês/ano.*

Aprovação de Exames Supletivos: registrar o Ato (Resolução) *nº/ano* – DOE - *dia/mês/ano* que autorizou a etapa em que foi eliminada a última Disciplina.

Campo 6

Campo Disciplinas: registrar, por extenso, o nome de cada Disciplina, conforme Matriz Curricular.

Campo 7

Campo Nota Curso: quando a Disciplina for concluída por Curso, registrar a nota na coluna e inutilizar, com hífen, o Campo Exames Supletivos.

Campo Nota Exames Supletivos: quando a Disciplina for eliminada através de Exames, registrar a nota na coluna e inutilizar, com hífen, o campo Curso.

Inutilizar o Campo da Disciplina não cursada .

Campo 8

Campo Data de Conclusão: registrar a data (dia, mês e ano) em que cada Disciplina foi concluída.

Inutilizar o Campo da Disciplina não cursada.

Campo 9

Campo Estabelecimento de Ensino: registrar o nome do Estabelecimento onde foi concluída cada Disciplina.

Inutilizar o Campo da Disciplina não cursada .

Campo 10

Campo Município/UF: registrar o nome do Município e a sigla da Unidade da Federativa (Estado) onde foi concluída cada Disciplina.

Inutilizar o Campo da Disciplina não cursada .

Campo 11

Local/Data e Assinatura: registrar o nome do Município em que se localiza o Estabelecimento de Ensino e o *dia/mês/ano* em que está sendo expedido o Histórico Escolar. Registrar o nome do Diretor, Secretário, por extenso, sob a assinatura e o Ato de Designação, *número/ano*, DOE - *dia/mês/ano*.

Campo 12

Campo Síntese do Sistema de Avaliação registrar : *Média igual ou superior a 6,0 (seis vírgula zero) em cada Disciplina*. Caso o aluno tenha concluído Disciplina anterior ao ano de 2005, deverá constar também: *Até 2004, a média para aprovação era 5,0 (cinco vírgula zero)*.

Campo 13

Campo Observações: registrar as observações necessárias. Caso seja realizado algum registro, constar: local, data e o Secretário deverá apor o nome por extenso, sob a assinatura e o Ato de Designação, *número/ano*, DOE - *dia/mês/ano*.

ESTADO DO PARANÁ
SECRETARIA DE ESTADO DA EDUCAÇÃO
NRE: (1)

EDUCAÇÃO DE JOVENS E ADULTOS
EXAMES SUPLETIVOS (2)
LDBEN Nº 9394/96, DOU de 23/12/96.

ESTABELECIMENTO:
RUA: Nº
BAIRRO: E-MAIL: FONE:
MUNICÍPIO/UF: (3) CEP:
ENTIDADE MANTENEDORA:

ALUNO(A):
CGM: RG/UF: NACIONALIDADE:
DATA DE NASCIMENTO: MUNICÍPIO/UF:
FILIAÇÃO: (4)

AUTORIZAÇÃO DE FUNCIONAMENTO DO ESTABELECIMENTO - ATO (nº/ano, DOE, data). (5)

APROVAÇÃO DOS EXAMES SUPLETIVOS - ATO (nº/ano, DOE, data). (5)

HISTÓRICO ESCOLAR - ENSINO MÉDIO

DISCIPLINAS (6)	(7) NOTA		(8) DATA DE CONCLUSÃO	ESTABELECIMENTO DE ENSINO (9)	MUNICÍPIO/UF (10)
	CURSO	EXAMES SUPLETIVOS			
LÍNGUA PORTUGUESA E LITERATURA					
L E M - INGLÊS					
MATEMÁTICA					
QUÍMICA					
FÍSICA					
BIOLOGIA					
HISTÓRIA					
GEOGRAFIA					
FILOSOFIA					
SOCIOLOGIA					

O PRESENTE HISTÓRICO ESCOLAR CONSTITUI COMPROVANTE DE ELIMINAÇÃO DE DISCIPLINA(S), POR MEIO DE EXAMES SUPLETIVOS EM NÍVEL MÉDIO.

(11)

LOCAL E DATA

SECRETÁRIO(A) (nome e assinatura)
ATO (nº/ano, DOE, data).

DIRETOR(A) (nome e assinatura)
ATO (nº/ano, DOE, data).

41

O presente documento não contém emendas, nem rasuras. Isento de reconhecimento de firma.

SÍNTESE DO SISTEMA DE AVALIAÇÃO:
Média igual ou superior a 6,0 (seis vírgula zero) em cada Disci[illegible]a.
Até 2004, a média para aprovação era 5,0 (cinco vírgula zero).
(12)

OBSERVAÇÕES:
(13)

42

IV. SITUAÇÕES DE EXCEÇÃO

1. HISTÓRICO ESCOLAR DO CURSO ENSINO FUNDAMENTAL FASE I

a) SITUAÇÃO I - Apresentação de comprovante de Escolaridade do Curso Primário pela Lei n.º 4024/61:

- Registrar no campo Fase I : *Cursou pela Lei n.º 4024/61, no ano de....., na Escola....., Município....., Estado..... .*
- Anular, com hífen, o campo Total da Carga Horária.

b) SITUAÇÃO II - Apresentação de Histórico Escolar do Exame de Admissão, pela Lei n.º 4024/61, para comprovação de estudos do Curso Primário:

- Registrar campo Fase I : *Vide Observação*
- No campo Observações: *Cursou de 1ª à 4ª série através de Exame de Admissão, pela Lei n.º 4024/61, no ano de ....., obtendo os seguintes resultados:.....(nome das disciplinas e respectivas notas)..... Datar e assinar.*
- Anular,com hífen, o campo Total da Carga Horária.

c) SITUAÇÃO III - Apresentação de Histórico Escolar de 1ª à 4ª série do Ensino Fundamental - organizado por séries, etapas, ciclos, períodos, etc.....:

- Registrar no campo Fase I : *Vide documento em anexo, ano....., Estabelecimento....., Município.....e Estado.....*
- Anular, com hífen, o campo Total da Carga Horária.

d) SITUAÇÃO IV -Matrícula no Ensino Fundamental Fase II através de Classificação:

- Registrar no campo Nota : *Classificado para a Fase II – Del. n.º 09/01 – CEE.*
- Registrar no campo Data de Conclusão a ***data da Classificação*** .
- Registrar nos campos : Estabelecimento de Ensino, Município e Estado, o local onde o aluno realizou a Classificação.

e) SITUAÇÃO V - Aluno matriculado no Ensino Fundamental Fase I e Reclassificado para a Fase II

- Registrar no campo Fase I : *Reclassificado para a Fase II – Del. n.º 09/01 – CEE.*
- Registrar no campo Data de Conclusão a ***data da Reclassificação*** .
- Registrar nos campos : Estabelecimento de Ensino, Município e Estado, o local onde o aluno realizou a Reclassificação.

f) SITUAÇÃO VI - Regularização de Vida Escolar: Ensino Fundamental Fase I

- Registrar no campo Fase I: *Regularização do Ensino Fundamental Fase I em.....(data)..., no.....(Estabelecimento)....., Município....., Estado....., conforme Del. n.º 09/01 – CEE, Del. n.º 07/05 - CEE e Ato n.º...../.....(ano), do NRE de.....".*

g) SITUAÇÃO VII - Apresentação de Histórico Escolar do Ensino Fundamental Fase I, através de Exame de Equivalência, anterior ao ano de 1998.

- Registrar no campo Fase I : *Vide Verso*
- Registrar no Campo Observações : *O aluno prestou Exame de Equivalência correspondente ao Ensino Fundamental Fase I - Educação de Jovens e Adultos no ..... (Estabelecimento)...., no ano de ....., obtendo os seguintes resultados: (relacionar as disciplinas e respectivas notas).* Datar e assinar.
- Anular, com hífen, o campo Total da Carga Horária.

h) SITUAÇÃO VIII - Apresentação de Histórico Escolar com aprovação no Ensino Fundamental Fase I, através de Exames de Equivalência após o 2º semestre do ano de 1998.

- Anular, com hífen, o campo nota/curso.
- Registrar no campo Nota/Exame Supletivo, ***a nota obtida*** em cada Área de Conhecimento;
- Registrar no campo Data de Conclusão, ***a data*** em que foram realizados os Exames Supletivos.

- Registrar nos campos : Estabelecimento de Ensino, Município e Estado, ***o local*** onde o aluno prestou os Exames Supletivos.
- Anular, com hífen, o campo Total da Carga Horária.

i) SITUAÇÃO IX - Revalidação de estudos correspondentes ao Ensino Fundamental Fase I, realizados no exterior.
   - Registrar no campo Fase I : *Cursou.....(país)..... – VIDE ANEXO. "*
   - Registrar no campo Observações : *Declarada equivalência de estudos correspondentes ao Ensino Fundamental Fase I no .....(estabelecimento)....., do Município de....., pela comissão de professores, em _/_/_, conforme Del. n.º 09/01 – CEE.*
   - Anular, com hífen, o campo Total da Carga Horária.

ESTADO DO PARANÁ
SECRETARIA DE ESTADO DA EDUCAÇÃO
NRE:

EDUCAÇÃO DE JOVENS E ADULTOS
PRESENCIAL
LDBEN Nº 9394/96, DOU de 23/12/96.

SITUAÇÃO I:
APRESENTAÇÃO DE COMPROVANTE DE ESCOLARIDADE DO CURSO PRIMÁRIO PELA LEI N.º 4024/61.
(preenchimento no campo FASE I)

HISTÓRICO ESCOLAR - ENSINO FUNDAMENTAL

ÁREAS DE CONHECIMENTO/DISCIPLINAS	HORAS	NOTA		DATA DE CONCLUSÃO	ESTABELECIMENTO DE ENSINO	MUNICÍPIO/UF
		CURSO	EXAMES SUPLETIVOS			
FASE I - EQUIVALENTE DE 1ª À 4ª SÉRIES					TOTAL DA CARGA HORÁRIA: ----- HORAS/AULA OU ----- HORAS.	
LÍNGUA PORTUGUESA MATEMÁTICA ESTUDOS DA SOCIEDADE E DA NATUREZA	**CURSOU PELA LEI N.º 4024/61, NO ANO DE..., NA ESCOLA..., MUNICÍPIO..., ESTADO...**					
FASE II - EQUIVALENTE DE 5ª À 8ª SÉRIES					TOTAL DA CARGA HORÁRIA: 1452 HORAS/AULA OU 1210 HORAS.	
LÍNGUA PORTUGUESA	226	-----	-----	-----	-----	-----
ARTES	54	-----	-----	-----	-----	-----
LEM - INGLÊS	160	-----	-----	-----	-----	-----
EDUCAÇÃO FÍSICA	54	-----	-----	-----	-----	-----
MATEMÁTICA	226	-----	-----	-----	-----	-----
CIÊNCIAS NATURAIS	160	-----	-----	-----	-----	-----
HISTÓRIA	160	-----	-----	-----	-----	-----
GEOGRAFIA	160	-----	-----	-----	-----	-----
ENSINO RELIGIOSO	10	----	----	----	----	----

CERTIFICADO DE CONCLUSÃO

CERTIFICAMOS QUE O(A) ALUNO(A) ACIMA IDENTIFICADO(A) CONCLUIU EM ,NESTE ESTABELECIMENTO, O ENSINO FUNDAMENTAL NA MODALIDADE DE EDUCAÇÃO DE JOVENS E ADULTOS - PRESENCIAL, NOS TERMOS DA LEI Nº 9394/96, E NORMAS COMPLEMENTARES DO SISTEMA ESTADUAL DE ENSINO.

LOCAL E DATA

SECRETÁRIO(A) (nome e assinatura)
ATO (nº/ano, DOE, data).

DIRETOR(A) (nome e assinatura)
ATO (nº/ano, DOE, data).

46

O presente documento não contém emendas, nem rasuras.

Isento de reconhecimento de firma.

SÍNTESE DO SISTEMA DE AVALIAÇÃO:
Média igual ou superior a 6,0 (seis vírgula zero) em cada Área de Conhecimento/Disciplinas.
Até 2004, a média para aprovação era 5,0 (cinco vírgula zero).

OBSERVAÇÕES:

47

ESTADO DO PARANÁ
SECRETARIA DE ESTADO DA EDUCAÇÃO
NRE:

EDUCAÇÃO DE JOVENS E ADULTOS
PRESENCIAL
LDBEN Nº 9394/96, DOU de 23/12/96.

SITUAÇÃO II:
APRESENTAÇÃO DE HISTÓRICO ESCOLAR DO EXAME DE ADMISSÃO, PELA LEI N.º 4024/61, PARA COMPROVAÇÃO DE ESTUDOS DO CURSO PRIMÁRIO:
(preenchimento no campo FASE I)

HISTÓRICO ESCOLAR - ENSINO FUNDAMENTAL

ÁREAS DE CONHECIMENTO/DISCIPLINAS	HORAS	NOTA		DATA DE CONCLUSÃO	ESTABELECIMENTO DE ENSINO	MUNICÍPIO/UF
		CURSO	EXAMES SUPLETIVOS			
FASE I - EQUIVALENTE DE 1ª À 4ª SÉRIES				TOTAL DA CARGA HORÁRIA: ----- HORAS/AULA OU ----- HORAS.		
LÍNGUA PORTUGUESA						
MATEMÁTICA				**VIDE OBSERVAÇÃO**		
ESTUDOS DA SOCIEDADE E DA NATUREZA						
FASE II - EQUIVALENTE DE 5ª À 8ª SÉRIES				TOTAL DA CARGA HORÁRIA: 1452 HORAS/AULA OU 1210 HORAS.		
LÍNGUA PORTUGUESA	226	-----	-----	-----	-----	-----
ARTES	54	-----	-----	-----	-----	-----
LEM - INGLÊS	160	-----	-----	-----	-----	-----
EDUCAÇÃO FÍSICA	54	-----	-----	-----	-----	-----
MATEMÁTICA	226	-----	-----	-----	-----	-----
CIÊNCIAS NATURAIS	160	-----	-----	-----	-----	-----
HISTÓRIA	160	-----	-----	-----	-----	-----
GEOGRAFIA	160	-----	-----	-----	-----	-----
ENSINO RELIGICSO	10	-----	-----	-----	-----	-----

CERTIFICADO DE CONCLUSÃO

CERTIFICAMOS QUE O(A) ALUNO(A) ACIMA IDENTIFICADO(A) CONCLUIU EM , NESTE ESTABELECIMENTO, O ENSINO FUNDAMENTAL NA MODALIDADE DE EDUCAÇÃO DE JOVENS E ADULTOS - PRESENCIAL, NOS TERMOS DA LEI Nº 9394/96, E NORMAS COMPLEMENTARES DO SISTEMA ESTADUAL DE ENSINO.

LOCAL E DATA

SECRETÁRIO(A) (nome e assinatura)
ATO (nº/ano, DOE, data).

DIRETOR(A) (nome e assinatura)
ATO (nº/ano, DOE, data).

48

O presente documento não contém emendas, nem rasuras. Isento de reconhecimento de firma.

SÍNTESE DO SISTEMA DE AVALIAÇÃO:
Média igual ou superior a 6,0 (seis vírgula zero) em cada Área de Conhecimento/Disciplinas.
Até 2004, a média para aprovação era 5,0 (cinco vírgula zero).

OBSERVAÇÕES:
"Cursou de 1.ª à 4.ª série através de Exame de Admissão, pela Lei n.º 4024/61, no ano de ..., obtendo os seguintes resultados: ..... (nome das disciplinas e respectivas notas)".

49

ESTADO DO PARANÁ
SECRETARIA DE ESTADO DA EDUCAÇÃO
NRE:

EDUCAÇÃO DE JOVENS E ADULTOS
PRESENCIAL
LDBEN Nº 9394/96, DOU de 23/12/96.

SITUAÇÃO III:
APRESENTAÇÃO DE HISTÓRICO ESCOLAR DE 1.ª À 4.ª SÉRIE DO ENSINO FUNDAMENTAL, ORGANIZADO POR SÉRIES, ETAPAS, CICLOS, PERÍODOS, ETC.
(preenchimento no campo FASE I)

HISTÓRICO ESCOLAR - ENSINO FUNDAMENTAL

ÁREAS DE CONHECIMENTO/DISCIPLINAS	HORAS	NOTA		DATA DE CONCLUSÃO	ESTABELECIMENTO DE ENSINO	MUNICÍPIO/UF
		CURSO	EXAMES SUPLETIVOS			
FASE I - EQUIVALENTE DE 1ª À 4ª SÉRIES				TOTAL DA CARGA HORÁRIA: ----- HORAS/AULA OU ----- HORAS.		
LÍNGUA PORTUGUESA MATEMÁTICA ESTUDOS DA SOCIEDADE E DA NATUREZA	**VIDE DOCUMENTO EM ANEXO - ... (ANO), ... (ESTABELECIMENTO), ... (MUNICÍPIO) E ..... (ESTADO)**					
FASE II - EQUIVALENTE DE 5ª À 8ª SÉRIES				TOTAL DA CARGA HORÁRIA: 1452 HORAS/AULA OU 1210 HORAS.		
LÍNGUA PORTUGUESA	226	-----	-----	-----	-----	-----
ARTES	54	-----	-----	-----	-----	-----
LEM - INGLÊS	160	-----	-----	-----	-----	-----
EDUCAÇÃO FÍSICA	54	-----	-----	-----	-----	-----
MATEMÁTICA	226	-----	-----	-----	-----	-----
CIÊNCIAS NATURAIS	160	-----	-----	-----	-----	-----
HISTÓRIA	160	-----	-----	-----	-----	-----
GEOGRAFIA	160	-----	-----	-----	-----	-----
ENSINO RELIGIOSO	10	-----	-----	-----	-----	-----

CERTIFICADO DE CONCLUSÃO

CERTIFICAMOS QUE O(A) ALUNO(A) ACIMA IDENTIFICADO(A) CONCLUIU EM , NESTE ESTABELECIMENTO, O ENSINO FUNDAMENTAL NA MODALIDADE DE EDUCAÇÃO DE JOVENS E ADULTOS - PRESENCIAL, NOS TERMOS DA LEI Nº 9394/96, E NORMAS COMPLEMENTARES DO SISTEMA ESTADUAL DE ENSINO.

LOCAL E DATA

SECRETÁRIO(A) (nome e assinatura)
ATO (nº/ano, DOE, data).

DIRETOR(A) (nome e assinatura)
ATO (nº/ano, DOE, data).

50

O presente documento não contém emendas, nem rasuras.

Isento de reconhecimento de firma.

SÍNTESE DO SISTEMA DE AVALIAÇÃO:
Média igual ou superior a 6,0 (seis vírgula zero) em cada Área de Conhecimento/Disciplinas.
Até 2004, a média para aprovação era 5,0 (cinco vírgula zero).

OBSERVAÇÕES:

51

ESTADO DO PARANÁ
SECRETARIA DE ESTADO DA EDUCAÇÃO
NRE:

EDUCAÇÃO DE JOVENS E ADULTOS
PRESENCIAL
LDBEN Nº 9394/96, DOU de 23/12/96.

SITUAÇÃO IV:
MATRÍCULA NO ENSINO FUNDAMENTAL - FASE II ATRAVÉS DE CLASSIFICAÇÃO
(preenchimento no campo FASE I)

DADOS FICTÍCIOS

HISTÓRICO ESCOLAR - ENSINO FUNDAMENTAL

ÁREAS DE CONHECIMENTO/DISCIPLINAS	HORAS	NOTA		DATA DE CONCLUSÃO	ESTABELECIMENTO DE ENSINO	MUNICÍPIO/UF
		CURSO	EXAMES SUPLETIVOS			
FASE I - EQUIVALENTE DE 1ª À 4ª SÉRIES				TOTAL DA CARGA HORÁRIA: 1440 HORAS/AULA OU 1200 HORAS.		
LÍNGUA PORTUGUESA	1200	CLASSIFICADO		10/10/06	CEEBJA - PARANAGUÁ	PARANAGUÁ / PR
MATEMÁTICA		PARA A FASE II -		10/10/06	CEEBJA - PARANAGUÁ	PARANAGUÁ / PR
ESTUDOS DA SOCIEDADE E DA NATUREZA		DEL. N.º 09/01 - CEE		10/10/06	CEEBJA - PARANAGUÁ	PARANAGUÁ / PR
FASE II - EQUIVALENTE DE 5ª À 8ª SÉRIES				TOTAL DA CARGA HORÁRIA: 1452 HORAS/AULA OU 1210 HORAS.		
LÍNGUA PORTUGUESA	226	-----	-----	-----	-----	-----
ARTES	54	-----	-----	-----	-----	-----
LEM - INGLÊS	160	-----	-----	-----	-----	-----
EDUCAÇÃO FÍSICA	54	-----	-----	-----	-----	-----
MATEMÁTICA	226	-----	-----	-----	-----	-----
CIÊNCIAS NATURAIS	160	-----	-----	-----	-----	-----
HISTÓRIA	160	-----	-----	-----	-----	-----
GEOGRAFIA	160	-----	-----	-----	-----	-----
ENSINO RELIGIOSO	10	-----	-----	-----	-----	-----

CERTIFICADO DE CONCLUSÃO

CERTIFICAMOS QUE O(A) ALUNO(A) ACIMA IDENTIFICADO(A) CONCLUIU EM , NESTE ESTABELECIMENTO, O ENSINO FUNDAMENTAL NA MODALIDADE DE EDUCAÇÃO DE JOVENS E ADULTOS - PRESENCIAL, NOS TERMOS DA LEI Nº 9394/96, E NORMAS COMPLEMENTARES DO SISTEMA ESTADUAL DE ENSINO.

LOCAL E DATA

SECRETÁRIO(A) (nome e assinatura)
ATO (nº/ano, DOE, data).

DIRETOR(A) (nome e assinatura)
ATO (nº/ano, DOE, data).

52

O presente documento não contém emendas, nem rasuras.

Isento de reconhecimento de firma.

SÍNTESE DO SISTEMA DE AVALIAÇÃO:
Média igual ou superior a 6,0 (seis vírgula zero) em cada Área de Conhecimento/Disciplinas.
Até 2004, a média para aprovação era 5,0 (cinco vírgula zero).

OBSERVAÇÕES:

53

ESTADO DO PARANÁ
SECRETARIA DE ESTADO DA EDUCAÇÃO
NRE:

EDUCAÇÃO DE JOVENS E ADULTOS
PRESENCIAL
LDBEN Nº 9394/96, DOU de 23/12/96.

SITUAÇÃO V:
ALUNO MATRICULADO NO ENSINO FUNDAMENTAL - FASE I E RECLASSIFICADO PARA A FASE II.
(preenchimento no campo FASE I)

DADOS FICTÍCIOS

HISTÓRICO ESCOLAR - ENSINO FUNDAMENTAL

ÁREAS DE CONHECIMENTO/DISCIPLINAS	HORAS	NOTA		DATA DE CONCLUSÃO	ESTABELECIMENTO DE ENSINO	MUNICÍPIO/UF
		CURSO	EXAMES SUPLETIVOS			
FASE I - EQUIVALENTE DE 1ª À 4ª SÉRIES					TOTAL DA CARGA HORÁRIA: 1440 HORAS/AULA OU 1200 HORAS.	
LÍNGUA PORTUGUESA	1200	RECLASSIFICADO		10/10/06	CEEBJA PARANAVAÍ	PARANAVAÍ/PR
MATEMÁTICA		PARA A FASE II -		10/10/06	CEEBJA PARANAVAÍ	PARANAVAÍ/PR
ESTUDOS DA SOCIEDADE E DA NATUREZA		DEL. Nº 09/01 - CEE		10/10/06	CEEBJA PARANAVAÍ	PARANAVAÍ/PR
FASE II - EQUIVALENTE DE 5ª À 8ª SÉRIES					TOTAL DA CARGA HORÁRIA: 1452 HORAS/AULA OU 1210 HORAS.	
LÍNGUA PORTUGUESA	226	-----	-----	-----	-----	-----
ARTES	54	-----	-----	-----	-----	-----
LEM - INGLÊS	160	-----	-----	-----	-----	-----
EDUCAÇÃO FÍSICA	54	-----	-----	-----	-----	-----
MATEMÁTICA	226	-----	-----	-----	-----	-----
CIÊNCIAS NATURAIS	160	-----	-----	-----	-----	-----
HISTÓRIA	160	-----	-----	-----	-----	-----
GEOGRAFIA	160	-----	-----	-----	-----	-----
ENSINO RELIGIOSO	10	-----	-----	-----	-----	-----

CERTIFICADO DE CONCLUSÃO

CERTIFICAMOS QUE O(A) ALUNO(A) ACIMA IDENTIFICADO(A) CONCLUIU EM , NESTE ESTABELECIMENTO, O ENSINO FUNDAMENTAL NA MODALIDADE DE EDUCAÇÃO DE JOVENS E ADULTOS - PRESENCIAL, NOS TERMOS DA LEI Nº 9394/96, E NORMAS COMPLEMENTARES DO SISTEMA ESTADUAL DE ENSINO.

LOCAL E DATA

SECRETÁRIO(A) (nome e assinatura)
ATO (nº/ano, DOE, data).

DIRETOR(A) (nome e assinatura)
ATO (nº/ano, DOE, data).

54

O presente documento não contém emendas, nem rasuras.

Isento de reconhecimento de firma.

SÍNTESE DO SISTEMA DE AVALIAÇÃO:
Média igual ou superior a 6,0 (seis vírgula zero) em cada Área de Conhecimento/Disciplinas.
Até 2004, a média para aprovação era 5,0 (cinco vírgula zero).

OBSERVAÇÕES:

55

ESTADO DO PARANÁ SECRETARIA DE ESTADO DA EDUCAÇÃO NRE:	EDUCAÇÃO DE JOVENS E ADULTOS PRESENCIAL LDBEN Nº 9394/96, DOU de 23/12/96.

SITUAÇÃO VI :
REGULARIZAÇÃO DE VIDA ESCOLAR: ENSINO FUNDAMENTAL- FASE I
(preenchimento no campo FASE I)

DADOS FICTÍCIOS

HISTÓRICO ESCOLAR - ENSINO FUNDAMENTAL

ÁREAS DE CONHECIMENTO/DISCIPLINAS	HORAS	NOTA		DATA DE CONCLUSÃO	ESTABELECIMENTO DE ENSINO	MUNICÍPIO/UF
		CURSO	EXAMES SUPLETIVOS			
FASE I - EQUIVALENTE DE 1ª À 4ª SÉRIES				TOTAL DA CARGA HORÁRIA: 1440 HORAS/AULA OU 1200 HORAS.		
LÍNGUA PORTUGUESA MATEMÁTICA ESTUDOS DA SOCIEDADE E DA NATUREZA	1200	**REGULARIZAÇÃO DO ENSINO FUNDAMENTAL - FASE I, EM 10/10/2006, NO CEEBJA IRATI, MUNICÍPIO IRATI, ESTADO DO PARANÁ, CONFORME DEL. N.º 09/01 - CEE E DEL. N.º 07/05 - CEE E ATO N.º 294/06, DO NRE DE IRATI**				
FASE II - EQUIVALENTE DE 5ª À 8ª SÉRIES				TOTAL DA CARGA HORÁRIA: 1452 HORAS/AULA OU 1210 HORAS.		
LÍNGUA PORTUGUESA	226	-----	-----	-----	-----	-----
ARTES	54	-----	-----	-----	-----	-----
LEM - INGLÊS	160	-----	-----	-----	-----	-----
EDUCAÇÃO FÍSICA	54	-----	-----	-----	-----	-----
MATEMÁTICA	226	-----	-----	-----	-----	-----
CIÊNCIAS NATURAIS	160	-----	-----	-----	-----	-----
HISTÓRIA	160	-----	-----	-----	-----	-----
GEOGRAFIA	160	-----	-----	-----	-----	-----
ENSINO RELIGIOSO	10	-----	-----	-----	-----	-----

CERTIFICADO DE CONCLUSÃO

CERTIFICAMOS QUE O(A) ALUNO(A) ACIMA IDENTIFICADO(A) CONCLUIU EM , NESTE ESTABELECIMENTO, O ENSINO FUNDAMENTAL NA MODALIDADE DE EDUCAÇÃO DE JOVENS E ADULTOS - PRESENCIAL, NOS TERMOS DA LEI Nº 9394/96, E NORMAS COMPLEMENTARES DO SISTEMA ESTADUAL DE ENSINO.

LOCAL E DATA

SECRETÁRIO(A) (nome e assinatura)
ATO (nº/ano, DOE, data).

DIRETOR(A) (nome e assinatura)
ATO (nº/ano, DOE, data).

56

O presente documento não contém emendas, nem rasuras. Isento de reconhecimento de firma.

SÍNTESE DO SISTEMA DE AVALIAÇÃO:
Média igual ou superior a 6,0 (seis vírgula zero) em cada Área de Conhecimento/Disciplinas.
Até 2004, a média para aprovação era 5,0 (cinco vírgula zero).

OBSERVAÇÕES:

57

ESTADO DO PARANÁ SECRETARIA DE ESTADO DA EDUCAÇÃO NRE:	EDUCAÇÃO DE JOVENS E ADULTOS PRESENCIAL LDBEN Nº 9394/96, DOU de 23/12/96.

SITUAÇÃO VII :
APRESENTAÇÃO DE HISTÓRICO ESCOLAR, DO ENSINO FUNDAMENTAL - FASE I, ATRAVÉS DE EXAME DE EQUIVALÊNCIA, ANTERIOR AO ANO DE 1998.

HISTÓRICO ESCOLAR - ENSINO FUNDAMENTAL

ÁREAS DE CONHECIMENTO/DISCIPLINAS	HORAS	NOTA		DATA DE CONCLUSÃO	ESTABELECIMENTO DE ENSINO	MUNICÍPIO/UF
		CURSO	EXAMES SUPLETIVOS			
FASE I - EQUIVALENTE DE 1ª À 4ª SÉRIES					TOTAL DA CARGA HORÁRIA: ---- HORAS/AULA OU ---- HORAS.	
LÍNGUA PORTUGUESA	1200	-	-----	-----	VIDE VERSO	-----
MATEMÁTICA		-	-----	-----		-----
ESTUDOS DA SOCIEDADE E DA NATUREZA		-	-----	-----		-----
FASE II - EQUIVALENTE DE 5ª À 8ª SÉRIES					(12) TOTAL DA CARGA HORÁRIA: 1452 HORAS/AULA OU 1210 HORAS.	
LÍNGUA PORTUGUESA	226	----	----	----	----	----
ARTES	54	----	----	----	----	----
LEM - INGLÊS	160	----	----	----	----	----
EDUCAÇÃO FÍSICA	54	----	----	----	----	----
MATEMÁTICA	226	----	----	----	----	----
CIÊNCIAS NATURAIS	160	----	----	----	----	----
HISTÓRIA	160	----	----	----	----	----
GEOGRAFIA	160	----	----	----	----	----
ENSINO RELIGIOSO	10	----	----	----	----	----

CERTIFICADO DE CONCLUSÃO

CERTIFICAMOS QUE O(A) ALUNO(A) ACIMA IDENTIFICADO(A) CONCLUIU EM , NESTE ESTABELECIMENTO, O ENSINO FUNDAMENTAL NA MODALIDADE DE EDUCAÇÃO DE JOVENS E ADULTOS - PRESENCIAL, NOS TERMOS DA LEI Nº 9394/96, E NORMAS COMPLEMENTARES DO SISTEMA ESTADUAL DE ENSINO.

LOCAL E DATA

SECRETÁRIO(A) (nome e assinatura)
ATO (nº/ano, DOE, data).

DIRETOR(A) (nome e assinatura)
ATO (nº/ano, DOE, data).

58

O presente documento não contém emendas, nem rasuras. Isento de reconhecimento de firma.

SÍNTESE DO SISTEMA DE AVALIAÇÃO:
Média igual ou superior a 6,0 (seis vírgula zero) em cada Área de Conhecimento/Disciplinas.
Até 2004, a média para aprovação era 5,0 (cinco vírgula zero).

OBSERVAÇÕES:

O aluno prestou Exame de Equivalência, correspondente ao Ensino Fundamental - Fase I, Educação de Jovens e Adultos no ..... (Estabelecimento), no ano de ...., obtendo os seguintes resultados: (relacionar as disciplinas e respectivas notas)".

Datar e assinar.

59

ESTADO DO PARANÁ
SECRETARIA DE ESTADO DA EDUCAÇÃO
NRE:

EDUCAÇÃO DE JOVENS E ADULTOS
PRESENCIAL
LDBEN Nº 9394/96, DOU de 23/12/96.

SITUAÇÃO VIII:
APRESENTAÇÃO DE HISTÓRICO ESCOLAR COM APROVAÇÃO NO ENSINO FUNDAMENTAL - FASE I, ATRAVÉS DE EXAMES DE EQUIVALÊNCIA, APÓS O 2º SEMESTRE DO ANO DE 1998.

DADOS FICTÍCIOS

HISTÓRICO ESCOLAR - ENSINO FUNDAMENTAL

ÁREAS DE CONHECIMENTO/DISCIPLINAS	HORAS	NOTA		DATA DE CONCLUSÃO	ESTABELECIMENTO DE ENSINO	MUNICÍPIO/UF
		CURSO	EXAMES SUPLETIVOS			
FASE I - EQUIVALENTE DE 1ª À 4ª SÉRIES					TOTAL DA CARGA HORÁRIA: ----- HORAS/AULA OU ----- HORAS.	
LÍNGUA PORTUGUESA	----	-----	7,0	12/05/2003	CEEBJA PAULO FREIRE	CURITIBA / PR
MATEMÁTICA		-----	7,0	12/05/2003	CEEBJA PAULO FREIRE	CURITIBA / PR
ESTUDOS DA SOCIEDADE E DA NATUREZA		-----	7,0	12/05/2003	CEEBJA PAULO FREIRE	CURITIBA / PR
FASE II - EQUIVALENTE DE 5ª À 8ª SÉRIES					TOTAL DA CARGA HORÁRIA: 1452 HORAS/AULA OU 1210 HORAS.	
LÍNGUA PORTUGUESA	226	----	-----	----	------	-----
ARTES	54	----	-----	-----	------	-----
LEM - INGLÊS	160	-----	-----	-----	-----	-----
EDUCAÇÃO FÍSICA	54	-----	-----	-----	-----	-----
MATEMÁTICA	226	-----	-----	-----	------	-----
CIÊNCIAS NATURAIS	160	-----	-----	-----	------	-----
HISTÓRIA	160	-----	-----	-----	------	------
GEOGRAFIA	160	-----	-----	-----	------	------
ENSINO RELIGIOSO	10	-----	-----	-----	-----	-----

CERTIFICADO DE CONCLUSÃO

CERTIFICAMOS QUE O(A) ALUNO(A) ACIMA IDENTIFICADO(A) CONCLUIU EM , NESTE ESTABELECIMENTO, O ENSINO FUNDAMENTAL NA MODALIDADE DE EDUCAÇÃO DE JOVENS E ADULTOS - PRESENCIAL, NOS TERMOS DA LEI Nº 9394/96, E NORMAS COMPLEMENTARES DO SISTEMA ESTADUAL DE ENSINO.

LOCAL E DATA

SECRETÁRIO(A) (nome e assinatura)
ATO (nº/ano, DOE, data).

DIRETOR(A) (nome e assinatura)
ATO (nº/ano, DOE, data).

O presente documento não contém emendas, nem rasuras.

Isento de reconhecimento de firma.

60

SÍNTESE DO SISTEMA DE AVALIAÇÃO:
Média igual ou superior a 6,0 (seis vírgula zero) em cada Área de Conhecimento/Disciplinas.
Até 2004, a média para aprovação era 5,0 (cinco vírgula zero).

OBSERVAÇÕES:

61

ESTADO DO PARANÁ
SECRETARIA DE ESTADO DA EDUCAÇÃO
NRE:

EDUCAÇÃO DE JOVENS E ADULTOS
PRESENCIAL
LDBEN Nº 9394/96, DOU de 23/12/96.

SITUAÇÃO IX :
REVALIDAÇÃO DE ESTUDOS CORRESPONDENTES AO ENSINO FUNDAMENTAL - FASE I, REALIZADOS NO EXTERIOR.

DADOS FICTÍCIOS

HISTÓRICO ESCOLAR - ENSINO FUNDAMENTAL

ÁREAS DE CONHECIMENTO/DISCIPLINAS	HORAS	NOTA		DATA DE CONCLUSÃO	ESTABELECIMENTO DE ENSINO	MUNICÍPIO/UF
		CURSO	EXAMES SUPLETIVOS			
FASE I - EQUIVALENTE DE 1ª À 4ª SÉRIES					TOTAL DA CARGA HORÁRIA: ----- HORAS/AULA OU ----- HORAS.	
LÍNGUA PORTUGUESA	----	-----	-----	-----	CURSOU.....(PAÍS) - VIDE ANEXO	-----
MATEMÁTICA		-----	-----	-----		-----
ESTUDOS DA SOCIEDADE E DA NATUREZA		-----	-----	-----		-----
FASE II - EQUIVALENTE DE 5ª À 8ª SÉRIES					TOTAL DA CARGA HORÁRIA: 1452 HORAS/AULA OU 1210 HORAS.	
LÍNGUA PORTUGUESA	226	----	-----	----	------	-----
ARTES	54	----	-----	----	------	-----
LEM - INGLÊS	160	-----	-----	-----	-----	-----
EDUCAÇÃO FÍSICA	54	-----	-----	-----	-----	-----
MATEMÁTICA	226	-----	-----	-----	------	-----
CIÊNCIAS NATURAIS	160	-----	-----	-----	------	-----
HISTÓRIA	160	-----	-----	-----	------	------
GEOGRAFIA	160	-----	-----	-----	------	------
ENSINO RELIGIOSO	10	-----	-----	-----	-----	-----

CERTIFICADO DE CONCLUSÃO

CERTIFICAMOS QUE O(A) ALUNO(A) ACIMA IDENTIFICADO(A) CONCLUIU EM , NESTE ESTABELECIMENTO, O ENSINO FUNDAMENTAL NA MODALIDADE DE EDUCAÇÃO DE JOVENS E ADULTOS - PRESENCIAL, NOS TERMOS DA LEI Nº 9394/96, E NORMAS COMPLEMENTARES DO SISTEMA ESTADUAL DE ENSINO.

LOCAL E DATA

SECRETÁRIO(A) (nome e assinatura)
ATO (nº/ano, DOE, data).

DIRETOR(A) (nome e assinatura)
ATO (nº/ano, DOE, data).

O presente documento não contém emendas, nem rasuras. Isento de reconhecimento de firma.

62

SÍNTESE DO SISTEMA DE AVALIAÇÃO:
Média igual ou superior a 6,0 (seis vírgula zero) em cada Área de Conhecimento/Disciplinas.
Até 2004, a média para aprovação era 5,0 (cinco vírgula zero).

OBSERVAÇÕES:

" Declarada equivalência de estudos correspondentes ao Ensino Fundamental - Fase I no .....(Estabelecimento), do Município de....., pela comissão de professores, em..../..../....., conforme Del. n.º 09/01 - CEE".

63

2. HISTÓRICO ESCOLAR DO CURSO ENSINO FUNDAMENTAL FASE II

a) SITUAÇÃO I - Transcrição de Estudos de Disciplina realizada em outro Estado ou outro Estabelecimento , através de curso com a mesma organização, com nota, conceito ou menção.
   - Registrar no campo Nota, ***a nota, o conceito ou menção.***
   - Registrar no Campo Observações ***a Legenda*** correspondente.

b) SITUAÇÃO II -Regularização de Vida Escolar : Disciplina
   - Registrar ***VO*** no campo destinado à Avaliação da Disciplina regularizada.
   - Registrar no campo Data de Conclusão, ***a data*** em que se realizou a Regularização.
   - Registrar nos campos: Estabelecimento de Ensino, Município e Estado, ***o local*** onde o aluno realizou a Regularização e anular os demais campos.
   - No campo Observações : *Regularização da Disciplina de .....do Ensino Fundamental Fase II em.....(data)...., no.....(Estabelecimento)....., do Município ....., Estado....., conforme Del. n.º 09/01 – CEE, Del. n.º 07/05 - CEE e Ato n.º ...../.....(ano).., do NRE de .....*

c) SITUAÇÃO III - Regularização de Vida Escolar : Ensino Fundamental Fase II
   - Registrar no campo da Fase II: *Regularização do Ensino Fundamental Fase II em.....(data)....., no.....(Estabelecimento)....., Município....., Estado....., conforme Del. n.º 09/01 – CEE, Del. n.º 07/05 - CEE e Ato n.º...../.....(ano), do NRE de.....*

d) SITUAÇÃO IV - Regularização de Vida Escolar : Convalidação do Curso
   Registrar no campo Observações: *Estudos Convalidados pelo Parecer n.º...../.....(ano), do NRE de.....*

e) SITUAÇÃO V - Revalidação de Estudos incompletos do Ensino Fundamental Fase II realizados no Exterior, através de curso com a mesma organização.

- Registrar no campo Estabelecimento de Ensino : *Cursou. .....(país).. – VIDE ANEXO* .
- Anular os demais campos.
- Registrar no campo Observações: *Declarada Equivalência de Estudos das Disciplinas de....., do Ensino....., no .....(Estabelecimento)...., do Município de ....., pela Comissão de Professores, em ..../..../..... , conforme Deliberação n.º 09/01 CEE.*

f) SITUAÇÃO VI - Disciplina concluída no curso Função Suplência de Educação Geral – Fase II, anterior a 2002, organizado por disciplina, ofertado pelo CES, CEAD e CEEBJA.
- Registrar no campo Nota : ***o resultado obtido*** na disciplina.
- Registrar no campo Data de Conclusão : ***a data da conclusão*** da disciplina
- Registrar nos campos : Estabelecimento de Ensino, Município e Estado, ***o local*** onde o aluno concluiu a disciplina.

g) SITUAÇÃO VII - Disciplina concluída na EJA – Presencial/Etapa .
- Registrar no campo Nota : ***o resultado obtido*** na disciplina.
- Registrar no campo Data de Conclusão : ***a data da conclusão*** da disciplina
- Registrar nos campos : Estabelecimento de Ensino, Município e Estado, ***o local*** onde o aluno concluiu a disciplina

h) SITUAÇÃO VIII - Disciplina eliminada através de Exame Supletivo, realizado em outro Estado ou, anteriormente ao ano de 1998, no Estado do Paraná.
- Anular, com hífen, o campo Nota/Curso.
- Registrar no campo Nota/Exame Supletivo, **o *resultado obtido*** nas disciplinas.
- Registrar no campo Data de Conclusão, ***a data*** em que foram realizados os Exames Supletivos.
- Registrar nos campos : Estabelecimento de Ensino, Município e Estado, ***o local*** onde o aluno prestou os Exames Supletivos.

i) SITUAÇÃO IX - Classificação em 100% do total da carga horária de disciplinas

- Registrar ***VO*** no campo destinado à Avaliação da Disciplina com classificação em 100% do total da carga horária.
- Registrar no campo Data de Conclusão, ***a data*** em que se realizou a Classificação.
- Registrar nos campos: Estabelecimento de Ensino, Município e Estado, ***o local*** onde o aluno realizou a Classificação.
- No campo Observações: *Aluno classificado em 100% do total da carga horária da disciplina de ....., de acordo com Proposta Pedagógica da EJA aprovada pelo CEE.*

j) SITUAÇÃO X - Aproveitamento de Estudos de LEM – Espanhol eliminada através de Exame Supletivo ou concluída através de curso.

- Registrar no campo Nota: ***** e a nota***
- Registrar no campo Data de Conclusão: ***a data*** em que o aluno eliminou/concluiu a disciplina
- Registrar no campo Estabelecimento de Ensino, Município e Estado, ***o local*** onde o aluno eliminou/concluiu a disciplina
- Registrar no campo Observações, ** *Aproveitamento de Estudos de LEM – Espanhol.*

ESTADO DO PARANÁ
SECRETARIA DE ESTADO DA EDUCAÇÃO
NRE:

EDUCAÇÃO DE JOVENS E ADULTOS
PRESENCIAL
LDBEN Nº 9394/96, DOU de 23/12/96.

SITUAÇÃO I:
TRANSCRIÇÃO DE ESTUDOS DE DISCIPLINA(S) REALIZADA(S) EM OUTRO ESTADO OU OUTRO ESTABELECIMENTO, ATRAVÉS DE CURSO COM A MESMA ORGANIZAÇÃO, COM NOTA, CONCEITO OU MENÇÃO.

DADOS FICTÍCIOS

HISTÓRICO ESCOLAR - ENSINO FUNDAMENTAL

ÁREAS DE CONHECIMENTO/DISCIPLINAS	HORAS	NOTA		DATA DE CONCLUSÃO	ESTABELECIMENTO DE ENSINO	MUNICÍPIO/UF
		CURSO	EXAMES SUPLETIVOS			
FASE I - EQUIVALENTE DE 1ª À 4ª SÉRIES				TOTAL DA CARGA HORÁRIA: 1440 HORAS/AULA OU 1200 HORAS.		
LÍNGUA PORTUGUESA	1200	-----	-----	-----	-----	-----
MATEMÁTICA		-----	-----	-----	-----	-----
ESTUDOS DA SOCIEDADE E DA NATUREZA		-----	-----	-----	-----	-----
FASE II - EQUIVALENTE DE 5ª À 8ª SÉRIES				TOTAL DA CARGA HORÁRIA: 1440 HORAS/AULA OU 1200 HORAS.		
LÍNGUA PORTUGUESA	226	B	-----	05/10/02	NAES DE ITAIÓPOLIS	ITAIÓPOLIS / SC
ARTES	54	9,0	-----	20/09/05	CEEBJA PAULO FREIRE	CURITIBA / PR
LEM - INGLÊS	160	8,5	-----	15/04/05	CEEBJA PAULO FREIRE	CURITIBA / PR
EDUCAÇÃO FÍSICA	54	10,0	-----	10/06/05	CEEBJA PAULO FREIRE	CURITIBA / PR
MATEMÁTICA	226	C	-----	12/08/02	NAES DE ITAIÓPOLIS	ITAIÓPOLIS / SC
CIÊNCIAS NATURAIS	160	A	-----	23/11/02	NAES DE ITAIÓPOLIS	ITAIÓPOLIS / SC
HISTÓRIA	160	7,5	-----	14/05/06	CEEBJA PAULO FREIRE	CURITIBA / PR
GEOGRAFIA	160	8,5	-----	07/06/07	CEEBJA PAULO FREIRE	CURITIBA / PR
ENSINO RELIGIOSO	10	NO	-----	-----	CEEBJA PAULO FREIRE	CURITIBA / PR

CERTIFICADO DE CONCLUSÃO

CERTIFICAMOS QUE O(A) ALUNO(A) ACIMA IDENTIFICADO(A) CONCLUIU EM 07/06/2007, NESTE ESTABELECIMENTO, O ENSINO FUNDAMENTAL NA MODALIDADE DE EDUCAÇÃO DE JOVENS E ADULTOS - PRESENCIAL, NOS TERMOS DA LEI Nº 9394/96, E NORMAS COMPLEMENTARES DO SISTEMA ESTADUAL DE ENSINO.

LOCAL E DATA

SECRETÁRIO(A) (nome e assinatura)
ATO (nº/ano, DOE, data).

DIRETOR(A) (nome e assinatura)
ATO (nº/ano, DOE, data).

O presente documento não contém emendas, nem rasuras.

Isento de reconhecimento de firma.

67

SÍNTESE DO SISTEMA DE AVALIAÇÃO:
Média igual ou superior a 6,0 (seis vírgula zero) em cada Área de Conhecimento/Disciplinas.
Até 2004, a média para aprovação era 5,0 (cinco vírgula zero).

OBSERVAÇÕES:

A - excelente, B - ótimo, C - bom, D - regular, E - insuficiente.

NO - Não Optou por freqüentar a disciplina de Ensino Religioso.

68

ESTADO DO PARANÁ
SECRETARIA DE ESTADO DA EDUCAÇÃO
NRE:

EDUCAÇÃO DE JOVENS E ADULTOS
PRESENCIAL
LDBEN Nº 9394/96, DOU de 23/12/96.

SITUAÇÃO II:
REGULARIZAÇÃO DE VIDA ESCOLAR : DISCIPLINA

DADOS FICTÍCIOS

HISTÓRICO ESCOLAR - ENSINO FUNDAMENTAL

ÁREAS DE CONHECIMENTO/DISCIPLINAS	HORAS	NOTA		DATA DE CONCLUSÃO	ESTABELECIMENTO DE ENSINO	MUNICÍPIO/UF
		CURSO	EXAMES SUPLETIVOS			
FASE I - EQUIVALENTE DE 1ª À 4ª SÉRIES					TOTAL DA CARGA HORÁRIA: 1440 HORAS/AULA OU 1200 HORAS.	
LÍNGUA PORTUGUESA	1200	-----	-----	-----	-----	-----
MATEMÁTICA		-----	-----	-----	-----	-----
ESTUDOS DA SOCIEDADE E DA NATUREZA		-----	-----	-----	-----	-----
FASE II - EQUIVALENTE DE 5ª À 8ª SÉRIES					TOTAL DA CARGA HORÁRIA: 1452 HORAS/AULA OU 1210 HORAS.	
LÍNGUA PORTUGUESA	226	8,0	-----	05/10/02	CEEBJA SESI - CIC	CURITIBA / PR
ARTES	54	9,0	-----	20/09/05	CEEBJA PAULO FREIRE	CURITIBA / PR
LEM - INGLÊS	160	8,5	-----	15/04/05	CEEBJA PAULO FREIRE	CURITIBA / PR
EDUCAÇÃO FÍSICA	54	10,0	-----	10/06/05	CEEBJA PAULO FREIRE	CURITIBA / PR
MATEMÁTICA	226	VO	-----	10/10/06	CEEBJA PAULO FREIRE	CURITIBA / PR
CIÊNCIAS NATURAIS	160	7,5	-----	23/11/02	CEEBJA SESI - CIC	CURITIBA / PR
HISTÓRIA	160	7,5	-----	14/05/06	CEEBJA PAULO FREIRE	CURITIBA / PR
GEOGRAFIA	160	8,5	-----	07/06/07	CEEBJA PAULO FREIRE	CURITIBA / PR
ENSINO RELIGIOSO	10	OP	-----	05/05/07	CEEBJA PAULO FREIRE	CURITIBA / PR

CERTIFICADO DE CONCLUSÃO

CERTIFICAMOS QUE O(A) ALUNO(A) ACIMA IDENTIFICADO(A) CONCLUIU EM 07/06/2007, NESTE ESTABELECIMENTO, O ENSINO FUNDAMENTAL NA MODALIDADE DE EDUCAÇÃO DE JOVENS E ADULTOS - PRESENCIAL, NOS TERMOS DA LEI Nº 9394/96, E NORMAS COMPLEMENTARES DO SISTEMA ESTADUAL DE ENSINO.

LOCAL E DATA

SECRETÁRIO(A) (nome e assinatura)
ATO (nº/ano, DOE, data).

DIRETOR(A) (nome e assinatura)
ATO (nº/ano, DOE, data).

O presente documento não contém emendas, nem rasuras. Isento de reconhecimento de firma. 69

SÍNTESE DO SISTEMA DE AVALIAÇÃO:
Média igual ou superior a 6,0 (seis vírgula zero) em cada Área de Conhecimento/Disciplinas.
Até 2004, a média para aprovação era 5,0 (cinco vírgula zero).

OBSERVAÇÕES:
"Regularização da Disciplina de Matemática do Ensino Fundamental - Fase II, em 10/10/06, no CEEBJA Paulo Freire do Município de Curitiba, Estado do Paraná, conforme Del. n.º 09/01 - CEE , Del. n.º 07/05 - CEE e Ato n.º 150/06, do NRE de Curitiba."

OP - Optou por freqüentar a disciplina de Ensino Religioso

70

ESTADO DO . ARANÁ
SECRETARIA DE ESTADO DA EDUCAÇÃO
NRE:

EDUCAÇÃO DE JOVENS E ADULTOS
PRESENCIAL
LDBEN Nº 9394/96, DOU de 23/12/96.

SITUAÇÃO III:
REGULARIZAÇÃO DE VIDA ESCOLAR : ENSINO FUNDAMENTAL - FASE II

DADOS FICTÍCIOS

HISTÓRICO ESCOLAR - ENSINO FUNDAMENTAL

ÁREAS DE CONHECIMENTO/DISCIPLINAS	HORAS	NOTA		DATA DE CONCLUSÃO	ESTABELECIMENTO DE ENSINO	MUNICÍPIO/UF
		CURSO	EXAMES SUPLETIVOS			
FASE I - EQUIVALENTE DE 1ª À 4ª SÉRIES				TOTAL DA CARGA HORÁRIA: 1440 HORAS/AULA OU 1200 HORAS.		
LÍNGUA PORTUGUESA	1200	-----	-----	-----	-----	-----
MATEMÁTICA		-----	-----	-----	-----	-----
ESTUDOS DA SOCIEDADE E DA NATUREZA		-----	-----	-----	-----	-----
FASE II - EQUIVALENTE DE 5ª À 8ª SÉRIES				TOTAL DA CARGA HORÁRIA: 1452 HORAS/AULA OU 1210 HORAS.		
LÍNGUA PORTUGUESA						
ARTES						
LEM - INGLÊS						
EDUCAÇÃO FÍSICA						
MATEMÁTICA						
CIÊNCIAS NATURAIS						
HISTÓRIA						
GEOGRAFIA						
ENSINO RELIGIOSO						

REGULARIZAÇÃO DO ENSINO FUNDAMENTAL - FASE II, EM 10/05/2007, NO CEEBJA IRATI, MUNICÍPIO IRATI, ESTADO PARANÁ, CONFORME DEL. N.º 09/01 - CEE, DEL. N.º 07/05 - CEE E ATO N.º 230/06, DO NRE DE IRATI.

CERTIFICADO DE CONCLUSÃO

CERTIFICAMOS QUE O(A) ALUNO(A) ACIMA IDENTIFICADO(A) CONCLUIU EM 10/05/2007, NESTE ESTABELECIMENTO, O ENSINO FUNDAMENTAL NA MODALIDADE DE EDUCAÇÃO DE JOVENS E ADULTOS - PRESENCIAL, NOS TERMOS DA LEI Nº 9394/96, E NORMAS COMPLEMENTARES DO SISTEMA ESTADUAL DE ENSINO.

LOCAL E DATA

SECRETÁRIO(A) (nome e assinatura)
ATO (nº/ano, DOE, data).

DIRETOR(A) (nome e assinatura)
ATO (nº/ano, DOE, data).

71

O presente documento não contém emendas, nem rasuras. Isento de reconhecimento de firma.

SÍNTESE DO SISTEMA DE AVALIAÇÃO:
Média igual ou superior a 6,0 (seis vírgula zero) em cada Área de Conhecimento/Disciplinas.
Até 2004, a média para aprovação era 5,0 (cinco vírgula zero).

OBSERVAÇÕES:

72

ESTADO DO PARANÁ
SECRETARIA DE ESTADO DA EDUCAÇÃO
NRE:

EDUCAÇÃO DE JOVENS E ADULTOS
PRESENCIAL
LDBEN Nº 9394/96, DOU de 23/12/96.

SITUAÇÃO IV:

REGULARIZAÇÃO DE VIDA ESCOLAR: CONVALIDAÇÃO DO CURSO

DADOS FICTÍCIOS

HISTÓRICO ESCOLAR - ENSINO FUNDAMENTAL

ÁREAS DE CONHECIMENTO/DISCIPLINAS	HORAS	NOTA		DATA DE CONCLUSÃO	ESTABELECIMENTO DE ENSINO	MUNICÍPIO/UF
		CURSO	EXAMES SUPLETIVOS			
FASE I - EQUIVALENTE DE 1ª À 4ª SÉRIES					TOTAL DA CARGA HORÁRIA: 1440 HORAS/AULA OU 1200 HORAS.	
LÍNGUA PORTUGUESA	1200	-----	-----	-----	-----	-----
MATEMÁTICA		-----	-----	-----	-----	-----
ESTUDOS DA SOCIEDADE E DA NATUREZA		-----	-----	-----	-----	-----
FASE II - EQUIVALENTE DE 5ª À 8ª SÉRIES					TOTAL DA CARGA HORÁRIA: 1440 HORAS/AULA OU 1200 HORAS.	
LÍNGUA PORTUGUESA	226	7,0	-----	10/09/2006	CEEBJA PAULO FREIRE	CURITIBA/PR
ARTES	54	6,5	-----	03/05/2002	CEEBJA PAULO FREIRE	CURITIBA/PR
LEM - INGLÊS	160	8,0	-----	06/07/2002	CEEBJA PAULO FREIRE	CURITIBA/PR
EDUCAÇÃO FÍSICA	54	8,5	-----	12/09/2002	CEEBJA PAULO FREIRE	CURITIBA/PR
MATEMÁTICA	226	7,5	-----	22/10/2002	CEEBJA PAULO FREIRE	CURITIBA/PR
CIÊNCIAS NATURAIS	160	7,0	-----	05/11/2002	CEEBJA PAULO FREIRE	CURITIBA/PR
HISTÓRIA	160	8,0	-----	14/04/2007	CEEBJA PAULO FREIRE	CURITIBA/PR
GEOGRAFIA	160	8,5	-----	14/05/2007	CEEBJA PAULO FREIRE	CURITIBA/PR
ENSINO RELIGIOSO	10	NO	-----	-----	CEEBJA PAULO FREIRE	CURITIBA/PR

CERTIFICADO DE CONCLUSÃO

CERTIFICAMOS QUE O(A) ALUNO(A) ACIMA IDENTIFICADO(A) CONCLUIU EM 14/05/2007, NESTE ESTABELECIMENTO, O ENSINO FUNDAMENTAL NA MODALIDADE DE EDUCAÇÃO DE JOVENS E ADULTOS - PRESENCIAL, NOS TERMOS DA LEI Nº 9394/96, E NORMAS COMPLEMENTARES DO SISTEMA ESTADUAL DE ENSINO.

LOCAL E DATA

SECRETÁRIO(A) (nome e assinatura)
ATO (nº/ano, DOE, data).

DIRETOR(A) (nome e assinatura)
ATO (nº/ano, DOE, data).

O presente documento não contém emendas, nem rasuras. Isento de reconhecimento de firma. 73

SÍNTESE DO SISTEMA DE AVALIAÇÃO:

Média igual ou superior a 6,0 (seis vírgula zero) em cada Área de Conhecimento/Disciplinas.

Até 2004, a média para aprovação era 5,0 (cinco vírgula zero).

OBSERVAÇÕES:

"Estudos Convalidados pelo Parecer n.º ...../.....(ano), do NRE de ....."
NO - Não Optou por freqüentar a disciplina de Ensino Religioso

74

ESTADO DO PARANÁ
SECRETARIA DE ESTADO DA EDUCAÇÃO
NRE:

EDUCAÇÃO DE JOVENS E ADULTOS
PRESENCIAL
LDBEN Nº 9394/96, DOU de 23/12/96.

SITUAÇÃO V:
REVALIDAÇÃO DE ESTUDOS INCOMPLETOS DO ENSINO FUNDAMENTAL - FASE II, REALIZADOS NO EXTERIOR, ATRAVÉS DE CURSO COM A MESMA ORGANIZAÇÃO.

DADOS FICTÍCIOS

HISTÓRICO ESCOLAR - ENSINO FUNDAMENTAL

ÁREAS DE CONHECIMENTO/DISCIPLINAS	HORAS	NOTA		DATA DE CONCLUSÃO	ESTABELECIMENTO DE ENSINO	MUNICÍPIO/UF
		CURSO	EXAMES SUPLETIVOS			
FASE I - EQUIVALENTE DE 1ª À 4ª SÉRIES					TOTAL DA CARGA HORÁRIA: 1440 HORAS/AULA OU 1200 HORAS.	
LÍNGUA PORTUGUESA	1200	-----	-----	-----	-----	-----
MATEMÁTICA		-----	-----	-----	-----	-----
ESTUDOS DA SOCIEDADE E DA NATUREZA		-----	-----	-----	-----	-----
FASE II - EQUIVALENTE DE 5ª À 8ª SÉRIES					TOTAL DA CARGA HORÁRIA: 1452 HORAS/AULA OU 1210 HORAS.	
LÍNGUA PORTUGUESA	226	-----	-----	-----	-----	-----
ARTES	54	-----	-----	-----	-----	-----
LEM - INGLÊS	160	-----	-----	-----	-----	-----
EDUCAÇÃO FÍSICA	54	-----	-----	-----	-----	-----
MATEMÁTICA	-----	-----	-----	-----	**CURSOU NO MÉXICO - VIDE ANEXO**	-----
CIÊNCIAS NATURAIS	-----	-----	-----	-----	**CURSOU NO MÉXICO - VIDE ANEXO**	-----
HISTÓRIA	160	-----	-----	-----	-----	-----
GEOGRAFIA	160	-----	-----	-----	-----	-----
ENSINO RELIGIOSO	10	-----	-----	-----	-----	-----

CERTIFICADO DE CONCLUSÃO

CERTIFICAMOS QUE O(A) ALUNO(A) ACIMA IDENTIFICADO(A) CONCLUIU EM , NESTE ESTABELECIMENTO, O ENSINO FUNDAMENTAL NA MODALIDADE DE EDUCAÇÃO DE JOVENS E ADULTOS - PRESENCIAL, NOS TERMOS DA LEI Nº 9394/96, E NORMAS COMPLEMENTARES DO SISTEMA ESTADUAL DE ENSINO.

LOCAL E DATA

SECRETÁRIO(A) (nome e assinatura)
ATO (nº/ano, DOE, data).

DIRETOR(A) (nome e assinatura)
ATO (nº/ano, DOE, data).

O presente documento não contém emendas, nem rasuras. Isento de reconhecimento de firma.

75

SÍNTESE DO SISTEMA DE AVALIAÇÃO:
Média igual ou superior a 6,0 (seis vírgula zero) em cada Área de Conhecimento/Disciplinas.
Até 2004, a média para aprovação era 5,0 (cinco vírgula zero).

OBSERVAÇÕES:
"Declarada Equivalência de Estudos das Disciplinas de Matemática e Ciências Naturais, do Ensino Fundamental, no .....(Estabelecimento), do Município de ....., pela Comissão de Professores, em ...../...../..... (data), conforme Deliberação n.º 09/01 - CEE".

76

ESTADO DO . ARANÁ
SECRETARIA DE ESTADO DA EDUCAÇÃO
NRE:

EDUCAÇÃO DE JOVENS E ADULTOS
PRESENCIAL
LDBEN Nº 9394/96, DOU de 23/12/96.

SITUAÇÃO VI:
DISCIPLINA CONCLUÍDA NO CURSO FUNÇÃO SUPLÊNCIA DE EDUCAÇÃO GERAL - FASE II, ANTERIOR A 2002, ORGANIZADO POR DISCIPLINA, OFERTADO PELO CES,CEAD e CEEBJA.

DADOS FICTÍCIOS

HISTÓRICO ESCOLAR - ENSINO FUNDAMENTAL

ÁREAS DE CONHECIMENTO/DISCIPLINAS	HORAS	NOTA		DATA DE CONCLUSÃO	ESTABELECIMENTO DE ENSINO	MUNICÍPIO/UF
		CURSO	EXAMES SUPLETIVOS			
FASE I - EQUIVALENTE DE 1ª À 4ª SÉRIES					TOTAL DA CARGA HORÁRIA: 1440 HORAS/AULA OU 1200 HORAS.	
LÍNGUA PORTUGUESA	1200	----	----	----	----	----
MATEMÁTICA		----	----	----	----	----
ESTUDOS DA SOCIEDADE E DA NATUREZA		----	----	----	----	----
FASE II - EQUIVALENTE DE 5ª À 8ª SÉRIES					TOTAL DA CARGA HORÁRIA: 1440 HORAS/AULA OU 1200 HORAS.	
LÍNGUA PORTUGUESA	226	7,0	----	10/09/2001	CEEBJA PAULO FREIRE	CURITIBA/PR
ARTES	54	6,5	----	03/05/2002	CEEBJA PAULO FREIRE	CURITIBA/PR
LEM - INGLÊS	160	8,0	----	06/07/2002	CEEBJA PAULO FREIRE	CURITIBA/PR
EDUCAÇÃO FÍSICA	54	8,5	----	12/09/2002	CEEBJA PAULO FREIRE	CURITIBA/PR
MATEMÁTICA	226	7,5	----	22/06/2007	CEEBJA PAULO FREIRE	CURITIBA/PR
CIÊNCIAS NATURAIS	160	7,0	----	05/11/2002	CEEBJA PAULO FREIRE	CURITIBA/PR
HISTÓRIA	160	8,0	----	14/12/2002	CEEBJA PAULO FREIRE	CURITIBA/PR
GEOGRAFIA	160	8,5	----	14/12/2002	CEEBJA PAULO FREIRE	CURITIBA/PR
ENSINO RELIGIOSO	10	NO	----	----	CEEBJA PAULO FREIRE	CURITIBA/PR

CERTIFICADO DE CONCLUSÃO

CERTIFICAMOS QUE O(A) ALUNO(A) ACIMA IDENTIFICADO(A) CONCLUIU EM 22/06/2007, NESTE ESTABELECIMENTO, O ENSINO FUNDAMENTAL NA MODALIDADE DE EDUCAÇÃO DE JOVENS E ADULTOS - PRESENCIAL, NOS TERMOS DA LEI Nº 9394/96, E NORMAS COMPLEMENTARES DO SISTEMA ESTADUAL DE ENSINO.

LOCAL E DATA

SECRETÁRIO(A) (nome e assinatura)
ATO (nº/ano, DOE, data).

DIRETOR(A) (nome e assinatura)
ATO (nº/ano, DOE, data).

77

O presente documento não contém emendas, nem rasuras. Isento de reconhecimento de firma.

SÍNTESE DO SISTEMA DE AVALIAÇÃO:
Média igual ou superior a 6,0 (seis vírgula zero) em cada Área de Conhecimento/Disciplinas.
Até 2004, a média para aprovação era 5,0 (cinco vírgula zero).

OBSERVAÇÕES:
NO - Não Optou por freqüentar a disciplina de Ensino Religioso

78

ESTADO DO PARANÁ
SECRETARIA DE ESTADO DA EDUCAÇÃO
NRE:

EDUCAÇÃO DE JOVENS E ADULTOS
PRESENCIAL
LDBEN Nº 9394/96, DOU de 23/12/96.

SITUAÇÃO VII :
DISCIPLINA CONCLUÍDA NA EJA - PRESENCIAL / ETAPA

DADOS FICTÍCIOS

HISTÓRICO ESCOLAR - ENSINO FUNDAMENTAL

ÁREAS DE CONHECIMENTO/DISCIPLINAS	HORAS	NOTA		DATA DE CONCLUSÃO	ESTABELECIMENTO DE ENSINO	MUNICÍPIO/UF
		CURSO	EXAMES SUPLETIVOS			
FASE I - EQUIVALENTE DE 1ª À 4ª SÉRIES					TOTAL DA CARGA HORÁRIA: 1440 HORAS/AULA OU 1200 HORAS.	
LÍNGUA PORTUGUESA	1200	-----	-----	-----	-----	-----
MATEMÁTICA		-----	-----	-----	-----	-----
ESTUDOS DA SOCIEDADE E DA NATUREZA		-----	-----	-----	-----	-----
FASE II - EQUIVALENTE DE 5ª À 8ª SÉRIES					TOTAL DA CARGA HORÁRIA: 1440 HORAS/AULA OU 1200 HORAS.	
LÍNGUA PORTUGUESA	226	7,0	-----	18/04/2003	C.E. ERMELINO DE LEÃO - EF.EM	CURITIBA/PR
ARTES	54	6,0	-----	12/05/2007	CEEBJA PAULO FREIRE	CURITIBA/PR
LEM - INGLÊS	160	7,5	-----	09/10/2005	CEEBJA PAULO FREIRE	CURITIBA/PR
EDUCAÇÃO FÍSICA	54	7,0	-----	14/04/2004	CEEBJA PAULO FREIRE	CURITIBA/PR
MATEMÁTICA	226	8,0	-----	11/05/2007	CEEBJA PAULO FREIRE	CURITIBA/PR
CIÊNCIAS NATURAIS	160	7,5	-----	23/06/2005	CEEBJA PAULO FREIRE	CURITIBA/PR
HISTÓRIA	160	6,5	-----	14/09/2004	CEEBJA PAULO FREIRE	CURITIBA/PR
GEOGRAFIA	160	7,0	-----	02/11/2005	CEEBJA PAULO FREIRE	CURITIBA/PR
ENSINO RELIGIOSO	10	**NO**	-----	-----	CEEBJA PAULO FREIRE	CURITIBA/PR

CERTIFICADO DE CONCLUSÃO

CERTIFICAMOS QUE O(A) ALUNO(A) ACIMA IDENTIFICADO(A) CONCLUIU EM 12/05/2007, NESTE ESTABELECIMENTO, O ENSINO FUNDAMENTAL NA MODALIDADE DE EDUCAÇÃO DE JOVENS E ADULTOS - PRESENCIAL, NOS TERMOS DA LEI Nº 9394/96, E NORMAS COMPLEMENTARES DO SISTEMA ESTADUAL DE ENSINO.

LOCAL E DATA

SECRETÁRIO(A) (nome e assinatura)
ATO (nº/ano, DOE, data).

DIRETOR(A) (nome e assinatura)
ATO (nº/ano, DOE, data).

O presente documento não contém emendas, nem rasuras.

Isento de reconhecimento de firma.

79

SÍNTESE DO SISTEMA DE AVALIAÇÃO:
Média igual ou superior a 6,0 (seis vírgula zero) em cada Área de Conhecimento/Disciplinas.
Até 2004, a média para aprovação era 5,0 (cinco vírgula zero).

OBSERVAÇÕES:
NO - Não Optou por freqüentar a disciplina de Ensino Religioso.

80

ESTADO DO PARANÁ
SECRETARIA DE ESTADO DA EDUCAÇÃO
NRE:

EDUCAÇÃO DE JOVENS E ADULTOS
PRESENCIAL
LDBEN Nº 9394/96, DOU de 23/12/96.

SITUAÇÃO VIII :
ISCIPLINA ELIMINADA ATRAVÉS DE EXAME SUPLETIVO, REALIZAD0 EM OUTRO ESTADO OU ANTERIORMENTE AO ANO DE 1998, NO ESTADO DO PARANÁ

DADOS FICTÍCIOS

HISTÓRICO ESCOLAR - ENSINO FUNDAMENTAL

ÁREAS DE CONHECIMENTO/DISCIPLINAS	HORAS	NOTA		DATA DE CONCLUSÃO	ESTABELECIMENTO DE ENSINO	MUNICÍPIO/UF
		CURSO	EXAMES SUPLETIVOS			
FASE I - EQUIVALENTE DE 1ª À 4ª SÉRIES					TOTAL DA CARGA HORÁRIA: 1440 HORAS/AULA OU 1200 HORAS.	
LÍNGUA PORTUGUESA	1200	-----	-----	-----	-----	-----
MATEMÁTICA		-----	-----	-----	-----	-----
ESTUDOS DA SOCIEDADE E DA NATUREZA		-----	-----	-----	-----	-----
FASE II - EQUIVALENTE DE 5ª À 8ª SÉRIES					TOTAL DA CARGA HORÁRIA: 1440 HORAS/AULA OU 1200 HORAS.	
LÍNGUA PORTUGUESA	226	-----	7,0	13/04/1997	CEEBJA UEL	LONDRINA/PR
ARTES	54	6,5	-----	22/04/2003	CEEBJA PAULO FREIRE	CURITIBA/PR
LEM - INGLÊS	160	-----	7,0	13/04/1997	CEEBJA UEL	LONDRINA/PR
EDUCAÇÃO FÍSICA	54	7,0	-----	21/07/2003	CEEBJA PAULO FREIRE	CURITIBA/PR
MATEMÁTICA	226	8,5	-----	13/09/2003	**CEEBJA PAULO FREIRE**	CURITIBA/PR
CIÊNCIAS NATURAIS	160	8,0	-----	04/03/2004	**CEEBJA PAULO FREIRE**	CURITIBA/PR
HISTÓRIA	160	7,5	-----	15/06/2007	CEEBJA PAULO FREIRE	CURITIBA/PR
GEOGRAFIA	160	8,0	-----	20/10/2004	CEEBJA PAULO FREIRE	CURITIBA/PR
ENSINO RELIGIOSO	10	**NO**	-----	-----	CEEBJA PAULO FREIRE	CURITIBA/PR

CERTIFICADO DE CONCLUSÃO

CERTIFICAMOS QUE O(A) ALUNO(A) ACIMA IDENTIFICADO(A) CONCLUIU EM 15/06/2007, NESTE ESTABELECIMENTO, O ENSINO FUNDAMENTAL NA MODALIDADE DE EDUCAÇÃO DE JOVENS E ADULTOS - PRESENCIAL, NOS TERMOS DA LEI Nº 9394/96, E NORMAS COMPLEMENTARES DO SISTEMA ESTADUAL DE ENSINO.

LOCAL E DATA

SECRETÁRIO(A) (nome e assinatura)
ATO (nº/ano, DOE, data).

DIRETOR(A) (nome e assinatura)
ATO (nº/ano, DOE, data).

O presente documento não contém emendas, nem rasuras. Isento de reconhecimento de firma.

81

SÍNTESE DO SISTEMA DE AVALIAÇÃO:
Média igual ou superior a 6,0 (seis vírgula zero) em cada Área de Conhecimento/Disciplinas.
Até 2004, a média para aprovação era 5,0 (cinco vírgula zero).

OBSERVAÇÕES:
NO - Não Optou por freqüentar a disciplina de Ensino Religioso.

82

ESTADO DO PAR. Á SECRETARIA DE ESTADO DA EDUCAÇÃO NRE:	EDUC. ÇÃO DE JOVENS E ADULTOS PRESENCIAL LDBEN Nº 9394/96, DOU de 23/12/96.

SITUAÇÃO IX:
CLASSIFICAÇÃO EM 100% DO TOTAL DA CARGA HORÁRIA DE DISCIPLINAS

DADOS FICTÍCIOS

HISTÓRICO ESCOLAR - ENSINO FUNDAMENTAL

ÁREAS DE CONHECIMENTO/DISCIPLINAS	HORAS	NOTA		DATA DE CONCLUSÃO	ESTABELECIMENTO DE ENSINO	MUNICÍPIO/UF
		CURSO	EXAMES SUPLETIVOS			
FASE I - EQUIVALENTE DE 1ª À 4ª SÉRIES				TOTAL DA CARGA HORÁRIA: 1440 HORAS/AULA OU 1200 HORAS.		
LÍNGUA PORTUGUESA	1200	-----	-----	-----	-----	-----
MATEMÁTICA		-----	-----	-----	-----	-----
ESTUDOS DA SOCIEDADE E DA NATUREZA		-----	-----	-----	-----	-----
FASE II - EQUIVALENTE DE 5ª À 8ª SÉRIES				TOTAL DA CARGA HORÁRIA: 1440 HORAS/AULA OU 1200 HORAS.		
LÍNGUA PORTUGUESA	226	VO	-----	05/10/06	CEEBJA PAULO FREIRE	CURITIBA / PR
ARTES	54	9,0	-----	20/09/05	CEEBJA PAULO FREIRE	CURITIBA / PR
LEM - INGLÊS	160	8,5	-----	15/04/05	CEEBJA PAULO FREIRE	CURITIBA / PR
EDUCAÇÃO FÍSICA	54	10,0	-----	10/06/05	CEEBJA PAULO FREIRE	CURITIBA / PR
MATEMÁTICA	226	VO	-----	12/08/06	CEEBJA PAULO FREIRE	CURITIBA / PR
CIÊNCIAS NATURAIS	160	VO	-----	23/11/06	CEEBJA PAULO FREIRE	CURITIBA / PR
HISTÓRIA	160	7,5	-----	14/05/07	CEEBJA PAULO FREIRE	CURITIBA / PR
GEOGRAFIA	160	8,5	-----	07/07/06	CEEBJA PAULO FREIRE	CURITIBA / PR
ENSINO RELIGIOSO	10	NO	-----	-----	CEEBJA PAULO FREIRE	CURITIBA / PR

CERTIFICADO DE CONCLUSÃO

CERTIFICAMOS QUE O(A) ALUNO(A) ACIMA IDENTIFICADO(A) CONCLUIU EM , 14/05/2007 NESTE ESTABELECIMENTO, O ENSINO FUNDAMENTAL NA MODALIDADE DE EDUCAÇÃO DE JOVENS E ADULTOS - PRESENCIAL, NOS TERMOS DA LEI Nº 9394/96, E NORMAS COMPLEMENTARES DO SISTEMA ESTADUAL DE ENSINO.

LOCAL E DATA

SECRETÁRIO(A) (nome e assinatura)
ATO (nº/ano, DOE, data).

DIRETOR(A) (nome e assinatura)
ATO (nº/ano, DOE, data).

83

O presente documento não contém emendas, nem rasuras. Isento de reconhecimento de firma.

SÍNTESE DO SISTEMA DE AVALIAÇÃO:
Média igual ou superior a 6,0 (seis vírgula zero) em cada Área de Conhecimento/Disciplinas.
Até 2004, a média para aprovação era 5,0 (cinco vírgula zero).

OBSERVAÇÕES:
Aluno classificado em 100% do total da carga horária das disciplinas de Língua Portuguesa, Matemática, Ciências Naturais, de acordo com Proposta Pedagógica da Educação de Jovens e Adultos - EJA aprovada pelo Conselho Estadual de Educação.

NO - Não Optou em freqüentar a disciplina de Ensino Religioso

84

ESTADO DO PARANÁ
SECRETARIA DE ESTADO DA EDUCAÇÃO
NRE:

EDUCAÇÃO DE JOVENS E ADULTOS
PRESENCIAL
LDBEN Nº 9394/96, DOU de 23/12/96.

SITUAÇÃO X:
APROVEITAMENTO DE ESTUDOS DE LEM - ESPANHOL

DADOS FICTÍCIOS

HISTÓRICO ESCOLAR - ENSINO FUNDAMENTAL

ÁREAS DE CONHECIMENTO/DISCIPLINAS	HORAS	NOTA		DATA DE CONCLUSÃO	ESTABELECIMENTO DE ENSINO	MUNICÍPIO/UF
		CURSO	EXAMES SUPLETIVOS			
FASE I - EQUIVALENTE DE 1ª À 4ª SÉRIES					TOTAL DA CARGA HORÁRIA: 1440 HORAS/AULA OU 1200 HORAS.	
LÍNGUA PORTUGUESA	1200	-----	-----	-----	-----	-----
MATEMÁTICA		-----	-----	-----	-----	-----
ESTUDOS DA SOCIEDADE E DA NATUREZA		-----	-----	-----	-----	-----
FASE II - EQUIVALENTE DE 5ª À 8ª SÉRIES					TOTAL DA CARGA HORÁRIA: 1440 HORAS/AULA OU 1200 HORAS.	
LÍNGUA PORTUGUESA	226	8,0	-----	05/10/02	CEEBJA SESI - CIC	CURITIBA / PR
ARTES	54	9,0	-----	20/09/05	CEEBJA PAULO FREIRE	CURITIBA / PR
LEM - INGLÊS	160	**7,0	-----	15/04/00	CEEBJA PARANAGUÁ	PARANAGUÁ/PR
EDUCAÇÃO FÍSICA	54	10,0	-----	10/06/05	CEEBJA PAULO FREIRE	CURITIBA / PR
MATEMÁTICA	226	8,0	-----	10/10/06	CEEBJA PAULO FREIRE	CURITIBA / PR
CIÊNCIAS NATURAIS	160	7,5	-----	23/11/02	CEEBJA SESI - CIC	CURITIBA / PR
HISTÓRIA	160	7,5	-----	14/05/06	CEEBJA PAULO FREIRE	CURITIBA / PR
GEOGRAFIA	160	8,5	-----	07/05/07	CEEBJA PAULO FREIRE	CURITIBA / PR
ENSINO RELIGIOSO	10	NO	-----	-----	CEEBJA PAULO FREIRE	CURITIBA / PR

CERTIFICADO DE CONCLUSÃO

CERTIFICAMOS QUE O(A) ALUNO(A) ACIMA IDENTIFICADO(A) CONCLUIU EM 07/05/2007, NESTE ESTABELECIMENTO, O ENSINO FUNDAMENTAL NA MODALIDADE DE EDUCAÇÃO DE JOVENS E ADULTOS - PRESENCIAL, NOS TERMOS DA LEI Nº 9394/96, E NORMAS COMPLEMENTARES DO SISTEMA ESTADUAL DE ENSINO.

LOCAL E DATA

SECRETÁRIO(A) (nome e assinatura)
ATO (nº/ano, DOE, data).

DIRETOR(A) (nome e assinatura)
ATO (nº/ano, DOE, data).

O presente documento não contém emendas, nem rasuras.

Isento de reconhecimento de firma.

85

SÍNTESE DO SISTEMA DE AVALIAÇÃO:
Média igual ou superior a 6,0 (seis vírgula zero) em cada Área de Conhecimento/Disciplinas.
Até 2004, a média para aprovação era 5,0 (cinco vírgula zero).

OBSERVAÇÕES:
**** Aproveitamento de Estudos da disciplina de LEM - Espanhol.**
NO - Não Optou por frequentar a disciplina de Ensino Religioso.

86

3. HISTÓRICO ESCOLAR DO CURSO ENSINO MÉDIO

a) SITUAÇÃO I - Transcrição de Estudos de Disciplina realizada em outro Estado ou outro Estabelecimento com Avaliação através de nota, conceito ou menção.

- Registrar no campo Nota : ***a nota, o conceito ou menção***.
- Registrar no Campo Observações, ***a Legenda*** correspondente.

b) SITUAÇÃO II - Regularização de Vida Escolar : Disciplina

- Registrar ***VO*** no campo destinado à Avaliação da Disciplina Regularizada.
- Registrar no campo Data de Conclusão, ***a data*** em que se realizou a Regularização.
- Registrar nos campos : Estabelecimento de Ensino, Município e Estado, ***o local*** onde o aluno realizou a Regularização e anular os demais campos.
- No campo Observações : *Regularização da Disciplina.....do Ensino Médio em.....(data), no.....(Estabelecimento)..., do Município ....., Estado....., conforme Del. n.º 09/01 – CEE, Del. n.º 07/05 - CEE e Ato n.º ...../.....(ano), do NRE de .....*

c) SITUAÇÃO III - Regularização de Vida Escolar : Curso

- Registrar no campo Ensino Médio: *Regularização do Ensino Médio em.....(data), no .....(Estabelecimento)....., Município ....., Estado ....., conforme Del. n.º 09/01 –CEE, Del. n.º 07/05 – CEE e Ato n.º ...../..... (ano), do NRE de .....*

d) SITUAÇÃO IV - Regularização de Vida Escolar : Convalidação do Curso

Registrar no campo Observações: *Estudos Convalidados pelo Parecer n.º...../.....(ano), NRE de.....*

e) SITUAÇÃO V - Revalidação de Estudos incompletos do Ensino Médio realizados no Exterior, através de curso com a mesma organização

- Registrar VO no campo destinado à Avaliação das Disciplinas.

- Registrar no campo Estabelecimento de Ensino : *Cursou .....(país) - VIDE ANEXO.*
- Anular os demais campos.
- Registrar no campo Observações: *Declarada Equivalência de Estudos da Disciplina de ....., do Ensino Médio, no..... (Estabelecimento)....., do Município de....., pela Comissão de Professores, em ..../...../.....(data)..., conforme Deliberação n.º 09/01 – CEE.*

f) SITUAÇÃO VI - Disciplina concluída no curso Função Suplência de Educação Geral – Fase III, anterior a 2002, organizado por disciplina, ofertado pelo CES,CEAD e CEEBJA.
- Registrar no campo Nota : ***o resultado obtido*** na disciplina.
- Registrar no campo Data de Conclusão : ***a data da conclusão*** da disciplina
- Registrar nos campos : Estabelecimento de Ensino, Município e Estado, ***o local*** onde o aluno concluiu a disciplina.

g) SITUAÇÃO VII - Disciplina concluída na EJA – Presencial/Etapa
- Registrar no campo Nota : ***o resultado obtido*** na disciplina.
- Registrar no campo Data de Conclusão : ***a data da conclusão*** da disciplina
- Registrar nos campos : Estabelecimento de Ensino, Município e Estado, ***o local*** onde o aluno concluiu a disciplina.

h) SITUAÇÃO VIII - Disciplina eliminada através de Exames Supletivos realizada em outro Estado, ou anteriormente ao ano de 1998, no Estado do Paraná.
- Anular o campo Nota/Curso com hífen.
- Registrar no campo Nota/Exame Supletivo, **o *resultado obtido*** nas disciplinas;
- Registrar no campo Data de Conclusão, ***a data*** em que foram realizados os Exames Supletivos.
- Registrar nos campos : Estabelecimento de Ensino, Município e Estado, ***o local*** onde o aluno prestou os Exames Supletivos.

i) SITUAÇÃO IX - Matrícula no Ensino Médio através de Classificação :

- Registrar no campo Observações: *Matrícula no Ensino Médio, mediante processo de Classificação realizado em ..../..../..... (data).., no ..... (Estabelecimento)....., ficando dispensado do comprovante de escolaridade do Ensino Fundamental, conforme Deliberação n.º 09/01 – CEE".*

j) SITUAÇÃO X - Disciplina concluída através de curso organizado em bloco, período, etc., cuja matrícula seja por disciplina.

- Anexar o documento, original, que comprove a conclusão da disciplina;
- Registrar no campo Nota : **VIDE ANEXO**,
- Registrar no campo Data de Conclusão : **o ano** em que foi concluída a disciplina;
- Registrar nos campos: Estabelecimento de Ensino, Município e Estado, **o local** onde o aluno concluiu a disciplina.

k) SITUAÇÃO XI - Aproveitamento de Estudos de LEM – Espanhol eliminada através de Exame Supletivo ou concluída através de curso.

- Registrar no campo Nota: ** ***e a nota***
- Registrar no campo Data de Conclusão: ***a data*** em que o aluno eliminou/ concluiu a disciplina.
- Registrar no campo Estabelecimento de Ensino, Município e Estado, ***o local*** onde o aluno eliminou/concluiu a disciplina.
- Registrar no campo Observações, ** *Aproveitamento de Estudos de LEM – Espanhol.*

ESTADO DO PARANÁ
SECRETARIA DE ESTADO DA EDUCAÇÃO
NRE:

EDUCAÇÃO DE JOVENS E ADULTOS
PRESENCIAL
LDBEN Nº 9394/96, DOU de 23/12/96.

SITUAÇÃO I:
TRANSCRIÇÃO DE ESTUDOS DE DISCIPLINA(S) REALIZADA(S) EM OUTRO ESTADO OU OUTRO ESTABELECIMENTO COM AVALIAÇÃO ATRAVÉS DE NOTA, CONCEITO OU MENÇÃO.

DADOS FICTÍCIOS

HISTÓRICO ESCOLAR - ENSINO MÉDIO

DISCIPLINAS	HORAS	NOTA		DATA DE CONCLUSÃO	ESTABELECIMENTO DE ENSINO	MUNICÍPIO/UF
		CURSO	EXAMES SUPLETIVOS			
LÍNGUA PORTUGUESA E LITERATURA	174	B	-----	05/10/02	NAES DE ITAIÓPOLIS	ITAIÓPOLIS / SC
L E M - INGLÊS	106	9,0	-----	20/09/05	CEEBJA PROF.ª MARIA DEON DE LIRA	CURITIBA / PR
ARTE	54	8,5	-----	15/04/05	CEEBJA PROF.ª MARIA DEON DE LIRA	CURITIBA / PR
FILOSOFIA	54	7,0	-----	15/05/07	CEEBJA PROF.ª MARIA DEON DE LIRA	CURITIBA / PR
SOCIOLOGIA	54	8,0	-----	10/05/07	CEEBJA PROF.ª MARIA DEON DE LIRA	CURITIBA / PR
EDUCAÇÃO FÍSICA	54	10,0	-----	10/06/05	CEEBJA PROF.ª MARIA DEON DE LIRA	CURITIBA / PR
MATEMÁTICA	174	C	-----	12/08/02	NAES DE ITAIÓPOLIS	ITAIÓPOLIS / SC
QUÍMICA	106	A	-----	23/11/02	NAES DE ITAIÓPOLIS	ITAIÓPOLIS / SC
FÍSICA	106	7,5	-----	14/05/07	CEEBJA PROF.ª MARIA DEON DE LIRA	CURITIBA / PR
BIOLOGIA	106	8,5	-----	07/07/06	CEEBJA PROF.ª MARIA DEON DE LIRA	CURITIBA / PR
HISTÓRIA	106	9,0	-----	19/06/06	CEEBJA PROF.ª MARIA DEON DE LIRA	CURITIBA / PR
GEOGRAFIA	106	8,5	-----	08/10/06	CEEBJA PROF.ª MARIA DEON DE LIRA	CURITIBA / PR
TOTAL DA CARGA HORÁRIA: 1440 HORAS-AULA OU 1200 HORAS.						

CERTIFICADO DE CONCLUSÃO

CERTIFICAMOS QUE O(A) ALUNO(A) ACIMA IDENTIFICADO(A) CONCLUIU EM 15/05/07 , NESTE ESTABELECIMENTO, O ENSINO MÉDIO NA MODALIDADE DE EDUCAÇÃO DE JOVENS E ADULTOS - PRESENCIAL, NOS TERMOS DA LEI Nº 9394/96, E NORMAS COMPLEMENTARES DO SISTEMA ESTADUAL DE ENSINO.

LOCAL E DATA

SECRETÁRIO(A) (nome e assinatura)
ATO (nº/ano, DOE, data).

DIRETOR(A) (nome e assinatura)
ATO (nº/ano, DOE, data).

O presente documento não contém emendas, nem rasuras.

Isento de reconhecimento de firma.

90

SÍNTESE DO SISTEMA DE AVALIAÇÃO:
Média igual ou superior a 6,0 (seis vírgula zero) em cada disci[illegible]a.
Até 2004, a média para aprovação era 5,0 (cinco vírgula zero).

OBSERVAÇÕES:
A - excelente, B - ótimo, C - bom, D - regular, E - insuficiente

91

ESTADO DO PARANÁ
SECRETARIA DE ESTADO DA EDUCAÇÃO
NRE:

EDUCAÇÃO DE JOVENS E ADULTOS
PRESENCIAL
LDBEN Nº 9394/96, DOU de 23/12/96.

SITUAÇÃO II:
REGULARIZAÇÃO DE VIDA ESCOLAR: DISCIPLINA

DADOS FICTÍCIOS

HISTÓRICO ESCOLAR - ENSINO MÉDIO

DISCIPLINAS	HORAS	NOTA		DATA DE CONCLUSÃO	ESTABELECIMENTO DE ENSINO	MUNICÍPIO/UF
		CURSO	EXAMES SUPLETIVOS			
LÍNGUA PORTUGUESA E LITERATURA	174	8,0	-----	05/10/02	CEEBJA SESI - CIC	CURITIBA / PR
L E M - INGLÊS	106	9,0	-----	20/09/00	CEEBJA PARANAGUÁ	PARANAGUÁ/PR
ARTE	54	8,5	-----	15/04/05	CEEBJA PROF.ª MARIA DEON DE LIRA	CURITIBA / PR
FILOSOFIA	54	7,0	-----	15/05/07	CEEBJA PROF.ª MARIA DEON DE LIRA	CURITIBA / PR
SOCIOLOGIA	54	8,0	-----	10/05/07	CEEBJA PROF.ª MARIA DEON DE LIRA	CURITIBA / PR
EDUCAÇÃO FÍSICA	54	10,0	-----	10/06/05	CEEBJA PROF.ª MARIA DEON DE LIRA	CURITIBA / PR
MATEMÁTICA	174	7,0	-----	22/06/07	CEEBJA PROF.ª MARIA DEON DE LIRA	CURITIBA / PR
QUÍMICA	106	7,5	-----	23/11/02	CEEBJA SESI - CIC	CURITIBA / PR
FÍSICA	106	VO	-----	14/06/07	CEEBJA PROF.ª MARIA DEON DE LIRA	CURITIBA / PR
BIOLOGIA	106	8,5	-----	07/07/06	CEEBJA PROF.ª MARIA DEON DE LIRA	CURITIBA / PR
HISTÓRIA	106	9,0	-----	19/06/06	CEEBJA PROF.ª MARIA DEON DE LIRA	CURITIBA / PR
GEOGRAFIA	106	8,5	-----	08/08/06	CEEBJA PROF.ª MARIA DEON DE LIRA	CURITIBA / PR
TOTAL DA CARGA HORÁRIA: 1440 HORAS-AULA OU 1200 HORAS.						

CERTIFICADO DE CONCLUSÃO

CERTIFICAMOS QUE O(A) ALUNO(A) ACIMA IDENTIFICADO(A) CONCLUIU EM 22/06/07 , NESTE ESTABELECIMENTO, O ENSINO MÉDIO NA MODALIDADE DE EDUCAÇÃO DE JOVENS E ADULTOS - PRESENCIAL, NOS TERMOS DA LEI Nº 9394/96, E NORMAS COMPLEMENTARES DO SISTEMA ESTADUAL DE ENSINO.

LOCAL E DATA

SECRETÁRIO(A) (nome e assinatura)
ATO (nº/ano, DOE, data).

DIRETOR(A) (nome e assinatura)
ATO (nº/ano, DOE, data).

92

O presente documento não contém emendas, nem rasuras.

Isento de reconhecimento de firma.

SÍNTESE DO SISTEMA DE AVALIAÇÃO:
Média igual ou superior a 6,0 (seis vírgula zero) em cada disciplina.
Até 2004, a média para aprovação era 5,0 (cinco vírgula zero).

OBSERVAÇÕES:
"Regularização da Disciplina de Física do Ensino Médio em 14/05/2007, no CEEBJA Profª Maria Deon de Lira, do Município de Curitiba, Estado do Paraná, conforme Del. nº 09/01 - CEE, Del. nº 07/05 - CEE e Ato nº 22/07. do NRE de Curitiba.

93

ESTADO DO PARANÁ
SECRETARIA DE ESTADO DA EDUCAÇÃO
NRE:

EDUCAÇÃO DE JOVENS E ADULTOS
PRESENCIAL
LDBEN Nº 9394/96, DOU de 23/12/96.

SITUAÇÃO III:
REGULARIZAÇÃO DE VIDA ESCOLAR : CURSO

HISTÓRICO ESCOLAR - ENSINO MÉDIO

DISCIPLINAS	HORAS	NOTA		DATA DE CONCLUSÃO	ESTABELECIMENTO DE ENSINO	MUNICÍPIO/UF
		CURSO	EXAMES SUPLETIVOS			
LÍNGUA PORTUGUESA E LITERATURA	174					
L E M - INGLÊS	106					
ARTE	54					
FILOSOFIA	54					
SOCIOLOGIA	54					
EDUCAÇÃO FÍSICA	54					
MATEMÁTICA	174					
QUÍMICA	106					
FÍSICA	106					
BIOLOGIA	106					
HISTÓRIA	106					
GEOGRAFIA	106					

REGULARIZAÇÃO DO ENSINO MÉDIO EM ..... (DATA), NO ..... (ESTABELECIMENTO), MUNICÍPIO ....., ESTADO ....., CONFORME DEL. N.º 09/01 - CEE, DEL. N.º 07/05 - CEE, E ATO N.º ...../..... (ANO), DO NRE DE.....

TOTAL DA CARGA HORÁRIA: 1440 HORAS-AULA OU 1200 HORAS.

CERTIFICADO DE CONCLUSÃO

CERTIFICAMOS QUE O(A) ALUNO(A) ACIMA IDENTIFICADO(A) CONCLUIU EM , NESTE ESTABELECIMENTO, O ENSINO MÉDIO NA MODALIDADE DE EDUCAÇÃO DE JOVENS E ADULTOS - PRESENCIAL, NOS TERMOS DA LEI Nº 9394/96, E NORMAS COMPLEMENTARES DO SISTEMA ESTADUAL DE ENSINO.

LOCAL E DATA

SECRETÁRIO(A) (nome e assinatura)
ATO (nº/ano, DOE, data).

DIRETOR(A) (nome e assinatura)
ATO (nº/ano, DOE, data).

94

O presente documento não contém emendas, nem rasuras.

Isento de reconhecimento de firma.

SÍNTESE DO SISTEMA DE AVALIAÇÃO:
Média igual ou superior a 6,0 (seis vírgula zero) em cada disci[illegible]a.
Até 2004, a média para aprovação era 5,0 (cinco vírgula zero).

OBSERVAÇÕES:

95

ESTADO DO PARANÁ
SECRETARIA DE ESTADO DA EDUCAÇÃO
NRE:

EDUCAÇÃO DE JOVENS E ADULTOS
PRESENCIAL
LDBEN Nº 9394/96, DOU de 23/12/96.

SITUAÇÃO IV:

REGULARIZAÇÃO DE VIDA ESCOLAR: CONVALIDAÇÃO DO CURSO

DADOS FICTÍCIOS

HISTÓRICO ESCOLAR - ENSINO MÉDIO

DISCIPLINAS	HORAS	NOTA		DATA DE CONCLUSÃO	ESTABELECIMENTO DE ENSINO	MUNICÍPIO/UF
		CURSO	EXAMES SUPLETIVOS			
LÍNGUA PORTUGUESA E LITERATURA	186	8,0	-----	05/10/00	CEEBJA PROF.ª MARIA DEON DE LIRA	CURITIBA / PR
L E M - INGLÊS	120	9,0	-----	20/09/00	CEEBJA PROF.ª MARIA DEON DE LIRA	CURITIBA / PR
ARTE	54	8,5	-----	15/04/05	CEEBJA PROF.ª MARIA DEON DE LIRA	CURITIBA / PR
FILOSOFIA	54	8,0	-----	14/05/07	CEEBJA PROF.ª MARIA DEON DE LIRA	CURITIBA / PR
SOCIOLOGIA	54	7,5	-----	15/05/07	CEEBJA PROF.ª MARIA DEON DE LIRA	CURITIBA / PR
EDUCAÇÃO FÍSICA	54	10,0	-----	10/06/05	CEEBJA PROF.ª MARIA DEON DE LIRA	CURITIBA / PR
MATEMÁTICA	186	7,0	-----	12/08/02	CEEBJA PROF.ª MARIA DEON DE LIRA	CURITIBA / PR
QUÍMICA	120	7,5	-----	23/11/02	CEEBJA PROF.ª MARIA DEON DE LIRA	CURITIBA / PR
FÍSICA	120	7,5	-----	14/05/07	CEEBJA PROF.ª MARIA DEON DE LIRA	CURITIBA / PR
BIOLOGIA	120	8,5	-----	07/07/06	CEEBJA PROF.ª MARIA DEON DE LIRA	CURITIBA / PR
HISTÓRIA	120	9,0	-----	19/06/06	CEEBJA PROF.ª MARIA DEON DE LIRA	CURITIBA / PR
GEOGRAFIA	120	8,5	-----	08/10/06	CEEBJA PROF.ª MARIA DEON DE LIRA	CURITIBA / PR
TOTAL DA CARGA HORÁRIA: 1440 HORAS-AULA OU 1200 HORAS.						

CERTIFICADO DE CONCLUSÃO

CERTIFICAMOS QUE O(A) ALUNO(A) ACIMA IDENTIFICADO(A) CONCLUIU EM 15/05/07 , NESTE ESTABELECIMENTO, O ENSINO MÉDIO NA MODALIDADE DE EDUCAÇÃO DE JOVENS E ADULTOS - PRESENCIAL, NOS TERMOS DA LEI Nº 9394/96, E NORMAS COMPLEMENTARES DO SISTEMA ESTADUAL DE ENSINO.

LOCAL E DATA

SECRETÁRIO(A) (nome e assinatura)
ATO (nº/ano, DOE, data).

DIRETOR(A) (nome e assinatura)
ATO (nº/ano, DOE, data).

96

O presente documento não contém emendas, nem rasuras.

Isento de reconhecimento de firma.

SÍNTESE DO SISTEMA DE AVALIAÇÃO:

Média igual ou superior a 6,0 (seis vírgula zero) em cada disci[illegible]a.
Até 2004, a média para aprovação era 5,0 (cinco vírgula zero).

OBSERVAÇÕES:

"Estudos Convalidados pelo Parecer nº...../.....(ano), NRE de....."

97

ESTADO DO PARANÁ
SECRETARIA DE ESTADO DA EDUCAÇÃO
NRE:

EDUCAÇÃO DE JOVENS E ADULTOS
PRESENCIAL
LDBEN Nº 9394/96, DOU de 23/12/96.

SITUAÇÃO V:
REVALIDAÇÃO DE ESTUDOS INCOMPLETOS DO ENSINO MÉDIO, REALIZADOS NO EXTERIOR, ATRAVÉS DE CURSO COM A MESMA ORGANIZAÇÃO.

DADOS FICTÍCIOS

HISTÓRICO ESCOLAR - ENSINO MÉDIO

DISCIPLINAS	HORAS	NOTA		DATA DE CONCLUSÃO	ESTABELECIMENTO DE ENSINO	MUNICÍPIO/UF
		CURSO	EXAMES SUPLETIVOS			
LÍNGUA PORTUGUESA E LITERATURA	174	-----	-----	-----	-----	-----
L E M - INGLÊS	106	-----	-----	-----	-----	-----
ARTE	54	-----	-----	-----	-----	-----
FILOSOFIA	54	-----	-----	-----	-----	-----
SOCIOLOGIA	54	-----	-----	-----	-----	-----
EDUCAÇÃO FÍSICA	54	-----	-----	-----	-----	-----
MATEMÁTICA	174	-----	-----	-----	-----	-----
QUÍMICA	-----	VO	-----	-----	CURSOU NOS E.U.A. - VIDE ANEXO	-----
FÍSICA	-----	VO	-----	-----	CURSOU NOS E.U.A. - VIDE ANEXO	-----
BIOLOGIA	106	-----	-----	-----	-----	-----
HISTÓRIA	106	-----	-----	-----	-----	-----
GEOGRAFIA	106	-----	-----	-----	-----	-----

TOTAL DA CARGA HORÁRIA: 1440 HORAS-AULA OU 1200 HORAS.

CERTIFICADO DE CONCLUSÃO

CERTIFICAMOS QUE O(A) ALUNO(A) ACIMA IDENTIFICADO(A) CONCLUIU EM , NESTE ESTABELECIMENTO, O ENSINO MÉDIO NA MODALIDADE DE EDUCAÇÃO DE JOVENS E ADULTOS - PRESENCIAL, NOS TERMOS DA LEI Nº 9394/96, E NORMAS COMPLEMENTARES DO SISTEMA ESTADUAL DE ENSINO.

LOCAL E DATA

SECRETÁRIO(A) (nome e assinatura)
ATO (nº/ano, DOE, data).

DIRETOR(A) (nome e assinatura)
ATO (nº/ano, DOE, data).

O presente documento não contém emendas, nem rasuras.

Isento de reconhecimento de firma.

98

SÍNTESE DO SISTEMA DE AVALIAÇÃO:
Média igual ou superior a 6,0 (seis vírgula zero) em cada disci[illegible]a.
Até 2004, a média para aprovação era 5,0 (cinco vírgula zero).

OBSERVAÇÕES:
"Declarada Equivalência de Estudos da(s) Disciplina(s) de Química e Física, do Ensino Médio, no ..... (Estabelecimento), do Município de ....., pela comissão de Professores, em ..../..../.....(data), conforme Deliberação n.º 09/01 - CEE".

99

ESTADO DO PARANÁ
SECRETARIA DE ESTADO DA EDUCAÇÃO
NRE:

EDUCAÇÃO DE JOVENS E ADULTOS
PRESENCIAL
LDBEN Nº 9394/96, DOU de 23/12/96.

SITUAÇÃO VI:
DISCIPLINA CONCLUÍDA NO CURSO FUNÇÃO SUPLÊNCIA DE EDUCAÇÃO GERAL - FASE III, ANTERIOR A 2002, ORGANIZADO POR DISCIPLINA OFERTADO PELO CES, CEAD E CEEBJA.

DADOS FICTÍCIOS

HISTÓRICO ESCOLAR - ENSINO MÉDIO

DISCIPLINAS	HORAS	NOTA		DATA DE CONCLUSÃO	ESTABELECIMENTO DE ENSINO	MUNICÍPIO/UF
		CURSO	EXAMES SUPLETIVOS			
LÍNGUA PORTUGUESA E LITERATURA	186	8,0	-----	05/10/00	CEEBJA PROF.ª MARIA DEON DE LIRA	CURITIBA / PR
L E M - INGLÊS	120	9,0	-----	20/09/00	CEEBJA PROF.ª MARIA DEON DE LIRA	CURITIBA / PR
ARTE	54	8,5	-----	15/04/05	CEEBJA PROF.ª MARIA DEON DE LIRA	CURITIBA / PR
FILOSOFIA	54	8,0	-----	14/05/07	CEEBJA PROF.ª MARIA DEON DE LIRA	CURITIBA / PR
SOCIOLOGIA	54	7,5	-----	15/05/07	CEEBJA PROF.ª MARIA DEON DE LIRA	CURITIBA / PR
EDUCAÇÃO FÍSICA	54	10,0	-----	10/06/05	CEEBJA PROF.ª MARIA DEON DE LIRA	CURITIBA / PR
MATEMÁTICA	186	7,0	-----	12/08/02	CEEBJA PROF.ª MARIA DEON DE LIRA	CURITIBA / PR
QUÍMICA	120	7,5	-----	23/11/02	CEEBJA PROF.ª MARIA DEON DE LIRA	CURITIBA / PR
FÍSICA	120	7,5	-----	14/05/07	CEEBJA PROF.ª MARIA DEON DE LIRA	CURITIBA / PR
BIOLOGIA	120	8,5	-----	07/07/06	CEEBJA PROF.ª MARIA DEON DE LIRA	CURITIBA / PR
HISTÓRIA	120	9,0	-----	19/06/06	CEEBJA PROF.ª MARIA DEON DE LIRA	CURITIBA / PR
GEOGRAFIA	120	8,5	-----	08/10/06	CEEBJA PROF.ª MARIA DEON DE LIRA	CURITIBA / PR
TOTAL DA CARGA HORÁRIA: 1440 HORAS-AULA OU 1200 HORAS.						

CERTIFICADO DE CONCLUSÃO

CERTIFICAMOS QUE O(A) ALUNO(A) ACIMA IDENTIFICADO(A) CONCLUIU EM 15/05/07 , NESTE ESTABELECIMENTO, O ENSINO MÉDIO NA MODALIDADE DE EDUCAÇÃO DE JOVENS E ADULTOS - PRESENCIAL, NOS TERMOS DA LEI Nº 9394/96, E NORMAS COMPLEMENTARES DO SISTEMA ESTADUAL DE ENSINO.

LOCAL E DATA

SECRETÁRIO(A) (nome e assinatura)
ATO (nº/ano, DOE, data).

DIRETOR(A) (nome e assinatura)
ATO (nº/ano, DOE, data).

100

O presente documento não contém emendas, nem rasuras.

Isento de reconhecimento de firma.

SÍNTESE DO SISTEMA DE AVALIAÇÃO:
Média igual ou superior a 6,0 (seis vírgula zero) em cada disc[illegible]a.
Até 2004, a média para aprovação era 5,0 (cinco vírgula zero).

OBSERVAÇÕES:

101

ESTADO DO PARANÁ
SECRETARIA DE ESTADO DA EDUCAÇÃO
NRE:

EDUCAÇÃO DE JOVENS E ADULTOS
PRESENCIAL
LDBEN Nº 9394/96, DOU de 23/12/96.

SITUAÇÃO VII:

DISCIPLINA CONCLUÍDA NA EJA - PRESENCIAL/ETAPA

DADOS FICTÍCIOS

HISTÓRICO ESCOLAR - ENSINO MÉDIO

DISCIPLINAS	HORAS	NOTA		DATA DE CONCLUSÃO	ESTABELECIMENTO DE ENSINO	MUNICÍPIO/UF
		CURSO	EXAMES SUPLETIVOS			
LÍNGUA PORTUGUESA E LITERATURA	174	8,0	-----	05/10/04	C. E. CONS. ZACARIAS - E FUND MEDIO	CURITIBA / PR
L E M - INGLÊS	106	9,0	-----	20/09/04	C. E. CONS. ZACARIAS - E FUND MEDIO	CURITIBA / PR
ARTE	54	8,5	-----	15/04/05	CEEBJA PROF.ª MARIA DEON DE LIRA	CURITIBA / PR
FILOSOFIA	54	8,0	-----	15/05/07	CEEBJA PROF.ª MARIA DEON DE LIRA	CURITIBA / PR
SOCIOLOGIA	54	7,0	-----	14/05/07	CEEBJA PROF.ª MARIA DEON DE LIRA	CURITIBA / PR
EDUCAÇÃO FÍSICA	54	10,0	-----	10/06/05	CEEBJA PROF.ª MARIA DEON DE LIRA	CURITIBA / PR
MATEMÁTICA	174	7,0	-----	12/06/07	CEEBJA PROF.ª MARIA DEON DE LIRA	CURITIBA / PR
QUÍMICA	106	7,5	-----	23/11/02	CEEBJA PROF.ª MARIA DEON DE LIRA	CURITIBA / PR
FÍSICA	106	7,5	-----	14/05/06	CEEBJA PROF.ª MARIA DEON DE LIRA	CURITIBA / PR
BIOLOGIA	106	8,5	-----	07/07/06	CEEBJA PROF.ª MARIA DEON DE LIRA	CURITIBA / PR
HISTÓRIA	106	9,0	-----	19/06/06	CEEBJA PROF.ª MARIA DEON DE LIRA	CURITIBA / PR
GEOGRAFIA	106	8,5	-----	08/10/06	CEEBJA PROF.ª MARIA DEON DE LIRA	CURITIBA / PR
TOTAL DA CARGA HORÁRIA: 1440 HORAS-AULA OU 1200 HORAS.						

CERTIFICADO DE CONCLUSÃO

CERTIFICAMOS QUE O(A) ALUNO(A) ACIMA IDENTIFICADO(A) CONCLUIU EM 15/05/07 , NESTE ESTABELECIMENTO, O ENSINO MÉDIO NA MODALIDADE DE EDUCAÇÃO DE JOVENS E ADULTOS - PRESENCIAL, NOS TERMOS DA LEI Nº 9394/96, E NORMAS COMPLEMENTARES DO SISTEMA ESTADUAL DE ENSINO.

LOCAL E DATA

SECRETÁRIO(A) (nome e assinatura)
ATO (nº/ano, DOE, data).

DIRETOR(A) (nome e assinatura)
ATO (nº/ano, DOE, data).

O presente documento não contém emendas, nem rasuras.

Isento de reconhecimento de firma.

102

SÍNTESE DO SISTEMA DE AVALIAÇÃO:

Média igual ou superior a 6,0 (seis vírgula zero) em cada disci a.
Até 2004, a média para aprovação era 5,0 (cinco vírgula zero).

OBSERVAÇÕES:

103

ESTADO DO PARANÁ
SECRETARIA DE ESTADO DA EDUCAÇÃO
NRE:

EDUCAÇÃO DE JOVENS E ADULTOS
PRESENCIAL
LDBEN Nº 9394/96, DOU de 23/12/96.

SITUAÇÃO VIII:
DISCIPLINA ELIMINADA ATRAVÉS DE EXAMES SUPLETIVOS REALIZADA EM OUTRO ESTADO, OU ANTERIORMENTE AO ANO DE 1998, NO ESTADO DO PARANÁ.

DADOS FICTÍCIOS

HISTÓRICO ESCOLAR - ENSINO MÉDIO

DISCIPLINAS	HORAS	NOTA		DATA DE CONCLUSÃO	ESTABELECIMENTO DE ENSINO	MUNICÍPIO/UF
		CURSO	EXAMES SUPLETIVOS			
LÍNGUA PORTUGUESA E LITERATURA	174	-----	8,0	05/10/95	CEEBJA PROF.ª MARIA DEON DE LIRA	CURITIBA / PR
L E M - INGLÊS	106	-----	8,0	05/10/95	CEEBJA PROF.ª MARIA DEON DE LIRA	CURITIBA / PR
ARTE	54	8,5	-----	15/04/05	CEEBJA PROF.ª MARIA DEON DE LIRA	CURITIBA / PR
FILOSOFIA	54	8,0	-----	15/05/07	CEEBJA PROF.ª MARIA DEON DE LIRA	CURITIBA / PR
SOCIOLOGIA	54	7,0	-----	14/05/07	CEEBJA PROF.ª MARIA DEON DE LIRA	CURITIBA / PR
EDUCAÇÃO FÍSICA	54	10,0	-----	10/06/05	CEEBJA PROF.ª MARIA DEON DE LIRA	CURITIBA / PR
MATEMÁTICA	174	7,0	-----	12/08/02	CEEBJA PROF.ª MARIA DEON DE LIRA	CURITIBA / PR
QUÍMICA	106	7,5	-----	23/11/02	CEEBJA PROF.ª MARIA DEON DE LIRA	CURITIBA / PR
FÍSICA	106	7,5	-----	14/05/07	CEEBJA PROF.ª MARIA DEON DE LIRA	CURITIBA / PR
BIOLOGIA	106	8,5	-----	07/07/06	CEEBJA PROF.ª MARIA DEON DE LIRA	CURITIBA / PR
HISTÓRIA	106	9,0	-----	19/06/06	CEEBJA PROF.ª MARIA DEON DE LIRA	CURITIBA / PR
GEOGRAFIA	106	8,5	-----	08/10/06	CEEBJA PROF.ª MARIA DEON DE LIRA	CURITIBA / PR
TOTAL DA CARGA HORÁRIA: 1440 HORAS-AULA OU 1200 HORAS.						

CERTIFICADO DE CONCLUSÃO

CERTIFICAMOS QUE O(A) ALUNO(A) ACIMA IDENTIFICADO(A) CONCLUIU EM 15/05/07 , NESTE ESTABELECIMENTO, O ENSINO MÉDIO NA MODALIDADE DE EDUCAÇÃO DE JOVENS E ADULTOS - PRESENCIAL, NOS TERMOS DA LEI Nº 9394/96, E NORMAS COMPLEMENTARES DO SISTEMA ESTADUAL DE ENSINO.

LOCAL E DATA

SECRETÁRIO(A) (nome e assinatura)
ATO (nº/ano, DOE, data).

DIRETOR(A) (nome e assinatura)
ATO (nº/ano, DOE, data).

104

O presente documento não contém emendas, nem rasuras.

Isento de reconhecimento de firma.

SÍNTESE DO SISTEMA DE AVALIAÇÃO:
Média igual ou superior a 6,0 (seis vírgula zero) em cada disciplina.
Até 2004, a média para aprovação era 5,0 (cinco vírgula zero).

OBSERVAÇÕES:

105

ESTADO DO PARANÁ
SECRETARIA DE ESTADO DA EDUCAÇÃO
NRE:

EDUCAÇÃO DE JOVENS E ADULTOS
PRESENCIAL
LDBEN Nº 9394/96, DOU de 23/12/96.

SITUAÇÃO I X:
MATRÍCULA NO ENSINO MÉDIO ATRAVÉS DE CLASSIFICAÇÃO.

HISTÓRICO ESCOLAR - ENSINO MÉDIO

DISCIPLINAS	HORAS	NOTA		DATA DE CONCLUSÃO	ESTABELECIMENTO DE ENSINO	MUNICÍPIO/UF
		CURSO	EXAMES SUPLETIVOS			
LÍNGUA PORTUGUESA E LITERATURA	174	-----	-----	-----	-----	-----
L E M - INGLÊS	106	-----	-----	-----	-----	-----
ARTE	54	-----	-----	-----	-----	-----
FILOSOFIA	54	-----	-----	-----	-----	-----
SOCIOLOGIA	54	-----	-----	-----	-----	-----
EDUCAÇÃO FÍSICA	54	-----	-----	-----	-----	-----
MATEMÁTICA	174	-----	-----	-----	-----	-----
QUÍMICA	106	-----	-----	-----	-----	-----
FÍSICA	106	-----	-----	-----	-----	-----
BIOLOGIA	106	-----	-----	-----	-----	-----
HISTÓRIA	106	-----	-----	-----	-----	-----
GEOGRAFIA	106	-----	-----	-----	-----	-----
TOTAL DA CARGA HORÁRIA: 1440 HORAS-AULA OU 1200 HORAS.						

CERTIFICADO DE CONCLUSÃO

CERTIFICAMOS QUE O(A) ALUNO(A) ACIMA IDENTIFICADO(A) CONCLUIU EM , NESTE ESTABELECIMENTO, O ENSINO MÉDIO NA MODALIDADE DE EDUCAÇÃO DE JOVENS E ADULTOS - PRESENCIAL, NOS TERMOS DA LEI Nº 9394/96, E NORMAS COMPLEMENTARES DO SISTEMA ESTADUAL DE ENSINO.

LOCAL E DATA

SECRETÁRIO(A) (nome e assinatura)
ATO (nº/ano, DOE, data).

DIRETOR(A) (nome e assinatura)
ATO (nº/ano, DOE, data).

106

O presente documento não contém emendas, nem rasuras.

Isento de reconhecimento de firma.

SÍNTESE DO SISTEMA DE AVALIAÇÃO:
Média igual ou superior a 6,0 (seis vírgula zero) em cada disci[illegible]a.
Até 2004, a média para aprovação era 5,0 (cinco vírgula zero).

OBSERVAÇÕES:
" Matrícula no Ensino Médio, mediante processo de Classificação realizado em ..../ ..../ ..... (data), no .....(Estabelecimento), ficando dispensado do comprovante de escolaridade do Ensino Fundamental, conforme Deliberação n.º 09/01 - CEE".

107

ESTADO DO PARANÁ
SECRETARIA DE ESTADO DA EDUCAÇÃO
NRE:

EDUCAÇÃO DE JOVENS E ADULTOS
PRESENCIAL
LDBEN Nº 9394/96, DOU de 23/12/96.

SITUAÇÃO X:
DISCIPLINA (S) CONCLUÍDA (S) ATRAVÉS DE CURSO ORGANIZADO EM BLOCO, PERÍODO, ETC, CUJA MATRÍCULA SEJA POR DISCIPLINA.

DADOS FICTÍCIOS

HISTÓRICO ESCOLAR - ENSINO MÉDIO

DISCIPLINAS	HORAS	NOTA		DATA DE CONCLUSÃO	ESTABELECIMENTO DE ENSINO	MUNICÍPIO/UF
		CURSO	EXAMES SUPLETIVOS			
LÍNGUA PORTUGUESA E LITERATURA	174	VIDE ANEXO		1983	CEFET	CURITIBA / PR
L E M - INGLÊS	106	9,0	-----	20/09/00	CEEBJA PARANAGUÁ	PARANAGUÁ/PR
ARTE	54	8,5	-----	15/04/05	CEEBJA PROF.ª MARIA DEON DE LIRA	CURITIBA / PR
FILOSOFIA	54	7,0	-----	15/05/07	CEEBJA PROF.ª MARIA DEON DE LIRA	CURITIBA / PR
SOCIOLOGIA	54	8,0	-----	10/05/07	CEEBJA PROF.ª MARIA DEON DE LIRA	CURITIBA / PR
EDUCAÇÃO FÍSICA	54	10,0	-----	10/06/05	CEEBJA PROF.ª MARIA DEON DE LIRA	CURITIBA / PR
MATEMÁTICA	174	7,0	-----	10/10/06	CEEBJA PROF.ª MARIA DEON DE LIRA	CURITIBA / PR
QUÍMICA	106	VIDE ANEXO		1983	CEFET	CURITIBA / PR
FÍSICA	106	7,5	-----	14/05/07	CEEBJA PROF.ª MARIA DEON DE LIRA	CURITIBA / PR
BIOLOGIA	106	8,5	-----	07/07/06	CEEBJA PROF.ª MARIA DEON DE LIRA	CURITIBA / PR
HISTÓRIA	106	9,0	-----	19/06/06	CEEBJA PROF.ª MARIA DEON DE LIRA	CURITIBA / PR
GEOGRAFIA	106	8,5	-----	08/08/06	CEEBJA PROF.ª MARIA DEON DE LIRA	CURITIBA / PR
TOTAL DA CARGA HORÁRIA: 1440 HORAS-AULA OU 1200 HORAS.						

CERTIFICADO DE CONCLUSÃO

CERTIFICAMOS QUE O(A) ALUNO(A) ACIMA IDENTIFICADO(A) CONCLUIU EM 15/05/07 , NESTE ESTABELECIMENTO, O ENSINO MÉDIO NA MODALIDADE DE EDUCAÇÃO DE JOVENS E ADULTOS - PRESENCIAL, NOS TERMOS DA LEI Nº 9394/96, E NORMAS COMPLEMENTARES DO SISTEMA ESTADUAL DE ENSINO.

LOCAL E DATA

SECRETÁRIO(A) (nome e assinatura)
ATO (nº/ano, DOE, data).

DIRETOR(A) (nome e assinatura)
ATO (nº/ano, DOE, data).

O presente documento não contém emendas, nem rasuras.

Isento de reconhecimento de firma.

108

SÍNTESE DO SISTEMA DE AVALIAÇÃO:
Média igual ou superior a 6,0 (seis vírgula zero) em cada disci[illegible]a.
Até 2004, a média para aprovação era 5,0 (cinco vírgula zero).

OBSERVAÇÕES:

109

ESTADO DO PARANÁ
SECRETARIA DE ESTADO DA EDUCAÇÃO
NRE:

EDUCAÇÃO DE JOVENS E ADULTOS
PRESENCIAL
LDBEN Nº 9394/96, DOU de 23/12/96.

SITUAÇÃO XI:
APROVEITAMENTO DE ESTUDOS DE LEM - ESPANHOL

DADOS FICTÍCIOS

HISTÓRICO ESCOLAR - ENSINO MÉDIO

DISCIPLINAS	HORAS	NOTA		DATA DE CONCLUSÃO	ESTABELECIMENTO DE ENSINO	MUNICÍPIO/UF
		CURSO	EXAMES SUPLETIVOS			
LÍNGUA PORTUGUESA E LITERATURA	174	8,0	-----	05/10/02	CEEBJA SESI - CIC	CURITIBA / PR
L E M - INGLÊS	106	**9,0	-----	20/09/00	CEEBJA PPARANAGUÁ	PARANAGUÁ/PR
ARTE	54	8,5	-----	15/04/05	CEEBJA PROF.ª MARIA DEON DE LIRA	CURITIBA / PR
FILOSOFIA	54	7,0	-----	15/05/07	CEEBJA PROF.ª MARIA DEON DE LIRA	CURITIBA / PR
SOCIOLOGIA	54	8,0	-----	10/05/07	CEEBJA PROF.ª MARIA DEON DE LIRA	CURITIBA / PR
EDUCAÇÃO FÍSICA	54	10,0	-----	10/06/05	CEEBJA PROF.ª MARIA DEON DE LIRA	CURITIBA / PR
MATEMÁTICA	174	7,0	-----	10/10/06	CEEBJA PROF.ª MARIA DEON DE LIRA	CURITIBA / PR
QUÍMICA	106	7,5	-----	23/11/02	CEEBJA SESI - CIC	CURITIBA / PR
FÍSICA	106	7,5	-----	14/05/07	CEEBJA PROF.ª MARIA DEON DE LIRA	CURITIBA / PR
BIOLOGIA	106	8,5	-----	07/07/06	CEEBJA PROF.ª MARIA DEON DE LIRA	CURITIBA / PR
HISTÓRIA	106	9,0	-----	19/06/06	CEEBJA PROF.ª MARIA DEON DE LIRA	CURITIBA / PR
GEOGRAFIA	106	8,5	-----	08/08/06	CEEBJA PROF.ª MARIA DEON DE LIRA	CURITIBA / PR
TOTAL DA CARGA HORÁRIA: 1440 HORAS-AULA OU 1200 HORAS.						

CERTIFICADO DE CONCLUSÃO

CERTIFICAMOS QUE O(A) ALUNO(A) ACIMA IDENTIFICADO(A) CONCLUIU EM 15/05/07 , NESTE ESTABELECIMENTO, O ENSINO MÉDIO NA MODALIDADE DE EDUCAÇÃO DE JOVENS E ADULTOS - PRESENCIAL, NOS TERMOS DA LEI Nº 9394/96, E NORMAS COMPLEMENTARES DO SISTEMA ESTADUAL DE ENSINO.

LOCAL E DATA

SECRETÁRIO(A) (nome e assinatura)
ATO (nº/ano, DOE, data).

DIRETOR(A) (nome e assinatura)
ATO (nº/ano, DOE, data).

O presente documento não contém emendas, nem rasuras.

Isento de reconhecimento de firma.

110

SÍNTESE DO SISTEMA DE AVALIAÇÃO:
Média igual ou superior a 6,0 (seis vírgula zero) em cada disci[illegible]a.
Até 2004, a média para aprovação era 5,0 (cinco vírgula zero).

OBSERVAÇÕES:
**** Aproveitamento de Estudos da disciplina Lem - Espanhol.**

111

4. HISTÓRICO ESCOLAR DE EXAMES SUPLETIVOS DO ENSINO FUNDAMENTAL E ENSINO MÉDIO

- O Histórico Escolar de Exames Supletivos, pode conter algumas disciplinas concluídas por Curso e outras eliminadas através de Exames Supletivos;
- O aluno receberá o Histórico Escolar de conclusão por Exames Supletivos quando a última disciplina for eliminada através de Exames Supletivos, independentemente se tenha concluído as demais disciplinas por curso;
- O Histórico Escolar de conclusão por Exames Supletivos pode conter as mesmas situações de exceção de disciplinas concluídas por curso.

a) Transcrição de Estudos de Disciplina realizada em outro Estado ou outro Estabelecimento , através de curso com a mesma organização, com nota, conceito ou menção.
   - Registrar no campo Nota, ***a nota o conceito ou menção.***
   - Registrar no campo Síntese do Sistema de Avaliação ***a Legenda*** correspondente.
   - Consultar situação I do Ensino Fundamental Fase II e situação I do Ensino Médio.

b) Disciplina eliminada através de Exame Supletivo realizada em outro Estado, ou anteriormente ao ano de 1998, no Estado do Paraná.
   - Anular o campo Nota/Curso com hífen.
   - Registrar no campo Nota/Exame Supletivo, ***o resultado obtido*** nas disciplinas;
   - Registrar no campo Data de Conclusão, ***a data*** em que foram realizados os Exames Supletivos.
   - Registrar nos campos : Estabelecimento de Ensino, Município e Estado, ***o local*** onde o aluno prestou os Exames Supletivos.
   - Consultar situação VIII do Ensino Fundamental Fase II e situação VIII do Ensino Médio.

c) Regularização de Vida Escolar : Disciplina

- Registrar ***VO*** no campo destinado à Avaliação da Disciplina regularizada.
- Registrar no campo Data de Conclusão, ***a data*** em que se realizou a Regularização.
- Registrar nos campos: Estabelecimento de Ensino, Município e Estado, ***o local*** onde o aluno realizou a Regularização e anular os demais campos.
- No campo Observações : *Regularização da Disciplina .....do Ensino .....(Fundamental Fase II ou Médio)..... em.....(data)..., no.....(Estabelecimento)...., do Município ....., Estado....., conforme Del. n.º 09/01 – CEE, Del. n.º 07/05 - CEE e Ato n.º ...../.....(ano), do NRE de .....*
- Consultar situação II do Ensino Fundamental Fase II e situação II do Ensino Médio

d) Revalidação de Estudos incompletos do Ensino Fundamental ou Ensino Médio, realizados no Exterior, através de curso com a mesma organização :
   - Registrar no campo Estabelecimento de Ensino : *Cursou.....(país) – VIDE ANEXO.*
   - Anular os demais campos.
   - Registrar no campo Observações: *Declarada Equivalência de Estudos das Disciplinas de....., do Ensino....., no .....(Estabelecimento)...., do Município de ....., pela Comissão de Professores, em ..../..../..... , conforme Deliberação n.º 09/01 CEE.*
   - Consultar situação V do Ensino Fundamental Fase II e situação V do Ensino Médio.

e) Disciplina concluída no curso Função Suplência de Educação Geral – Fase II ou Ensino Médio, anterior a 2002, organizado por disciplina, ofertado pelo CES,CEAD e CEEBJA.
   - Registrar no campo Nota : ***o resultado obtido*** na disciplina.
   - Registrar no campo Data de Conclusão : ***a data*** da conclusão da disciplina
   - Registrar nos campos : Estabelecimento de Ensino, Município e Estado, ***o local*** onde o aluno concluiu a disciplina.

- Consultar situação VI do Ensino Fundamental e situação VI do Ensino Médio.

f) Disciplina concluída na EJA – Presencial/Etapa .
   - Registrar no campo Nota : ***o resultado obtido*** na disciplina.
   - Registrar no campo Data de Conclusão : ***a data da conclusão*** da disciplina
   - Registrar nos campos : Estabelecimento de Ensino, Município e Estado, ***o local*** onde o aluno concluiu a disciplina
   - Consultar situação VII do Ensino Fundamental e situação VII do Ensino Médio.

g) Classificação em 100% do total da carga horária de disciplinas, do Ensino Fundamental Fase II.
   - Registrar ***VO*** no campo destinado à Avaliação da Disciplina com classificação em 100% do total da carga horária.
   - Registrar no campo Data de Conclusão, ***a data*** em que se realizou a Classificação.
   - Registrar nos campos: Estabelecimento de Ensino, Município e Estado, ***o local*** onde o aluno realizou a Classificação.
   - No campo Observações: *Aluno classificado em 100% do total da carga horária da disciplina de ....., de acordo com Proposta Pedagógica da EJA aprovada pelo CEE.*
   - Consultar situação IX do Ensino Fundamental.

h) Disciplina concluída através de curso organizado em bloco, período, etc., cuja matrícula seja por disciplina.
   - Anexar o documento, original, que comprove a conclusão da disciplina;
   - Registrar no campo Nota, **VIDE ANEXO**,
   - Registrar no campo Data de Conclusão, **o ano** em que foi concluída a disciplina;
   - Registrar nos campos: Estabelecimento de Ensino, Município e Estado, **o local** onde o aluno concluiu a disciplina.

- Consultar situação X do Ensino Médio.

i) Aproveitamento de Estudos de LEM – Espanhol eliminada através de Exame Supletivo ou concluída através de curso.
   - Registrar no campo Nota: ** ***e a nota***
   - Registrar no campo Data de Conclusão: ***a data*** em que o aluno eliminou/ concluiu a disciplina
   - Registrar no campo Estabelecimento de Ensino, Município e Estado, ***o local*** onde o aluno eliminou/concluiu a disciplina
   - Registrar no campo Observações, ** *Aproveitamento de Estudos de LEM – Espanhol.*
   - Consultar situação X do Ensino Fundamental e situação XI do Ensino Médio.

Curitiba, 03 de julho de 2007.

Ana Lúcia de Albuquerque Schulhan
Diretora de Administração Escolar/SEED

SECRETARIA DE ESTADO DA EDUCAÇÃO
SUPERINTENDÊNCIA DA EDUCAÇÃO
DEPARTAMENTO DA DIVERSIDADE

Ofício Circular Nº 28/2007 - DEDI
Curitiba, 28 de setembro de 2007.

Referência: Inserção de Matrículas Retroativas no Sistema Informatizado da EJA

Considerando que os Estabelecimentos Estaduais de Ensino que ofertam EJA, ainda possuem alunos com disciplinas concluídas que não foram inseridas no sistema informatizado SABI e SEJA, esta Coordenação emite as seguintes orientações:

1. Quando o aluno concluiu a última disciplina do curso Função Suplência de Educação Geral, anterior ao mês de abril/2002, não constou no Relatório Final, o CEEBJA deverá encaminhar, via protocolo, ao DAE/CDE, processo de Erro de Escrituração em Relatório Final, conforme Instrução nº 06/06 – SEED/DIE/CDE.

2. Quando o aluno concluiu disciplina com data anterior a abril/2002 e esta disciplina não foi migrada para o Sistema SABI, no retorno do aluno para a continuidade dos estudos, o CEEBJA deverá fazer o seu cadastro no Sistema SEJA e inserir, através da rotina de exceções, a disciplina concluída no curso Função Suplência de Educação Geral.

3. Quando o aluno concluiu a última disciplina do curso EJA semipresencial (de 2002 a abril/2006) e não constou no Relatório Final, o CEEBJA deverá encaminhar, via protocolo, ao DAE/CDE, processo de Erro de Escrituração em Relatório Final conforme Instrução nº 06/06 – SEED/DIE/CDE.

4. Quando os CEEBJAs possuírem alunos com disciplina concluída na vigência da Proposta Pedagógica EJA - Semipresencial (de 2002 a abril/2006), cuja matrícula não foi inserida no Sistema SABI, esta Coordenação solicitará à CELEPAR a liberação da rotina de "cadastro de aluno" e "matrículas retroativas" no SABI.

Estas rotinas ficarão liberadas, para que os CEEBJAs façam as inserções das matrículas, somente nos seguintes períodos:

- de 05 a 11 de outubro
- de 05 a 11 de novembro
- de 05 a 11 de dezembro

Se necessário, a solicitação de liberação do login para que o(a) Secretário(a) tenha acesso ao SABI deverá ser enviada ao suporteseja@SEED.pr.gov.br, pelo Diretor(a), constanto: nome completo, RG e função.

5. Quando os Estabelecimentos de Ensino possuírem alunos que iniciaram disciplina no ano de 2006, na Proposta Pedagógica EJA – Presencial vigente, cuja matrícula não foi inserida no Sistema SEJA, também será liberada a rotina de "matrículas retroativas", no SEJA, nos mesmos períodos da liberação no SABI.

6. Após os períodos determinados acima, para a inserção de matrículas retroativas no Sistema SABI e SEJA, este procedimento só será autorizado por esta Coordenação, após análise do processo protocolado, que os

Estabelecimentos deverão encaminhar, via NRE, constando:

- ofício da direção, encaminhando a solicitação;
- cópia dos documentos que comprovam a freqüência e conclusão do aluno na disciplina, com "confere com o original" datado e assinado pelo(a) Coordenador(a) de EJA do NRE;
- parecer circunstanciado do(a) Coordenador(a) de EJA do NRE.

Atenciosamente,

Andrea de Lima Kravetz
Coordenadora da EJA

Maria Bethânia
p/ Fátima Ikiko Yokohama
Chefe do DEF/EJA

SECRETARIA DE ESTADO DA EDUCAÇÃO
DEPARTAMENTO DE INFRA-ESTRUTURA

INSTRUÇÃO N.º 01/2007 – SEED/DIE/ CDE

Normatiza os procedimentos para verificação de documentos escolares que apresentam indícios de irregularidade.

A Chefe do Departamento de Infra-Estrutura, no uso de suas atribuições e tendo em vista:

- o disposto na LDBEN n.º 9394/96;
- as Deliberações n.º 09/01 - CEE e n.º 07/05 - CEE;
- a necessidade de assegurar o cumprimento da legislação vigente quanto à responsabilidade pela emissão de documentos escolares;
- a necessidade de salvaguardar os direitos dos alunos quanto à regularidade de sua documentação escolar;

Instrui:

PROCEDIMENTOS PARA VERIFICAÇÃO DE IRREGULARIDADES EM DOCUMENTOS ESCOLARES

1. nos casos em que o estabelecimento de ensino detectar documento suspeito de irregularidade, deverá:
   - Encaminhar ao NRE os documentos em questão, mediante ofício, em que descreva detalhadamente as irregularidades encontradas;
2. caberá ao NRE, após recebimento e ciência da irregularidade:
   a) protocolar o documento;
   b) comunicar, via ofício, à instituição que solicitou a verificação do documento, que o mesmo ficará retido para maiores averiguações. Solicitar o original do documento escolar apresentado e o endereço residencial do titular do documento. A cópia do ofício deve ser anexada ao protocolado;
   c) averiguar detalhadamente os dados referentes ao documento suspeito de irregularidade, conferindo as informações contidas nos Relatórios Finais ou no SERE/SEJA, conforme o caso;

d) encaminhar o protocolado ao estabelecimento de ensino expedidor do documento solicitando informação quanto à autenticidade dos estudos contidos no documento escolar, verificando os seguintes itens:
   - os dados pessoais do aluno;
   - se o impresso está de acordo com a legislação e o modelo utilizado na época;
   - a nomenclatura do Estabelecimento de Ensino;
   - os Atos Oficiais (ato, n.º/ano, DOE, dia/mês/ano);
   - os nomes das disciplinas e cargas horárias de acordo com a matriz curricular;
   - as notas e cargas horárias constantes no Histórico Escolar;
   - as assinaturas e atos de designação do diretor e secretário;
   - acrescentar outras informações que se fizerem necessárias para o esclarecimento do contido no protocolado.

e) o estabelecimento de ensino deve se pronunciar somente após rigorosa pesquisa nos arquivos a fim de evitar uma informação incorreta sobre a autenticidade do documento. O ofício detalhado sobre a autenticidade do documento fará parte do processo e o protocolado deve retornar ao NRE;

f) após o retorno do protocolado, o NRE deve elaborar Informação Técnica relativa aos fatos informados pelo estabelecimento de ensino. A Informação deve ser anexada ao protocolado e ser redigida em três vias:

   1ª via: anexar ao protocolado;

   2ª via: encaminhar ao interessado, através de ofício informando que o documento foi encaminhado ao Ministério Público e que não deverá ser expedido nenhum comprovante dos estudos realizados mediante apresentação do documento que originou o protocolado;

   3ª via: arquivar no NRE, para subsidiá-lo com as informações necessárias, quando houver convocação para esclarecimentos junto ao Ministério Público;

g) encaminhar o protocolado ao Ministério Público, via Chefia do NRE, após atendimento dos itens anteriores, para apuração de responsabilidades.

3. ANEXOS - MODELOS DE DOCUMENTOS NECESSÁRIOS

Os itens seguintes referem-se a sugestões de formulários utilizados nos procedimentos para verificação de irregularidades em documentos escolares:

a) Ofício ao interessado informando que o documento foi protocolado (Anexo I);
b) Cota ao estabelecimento de ensino para pronunciamento sobre o documento com indícios de irregularidade (Anexo II);
c) Informação Técnica do NRE (Anexo III);
d) Ofício de encaminhamento da Informação Técnica para estabelecimentos de ensino ou instituições de ensino superior (Anexo IV);
e) Ofício de encaminhamento da Informação Técnica para empresas e/ou outras instituições (Anexo V).

Esta Instrução entrará em vigor após a data da sua publicação.

Curitiba, 04 de maio de 2007.

Ana Lúcia de Albuquerque Schulhan
Chefe do DIE/SEED

ANEXO I

SECRETARIA DE ESTADO DA EDUCAÇÃO
NÚCLEO REGIONAL DE EDUCAÇÃO DE

Ofício nº / – NRE (Município), ... de ..... de .....
Referência:

Prezado (a) Senhor (a):

Em atenção à solicitação de Vossa Senhoria informamos que o (nome do documento escolar apresentado), em nome de (nome do titular do documento) expedido pelo (nome do estabelecimento de ensino), do Município de ....., ficará retido neste Núcleo Regional de Educação de ..... para maiores averiguações, considerando que os estudos nele registrados não foram localizados.

Informamos ainda que o documento foi protocolado sob o n° ....., e que após a conclusão das averiguações será encaminhado a Vossa Senhoria expediente referente aos estudos do interessado.

Solicitamos que nos seja remetido o documento escolar original (Histórico Escolar) referente aos Estudos do (nome do curso) e o endereço residencial de (nome do titular do documento escolar).

Atenciosamente,

(Nome assinatura)
Chefe do NRE
Ato nº/ano – DOE --/--/---

Ilmo. (a) Sr (a):

ANEXO II

SECRETARIA DE ESTADO DA EDUCAÇÃO
NÚCLEO REGIONAL DE EDUCAÇÃO DE

PROTOCOLO Nº.

ASSUNTO: Autenticidade / Histórico Escolar.

NRE:

1) Solicitamos à Direção do (nome do estabelecimento de ensino), do Município de ....., informações quanto à autenticidade do (nome do documento escolar apresentado), fls. ..... - .....verso, referente aos estudos de (nome do titular do documento escolar apresentado), de acordo com os itens abaixo:

a- os dados pessoais do aluno;
b- se o impresso está de acordo com a Legislação e modelo utilizado à época;
c- da nomenclatura do Estabelecimento de Ensino;
d- dos Atos Oficiais (ato, n.º/ ano, DOE, dia/mês/ano);
e- dos nomes das disciplinas e cargas horárias de acordo com a matriz curricular;
f- das notas e cargas horárias constantes do Histórico Escolar;
g- das assinaturas e atos de designação do Diretor e Secretário.

2) Acrescentar outras informações que se fizerem necessárias para o esclarecimento do contido no presente.

3) **Retornar as informações ao NRE, via ofício, com urgência**.

(Município), ... de ..... de .....

(nome e assinatura do funcionário responsável)
RG n.º
NRE/SEED

ANEXO III

SECRETARIA DE ESTADO DA EDUCAÇÃO
NÚCLEO REGIONAL DE EDUCAÇÃO DE

INFORMAÇÃO Nº / PROCESSO PROTOCOLADO N.º
ASSUNTO: Verificação de Vida Escolar
INTERESSADO: (Instituição de Ensino, Empresas, Órgãos Públicos, etc...)
ALUNO: (Titular do documento escolar apresentado)
DOCUMENTO APRESENTADO: (nome do documento escolar apresentado, especificando se é fotocópia ou original), às folhas nº ...- .. verso
ESTABELECIMENTO:(Nome do estabelecimento de ensino constante no documento escolar apresentado)
MUNICÍPIO: **ESTADO**:
NÚCLEO REGIONAL DE EDUCAÇÃO DE

Ao Ministério Público:

Através do Ofício nº.../..., às folhas ...., o Diretor (ou Secretário escolar) do (nome do estabelecimento de ensino, empresa, órgão público, etc.), do Município de ....., encaminhou a este Núcleo Regional de Educação de ....., o (nome do documento escolar apresentado), às folhas .. -.. verso, em nome de (nome do titular do documento escolar apresentado), solicitando a verificação da regularidade dos estudos declarados no documento.

Este Núcleo Regional de Educação encaminhou o Histórico Escolar do referido aluno à Direção do (nome do estabelecimento de ensino constante no documento escolar apresentado), do Município de ....., a fim de que fosse verificada a autenticidade dos estudos, fls. .....

Em resposta, a Direção do Estabelecimento de Ensino, através do Ofício n° ...../....., às folhas ....., informou que:

Transcrever na íntegra a informação prestada pelo estabelecimento de ensino.

Mediante o Ofício n° ...../.... às folhas ..., o NRE solicitou ao (nome do interessado), do Município de ....., o Histórico Escolar original e o endereço residencial de (nome do titular do documento escolar apresentado). Foi-nos comunicado, através do Ofício nº ...../...., às folhas ...:

Transcrever na íntegra a resposta à solicitação.

Considerando o acima exposto, encaminhamos o presente protocolado ao Ministério Público para apuração de responsabilidades .

(Município), ...de.....de.....

(nome e assinatura do funcionário responsável)
RG n.º
NRE/SEED

De acordo:

(Nome e assinatura)
Chefe do NRE de .....
Ato nº / ano - DOE ___/___/___

ANEXO IV

SECRETARIA DE ESTADO DA EDUCAÇÃO
NÚCLEO REGIONAL DE EDUCAÇÃO DE

Ofício nº / - NRE (Município), ... de ..... de .....
Referência:

Prezado(a) Senhor(a):

Em atendimento à solicitação de Vossa Senhoria, encaminhamos a Informação n° ...../..... emitida por este Núcleo Regional de Educação de ....., sobre os estudos de (nome do aluno).

Informamos que o protocolado sob nº ..... foi encaminhado ao Ministério Público para as providências cabíveis.

Alertamos que não deverá ser expedido nenhum comprovante referente aos estudos realizados nessa Instituição de Ensino por (nome do aluno), mediante apresentação do documento que originou o Protocolado n° .....

Colocamo-nos ao seu dispor, caso se façam necessários maiores esclarecimentos.

Atenciosamente,

Chefe do NRE
Ato nº/ ano - DOE --/---/---

Ilmo(a) Sr(a):

ANEXO V

SECRETARIA DE ESTADO DA EDUCAÇÃO
NÚCLEO REGIONAL DE EDUCAÇÃO DE

Ofício nº / - NRE (Município), ... de ..... de .....
Referência:

Prezado(a) Senhor(a):

Em atendimento à solicitação de Vossa Senhoria, encaminhamos a Informação n° ...../..... emitida por este Núcleo Regional de Educação de ....., sobre os estudos de (nome do aluno).

Informamos que o protocolado sob nº ..... foi encaminhado ao Ministério Público para as providências cabíveis.

Colocamo-nos ao seu dispor, caso se façam necessários maiores esclarecimentos.

Atenciosamente,

Chefe do NRE
Ato nº/ ano - DOE --/---/---

Ilmo(a) Sr(a):

GOVERNO DO PARANÁ
SECRETARIA DE ESTADO DA EDUCAÇÃO
Grupo de Recursos Humanos Setorial

Instrução Normativa 01/2007 – GRHS/SEED

A Chefe do Grupo de Recursos Humanos Setorial da Secretaria de Estado da Educação, no uso de suas atribuições que lhe foram delegadas pela Portaria n.º 1059, de 25 de agosto de 2003, da Diretoria Geral, e considerando a necessidade de estabelecer normas para a concessão de Licença Especial, expede a seguinte

INSTRUÇÃO

I – EMBASAMENTO LEGAL:

Os pedidos de Licença Especial, atendidas as exigências do Parágrafo Único, do Artigo 250, da Lei n.º 6.174/70, só deverão ser protocolados após constatada, com segurança, a possibilidade de fruição no período indicado. Após a publicação em Diário Oficial do Estado, não será autorizado o cancelamento ou qualquer outra alteração.

"Art. 250 – Não podem gozar licença especial, simultaneamente, o funcionário e seu substituto legal. Neste caso, tem preferência para o gozo da licença quem requerer em primeiro lugar, ou quando requerido ao mesmo tempo, aquele que tenha mais tempo de serviço.

Parágrafo Único – Na mesma repartição não poderão gozar licença especial, simultaneamente, funcionários em número superior à sexta parte do total do respectivo quadro de lotação; quando o número de funcionários for inferior a seis, somente um deles poderá entrar no gozo da licença. Em ambos os casos, a preferência será estabelecida na forma prevista neste Artigo."

II – REQUERIMENTO:

1. o servidor deverá protocolar o pedido de Licença Especial no NRE com 30 (trinta) dias de antecedência da data estipulada para a fruição. O NRE deverá providenciar o substituto e encaminhar o protocolo para o GRHS/SEED;
2. os servidores detentores de 02 (dois) cargos, quando do seu interesse, protocolarão requerimentos separados para cada um dos cargos.

III – DOCUMENTOS NECESSÁRIOS:

1. formulário próprio, emitido pelo NRE através do Sistema RHC, devidamente preenchido e assinado pelo requerente e sua chefia imediata;
2. contracheque correspondente à linha funcional em que está sendo solicitada a Licença Especial;
3. histórico funcional "RHC", correspondente à linha funcional em que está sendo solicitada a Licença Especial;
4. copia da tela do SAE – HSC4 – Suprimento/2007;
5. declaração de indicação do substituto devidamente preenchida (modelo anexo I). Não serão aceitas declarações sem anuência do NRE;
6. Declaração do servidor – (modelo anexo II);
7. folha de despacho.

IV – FRUIÇÃO:

1. A Lei 6174/70 confere ao funcionário público estadual estável o direito à licença especial. Ocorre que esse direito não se confunde com o direito de fruição da licença, sendo que a Administração pode avaliar a conveniência da concessão em determinada oportunidade, considerando-se questões internas. Portanto, não há direito liquido e certo do servidor em pré determinar o período de fruição da licença (Parecer 473/2003-PGE – Parecer 308/2003-PRA e Parecer da juíza Fabiane Pieruccini nos Autos 4.4248/2005);
2. face ao contido no ítem 1, para 2007, estabelecemos os períodos de fruição – para todos os detentores de cargo de professor (docentes, equipe pedagógica, afastados de função) em exercício nos estabelecimentos de Educação básica, conforme abaixo:
   - de 20/03/2007 a 16/06/2007;
   - de 18/06/2007 a 15/09/2007;
   - de 19/09/2007 a 18/12/2007;
3. em se tratando da concessão de Licença Especial a professor em função de docência, deverão ser tomados, imediatamente, os procedimentos referentes à sua substituição;
4. aos professores que se encontram em exercício nas escolas que mantém convênio com a SEED (municipais e de educação especial), a Licença Especial será concedida de acordo com a liberação da Chefia imediata;
5. Diretores, Diretores Auxiliares e Secretários que solicitarem Licença Especial, deverão encaminhar, paralelamente, requerimento para dispensa da função;
6. o servidor efetivo enquanto ocupante de cargo em comissão, não tem autorização legal para usufruir licença especial, por faltar-lhe condição de estável no cargo em comissão (parecer n.º 206/2003 – PGE e Informação n.º 161/2005 – SEAP);
7. os detentores de cargo do QPPE (aux. operacional, assistente administrativo e técnico administrativo) poderão usufruir licença especial a qualquer tempo devendo a chefia imediata observar o disposto no Art. 250 e no parágrafo único do mesmo artigo da Lei 6174/70 bem como o interesse e a conveniência da concessão para a unidade administrativa;
8. adicional noturno e acréscimo de jornada, não podem ser pagos durante o período de fruição de licença especial (Parecer n.º 206/2003 – PGE e Informação n.º 161/2005 – SEAP).

V- OBSERVAÇÕES:

1. A indicação dos substitutos para o período de fruição de licença especial do titular é de inteira responsabilidade dos NRE(s), não devendo, em hipótese alguma, ser transferida ao professor interessado e diretor do estabelecimento;
2. para a concessão da Licença Especial conforme ítem IV-2, serão analisadas somente os processos protocolados até 20/02/2007, 18/05/2007 e 18/08/2007, respectivamente ao 1º, 2º e 3º períodos de fruição;
3. não serão concedidas Licença Especial com data retroativa.

Curitiba, 29 de Janeiro de 2007.

Sheila Regina Basso Assef
Chefe GRHS

GOVERNO DO PARANÁ
SECRETARIA DE ESTADO DA EDUCAÇÃO
Grupo de Recursos Humanos Setorial

DECLARAÇÃO

Declaro, tendo em vista o contido no inciso 5 do item III da Instrução Normativa n.º _____ GRHS/SEED, de ___/___/___, que, para concessão da Licença Especial do(a) _____, RG n.º _____-___, a partir de ___/___/_____, está sendo observado o contido no Parágrafo Único do Artigo 250, da Lei 6174/70, e que, a substituição se fará pelo(a) Professor(a) abaixo indicado(a) e que o mesmo assumi o compromisso de que, se desistir da substituição, a Licença Especial será cancelada.

DADOS DO SUBSTITUTO:

NOME:
_____

RG: _____-_____ - LF: ____

☐ Efetivo

☐ Aulas Extraordinárias

☐ PSS – aumento de carga horária

☐ PSS – novo contrato

_____, _____ de _____ de 2007.

Assinatura da Chefia imediata:

_____

Visto do NRE:

_____

OBS.: As assinaturas das Chefias deverão ser identificadas por carimbos próprios.

GOVERNO DO PARANÁ
SECRETAR IA DE ESTADO DA EDUCAÇÃO
Grupo de Recursos Humanos Setorial

DECLARAÇÃO

Eu, _____ R.G. _____,
declaro estar ciente que, em caso de concessão da licença especial:

1- Será suspenso pagamento de Acréscimo de Jornada;
2- será revogada a designação da função de Diretor, Diretor Auxiliar e Secretário;
3- a licença refere-se apenas ao cargo efetivo e poderei continuar ministrando aulas extraordinárias já designadas;
4- não há possibilidade de auto substituição;
5- a concessão é feita de acordo com a linha funcional e não pelo local de exercício;
6- não será alterado suprimento de uma para outra linha funcional;
7- o benefício não será cancelado, após emissão de portaria, em nenhuma hipótese.

_____ de _____ de 2007.

_____
assinatura do(a) servidor(a)

PROCESSO N.° 115/06 PROTOCOLO N.º 8.692.933-3
1119/06 9.187.980-8

PARECER N.º 387/07 APROVADO EM 15/06/07

CÂMARA DE LEGISLAÇÃO E NORMAS

INTERESSADO: CÂMARA DE ENSINO FUNDAMENTAL E CÂMARA DE ENSINO MÉDIO DO CONSELHO ESTADUAL DE EDUCAÇÃO DO PARANÁ

MUNICÍPIO: CURITIBA

ASSUNTO: Esclarecimentos quanto ao contido no parágrafo único do art. 10 da Lei Federal n.º 6.437/77, na disposição no art. 161 do Decreto Estadual n.º 5.711/02 e no Parágrafo único do art. 20 da Deliberação n.º 04/99-CEE/PR.

RELATOR: DOMENICO COSTELLA

I – RELATÓRIO

1. Histórico

Pela informação de 08/02/2007, fls. 356 do Processo n.º 115/06 e fls. 171 do processo n.º 1119/06, as Câmaras de Ensino Fundamental e Médio encaminham os protocolados que tratam do pedido da autorização de funcionamento do Ensino Fundamental – Educação para Jovens e Adultos – Fase II e Ensino Médio do Colégio Estadual Bom Pastor - Ensino Fundamental e Médio e Pedido de Reconhecimento do Ensino Médio do Colégio Estadual Conselheiro Zacarias – Ensino Fundamental e Médio, ambos do município de Curitiba.

No entanto, as Câmaras supracitadas, ao analisarem os processos verificaram que a Secretaria Municipal de Saúde, Distrito Sanitário Santa Felicidade, da Prefeitura Municipal de Curitiba, fls. 57, declara que "[...] é isento de Licença Sanitária conforme determina a legislação sanitária – Lei Federal n.º 6.437/77 – art. 10, Parágrafo único que estabelece: 'Independem de licença de funcionamento os estabelecimentos integrantes da Administração Pública ou por ela instituídos, ficando sujeitos, porém, às exigências pertinentes às instalações, aos equipamentos e à aparelhagem adequados e à assistência e responsabilidade técnica'."

Destarte, as Câmaras encaminharam o protocolado para a Câmara de Legislação e Normas

> Tendo em vista que há conflito entre os estabelecidos no Código de Saúde do Paraná, regulamento aprovado pelo Decreto n.º 5.711/2002, de 23/05/2002, art. 161 e na Deliberação n.º 04/99-CEE/PR, Parágrafo único do art. 20 com o contido na declaração da referida Secretaria Municipal de Saúde (...).

PROCESSOS N.° 115/06 e N.º 1119/06

Para elidir os questionamentos levantados pelas Câmaras de Ensino Fundamental e Médio deste Colegiado, é indispensável uma análise mais detalhada dos diplomas normativos em tela.

2. No mérito

A Lei Federal n.º 6.437/77, cuja cópia está contida às fls. 60-63 do processo n.º 1119/06, que configura às infrações à legislação sanitária federal e estabelece as respectivas sanções, bem como dá outras providências, prevê:

> Art . 10 - São infrações sanitárias:
>
> (Incisos I ao XLI)
>
> Parágrafo único - Independem de licença para funcionamento os estabelecimentos integrantes da Administração Pública ou por ela instituídos, ficando sujeitos, porém, às exigências pertinentes às instalações, aos equipamentos e à aparelhagem adequadas e à assistência e responsabilidade técnicas.

Os incisos do artigo, com seus conteúdos omitidos acima, trazem um rol de atos infracionais e a quem se destina, com as respectivas sanções. No entanto, em nenhum desses incisos fica claro se os possíveis sujeitos das tipificações são entes públicos ou privados e, também, não arrola, expressamente os estabelecimentos de ensino. Torna-se necessário, portanto, uma hermenêutica jurídica que elucide a possível lacuna.

Penna e Maciel (2002)[1], ambos da Consultoria Legislativa do Senado Federal, na obra Técnica Legislativa - Orientação para a Padronização de Trabalhos, descrevem que:

> **"O inciso é o desdobramento do *caput* do artigo ou do parágrafo, comumente destinado a enumeração (...)**
>
> **O parágrafo é o complemento aditivo ou restritivo do *caput* do artigo (...)"**

Assim, no Parágrafo único do art. 10, ficam restringidos da enumeração dos incisos os entes públicos que desenvolverem as mesmas atividades que a dos entes arrolados nos incisos I ao XLI do artigo, dos quais pode-se supor, serem entes da iniciativa privada.

Destarte, este Relator entende que a normatização sanitária para as instituições de ensino não foram contempladas nesta Lei Federal, podendo ser objeto em outro diploma normativo.

[1] http://www.senado.gov.br/conleg/tecnicalegislativa-2002.pdf, acessado em 23/02/2007.

Outrossim , a Lei n.º 8.080/90, que dispõe sobre as condições para a promoção, proteção e recuperação da saúde, a organização e o funcionamento dos serviços correspondentes e que dá outras providências, prevê:

> Art. 1º Esta lei regula, em todo o território nacional, as ações e serviços de saúde, executados isolada ou conjuntamente, em caráter permanente ou eventual, por pessoas naturais ou jurídicas de direito Público ou privado.
>
> Art. 6º Estão incluídas ainda no campo de atuação do Sistema Único de Saúde (SUS):
> I - a execução de ações:
> a) de vigilância sanitária;
> (...)
>
> § 1º Entende-se por vigilância sanitária um conjunto de ações capaz de eliminar, diminuir ou prevenir riscos à saúde e de intervir nos problemas sanitários decorrentes do meio ambiente, da produção e circulação de bens e da prestação de serviços de interesse da saúde, abrangendo:
> I - o controle de bens de consumo que, direta ou indiretamente, se relacionem com a saúde, compreendidas todas as etapas e processos, da produção ao consumo;
>
> Art. 9º A direção do Sistema Único de Saúde (SUS) é única, de acordo com o inciso I do art. 198 da Constituição Federal, sendo exercida em cada esfera de governo pelos seguintes órgãos:
> I - no âmbito da União, pelo Ministério da Saúde;
> II - no âmbito dos Estados e do Distrito Federal, pela respectiva Secretaria de Saúde ou órgão equivalente; e
> III - no âmbito dos Municípios, pela respectiva Secretaria de Saúde ou órgão equivalente.

Por sua vez a Lei Estadual n.º 13.331, de 23 de novembro de 2001 que dispõe sobre a organização, regulamentação, fiscalização e controle das ações dos serviços de saúde no Estado do Paraná, prevê que

> Art. 1º. Esta lei estabelece normas, em todo o território do Estado, para a promoção, proteção e recuperação da saúde, e dispõe sobre a organização, a regulamentação, a fiscalização e o controle das ações e dos serviços de saúde nas esferas estadual e municipal.
>
> Art. 2º. É dever do Estado, através da Política Estadual de Saúde, e dentro de sua competência, prover as condições indispensáveis ao exercício do direito de saúde, garantido a todo cidadão.
>
> Parágrafo único. O dever do Estado de prover as condições e as garantias para o exercício do direito à saúde não exclui o dos municípios, das pessoas, da família, das empresas e da sociedade.

O Decreto Estadual n.º 5.711/2002, que regula a organização e o funcionamento do Sistema Único de Saúde, no âmbito do Estado do Paraná, estabelece normas de promoção, proteção e recuperação da saúde e dispõe sobre as infrações sanitárias e respectivo processo administrativo, prescreve que:

Capítulo I - DA POLÍTICA ESTADUAL DE SAÚDE - Seção I - DAS DISPOSIÇÕES GERAIS

Art. 1º. O presente decreto regulamenta a Lei Estadual n.º 13.331, de 23 de novembro de 2001, e atende aos princípios expressos na Constituição Federal e Estadual, na Lei Orgânica de Saúde, Leis n.º 8.080, de 19 de setembro de 1990 e 8.142 de 28 de dezembro de 1990, no Código de Defesa do Consumidor, Lei n.º 8.078, de 11 de setembro de 1 990, e observando o disposto na Lei Estadual n.º 10.913 de 04 de outubro de 1994, estabelecendo normas, em todo o território do Estado, para a promoção, proteção e recuperação da saúde, e dispondo sobre a organização, a regulamentação, a fiscalização e o controle das ações e dos serviços de saúde nas esferas estadual e municipal.

Art. 2º. É dever do Estado, através da Política Estadual de Saúde, e dentro de sua competência, prover as condições indispensáveis ao exercício do direito à saúde, garantido a todo cidadão.
§1º. O dever do Estado de prover as condições e as garantias para o exercício do direito à saúde, aí incluídas a adequação social e econômica, não exclui o dos municípios, das pessoas, da família, das empresas e da sociedade.
§ 2º. A Secretaria de Estado da Saúde - SESA, gestora Estadual do Sistema Único de Saúde - SUS, nos termos do artigo 7º. da Lei Estadual n.º 13.331/01, incumbe, através do Instituto de Saúde do Paraná -ISEP-, pesquisar, planejar, orientar, coordenar e executar as medidas que visem a promoção, preservação e recuperação da saúde, bem como promover e incentivar na esfera pública ou privada, estudos e programas sobre problemas médico-sanitários do Estado.

Seção II - DO LICENCIAMENTO

Art. 159. Licença sanitária é o instrumento pelo qual o estabelecimento público ou privado torna-se habilitado para o funcionamento.
Parágrafo único. A licença sanitária deve ser expedida pelas Secretarias Municipais de Saúde ou pela SESA/ISEP, observadas as competências.

Art. 160. Os estabelecimentos de interesse à saúde, devem apresentar à autoridade sanitária competente, previamente ao funcionamento, sem prejuízo de outras exigências legais, a relação dos serviços técnicos que compõem sua estrutura e memorial descritivo de atividades.

Art. 161. Serão fornecidas licenças sanitárias para estabelecimentos comerciais, industriais, prestadores de serviços de saúde e **de interesse à saúde**, ou de qualquer natureza, que estejam de acordo com a normatização sanitária em vigor, e que apresentem capacidade administrativa, físico-funcional e qualificação de pessoal, adequada ao tipo de atividade e ao grau de risco que possa trazer à saúde. (grifo nosso)

No Capítulo V - DOS ESTABELECIMENTOS DE INTERESSE DE SAÚDE - Seção I - DAS DISPOSIÇÕES GERAIS dessa mesma Lei:

Art. 444. Entende-se por serviços de interesse à saúde ou estabelecimentos de interesse à saúde, o local, a empresa, **a instituição pública ou privada**, e/ou a atividade exercida por pessoa física ou jurídica, que pelas características dos produtos e/ou serviços ofertados, **possam implicar em risco à saúde da população** e à preservação do meio ambiente. (grifo nosso)

Art. 445. São estabelecimentos e atividades de interesse à saúde:

> (...)
> XXII. **estabelecimentos de ensino: educação infantil, tais como creches e pré-escola, fundamental, médio, superior e cursos livres, como os de preparatório para vestibular entre outros**; (grifo nosso)
> (...)
> XXIX. outros estabelecimentos ou atividades envolvendo produtos e/ou serviços que se relacionem direta ou indiretamente com a saúde, não citados.
>
> Art. 446. Todo estabelecimento de interesse à saúde é obrigado a cadastrar-se perante a Vigilância Sanitária da SESA/ ISEP ou do Município, conforme previsto na legislação.
>
> Art. 447. Os estabelecimentos de interesse à saúde devem possuir dependências mínimas necessárias ao seu bom funcionamento, de acordo com a atividade, grau de risco e atendendo a legislação vigente.

Diante dessas disposições normativas gerais para a saúde no Estado do Paraná é que o Conselho Estadual de Educação, na Deliberação n.º 04/99, dispôs que:

> Art.20 - No plano dos requisitos e especificações de recursos materiais e ambientais constituem objeto de verificação:
> (...)
> Parágrafo único: o imóvel deverá apresentar condições adequadas de localização, acesso, segurança, salubridade, saneamento e higiene, em total **conformidade com a legislação que rege a matéria**. (grifo nosso)

Destarte, o contido nesse artigo está insculpido na Política Estadual de Saúde, normatizada pelo Decreto Estadual n.º 5.711/2002 que, por sua vez, regulamenta a Lei n.º Estadual n.º 13.331/2001, que organiza, regulamenta, fiscaliza e controla as ações dos serviços de saúde no Estado do Paraná.

II - VOTO DO RELATOR

Diante do exposto, infere-se que **não há conflito** entre os estabelecidos no Código de Saúde do Paraná, isto é, entre o regulamento aprovado pelo art. 161 do Decreto n.º 5.711/2002, frente ao Parágrafo único do art. 20 da Deliberação n.º 04/99-CEE/PR, mas uma **complementariedade**. Tampouco há colisão com o contido no Parágrafo único do art. 10 da Lei Federal n.º 6.437/77.

Assim, as instituições de ensino, públicas e privadas, estão sujeitas a licença de funcionamento e fiscalização pela Secretaria Estadual e Municipal de Saúde do Paraná.

Cópia deste Parecer deverá ser encaminhada à Secretaria Estadual de Saúde do Paraná e Secretaria Municipal de Saúde de Curitiba ou órgão equivalente.

É o Parecer.

PROCESSOS N.° 115/06 e N.º 1119/06

CONCLUSÃO DA CÂMARA
A Câmara de Legislação e Normas aprova, por unanimidade, o Voto do Relator.
Curitiba, 14 de junho de 2007.

DECISÃO DO PLENÁRIO
O Plenário do Conselho Estadual de Educação aprovou, por unanimidade, a Conclusão da Câmara.
Sala Pe. José de Anchieta, em 15 de junho de 2007.

Lei 15432 - 15 de Janeiro de 2007

Publicado no Diário Oficial nº. 7400 de 30 de Janeiro de 2007

Súmula: Dispõe sobre a obrigatoriedade do cardápio em linguagem braille em hotéis restaurantes e similares.

A Assembléia Legislativa do Estado do Paraná aprovou e eu promulgo, nos termos do § 7º do Artigo 71 da Constituição Estadual, os seguintes dispositivos do Projeto de Lei nº 536/05:

Art. 1º. Ficam os hotéis, restaurantes e similares, que possuam cardápios como meios informativos de seus produtos aos clientes, obrigados a produzir e dispor de exemplar na linguagem braille, para atendimento às necessidades dos deficientes visuais.

Parágrafo único. Para efeitos desta lei, considera-se cardápio como sendo o encarte portfólio informativo do rol de produtos e serviços oferecidos habitualmente aos consumidores clientes dos estabelecimentos comerciais referidos no caput deste artigo.

Art. 2º. Os estabelecimentos públicos ou privados, atingidos pela obrigação imposta por esta norma, terão o prazo máximo de 120 (cento e vinte) dias para adequação ao preceito nela contido, a contar da publicação da lei.

Art. 3º. O Poder Executivo regulamentará a presente lei em 60 (sessenta) dias.

Art. 4º. Esta lei entrará em vigor na data de sua publicação.

Palácio Dezenove de Dezembro, em 15 de janeiro de 2007.

Hermas Brandão
Presidente

Este texto não substitui o publicado no Diário Oficial do Estado

© 2000 - Casa Civil do Governo do Estado do Paraná
Palácio das Araucárias - Rua Jacy Loureiro de Campos, s/n
80.530-915 - Centro Cívico - Curitiba - Paraná

CELEPAR CASA CIVIL top

PARECER HOMOLOGADO(*)
(*) Despacho do Ministro, publicado no Diário Oficial da União de 10/06/2008

MINISTÉRIO DA EDUCAÇÃO
CONSELHO NACIONAL DE EDUCAÇÃO

INTERESSADO: Conselho Estadual de Educação de Sergipe		**UF:** SE
ASSUNTO: Esclarecimentos para a implementação da Língua Espanhola como obrigatória no Ensino Médio, conforme dispõe a Lei nº 11.161/2005.		
RELATORA: Maria Beatriz Luce		
PROCESSO Nº: 23001.000108/2006-91		
PARECER CNE/CEB Nº: 18/2007	**COLEGIADO: CEB**	**APROVADO EM: 8/8/2007**

I – RELATÓRIO

O Conselho Estadual de Educação de Sergipe, por meio do Of. nº 106/CEE, de 19 de abril de 2006, firmado por sua Presidenta, Marlene Alves Calumby, e protocolado neste CNE, em 16/5/2006, solicita esclarecimentos sobre cinco questões originadas na implementação da Lei Federal nº 11.161, de 5 de agosto de 2005, que "dispõe sobre o ensino da Língua Espanhola".

As dúvidas apresentadas são literalmente as seguintes:

> 1 – A instituição de ensino que oferece no Ensino Médio a Língua Espanhola como Língua estrangeira obrigatória, em atendimento ao que determina o inciso III do Art. 36 da Lei nº 9.394/96, já estará também atendendo ao disposto na Lei nº 11.161/2005 ou deverá tornar a Língua Espanhola oferecida de matrícula facultativa para o aluno e inserir no seu currículo, em caráter obrigatório, uma outra língua estrangeira moderna (Inglês, Francês, etc.)?
>
> 2 – Será permitido o oferecimento de apenas uma língua estrangeira moderna à instituição de ensino que pretenda incluir no seu currículo, em caráter obrigatório, a Língua Espanhola?
>
> 3 – Poderá a instituição de ensino disponibilizar, no ato da matrícula, o oferecimento da Língua Espanhola e de outra língua estrangeira moderna para que o aluno faça sua opção por apenas uma delas?
>
> 4 – Deverá constar, na documentação de conclusão de curso ou guia de transferência do aluno, a serem emitidos pela instituição oficial de Ensino Médio, o registro da Língua Espanhola cursada em Centro de Estudos de Língua Moderna ou em outras instituições?
>
> 5 – Considerando que a oferta da Língua Espanhola tem a mesma determinação legal exarada para o Ensino Religioso, de oferta obrigatória para a escola e matrícula facultativa para o aluno, podemos definir que o Parecer CNE/CP nº 5/97, cuja orientação é de que a oferta do Ensino Religioso tenha sua carga horária acrescida à carga horária mínima exigida, portanto extrapolando esta, deverá nortear a oferta da Língua Espanhola?

Análise

A consulta em tela apresenta-se como a primeira oportunidade para que este Conselho Nacional de Educação, por meio da Câmara de Educação Básica, exerça sua competência de

> analisar e emitir parecer sobre questões relativas à aplicação da legislação educacional, no que diz respeito à integração entre os diferentes níveis e modalidades de ensino (art. 7º, § 1º, alínea f da Lei 4.024/1961 com a redação dada pela Lei 9.131/1995),

em relação à Lei nº 11.161/2005, que mais recentemente dispõe sobre o ensino da Língua Espanhola no Ensino Médio.

Assim, ao providenciar os esclarecimentos solicitados pelo Conselho Estadual de Educação de Sergipe, que nos parecem pertinentes também para os demais entes federados, e ensejam a constituição da devida tessitura curricular nacional, ainda que sempre valorizados os espaços das especificidades regionais e da autonomia dos projetos pedagógicos escolares, neste Parecer queremos também comentar que:

- É de todo meritória a iniciativa normativa que confere especial importância ao ensino da Língua Espanhola, determinando sua oferta em todas as escolas do País.
- Contudo, o texto da Lei nº 11.161/2005 apresenta-se com certos dispositivos que não primam pela clareza e pela sistemática, com elementos e de terminologia inconsistentes e estranhos à legislação e Diretrizes Curriculares Nacionais.

Por estas razões justifica-se sobremaneira o tratamento das dúvidas já suscitadas na aplicação da Lei em questão, neste ato normativo, bem como a complementar orientação dos Conselhos Estaduais de Educação e do Distrito Federal, nas respectivas competências, conforme prevê seu próprio art. 5º.

Referências primárias

A referência mais primária para a interpretação dos novos preceitos legais sobre o ensino da Língua Espanhola reside na Lei de Diretrizes e Bases para a Educação Nacional (Lei 9.394/96, art. 26), que dispõe para a Educação Básica:

> Os currículos do ensino fundamental e médio devem ter uma base nacional comum, a ser complementada, em cada sistema de ensino e estabelecimento escolar, por parte diversificada, exigida pelas características regionais e locais, da cultura, da economia e da clientela.
>
> ...
>
> § 5º Na parte diversificada do currículo será incluído, obrigatoriamente, a partir da quinta série, o ensino de pelo menos uma língua estrangeira moderna, cuja escolha ficará a cargo da comunidade escolar, dentro das possibilidades da instituição. (Lei 9.394/96, art. 26).

Já para os currículos do Ensino Médio a mesma Lei estabelece que:

> será incluída uma língua estrangeira moderna, como disciplina obrigatória, escolhida pela comunidade escolar, e uma segunda, em caráter optativo, dentro das disponibilidades da instituição (Lei 9.394/96, art. 36, III).

A partir destas referências, inserem-se as Diretrizes Curriculares Nacionais para o Ensino Médio (Resolução CNE/CEB nº 3/98), que rezam:

> Artigo 11 Na base nacional comum e na parte diversificada será observado que:
>
> ....
>
> V - a língua estrangeira moderna, tanto a obrigatória quanto as optativas, serão incluídas no cômputo da carga horária da parte diversificada.

Vale lembrar que estes dispositivos vieram encontrar nas escolas brasileiras efeitos da Lei de Diretrizes e Bases anterior, a Lei nº 5.692/71, com currículos e formação de professores impregnados por acordos internacionais da época e pelas forças da globalização, ou seja tendo como amplamente predominante a oferta de língua inglesa. A escassez de recursos verificada durante os primeiros dez anos da nova LDB, no Ensino Médio público, pouco alterou o quadro de evidente limitação nas condições de diversidade e de qualidade do ensino, inclusive no que tange à oferta de língua estrangeira. As disparidades regionais, neste particular, merecem igual atenção[1] e uma preocupação mais exacerbada com a infra-estrutura, formação de professores e possibilidades de formação continuada nas redes escolares estaduais das regiões Norte, Nordeste e Centro-Oeste.

Da Lei nº 11.161/2005 à sua interpretação

A Lei nº 11.161, publicada em 5 de agosto de 2005, apresenta-se como uma Lei ordinária, sem fazer referência explícita a outra ordem normativa. Não altera, pois, qualquer dispositivo da Lei de Diretrizes e Bases da Educação Nacional ou de qualquer outra Lei Federal.

"Dispõe sobre o ensino de Língua Espanhola", com as seguintes especificações de organização curricular:

- oferta obrigatória pela escola no Ensino Médio (art. 1º *caput*);
- oferta facultada nos anos finais do Ensino Fundamental (art. 1º, §2º);
- matrícula facultativa para os alunos (art. 1º *caput*);
- implantação gradativa nos currículos do Ensino Médio a completar-se em cinco (5) anos, ou seja até 2010 (art. 1º *caput* e §1º);
- nas escolas públicas, o ensino de Língua Espanhola deve ser feito no horário letivo regular (art. 2º);
- nas escolas privadas, o ensino de Língua Espanhola poderá ser no horário letivo regular ou por meio de outras estratégias (art. 4º).

A mesma Lei, no art. 5º, salienta a competência dos Conselhos Estaduais de Educação e do Distrito Federal para "emitir as normas necessárias" à sua execução, "de acordo com as condições e peculiaridades de cada unidade federada e conclama a União a estimular e apoiar os sistemas de ensino estaduais e do Distrito Federal, no âmbito da política nacional de educação (art. 6º).

Surgem, então, as primeiras dúvidas quando os órgãos normativos dos sistemas estaduais de ensino tratam de realizar sua função precípua de orientação normativa e de supervisão dos respectivos estabelecimentos escolares.

> *1 – A instituição de ensino que oferece no Ensino Médio, a Língua Espanhola como Língua estrangeira obrigatória, em atendimento ao que determina o inciso III do art.36 da Lei nº 9.394/96, já estará também atendendo ao disposto na Lei nº 11.161/2005 ou deverá tornar a Língua Espanhola oferecida de matrícula facultativa para o aluno e inserir no seu currículo, em caráter obrigatório, uma outra língua estrangeira moderna (Inglês, Francês, etc.)?*

Consideramos que a oferta da Língua Espanhola já está concretizada, se esta é a língua escolhida pela comunidade como primeira, ou seja, para ser a obrigatória. Neste caso, será

[1] Nas regiões Sudeste e, notoriamente, Sul as raízes culturais de imigrações mais fortes têm marcado presença nos currículos escolares, também com a oferta de língua e cultura italiana, alemã e outras; ao mesmo tempo, a crescente urbanização das fronteiras e o trânsito profissional e turístico do Mercosul já têm motivado a oferta de Língua Espanhola e cultura hispano-americana.

uma outra (como as línguas inglesa, francesa ou ...) a língua estrangeira moderna que comporá o currículo escolar, em atendimento ao inciso III do artigo 36 da LDB, podendo a segunda língua ou outras, se for possível diversificar a oferta facultativa, ser escolhida em razão das disponibilidades no corpo docente.

Entretanto, caberá destacar que se a Língua Espanhola é a obrigatória em determinada escola, não se aplicará o indicado na Lei nº 11.161/2005, art. 1º, *caput*, concernente à matrícula facultativa. Nesse caso, a matrícula será obrigatória para o aluno, restando para matrícula facultativa do aluno a segunda língua moderna (e as demais, se houver) ministrada na escola.

> *2 – Será permitido o oferecimento de apenas uma língua estrangeira moderna à instituição de ensino que pretenda incluir no seu currículo, em caráter obrigatório, a Língua Espanhola?*

Entendemos, com a Lei de Diretrizes e Bases da Educação Nacional precipuamente com o inciso III do seu artigo 36, que toda e qualquer escola deve positivamente oportunizar aos seus alunos de Ensino Médio a aprendizagem de, pelo menos, duas línguas estrangeiras modernas: uma obrigatória, que é objeto de estudo de todos os estudantes e escolhida como tal pela deliberação coletiva da própria comunidade escolar; e, no mínimo, mais uma outra língua estrangeira, determinada(s) "dentro das disponibilidades da instituição".

Sendo assim, entende-se que <u>não</u> é permitido "o oferecimento de apenas uma língua estrangeira moderna", no Ensino Médio, ainda que esta seja aquela cuja oferta é obrigatória em todas as escolas, a Língua Espanhola.

E não será demais retomar o que a Lei de Diretrizes e Bases da Educação Nacional, no inciso III, do seu artigo 36 define com clareza: o currículo do Ensino Médio deve incluir uma língua estrangeira moderna obrigatória e mais uma segunda, em caráter optativo. Daí fica incoerente cogitar que um componente curricular possa ser a uma só vez o primeiro e o segundo, o obrigatório e o facultativo.

Ademais, cabe a reflexão sobre o fundamento desta exigência – a da oferta de pelo menos duas línguas estrangeiras. Este é o das finalidades da Educação Básica, para o exercício da cidadania e para progredir no trabalho e nos estudos; e o da garantia de "padrão de qualidade" (art. 3º, IX). Assim também orientam as Diretrizes Curriculares Nacionais para o Ensino Médio, quando enfatizam a importância das linguagens e das competências de comunicação, inclusive em línguas estrangeiras.

> *3 – Poderá a instituição de ensino disponibilizar, no ato da matrícula, o oferecimento da Língua Espanhola e de outra língua estrangeira moderna para que o aluno faça sua opção por apenas uma delas?*

Aqui, cabe iniciar a análise retomando a noção de que não apenas é devida a oferta de pelo menos duas línguas estrangeiras modernas no Ensino Médio, como também de que cabe decisão de cada comunidade escolar sobre qual destas é a obrigatória para todos os estudantes de Ensino Médio sob sua jurisdição. Assim sendo, ao aluno do Ensino Médio só poderá caber a opção de inscrever-se ou não para estudar uma segunda (ou até terceira língua estrangeira moderna, se a escola puder oferecê-la); uma será sempre obrigatória e comum a todos os estudantes de determinada escola, apenas as demais podem lhes ser individualmente facultativas. E, sendo línguas estrangeiras modernas um importante componente do currículo escolar, este deve ser oferecido no horário regular de aulas, como bem indica o art. 2º da Lei nº 11.161/2005, para as escolas mantidas pelo poder público. Isto posto, merece nossa consideração uma outra noção relativa à completude da formação estudantil e ao valor da amplitude, diversificação e flexibilidade curricular; a opção de um aluno por não realizar

estudos de uma segunda língua estrangeira não poderá significar redução das horas diárias mínimas de freqüência à escola ou, melhor, do plano de estudos mínimo de cada escola. Em muitos casos, portanto, a opção do aluno será entre uma ou outra língua estrangeira moderna facultativa ou entre a(s) língua(s) moderna(s) e outros componentes curriculares (sejam estes temas, matérias, disciplinas, práticas, projetos, ...).

4 – Deverá constar, na documentação de conclusão de curso ou guia de transferência do aluno, a serem emitidos pela instituição oficial de Ensino Médio, o registro da Língua Espanhola cursada em Centro de Estudos de Língua Moderna ou em outras instituições?

Esta questão permite-nos salientar que a Lei nº 11.161/2005 introduz dois termos estranhos à legislação e normas educacionais brasileiras, sob a forma de substantivos próprios: Centros de Ensino de Língua estrangeira e Centro de Estudos de Língua Moderna. Curiosamente, o primeiro mandado implantar-se nos "sistemas públicos de ensino" (outro termo verdadeiramente esdrúxulo à legislação, normas e teorizações no Brasil); e o segundo para ser eventualmente acessado pelos alunos da rede escolar privada. Daí a oportunidade de registrar nossa curiosidade sobre a origem destes termos e da concepção, ou melhor, da recepção pelos legisladores do País deste tipo de instituição no âmbito da "educação escolar" e da Educação Básica dos brasileiros. E, sobretudo, podemos aproveitar esta oportunidade para consignar nossa dúvida sobre a legalidade de elemento desta natureza, em caráter impositivo para a arquitetura institucional dos sistemas de ensino e dos órgãos executivos dos entes federados.

Mais diretamente sobre o ponto questionado, consideramos que todos os componentes curriculares devem constar nos históricos escolares individuais; ou seja, na documentação de conclusão parcial ou final do Ensino Médio de cada estudante deve, sim, constar o registro da aprendizagem de línguas estrangeiras modernas, da obrigatória e das facultativas, se realizadas. Um histórico escolar é o relatório do plano de estudos realizados pela pessoa; como tal, deve ser o mais completo e informativo possível. Isto vale tanto para o ensino público como privado.

Então, caso um sistema de ensino conte ou venha a contar com instituição especializada no ensino de línguas estrangeiras modernas, que atue de forma complementar ou subsidiária às suas escolas, integrando o esforço pedagógico no projeto de educação escolar, nas condições que devem ser garantidas pelo Poder Público, é pertinente indicar esta vinculação. Contudo, é preciso que esta instituição e a relação desta com as escolas públicas e privadas sejam adequadamente regulamentadas e supervisionadas pelos órgãos competentes do respectivo sistema de ensino. O mérito da valorização do ensino da Língua Espanhola, interposto pela Lei nº 11.161/2005, ou do ensino de quaisquer outras línguas estrangeiras modernas não poderá ser realizado se houver hipótese de relaxamento nos requisitos de qualificação e de valorização dos profissionais da área e das condições funcionamento e de ensino. Tais instituições poderão justificar-se pelos ganhos sistêmicos de eficiência e eficácia do trabalho concentrado, de um corpo docente especializado e de infra-estrutura excepcional.

Se escolas privadas pretenderem o concurso de instituições extra-escolares, conforme admite o artigo 4º da Lei nº 11.161/2005, deverão proceder à prévia regulamentação desta relação interinstitucional, na forma determinada pelo respectivo Conselho de Educação.

5 – Considerando que a oferta da Língua Espanhola tem a mesma determinação legal exarada para o Ensino Religioso, de oferta obrigatória para a escola e matrícula facultativa para o aluno, podemos definir que o Parecer CNE/CP nº 5/97, cuja orientação é de que a oferta do Ensino Religioso tenha sua carga horária acrescida à carga horária mínima exigida, portanto extrapolando esta, deverá nortear a oferta da Língua Espanhola?

Entendemos, preliminarmente, que a natureza epistemológica e pedagógica do componente curricular ensino religioso é distinta do de língua estrangeira moderna. Segundo, o ensino religioso foi ordenado, na Lei nº 9.394/96, apenas por meio do artigo 33; e este diz tão somente respeito à oferta em escolas públicas de Ensino Fundamental. Já a Lei nº 11.161/2005, em tela, dispõe sobre o ensino de Língua Espanhola em escolas públicas e privadas de Educação Básica, tratando a matéria como de oferta obrigatória só no Ensino Médio. Ainda, o ensino religioso é sempre facultativo para o aluno das escolas públicas. A analogia proposta mostra-se, conseqüentemente, precária; e por isso não nos parece recomendável.

Tratemos, pois, da questão do horário e da carga horária que objetiva a dúvida na epígrafe.

Para a Educação Básica, a Lei nacional preconiza "a carga horária mínima anual será de oitocentas horas, distribuídas por um mínimo de duzentos dias de efetivo trabalho escolar, excluindo o tempo reservado aos exames finais, quando houver" (Lei 9.394/96, art. 24, I). Grifamos os mínimos nacionais, aplicáveis no caso igualmente ao Ensino Médio e ao Ensino Fundamental – anos finais. Por certo podem (e deveriam) os sistemas de ensino e estabelecimentos escolares estabelecer e/ou incentivar sobre quantitativos superiores, que seriam por certo também aplicáveis para a oferta de Língua Espanhola.

Ademais, como já salientamos, sendo línguas estrangeiras modernas um importante componente do currículo escolar, este deve ser oferecido no horário regular de aulas, como bem indica o art. 2º da Lei nº 11.161/2005, para as escolas mantidas pelo poder público. Isto posto, merece nossa consideração uma outra noção relativa à completude da formação estudantil e ao valor da amplitude, diversificação e flexibilidade curricular; a opção de um aluno por não realizar estudos de uma segunda língua estrangeira não poderá significar redução das horas diárias mínimas de freqüência à escola ou, melhor, do plano de estudos mínimo de cada escola. Não poderia, também significar, que sua opção por estudar mais de uma língua estrangeira, no Ensino Médio ou mesmo no Ensino Fundamental, seja feita fora dos horários e condições regulares da vida escolar. As atividades de ensino e de aprendizagem de línguas estrangeiras, obrigatória e facultativas, são componente curricular, compromisso dos alunos e dos profissionais envolvidos.

Concluindo, podemos expressar a expectativa de que a oferta da Língua Espanhola venha para qualificar a Educação Básica, trazendo mais diversidade ao conjunto de conhecimentos e potencialidades dos estudantes, bem como ao corpo docente escolar. É para somar em motivação e experiências educativas.

II – VOTO DA RELATORA

Manifesto-me no sentido de que as análises e interpretações acima elaboradas, em resposta à consulta do Conselho Estadual de Educação de Sergipe, sejam consideradas uma orientação da Câmara de Educação Básica para a aplicação da Lei nº 11.161/2005.

Brasília(DF), 8 de agosto de 2007.

Conselheira Maria Beatriz Luce – Relatora

III – DECISÃO DA CÂMARA

A Câmara de Educação Básica aprova por unanimidade o voto da Relatora.

Sala das Sessões, em 8 de agosto de 2007.

Conselheira Clélia Brandão Alvarenga Craveiro – Presidente

Conselheira Maria Beatriz Luce– Vice-Presidente

PROCESSO N.° 1115/06 PROTOCOLO N.º 9.254.412-5

PARECER N.º 124/07 APROVADO EM 28/03/07

CÂMARA DE LEGISLAÇÃO E NORMAS

INTERESSADO: SEED - SECRETARIA DE ESTADO DA EDUCAÇÃO DO PARANÁ.

MUNICÍPIO: CURITIBA

ASSUNTO: Consulta sobre adaptação curricular da disciplina de Língua Estrangeira Moderna no Ensino Médio.

RELATOR: LUCIANO PEREIRA MEWES

I – RELATÓRIO

1. Histórico

Pelo Ofício GS/SEED n.° 3438/2006, de 14 de novembro de 2006, fls. 03, a Secretaria de Estado da Educação encaminha o protocolado em referência solicitando deste Colegiado esclarecimentos quanto à necessidade de adaptação curricular no Ensino Médio para disciplina Língua Estrangeira Moderna-LEM, tendo em vista os questionamentos feitos pelos Núcleos Regionais de Educação e Estabelecimentos de Ensino àquela Secretaria.

A Secretaria de Estado da Educação informa que “as instituições de ensino, principalmente da rede particular, não realizam adaptações dos alunos que não tiveram LEM no Ensino Médio no colégio de origem, em caso de transferência”.

Para elidir a consulta posta pela interessada são necessárias exposições e inferências normativas.

2. No mérito

A LDB prevê que:

> CAPÍTULO II - DA EDUCAÇÃO BÁSICA - Seção I - Das Disposições Gerais
>
> Art. 26. **Os currículos do ensino fundamental e médio** devem ter uma base nacional comum, a ser complementada, em cada sistema de ensino e estabelecimento escolar, por uma parte diversificada, exigida pelas características regionais e locais da sociedade, da cultura, da economia e da clientela. (grifei)
>
> § 5º Na parte diversificada do currículo será incluído, obrigatoriamente, a partir da quinta série, o ensino de **pelo menos uma língua estrangeira moderna**, cuja escolha ficará a cargo da comunidade escolar, dentro das possibilidades da instituição. (grifei)

> Art. 36. **O currículo do ensino médio** observará o disposto na Seção I deste Capítulo e as seguintes diretrizes:
> (...)
> III - **será incluída uma língua estrangeira moderna**, como disciplina obrigatória, escolhida pela comunidade escolar, e uma segunda, em caráter optativo, dentro das disponibilidades da instituição.

A Deliberação n.º 09/01-CEE/PR dispõe que:

> CAPÍTULO III - DAS ADAPTAÇÕES
>
> Art. 28 – Adaptação de estudos é o conjunto de atividades didático-pedagógicas desenvolvidas, sem prejuízo das atividades previstas na Proposta Pedagógica da escola em que o aluno se matricular, para que este possa seguir o novo currículo.
>
> § 1.º - A adaptação far-se-á, pela base nacional comum.
> § 2.º - A adaptação de estudos poderá ser realizada durante os períodos letivos ou entre eles, a critério da escola.
>
> Art. 29 – Para efetivação do processo de adaptação, o setor responsável do estabelecimento de ensino deverá comparar o currículo, especificar as adaptações a que o aluno estará sujeito, elaborar um plano próprio, flexível e adequado a cada caso e, ao final do processo, elaborar a ata de resultados e registrá-los no Histórico Escolar do aluno e no Relatório Final encaminhado à SEED.

A LBD não deixa dúvidas quanto à necessidade de que a Matriz Curricular da instituição de ensino contemple pelo menos uma (1) Língua Estrangeira Moderna no Ensino Médio.

Cabe à instituição de ensino, juntamente com a comunidade escolar, definir como será essa oferta, isto é, qual será a língua e como será disposta no currículo do Ensino Médio que, de acordo com o **art. 23**, poderá

> organizar-se em séries anuais, períodos semestrais, ciclos, alternância regular de períodos de estudos, grupos não-seriados, com base na idade, na competência e em outros critérios, ou por forma diversa de organização, sempre que o interesse do processo de aprendizagem assim o recomendar.

Outrossim, de acordo com o *caput* do art. 24, há “regras comuns” que a instituição deverá observar:

“I - a carga horária mínima anual será de oitocentas horas, distribuídas por um mínimo de duzentos dias de efetivo trabalho escolar, excluído o tempo reservado aos exames finais, quando houver;”

Por esta prerrogativa é que alunos transferidos de determinados estabelecimentos de ensino podem encontrar disposições curriculares diferentes das Escolas de origem, sendo indispensável a adaptação, seja para ter continuidade de estudos de conteúdos já iniciados na origem ou até mesmo para suprir a ausência da oferta de determinadas disciplinas, entre elas a de Língua Estrangeira Moderna que podem ter previsão de organização curricular diferente na escola de destino.

PROCESSO N.° 1115/06

O que não pode restar dúvida para a escola de destino, a qual emitirá a certificação de conclusão de seu aluno, é que o currículo do curso deve ser integralizado pelo aluno, isto é, que o Histórico Escolar expresse a formação do ensino e em que esteja em conformidade com o estabelecido na LDB e demais normas que integrem o Sistema.

A partir das informações prestadas pela SEED e aplicando os fatos às disposições normativas, o aluno que não tiver demonstrado aproveitamento na disciplina de Língua Estrangeira Moderna em pelo menos 01 (um) dos momentos de sua organização curricular não poderá ser certificado pela conclusão do Ensino Médio vez que não integralizou o curso.

Ao receber o aluno, a Escola, representada pela sua direção, é co-responsável pela formação daquele, devendo oferecer-lhe condições de continuidade de estudos. Assim, a equipe pedagógica deverá fazer o cotejo entre o Histórico Escolar da escola de origem apresentado pelo aluno frente a sua Proposta Pedagógica, possibilitando-lhe formas de adaptação de estudos visando a integralização curricular, sem o que a vida escolar do aluno estará em franca irregularidade frente às normas do Sistema.

II - VOTO DO RELATOR

Feitas as considerações pertinentes ao caso, este Relator considera respondida a consulta feita pela Secretaria de Estado da Educação.

Cópia deste Parecer deverá ser encaminhada aos NREs de todo o Estado do Paraná.

É o Parecer.

CONCLUSÃO DA CÂMARA
A Câmara de Legislação e Normas aprova, por unanimidade, o Voto do Relator.
Curitiba, 27 de março de 2007.

DECISÃO DO PLENÁRIO
O Plenário do Conselho Estadual de Educação aprovou, por unanimidade, a Conclusão da Câmara.
Sala Pe. José de Anchieta, em 28 de março de 2007.

GOVERNO DO PARANÁ

INSTRUÇÂO NORMATIVA Nº 02/2007 - DAE

Orienta a matrícula nos Estabelecimentos de Ensino da Rede Estadual de Educação Básica para o ano letivo de 2008.

A Diretoria de Administração Escolar da Secretaria de Estado da Educação – DAE/SEED, no uso de suas atribuições, e considerando:

- o disposto nos incisos I, II e III, do art. 208, da Constituição Federal, de 5 de outubro de 1988;
- o disposto no art. 2º, da Lei de Diretrizes e Bases da Educação Nacional, Lei nº 9394, de 20 de dezembro de 1996;
- o disposto no inciso V, do art. 53, no inciso II, do art. 54 e no inciso I, do Estatuto da Criança e do Adolescente, Lei nº 8069, de 13 de julho de 1990;

o Exposto na Constituição do Estado do Paraná, que define a Política de garantir a toda a população paranaense o acesso à Educação Básica, e ainda:

- a necessidade de orientar a Matrícula em todos os Estabelecimentos de Ensino da Rede Estadual de Educação Básica, inclusive os mantidos por Fundações Municipais que ofertam o Ensino Fundamental e Médio, nas modalidades Regular, Educação de Jovens e Adultos, Educação Profissional e Educação Especial;
- o fortalecimento da parceria entre as Redes de Ensino Estadual e Municipal, com a finalidade de assegurar os direitos previstos na Constituição Federal, na Constituição Estadual, Lei Orgânica dos Municípios e Estatuto da Criança e do Adolescente,

INSTRUI:

1. quanto aos procedimentos da Matrícula para o ano letivo de 2008

1.1 DISPOSIÇÕES GERAIS

O Estabelecimento de Ensino atenderá a sua comunidade escolar efetivando as matrículas para alunos novos (matrícula inicial) de acordo com a metodologia indicada para o município: o fluxo entre os Estabelecimentos de Ensino ou o georreferenciamento; rematrícula para os que já são alunos; e matrícula para as demais séries, em conformidade com o Cronograma da presente instrução.

Os Estabelecimentos de Ensino deverão referenciar-se para os encaminhamentos de matrícula nas orientações contidas nas Deliberações de números 09/01, 03/06, 05/06, 02/07, 03/07 e Parecer n.º 01/06, do Conselho Estadual de Educação.

1.2 CHAMADA ESCOLAR

A Campanha de divulgação do período de Matrícula Escolar realizada pela Secretaria de Estado da Educação, em abrangência estadual e reforçada pelos Núcleos Regionais de Educação e Secretarias Municipais de Educação, em abrangência regional, será realizada a partir da data de **03 de outubro de 2007**. A divulgação deve contemplar orientações a respeito de:

- Matrícula inicial na Educação Infantil e Ensino Fundamental de oito e de nove anos.
- Matrícula para 5ª Série do Ensino Fundamental e 1ª série do Ensino Médio e Educação Profissional.

Documentos para Matrícula Escolar

a) Os documentos necessários para o ingresso na Rede Estadual de Educação Básica são:

- Certidão de Nascimento (obrigatório)
- Carteira de Identidade – RG (original e fotocópia), para maiores de 16 anos.
- Comprovante de residência, exclusivamente fatura de energia elétrica, (original e fotocópia).
- Histórico Escolar ou Declaração da escola de origem (obrigatório)
- Nas declarações de escolaridade de aluno da rede estadual é obrigatório o Código de Matrícula - CGM
- Comunicado de Matrícula da SEED (carta de matrícula) – (obrigatório)
- Declaração da Existência de Vaga (em caso de transferência dentro da rede) para matrícula de 5ª E.F e 1ª E.M.
- Declaração de Abdicação de Vaga do estabelecimento de origem em caso de transferência dentro da Rede Estadual para alunos de 5ª E.F e 1ª E.M.
- Matriz Curricular, quando a transferência for para o 2º ou 3º Ano do Ensino Médio.
- Carteira de Vacinação.

b) Estabelecimentos Conveniados e Municipais – Os Estabelecimentos de Ensino Conveniados e Municipais que atendem exclusivamente alunos portadores de necessidades especiais não são normatizados pela presente Instrução.

1.3 INSTRUMENTOS PARA CADASTRO E EFETIVAÇÃO DE MATRÍCULA

1.3.1. MUNICÍPIO COM MATRÍCULA GEORREFERENCIADA

- Nos 65 (sessenta e cinco) municípios onde as vagas estarão disponíveis pelo processo de georreferenciamento, a garantia de vaga será de acordo com a área de abrangência do Estabelecimento de Ensino (ver anexos).
- No processo de georreferenciamento, o princípio respeitado é o de garantia de vaga para fins de conclusão de curso.
- Caso haja necessidade de ajustes, estes serão feitos pela SEED, conforme

demanda existente.
- A vaga estará assegurada próxima à residência do aluno.
- Alunos trabalhadores deverão, mediante comprovação de emprego, preencher Formulário com as três opções para escolha do Estabelecimento no qual cursarão a 1ª série do Ensino Médio no ano letivo de 2008.
- Alunos não trabalhadores deverão preencher Declaração de que não exercem atividade profissional.

1.3.2. MUNICÍPIO COM MATRÍCULA POR FLUXO

A metodologia de Fluxo é utilizada nos municípios onde o Georreferenciamento ainda não está presente e tem por finalidade garantir vaga para a 5ª série do EF e 1ª série do EM nas Escolas Estaduais do Paraná, tendo como princípio a existência da vaga.

Nos municípios onde as vagas serão disponibilizadas pelo acesso de fluxo, os documentadores, os diretores e o SERE/NRE (comissão de fluxo) organizarão o fluxo de matrículas seguindo o **fluxograma do processo de matrículas para execução do fluxo (anexo)**

Da competência do estabelecimento:

É de competência do estabelecimento disponibilizar no Sistema ABC a relação de alunos matriculados na 4ª e 8ª do Ensino Fundamental.

Da competência da Comissão de Fluxo:

È de competência da Comissão de Fluxo respeitar a ordem das opções feitas pelo aluno, tendo como parâmetro o número de vagas disponíveis no estabelecimento de ensino.

Em caso de desempate, se o número de candidatos for maior que o de vagas:
- priorizar a idade do aluno (a menor idade);
- a proximidade da escola de origem com a de destino, evitando Transporte Escolar;
- a necessidade de Transporte Escolar;
- a proximidade do local de trabalho mediante comprovação;

A partir de 8 de outubro, a CELEPAR estará disponibilizando, no Sistema ABC, o processo de FLUXO para os NRE's.

O prazo máximo para efetuar o FLUXO será 19 de outubro.

A partir de 26 de outubro a CELEPAR inicia o processo de emissão das Cartas-matrículas, com prazo máximo de entrega aos alunos em 23 de novembro de 2007.

O período de efetivação de matrícula por fluxo será de 03 a 14 de dezembro de 2007.

1.4. REMATRÍCULA

È a renovação da matrícula do aluno no mesmo Estabelecimento de Ensino para a série subseqüente, **dentro do mesmo ensino**, garantida a todos os alunos da Rede Estadual de Educação Básica e nos Cursos com Organização Curricular Subseqüente, regularmente matriculados em 2007.

A partir de 08 de outubro o Estabelecimento de Ensino enviará aos responsáveis pelo aluno o Formulário para Rematrícula, encaminhado pela SEED (exemplo em anexo) com data máxima de retorno à Secretaria da escola **em 22 de outubro**. Os alunos com idade acima de 18 anos, matriculados nos cursos com organização curricular subseqüente – Educação Profissional, também deverão proceder à rematrícula. A data máxima para encerramento do processo de Rematrícula será em **26 de outubro.** O estabelecimento poderá optar por outras formas de contato com os pais de alunos para efetivar o processo desde que não deixe de utilizar o Formulário de Rematrícula.

Os Estabelecimentos de Ensino terão, impreterivelmente, **de 26 de outubro a 01 de novembro** para levantamento das vagas internas a serem disponibilizadas para o período de Novas Matrículas, descrito no item 1.5.

1.5. NOVAS MATRÍCULAS

São consideradas novas matrículas os alunos que desejam iniciar seus estudos na educação básica da rede estadual .

Estão previstas no Cronograma de Matrículas as datas para efetivação de matrículas das séries ofertadas no Ensino Fundamental e Ensino Médio.

1.5.1 Cadastro de Espera para Vaga Escolar_ CEVE

A partir de novembro a Secretária Escolar, principal coordenadora do Processo de matrícula em sua escola, deve estar com todos os procedimentos prontos de Cadastro de Espera para Vaga Escolar **- CEVE**, cujo objetivo é otimizar as vagas evitando desperdícios e transtornos ao cidadão que solicita uma vaga escolar pública. O CEVE deve conter informações básicas: nome do aluno, nome para contato, série pretendida, telefones, fax, e-mail, endereço.

1.6. MATRÍCULA INICIAL

1.6.1 MATRÍCULA PARA A 1ª SÉRIE DO ENSINO FUNDAMENTAL

Em função da implantação gradativa do Ensino Fundamental de Nove Anos, a SEED e os municípios acordaram um Calendário Único de Matrículas, que estabelece um cronograma de trabalho (anexo), com datas comuns para todos os municípios.

a) No município de Curitiba: o pai ou o responsável do pretendente a uma vaga na Rede Pública, Municipal e/ou Estadual receberá na escola

onde fez o cadastro prévio, um comunicado de matrícula da Secretaria Municipal da Educação de Curitiba, que indicará o Estabelecimento de Ensino no qual terá a vaga assegurada. O pai ou responsável deverá dirigir-se ao Estabelecimento de Ensino indicado, no período especificado (data) no comunicado de matrícula encaminhado pela Secretaria Municipal de Educação de Curitiba, munido dos documentos exigidos, para efetivação da matrícula.

b) Nos demais municípios do Estado: o pai ou o responsável deverá comparecer a escola mais próxima de sua residência que oferta a 1ª série do Ensino Fundamental, da Rede Estadual de Educação, para efetuar a matrícula de 05 a 09 de novembro de 2007, ou conforme o previsto no calendário das escolas municipais.

1.6.2. MATRÍCULA INICIAL PARA A 5ª SÉRIE DO ENSINO FUNDAMENTAL E 1ª SÉRIE DO ENSINO MÉDIO

a) O pai ou o responsável receberá, no Estabelecimento de Ensino onde o aluno estuda, um comunicado de matrícula da Secretaria de Estado da Educação indicando o Estabelecimento de Ensino no qual o aluno terá vaga assegurada para a 5ª série ou 1ª série do Ensino Médio. De posse da carta de matrícula, o responsável ou o aluno, maior de 18 anos, poderá efetivar a matrícula de 03 a 14 de dezembro de 2007.
b) Após esta data, caso a matrícula não seja confirmada, a vaga estará disponibilizada para a comunidade. Será automaticamente emitido pelo estabelecimento o **Termo de Abdicação da Vaga**, que será encaminhado ao Conselho Tutelar junto com a lista de alunos que não compareceram para efetivar a matrícula no prazo acima citado.

1.7. TRANSFERÊNCIA

A transferência para outro Estabelecimento de Ensino ocorrerá a partir da data de reabertura das Escolas, obedecendo aos seguintes procedimentos:

a) procurar o estabelecimento de sua preferência e obter a Declaração de Vaga, emitida pelo estabelecimento de ensino;
b) assinar a Declaração de Abdicação da vaga já garantida(5ª série/1º Ensino Médio)
c) solicitar a transferência do curso;
d) retornar ao Estabelecimento de Ensino escolhido, dentro do prazo determinado, com os documentos necessários para a matrícula: Declaração de Vaga, Declaração de Transferência ou Histórico Escolar;
e) A Deliberação n.º 09/01-CEE/PR prevê processo de classificação para alunos que, após esgotadas todas as possibilidades, não conseguirem apresentar documento de escolaridade anterior ou pessoal.

IMPORTANTE:

A Escola, obrigatoriamente, deverá arquivar em pasta própria ou do aluno, o Termo de Abdicação de Vaga, a declaração de vaga e a carta matrícula até 31 de março de 2008 ou até ser solicitada pela Coordenação de Planejamento da Rede Física/DAE.

A SEED, por intermédio da Diretoria de Administração Escolar - DAE, realizará verificações nas unidades escolares estaduais a partir do mês de março de 2008, com vistas a auditoria de turmas e matrículas, Merenda Escolar, Programa do Leite das Crianças, Transporte Escolar e Programa Nacional e Estadual do Livro Didático.

1.8 MATRÍCULA PARA EDUCAÇÃO DE JOVENS E ADULTOS

Na organização das ofertas, deve-se considerar a Proposta Pedagógico-Curricular de EJA e Regimento Escolar, vigentes e o contido nas Deliberações nº 06/05 e 009/01, do Conselho Estadual de Educação.

a) MATRÍCULA

Matrícula de Ingresso na Educação de Jovens e Adultos para alunos da sede do estabelecimento escolar ou das ações pedagógicas descentralizadas:

- para o Ensino Fundamental - a idade mínima é de 14 (quatorze) anos completos, sendo que a idade mínima para a obtenção do certificado de conclusão do nível de ensino é de 15 (quinze) anos completos. Terão vaga preferencial na EJA alunos com 18 (dezoito) anos ou mais.
- para o Ensino Médio - a idade mínima é de 17 (dezessete) anos completos, sendo que a idade mínima para a obtenção do certificado de conclusão do nível de ensino é de dezoito (18) anos completos. Terão vaga preferencial na EJA alunos com 18 anos ou mais.

- A matrícula para os níveis Fundamental e Médio na EJA, dar-se-á em qualquer época do ano letivo, conforme prevê a proposta pedagógica, desde que atendido o cronograma de oferta de disciplinas estabelecido pela escola e que haja disponibilidade de vaga, atestada pelo próprio estabelecimento.
- Não haverá matrícula para o Ensino Fundamental Fase I nos Estabelecimentos de Ensino da Rede Estadual de Ensino que ofertam EJA, exceto para aqueles que funcionam nas unidades penais e para as APEDs especiais.
- Os jovens, adultos e idosos, que não participaram do processo de escolarização formal/escolar; bem como o educando desistente do processo de escolarização formal/escolar, de outros anos letivos, cuja organização de ensino não é matrícula por disciplina, poderão ter seus conhecimentos

aferidos, para fins de classificação, desde que indicado pelo pedagogo, conforme Proposta Pedagógico-Curricular e Regimento Escolar.

b) REMATRÍCULA

É a renovação da matrícula do aluno no mesmo estabelecimento de ensino, quer para a sede quer para a ação pedagógica descentralizada:

- em todos os estabelecimentos estaduais de EJA, a rematrícula será realizada, quando o aluno desistente retornar, após dois anos, a contar da data da matrícula inicial na disciplina.

c) TRANSFERÊNCIA

1) A transferência de EJA presencial para outro estabelecimento que oferta EJA presencial, ambos da rede estadual de ensino, para os níveis Fundamental e Médio, dar-se-á em qualquer época do ano letivo, conforme prevê a proposta pedagógico-curricular, obedecendo os seguintes procedimentos:

- averiguar a disponibilidade de vaga, tanto na organização coletiva como na organização individual, no estabelecimento de ensino de destino, na(s) disciplina(s) pretendida(s).
- em caso afirmativo, o estabelecimento de ensino de destino deverá expedir uma declaração de vaga na(s) disciplina(s), de acordo com o estabelecido em seu cronograma de oferta;
- dentro do prazo determinado, apresentar no estabelecimento de ensino de destino, os documentos necessários para matrícula: Declaração de vaga, Declaração de transferência e Histórico Escolar.

Quando a transferência for em curso na disciplina, também, deverá apresentar fotocópia com “confere com o original”, dos conteúdos desenvolvidos, registrados na Ficha de Registro de Avaliação, Freqüência e Conteúdo, da organização individual ou fotocópia dos conteúdos desenvolvidos e registrados no Livro Registro de Classe, da organização coletiva.

2) O aluno inserido no processo de escolarização formal/escolar, recebido por transferência, cuja organização de ensino não é matrícula por disciplina, deverá ser matriculado para cursar 100% (cem porcento) da carga horária total da disciplina, podendo, após ter cumprido 25% (vinte e cinco porcento) da carga horária total da disciplina, participar do processo de reclassificação, conforme Proposta Pedagógico-Curricular e Regimento Escolar.

IMPORTANTE:

Para fins de transferência, a Declaração de Vaga para matrícula nas Ações Pedagógicas Descentralizadas - APEDs, devem ser emitidas, pelos Estabelecimentos Sede das APEDs.

d) APROVEITAMENTO DE ESTUDOS

Na EJA, o educando poderá requerer aproveitamento integral de estudos das disciplinas concluídas com êxito, por meio de cursos organizados por disciplina ou de exames supletivos, mediante comprovação de conclusão.

1.9 MATRÍCULA PARA EDUCAÇÃO PROFISSIONAL

Os cursos de Educação Profissional Técnica em Nível Médio são ofertados na rede Pública Estadual com duas formas de organização; integrada e subseqüente.

A forma de organização curricular integrada, com duração de 4(quatro) anos, é determinada somente a egressos da 8ª série do Ensino Fundamental

O Ensino Técnico Agropecuária, Agroecologia e Florestal, ofertado na forma integrada em período integral tem duração de três anos.

A forma subseqüente, com duração de um a dois anos é ofertada somente a egressos do Ensino Médio.

O curso de Formação de Docentes em sua forma de organização curricular integrada, com duração de quatro anos, é ofertado somente para egressos do Ensino Fundamental, e com Aproveitamento de estudos, para egressos do Ensino Médio.

A Educação Profissional integrada à Educação de Jovens e Adultos, em nível médio, com duração de três anos será ofertada para alunos egressos do Ensino Fundamental ou equivalente, com idade, preferencialmente, igual ou superior a 21 anos. A idade será o primeiro critério no processo de classificação (fase 1). Em seguida (2ª fase) deverão ser seguidos os critérios de Escolaridade e Renda e entrevista (3ª fase).

1.9.1 PROCEDIMENTOS PARA INGRESSO

O acesso aos cursos técnicos em Nível Médio e Formação de Docentes (integrado e com aproveitamento de estudos), dar-se-á por inscrição, no período de 08 a 26 de outubro e 05 de novembro a 30 de novembro de 2007, realizado em duas fases.

Os candidatos inscritos para oferta subsequente classificados nas duas fases, mas com média insuficiente para garantir vaga no primeiro semestre, serão, automaticamente, candidatos preferenciais para as novas turmas autorizadas no segundo semestre, não necessitando repetir o mesmo processo de classificação.

Está previsto desconto de dois pontos para alunos que abandonaram o curso.

Somente em casos de sobra de vagas, o estabelecimento escolar poderá iniciar os procedimentos de inscrição para o Processo Classificador relativo ao 2º Semestre, previsto na presente Instrução.

O Processo classificador compreenderá:

- **1ª fase**: atenderá aos critérios de escolaridade e renda, conforme pontuação (item 1.1)
- **2ª fase**: aproveitamento escolar do candidato (item 1.2)
- **3º fase**: classificação final (item 1.3)

Em caso de empate, observar orientações do item 1.3

DAS FASES

Destina-se a todos os candidatos inscritos no Processo Classificador dos estabelecimentos de ensino e compreende:

a) PRIMEIRA FASE: ESCOLARIDADE E RENDA

Descrição	Valor
Conclusão integral do Ensino Médio em Estabelecimento da Rede Pública	3,0
Conclusão parcial do Ensino Médio em Estabelecimento da Rede Pública	2,0
Conclusão integral do Ensino Médio em Estabelecimento da Rede Particular	1,0
Conclusão integral do Ensino Fundamental em Estabelecimento da Rede Pública (1ª a 8ª séries).	3,0
Conclusão parcial do Ensino Fundamental em Estabelecimento da Rede Pública (1ª a 8ª séries).	2,0
Conclusão integral do Ensino Fundamental em Estabelecimento da Rede Particular (1ª a 8ª séries).	1,0
Renda média familiar per capita de 0,00 até R$ 380,00	3,0
Renda média familiar per capita de R$ 380,01 até R$ 760,00	2,0
Renda média familiar per capita acima de R$ 760,01	1,0
Abandono de Curso	-2,0

b) SEGUNDA FASE: APROVEITAMENTO ESCOLAR

A segunda fase do Processo Classificador abrangerá os candidatos classificados na primeira fase até três vezes o número de vagas ofertadas para o(s) curso(s), organizados por ordem decrescente de classificação.

Os candidatos classificados nessa fase deverão apresentar HISTÓRICO ESCOLAR (original) de Ensino Fundamental e/ou Ensino Médio, que serão analisados pela Comissão Responsável pelo Processo Classificador no estabelecimento, utilizando o critério de melhor aproveitamento nas disciplinas de Língua Portuguesa e Matemática, independente da série cursada.

Os candidatos serão classificados em ordem decrescente através da

realização da somatória simples do seu aproveitamento escolar nas disciplinas citadas (Exemplo: Língua Portuguesa: 6,5 + Matemática: 7,8 = 14,3).

c) TERCEIRA FASE: CLASSIFICAÇÃO FINAL

Os candidatos classificados nas fases e que alcançarem a mesma pontuação deverão realizar entrevista individual.

Para a realização da entrevista, a Comissão deverá organizar previamente Roteiro de Entrevista para garantir a sua unidade. O Roteiro de Entrevista deve considerar as características do candidato e o perfil desejado para o curso. Cada um dos candidatos em situação de empate serão entrevistados oralmente e de forma individual por membro(s) da Comissão.

Ressalta-se o cuidado da Comissão na elaboração e realização do Roteiro da Entrevista para que não assuma o caráter diferenciado do objetivo do processo classificador.

1.9.2 DAS INSCRIÇÕES

1) O candidato poderá fazer inscrição em apenas um curso ofertado.

2) No caso de oferta do curso em mais de um turno o candidato deverá optar por um dos turnos.

Exclusivamente para os Colégios Agrícolas e Florestal:

a) Para ingresso nos cursos, as inscrições poderão ser efetivadas por telefone, fax ou correio eletrônico, ficando condicionada a apresentação dos documentos constantes do item nº3, na entrevista.

As inscrições serão abertas no período previsto na Instrução Normativa nº 02/07– DAE/ SEED, sem ônus para o candidato.

PRÉ-REQUISITOS PARA INSCRIÇÃO

a) Cursos com organização curricular integrada: o aluno deverá ter concluído o ensino fundamental;

b) Cursos com organização curricular subseqüente: o aluno deverá ter concluído o ensino médio.

DOCUMENTOS NECESSÁRIOS

- No momento da inscrição, o candidato (ou aquele que fizer a inscrição em seu nome, independente de procuração) deve apresentar os seguintes documentos:
- Original do Histórico Escolar com conclusão da _____, do Ensino Médio ou equivalente.
- Original do Histórico Escolar com conclusão do Ensino Fundamental ou equivalente.
- Documento de identidade.
- Comprovante da renda familiar per capita (carteira de trabalho, contra

cheque etc.)

- Em casos de inscrição de alunos em fase de conclusão de curso em 2007,substituir o Original do Histórico Escolar por Declaração de Curso, válido por trinta dias.

DA MATRÍCULA

a) Para a efetivação da matrícula o estabelecimento deverá obedecer ao Cronograma de Matrículas/2007 constante na Instrução Normativa nº 02/2007–DAE/SEED

b) Serão convocados para efetuar a matrícula os candidatos selecionados de acordo com a ordem de classificação, até o limite das vagas ofertadas.

(MODELO DE FICHA DE INSCRIÇÂO)

IDENTIFICAÇÃO DO ESTABELECIMENTO DE ENSINO

I - FICHA DE INSCRIÇÃO

Número da Inscrição: _____
Nome: _____
RG: _____ - Expedido por: _____
Renda per capita: R$ _____ (escrever por extenso _____)
Data de nascimento: _____/_____/_____
Número de dependentes: _____
Tem experiência profissional na área do Curso que pretende estudar? ( ) Sim ( ) Não
ENDEREÇO:
Rua: _____ N.º _____
Bairro: _____Município: _____ UF _____
Fone: _____ Celular: _____
E. mail: _____
CURSO PRETENDIDO: _____
TURNO:
( ) matutino ( ) vespertino ( ) noturno
CURSO COM ORGANIZAÇÃO CURRICULAR:
( ) INTEGRADA – (Ensino Médio e Educação Profissional)
( ) SUBSEQÜENTE – (somente Educação Profissional)

Declaro verdadeiras as informações acima.

_____ de _____ de 200___

_____
assinatura

SECRETARIA DE ESTADO DA EDUCAÇÃO
SUPERINTENDÊNCIA DE DESENVOLVIMENTO EDUCACIONAL
DIRETORIA DE ADMINISTRAÇÃO ESCOLAR

GOVERNO DO PARANÁ

II - FICHA DE AVALIAÇÃO – PRIMEIRA FASE

Número da inscrição: _____

NOME DO CANDIDATO: _____

CURSO: _____ TURNO: _____

Descrição	**Valor**
Conclusão parcial do Ensino Médio em Estabelecimento da Rede Pública	
Conclusão integral do Ensino Médio em Estabelecimento da Rede Particular	
Conclusão integral do Ensino Fundamental em Estabelecimento da Rede Pública (1ª a 8ª séries).	
Conclusão parcial do Ensino Fundamental em Estabelecimento da Rede Pública (1ª a 8ª séries).	
Conclusão integral do Ensino Fundamental em Estabelecimento da Rede Particular (1ª a 8ª séries).	
Renda média familiar per capta de 0,00 até R$300,00	
Renda média familiar per capta de R$300,01 até R$600,00	
Renda média familiar per capta acima de R$600,01	
Abandono de Curso	
TOTAL DE PONTOS (**não rasurar**)	

Estou de acordo com a pontuação que obtive acima.

Assinatura do candidato:_____

Assinatura do funcionário: _____

(nome do estabelecimento de ensino)

Comprovante de inscrição para classificação - primeira fase 200__.

Curso: _____ Turno: _____

Nome do candidato: _____

Número da inscrição: _____

Total de pontos obtidos: _____(**escrever por extenso**)

_____/_____ de 200___.

_____
Assinatura do funcionário: _ **(além de assinar colocar carimbo para evitar fraudes)**

RECOMENDAÇÕES GERAIS

É terminantemente vedado às escolas a omissão de vagas. Em caso de denúncias a SEED procederá, em conjunto com os NREs, à imediata averiguação do caso, adotando, quando necessário, as sanções previstas em lei à Direção e Secretária Escolar, responsáveis pelo processo de matrículas no estabelecimento.
Para evitar transtornos e constrangimentos, após cumprida as etapas de rematrícula, todos os Estabelecimentos de Ensino deverão observar os seguintes critérios para as vagas remanescentes:

- não iniciar as matrículas antes do prazo oficial previsto pela SEED;
- não recusar aluno com carta-matrícula. Se faltar vagas em sua escola, por erro de informação da escola ou da SEED, comunicar imediatamente ao NRE para as providências necessárias.

A Diretoria de Administração Escolar recomenda que a Escola, ao longo do ano letivo, gerencie a Matrícula como um processo de rotina administrativa.
Algumas sugestões listadas abaixo poderão ser adotadas :

- divulgar um resumo da Instrução de Matrícula à equipe de professores e funcionários da escola e aos pais de alunos , incluindo informações a respeito da vagas e oferta de séries, turmas e turnos, reafirmando a impossibilidade do Estado assegurar vagas por turno;
- assegurar que as informações sobre a Instrução de Matrículas estejam acessíveis a todos os funcionários da Secretaria e Portaria do estabelecimento.
- promover uma lista de espera cadastrando, mediante formulário próprio, nome do aluno, série pretendida, nome do responsável, endereço e telefone para contato;
- organizar a distribuição das vagas disponíveis na escola, com cronograma de data e horários para cada série;
- não admitir fila. Fila é sinal de desorganização e falta de planejamento. Não é uma boa imagem para sua escola;
- manter edital externo com informações a respeito da matrícula: cronograma da SEED, número atualizado de vagas por série e turnos, e horários de atendimento;
- criar um quadro-mural, na Secretaria da Escola, com alterações atualizadas diariamente, sobre vagas disponíveis por série e turno;
- enviar para as famílias correspondências informando e orientando a comunidade sobre todos os procedimentos de matrículas para 2008;
- manter o NRE informado sobre o desenvolvimento das matrículas;
- usar a imprensa local para manter a comunidade informada;
- terão prioridade na oferta de turno:
  - ♦ alunos trabalhadores com:
  - apresentação da Carteira de Trabalho, caso maior de 16 anos;
  - declaração ou contrato da empresa onde o mesmo é aprendiz ou estagiário;
  - declaração de trabalho, especificando horários de entrada e saída,

confirmado em cartório caso o aluno não se encaixe nas situações *a e b.*

- alunos usuários de Transporte Escolar Público;
- alunos em situação de risco(tratamento hospitalar contínuo);
- alunos de Inclusão (com matrícula em escola especializada).

CONSIDERAÇÕES FINAIS

No ato da matrícula, o pai ou o responsável deverá tomar conhecimento dos dispositivos regimentais do Estabelecimento de Ensino da Rede Estadual de Educação Básica e, na aceitação dos mesmos, assumir o compromisso de cumpri-los integralmente.

A Constituição Brasileira assegura ao aluno o acesso à escola pela garantia de vaga e, aos pais, o dever de garantir uma estrutura familiar capaz de dar conta do acesso à educação.

A contribuição social voluntária é uma forma da comunidade contribuir para a melhoria do atendimento ao educando. De acordo com a Lei nº 7962/Pr, de 22/11/84, a contribuição social voluntária deverá ser por família, independente do número de filhos matriculados na escola, com valor no máximo de 10(dez por cento) do salário mínimo vigente, sendo emitido em recibo numerado em duas vias, uma para o sócio contribuinte e outra para a tesouraria da APMF. Não é obrigatório e seu recolhimento jamais deverá ser vinculado ao ato de matrícula.

O Sistema de georreferenciamento e o processo de fluxo são reconhecidos pelo Ministério Público como recursos administrativos, que permitem ao Estado cumprir com seus deveres constitucionais.

IMPORTANTE: O Diretor oficiará o Conselho Tutelar, anexando na relação nominal o termo de Abdicação de Vaga dos alunos que, dentro do prazo previsto, não efetivaram a matrícula.

Caberá aos NREs e aos Estabelecimentos de Ensino orientar e cumprir as determinações legais.

Revogam-se as disposições em contrário.

Os casos omissos serão analisados e resolvidos pela Secretaria de Estado da Educação, por intermédio da Diretoria de Administração Escolar.

Curitiba, 02 de outubro de 2007.

ANA LÚCIA DE ALBUQUERQUE SCHULHAN
Diretora de Administração Escolar

SECRETARIA DE ESTADO DA EDUCAÇÃO
SUPERINTENDÊNCIA DE DESENVOLVIMENTO EDUCACIONAL
DIRETORIA DE ADMINISTRAÇÃO ESCOLAR

GOVERNO DO PARANÁ

CRONOGRAMA – MATRÍCULAS ANO LETIVO 2008

DATA	ASSUNTO
03 de outubro/2007	Chamada Escolar – por intermédio dos meios de Comunicação, a SEED procederá à Chamada Escolar em todo o Estado para os alunos do Sistema Educacional do Paraná.
08 de outubro a 22 de outubro/2007	Rematrícula – **nas séries seguintes do mesmo *ENSINO*** para aluno que está regularmente matriculado nas séries de 5ª/8ª do Ensino Fundamental e Ensino Médio da Rede Estadual e Educação Profissional nos cursos subseqüentes.
22 de outubro a 01 de novembro/2007	Rematrícula – EJA Presencial – ETAPAS, em processo de cessação gradativa.
05 a 09 de novembro/2007	Matrícula Inicial - 1ª série do Ensino Fundamental de 8(oito) e de 9(nove) anos das escolas Municipais e as mantidas pela Rede Estadual (respeitando-se o cronograma dos municípios Início das Matrículas – Pré-escolar
05 a 23 de novembro/2007	Matrículas de egressos Matrículas dos provenientes da rede privada Matrículas dos provenientes de outros Municípios ou Estados **Para alunos de 6ª, 7ª e 8ª EF e 2º e 3º EM**
19 de novembro a 11 de dezembro/2007	Início 1ª fase do processo classificador para ingresso em Cursos Técnicos - Nível médio e Formação de Docentes
Entre 05 e 12 de novembro de 2007	Envio da Carta de Matrícula - a SEED enviará as cartas aos NREs .
Entre 19 e 23 de novembro/2007	Entrega das Cartas Matrículas aos alunos para Ensino Fundamental e Médio
03 a 14 de dezembro/2007	Efetivação de matrícula – 5ª série do Ensino Fundamental e 1ª série do Ensino médio, mediante apresentação da Carta Matrícula.

03 a 14 de dezembro/2007	Efetivação de matrícula – EJA Presencial ETAPAS, em processo de cessação gradativa.
17 a 21 de dezembro/2007	Matrículas de egressos Matrículas dos provenientes de escolas particulares Matrículas dos provenientes de outros Municípios ou Estados **Para alunos de 5ª EF e 1º EM**
A partir de 19 de dezembro/2007	Início do atendimento Call Center – 0800 O número para consulta será divulgado oportunamente.
A partir da reabertura da Secretaria da Escola	- Continuidade das matrículas novas para alunos provenientes da rede particular, outros Municípios ou Estados e alunos de desejam reiniciar seus estudos. - Início do período de Transferências Escolares
A partir da reabertura da Secretaria da Escola	Educação profissional – publicação de Edital com resultado do processo de Classificação Início da terceira fase: entrevista individual

GOVERNO DO PARANÁ

Instrução Normativa nº 02/2007

ANEXOS

SECRETARIA DE ESTADO DA EDUCAÇÃO
SUPERINTENDÊNCIA DE DESENVOLVIMENTO EDUCACIONAL
DIRETORIA DE ADMINISTRAÇÃO ESCOLAR

GOVERNO DO PARANÁ

GOVERNO DO ESTADO DO PARANÁ
SECRETARIA DE ESTADO DA EDUCAÇÃO

CONFIRMAÇÃO DE REMATRÍCULA

Ilmo(a) Sr(a) Diretor(a) do Estabelecimento: _____

CGM	ALUNO(A)					
DATA DE NASCIMENTO	SEXO	COR/RAÇA	ESTADO CIVIL	NATURALIDADE/UF		NACIONALIDADE
CERT. NASCIMENTO Nº CERT. CASAMENTO Nº	FOLHA	LIVRO	DATA DA EMISSÃO	NOME DO CARTÓRIO/UF		
REGISTRO NACIONAL ESTRANGEIRO/RNE Nº	DATA DE ENTRADA NO PAÍS	RG/UF	ÓRGÃO EMISSOR			
CÓDIGO DA FATURA DE ENERGIA ELETRICA	USUÁRIO DE TRANSPORTE ESCOLAR ( ) SIM ( ) NÃO	Nº IDENTIFICAÇÃO SOCIAL (NIS)				
NOME DA MÃE	RG/UF					
NOME DO PAI	RG/UF					
NOME DO RESPONSÁVEL	RG/UF					
ENDEREÇO						
BAIRRO	CEP	MUNICÍPIO/UF				
TELEFONE RESIDENCIAL	CELULAR	TELEFONE COMERCIAL	E-MAIL			
UTILIZA PROGRAMA BOLSA FAMÍLIA ( ) SIM ( ) NÃO	NOME DO CURSO	SÉRIE/SEMESTRE	TURMA	TURNO		
OBSERVAÇÕES:						

Venho através deste, confirmar esta rematrícula para o(a) aluno(a) supracitado(a), na: _____ série/semestre do ano de _____, declarando estar de acordo com as disposições do Regimento Escolar do Estabelecimento e demais normas complementares.

Data ____/____/_____

Assinatura do Responsável

Requerente

Data ____/____/_____

Secretário(a) Assinatura
Ato nº/ano data do DOE

20

GOVERNO DO PARANÁ

FLUXOGRAMA

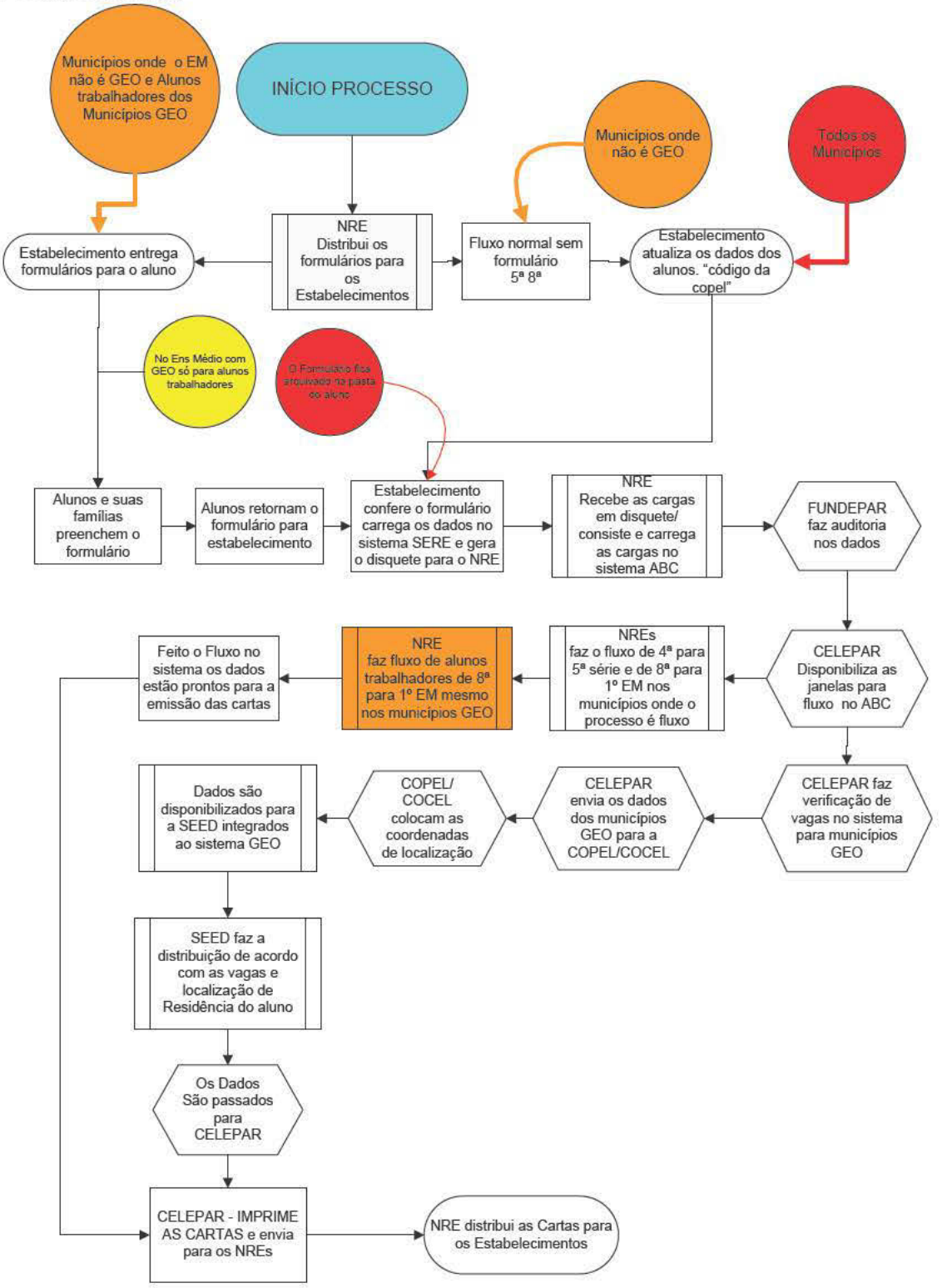

(M O D E L O)

DECLARAÇÃO DE VAGA

DATA: ____/____/_____ RESPONSÁVEL
OBS.:PRENCHER TODOS OS CAMPOS, ATUALIZANDO OS DADOS DO ALUNO.

(Cabeçalho do estabelecimento)

Sr.(a). (**nome do responsável ou do aluno**)

Em resposta à consulta realizada pelo(a) (**nome do pretendente**) , declaramos, para os devidos fins, que existe a disponibilidade de vaga na (**série, turno**) no(a) **(nome do estabelecimento**) .

Lembramos que a vaga estará disponível pelo prazo de **03 (três) dias úteis**, período no qual o pretendente à matrícula ou o seu responsável deverá confirmar a matrícula, apresentando todos os documentos necessários. Após este prazo, não mais haverá a garantia de vaga.

Município , ____de_____ de 200_.

_____
(assinatura da direção do estabelecimento)
carimbo da direção do estabelecimento

Documentos necessários: prioritariamente, Certidão de Nascimento e/ou RG.
Comprovante de residência – prioritariamente, a fatura de energia elétrica.
Histórico Escolar ou Declaração da escola de origem.
Termo de Abdicação de Vaga (se for o caso).

(M O D E L O)

DECLARAÇÃO DE ABDICAÇÃO DE VAGA

(Cabeçalho do estabelecimento)

Eu, (**nome do responsável**) , declaro que o(a) (**nome do pretendente da matrícula)** , com matrícula (vaga) assegurada na (**série, turno**) do(a) (**nome do estabelecimento)** , abdico da mesma por motivo de transferência.

Fica, a partir deste momento, a vaga disponível ao estabelecimento para receber nova matrícula.

Município , ____ de_____ de 200_.

_____
(assinatura do responsável)
nome e RG do responsável

1ª via: interessado 2ª via: estabelecimento

SECRETARIA DE ESTADO DA EDUCAÇÃO
SUPERINTENDÊNCIA DE DESENVOLVIMENTO EDUCACIONAL
DIRETORIA DE ADMINISTRAÇÃO ESCOLAR

GOVERNO DO PARANÁ

SECRETARIA DE ESTADO DA EDUCAÇÃO
SUPERINTENDÊNCIA DE DESENVOLVIMENTO EDUCACIONAL
DIRETORIA DE ADMINISTRAÇÃO ESCOLAR

CARTA MATRÍCULA 2008

Curitiba, 30 novembro de 2007.

Caros pais:

Seu(sua) filho(a) <<Nome do Aluno>>, matriculado(a) na 4ª série do Ensino Fundamental do(a) <<Estabelecimento de Origem>>, em 2007, tem a vaga assegurado(a) na 5ª série do Ensino Fundamental do (a) <<Estabelecimento de Destino>> para o ano letivo 2008, caso seja aprovado(a) na série que cursa atualmente.

Informamos que é necessária a confirmação desta vaga, de 03 a 14 de dezembro de 2007, no estabelecimento acima indicado, com a apresentação desta Carta Matricula, Certidão de Nascimento e a Fatura da Copel em nome do pai ou mãe do aluno. APÓS O PRAZO O ALUNO PERDERÁ A GARANTIA DESTA VAGA E A MESMA SERÁ DISPONIBILIZADA PARA A COMUNIDADE. Será encaminhado pelo(a) <<Estabelecimento de Destino>> ao Conselho Tutelar do Município uma relação nominal com o Termo de Abdicação de Vaga dos alunos que não compareceram no prazo previsto para a matrícula com Carta.

Se for reprovado (a), seu filho permanecerá matriculado na 4ª série do mesmo Estabelecimento de Ensino.

O sistema de matrícula desenvolvido pela Secretaria de Estado da Educação garante mais tranqüilidade aos pais que, com antecedência, sabem onde os filhos poderão estudar e não precisam mais se preocupar em fazer filas na porta das escolas para garantir uma vaga.

Lembramos que a transferência só é possível se houver comprovação de vaga através da Declaração da Vaga, emitida pela escola escolhida.

Em caso de dúvida, entrar em contato com o Núcleo Regional de Educação da SEED de seu Município.

Atenciosamente,

DIRETORIA DE ADMINISTRAÇÃO ESCOLAR / SEED

24

SECRETARIA DE ESTADO DA EDUCAÇÃO
SUPERINTENDÊNCIA DE DESENVOLVIMENTO EDUCACIONAL
DIRETORIA DE ADMINISTRAÇÃO ESCOLAR

CARTA MATRÍCULA 2008

Curitiba, 30 novembro de 2007.

Caros pais:

Seu(sua) filho(a) <<Nome do Aluno>>, matriculado(a) na 8ª série do Ensino Fundamental do(a) <<Estabelecimento de Origem>>, em 2007, tem a vaga assegurado(a) na 1ª série do Ensino Médio do (a) <<Estabelecimento de Destino>> para o ano letivo 2008, caso seja aprovado(a) na série que cursa atualmente.

Informamos que é necessária a confirmação desta vaga, de 03 a 14 de dezembro de 2007, no estabelecimento acima indicado, com a apresentação desta Carta Matricula, Certidão de Nascimento e a Fatura da Copel em nome do pai ou mãe do aluno. APÓS O PRAZO O ALUNO PERDERÁ A GARANTIA DESTA VAGA E A MESMA SERÁ DISPONIBILIZADA PARA A COMUNIDADE. Será encaminhado pelo(a) <<Estabelecimento de Destino>> ao Conselho Tutelar do Município uma relação nominal com o Termo de Abdicação de Vaga dos alunos que não compareceram no prazo previsto para a matrícula com Carta.

Se for reprovado(a), seu filho permanecerá matriculado na 8ª série do mesmo Estabelecimento de Ensino.

O sistema de matrícula desenvolvido pela Secretaria de Estado da Educação garante mais tranqüilidade aos pais que, com antecedência, sabem onde os filhos poderão estudar e não precisam mais se preocupar em fazer filas na porta das escolas para garantir uma vaga.

Lembramos que a transferência só é possível se houver comprovação de vaga através da Declaração de Vaga, emitida pela escola escolhida.

Em caso de dúvida, entrar em contato com o Núcleo Regional de Educação da SEED de seu Município.

Atenciosamente,

DIRETORIA DE ADMINISTRAÇÃO ESCOLAR / SEED

GOVERNO DO PARANÁ

RELAÇÃO DOS MUNICÍPIOS GEORREFERENCIADOS

Ensino Fundamental		
Almirante Tamandaré		Marechal Cândido Rondon
Apucarana		Marialva
Arapongas		Maringá
Assis Chateaubriand		Medianeira
Astorga		Ortigueira
Bandeirantes		Paiçandu
Cambé		Palmas
Campo Largo		Palmeira
Campo Magro		Palotina
Campo Mourão		Paranaguá
Carambeí		Paranavaí
Cascavel		Pato Branco
Castro		Pinhais
Cianorte		Pinhão
Colombo		Piraquara
Cornélio Procópio		Pitanga
Curitiba		Ponta Grossa
Dois Vizinhos		Pontal do Paraná
Fazenda Rio Grande		Prudentópolis
Foz do Iguaçu		Quatro Barras
Francisco Beltrão		Reserva
Goioere		Rolandia
Guaíra		Santa Terezinha de Itaipu
Guaratuba		Santo Antônio da Platina
Ibaiti		São José dos Pinhais
Ibiporã		São Miguel do Iguaçu
Irati		Sarandi
Ivaiporã		Terra Roxa
Jaguariaíva		Toledo
Jandaia do Sul		Ubiratã
Laranjeiras		Umuarama
Loanda		União da Vitória
Londrina		

Ensino Médio		
Almirante Tamandaré		Marechal Cândido Rondon
Apucarana		Marialva
Arapongas		Maringá
Assis Chateaubriand		Medianeira
Astorga		Paiçandu
Cambé		Palmas
Campo Largo		Palotina
Campo Magro		Paranaguá
Carambeí		Paranavaí
Cascavel		Pato Branco
Castro		Pinhais
Cianorte		Pinhão
Colombo		Piraquara
Curitiba		Pitanga
Dois Vizinhos		Ponta Grossa
Fazenda Rio Grande		Pontal do Paraná
Foz do Iguaçu		Quatro Barras
Francisco Beltrão		Rolandia
Goioere		Santa Terezinha de Itaipu
Guaíra		São José dos Pinhais
Guaratuba		São Miguel do Iguaçu
Ibiporã		Sarandi
Irati		Terra Roxa
Jaguariaíva		Toledo
Jandaia do Sul		Ubiratã
Laranjeiras		Umuarama
Loanda		União da Vitória
Londrina		

PROCESSO N° 1046/07

DELIBERAÇÃO N° 02/07 APROVADA EM 13/04/07

CÂMARA DE ENSINO FUNDAMENTAL

INTERESSADO: SISTEMA ESTADUAL DE ENSINO

ESTADO DO PARANÁ

ASSUNTO: Alteração do artigo 12 da Deliberação n° 03/06-CEE.

RELATORAS: CARMEN LÚCIA GABARDO e MARIA DAS GRAÇAS FIGUEIREDO SAAD

O CONSELHO ESTADUAL DE EDUCAÇÃO do Estado do Paraná, usando das atribuições que lhe são conferidas por Lei, ouvida a Câmara de Legislação e Normas e considerando a Indicação n° 01/07 que a esta se incorpora

DELIBERA:

Art. 1° Fica alterado o artigo 12 e seus parágrafos, da Deliberação n° 03/06-CEE, que passa a ter a seguinte redação:

Art. 12 Para matrícula de ingresso no 1° ano do Ensino Fundamental de 9 anos de duração, o educando deverá ter 6 (seis) anos completos ou a completar no início do ano letivo.

Parágrafo único - Atendida a matrícula dos alunos com 6 (seis) anos completos ou a completar no início do ano letivo, admite-se, em caráter excepcional, o acesso ao ensino fundamental de crianças que completem seis anos no decorrer do ano letivo, desde que atendidos os seguintes requisitos:

a) termo de responsabilidade pela antecipação da matrícula da criança, assinado pelos pais ou responsáveis;
b) explicitação no Regimento Escolar;
c) proposta pedagógica adequada ao desenvolvimento dos alunos;
d) comprovação da existência de vagas no estabelecimento de ensino.

Art. 2° Para o ano de 2007, ficam mantidas as normas exaradas por este Conselho Estadual de Educação, visando a manutenção dos procedimentos já adotados pelas mantenedoras, desde que observado o artigo 24, incisos I e VI, da Lei n° 9394/96.

PROCESSO N° 1046/07

Art. 3° Esta Deliberação entra em vigor na data de sua publicação, revogadas as disposições em contrário.

Sala Pe. José de Anchieta, em 13 de abril de 2007.

PROCESSO N° 1046/07

INDICAÇÃO N° 01/07 APROVADA EM 13/04/07

CÂMARA DE ENSINO FUNDAMENTAL

INTERESSADO: SISTEMA ESTADUAL DE ENSINO

ESTADO DO PARANÁ

ASSUNTO: Alteração do artigo 12 da Deliberação n° 03/06-CEE.

RELATORAS: CARMEN LÚCIA GABARDO e MARIA DAS GRAÇAS FIGUEIREDO SAAD

Considerando as Leis Federais n.ºs 11.114/05 e 11.274/06, que alteraram os artigos 6°, 32 e 87 da Lei n.° 9394/96 (Lei de Diretrizes e Bases da Educação Nacional), referentes ao Ensino Fundamental e ainda os incisos I e VI do artigo 24 da mesma Lei, que dispõe sobre a carga horária e freqüência mínimas para a Educação Básica; os Pareceres emanados pelo Conselho Nacional de Educação, n.ºs 06/05, 18/05, 39/06, 41/06, 05/07, que tratam de idade/matrícula inicial no Ensino Fundamental, o Conselho Estadual de Educação exarou a Deliberação n° 03/06 que regulamentou o Ensino Fundamental de nove anos de duração para o Sistema de Ensino do Paraná.

Entretanto, uma Ação Civil Pública de n.º 402/2007, proposta pelo Ministério Público do Estado do Paraná, obteve medida de antecipação de tutela, expedida pelo juízo da 1ª Vara da Fazenda Pública, Falências e Concordatas de Curitiba, nos autos n° 2972/06, de Mandado de Segurança n° 402/07, de Ação Civil Pública, determinando ao Conselho Estadual de Educação a suspensão da aplicação do artigo 12 da Deliberação n°03/06 do Conselho Estadual de Educação e edição de uma "regra de transição para o ano letivo de 2008...".

Com o intuito de dar cumprimento a essa determinação, o Conselho Estadual de Educação vem apresentar a alteração ora proposta, sem deixar, no entanto, de considerar que:

- O Conselho Estadual de Educação do Paraná sempre encaminhou suas ações em conformidade com a legislação vigente, reforçando o entendimento sobre o ingresso da criança na escola de Ensino Fundamental aos seis anos completos ou a completar até o início do ano letivo.

- O princípio defendido pelo Conselho Estadual de Educação do Paraná foi o de respeitar o direito da criança à Educação Infantil, sobretudo quando o texto constitucional, no artigo 208, inciso IV, estabelece o direito à Educação Infantil às crianças de 0 (zero) a 6 (seis) anos de idade, recentemente alterado pela Emenda Constitucional n° 53, de 19

de dezembro de 2006, tendo como foco a ludicidade, que proporciona a organização do mundo real a partir dos estímulos, das regras, dos jogos e da convivência social.

No entendimento deste Conselho Estadual de Educação, trocar o direito de ser criança pela imposição prematura de uma escola formal e instrucional obrigatória, implicaria no desrespeito às especifidades da infância e o direito à Educação Infantil.

O Parecer n° 22/98-CNE/CEB, relatado pela Conselheira Regina Alcântara de Assis, indica:

> "Crianças pequenas são seres humanos portadores de todas as melhores potencialidades da espécie: inteligentes, curiosas, animadas, brincalhonas e, em busca de relacionamentos gratificantes, pois descobertas, entendimento, afeto, amor, brincadeira, bom humor e seguranças, trazem bem estar e felicidade; tagarelas, desvendando todos os sentidos e significados das múltiplas linguagens de comunicação, por onde a vida se explica; inquietas, pois tudo deve ser descoberto e compreendido, num mundo que é sempre novo a cada manhã; encantadas, fascinadas, solidárias e cooperativas desde que o contexto a seu redor, e principalmente, nós adultos/educadores, saibamos responder, provocar e apoiar o encantamento, a fascinação, que levam ao conhecimento, à generosidade e à participação."

O Parecer n.° 39/06-CEB/CNE, de lavra do Conselheiro Murilo Hingel explicita:

> " A matrícula de crianças de seis anos no Ensino Fundamental já representa a diminuição do seu tempo de Educação Infantil, de pré-escola. De certa forma, pode representar, na falta de um projeto pedagógico consistente, a introdução da criança de forma prematura no ensino formal, sem a devida preparação.
> Esse encurtamento da Educação Infantil, que já vem acontecendo na prática pelo movimento de se apressar a alfabetização e se pretender que a pré-escola se assemelhe, ao máximo, ao Ensino Fundamental, não é recomendável e pode representar um desestímulo à criança em seu desenvolvimento."

O referido Conselheiro, ao tratar sobre a matéria no Parecer n.° 41/06-CEB/CNE, afirma:

> "O exame conjugado da legislação e das normas (...) permite concluir:
> 1. A matrícula de crianças de 6 (seis) anos de idade no Ensino Fundamental, obrigatória a partir de 2006, supõe necessariamente a ampliação da duração do Ensino Fundamental para 9 (nove) anos. ***Em conseqüência, não há como se admitir a matrícula de crianças de 6 (seis) anos de idade no Ensino Fundamental mantendo sua duração em 8 (oito) anos, isto é, reduzindo a idade de conclusão do ensino obrigatório de 14 (quatorze) para 13 (treze) anos***. Evidencia-se que, se isso viesse a acontecer, estaríamos contrariando o espírito das alterações da LDB pelas Leis nº 11.114/2005 e nº 11.274/2006, bem como as normas e orientações emanadas da Câmara de Educação Básica do Conselho Nacional de Educação.
> 2. **A partir do momento em que se matricula crianças de 6 (seis) anos de idade completos ou a completar até o início do ano letivo no primeiro ano do Ensino Fundamental, essa criança estará, automaticamente, matriculada no Ensino Fundamental com duração de 9 (nove) anos, como direito público subjetivo do**

cidadão e dever assumido pelo Poder Público responsável pela manutenção da escola onde a matrícula foi efetivada."

Sendo assim, a ampliação do Ensino Fundamental para 9 (nove) anos de duração deverá ser gradativa, de forma a não provocar situações pedagógicas de perda de identidade do último ano da educação infantil ou do ano inicial do ensino fundamental, tanto em relação ao trabalho em sala de aula, quanto aos recursos humanos, material pedagógico e instalações físicas.

Ressaltamos que o universo infantil é heterogêneo, pois as crianças são oriundas de díspares realidades sociais e culturais. Assim sendo, torna-se fundamental o respeito aos múltiplos contextos nos quais elas se inserem e a importância do espaço da escola no qual convivem.

Portanto, a ampliação do Ensino Fundamental para nove anos não é a mera agregação da última etapa da Educação Infantil a este nível de ensino, cabendo à escola a reorganização dos princípios pedagógicos de toda a Educação Básica, em respeito à identidade cultural do aluno.

Diante do exposto a Câmara de Ensino Fundamental, ouvida a Câmara de Legislação e Normas, apresenta ao Conselho Pleno a proposta de Deliberação que segue.

É a Indicação.

SECRETARIA DE ESTADO DA EDUCAÇÃO
SUPERINTENDÊNCIA DE DESENVOLVIMENTO EDUCACIONAL
DIRETORIA DE ADMINISTRAÇÃO ESCOLAR
COORDENAÇÃO DE DOCUMENTAÇÃO ESCOLAR

Ofício Circular nº 55/07 Curitiba, 12 de dezembro de 2007.

Referência: **Implantação de Matriz Curricular simultânea para cursos de Educação Profissional em 2007**

Senhor(a) Chefe:

Em razão do disposto na Instrução Normativa nº 25/06- SUED/SEED que determinou a implantação simultânea das matrizes curriculares novas para o ano de 2007 e considerando que alguns estabelecimentos de ensino não cumpriram essa exigência, a Diretoria de Administração Escolar orienta :

1- O Núcleo Regional de Educação deverá providenciar, com a maior brevidade possível, levantamento de todos os estabelecimentos de ensino que não implantaram a matriz curricular de forma simultânea para o ano letivo de 2007 e encaminhar esta informação ao Departamento de Educação e Trabalho - DET/SEED;

2- Após identificação dos estabelecimentos de ensino que não adequaram suas matrizes curriculares, o NRE deverá orientá-los sobre a necessidade de convalidação dos estudos mediante encaminhamento de processo ao NRE.

3- Esta Diretoria determinou que para o ano letivo de 2008, as matrizes curriculares simultâneas constem no sistema SERE, onde estarão disponíveis.

Atenciosamente,

Ana Lúcia de Albuquerque Schulhan
Diretora de Administração Escolar

Ilmo.(a) Sr.(a)
Chefe do Núcleo Regional de Educação

Lei 15537 - 12 de Junho de 2007

Publicado no Diário Oficial nº. 7490 de 12 de Junho de 2007

Súmula: Dispõe sobre o fornecimento, na Rede de Ensino, de merenda, diferenciada, para estudantes clinicamente considerados diabéticos, hipoglicêmicos e celíacos.

A Assembléia Legislativa do Estado do Paraná decretou e eu sanciono a seguinte lei:

Art. 1º. Ficam as instituições da Rede Pública de Ensino Estadual, obrigadas a fornecer merenda, diferenciada, para estudantes clinicamente considerados diabéticos, hipoglicêmicos e celíacos.

Art. 2º. As despesas decorrentes da aplicação desta lei correrão por conta de dotação orçamentária própria da Secretaria de Estado da Educação.

Art. 3º. Esta Lei entrará em vigor na data de sua publicação.

PALÁCIO DO GOVERNO EM CURITIBA, em 12 de junho de 2007.

Roberto Requião
Governador do Estado

Maurício Requião de Mello e Silva
Secretário de Estado da Educação

Rafael Iatauro
Chefe da Casa Civil

Este texto não substitui o publicado no Diário Oficial do Estado

GOVERNO DO PARANÁ

Secretaria de Estado da Educação
Superintendência de Desenvolvimento Educacional
Diretoria de Administração Escolar

Ofício Circular nº 1207/07-DAE

Curitiba, 12 de novembro de 2007.

Referência: Solicita opção da Prefeitura Municipal em relação ao atendimento da alimentação escolar para as escolas estaduais em 2008

Senhor (a) Prefeito (a):

Tendo em vista que a Secretaria de Estado da Educação - SEED está iniciando o planejamento do Programa Estadual de Alimentação Escolar **(MERENDA ESCOLAR)** para o ano 2.008, e considerando a Resolução CD /FNDE nº 32 de 10 de agosto de 2006, vimos solicitar de Vossa Senhoria um posicionamento quanto ao atendimento dos estabelecimentos de ensino da rede estadual. Para tanto, fazemos os esclarecimentos a seguir:

1- O atendimento da Merenda Escolar pode ser viabilizado de duas formas:

A- **MUNICIPALIZAÇÃO PARCIAL** – A SEED recebe recursos financeiros do FNDE (Fundo Nacional de Desenvolvimento da Educação) para aquisição centralizada dos gêneros alimentícios e presta atendimento aos estabelecimentos da Rede Estadual de Ensino no município, com a participação das Prefeituras Municipais que são responsáveis pelo recebimento e distribuição. A Prefeitura Municipal recebe os recursos financeiros do FNDE para aquisição dos gêneros alimentícios e presta atendimento aos estabelecimentos da Rede Municipal de Ensino e às Entidades Filantrópicas no município.

B- **MUNICIPALIZAÇÃO TOTAL** – A Prefeitura Municipal opta por receber recursos financeiros do FNDE para aquisição dos gêneros alimentícios e passa a prestar total atendimento aos estabelecimentos das Redes Estadual e Municipal de Ensino e às Entidades Filantrópicas. A partir desta opção, a SEED deixa de receber recursos financeiros do FNDE e passa a não ter nenhuma participação no Programa de Alimentação Escolar.

Excelentíssimo(a) Senhor(a)
Prefeito(a) Municipal

Rua dos Funcionários, 1323 – 80035-050 – Curitiba/PR
Tel.: (41) 3250-8100 - Fax: (41) 3253-6322

2- O posicionamento a ser assumido (quanto ao atendimento da rede estadual de ensino) refere-se, **exclusivamente**, para o ano de 2.008;

3- Os municípios que optaram pela **municipalização parcial em 2.007,** onde a SEED atendia às escolas estaduais poderão, se for conveniente, optar em 2.008 pela municipalização total;

4- Os municípios que optaram pela **municipalização total em 2007,** poderão, se for conveniente, optar em 2008 pela municipalização parcial;

5- **Qualquer que seja a opção, esta não poderá ser modificada no decorrer do ano de 2.008, uma vez que a referida Resolução em seu art. 7°.§ 1° informa que a decisão só poderá ser revista, exclusivamente, no ano seguinte;**

6- Considerando-se que as escolas estaduais serão diretamente atingidas por qualquer das escolhas, solicitamos a realização de reunião dos representantes da Prefeitura Municipal, CAE e diretores das escolas estaduais, sendo a decisão consignada em ata. Sugerimos ainda, a participação de representantes do Núcleo Regional de Educação;

7- No caso da opção ser pela **municipalização parcial,** esclarecemos que a SEED **atenderá os alunos dos Ensinos Fundamental, Médio, Jovens e Adultos e Paraná Alfabetizado da Rede Estadual.**

Caso a opção dessa PM seja pela municipalização parcial, Vossa Excelência, deverá encaminhar à SEED, os seguintes documentos:

- ✓ ofício de opção pela municipalização parcial no Programa Estadual de Alimentação Escolar para o ano de 2.008;
- ✓ cópia da ata da reunião onde foi discutida com os representantes da Prefeitura Municipal e os diretores das escolas estaduais, a opção do atendimento.

Caso a opção dessa PM seja pela municipalização total, Vossa Excelência, deverá encaminhar à SEED, os seguintes documentos:

- ✓ ofício de opção pela municipalização total no Programa Estadual de Alimentação Escolar para o ano de 2.008;
- ✓ cópia da ata da reunião onde foi discutida com os representantes da Prefeitura Municipal e os diretores das escolas estaduais, a opção do atendimento.
- ✓ **Termo de anuência devidamente assinado (modelo em anexo);**

Rua dos Funcionários, 1323 – 80035-050 – Curitiba/PR
Tel.: (41) 3250-8100 - Fax: (41) 3253-6322

Os documentos acima relacionados deverão ser encaminhados à Coordenadoria de Alimentação e Nutrição Escolar, impreterivelmente até 07/12/07.

Informamos que estaremos encaminhando cópia do presente documento aos Núcleos Regionais de Educação, para que todas as escolas estaduais tenham conhecimento de seu teor e possam participar da reunião.

Informamos ainda que esta Diretoria realizou avaliação do atendimento municipal junto às escolas estaduais em 2007.

GOVERNO DO PARANÁ

Secretaria de Estado da Educação
Superintendência de Desenvolvimento Educacional
Diretoria de Administração Escolar

Certos de sua atenção, colocamos os técnicos da Coordenadoria de Alimentação e Nutrição Escolar: ramais 8212, 8162, 8213, 8229, à disposição para esclarecimentos.

Atenciosamente,

Ana Lúcia de Albuquerque Schulhan,
Diretoria de Administração Escolar

Luciano Pereira Mewes,
Superintendente de Desenvolvimento Educacional

Rua dos Funcionários, 1323 – 80035-050 – Curitiba/PR
Tel.: (41) 3250-8100 - Fax: (41) 3253-6322

(MODELO)

NOME DA PREFEITURA
(papel timbrado)

GOVERNO DO PARANÁ

Secretaria de Estado da Educação
Superintendência de Desenvolvimento Educacional
Diretoria de Administração Escolar

TERMO DE ANUÊNCIA 2008

Eu ..... nacionalidade, ...
portador do CPF nº ....., Carteira de Identidade nº .....,
expedida pela..... , residente e domiciliado na cidade de .....
Prefeito (a) Municipal de ..../ PR, no uso das atribuições legais que me foram conferidas e sob as penalidades da Lei, e tomando por base o art. 1º §§ 7º e 8ºda MP nº 1979/19 e suas reedições, estou de acordo com a delegação que me foi conferida pela Secretaria de Estado da Educação do **Paraná** - SEED, assumindo perante o **Fundo Nacional de Desenvolvimento da Educação – FNDE**, o compromisso de atender aos alunos matriculados nos estabelecimentos estaduais de ensino, localizados na área de jurisdição do Município de ....., no Programa Nacional de Alimentação Escolar.

..... , ...de ..... de 2.007.
(Nome do município/UF) (Data)

.....
[Nome legível e assinatura do(a) Prefeito (a)]

DECRETO Nº 741 - 03/05/2007
Publicado no Diário Oficial Nº 7463 de 03/05/2007

Súmula: Nomeação de servidores para a Secretaria de Estado da Educação-SEED.

O GOVERNADOR DO ESTADO DO PARANÁ

Resolve nomear, de acordo com o art. 24, inciso III, da Lei nº 6.174, de 16 de novembro de 1970, para exercerem, em comissão, os cargos abaixo especificados, da Secretaria de Estado da Educação, a partir de 30 de março de 2007:
LUCIANO PEREIRA MEWES, RG n° 4.834.841-6, Superintendente de Desenvolvimento Educacional – Símbolo DAS-2;
JANPIER GUSSO, RG n° 1.970.532-3, Assistente Técnico da Diretoria Geral – Símbolo DAS-3;
ALAYDE MARIA PINTO DIGIOVANNI, RG n° 1.696.884-6, Diretor de Políticas e Programas Educacionais – Símbolo DAS-3;
ELIZABETE DOS SANTOS, RG n° 2.218.922-0, Diretor do Centro de Tecnologia Educacional – Símbolo DAS-3;
ANA LÚCIA ALBUQUERQUE SCHULHAN, RG n° 4.002.175-8, Diretor de Administração Escolar – Símbolo DAS-3;
JOÃO VALDEMAR ABRAHÃO, RG n° 427.967-0, Diretor de Obras Escolares – Símbolo DAS-3.

Curitiba, em 3 de maio de 2007, 186º da Independência e 119º da República.

ROBERTO REQUIÃO,
Governador do Estado

MAURÍCIO REQUIÃO DE MELLO E SILVA,
Secretário de Estado da Educação

RAFAEL IATAURO,
Chefe da Casa Civil

Este texto não substitui o publicado no Diário Oficial.

© 2008 - Casa Civil do Governo do Estado do Paraná
Palácio das Araucárias - Rua Jaci Loureiro de Campos, s/n - 80.530-140 - Centro Cívico - Curitiba - Paraná

SECRETARIA DE ESTADO DA EDUCAÇÃO
SUPERINTENDÊNCIA DA EDUCAÇÃO

GOVERNO DO PARANÁ

INSTRUÇÃO N.º 004/2007 – SUED/SEED

Assunto: Orientações sobre a participação dos Professores com titulação de Mestres e Doutores no PDE.

A SUPERINTENDENTE DA EDUCAÇÃO, no uso de suas atribuições, e considerando:

- a Lei Complementar N.º 103/2004, que dispõe sobre o Plano de Carreira do Professor da Rede Estadual de Educação Básica;
- a Resolução Secretarial N.º 1905/2007, que normatiza a operacionalização do Programa de Desenvolvimento Educacional – PDE, na Rede Pública Estadual de Ensino;
- a necessidade de definir orientações para o desenvolvimento do Programa Curricular diferenciado para Professores do PDE, detentores de título de Mestre ou Doutor, expede a seguinte

INSTRUÇÃO

1. O Professor PDE, Mestre ou Doutor, com título obtido em curso de pós-graduação *stricto sensu* reconhecido pela CAPES, terá aproveitamento de sua titulação, conforme as características definidas pelo Programa.

2. O pedido de aproveitamento da titulação deverá ser requerido nos Núcleos Regionais de Educação – NRE, conforme orientações da Coordenação Estadual do PDE.

3. A partir do requerimento deferido, o Professor PDE passará a ser denominado pelo Programa de "Professor PDE TITULADO", e deverá optar pelas seguintes formas de participação no Programa:
   I. realização da programação geral do PDE, com duração de 2 (dois) anos;
   II. realização de Programa Curricular diferenciado para Formação de Professores Orientadores do PDE.

4. O Programa Curricular diferenciado do Professor Titulado terá carga - horária de 504 horas, distribuídas em 3 (três) períodos, de março de 2007 a abril de 2008, conforme Anexo Único.

4.1 O Professor PDE Titulado ficará afastado 100% das atividades funcionais no Primeiro e Segundo Períodos, e no Terceiro Período de 25% de afastamento, seguindo as mesmas normas estabelecidas na Resolução Secretarial N.º 1905/2007.

4.2 O Professor PDE Titulado estará dispensado dos cursos/disciplinas oferecidos pela IES, podendo participar somente de um curso/disciplina, mediante solicitação oficial do Orientador e aprovação da Coordenação Estadual do Programa.

4.3 O Professor PDE Titulado deverá co-orientar 02 (dois) Professores PDE, por disciplina ou por área afim, quando for o caso e, preferencialmente vinculados ao seu Orientador.

4.4 O Plano de Trabalho do Professor PDE Titulado deverá conter todas as atividades específicas do seu Programa diferenciado, conforme Roteiro Básico.

4.5 O Plano de Trabalho deverá ser encaminhado, pelos Representantes do PDE no NRE, à Coordenação Estadual do Programa até 31/07/2007, com o respectivo Parecer do Professor Orientador da IES.

4.6 No Segundo Período, o Professor PDE Titulado deverá exercer atividades de **docência ou colaboração** nos eventos sob responsabilidade da SUED/SEED, ou em atividades definidas pelo Orientador da IES, como mini-cursos, oficinas, comunicações, mesas-redondas, entre outras.

4.7 O atendimento ao Grupo de Trabalho em Rede, pelo Professor PDE Titulado, seguirá as normas previstas em Instrução específica.

4.8 Ao final do Terceiro Período do Programa, o Professor PDE Titulado deverá entregar um **Trabalho Científico**, aprovado pelo Professor Orientador, articulando preferencialmente a temática de sua Titulação, às atividades inerentes ao seu Plano de Trabalho.

4.9 O Professor PDE Titulado, mediante sua certificação de conclusão, poderá inscrever-se como Professor Orientador, nas próximas edições do Programa.

5. Ao final do Programa, o Professor deverá depositar uma cópia da sua dissertação ou tese, no CEDITEC/CETEPAR da SEED.

6. Os casos omissos deverão ser encaminhados à SUED/Coordenação Estadual do PDE.

7. Fica revogada a Instrução N.º 003/2007 – SUED/SEED e demais disposições em contrário.

Curitiba, 21 de junho de 2007.

Yvelise Freitas de Souza Arco-Verde
Superintendente da Educação

Yvelise F. S. Arco-Verde
Superintendente de Educação
RG 1.102.809
Decreto n.º 180 de 24/01/2003

SECRETARIA DE ESTADO DA EDUCAÇÃO
SUPERINTENDÊNCIA DA EDUCAÇÃO

GOVERNO DO PARANÁ

ANEXO ÚNICO

PROGRAMA CURRICULAR DO PROFESSOR PDE TITULADO

PRIMEIRO PERÍODO: 12/03/2007 a 31/07/2007

DATAS	ATIVIDADES	C/H
Março	Aula Inaugural PDE	08
Abril	Encontros Regionais	08
Maio	I Seminário Temático do PDE	16
Abril à Jun.	Encontros de Orientação	16
Maio à Jul.	Elaboração do Plano de Trabalho diferenciado conforme roteiro	64
Jul.	Análise e Parecer dos Planos de Trabalho dos Professores PDE co-orientados	16
Jul.	Capacitação para a Orientação aos Grupos de Trabalho em Rede-SEED/CRTE	20
	Carga-Horária	**148**

SEGUNDO PERÍODO: 01/08/2007 a 14/12/2007

DATAS	ATIVIDADES DE ORIENTAÇÃO	C/H
Ag. à Dez	Encontros de Orientação	16
Ag. à Dez	Participação nos Encontros de Orientação dos Professores PDE	16
Ag. à Dez	Encontros de co-orientação	32
Ag. à Dez	Encontros de área	16
Ag. à Dez	Orientação aos Grupos de Trabalho em Rede (GTR)	64
Set.	II Seminário Temático PDE	16
Ag. à Nov.	Elaboração de um dos materiais didáticos sugeridos: • Produção de um **Folhas** de acordo com as normas do Departamento de Educação Básica (DEB) em sua disciplina/área do PDE; • Produção de um **OAC (Objeto de Aprendizagem Colaborativo)**, conforme as normas do DEB, em sua disciplina do PDE; • Elaboração de um projeto de mídia para a TV Paulo Freire, conforme orientação do CETEPAR, em sua área/disciplina do PDE; • Produção de material vinculado à problemática escolar específica, no caso de Educação Especial e Gestão Escolar;	64
Ag. à Nov.	Participar em atividades de Docência ou Colaboração	24
Ag. à Dez	Análise e Parecer da produção didática dos professores co-orientados	16
Set. à Dez	Elaboração de **Trabalho Científico** sob a supervisão do Orientador	32
	Carga-Horária	**296**

SECRETARIA DE ESTADO DA EDUCAÇÃO
SUPERINTENDÊNCIA DA EDUCAÇÃO

GOVERNO DO PARANÁ

TERCEIRO PERÍODO: 06/02/2008 a 05/04/2008

DATAS	ATIVIDADES DE FINALIZAÇÃO DO PDE	C/H
Fev. à Mar	Encontros de Orientação	08
Fev. à Mar	Conclusão das orientações aos GTR	20
Fev. à Abr.	Elaboração de **Trabalho Científico** sob a supervisão do Orientador	32
12 Abr.	Prazo final para entrega do Trabalho Científico	-
	Carga-Horária	**60**
	CARGA-HORÁRIA TOTAL	**504**

GOVERNO D

SECRETARIA DE ESTADO DA EDUCAÇÃO

RESOLUÇÃO Nº 4341/2007

Normatiza a operacionalização do Programa de Desenvolvimento Educacional - PDE na Rede Pública Estadual de Ensino.

O SECRETÁRIO DE ESTADO DA EDUCAÇÃO, no uso de suas atribuições legais, tendo em vista as disposições contidas na Lei Complementar nº 103, de 15 de março de 2004, no Decreto nº 4482/2005 e no Decreto nº 3149/2004,

R E S O L V E:

Art. 1º O Programa de Desenvolvimento Educacional - PDE é um programa de formação continuada, implementado pela Secretaria de Estado da Educação, em parceria com a Secretaria de Estado da Ciência, Tecnologia e Ensino Superior e Instituições de Ensino Superior.

Art. 2º O Programa de Desenvolvimento Educacional - PDE assume características diferenciadas dos cursos de pós-graduação tradicionais, considerando seu direcionamento para a melhoria das práticas docentes e de gestão escolar, através do aperfeiçoamento dos professores da Educação Básica.

Art. 3º O PDE será desenvolvido no período de 02 (dois) anos, a partir de março de cada ano, sendo organizado em 04 (quatro) períodos, com carga horária total de 952 horas (novecentas e cinqüenta e duas horas).

Art. 4º Será assegurado ao professor participante do PDE o afastamento do exercício de suas atividades de professor do Quadro Próprio do Magistério, a partir do início do programa.

§ 1º O afastamento do professor dar-se-á de acordo com a sua jornada de trabalho, sendo de 100% da sua carga horária, no primeiro e segundo períodos, e de 25% no terceiro e quarto períodos, até o limite de 40 horas de sua carga horária efetiva, para atender as atividades previstas pelo Programa.

§ 2º. Será assegurado aos professores que tenham sido designados para ministrar aulas extraordinárias e professores pedagogos com designação de acréscimo de jornada de trabalho, em exercício nos estabelecimentos estaduais de ensino, o afastamento de suas atividades com a remuneração correspondente ao número de horas/aulas ou de acréscimo de jornada que detenham no início do programa, desde que:

a) a designação de aulas ou o acréscimo de jornada de trabalho tenham ocorrido no primeiro dia do ano letivo;

b) as aulas extraordinárias ou o acréscimo de jornada de trabalho não sejam

decorrentes de substituição temporária, nos termos do disposto na Resolução de distribuição de aulas, editada anualmente; e

c) na data do afastamento o professor ainda esteja com o acréscimo de jornada de trabalho ou ministrando aulas extraordinárias.

§ 3º O Professor PDE terá garantida a carga horária de seu afastamento até a distribuição de aulas do ano subseqüente ao seu ingresso no Programa.

§ 4º O professor integrante das equipes dos Núcleos Regionais de Educação - NRE e da Secretaria de Estado da Educação - SEED terá o mesmo percentual de afastamento, devendo, portanto, retornar ao seu estabelecimento de ensino de lotação, para participar do Programa.

§ 5º O professor de Educação Especial, em exercício na SEED ou NRE, para participar do Programa, deverá retornar a um estabelecimento estadual que oferte essa modalidade de ensino, tendo assegurada a gratificação, conforme estabelecido nos termos da Lei.

§ 6º O professor que estiver em exercício em escolas conveniadas de Educação Especial não terá prejuízo na percepção de sua gratificação, conforme estabelecido nos termos da Lei, e sua substituição será mediante repasse de recursos financeiros da SEED, por meio do convênio estabelecido.

§ 7º Para que o professor atuante em estabelecimento de ensino vinculado à Secretaria de Estado da Justiça e da Cidadania - SEJU ou à Secretaria de Estado do Trabalho e Promoção Social - SETP possa participar do Programa, deverá estar em exercício em estabelecimento estadual de ensino, a ser determinado pelo NRE de sua jurisdição, à exceção daqueles que funcionam nas dependências de unidades penais e/ou sócio-educativas.

§ 8º O professor que se encontrar na situação tratada no parágrafo anterior perderá as gratificações inerentes à função exercida nas escolas que atendem jovens e adultos em privação de liberdade, e, após a conclusão do Programa (2 anos), terá garantido o retorno ao estabelecimento de ensino para o qual foi anteriormente selecionado através de Edital específico, nos termos do regulamento próprio.

§ 9º O professor com cargo de 20 horas semanais, atuando nos NRE e SEED, que percebe acréscimo de jornada, poderá assumir aulas extraordinárias, como forma de assegurar a mesma carga horária.

§ 10º O professor pedagogo que se encontrar na situação tratada no parágrafo anterior poderá manter o acréscimo de jornada, desde que haja demanda disponível nas escolas.

§ 11º O professor com jornada semanal de 20 horas e que atua nas séries iniciais do Ensino Fundamental será afastado integralmente da função de docência, no primeiro e segundo períodos do Programa, e, no terceiro e quarto períodos, será afastado em 25% do total de sua carga horária e atuará em atividades de auxílio à docência ou em outros programas definidos pela SEED, na escola de lotação.

Art. 5º Durante o período em que estiver participando do Programa, o Professor PDE não poderá afastar-se para licença especial, licença sem vencimentos, sendo que no primeiro ano do afastamento não poderá ingressar em concurso de remoção.

Art. 6º O professor selecionado pelo PDE, que estiver exercendo outras funções em órgão público municipal, estadual ou federal, em Projetos Educacionais e/ou Esportivos no âmbito da SEED, deverá reassumir suas funções no seu local de lotação, para que possa ser afastado.

Art. 7º O professor selecionado pelo PDE, que estiver exercendo a função de Direção ou Direção Auxiliar, ao participar do Programa, será dispensado da função e deverá retornar ao seu local de lotação, não havendo manutenção da gratificação no primeiro ano do Programa.

§ 1º O professor com carga de 20 horas semanais, exercendo a função de Direção ou

Direção Auxiliar, que percebe o acréscimo de jornada, poderá assumir aulas extraordinárias, como forma de assegurar a mesma carga horária.

§ 2º Será preservado o direito de retorno do professor à função de Diretor ou Diretor Auxiliar, no segundo ano do Programa, respeitada a duração original do respectivo mandato.

§ 3º No caso de afastamento do Diretor e do Diretor Auxiliar, a substituição será realizada conforme legislação pertinente para o exercício da função e enquanto perdurar o afastamento do Titular.

Art. 8º O professor selecionado pelo PDE, que esteja designado para exercer cargo comissionado, deverá solicitar a exoneração do mesmo e retornar ao seu local de lotação, para realizar as atividades previstas no Programa.

Art. 9º Os participantes do Programa terão identificação e atribuições próprias e diferenciadas, de acordo com as atividades a serem desenvolvidas, a saber: Coordenador do PDE nas IES, Professor Orientador IES, Professor PDE, Professor Titulado, Professor participante dos Grupos de Trabalho em Rede e Representantes do PDE no NRE.

§ 1º Das definições:

I. Professor PDE – é o professor do Quadro Próprio do Magistério (QPM) que ingressou no Programa por meio do Teste Seletivo;

II. Professor Titulado – é o professor PDE que possui a titulação de mestre ou doutor, reconhecida pela CAPES, e que optou por realizar o PDE em um ano;

III. Coordenador do PDE nas IES – é o responsável pela execução do PDE na Instituição;

IV. Professor Orientador IES – é o responsável pela orientação do Professor PDE na Instituição;

V. Representante do PDE no NRE – é o responsável, administrativa e gerencialmente, pelo PDE no NRE.

Art.10º Será de responsabilidade do Professor PDE:

I. Cumprimento das atividades integral estabelecidas pelo PDE.

II .Elaboração e execução de Plano de Trabalho sob a orientação dos Professores Orientadores das IES.

III .Orientação aos Grupos de Trabalho constituídos por professores da Rede.

IV. Elaboração de material didático, em consonância com o objeto de estudo constante no seu Plano de Trabalho.

Art. 11. O Plano de Trabalho elaborado pelo Professor PDE, em conjunto com o Professor Orientador da IES, deverá ser concluído até o final do primeiro período, conforme estabelecido no Cronograma Geral das atividades do Programa.

Art. 12. No segundo período do Programa, o Professor PDE deverá orientar um Grupo de Trabalho em Rede - GTR, composto por até 37 (trinta e sete) Professores da Rede, preferencialmente QPM, distribuídos nos grupos, de acordo com a sua área de concurso ou atuação ou disciplinas/áreas afins, para análise e discussão do objeto de estudo, aprofundamento teórico-metodológico e apreciação do material didático, conforme previsto no Plano de Trabalho.

§ 1º Os Grupos de Trabalho em Rede terão formação virtual e poderão ser acessados pelos professores participantes no Ambiente Moodle, sempre em horários diferentes daqueles estabelecidos para as suas atividades letivas.

§ 2º Não será fornecido, pela SEED, nenhum tipo de bolsa-auxílio aos professores para participarem do GTR.

Art.13. A certificação do Professor PDE será emitida em conjunto, pela SEED e IES responsáveis, mediante o cumprimento integral da carga horária e do respectivo aproveitamento nas atividades previstas no Plano de Trabalho.

Art.14. O Professor PDE, independentemente da carga horária com o Estado, assume o compromisso de cumprir integralmente, nos termos das normas do PDE, a programação do PDE.

§ 1º O Professor PDE assinará um Termo de Compromisso no ato da matrícula no PDE no seu NRE.

§ 2º A ausência injustificada ou com justificativa não acatada pela Coordenação do PDE à atividade proposta ao participante, implicará na sua exclusão do Programa e conseqüente ressarcimento ao erário, nos termos da Resolução/SEED nº 2637/2007.

§ 3º Após a conclusão do PDE, o participante deverá permanecer em atividade na rede pública estadual de ensino por período correspondente ao seu afastamento, sob pena de ressarcimento ao erário dos gastos decorrentes do seu afastamento para participar do programa.

Art.15. O Professor PDE, detentor de título de Mestre ou de Doutor, obtido em Curso de Pós-Graduação *strictu senso* reconhecido pela CAPES, terá aproveitamento parcial de sua titulação, conforme a Lei nº 103/04, cuja forma será estabelecida por meio de ato próprio da SEED.

§ 1º O Professor PDE poderá requerer, no seu respectivo Núcleo, os créditos obtidos pelo aproveitamento da titulação.

§ 2º A participação no Programa do Professor PDE, com aproveitamento da titulação de Mestre ou Doutor, será de 1 (um) ano, conforme ato próprio da Superintendência da Educação - SUED.

Art.16. A certificação do professor participante de Grupo de Trabalho em Rede será realizada de acordo com a Resolução nº 1457/2004, do CCPE/SEED, que regulamenta a Capacitação de Professores.

Art.17. A representação do PDE no NRE será de responsabilidade de 1 (um) professor da Equipe Pedagógica e de 1 (um) professor da Coordenação Regional de Tecnologia Educacional - CRTE, os quais deverão proceder ao acompanhamento dos professores PDE nas atividades do Programa, sob a orientação da Coordenação Estadual do PDE/SEED.

§ 1º Compete aos representantes do PDE nos NRE:

I. Manter atualizado o cadastro do professor PDE e dos professores participantes do Grupo de Trabalho em Rede.

II. Elaborar relatório das atividades realizadas pelo professor PDE e dos professores participantes dos Grupos de Trabalho em Rede.

III. Participar das atividades do Programa de Desenvolvimento Educacional - PDE.

IV. Auxiliar na organização das atividades realizadas no âmbito dos estabelecimentos de ensino de jurisdição do NRE.

V. Mobilizar os diretores dos estabelecimentos de ensino de sua jurisdição, mantendo-os informados e envolvidos em todas as atividades, tanto na utilização de espaço físico e dos recursos tecnológicos, como no apoio às atividades pedagógicas do Programa.

Art. 18. Esta Resolução entrará em vigor na data de sua publicação e se aplica, exclusivamente, aos professores que iniciam o PDE a partir da publicação desta Resolução.

Parágrafo único. A Resolução nº 1.905/2007 se aplica, exclusivamente, aos professores que iniciaram o PDE em 2006.

Art. 19. Os casos omissos nesta Resolução serão resolvidos pela SUED/Coordenação Estadual do PDE .

Secretaria de Estado da Educação, em 17 de outubro de 2007.

Mauricio Requião de Mello e Silva

Secretário de Estado da Educação

SECRETARIA DE ESTADO DA EDUCAÇÃO

GOVERNO DO PARANÁ

RESOLUÇÃO Nº 2639/2007

O SECRETÁRIO DE ESTADO DA EDUCAÇÃO, no uso de suas atribuições legais e considerando o disposto na Lei 9394/96 – Diretrizes e Bases da Educação Nacional, o Parecer n° 580/06 - CEE e o convênio firmado entre a Associação Regional das Casas Familiares Rurais - ARCAFAR/SUL e a Secretaria de Estado da Educação/Superintendência da Educação,

R E S O L V E:

Art. 1° Autorizar, em caráter experimental, a Proposta de Implantação do Curso Técnico em Agropecuária, na Área Profissional Agropecuária, sob o regime da Pedagogia da Alternância, de forma gradativa, em 5 (cinco) Casas Familiares Rurais-CFR, a partir do ano letivo de 2006 e, mais 1 (uma), a partir de 2007, relacionadas no Anexo desta Resolução.

§ 1° O curso será de forma integrada ao ensino médio, ministrado por áreas do conhecimento, em tempo integral e regime de alternância, com oferta em três séries anuais e carga horária total de 4.235 (quatro mil e duzentas e trinta e cinco) horas, incluindo o Estágio Profissional Supervisionado com 300 (trezentas) horas.

§ 2° Para operacionalizar a proposta pedagógica, as CFR contarão com 4 (quatro) professores da Rede Pública Estadual, para as áreas do conhecimento da Base Nacional Comum, e professores/monitores da área de Ciências Agrárias, para trabalhar as disciplinas da Formação Específica, por meio de convênio entre a SEED e a ARCAFAR/SUL.

Art. 2° Vincular as CFR a uma Escola da Rede Estadual, denominada Escola-Base, conforme o Anexo, possibilitando a estrutura e o funcionando da Proposta.

Parágrafo único. Para atender à documentação dos educandos da CFR, haverá um acréscimo de 20 horas, na carga horária do porte da Escola-Base, destinadas ao responsável pelos registros escolares: matrícula, transferência, certificação, guarda e expedição de documentos.

Publicado no D.I.O.E.
nº 7494 de 18/06/2007

Art. 3º Determinar o prazo de noventa dias para as CFR solicitarem, em processo próprio, o credenciamento da Instituição, para ofertar a Educação Profissional, e a autorização de funcionamento do Curso Técnico em Agropecuária, com o respectivo Plano de Curso conforme a Deliberação nº 09/06 – CEE.

Art. 4º Os casos omissos serão resolvidos pela SUED/SEED.

Art. 5º Esta Resolução entrará em vigor na data de sua publicação, ficando revogadas as disposições em contrário.

SECRETARIA DE ESTADO DA EDUCAÇÃO, em 31 de maio 2007.

Mauricio Requião de Mello e Silva
Secretário de Estado da Educação

SECRETARIA DE ESTADO DA EDUCAÇÃO

GOVERNO DO PARANÁ

ANEXO À RESOLUÇÃO Nº 2639/2007

RELAÇÃO DAS CASAS FAMILIARES RURAIS COM AS RESPECTIVAS ESCOLAS-BASE QUE OFERTARÃO CURSO TÉCNICO EM AGROPECUÁRIA NO ANO DE 2006

	CASA FAMILIAR RURAL	MUNICÍPIO	ESCOLA-BASE	NRE
01	Santo Antônio do Sudoeste	Santo Antônio do Sudoeste	C. E. Humberto de Campos	Francisco Beltrão
02	Cândido de Abreu	Cândido de Abreu	C. E. Cândido de Abreu	Ivaiporã
03	Santa Maria D'Oeste	Santa Maria D'Oeste	C. E. João Cioneck	Pitanga
04	Padre Sasaki	Sapopema	C. E. Sapopema	Telêmaco Borba
05	Bituruna	Bituruna	C. E. Irmã Clara	União da Vitória

CASA FAMILIAR RURAL COM A RESPECTIVA ESCOLA-BASE QUE OFERTARÁ CURSO TÉCNICO EM AGROPECUÁRIA NO ANO DE 2007

	CASA FAMILIAR RURAL	MUNICÍPIO	ESCOLA-BASE	NRE
01	Nova Laranjeiras	Nova Laranjeiras	C .E. Rui Barbosa	Laranjeiras do Sul

RESOLUÇÃO Nº 2638/2007

O **SECRETÁRIO DE ESTADO DA EDUCAÇÃO**, no uso de suas atribuições legais e considerando o disposto na Lei 9394/96 – Diretrizes e Bases da Educação Nacional, o Parecer n° 97/06 - CEE e o convênio firmado entre a Associação Regional das Casas Familiares Rurais - ARCAFAR/SUL e a Secretaria de Estado da Educação/Superintendência da Educação,

R E S O L V E:

Art. 1° Autorizar, em caráter experimental, a Proposta de Implantação do Ensino Fundamental - 5ª a 8ª série, sob o regime da Pedagogia da Alternância, de forma gradativa, em 25 (vinte e cinco) CFR (Casas Familiares Rurais), a partir do ano letivo de 2006 e, mais 9 (nove), a partir de 2007, indicadas no anexo desta Resolução.

§ 1º A estrutura do curso se dará na forma da organização curricular do Ensino Fundamental, sendo ministrado por áreas do conhecimento, em tempo integral e regime de alternância, conforme matriz curricular, com oferta em quatro séries anuais e carga horária total de 3.200(três mil e duzentas) horas.

§ 2º Para operacionalizar a proposta pedagógica, as CFR contarão com 3 (três) professores concursados, da Rede Pública Estadual, para as áreas do conhecimento da Base Nacional Comum.

Art. 2º Garantir a estrutura e funcionamento da Proposta nas CFR, estabelecendo a vinculação destas a uma Escola da Rede Estadual, denominada Escola-Base.

§ 1º O ingresso na CFR poderá ocorrer até o início da 6ª série, desde que o aluno freqüente, concomitantemente, o curso de qualificação oferecido pela CFR.

§ 2º Para atender a documentação dos educandos da CFR haverá um acréscimo de mais de 20 horas, na carga horária do porte da Escola-Base, destinadas ao responsável pelos registros escolares: matrícula, transferência, certificação, guarda e expedição de documentos.

§ 3º Será de responsabilidade do NRE conjuntamente com as CFR, orientar a Escola-Base, quanto à adequação do Projeto Político - Pedagógico.

§4º Todas as atividades, para o cumprimento do calendário escolar e a carga horária prevista para o desenvolvimento do Ensino Fundamental, serão realizadas pela CFR, com a devida orientação e aprovação do NRE.

Art. 3º Determinar que as Escolas Estaduais designadas como Escola-Base, utilizem o mesmo ato de autorização de funcionamento do Ensino Fundamental - 5ª a 8ª série , para o regime de alternância – CFR.

Art. 4º Os casos omissos serão resolvidos pela SUED/SEED.

Art. 5º Esta Resolução entrará em vigor na data de sua publicação, ficando revogadas as disposições em contrário.

SECRETARIA DE ESTADO DA EDUCAÇÃO, em 31 de maio 2.007.

Maurício Requião de Mello e Silva
Secretário de Estado da Educação

ANEXO

Relação das Casas Familiares Rurais e suas respectivas Escolas-Bases

2006

	CASA FAMILIAR RURAL DE:	MUNICÍPIO	ESCOLA BASE	NRE
01	Iretama	Iretama	C. E. José Sarmento Filho	Campo Mourão
02	Guaraniaçu	Guaraniaçu	C. E. Desemb. Antonio F. Costa	Cascavel
03	Três Barras do Paraná	Três Barras do Paraná	C. E. Princesa Isabel	Cascavel
04	São Jorge D'Oeste	São Jorge D'Oeste	C. E. José Anchieta	Dois Vizinhos
05	Capanema	Capanema	C. E. Padre Cirilo	Francisco Beltrão
06	Francisco Beltrão	Francisco Beltrão	C. E. Mário de Andrade	Francisco Beltrão
07	Manfrinópolis	Manfrinópolis	C. E. São Cristóvão	Francisco Beltrão
08	Marmeleiro	Marmeleiro	C. E. Marmeleiro	Francisco Beltrão
09	Pinhão	Pinhão	C. E. Santo Antônio	Guarapuava
10	Candói	Candói	C. E. Santa Clara	Guarapuava
11	Santo Antônio do Sudoeste	Santo Antônio do Sudoeste	C. E. Humberto de Campos	Francisco Beltrão
12	Figueira	Figueira	C. E. Anita Adeti Pacheco	Ibaiti
13	Olívio Massaro	Grandes Rios	C. E. Marechal Floriano Peixoto	Ivaiporã
14	Cândido de Abreu	Cândido de Abreu	C. E. Cândido de Abreu	Ivaiporã
15	Rosário do Ivaí	Rosário do Ivaí	C. E. Campineiro do Sul	Ivaiporã
16	Nova Laranjeiras	Nova Laranjeiras	C. E. Rui Barbosa	Laranjeiras do Sul
17	Rio Bonito do Iguaçu	Rio Bonito do Iguaçu	C. E. Ludovica Safraider	Laranjeiras do Sul
18	Porto Barreiro	Porto Barreiro	C. E. Gabriela Mistral	Laranjeiras do Sul
19	Santa Maria D'Oeste	Santa Maria D'Oeste	C. E. João Cionck	Pitanga
20	Pitanga	Pitanga	C. E. Antônio Dorigon	Pitanga
21	Ortigueira	Ortigueira	C. E. Tancredo Neves	Telêmaco Borba
22	Reserva	Reserva	C. E. Manoel Antônio Gomes	Telêmaco Borba
23	Padre Sasaki	Sapopema	C. E. Sapopema	Telêmaco Borba
24	Bituruna	Bituruna	C. E. Irmã Clara	União da Vitória
25	São Mateus do Sul	São Mateus do Sul	C. E. Duque de Caxias	União da Vitória
2007				
01	Pérola do Oeste	Pérola do Oeste	C. E. Padre Réus	Francisco Beltrão
02	Bom Jesus do Sul	Bom Jesus do Sul	C. E. Bom Jesus	Francisco Beltrão
03	Enéas Marques	Enéas Marques	C. E. Castro Alves	Francisco Beltrão
04	Santa Izabel do Oeste	Santa Izabel do Oeste	Escola Estadual São Judas Tadeu	Francisco Beltrão
05	Dois Vizinhos	Dois Vizinhos	C. E. Monteiro Lobato	Dois Vizinhos
06	Boa Esperança do Iguaçu	Boa Esperança do Iguaçu	C. E. Boa Esperança do Iguaçu	Dois Vizinhos
07	Pato Branco	Pato Branco	C. E. Castro Alves	Pato Branco
08	Coronel Vivida	Coronel Vivida	C. E. Tancredo Neves	Pato Branco
09	Boa Vista da Aparecida	Boa Vista da Aparecida	Escola Estadual Flor da Serra	Cascavel

DECRETO Nº 6.094, DE 24 DE ABRIL DE 2007.

Dispõe sobre a implementação do Plano de Metas Compromisso Todos pela Educação, pela União Federal, em regime de colaboração com Municípios, Distrito Federal e Estados, e a participação das famílias e da comunidade, mediante programas e ações de assistência técnica e financeira, visando a mobilização social pela melhoria da qualidade da educação básica.

O PRESIDENTE DA REPÚBLICA, no uso das atribuições que lhe confere o art. 84, incisos IV e VI, alínea "a", da Constituição, e tendo em vista o disposto nos arts. 23, inciso V, 205 e 211, § 1º, da Constituição, e nos arts. 8º a 15 da Lei nº 9.394, de 20 de dezembro de 1996,

DECRETA:

CAPÍTULO I

DO PLANO DE METAS COMPROMISSO TODOS PELA EDUCAÇÃO

Art. 1º O Plano de Metas Compromisso Todos pela Educação (Compromisso) é a conjugação dos esforços da União, Estados, Distrito Federal e Municípios, atuando em regime de colaboração, das famílias e da comunidade, em proveito da melhoria da qualidade da educação básica.

Art. 2º A participação da União no Compromisso será pautada pela realização direta, quando couber, ou, nos demais casos, pelo incentivo e apoio à implementação, por Municípios, Distrito Federal, Estados e respectivos sistemas de ensino, das seguintes diretrizes:

I - estabelecer como foco a aprendizagem, apontando resultados concretos a atingir;

II - alfabetizar as crianças até, no máximo, os oito anos de idade, aferindo os resultados por exame periódico específico;

III - acompanhar cada aluno da rede individualmente, mediante registro da sua freqüência e do seu desempenho em avaliações, que devem ser realizadas periodicamente;

IV - combater a repetência, dadas as especificidades de cada rede, pela adoção de práticas como aulas de reforço no contra-turno, estudos de recuperação e progressão parcial;

V - combater a evasão pelo acompanhamento individual das razões da não-freqüência do educando e sua superação;

VI - matricular o aluno na escola mais próxima da sua residência;

VII - ampliar as possibilidades de permanência do educando sob responsabilidade da escola para além da jornada regular;

VIII - valorizar a formação ética, artística e a educação física;

IX - garantir o acesso e permanência das pessoas com necessidades educacionais especiais nas classes comuns do ensino regular, fortalecendo a inclusão educacional nas escolas públicas;

X - promover a educação infantil;

XI - manter programa de alfabetização de jovens e adultos;

XII - instituir programa próprio ou em regime de colaboração para formação inicial e continuada de profissionais da educação;

XIII - implantar plano de carreira, cargos e salários para os profissionais da educação, privilegiando o mérito, a formação e a avaliação do desempenho;

XIV - valorizar o mérito do trabalhador da educação, representado pelo desempenho eficiente no trabalho, dedicação, assiduidade, pontualidade, responsabilidade, realização de projetos e trabalhos especializados, cursos de atualização e desenvolvimento profissional;

XV - dar conseqüência ao período probatório, tornando o professor efetivo estável após avaliação, de preferência externa ao sistema educacional local;

XVI - envolver todos os professores na discussão e elaboração do projeto político pedagógico, respeitadas as especificidades de cada escola;

XVII - incorporar ao núcleo gestor da escola coordenadores pedagógicos que acompanhem as dificuldades enfrentadas pelo professor;

XVIII - fixar regras claras, considerados mérito e desempenho, para nomeação e exoneração de diretor de escola;

XIX - divulgar na escola e na comunidade os dados relativos à área da educação, com ênfase no Índice de Desenvolvimento da Educação Básica - IDEB, referido no art. 3º;

XX - acompanhar e avaliar, com participação da comunidade e do Conselho de Educação, as políticas públicas na área de educação e garantir condições, sobretudo institucionais, de continuidade das ações efetivas, preservando a memória daquelas realizadas;

XXI - zelar pela transparência da gestão pública na área da educação, garantindo o funcionamento efetivo, autônomo e articulado dos conselhos de controle social;

XXII - promover a gestão participativa na rede de ensino;

XXIII - elaborar plano de educação e instalar Conselho de Educação, quando inexistentes;

XXIV - integrar os programas da área da educação com os de outras áreas como saúde, esporte, assistência social, cultura, dentre outras, com vista ao fortalecimento da identidade do educando com sua escola;

XXV - fomentar e apoiar os conselhos escolares, envolvendo as famílias dos educandos, com as atribuições, dentre outras, de zelar pela manutenção da escola e pelo monitoramento das ações e consecução das metas do compromisso;

XXVI - transformar a escola num espaço comunitário e manter ou recuperar aqueles espaços e equipamentos públicos da cidade que possam ser utilizados pela comunidade escolar;

XXVII - firmar parcerias externas à comunidade escolar, visando a melhoria da infra-estrutura da escola ou a promoção de projetos socioculturais e ações educativas;

XXVIII - organizar um comitê local do Compromisso, com representantes das associações de empresários, trabalhadores, sociedade civil, Ministério Público, Conselho Tutelar e dirigentes do sistema educacional público, encarregado da mobilização da sociedade e do acompanhamento das metas de evolução do IDEB.

CAPÍTULO II

DO ÍNDICE DE DESENVOLVIMENTO DA EDUCAÇÃO BÁSICA

Art. 3º A qualidade da educação básica será aferida, objetivamente, com base no IDEB, calculado e divulgado periodicamente pelo INEP, a partir dos dados sobre rendimento escolar, combinados com o desempenho dos alunos, constantes do censo escolar e do Sistema de Avaliação da Educação Básica - SAEB, composto pela Avaliação Nacional da Educação Básica - ANEB e a Avaliação Nacional do Rendimento Escolar (Prova Brasil).

Parágrafo único. O IDEB será o indicador objetivo para a verificação do cumprimento de metas fixadas no termo de adesão ao Compromisso.

CAPÍTULO III

DA ADESÃO AO COMPROMISSO

Art. 4º A vinculação do Município, Estado ou Distrito Federal ao Compromisso far-se-á por meio de termo de adesão voluntária, na forma deste Decreto.

Art. 5º A adesão voluntária de cada ente federativo ao Compromisso implica a assunção da responsabilidade de promover a melhoria da qualidade da educação básica em sua esfera de competência, expressa pelo cumprimento de meta de evolução do IDEB, observando-se as diretrizes relacionadas no art. 2º.

§ 1º O Ministério da Educação enviará aos Municípios, Distrito Federal e Estados, como subsídio à decisão de adesão ao Compromisso, a respectiva Base de Dados Educacionais, acompanhada de informe elaborado pelo INEP, com indicação de meta a atingir e respectiva evolução no tempo.

§ 2º O cumprimento das metas constantes do termo de adesão será atestado pelo Ministério da Educação.

§ 3º O Município que não preencher as condições técnicas para realização da Prova Brasil será objeto de programa especial de estabelecimento e monitoramento das metas.

Art. 6º Será instituído o Comitê Nacional do Compromisso Todos pela Educação, incumbido de colaborar com a formulação de estratégias de mobilização social pela melhoria da qualidade da educação básica, que subsidiarão a atuação dos agentes públicos e privados.

§ 1º O Comitê Nacional será instituído em ato do Ministro de Estado da Educação, que o presidirá.

§ 2º O Comitê Nacional poderá convidar a participar de suas reuniões e atividades representantes de outros poderes e de organismos internacionais.

Art. 7º Podem colaborar com o Compromisso, em caráter voluntário, outros entes, públicos e privados, tais como organizações sindicais e da sociedade civil, fundações, entidades de classe empresariais, igrejas e entidades confessionais, famílias, pessoas físicas e jurídicas que se mobilizem para a melhoria da qualidade da educação básica.

CAPÍTULO IV

DA ASSISTÊNCIA TÉCNICA E FINANCEIRA DA UNIÃO

Seção I

Das Disposições Gerais

Art. 8º As adesões ao Compromisso nortearão o apoio suplementar e voluntário da União às redes públicas de educação básica dos Municípios, Distrito Federal e Estados.

§ 1º O apoio dar-se-á mediante ações de assistência técnica ou financeira, que privilegiarão a implementação das diretrizes constantes do art. 2º, observados os limites orçamentários e operacionais da União.

§ 2º Dentre os critérios de prioridade de atendimento da União, serão observados o IDEB, as possibilidades de incremento desse índice e a capacidade financeira e técnica do ente apoiado, na forma de normas expedidas pelo Fundo Nacional de Desenvolvimento da Educação - FNDE.

§ 3º O apoio do Ministério da Educação será orientado a partir dos seguintes eixos de ação expressos nos programas educacionais do plano plurianual da União:

I - gestão educacional;

II - formação de professores e profissionais de serviços e apoio escolar;

III - recursos pedagógicos;

IV - infra-estrutura física.

§ 4º O Ministério da Educação promoverá, adicionalmente, a pré-qualificação de materiais e tecnologias educacionais que promovam a qualidade da educação básica, os quais serão posteriormente certificados, caso, após avaliação, verifique-se o impacto positivo na evolução do IDEB, onde adotados.

§ 5º O apoio da União dar-se-á, quando couber, mediante a elaboração de um Plano de Ações Articuladas - PAR, na forma da Seção II.

Seção II

Do Plano de Ações Articuladas

Art. 9º O PAR é o conjunto articulado de ações, apoiado técnica ou financeiramente pelo Ministério da Educação, que visa o cumprimento das metas do Compromisso e a observância das suas diretrizes.

§ 1º O Ministério da Educação enviará ao ente selecionado na forma do art. 8º, § 2º, observado o art. 10, § 1º, equipe técnica que prestará assistência na elaboração do diagnóstico da educação básica do sistema local.

§ 2º A partir do diagnóstico, o ente elaborará o PAR, com auxílio da equipe técnica, que identificará as medidas mais apropriadas para a gestão do sistema, com vista à melhoria da qualidade da educação básica, observado o disposto no art. 8º, §§ 3º e 4º.

Art. 10. O PAR será base para termo de convênio ou de cooperação, firmado entre o Ministério da Educação e o ente apoiado.

§ 1º São requisitos para a celebração do convênio ou termo de cooperação a formalização de termo de adesão, nos moldes do art. 5º, e o compromisso de realização da Prova Brasil.

§ 2º Os Estados poderão colaborar, com assistência técnica ou financeira adicionais, para a execução e o monitoramento dos instrumentos firmados com os Municípios.

§ 3º A participação dos Estados nos instrumentos firmados entre a União e o Município, nos termos do § 2º, será formalizada na condição de partícipe ou interveniente.

Art. 11. O monitoramento da execução do convênio ou termo de cooperação e do cumprimento das obrigações educacionais fixadas no PAR será feito com base em relatórios ou, quando necessário, visitas da equipe técnica.

§ 1º O Ministério da Educação fará o acompanhamento geral dos planos, competindo a cada convenente a divulgação da evolução dos dados educacionais no âmbito local.

§ 2º O Ministério da Educação realizará oficinas de capacitação para gestão de resultados, visando instituir metodologia de acompanhamento adequada aos objetivos instituídos neste Decreto.

§ 3º O descumprimento das obrigações constantes do convênio implicará a adoção das medidas prescritas na legislação e no termo de cooperação.

Art. 12. As despesas decorrentes deste Decreto correrão à conta das dotações orçamentárias anualmente consignadas ao Ministério da Educação.

Art. 13. Este Decreto entra em vigor na data de sua publicação.

Brasília, 24 de abril de 2007; 186º da Independência e 119º da República.

LUIZ INÁCIO LULA DA SILVA
Fernando Haddad

Este texto não substitui o publicado no DOU de 25.4.2007

SECRETARIA DE ESTADO DA EDUCAÇÃO
SUPERINTENDÊNCIA DA EDUCAÇÃO
DEPARTAMENTO DE EDUCAÇÃO E TRABALHO

Of. Circ. n.º 15/2007 - DET/SEED Curitiba, 28 de fevereiro de 2007.

Referência: Plano de Curso.

Sr(a) Chefe

A Deliberação n.º 09/06 – CEE estabelece, no art.22, os itens que devem constar, nos Planos de Curso referentes à Educação Profissional.

A equipe responsável pela análise dos Planos de Curso deve verificar se o estabelecimento de ensino registrou, na seqüência, todos os itens solicitados e analisar o conteúdo dos mesmos, procedendo as diligências necessárias para a correção, antes de dar seqüência ao trâmite do processo à SEED.

O Plano de Curso deve conter os seguintes itens, conforme artigo 22 da Deliberação n.º 09/06 – CEE:

I – Identificação do estabelecimento de ensino;

II – Parecer e Resolução do credenciamento da Instituição;

III – Justificativa;

IV – Objetivos;

V – Dados Gerais do Curso:

a) habilitação profissional;
b) área profissional;
c) carga horária;
d) regime de funcionamento;
e) regime de matrícula;
f) número de vagas;
g) período de integralização do curso;
h) requisitos de acesso;
i) modalidade de oferta.

Ilmo (ª) Sr (ª)
Chefe do NRE

VI – Perfil Profissional:

a) da(s) qualificação(ões) intermediária(s) (se for o caso);
b) de conclusão do curso.

VII – Organização curricular contendo as informações relativas à estrutura do curso:

a) descrição de cada disciplina contendo a ementa;
b) descrição das práticas profissionais previstas;
c) matriz curricular.

VIII – Sistema de Avaliação;

IX – Critérios de aproveitamento de conhecimentos, competências e experiências anteriores;

X – Articulação com o setor produtivo;

XI – Anexar os termos de convênio firmados com empresas e outras instituições que sejam vinculadas ao curso;

XII – Indicação do coordenador do curso, que deverá ser graduado com habilitação e qualificação específica;

XIII – Indicação do coordenador de estágio, quando for o caso, que deverá ser graduado com habilitação e qualificação específica;

XIV – Relação de docentes graduados com habilitação e qualificação específica na disciplina que foi indicado, anexando documentação comprobatória;

XV – Certificados e Diplomas:

a) certificados que deverão identificar os títulos ocupacionais definidos no mercado de trabalho, no caso de qualificação profissional de nível técnico e/ou de Especialização técnica de Nível Médio;
b) diplomas que deverão explicitar o correspondente título de técnico e a área a que se vincula.

XVI – Recursos materiais;

XVII – Cópia do Regimento Escolar e/ou adendo com o devido Ato de aprovação do NRE;

XVIII – Anuência do Conselho Escolar de estabelecimento mantido pelo Poder Público (ata ou declaração);

XIX – Plano de Avaliação do Curso;

XX – Plano de Estágio, se for o caso;

XXI – Plano de Capacitação Docente.

Solicita-se que a relação dos itens I ao XXI seja transcrita de forma específica, com o título: ITENS PARA ANÁLISE DOS PLANOS DE ENSINO – EDUCAÇÃO PROFISSIONAL e que cada profissional a tenha como ferramenta de trabalho para orientar e ANALISAR os Planos de Curso.

Temos certeza, que esse procedimento vai eliminar o retorno dos Planos de Curso que se apresentam incompletos.

Atenciosamente,

Sandra Regina de Oliveira Garcia
Chefe do Departamento de Educação e Trabalho

ITENS PARA ANÁLISE DOS PLANOS DE ENSINO – EDUCAÇÃO PROFISSIONAL

I – Identificação do estabelecimento de ensino;

II – Parecer e Resolução do credenciamento da Instituição;

III – Justificativa;

IV – Objetivos;

V – Dados Gerais do Curso:

j) habilitação profissional;

k) área profissional;

l) carga horária;

m) regime de funcionamento;

n) regime de matrícula;

o) número de vagas;

p) período de integralização do curso;

q) requisitos de acesso;

r) modalidade de oferta.

VI – Perfil Profissional:

c) da(s) qualificação(ões) intermediária(s) (se for o caso);

d) de conclusão do curso.

VII – Organização curricular contendo as informações relativas à estrutura do curso:

d) descrição de cada disciplina contendo a ementa;

e) descrição das práticas profissionais previstas;

f) matriz curricular.

VIII – Sistema de Avaliação;

IX – Critérios de aproveitamento de conhecimentos, competências e experiências anteriores;

X – Articulação com o setor produtivo;

XI – Anexar os termos de convênio firmados com empresas e outras instituições que sejam vinculadas ao curso;

XII – Indicação do coordenador do curso, que deverá ser graduado com habilitação e qualificação específica;

XIII – Indicação do coordenador de estágio, quando for o caso, que deverá ser graduado com habilitação e qualificação específica;

XIV – Relação de docentes graduados com habilitação e qualificação específica na disciplina que foi indicado, anexando documentação comprobatória;

XV – Certificados e Diplomas:

c) certificados que deverão identificar os títulos ocupacionais definidos no mercado de trabalho, no caso de qualificação profissional de nível técnico e/ou de Especialização técnica de Nível Médio;
d) diplomas que deverão explicitar o correspondente título de técnico e a área a que se vincula.

XVI – Recursos materiais;

XVII – Cópia do Regimento Escolar e/ou adendo com o devido Ato de aprovação do NRE;

XVIII – Anuência do Conselho Escolar de estabelecimento mantido pelo Poder Público (ata ou declaração);

XIX – Plano de Avaliação do Curso;

XX – Plano de Estágio, se for o caso;

XXI – Plano de Capacitação Docente.

SECRETARIA DE ESTADO DA EDUCAÇÃO

GOVERNO DO PARANÁ

RESOLUÇÃO Nº 2368/2007

Dispõe sobre a pontuação dos eventos de formação e/ou qualificação profissional e produção do professor da Rede Estadual de Educação Básica do Estado do Paraná.

O SECRETÁRIO DE ESTADO DA EDUCAÇÃO, no uso das atribuições que lhe confere o Decreto nº 3149/2004, e tendo em vista as disposições contidas na Lei Complementar nº 103, de 15 de março de 2004,

R E S O L V E :

Art. 1º Regulamentar os critérios de pontuação dos eventos de formação e/ou qualificação profissional e produção do professor da Rede Estadual de Educação Básica do Estado do Paraná, nos termos do art. 14, da Lei Complementar nº 103/2004.

Art. 2º O período de interstício, para os efeitos de progressão funcional, iniciar-se-á em 1º de julho, a cada 2 anos, imediatamente anteriores ao ano de concessão.

Art. 3º Os certificados/títulos e produções a serem pontuados deverão estar obrigatoriamente cadastrados no sistema de Cadastro de Capacitação Profissional da Secretaria de Estado da Educação até 31/08 do ano da concessão de progressão.

Parágrafo Único – O professor deverá manter atualizado o cadastro mencionado no caput deste artigo, apresentando original e cópia dos documentos comprobatórios no NRE, até 20/08.

Art. 4º Os critérios de avaliação dos certificados/títulos e produções, para fins de progressão, encontram-se estabelecidos no Anexo Único desta Resolução.

Art. 5º Para os efeitos previstos nesta Resolução, as funções técnico-pedagógicas são as desenvolvidas pelos professores que exercem atividade de direção, coordenação, equipe pedagógica, em Estabelecimentos de Ensino da Rede Pública Estadual, Núcleos Regionais de Educação, Secretaria de Estado da Educação e unidades a ela vinculadas.

Art. 6º Somente serão pontuados os cursos, títulos, eventos e produções relacionados nos incisos seguintes, cujos documentos de conclusão contenham os dados exigidos pela legislação especificada:

I – Curso de Graduação (Diploma e Histórico Escolar): todos os dados exigidos pela Portaria MEC – DAU nº 33/78, de 02/08/1978 – D.O de 07/08/78.

II – Curso de Pós- Graduação: todos os dados exigidos pela legislação específica do MEC vigente à época de realização do curso.

III – Eventos de Formação Continuada realizados pelo Programa de Capacitação/SEED, conforme Resolução SEED nº 2007, de 21/07/05.

IV – Eventos de Formação Continuada realizados por Instituições de Ensino Superior devidamente credenciadas pelo Órgão responsável, nos moldes estabelecidos no Anexo Único da Resolução nº 2007, de 21/07/05-SEED.

V – Eventos de Formação Continuada realizados por Instituições que mantenham termo de cooperação técnica ou convênio com a SEED, comprovada por documentação específica de acordo com a legislação vigente, e Secretarias Estaduais e Municipais de Educação, nos moldes estabelecidos no Anexo Único da Resolução nº 2007, de 21/07/05-SEED.

VI – O Grupo de Trabalho em Rede, proposto pelo Programa de Desenvolvimento Educacional – PDE, conforme Resolução 1905/2007, de 19/04/07.

VII - As produções de material didático-pedagógico para utilização na Rede Estadual de Educação Básica e Profissional e outras produções.

Art. 7º Os casos omissos serão resolvidos pela Superintendência da Educação e pelo Conselho de Capacitação.

Art. 8.º - Esta Resolução entrará em vigor na data de sua publicação.

Secretaria de Estado da Educação, em 10 de maio de 2007.

Mauricio Requião de Mello e Silva
Secretário de Estado da Educação

ANEXO ÚNICO DA RESOLUÇÃO Nº 2368/2007

	EVENTOS realizados no período de avaliação	Área específica de concurso / habilitação	Outras áreas	Limite máximo
I – ATUALIZAÇÃO	1-CONGRESSO, CURSO, ENCONTRO, GRUPO DE ESTUDOS, JORNADA, OFICINA, SEMANA, SEMINÁRIO, SIMPÓSIO ***Máximo 10 pontos por evento***	0,15 p/ hora	0,10 p/ hora	30,0 pontos
	2- PALESTRA, MESA REDONDA, PAINEL, FÓRUM E CONFERÊNCIA	0,10 p/ hora	0,05 p/ hora	10,0 pontos
	3- CAMPANHA, CONCURSO, FEIRA, FESTIVAL, GINCANA, MOSTRA, OLIMPÍADA E TORNEIO	Não pontua	Não pontua	
	4- REUNIÃO TÉCNICA	Não pontua	Não pontua	
II – APERFEIÇOA-MENTO – PÓS GRADUAÇÃO	1- APERFEIÇOAMENTO (Lato Sensu, carga horária mínima – 180 horas)	5,0	3,5	5,0 pontos
	2- ESPECIALIZAÇÃO (Lato Sensu, igual ou superior a 360 horas)	10,0	7,5	10,0 pontos
	3- MESTRADO	20,0	15,0	20,0 pontos
	4- DOUTORADO	30,0	20,0	30,0 pontos
III – OUTRO CURSO SUPERIOR	a) Curso não utilizado para ingresso no cargo	5,0		5,0 pontos
	b) Bacharelado, mais Formação Pedagógica, não utilizados para ingresso no cargo	5,0		5,0 pontos
	c) Habilitação de Curso Superior não utilizada para ingresso no cargo	2,5		2,5 pontos
	d) Curso Seqüencial de Educação Superior	1,0		1,0 pontos

IV – PRODUÇÃO DE MATERIAL DIDÁTICO/PEDAGÓGICO PARA UTILIZAÇÃO NA REDE ESTADUAL DE EDUCAÇÃO BÁSICA E PROFISSIONAL	a) Material didático e instrumental, jogos, testes, filmes, multimídia, implantados na Rede Pública Estadual pela SEED	3,0		6,0 pontos
	b) Objeto de Aprendizagem Colaborativo (OAC) com, no mínimo, 4 até 12 recursos, elaborado a partir do Ambiente Pedagógico Colaborativo (APC) e publicado no Portal Dia-a-Dia Educação (até 2 objetos por período de interstício).	6,0 por OAC		12,0 pontos
	c) Produção do Projeto Folhas, publicado no Portal Dia a Dia Educação (até 2 Folhas por período de interstício)	6,0		12,0 pontos
	d) Organização de Livro Didático Público implantado pela SEED	6,0		6,0 pontos
	e) Capítulo de Livro Didático Público implantado pela SEED	6,0		12,0 pontos
	f) Livro Didático publicado com registro ISBN	9,0		9,0 pontos
	g) Colaboração (autor) na produção Projeto Folhas publicado no Portal Dia-a-Dia Educação (até 3 Folhas por período de interstício) conforme Manual do Folhas.	1,0 por produção		3,0 pontos
V – OUTRAS PRODUÇÕES	a) Artigo em periódico indexado com ISSN	3,0		6,0 pontos
	b) Capítulo de livro publicado com ISBN	4,0		8,0 pontos
	c) Livro técnico-científico publicado com ISBN	5,0		10,0 pontos
	d) Organização de livro publicado com ISBN	3,0		6,0 pontos
VI – FUNÇÕES TÉCNICO- PEDAGÓGICAS	a) Coordenador Pedagógico (art. 4.º, § único, Res. 1457/04)	1,0 por evento		5,0 pontos
	b) Docente de cursos de formação continuada propostos pela SEED	0,15 por hora		10,0 pontos
	c) Comissão instituída por Portaria e designada pela Diretoria Geral/SEED, para a validação das produções mencionadas no item IV deste anexo.	2,0		6,0 pontos

SECRETARIA DE ESTADO DA EDUCAÇÃO

GOVERNO DO PARANÁ

RESOLUÇÃO Nº 4340/2007

O SECRETÁRIO DE ESTADO DA EDUCAÇÃO, no uso de suas atribuições legais, resolve

D E S I G N A R

os servidores **Carlos Alberto de Paula,** RG nº 1.114.719-4, **Cleci Carneiro Malucelli**, RG nº 1.270.925-0, **Danislei Bertoni**, RG nº 5.656.841-7, **Donizete Aparecido Batista,** RG nº 5.564.312-1, **Fábio Luiz de Souza**, RG nº 7.614.327-7, **Juliano Orlandi**, RG nº 6.118.118-0, **Juraci Santos**, RG nº 4.447.957-5, **Lisiane Cristina Amplatz,** RG nº 6.447.900-8, **Marcio Miguel de Aguiar,** RG nº 8.142.278-8, **Marcos Rocha**, RG nº 4.505.091-2, **Marina de Oliveira Santos Segalla**, RG nº 1.699.076-0, **Mário Cerdeira Fidalgo,** RG nº 6.161.320-0, **Miriam Goretti Stingelin Nepomoceno**, RG nº 4.974.144-8, **Ronival José Tonon**, RG nº 5.778.804-6, **Samara Feitosa,** RG nº 4.186.156-8, e **Tânia Mara Cabral,** RG nº 7.333.588-4, para, sob a presidência do primeiro nominado, constituírem Comissão para pré-seleção dos trabalhos inscritos para o III Prêmio Ciências do Ensino Médio, realizado pelo Ministério da Educação, através da Secretaria de Educação Básica, e coordenação do Departamento de Políticas de Ensino Médio, ficando estabelecido o prazo de 1º a 31 de outubro de 2007 para apresentação da seleção dos trabalhos.

Secretaria de Estado da Educação, em 16 de outubro de 2007.

Mauricio Requião de Mello e Silva
Secretário de Estado da Educação

mcf

SECRETARIA DE ESTADO DA EDUCAÇÃO

GOVERNO DO PARANÁ

RESOLUÇÃO Nº 2997/2007

O SECRETÁRIO DE ESTADO DA EDUCAÇÃO, no uso de suas atribuições e considerando o Prêmio Nacional de Referência em Gestão Escolar, realizado pela Organização das Nações Unidas para a Educação, a Ciência e a Cultura – UNESCO, pelo Conselho Nacional de Secretários de Educação – CONSED, pela União Nacional dos Dirigentes Municipais de Educação - UNDIME e pela Fundação Roberto Marinho – FRM,

RESOLVE:

Art. 1º Designar os servidores abaixo relacionados para, como representantes desta Secretaria de Estado da Educação e sob a presidência da primeira nominada, comporem o Comitê Estadual do Prêmio Nacional de Referência em Gestão Escolar/2006, a fim de identificar e reconhecer, como referência estadual, o estabelecimento escolar que esteja desenvolvendo práticas eficazes de gestão:

Katya Aparecida de Carvalho Prust, RG nº 2.025.833-0 - SEED
Eugenio Alberto Belvski, RG nº 548.038-8 - SEED
Marlene Aparecida Comin de Araújo, RG nº 1.571.240-6 - SEED
Elaine Colletti Thrun, RG nº 4.433.062-8 - SEED
Luciane Lopes de Oliveira, RG nº 3.737.078-9 - UNDIME
Therezinha do Rosário Guebur,RG nº 356.987-0 - APADE
Alcides José de Carvalho, RG nº 564.170-5 - NRE
Margarete Lenharo de Souza, RG nº 3.495.301-5 - DIRETORA
Mara Rúbia Lemos Debacco Homann, RG nº 8.059.835-1 - NRE
Juara Regina Arthury de Almeida Ferreira, RG nº 3.955.391-0 – NRE

Art. 2º Compete ao Comitê ora constituído:

I - difundir amplamente o Prêmio Nacional de Referência em Gestão Escolar;

II - coordenar e promover as atividades relativas ao processo de avaliação e premiação estadual, em articulação com os comitês regionais;

III - realizar visitas de avaliação às escolas finalistas do Estado, para verificação dos resultados apresentados, identificação da consistência do plano de melhoria da escola e levantamento de subsídios ao seu julgamento final;

IV - apresentar ao Comitê Nacional as atas das reuniões de avaliação realizadas, com a indicação das escolas selecionadas como referência em Gestão Escolar no Estado e encaminhar a documentação da escola indicada para concorrer ao Prêmio Nacional;

V - promover o intercâmbio e a divulgação das experiências no Estado.

Art. 3º Esta Resolução entrará em vigor na data de sua publicação.

Secretaria de Estado da Educação, em 03 de julho de 2007.

Mauricio Requião de Mello e Silva
Secretário de Estado da Educação

RESOLUÇÃO Nº 3197/2007

O Secretário de Estado da Educação, no uso de suas atribuições legais,

R E S O L V E:

Art. 1º Designar os servidores abaixo relacionados para, sob a presidência da primeira nominada, comporem a Comissão Julgadora Estadual do Prêmio Professores do Brasil –2ª edição, que selecionará, dentre os inscritos, três trabalhos de educação infantil e três trabalhos de ensino fundamental, no período de 30 a 31 de julho de 2007. Os trabalhos selecionados por esta comissão irão concorrer, em nível Federal.

Viviane Chulek, RG. nº 7.959.259-5 – Departamento de Educação Básica/SEED;
Iara Scandelari Milczewski, RG nº 503.819-7 - UNDIME – PR;
Ana Araújo e Silva, RG. nº 095.875.042-4 - Movimento Interfóruns de Educação Infantil do Brasil – MIEIB;
Derly de Fátima Movio dos Santos, RG nº 3.178.294-5 – SEED;
Liliamar Hoça, RG nº 4.232.376-4 - Faculdade OPET;
Daniele Saheb, RG nº 6.679.017-7 – Universidade Federal do Paraná e Universidade Bagozzi;
Carmem Lúcia Gabardo, RG nº 769.001 – Conselho Estadual de Educação.
Maria Aparecida da Silva, RG nº 4.825.383-0 – Faculdade Bagozzi e Prefeitura Municipal de Curitiba;
Daniele Marques Vieira, RG nº 3.712.873-2 - UniversidadeTuiuti do Paraná;
Eliana Guedes Correia, RG nº 1.051.205-0 – SEED;
Maria Alice de Oliveira Collere, RG nº 4.566.132-6 – SEED;
Marisa Aparecida Retzlaff Milleo, RG nº 6.483.913-6 - UNDIME – PR;
Emerson Mitsui Karasawa, RG nº 3.263.501-6 - UNDIME – PR.

Art. 2º Esta Resolução entrará em vigor na data da sua publicação.

Secretaria de Estado da Educação, em 17 de julho de 2007.

Mauricio Requião de Mello e Silva
Secretário de Estado da Educação

SECRETARIA DE ESTADO DA EDUCAÇÃO
SUPERINTENDÊNCIA DE EDUCAÇÃO
DEPARTAMENTO DE EDUCAÇÃO E TRABALHO

GOVERNO DO PARANÁ

Ofício Circular n.º 025/2007 - DEP/SEED Curitiba, 23 de março de 2007.

Referência***: Informações turmas 2007 Profuncionário***

Sr(a) Chefe:

O Departamento de Educação e Trabalho informa que os procedimentos de seleção de Professores Pedagogos Tutores e alunos/servidores ainda não cessaram em todos os NRE, e portanto está aguardando o encerramento de todas as atividades para que possa dar início das aulas do Programa.

Orientações sobre procedimentos referentes as turmas de 2007:

1) **Previsão** de início das aulas:

Data 12/05/2007.

2) **Previsão** de Capacitação:

Para os Professores Pedagogos Tutores

- Reunião Técnica Orientações do Programa ProFuncionário no Paraná
  Data 03 e 04/05/2007.
- Encontro Pedagógico do ProFuncionário com o MEC e os Professores Elaboradores da UNB/Brasília.
  Data 30, 31/05 e 01/06/2007.

Ao Senhor(a)

Chefe do NRE

3) **Previsão** de Suprimento dos Professores Tutores:

A solicitação do suprimento do professor, selecionado por Edital próprio, deverá ser encaminhado por Lotus Notes a Cyrce Bernadete da Silva, assim que seja confirmada a data da reunião técnica pelo DET.

Esclarecimento:

Informamos que a demanda dos Professores da Parte Específica foi solicitada ao Departamento de Infraestrutura, porém como o mesmo o está em fase de mudança, está ocorrendo atraso na abertura da demanda no sistema. O GRHS informou que assim que a tela de suprimento do sistema esteja aberta, será realizado o suprimento dos Professores da Parte Específica, conforme notes enviado pelo NRE. Comunicar o RH do NRE para aguardarem, pois assim que possível a situação será regularizada.

Transmitir a informação a todos os envolvidos no Programa: estabelecimentos, professores e alunos já matriculados.

Cristiane Prendin
Professora Orientadora
Coordenadora Executiva do Programa

Atenciosamente,

Sandra Regina de Oliveira Garcia
Coordenadora Estadual do Profuncionário no Paraná
Chefe do Departamento de Educação e Trabalho

ESTADO DO PARANÁ
CONSELHO ESTADUAL DE EDUCAÇÃO

PROCESSO N.° 1196/07 PROTOCOLO N.º 5.673.538-0

PARECER N.º 366/07 APROVADO EM 13/06/07

CÂMARA DE LEGISLAÇÃO E NORMAS

INTERESSADO: DEPARTAMENTO DE EDUCAÇÃO E TRABALHO DA SECRETARIA DE ESTADO DA EDUCAÇÃO DO PARANÁ – DET/SEED

MUNICÍPIO: CURITIBA

ASSUNTO: Expansão de novas turmas do Programa Nacional de Valorização dos Funcionários da Educação – PROFUNCIONÁRIO, autorizado pelo Parecer n.º 67/06.

RELATOR: ARNALDO VICENTE

I – RELATÓRIO

1. Histórico

Pelo Ofício n.º 191/07-DET/SEED, de 04/05/2007, fls. 04, a Chefia do Departamento de Educação e Trabalho encaminha expediente solicitando deste Colegiado autorização para expansão de novas turmas do Programa Nacional de Valorização dos Funcionários da Educação – PROFUNCIONÁRIO para atender a demanda das escolas públicas do Estado do Paraná.

Neste documento, o DET/SEED informa que

> (...) neste período houve a seleção de novos tutores devido ao número de alunos, a reivindicação da APP Sindicato para novas turmas e dos próprios funcionários da educação, o que justifica a expansão do referido Programa.

O DET/SEED informa, ainda, que:

> A Coordenação Estadual do PROFUNCIONÁRIO está a disposição do CEE para apresentar avaliação realizada em outubro de 2006, onde se constata o grau de satisfação dos profissionais que fazem parte da escola, apontando o êxito do Programa e também, esclarecer as questões que se fizerem necessárias.

A 4.ª Reunião Ordinária e 11.ª Sessão Plenária deste Colegiado, ocorrida em 07/05/2007, contou com a presença da Professora Cristiane Prendim do DET/SEED, Coordenadora Executiva do Programa, bem como do Diretor da APP Sindicato, José Valdivino, na qual expuseram avaliação sobre o desenvolvimento do PROFUNCIONÁRIO.

Em síntese, pode-se inferir da exposição feita que a implantação do PROFUNCIONÁRIO no Estado do Paraná alcançou os objetivos de sua proposição constante do Parecer n.º 67/06-CEE/PR que a autorizou e que tal sucesso gerou necessidade de ampliação da oferta. A pretensão para expansão no ano de 2007 está expressa às fls. 05 e 06.

Em 11/05/07, a Conselheira Teresa Jussara Luporini pediu vista deste processo apresentando relatório em 11/06/07, fls. 26 a 66, retornando o processo à Câmara de Legislação e Normas.

No Ofício n.º 3722/2007, fls. 67 e 68, de 12 de junho de 2007, o Secretário de Estado da Educação solicita inclusão no protocolo n.º 5.673.538-0, argumentando que:

> O Departamento de Educação e Trabalho, desta Pasta, responsável pela implantação e implementação da política de formação dos funcionários da rede, através do Termo de Cooperação Técnica com o Ministério da Educação, acreditando ser uma política que busca a formação integral e valorizando o papel do funcionário na Educação do nosso Estado, propôs em outubro de 2006, uma avaliação, que ocorreu no Centro de Capacitação de Faxinal do Céu e teve como objetivo diagnosticar/avaliar o trabalho desenvolvido.
>
> O resultado dessa avaliação (Anexo I) nos dá subsídios para ampliação dessa política e, portanto, solicitamos a esse Egrégio Conselho a mudança de um "programa experimental" como ficou estabelecido no Parecer 67/2006 – CEE, passando a compreendê-la como uma política pública.
>
> O Prófuncionário, para a SEED não é um programa, mas sim uma política de formação técnica dos profissionais da Educação não docentes, e que pretende profissionalizar 50% (cinquenta por cento) dos funcionários do Estado que atuam nos espaços escolares, Núcleos Regionais de Educação e SEED até 2010.
>
> Os recursos disponibilizados para essa política são: Manutenção do Professor Pedagogo como tutor das turmas: capacitações organizadas pelo Departamento para as orientações e planejamento; livros que recebemos do MEC e UNB impressos (Termo de Cooperação Técnico n. 002/05, Anexo II) e a participação dos professores elaboradores nas capacitações.
>
> Os resultados da avaliação nos permite investir na ampliação da formação e serviço de nossos funcionários e ampliar posteriormente para a Rede Pública Municipal.
>
> Por acreditarmos na importância dessa política é que encaminhamos essa avaliação e solicitamos que seja anexado ao protocolado n.º 5.673.538-0 que trata da ampliação para o ano de 2007 e que se encontra nesse Conselho."

PROCESSO N.° 1196/07

II - VOTO DO RELATOR

Considerando o elevado alcance dos objetivos do Programa Nacional de Valorização dos Funcionários da Educação – PROFUNCIONÁRIO, bem como a exposição de motivos do Secretário de Estado da Educação, este Relator vota pela autorização, em caráter excepcional, da expansão de 43 turmas para o ano de 2007 nos estabelecimentos relacionados no Anexo I deste Parecer.

É fundamental que as observações apontadas às fls. 59 a 66 e 70 a 81 sejam imediatamente corrigidas, sob pena de colocar-se em risco a qualidade almejada pelo programa em tela.

As providências neste sentido, deverão ser devidamente detalhadas na oportunidade do reconhecimento do citado programa.

É o Parecer.

CONCLUSÃO DA CÂMARA
A Câmara de Legislação e Normas aprova, por unanimidade, o Voto do Relator.
Curitiba, 13 de junho de 2007.

DECISÃO DO PLENÁRIO
O Plenário do Conselho Estadual de Educação aprovou, por unanimidade, a Conclusão da Câmara, com declaração de voto da Conselheira Tereja Jussara Luporini.
Sala Pe. José de Anchieta, em 13 de junho de 2007.

Anexo I

ESTABELECIMENTO	MUNICÍPIO	NRE	TURMAS	CURSO
C. E. Nilo Cairo	Apucarana	Apucarana	01	Gestão Escolar
C.E. Prof. Júlio Szymanski	Araucária	A. M. Sul	01	Gestão Escolar
C.E. Arnaldo F. Busato	Pinhais	A. M. Norte	01	Gestão Escolar
C. E. Chateaubriandense	Assis Chat.	Assis Chat.	01	Gestão Escolar
C.E. Campo Mourão	Campo Mourão	Campo Mourão	01	Gestão Escolar
C.E. Wilson Jofre	Cascavel	Cascavel	01	Gestão Escolar
C.E. Cianorte	Cianorte	Cianorte	01	Gestão Escolar
C.E. Cristo Rei	Cornélio Procópio	Cornélio Procópio	01	Gestão Escolar
C.E. Paulo Leminski	Curitiba	Curitiba	02	Gestão Escolar Multimeios Didáticos
C.E. José Guimarães	Curitiba	Curitiba	01	Multimeios Didáticos
I.E. Erasmo Piloto	Curitiba	Curitiba	03 01	Gestão Escolar; Alimentação Escolar; Meio Ambiente; Infra-estrutura Escolar.
C.E. Leonardo da Vinci	Dois Vizinhos	Dois Vizinhos	01	Gestão Escolar
C.E. Barão do Rio Branco	Foz do Iguaçu	Foz do Iguaçu	01	Multimeios Didáticos
C.E. Mário de Andrade	F. Beltrão	F. Beltrão	01	Alimentação Escolar; Meio Ambiente Infra-estrutura Escolar
C.E. Duque de Caxias	Goioerê	Goioerê	01	Gestão Escolar
C.E. Visconde de Guarapuava	Guarapuava	Guarapuava	01	Gestão Escolar
C.E. Aldo Dallago	Ibaiti	Ibaiti	01	Gestão Escolar
C.E. São Vicente de Paula	Irati	Irati	01	Multimeios Didáticos
C.E. Barbosa Ferraz	Ivaiporã	Ivaiporã	01	Gestão Escolar
C.E. Rio Branco	S. A. da Platina	Jacarezinho	01	Gestão Escolar
C.E. Prof. Gildo Aluisio Schurck	Laranjeiras do Sul	Laranjeiras do Sul	01	Gestão Escolar

Anexo I (Continuação)

ESTABELECIMENTO	MUNICÍPIO	NRE	TURMAS	CURSO
C.E. Guilherme de Almeida	Loanda	Loanda	01	Gestão Escolar
	Londrina	Londrina	03 01	Gestão Escolar Multimeios; Didáticos
I.E. Educação de Maringá	Maringá	Maringá	02 01	Gestão Escolar; Multimeios Didáticos
I.E. Educação de Paranaguá	Paranaguá	Paranaguá	01	Gestão Escolar
C.E. Paranavaí	Paranavaí	Paranavaí	01	Gestão Escolar
C.E. de Pato Branco	Pato Branco	Pato Branco	01	Gestão Escolar
C.E. José Anchieta	Santa Maria do Oeste	Pitanga	01	Gestão Escolar
I.E. Educação César Martinez	Ponta Grossa	Ponta Grossa	01	Gestão Escolar
C.E. Wolff Klabin	Telêmaco Borba	Telêmaco Borba	01	Gestão Escolar
C.E. Pres. Castelo Branco	Toledo	Toledo	01	Gestão Escolar
C.E. Bento Mussurunga	Umuarama	Umuarama	01	Alimentação Escolar Meio Ambiente Infra-estrutura Escolar
C.E. Túlio de França	União da Vitória	União da vitória	01	Gestão Escolar
C.E. Sebastião Paraná	Wenceslau Braz	Wenceslau Braz	01	Wenceslau Braz

SECRETARIA DE ESTADO DA EDUCAÇÃO
SUPERINTENDÊNCIA DE EDUCAÇÃO
DEPARTAMENTO DE EDUCAÇÃO PROFISSIONAL

Ofício Circular n.º 04/2007 - DEP/SEED Curitiba, 26 de janeiro de 2007.

Referência: *Orientações sobre os Cursos do Programa ProFuncionário*

Senhor(a) Chefe e Coordenador(a) da Equipe de Ensino:

O Departamento de Educação Profissional encaminha orientações às chefias, à Equipe de Ensino, ao(à) Responsável pela Educação Profissional no NRE e tutores, no que se refere às turmas em andamento e a expansão do programa **PROFUNCIONÁRIO.**

Para as turmas em andamento, informamos que:

1. Os professores tutores permanecem acompanhando as turmas até o final do curso, devendo participar das atividades da Semana Pedagógica na escola a que pertencem.
2. Os cursos de Técnico em Alimentação, Multimeios Didáticos e Infra-Estrutura terão um professor, que passará por processo de seleção por NRE, com 10 h/a, para auxiliar professor tutor e acompanhar as turmas.
3. Os cursos de Gestão Escolar não têm necessidade de professor da área técnica, pois a atribuição para desenvolver os conteúdos é do próprio pedagogo.
4. Será realizada uma capacitação para os tutores, professores das áreas específicas e representantes da Educação Profissional do NRE com os professores autores, em data a definir.
5. Seguem, via correio, os seguintes Módulos:
   - curso de Gestão– Módulo 10;
   - curso de Multimeios – Módulo 10;
   - curso de Alimentação – Módulo 12;
   - curso de Infra-Estrutura – Módulo 11.

Ao Senhor(a)

Chefe do NRE e Coordenadores das Equipes de Ensino

Núcleo Regional de Educação

6. As aulas para estas turmas iniciar-se-ão no dia 03 de março. Até esta data, os professores tutores permanecerão cumprindo sua carga horária no programa, utilizando este tempo para a leitura da produção dos alunos e preparação das aulas.
7. O calendário 2007 do ProFuncionário segue em anexo.
8. Solicitamos o envio do calendário do ano letivo da escola de funcionamento de cada NRE, até o início das aulas, para a DEP/SEED, bem como o calendário para o ProFuncionário(com as sugestões de alteração do proposto pelo DEP/SEED para o Profuncionário – item 7).

Para o plano de expansão do Programa, informamos que:

1. Serão abertas outras 34 turmas, cujos alunos serão selecionados brevemente, através de Edital específico.
2. A capacitação dos professores tutores e representantes da Educação Profissional dos NRE para as turmas novas acontecerá em março do corrente.
3. As aulas estão previstas para se iniciarem em abril.

Considerando o afastamento da Coordenadora do ProFuncionário, professora Antoliana, em razão de Licença Médica, responderá pela coordenação, durante o período, a professora Cristine Prendin.

Atenciosamente,

Sandra Regina de Oliveira Garcia

Chefe do Departamento de Educação Profissional

Portaria Normativa nº 25/2007
1/6/2007

PORTARIA NORMATIVA ME Nº 25, DE 31 DE MAIO DE 2007

DOU 01.06.2007

Institui o Programa de Formação Inicial em Serviço dos Profissionais da Educação Básica dos Sistemas de Ensino Público - PROFUNCIONÁRIO, e dá outras providências.

O MINISTRO DE ESTADO DA EDUCAÇÃO, no uso de suas atribuições legais
resolve

Art. 1º Fica instituído o Programa de Formação Inicial em Serviço dos Profissionais da Educação Básica dos Sistemas de Ensino Público - PROFUNCIONÁRIO, por meio de curso técnico de formação para os funcionários da educação básica, em nível médio.

Art. 2º O PROFUNCIONÁRIO tem por objetivo promover, por meio da educação a distância, a formação profissional técnica em nível médio de funcionários que atuam nos sistemas de ensino da educação básica pública, com ensino médio concluído ou concomitante a esse, nas seguintes habilitações:
I - Gestão Escolar;
II - Alimentação Escolar;
III - Multimeios Didáticos;
IV - Meio Ambiente e Manutenção da Infra-estrutura Esc olar.
Parágrafo único. O PROFUNCIONÁRIO deverá envolver os dirigentes educacionais, entidades de classe e instituições vinculadas à educação na organização e gerenciamento do curso.

Art. 3º O gerenciamento do PROFUNCIONÁRIO será efetuado pela Secretaria de Educação Básica do Ministério da Educação - MEC, por meio do Departamento de Articulação e Desenvolvimento dos Sistemas de Ensinos - Dase, que designará uma coordenação geral para o Programa.

Art. 4º A implementação do PROFUNCIONÁRIO será feita em parceria com a União, com os Estados, Municípios e Distrito Federal, formalizada por meio da assinatura de Acordo de Cooperação Técnica - ACT que estabelecerá os compromissos das esferas envolvidas.

Art. 5º As esferas envolvidas constituirão, em cada Estado, uma Coordenação Estadual para implementar e gerenciar o curso, tendo como referência, para sua composição, representantes dos seguintes órgãos e entidades:
I - Secretaria Estadual de Educação - SEE;
II - União Nacional dos Dirigentes Municipais de Educação - UNDIME/Estadual
III - Conselho Estadual de Educação - CEE;
IV - Sindicatos filiados à Confederação Nacional dos Trabalhadores em Educação -

CNTE.
Parágrafo único. Cabe à Secretaria Estadual de Educação - SEE e/ou União Nacional dos Dirigentes Municipais de Educação - Undime/Estadual disponibilizar uma equipe e estrutura para a execução do PROFUNCIONÁRIO, conforme o que dispuser o Acordo de Cooperação Técnica de que trata o artigo anterior.

Art. 6º As atividades de formação e o desenvolvimento pedagógico do curso serão de competência de Instituições de Ensino Público, credenciadas pelo MEC, mediante Coordenação Pedagógica com o acompanhamento da Coordenação Geral do PROFUNCINÁRIO/Dase/SEB/MEC.
Parágrafo único. A Coordenação Pedagógica do curso será realizada pela Instituição de Ensino Público responsável pelo desenvolvimento pedagógico do curso, podendo ainda ter a colaboração de professores convidados e representantes do MEC.

Art. 7º Os recursos para custear as despesas do PROFUNCIONÁRIO decorrerão das dotações orçamentárias da União, bem como de recursos dos entes federativos envolvidos.

Art. 8º Esta Portaria entra em vigor na data da sua publicação.

FERNANDO HADDAD

ME DOU

Voltar ao índice Imprimir Enviar por e-mail

Inicial · Sobre o Datadez · Legislação · Notícias · Eventos · Como Assinar · Suporte Técnico · Sobre a Notadez · Fale Conosco

Notadez Informação - Central de Atendimento: (51) 2131.8500 | (11) 3367.101

RESOLUÇÃO/ CD/ FNDE /N.º 029, DE 20 DE JUNHO DE 2007.
Retificada no DO de 29 de junho de 2007 e alterada pela Resolução CD/FNDE nº 047, de 20.9.2007

Estabelece os critérios, os parâmetros e os procedimentos para a operacionalização da assistência financeira suplementar e voluntária a projetos educacionais, no âmbito do Compromisso Todos pela Educação, no exercício de 2007.

FUNDAMENTAÇÃO LEGAL:
Constituição Federal – Art. 208;
Lei nº 8.666, de 21 de junho de 1993;
Lei nº 9.394, de 20 de dezembro de 1996;
Lei Complementar nº 101, de 4 de maio de 2000;
Lei 11.439, de 29 de dezembro de 2006;
Decreto nº 6094, de 24 de abril de 2007;
Instrução Normativa STN nº 01, de 15 de janeiro de 1997 e alterações posteriores;
Instrução Normativa – IN nº 02 da Secretaria do Tesouro Nacional – STN, de 1º de dezembro de 2005.

O PRESIDENTE DO CONSELHO DELIBERATIVO DO FUNDO NACIONAL DE DESENVOLVIMENTO DA EDUCAÇÃO – FNDE, no uso das atribuições legais que lhe são conferidas pelo art. 14, Capítulo V, Seção IV, do Decreto nº 5.973, de 29 de novembro de 2006 e pelos arts. 3º, 5º e 6º do Anexo da Resolução/CD/FNDE nº 31, de 30 de setembro de 2003, e

CONSIDERANDO a necessidade de promover ações supletivas e redistributivas, para correção progressiva das disparidades no padrão de qualidade do Ensino;

CONSIDERANDO a necessidade de estabelecer as orientações e diretrizes que serão consideradas por esta Autarquia, em 2007, para a operacionalização da assistência financeira, no âmbito da Educação Básica, aos Municípios, prioritariamente aos relacionados no Anexo I desta Resolução, e aos Estados e ao Distrito Federal; e

CONSIDERANDO a importância de assegurar a implementação dos projetos e atividades na configuração estabelecida no orçamento de 2007.

R E S O L V E, "AD REFERENDUM"

Art. 1º Estabelecer os critérios e procedimentos para assistência técnica e financeira aos programas e ações educacionais, no âmbito do Plano de Metas

Compromisso Todos pela Educação (Compromisso), instituído pelo Decreto n° 6.094, de 24 de abril de 2007, mediante transferência de recursos de natureza voluntária.

§ 1º A assistência a que se refere o *caput* deste artigo será implementada por meio de programas e ações educacionais a cargo de cada Secretaria-Fim do MEC e/ou do FNDE, a partir de 2007.

§ 2º As ações têm caráter suplementar e serão realizadas em regime de colaboração com os entes da federação, prioritariamente com os relacionados no Anexo I desta Resolução, objetivando contribuir para a melhoria das condições de acesso e permanência e do desenvolvimento dos sistemas estaduais e municipais de educação básica.

I – DO INDICADOR

Art. 2º Para fins de seleção dos entes federativos beneficiários foi adotado o Índice de Desenvolvimento da Educação Básica (IDEB), calculado periodicamente pelo Instituto Nacional de Estudos e Pesquisas Educacionais Anísio Teixeira (INEP).

Parágrafo único - O IDEB será, também, o indicador de aferição do cumprimento de metas fixadas para a melhoria do acesso e a elevação dos padrões de qualidade da educação básica na rede pública de ensino.

II – DO CRITÉRIO DE ELEGIBILIDADE

Art. 3º Os Municípios, prioritariamente os relacionados no Anexo I desta Resolução, os Estados e o Distrito Federal aderentes ao **Compromisso**, poderão ser beneficiados com as ações suplementares de assistência técnica e financeira de que trata esta Resolução, condicionados às prioridades de atendimento e à capacidade de cada ente.

Parágrafo único - As prioridades de atendimento referidas no *caput* deste artigo são: assistência técnica e assistência financeira a ações de gestão educacional, formação de professores e trabalhadores da educação, práticas pedagógicas e avaliação, infra-estrutura e recursos pedagógicos.

Art. 4º A adesão voluntária de cada ente federativo ao **Compromisso** implica no cumprimento de metas que resultem na evolução do seu IDEB, observando-se as diretrizes e condições expressas no Decreto nº 6094 de 24 de abril de 2007, especialmente, quanto aos capítulos I e III.

III - DOS AGENTES

Art. 5º São órgãos e entidades participantes do **Plano de Metas**:

I – o Ministério da Educação (MEC), por intermédio:

- de cada Secretaria-fim, responsável pela formulação das políticas e diretrizes, no âmbito da Educação Básica, e pelo monitoramento e avaliação do Plano, diretamente ou por delegação;

- do Fundo Nacional de Desenvolvimento da Educação (FNDE), responsável pela assistência financeira, normatização, coordenação, acompanhamento, fiscalização da aplicação dos recursos e cooperação técnica;

- do Instituto Nacional de Estudos e Pesquisas Educacionais Anísio Teixeira – INEP: responsável pela apuração, cálculo e manutenção do **Índice de Desenvolvimento da Educação Básica (IDEB)**.

- da Comissão Técnica, responsável pela aprovação do **Plano de Ações Articuladas (PAR)** dos entes federados, pelo acompanhamento da execução do Plano de Metas e pelo cumprimento das metas fixadas;

II – Os Municípios, Estados e o Distrito Federal, responsáveis pelo recebimento dos recursos financeiros transferidos pelo FNDE à conta dos itens passíveis de assistência financeira definidos neste Instrumento, deverão incluir em seus orçamentos, quando couber, a previsão de recursos suplementares para a execução.

IV – DA COMISSÃO TÉCNICA

Art. 6º Institui-se a Comissão Técnica (CT) constituída por um representante, titular e suplente, da(o):

I – Secretaria de Educação Básica, que a presidirá;
II - Fundo Nacional de Desenvolvimento da Educação;
III – Secretaria de Educação Continuada, Alfabetização e Diversidade;
IV – Secretaria de Educação Especial; e
V – Secretaria de Educação a Distância.

Parágrafo único - Os representantes referidos no *caput* deste artigo serão indicados pelos titulares das respectivas Secretarias e do Fundo Nacional de Desenvolvimento da Educação, podendo ocorrer convocação de outros dirigentes ou consultoria técnica, conforme pauta específica da Comissão.

Art. 7º A CT terá atribuições gerais, cuja normatização específica será definida em Portaria a ser editada pelo Ministério da Educação.

V – DAS AÇÕES DO PLANO

Art. 8º Os recursos serão aplicados pelos Municípios, Estados e Distrito Federal indistintamente em etapas e modalidades de ensino da educação básica.

Art. 9º As ações que compõem o **Compromisso** serão implementadas progressivamente e constarão do **Plano de Ações Articuladas (PAR)**, cuja formulação obedecerá aos termos desta Resolução.

Art. 10 Respeitadas as prioridades de apoio, a assistência financeira será organizada segundo os programas e ações a cargo de cada Secretaria - fim do MEC e do FNDE, considerando os seguintes eixos temáticos:

I - Gestão Educacional;
II - Formação de Professores e dos Profissionais de Serviço e Apoio Escolar;
III - Práticas Pedagógicas e Avaliação;
IV - Infra-estrutura Física e Recursos Pedagógicos.

§ 1º Constam do Anexo II desta Resolução o detalhamento dos eixos temáticos, linhas de ação e os itens passíveis de assistência financeira para formulação do Plano de Trabalho, base do convênio a ser firmado com as entidades beneficiárias.

§ 2º Poderão ser incluídos no Anexo II outros programas e ações que venham a ser criados, a critério das Secretarias - fim do MEC e/ou do FNDE.

VI – DO CONVITE AO COMPROMISSO TODOS PELA EDUCAÇÃO

Art. 11 A adesão ao **Compromisso** será precedida da disponibilização, pelo Ministério da Educação, aos Municípios, Estados e Distrito Federal**,** de dados educacionais que retratem as condições da sua respectiva rede pública de educação, acompanhados de relatório elaborado pelo INEP, estipulando a meta a ser atingida e cronograma de execução.

Art. 12 Formalizada a adesão, os dirigentes dos Municípios, Estados e Distrito Federal deverão apresentar o Termo assinado, no prazo estabelecido pelo Ministério da Educação.

Parágrafo único – O Termo de Adesão deverá ser entregue no Fundo Nacional de Desenvolvimento da Educação - Diretoria de Programas e Projetos Educacionais – SBS Quadra 2 – Bloco F – Edifício Áurea - Sobreloja – Sala 07 - Brasília - DF, CEP: 70.070-929.

VII – DA OPERACIONALIZAÇÃO DA ASSISTÊNCIA FINANCEIRA

Art. 13 Para os entes federados que aderirem ao **Compromisso**, fica estabelecida a operacionalização para assistência financeira contido no Anexo III.

Parágrafo único – Para operacionalização da assistência financeira, os proponentes deverão utilizar os formulários constantes no Anexo IV.

VIII - DAS CONDIÇÕES DE PARTICIPAÇÃO DOS MUNICÍPIOS

Art. 14. Os Municípios, prioritariamente os relacionados no Anexo I desta Resolução, serão comunicados sobre a programação das atividades que resultarão na visita técnica e sobre o regime de colaboração.

§ 1º Para os fins previstos no caput deste artigo, deverão ser atendidas as seguintes condições pelos seus dirigentes:

I - elaborar e enviar, no prazo estabelecido pelo MEC, as informações prévias com a visão local das ações que possam contribuir para a melhoria das condições de acesso, permanência e aprendizagem dos alunos e para o desenvolvimento da rede pública da educação básica;

II – receber a consultoria disponibilizada pelo MEC, garantindo a participação de seu dirigente municipal, dirigente educacional e outros representantes da sociedade civil e organizada, na formulação do Plano de Ações Articuladas (PAR);

III – garantir a participação representativa da sociedade civil no exercício do controle das ações educacionais ofertadas à sua comunidade, durante a implementação do PAR, o que deverá ser realizado pelo Comitê Local do Compromisso, conforme diretriz estabelecida no Art. 2º do Decreto 6.094 de 24 de abril de 2007."

Art. 14 – A. Havendo disponibilidade orçamentária, os Municípios não relacionados no Anexo I poderão ser atendidos coma s ações suplementares de assistência técnica e financeira de que trata esta Resolução, condicionado o atendimento à capacidade de cada ente e à apresentação do Plano de Ações Articuladas (PAR), constituído dos seguintes documentos:

a) Diagnóstico do Contexto Educacional;

b) Ações a serem implementadas e os respectivos resultados esperados;

c) Metas a atingir para o desenvolvimento do IDEB.

Parágrafo único – Para os Municípios não relacionados no Anexo I desta Resolução, o FNDE disponibilizará o instrumento de diagnóstico do contexto educacional e o instrumento de elaboração do Plano de Ações Articuladas (PAR) por meio eletrônico e/ou pelo site desta Autarquia (www.fnde.gov.br) e/ou do MEC (www.mec.gov.br)".

VIII – A. DAS CONDIÇÕES DE PARTICIPAÇÃO DOS ESTADOS E DO DISTRITO FEDERAL

Art. 15 Os Estados aderentes poderão colaborar, com assistência técnica e/ou financeira adicionais, para a execução e o monitoramento dos convênios firmados com os Municípios.

Parágrafo único - A participação dos Estados nos convênios firmados entre a União e o Município, nos termos deste artigo, será formalizada na condição de partícipe ou interveniente.

Art. 15 – A. Os Estados e o Distrito Federal serão comunicados sobre a programação das atividades que resultarão na visita técnica e sobre o regime de colaboração.

§ 1º Os Estados e Distrito Federal poderão solicitar, quando necessário, consultoria técnica ao MEC para prestar assistência na elaboração do Plano de Ações Articuladas (PAR).

§ 2º Para os fins previstos no caput deste artigo, deverão ser atendidas as seguintes condições pelos seus dirigentes:

I - elaborar e enviar, no prazo estabelecido pelo MEC, as informações prévias com a visão local das ações que possam contribuir para a melhoria das condições de acesso e permanência e para o desenvolvimento da rede pública da educação básica;

II – receber, **quando solicitada**, a consultoria disponibilizada pelo MEC, garantindo a participação de seu dirigente educacional e outros representantes da sociedade civil e organizada, na formulação do PAR;

III – garantir a participação representativa da sociedade civil no exercício do controle das ações educacionais ofertadas à sua comunidade, durante a implementação do PAR, o que deverá ser realizado pelo Comitê Local do Compromisso, conforme diretriz estabelecida no Art. 2º do Decreto 6.094 de 24 de abril de 2007.

IX – DO PLANO DE AÇÕES ARTICULADAS (PAR)

Art. 16 Os consultores disponibilizados pelo MEC visitarão prioritariamente Municípios relacionados no Anexo I desta Resolução.

§ 1º O **PAR** será elaborado em regime de colaboração com dirigentes e técnicos dos entes da federação aderentes, configurando-se base para a celebração dos convênios de assistência financeira a projetos educacionais pelo FNDE/MEC**.**

§ 2º Concluída a ação *"in loco"* a equipe de consultores do MEC apresentará o **Plano de Ações Articuladas (PAR)** constituído dos seguintes documentos:

a) Diagnóstico do Contexto Educacional;
b) Ações a serem implementadas e os respectivos resultados esperados;
c) Metas a atingir para o desenvolvimento do IDEB.

Art. 17 O **Plano de Ações Articuladas (PAR)** será apresentado pelo FNDE à Comissão Técnica responsável pela sua análise e aprovação.

Parágrafo único – Na análise e aprovação do mérito qualitativo deverão ser considerados os seguintes fatores:

I – disponibilidade de recursos orçamentário e financeiro, para sua implementação;
II – capacidade operacional do FNDE e do ente federativo proponente;
III - condições efetivas de aceleração do desenvolvimento do IDEB local.

Art. 18 Os procedimentos operacionais de alocação dos recursos, celebração do instrumento de convênio e controle da execução da meta física pelo FNDE só serão iniciados após a aprovação do **PAR** pela CT.

X – DO MONITORAMENTO

Art. 19 O monitoramento da execução do convênio e das metas fixadas na Adesão ao **Compromisso** será feito com base em relatórios técnicos e visitas *in loco*, cuja agenda será estabelecida durante a implementação das ações do **Plano de Ações Articuladas (PAR)**.

XI – DA AVALIAÇÃO

Art. 20 A avaliação do cumprimento das metas de aceleração do desenvolvimento da educação, constantes do **Plano de Ações Articuladas (PAR),** será realizada pelas Secretarias-fim do MEC e pelo FNDE, diretamente ou por delegação.

Parágrafo único – A avaliação de que trata *o caput* deste artigo, deverá ser composta por um projeto amplo, envolvendo parcerias com a União Nacional de Dirigentes Municipais de Educação (UNDIME), Conselho dos Secretários Estaduais de Educação (CONSED), União Nacional dos Conselhos Municipais de Educação (UNCME), Fórum Nacional dos Conselhos Estaduais de Educação, Instituições de Ensino Superior e outros órgãos de representação ou entidades especializadas para este fim.

Art. 21 O inadimplemento dos compromissos assumidos no Termo de Adesão e todos os demais casos não previstos, que possam comprometer os resultados do alcance das metas, serão analisados pelo MEC, suas Secretarias-fim e o FNDE, com proposta de redimensionamento das ações.

XII - DISPOSIÇÕES FINAIS

Art. 22 Os critérios e os procedimentos relativos à habilitação, cadastramento e enquadramento do plano de trabalho, contrapartida, celebração de convênio, alteração ou reformulação de metas, repasse, movimentação e divulgação dos recursos financeiros conveniados, reversão e devolução de valores, prestação de contas e tomada de contas especial, suspensão de inadimplência e denúncia serão regidos pelas Resoluções CD/FNDE nº 07, de 24/04/2007 e nº 08, de 24/04/2007**,** e alterações posteriores, desde que não colidam com as disposições contidas nesta Resolução.

Art. 22 – Esta Resolução entra em vigor na data de sua publicação, revogando-se as demais disposições em contrário.

FERNANDO HADDAD

ANEXO I

Relação dos Estados e Municípios

Região	UF	Municípios	Municípios	Municípios
Norte	**Acre**	ACRELANDIA ASSIS BRASIL BRASILEIA BUJARI CAPIXABA CRUZEIRO DO SUL EPITACIOLANDIA	FEIJO JORDAO MANCIO LIMA MANOEL URBANO MARECHAL THAUMATURGO PLACIDO DE CASTRO PORTO WALTER	RODRIGUES ALVES SANTA ROSA DO PURUS SENA MADUREIRA SENADOR GUIOMARD TARAUACA XAPURI
Região	**UF**	**Municípios**	**Municípios**	**Municípios**
Norte	**Amazonas**	ANAMA ANORI BENJAMIN CONSTANT BERURI BORBA CAREIRO COARI CODAJAS EIRUNEPE ENVIRA	FONTE BOA HUMAITA IPIXUNA IRANDUBA ITACOATIARA ITAPIRANGA JURUA LABREA MANAQUIRI MAUES	NOVA OLINDA DO NORTE NOVO ARIPUANA PAUINI PRESIDENTE FIGUEIREDO SANTO ANTONIO DO ICA SAO GABRIEL DA CACHOEIRA TABATINGA TAPAUA TONANTINS URUCURITUBA
Região	**UF**	**Municípios**	**Municípios**	**Municípios**
Norte	**Amapá**	AMAPÁ CALCOENE CUTIAS FERREIRA GOMES	LARANJAL DO JARI MACAPA OIAPOQUE PORTO GRANDE	SANTANA TARTARUGALZINHO VITORIA DO JARI
Região	**UF**	**Municípios**	**Municípios**	**Municípios**
Norte	**Pará**	ABEL FIGUEIREDO ACARA AFUA AGUA AZUL DO NORTE ALENQUER ALMEIRIM ANAJAS ANAPU AUGUSTO CORREA AURORA DO PARA AVEIRO BAGRE BAIAO BREJO GRANDE DO ARAGUAIA BREU BRANCO	GARRAFAO DO NORTE GOIANESIA DO PARA GURUPA IGARAPE-ACU IGARAPE-MIRI INHANGAPI IPIXUNA DO PARA ITAITUBA ITUPIRANGA JACAREACANGA JACUNDA MAE DO RIO MARACANA MARAPANIM MEDICILANDIA MELGACO MOCAJUBA	PORTEL PORTO DE MOZ PRAINHA PRIMAVERA RUROPOLIS SANTA ISABEL DO PARA SANTA LUZIA DO PARA SANTA MARIA DO PARA SANTANA DO ARAGUAIA SANTAREM NOVO SAO CAETANO DE ODIVELAS SAO DOMINGOS DO

		BREVES BUJARU CACHOEIRA DO ARARI CACHOEIRA DO PIRIA CAMETA CAPITAO POCO CHAVES CONCORDIA DO PARA CURRALINHO CURUA DOM ELISEU ELDORADO DOS CARAJAS FARO FLORESTA DO ARAGUAIA	MOJU MONTE ALEGRE MUANA NOVA ESPERANCA DO PIRIA NOVA IPIXUNA NOVO REPARTIMENTO OEIRAS DO PARA OUREM PACAJA PALESTINA DO PARA PAU D'ARCO PLACAS	ARAGUAIA SAO DOMINGOS DO CAPIM SAO FELIX DO XINGU SAO GERALDO DO ARAGUAIA SAO JOAO DA PONTA SAO JOAO DE PIRABAS SAO JOAO DO ARAGUAIA SAO SEBASTIAO DA BOA VISTA SAPUCAIA SENADOR JOSE PORFIRIO TAILANDIA TERRA ALTA TRAIRAO TUCUMA URUARA VISEU VITORIA DO XINGU
Região	**UF**	**Municípios**	**Municípios**	**Municípios**
Norte	**Rondônia**	BURITIS CAMPO NOVO DE RONDONIA CANDEIAS DO JAMARI COSTA MARQUES CUJUBIM GOVERNADOR JORGE TEIXEIRA GUAJARA-MIRIM	ITAPUA DO OESTE JARU MACHADINHO D'OESTE MIRANTE DA SERRA MONTE NEGRO NOVA MAMORE NOVA UNIAO OURO PRETO DO OESTE	PIMENTEIRAS DO OESTE PRESIDENTE MEDICI RIO CRESPO SAO FRANCISCO DO GUAPORE TEIXEIROPOLIS
Região	**UF**	**Municípios**	**Municípios**	**Municípios**
Norte	**Roraima**	ALTO ALEGRE BONFIM PACARAIMA	CARACARAI MUCAJAI NORMANDIA	RORAINOPOLIS SAO JOAO DA BALIZA SAO LUIZ
Região	**UF**	**Municípios**	**Municípios**	**Municípios**
Norte	**Tocantins**	ARAGOMINAS ARAGUATINS BANDEIRANTES DO TOCANTINS CAMPOS LINDOS CENTENARIO COLMEIA ESPERANTINA GOIATINS	IPUEIRAS ITAGUATINS LAGOA DO TOCANTINS LIZARDA MAURILANDIA DO TOCANTINS NOVA OLINDA NOVO ACORDO PALMEIRAS DO TOCANTINS	PINDORAMA DO TOCANTINS PIRAQUE PONTE ALTA DO TOCANTINS PRAIA NORTE SAMPAIO SANTA MARIA DO TOCANTINS SITIO NOVO DO TOCANTINS

Região	UF	Municípios	Municípios	Municípios
Nordeste	**Alagoas**	AGUA BRANCA ANADIA ATALAIA BARRA DE SANTO ANTONIO BARRA DE SAO MIGUEL BATALHA BOCA DA MATA BRANQUINHA CAJUEIRO CAMPESTRE CAMPO ALEGRE CAMPO GRANDE CANAPI CARNEIROS COITE DO NOIA COLONIA LEOPOLDINA COQUEIRO SECO CRAIBAS DOIS RIACHOS ESTRELA DE ALAGOAS FEIRA GRANDE FELIZ DESERTO GIRAU DO PONCIANO IBATEGUARA IGACI IGREJA NOVA INHAPI	JACUIPE JAPARATINGA JARAMATAIA JOAQUIM GOMES JUNDIA LAGOA DA CANOA LIMOEIRO DE ANADIA MAJOR ISIDORO MAR VERMELHO MARAGOGI MARAVILHA MARECHAL DEODORO MARIBONDO MATA GRANDE MATRIZ DE CAMARAGIBE MONTEIROPOLIS MURICI NOVO LINO OLHO D'AGUA DAS FLORES OLHO D'AGUA DO CASADO OLHO D'AGUA GRANDE OLIVENCA OURO BRANCO PALESTINA PAO DE ACUCAR PARICONHA PARIPUEIRA	PASSO DE CAMARAGIBE PAULO JACINTO PIACABUCU PILAR PINDOBA PIRANHAS POCO DAS TRINCHEIRAS PORTO CALVO PORTO DE PEDRAS PORTO REAL DO COLEGIO SANTA LUZIA DO NORTE SANTANA DO IPANEMA SAO BRAS SAO JOSE DA TAPERA SAO LUIS DO QUITUNDE SAO MIGUEL DOS MILAGRES SAO SEBASTIAO SATUBA SENADOR RUI PALMEIRA TANQUE D'ARCA TEOTONIO VILELA UNIAO DOS PALMARES VICOSA

Região	UF	Municípios	Municípios	Municípios
Nordeste	Bahia	ABARE	IBICUI	NILO PECANHA
		ACAJUTIBA	IBIQUERA	NORDESTINA
		AGUA FRIA	IBIRAPITANGA	NOVA CANAA
		AIQUARA	IBIRATAIA	NOVA ITARANA
		ALMADINA	ICHU	NOVA SOURE
		AMARGOSA	IGAPORA	NOVO TRIUNFO
		ANAGE	IGUAI	OLINDINA
		ANDARAI	INHAMBUPE	OLIVEIRA DOS
		ANDORINHA	IPECAETA	BREJINHOS
		ANGUERA	IPIRA	OURICANGAS
		ANTAS	IRAJUBA	OUROLANDIA
		ANTONIO CARDOSO	IRAMAIA	PARATINGA
		ANTONIO	IRARA	PARIPIRANGA
		GONCALVES	ITABELA	PAU BRASIL
		APORA	ITACARE	PEDRO ALEXANDRE
		APUAREMA	ITAETE	PILAO ARCADO
		ARACI	ITAGI	PINDAI
		ARAMARI	ITAGIBA	PINDOBACU
		ARATACA	ITAGIMIRIM	PIRAI DO NORTE
		ARATUIPE	ITAJUIPE	PLANALTINO
		AURELINO LEAL	ITAMARAJU	PLANALTO
		BAIXA GRANDE	ITAMARI	POTIRAGUA
		BANZAE	ITAMBE	PRESIDENTE
		BARRA	ITAPARICA	TANCREDO NEVES
		BARRA DO CHOCA	ITAPE	QUEIMADAS
		BARRA DO ROCHA	ITAPEBI	QUIXABEIRA
		BARROCAS	ITAPETINGA	RAFAEL JAMBEIRO
		BELMONTE	ITAPICURU	REMANSO
		BIRITINGA	ITAPITANGA	RETIROLANDIA
		BOA VISTA DO TUPIM	ITARANTIM	RIACHAO DAS NEVES
		BOM JESUS DA LAPA	ITATIM	RIBEIRA DO AMPARO
		BOM JESUS DA	ITIRUCU	RIBEIRAO DO LARGO
		SERRA	ITIUBA	SANTA BRIGIDA
		BONITO	ITORORO	SANTA INES
		BOQUIRA	ITUBERA	SANTA MARIA DA
		BOTUPORA	IUIU	VITORIA
		BURITIRAMA	JAGUAQUARA	SANTALUZ
		CACHOEIRA	JAGUARARI	SANTANA
		CAEM	JITAUNA	SANTANOPOLIS
		CAFARNAUM	JUAZEIRO	SANTO ESTEVAO
		CAIRU	JUCURUCU	SAO JOSE DA
		CAMACAN	JUSSARI	VITORIA
		CAMACARI	LAFAIETE COUTINHO	SAO JOSE DO
		CAMPO FORMOSO	LAGOA REAL	JACUIPE
		CANARANA	LAJEDINHO	SAO MIGUEL DAS
		CANDIDO SALES	LAMARAO	MATAS
		CANSANCAO	MACAJUBA	SAPEACU
		CAPIM GROSSO	MACAUBAS	SATIRO DIAS
		CARDEAL DA SILVA	MACURURE	SAUBARA
		CASA NOVA	MAIQUINIQUE	SAUDE
		COARACI	MAIRI	SERRA PRETA

		CONCEICAO DO COITE CONCEICAO DO JACUIPE CORDEIROS COTEGIPE CRAVOLANDIA CRISTOPOLIS CURACA DARIO MEIRA ELISIO MEDRADO ENTRE RIOS EUCLIDES DA CUNHA FILADELFIA FIRMINO ALVES FLORESTA AZUL GONGOGI GOVERNADOR LOMANTO JUNIOR HELIOPOLIS IACU IBICARAI	MALHADA DE PEDRAS MANOEL VITORINO MARACAS MARAGOGIPE MARAU MARCIONILIO SOUZA MASCOTE MATA DE SAO JOAO MATINA MEDEIROS NETO MILAGRES MIRANGABA MIRANTE MONTE SANTO MORPARA MUNDO NOVO MUNIZ FERREIRA MUQUEM DE SAO FRANCISCO	SERRINHA SERROLANDIA SITIO DO MATO TANQUINHO TAPIRAMUTA TEODORO SAMPAIO TEOFILANDIA TEOLANDIA TREMEDAL TUCANO UBAIRA UBATA UMBURANAS UNA URUCUCA UTINGA VALENCA VALENTE VARZEA DA ROCA VARZEA NOVA VARZEDO VERA CRUZ VEREDA WANDERLEY WENCESLAU GUIMARAES XIQUE-XIQUE
Região	**UF**	**Municípios**	**Municípios**	**Municípios**
Nordeste	**Ceará**	ACARAPE AQUIRAZ ARARIPE BANABUIU BARREIRA BATURITE BOA VIAGEM CARIRIACU CEDRO CHOROZINHO GENERAL SAMPAIO ICAPUI	ICO IPAUMIRIM IPU IPUEIRAS JAGUARETAMA JAGUARIBE LAVRAS DA MANGABEIRA MAURITI MILAGRES MISSAO VELHA MONSENHOR TABOSA MULUNGU	NOVA OLINDA OROS PACAJUS PENAFORTE PORANGA POTENGI QUIXERE SALITRE SANTANA DO ACARAU SAO JOAO DO JAGUARIBE TAMBORIL UMARI
Região	**UF**	**Municípios**	**Municípios**	**Municípios**
Nordeste	**Maranhão**	AFONSO CUNHA ALCANTARA ALDEIAS ALTAS ALTO ALEGRE DO MARANHAO ALTO PARNAIBA AMAPA DO MARANHAO	HUMBERTO DE CAMPOS ICATU IGARAPE DO MEIO JATOBA JENIPAPO DOS VIEIRAS JUNCO DO MARANHAO LAGOA GRANDE DO	SANTA RITA SANTO AMARO DO MARANHAO SAO BENEDITO DO RIO PRETO SAO BERNARDO SAO DOMINGOS DO AZEITAO

		BACABAL BELAGUA BOA VISTA DO GURUPI BREJO BURITI BRAVO CACHOEIRA GRANDE CAJAPIO CANTANHEDE CAXIAS CONCEICAO DO LAGO-ACU COROATA DUQUE BACELAR ESTREITO FEIRA NOVA DO MARANHAO FORMOSA DA SERRA NEGRA FORTALEZA DOS NOGUEIRAS FORTUNA GODOFREDO VIANA GOVERNADOR EUGENIO BARROS GOVERNADOR LUIZ ROCHA GOVERNADOR NEWTON BELLO GOVERNADOR NUNES FREIRE GRACA ARANHA GRAJAU	MARANHAO LAJEADO NOVO LUIS DOMINGUES MARAJA DO SENA MATINHA MATOES MIRADOR MIRANDA DO NORTE MONCAO MORROS NOVA IORQUE OLHO D'AGUA DAS CUNHAS OLINDA NOVA DO MARANHAO PALMEIRANDIA PARNARAMA PAULO RAMOS PERITORO PIRAPEMAS PRESIDENTE JUSCELINO RIACHAO SAMBAIBA SANTA FILOMENA DO MARANHAO SANTA HELENA	SAO FELIX DE BALSAS SAO FRANCISCO DO MARANHAO SAO JOAO DO SOTER SAO LUIS GONZAGA DO MARANHAO SAO MATEUS DO MARANHAO SAO RAIMUNDO DO DOCA BEZERRA SAO VICENTE FERRER SATUBINHA SERRANO DO MARANHAO SITIO NOVO SUCUPIRA DO NORTE TASSO FRAGOSO TIMBIRAS TUFILANDIA TURIACU TURILANDIA TUTOIA URBANO SANTOS VILA NOVA DOS MARTIRIOS VITORINO FREIRE
Região	**UF**	**Municípios**	**Municípios**	**Municípios**
Nordeste	**Paraíba**	ALAGOA GRANDE ALAGOA NOVA ALAGOINHA ARACAGI ARARA ARARUNA AROEIRAS ASSUNCAO BANANEIRAS BARAUNA BARRA DE SANTA ROSA BARRA DE SAO MIGUEL	DAMIAO DESTERRO DUAS ESTRADAS GURINHEM IMACULADA INGA ITAPOROROCA ITATUBA JACARAU JERICO JUAREZ TAVORA JUNCO DO SERIDO JURIPIRANGA LAGOA SECA	PILOEZINHOS PIRPIRITUBA PITIMBU POCINHOS POCO DE JOSE DE MOURA PRINCESA ISABEL REMIGIO RIACHAO RIACHAO DO BACAMARTE RIACHAO DO POCO RIACHO DOS CAVALOS

		BAYEUX BELEM BELEM DO BREJO DO CRUZ BERNARDINO BATISTA BOM JESUS BOQUEIRAO BREJO DO CRUZ BREJO DOS SANTOS CABACEIRAS CABEDELO CACHOEIRA DOS INDIOS CACIMBA DE AREIA CACIMBAS CAICARA CAJAZEIRAS CAMPO DE SANTANA CAPIM CASSERENGUE CATINGUEIRA CONDADO COREMAS CRUZ DO ESPIRITO SANTO CUITE CUITE DE MAMANGUAPE CUITEGI	MAE D'AGUA MAMANGUAPE MANAIRA MARCACAO MASSARANDUBA MATARACA MATO GROSSO MATUREIA MULUNGU NATUBA NAZAREZINHO NOVA FLORESTA NOVA OLINDA NOVA PALMEIRA OLIVEDOS PATOS PEDRA BRANCA PEDRA LAVRADA PEDRAS DE FOGO PIANCO PICUI PILAR PILOES	RIO TINTO SANTA CRUZ SANTA HELENA SANTA LUZIA SANTA RITA SANTA TERESINHA SAO BENTO SAO JOSE DA LAGOA TAPADA SAO JOSE DE PIRANHAS SAO JOSE DO BONFIM SAO JOSE DO BREJO DO CRUZ SAO JOSE DO SABUGI SAO JOSE DOS RAMOS SAO SEBASTIAO DO UMBUZEIRO SAPE SERRA REDONDA SERRARIA SOBRADO SOLANEA SOLEDADE SOSSEGO TEIXEIRA TRIUNFO UIRAUNA UMBUZEIRO
Região	**UF**	**Municípios**	**Municípios**	**Municípios**
Nordeste	**Pernambuco**	AGUAS BELAS ALAGOINHA ALIANCA ARACOIABA ARARIPINA BARRA DE GUABIRABA BARREIROS BELEM DE SAO FRANCISCO BETANIA BOM CONSELHO BOM JARDIM BONITO BREJAO BREJO DA MADRE DE DEUS BUENOS AIRES CABROBO	EXU GAMELEIRA GLORIA DO GOITA IATI INAJA IPUBI ITAIBA ITAMBE JAQUEIRA JATAUBA JOAO ALFREDO JUCATI JUPI JUREMA LAGOA DO ITAENGA LAGOA DO OURO LAGOA DOS GATOS LAGOA GRANDE LAJEDO	PALMEIRINA PARNAMIRIM PAUDALHO PRIMAVERA RIACHO DAS ALMAS SALGADINHO SANTA MARIA DA BOA VISTA SAO BENEDITO DO SUL SAO BENTO DO UNA SAO CAITANO SAO JOAO SERRITA SOLIDAO TACAIMBO TEREZINHA TORITAMA TUPANATINGA

		CALUMBI CAMOCIM DE SAO FELIX CARNAUBEIRA DA PENHA CONDADO CUPIRA ESCADA	MACHADOS MIRANDIBA OURICURI	VENTUROSA VERTENTES VICENCIA XEXEU
Região	**UF**	**Municípios**	**Municípios**	**Municípios**
Nordeste	**Piauí**	AGRICOLANDIA AGUA BRANCA ALTO LONGA ALTOS ALVORADA DO GURGUEIA ANISIO DE ABREU ARRAIAL ASSUNCAO DO PIAUI AVELINO LOPES BARREIRAS DO PIAUI BARRO DURO BERTOLINIA BETANIA DO PIAUI BOA HORA BONFIM DO PIAUI BRASILEIRA CABECEIRAS DO PIAUI CAMPO LARGO DO PIAUI CAPITAO DE CAMPOS CARIDADE DO PIAUI COCAL COLONIA DO GURGUEIA CRISTALANDIA DO PIAUI CURRAL NOVO DO PIAUI CURRALINHOS DEMERVAL LOBAO DIRCEU ARCOVERDE ELISEU MARTINS ESPERANTINA FARTURA DO PIAUI FRONTEIRAS GUARIBAS HUGO NAPOLEAO ILHA GRANDE JACOBINA DO PIAUI	JOAQUIM PIRES JOSE DE FREITAS JULIO BORGES LAGOA ALEGRE LAGOA DE SAO FRANCISCO LAGOA DO BARRO DO PIAUI LAGOA DO SITIO LUZILANDIA MADEIRO MANOEL EMIDIO MARCOLANDIA MATIAS OLIMPIO MIGUEL ALVES MILTON BRANDAO MONTE ALEGRE DO PIAUI NOSSA SENHORA DE NAZARE NOVA SANTA RITA NOVO ORIENTE DO PIAUI PAES LANDIM PARNAGUA PASSAGEM FRANCA DO PIAUI PATOS DO PIAUI PAULISTANA PEDRO II PICOS PIMENTEIRAS PORTO PORTO ALEGRE DO PIAUI REDENCAO DO GURGUEIA REGENERACAO RIACHO FRIO RIO GRANDE DO PIAUI SANTA CRUZ DO PIAUI SANTA LUZ SAO FRANCISCO DE	SAO GONCALO DO GURGUEIA SAO GONCALO DO PIAUI SAO JOAO DA CANABRAVA SAO JOAO DA FRONTEIRA SAO JOAO DA VARJOTA SAO JOAO DO ARRAIAL SAO JOAO DO PIAUI SAO JOSE DO PIAUI SAO JULIAO SAO MIGUEL DO TAPUIO SAO PEDRO DO PIAUI SAO RAIMUNDO NONATO SEBASTIAO LEAL SIGEFREDO PACHECO SIMPLÍCIO MENDES SUSSUAPARA TAMBORIU DO PIAUÍ UNIAO VALENCA DO PIAUI VARZEA BRANCA VARZEA GRANDE

			ASSIS DO PIAUI	
Região	**UF**	**Municípios**	**Municípios**	**Municípios**
Nordeste	**Rio Grande do Norte**	ACU AFONSO BEZERRA ALEXANDRIA ALTO DO RODRIGUES ANGICOS ANTONIO MARTINS ARES BARAUNA BARCELONA BENTO FERNANDES BODO BOM JESUS BREJINHO CANGUARETAMA CARAUBAS CEARA-MIRIM ENCANTO FELIPE GUERRA FERNANDO PEDROZA FLORANIA FRANCISCO DANTAS FRUTUOSO GOMES GOIANINHA GROSSOS GUAMARE ITAJA JACANA JANDAIRA JANDUIS JAPI JARDIM DE PIRANHAS JOAO CAMARA JOAO DIAS	JOSE DA PENHA JUCURUTU JUNDIA LAGOA D'ANTA LAGOA DE PEDRAS LAGOA NOVA LAGOA SALGADA LAJES LUIS GOMES MACAIBA MACAU MARCELINO VIEIRA MARTINS MAXARANGUAPE MONTANHAS MONTE ALEGRE MONTE DAS GAMELEIRAS NISIA FLORESTA NOVA CRUZ OLHO-D'AGUA DO BORGES PARAU PARAZINHO PASSAGEM PEDRA GRANDE PEDRO AVELINO PEDRO VELHO PENDENCIAS POCO BRANCO PUREZA RAFAEL FERNANDES RIACHUELO RIO DO FOGO RODOLFO FERNANDES RUY BARBOSA	SANTA CRUZ SANTANA DO MATOS SANTO ANTONIO SAO BENTO DO TRAIRI SAO FRANCISCO DO OESTE SAO GONCALO DO AMARANTE SAO JOAO DO SABUGI SAO JOSE DE MIPIBU SAO JOSE DO CAMPESTRE SAO MIGUEL SAO MIGUEL DE TOUROS SAO PEDRO SAO RAFAEL SAO TOME SAO VICENTE SENADOR ELOI DE SOUZA SENADOR GEORGINO AVELINO SERRA NEGRA DO NORTE SERRINHA DOS PINTOS SEVERIANO MELO TAIPU TENENTE ANANIAS TIBAU TIBAU DO SUL TOUROS TRIUNFO POTIGUAR UMARIZAL UPANEMA VARZEA VENHA-VER VERA CRUZ VICOSA VILA FLOR

Região	UF	Municípios	Municípios	Municípios
Nordeste	Sergipe	AMPARO DE SAO FRANCISCO AQUIDABA BREJO GRANDE CANINDE DE SAO FRANCISCO CAPELA CARIRA CARMOPOLIS CRISTINAPOLIS CUMBE FEIRA NOVA FREI PAULO GENERAL MAYNARD GRACHO CARDOSO ILHA DAS FLORES INDIAROBA ITABAIANA	ITABAIANINHA ITABI JAPARATUBA LARANJEIRAS MALHADA DOS BOIS MALHADOR MARUIM MONTE ALEGRE DE SERGIPE NEOPOLIS NOSSA SENHORA APARECIDA NOSSA SENHORA DA GLORIA NOSSA SENHORA DE LOURDES PEDRINHAS PINHAO POCO REDONDO POCO VERDE PORTO DA FOLHA	PROPRIA RIACHAO DO DANTAS RIACHUELO RIBEIROPOLIS SANTA ROSA DE LIMA SANTANA DO SAO FRANCISCO SANTO AMARO DAS BROTAS SAO CRISTOVAO SAO DOMINGOS SAO FRANCISCO SAO MIGUEL DO ALEIXO SIMAO DIAS SIRIRI TOBIAS BARRETO TOMAR DO GERU UMBAUBA
Região	**UF**	**Municípios**	**Municípios**	**Municípios**
Centro-Oeste	Goiás	AGUAS LINDAS DE GOIAS APARECIDA DO RIO DOCE ARAGOIANIA ARAGUAPAZ BELA VISTA DE GOIAS BONFINOPOLIS CAMPESTRE DE GOIAS CAVALCANTE	DIVINOPOLIS DE GOIAS FLORES DE GOIAS GUARANI DE GOIAS IACIARA ITAPIRAPUA MAIRIPOTABA MAMBAI MUNDO NOVO	NOVA CRIXAS NOVA ROMA SANTA CRUZ DE GOIAS SANTO ANTONIO DO DESCOBERTO SAO DOMINGOS SIMOLANDIA TURVELANDIA
Região	**UF**	**Municípios**	**Municípios**	**Municípios**
Centro-Oeste	Mato Grosso do Sul	ALCINOPOLIS AMAMBAI ANASTACIO ANAURILANDIA ANTONIO JOAO AQUIDAUANA ARAL MOREIRA BATAIPORA BELA VISTA BONITO	CORGUINHO COXIM DEODAPOLIS DOIS IRMAOS DO BURITI ELDORADO INOCENCIA ITAQUIRAI JAPORA	JUTI LADARIO MIRANDA MUNDO NOVO NIOAQUE NOVO HORIZONTE DO SUL SANTA RITA DO PARDO

Região	UF	Municípios	Municípios	Municípios
Centro-Oeste	Mato Grosso	BOM JESUS DO ARAGUAIA CAMPINAPOLIS DOM AQUINO GUARANTA DO NORTE INDIAVAI IPIRANGA DO NORTE ITAUBA JAURU	NOVA MARINGA NOVA NAZARE NOVO SANTO ANTONIO PLANALTO DA SERRA POCONE PONTAL DO ARAGUAIA PORTO ESTRELA	ROSARIO OESTE SANTA CRUZ DO XINGU SANTA RITA DO TRIVELATO SANTO AFONSO SAPEZAL VILA BELA DA SANTISSIMA TRINDADE
Região	**UF**	**Municípios**	**Municípios**	**Municípios**
Sudeste	Espírito Santo	AGUA DOCE DO NORTE ALTO RIO NOVO APIACA BOA ESPERANCA CONCEICAO DA BARRA CONCEICAO DO CASTELO DORES DO RIO PRETO ECOPORANGA	GUACUI GUARAPARI IBITIRAMA IRUPI ITAPEMIRIM IUNA MARATAIZES	MIMOSO DO SUL MONTANHA MUCURICI MUQUI PEDRO CANARIO PONTO BELO SANTA MARIA DE JETIBA VIANA
Região	**UF**	**Municípios**	**Municípios**	**Municípios**
Sudeste	Minas Gerais	CAPITAO ENEAS CARAI CARVALHOS CRISOLITA FRANCISCOPOLIS FRONTEIRA DOS VALES ICARAI DE MINAS ITAMBACURI	JOSE RAYDAN MANGA MARILAC MATIAS CARDOSO MEDINA NACIP RAYDAN PADRE CARVALHO	RIO DO PRADO SABINOPOLIS SANTANA DE PIRAPAMA SANTO ANTONIO DO RETIRO SAO JOAO DO PACUI SAO ROMAO UNIAO DE MINAS
Região	**UF**	**Municípios**	**Municípios**	**Municípios**
Sudeste	Rio de Janeiro	BELFORD ROXO CAMPOS DOS GOYTACAZES CANTAGALO CARAPEBUS CARDOSO MOREIRA DUQUE DE CAXIAS GUAPIMIRIM	ITAGUAI ITATIAIA JAPERI MAGE NILOPOLIS PARACAMBI PATY DO ALFERES	QUISSAMA RIO DAS FLORES SAO JOAO DA BARRA SAQUAREMA SEROPEDICA TANGUA

Região	UF	Municípios	Municípios	Municípios
Sudeste	São Paulo	ARAPEI ANANEIA EMILIANOPOLIS HOLAMBRA ITAPIRAPUA PAULISTA JARDINOPOLIS	PAULISTANIA PLATINA QUEIROZ REGINOPOLIS RIBEIRAO CORRENTE	SAO SIMAO SERRA AZUL TRABIJU VARGEM SANTA CRUZ DA ESPERANÇA CANITAR
Região	**UF**	**Municípios**	**Municípios**	**Municípios**
Sul	Paraná	CANTAGALO CORONEL DOMINGOS SOARES DOUTOR ULYSSES FERNANDES PINHEIRO GUARAQUECABA ITAPERUCU IVATE JACAREZINHO	LARANJAL LOANDA MARILUZ MAUA DA SERRA NOVA AMERICA DA COLINA PALMAS RAMILANDIA RESERVA DO IGUACU	SANTA AMELIA SANTA MARIA DO OESTE SANTANA DO ITARARE SANTO INACIO SAO JERONIMO DA SERRA SAO JOAO DO CAIUA TUNAS DO PARANA
Região	**UF**	**Municípios**	**Municípios**	**Municípios**
Sul	Santa Catarina	AGROLANDIA ANITA GARIBALDI CALMON CAXAMBU DO SUL CORONEL MARTINS DIONISIO CERQUEIRA ENTRE RIOS FORMOSA DO SUL FRAIBURGO	GALVAO ILHOTA JAGUARUNA LEBON REGIS LINDOIA DO SUL MAREMA MONTE CARLO PAPANDUVA PASSO DE TORRES	SANTA CECILIA SANTA TEREZINHA DO PROGRESSO SAO BERNARDINO SAO CRISTOVAO DO SUL SAO LOURENCO DO OESTE TANGARA VARGEM VARGEM BONITA
Região	**UF**	**Municípios**	**Municípios**	**Municípios**
Sul	Rio Grande do Sul	ALEGRETE ARROIO GRANDE ARVOREZINHA BOA VISTA DAS MISSOES BUTIA CACEQUI CAMPINAS DO SUL CAPAO DO LEAO	CASEIROS CHUI CORONEL BICACO GIRUA HERVAL JAGUARAO JULIO DE CASTILHOS PAIM FILHO	PEDRO OSORIO PINHEIRO MACHADO RIO GRANDE SAO FRANCISCO DE PAULA SAO GABRIEL SAO JOSE DO NORTE SAO PEDRO DO SUL VICENTE DUTRA

ANEXO II – A

Eixos Temáticos, Linhas de Ação e Itens Passíveis de Assistência Técnica e/ouFinanceira aos Municípios		
Eixo	Linhas de Ação	Itens
1. Gestão Educacional	1. Gestão dos Sistemas de Ensino	1.1.1 Elaboração de instrumentos de Planejamento Estratégico das Secretarias Municipais.
		1.1.2 Implantação de Conselhos Municipais de Educação e formação continuada de membros do Conselho.
		1.1.3 Implantação de Conselhos Escolares e formação continuada de membros do Conselho.
		1.1.4 Ações que visem à melhoria da gestão educacional e escolar nas diversas etapas e modalidades da Educação Básica
		1.1.5 Formação continuada das equipes das secretarias de educação, de gestores educacionais e gestores dos sistemas de ensino que atuam em todas as modalidades da Educação Básica: Educação Especial, Educação do Campo, Educação Indígena, Educação Quilombola, Educação Ambiental, Educação em Direitos Humanos, Educação Integral e Integrada, Educação para a Promoção da Igualdade de Gênero e Diversidade Sexual, Educação em Saúde e Educação de Jovens e Adultos.
		1.1.6 Acompanhamento e Avaliação do Plano Nacional de Educação e dos Planos Municipais Correspondentes.
		1.1.7 Elaboração, implantação e implementação do Plano de Desenvolvimento da Escola (PDE) e Projeto Político Pedagógico (PPP) nas instituições de ensino da rede municipal.
	2. Desenvolvimento da Educação Básica.	1.2.1 Organização pelos Sistemas de Ensino do Ensino Fundamental de 9 anos.

		1.2.2 Desenvolvimento de ações para educação do campo, segundo as Diretrizes Operacionais para a Educação Básica nas Escolas do Campo, Educação Especial, Educação Indígena, Educação Quilombola, Educação Ambiental, Educação em Direitos Humanos, Educação Integral e Integrada, Educação para a Promoção da Igualdade de Gênero e Diversidade Sexual, Educação em Saúde e Educação de Jovens e Adultos.
		1.2.3 Ampliação do atendimento de crianças até 6 anos de idade da Educação Infantil com qualidade.
		1.2.4 Execução das ações da Educação Básica que visem a sua universalização, à melhoria da qualidade do ensino e da aprendizagem, assegurando a equidade nas condições de acesso, permanência e conclusão na idade adequada.
2.Formação de Professores e de Profissionais de Serviços e Apoio Escolar	1. Formação inicial e continuada de Professores da Educação Básica.	2.1.1 Desenvolvimento de ações de formação continuada dos professores que atuam na Educação Básica.
		2.1.2 Desenvolvimento de ações de formação continuada de professores que atuam em todas as modalidades da Educação Básica: Educação Especial, Educação Indígena, Educação Quilombola, Educação Ambiental, Educação do Campo, Educação em Direitos Humanos, Educação Integral e Integrada, Educação para a Promoção da Igualdade de Gênero e Diversidade Sexual, Educação em Saúde e Educação de Jovens e Adultos.
	2. Formação do Profissional de Serviços e apoio Escolar	2.2.1 Desenvolvimento de ações de formação continuada dos trabalhadores em Educação das redes públicas de Educação Básica.
		2.2.2 Desenvolvimento de ações de formação continuada dos trabalhadores em Educação das redes públicas de Educação Básica: Educação Especial, Educação Indígena, Educação Quilombola, Educação Ambiental, Educação do Campo, Educação em Direitos Humanos, Educação Integral e Integrada, Educação para a Promoção da Igualdade de Gênero e Diversidade Sexual, Educação em Saúde e Educação de Jovens e Adultos.

		3.1.2 Melhoria do acervo bibliográfico incluindo aquisição de livros dos mais variados gêneros literários, como: poesia, conto, crônica, teatro, romance, biografias, histórias em quadrinhos, entre outros.
		3.1.3 Apoio a produção de materiais didáticos e paradidáticos voltados para a Educação Especial, Educação Indígena, Educação Quilombola, Educação Ambiental, Educação do Campo, Educação em Direitos Humanos, Educação Integral e Integrada, Educação para a Promoção da Igualdade de Gênero e Diversidade Sexual, Educação em Saúde e Educação de Jovens e Adultos.
		3.1.4 Incentivo a organização da comunidade escolar por meio dos programas de Educação Ambiental, Educação Integral e Integrada e Educação em Saúde.
	2. Integração e Expansão do uso de Tecnologias da Informação e Comunicação na Educação Pública.	3.2.1 Desenvolvimento de projetos pedagógicos relacionados ao acesso à rede mundial de computadores.
		3.2.2 Divulgação e disseminação, com o uso das tecnologias de informação e comunicação, das produções desenvolvidas por alunos de escolas públicas.
4. Infra-Estrutura Física e Recursos Pedagógicos	1. Ampliação e Melhoria da Rede Física e Aquisição de Recursos Tecnológicos	4.1.1 Construção, reforma e ampliação de prédios escolares que ofertam Educação Básica
		4.1.2 Aquisição de recursos tecnológicos que promovam a inovação e melhoria de práticas pedagógicas. 4.1.3 Aquisição de mobiliários e equipamentos para aparelhamento e reaparelhamento das escolas de Educação Básica e Educação Profissional.

"ANEXO II - B

Eixos Temáticos, Linhas de Ação e Itens Passíveis de Assistência Técnica e Financeira aos Estados e ao Distrito Federal		
Eixo	**Linhas de Ação**	Itens
1. Gestão Educacional	1. Gestão Democrática dos Sistemas de Ensino	1.1.1 Elaboração de instrumentos de Planejamento Estratégico das Secretarias de
		1.1.2 Implantação de Conselhos Escolares e formação continuada de membros do Conselho.

		1.1.3 Ações que visem à melhoria da gestão educacional e escolar nas diversas etapas e modalidades da Educação Básica.
		1.1.4 Acompanhamento e Avaliação do Plano Nacional de Educação e dos Planos Estaduais e Municipais Correspondentes.
		1.1.5 Elaboração, implantação e implementação do Plano de Desenvolvimento da Escola (PDE) e Projeto Político Pedagógico (PPP) nas instituições de ensino da rede estadual.
	2. Desenvolvimento da Educação Básica	1.2.1 Organização, pelos sistemas de ensino, do Ensino Fundamental de 9 anos.
		1.2.2 Execução das ações da educação básica que visem a sua universalização, à melhoria da qualidade do ensino e da aprendizagem, assegurando a eqüidade nas condições de acesso, permanência e conclusão na idade adequada.
		1.2.3 Elaboração, implantação e acompanhamento dos sistemas de avaliação, utilizando seus resultados como base para o planejamento de ações direcionadas para a melhoria da qualidade da educação básica dos Estados e do Distrito Federal.
		1.2.4 Execução de programas de melhoria da organização curricular, da prática pedagógica e da avaliação do ensino noturno.
2 – Formação de Professores e de Profissionais de Serviços e Apoio Escolar	1.Formação inicial e continuada de Professores e Equipe Pedagógica da Educação Básica.	2.1.1 Desenvolvimento de ações de formação inicial e continuada dos professores e equipe pedagógicas em atuação nas diferentes etapas e modalidades da Educação Básica.
	2. Formação de gestores e dos Profissionais de Serviços e Apoio Escolar	2.2.1 Desenvolvimento de ações de formação inicial e continuada de gestores e dos profissionais de serviços e apoio escolar das redes públicas de Educação Básica.
3 – Práticas Pedagógicas e Avaliação	1. Organização curricular e Melhoria das práticas pedagógicas	3.1.1 Execução de projetos de reorganização, atualização e enriquecimento curricular com vistas ao atendimento de demandas sócio-regionais, nas diferentes etapas e modalidades da Educação Básica.
		3.1.2 Produção e/ou aquisição de materiais didáticos, paradidáticos e pedagógicos para o desenvolvimento de práticas que considerem a diversidade das demandas educacionais e os resultados das avaliações

		3.1.3 Implantação de biblioteca nas escolas de Educação Básica e Educação Profissional, com o fornecimento e\ou aquisição de obras de referência, acervo atualizado e compatível com os estudos e aprimoramento dos componentes curriculares e de apoio à prática pedagógica dos professores, dotadas de mobiliários adequados, de equipamentos de multimídia e materiais didáticos necessários à dinamização da aprendizagem, com pessoal qualificado ao exercício das funções pertinentes.
	2. Integração e Expansão do uso de Tecnologias da Informação e Comunicação na Educação Pública.	3.2.1 Desenvolvimento de projetos educativos que incorporem as TIC em propostas de formação continuada dos profissionais da educação, nas práticas pedagógicas e na divulgação e disseminação de produções de professores e alunos.
		3.2.2 Ampliação, nas escolas de Educação Básica e Educação Profissional, do acesso à rede mundial de computadores.
4. Infra-Estrutura Física e Recursos Pedagógicos	1. Ampliação e Melhoria da Rede Física, e Aquisição de Recursos Tecnológicos	4.1.1 Construção, reforma e ampliação de prédios escolares que ofertam Educação Básica e Educação Profissional.
		4.1.2 Aquisição de recursos tecnológicos que promovam a inovação e melhoria das práticas pedagógicas.
		4.1.3 Aquisição de mobiliários e equipamentos para aparelhamento e reaparelhamento das escolas de Educação Básica e Educação Profissional.

ANEXO III

OPERACIONALIZAÇÃO DA ASSISTÊNCIA FINANCEIRA

1. ELABORAÇÃO DO PLANO DE TRABALHO

O Plano de Trabalho deverá ser elaborado, tendo como base as necessidades apresentadas no Plano de Ações Articuladas - PAR, em consonância com as diretrizes e políticas específicas do proponente, observadas as diretrizes do MEC e as condições gerais, os requisitos específicos, critérios e orientações constantes nesta Resolução.

Todos os Municípios, que pleitearem recursos de transferências voluntárias deverão aderir ao Plano de Metas – Compromisso "Todos Pela Educação", assinando o Termo de Adesão, num claro comprometimento de promover a melhoria da qualidade da educação básica em sua esfera de competência, expressa pelo cumprimento de meta de evolução do IDEB, e observância das diretrizes relacionadas no Decreto nº 6.094, de 24 de abril de 2007.

Os Planos de Trabalho deverão seguir os critérios estabelecidos nesta Resolução, nas Resoluções específicas do Conselho Deliberativo do FNDE e anexos, as instruções de preenchimento constantes no verso de cada um dos formulários, os procedimentos e as informações auxiliares disponíveis no Manual do FNDE.

Para elaboração dos Planos de Trabalho, deverão ser considerados os seguintes critérios:

a) coerência do Plano de Trabalho com o Plano de Ações Articuladas - PAR e as normas contidas nesta Resolução;
b) clareza e consistência da argumentação apresentada na justificativa da proposta;
c) viabilidade de execução da proposta pelo proponente;
d) adequação no preenchimento dos formulários;
e)coerência, consistência e compatibilidade das informações prestadas pelo proponente, que serão confirmadas pelo FNDE a partir das fontes disponíveis;
f) existência de um plano de acompanhamento e avaliação de resultados.

Quando se tratar de ações de apoio a formação continuada de professores serão exigidos, ainda, documentos contendo as seguintes informações:

a) perfil do profissional que o curso pretende capacitar;
b) conhecimentos e as competências que o professor precisa adquirir durante o treinamento;
c) áreas de interface do curso de formação com os parâmetros curriculares nacionais;
d) levantamento dos recursos físicos e tecnológicos disponíveis nas unidades escolares, a fim de viabilizar que a política educacional assuma um papel integrador entre o docente e tais recursos.

Integrará o Plano de Trabalho a especificação completa do bem a ser produzido ou adquirido e, no caso de obras, instalações ou serviços, o projeto básico, entendido

como o conjunto de elementos necessários e suficientes para caracterizar, de modo preciso, as obras, instalação ou serviço objeto do convênio, ou nele envolvido, sua viabilidade técnica, custo, fases ou etapas e prazos de execução, devendo, ainda, conter os elementos discriminados no inciso IX do art. 6º da Lei nº 8666, de 21 de junho de 1993.

O Plano de Trabalho conterá, no mínimo, as seguintes informações:

I – razões que justifiquem a transferência de recursos;

II – descrição completa do objeto a ser executado;

III – descrição das metas a serem atingidas, qualitativa e quantitativamente;

IV – licença ambiental prévia, quando o convênio envolver obras, instalações ou serviços que exijam estudos ambientais, como previsto na Resolução nº 001, de 23 de janeiro de 1986, do Conselho Nacional do Meio Ambiente (CONAMA);

V – etapas ou fases da execução do objeto, com previsão de início e fim;

VI – plano de aplicação dos recursos a serem desembolsados pelo concedente e a contrapartida financeira do proponente, se for o caso, para cada projeto ou evento;

VII – cronograma de desembolso;

VII – declaração do proponente de que não está em situação de mora ou de inadimplência junto a qualquer órgão ou entidade da Administração Pública Direta e Indireta.

Quando o convênio tiver por objeto a execução de obras ou benfeitorias no imóvel, a comprovação do exercício pleno dos poderes inerentes à propriedade do imóvel, mediante certidão emitida pelo cartório de registro de imóveis competente ou, alternativamente, o atendimento das exigências previstas no inciso VIII e §§ 11 e 12 do art. 2º da IN/STN nº 01/97, para os casos em que o proponente não for o proprietário do bem.

2. FORMALIZAÇÃO E ENCAMINHAMENTO DO PLANO DE TRABALHO

Na formalização do processo, recomenda-se a apresentação de documentação completa, por parte do interessado, composta de todos os anexos que compõem o Plano de Trabalho, junto com todos os documentos de habilitação do proponente ao recebimento de recursos federais por meio de convênio, o que contribuirá para a agilização dos trâmites internos.

Após aprovação pela DIRPE, o Plano de Trabalho deverá ser impresso para minuciosa conferência, assinatura do proponente e encaminhamento, mediante ofício à Presidência do FNDE, dirigido à DIRPE, no seguinte endereço: Diretoria de Programas e Projetos Educacionais – SBS Quadra 2 – Bloco F – Edifício Áurea - Brasília - DF, CEP: 70.070-929.

A solicitação e o(s) Plano(s) de Trabalho poderão ser encaminhados, preferencialmente, por meio eletrônico via Sistema de Assistência a Programas e Projetos Educacionais-SAPENET, ou postados nas agências da Empresa Brasileira de Correios e Telégrafos-ECT, para o endereço: Diretoria de Programas e Projetos Educacionais – SBS Quadra 2 – Bloco F – Edifício Áurea - Brasília - DF, CEP: 70.070-929.

O encaminhamento da solicitação e do(s) Plano(s) de Trabalho por meio eletrônico pelo Sistema SAPENET assegura maior agilidade aos trâmites internos e confiabilidade dos dados apresentados no Plano de Trabalho.

2.1 REGRAS GERAIS

O proponente que não solicitou assistência financeira ao FNDE nos últimos exercícios, ou que teve troca de dirigente ou qualquer outra alteração, deverá apresentar, no ato da formalização do processo específico, o formulário preenchido “Anexo I – Cadastro do Proponente e do Dirigente”.

Todas as cópias de documentos enviadas pelo órgão ou entidade para habilitação deverão ser autenticadas em cartório ou por funcionário público competente, devidamente identificado por matrícula, e estar assinadas, datadas, legíveis, sem perfurações e encadernações.

A assistência financeira a que se refere esta Resolução não poderá ser considerada no cômputo dos vinte e cinco por cento de impostos e transferências devidos à manutenção e ao desenvolvimento do ensino, por força do disposto no art. 212 da Constituição Federal.

3. ANÁLISE DO PLANO DE TRABALHO

Os Planos de Trabalhos só serão analisados após a aprovação do Plano de Ações Articuladas PAR dos beneficiários pela Comissão Técnica relatada no art 6º desta Resolução.

Os Planos de Trabalho do Plano de Metas – Compromisso “Todos Pela Educação”, serão submetidos à análise da DIRPE à luz desta Resolução, e daquelas que regulamentam a celebração de convênios, no âmbito da administração federal, para emissão de parecer conclusivo acerca do mérito da proposição.

4. APROVAÇÃO DOS PLANOS DE TRABALHO

A assistência financeira de que trata esta Resolução fica limitada ao montante de recursos consignado ao FNDE para esse fim na Lei Orçamentária Anual (LOA), aos regramentos estabelecidos no Plano Plurianual do Governo Federal (PPA) e estará condicionada aos seguintes requisitos:

a) o proponente deverá estar incluído entre os destinatários relacionados ou dentro dos critérios estabelecidos na Resolução CD/FNDE específica para cada programa/projeto como beneficiário dos níveis, modalidades e programas;

b) o Plano de Trabalho deverá ser elaborado com base nas ações propostas no Plano de Ações Articuladas PAR e diretrizes da entidade, observados os requisitos específicos, os parâmetros de avaliação do e demais orientações desta Resolução;

c) o Plano de Trabalho deverá conter todos os anexos previstos para cada ação, conforme o nível, a modalidade e/ou programa;

d) os anexos deverão estar preenchidos corretamente, conforme instruções;

e) o proponente deverá estar habilitado e adimplente;

f) o proponente deverá ter assinado o “Compromisso Todos pela Educação”.

SECRETARIA DE ESTADO DA EDUCAÇÃO
SUPERINTENDÊNCIA DA EDUCAÇÃO
DEPARTAMENTO DE EDUCAÇÃO E TRABALHO

GOVERNO DO PARANÁ

Ofício Circular n.º 37/2007 - DET/SEED Curitiba, 06 de junho de 2007

Referência: *Credenciamento da Instituição para ofertar a Educação a Distância e autorização de funcionamento dos cursos técnicos do PROFUNCIONÁRIO.*

Sr. Chefe:

Considerando a solidificação do PROFUNCIONÁRIO, a sua característica própria de curso técnico de nível médio, com duração de 1260 h e as normas do Conselho Estadual de Educação, faz-se necessário a integração no sistema de ensino, como curso técnico da Educação Profissional, na Área de Serviços de Apoio Escolar, conforme Parecer nº 16/05 – CNE.

Sendo assim, atendendo as normas legais, solicita-se ao NRE que oriente e auxilie os estabelecimentos de ensino que ofertam o PROFUNCIONÁRIO na elaboração do processo de credenciamento para oferta da Educação Profissional à Distância, conforme Deliberação 01/07 – CEE e autorização de funcionamento do curso que iniciou no ano letivo de 2007.

As turmas anteriores que iniciaram em 2006, receberam autorização do CEE como experimento pedagógico, estando em conformidade com os princípios legais e organizando-se para o reconhecimento.

Solicita-se que os processos estejam de acordo com os roteiros e orientações da SEED e protocolados no Núcleo até 13 de julho de 2007.

Atenciosamente,

Sandra Regina de Oliveira Garcia
Chefe do Departamento de Educação Profissional

Ao Senhor(a):
Chefe do NRE

DECRETO Nº 6.302, DE 12 DE DEZEMBRO DE 2007.

Institui o Programa Brasil Profissionalizado.

O PRESIDENTE DA REPÚBLICA, no uso da atribuição que lhe confere o art. 84, incisos IV e VI, alínea "a", da Constituição, e tendo em vista o disposto nos arts. 35 a 42 da Lei nº 9.394, de 20 de dezembro de 1996,

DECRETA:

Art. 1º Fica instituído, no âmbito do Ministério da Educação, o Programa Brasil Profissionalizado, com vistas a estimular o ensino médio integrado à educação profissional, enfatizando a educação científica e humanística, por meio da articulação entre formação geral e educação profissional no contexto dos arranjos produtivos e das vocações locais e regionais.

Parágrafo único. São objetivos do Programa Brasil Profissionalizado:

I - expandir o atendimento e melhorar a qualidade da educação brasileira;

II - desenvolver e reestruturar o ensino médio, de forma a combinar formação geral, científica e cultural com a formação profissional dos educandos;

III - propiciar a articulação entre a escola e os arranjos produtivos locais e regionais;

IV - fomentar a expansão da oferta de matrículas no ensino médio integrado à educação profissional, pela rede pública de educação dos Estados, do Distrito Federal e dos Municípios, inclusive na modalidade a distância;

V - contribuir para a construção de novo modelo para o ensino médio fundado na articulação entre formação geral e educação profissional;

VI - incentivar o retorno de jovens e adultos ao sistema escolar e proporcionar a elevação da escolaridade, a construção de novos itinerários formativos e a melhoria da qualidade do ensino médio, inclusive na modalidade de educação de jovens e adultos;

VII - fomentar a articulação entre a educação formal e a educação no ambiente de trabalho nas atividades de estágio e aprendizagem, na forma da legislação; e

VIII - fomentar a oferta ordenada de cursos técnicos de nível médio.

Art. 2º O Programa Brasil Profissionalizado prestará assistência financeira a ações de desenvolvimento e estruturação do ensino médio integrado à educação profissional mediante seleção e aprovação de propostas, formalizadas pela celebração de convênio ou execução direta, na forma da legislação aplicável.

Parágrafo único. A assistência financeira de que trata este Decreto deverá ser incluída nos orçamentos dos convenentes e não poderá ser considerada para os fins do art. 212, caput, da Constituição.

Art. 3º Poderão apresentar propostas os Estados, o Distrito Federal e os Municípios que tenham aderido formalmente ao Plano de Metas Compromisso Todos pela Educação, de que trata o Decreto nº 6.094, de 24 de abril de 2007.

§ 1º As propostas deverão ser acompanhadas de diagnóstico do ensino médio e conter:

I - descrição detalhada dos projetos pedagógicos;

II - orçamento detalhado por item de dispêndio; e

III - cronograma de atividades.

§ 2º O Fundo Nacional de Desenvolvimento da Educação - FNDE disciplinará os procedimentos para apresentação de propostas, inclusive no que diz respeito aos itens passíveis de apoio financeiro.

Art. 4º A seleção das propostas a serem contempladas será realizada por comitê técnico, a ser criado especificamente para os fins do Programa Brasil Profissionalizado, e basear-se-á em metas, critérios de priorização e pré-requisitos fixados pelo FNDE.

Art. 5º As despesas do Programa Brasil Profissionalizado correrão à conta de dotações orçamentárias anualmente consignadas ao Ministério da Educação e ao FNDE, devendo o Poder Executivo compatibilizar a assistência financeira concedida com as dotações orçamentárias existentes.

Parágrafo único. A celebração de convênio para formalização da assistência financeira às propostas aprovadas está condicionada a disponibilidade orçamentária e financeira do FNDE.

Art. 6º O FNDE acompanhará a execução físico-financeira dos convênios.

Art. 7º O Ministério da Educação coordenará a implantação, o acompanhamento, o monitoramento, a supervisão e a avaliação do Programa Brasil Profissionalizado.

Art. 8º Este Decreto entra em vigor na data de sua publicação.

Brasília, 12 de dezembro de 2007; 186º da Independência e 119º da República.

LUIZ INÁCIO LULA DA SILVA
Fernando Haddad

Este texto não substitui o publicado no DOU de 13.12.2007

SECRETARIA DE ESTADO DA EDUCAÇÃO

GOVERNO DO PARANÁ

RESOLUÇÃO Nº 1905/2007

Normatiza a operacionalização do Programa de Desenvolvimento Educacional - PDE na Rede Pública Estadual de Ensino.

O SECRETÁRIO DE ESTADO DA EDUCAÇÃO, no uso de suas atribuições legais, tendo em vista as disposições contidas na Lei Complementar nº 103, de 15 de março de 2004, e o Decreto n.º 3149/2004,

R E S O L V E:

Art. 1º O Programa de Desenvolvimento Educacional – PDE é um programa de formação continuada, implementado pela Secretaria de Estado da Educação, em parceria com a Secretaria de Estado da Ciência, Tecnologia e Ensino Superior e Universidades Públicas Estaduais e Federais do Paraná.

Art. 2º O Programa de Desenvolvimento Educacional – PDE assume características diferenciadas dos cursos de pós-graduação tradicionais, considerando seu direcionamento para a melhoria das práticas docentes e de gestão escolar, através do aperfeiçoamento dos professores da Educação Básica.

Art. 3º O PDE será desenvolvido no período de 02 (dois) anos, a partir de abril de 2007, sendo organizado em 04 (quatro) períodos, com carga horária total de 952 horas (novecentas e cinqüenta e duas horas).

Art. 4º Será assegurado ao professor participante do PDE o afastamento do exercício de suas atividades a partir de 02 de abril de 2007.

§ 1º O afastamento do professor dar-se-á de acordo com a sua jornada de trabalho, sendo de 100% da sua carga horária, no primeiro e segundo períodos, e de 25% no terceiro e quarto períodos, até o limite de 40 horas de sua carga horária efetiva, para atender as atividades previstas pelo Programa.

§ 2º Para efeito de afastamento dos professores em docência e pedagogos com atuação em estabelecimento estadual de ensino, no primeiro e segundo períodos do Programa, será considerado o suprimento de 05/02/07.

§ 3º O Professor PDE terá garantida a carga horária de seu afastamento até a distribuição de aulas do ano subseqüente ao seu ingresso no Programa.

§ 4º O professor integrante das equipes dos Núcleos Regionais de Educação - NRE e da Secretaria de Estado da Educação - SEED terá o mesmo percentual de afastamento, devendo, portanto, retornar ao seu estabelecimento de ensino de lotação, para participar do Programa.

§ 5º O professor de Educação Especial, em exercício na SEED ou NRE, para participar do Programa, deverá retornar a um estabelecimento estadual que oferte essa modalidade de ensino, tendo assegurada a gratificação, conforme estabelecido nos termos da Lei.

§ 6º O professor que estiver em exercício em escolas conveniadas de Educação Especial não terá prejuízo na percepção de sua gratificação, conforme estabelecido nos termos da Lei, e sua substituição será mediante repasse de recursos financeiros da SEED, por meio do convênio estabelecido.

§ 7º Para que o professor atuante em estabelecimento de ensino vinculado à Secretaria de Estado da Justiça - SEJU ou à Secretaria de Estado do Trabalho e Promoção Social - SETP possa participar do Programa, deverá estar em exercício em estabelecimento estadual de ensino, a ser determinado pelo NRE de sua jurisdição, à exceção daqueles que funcionam nas dependências de unidades penais e/ou sócio- educativas.

§ 8º O professor que se encontrar na situação tratada no parágrafo anterior perderá as gratificações inerentes à função exercida nas escolas que atendem jovens e adultos em privação de liberdade, e, após a conclusão do Programa (2 anos) terá garantido o retorno ao estabelecimento de ensino para o qual foi anteriormente selecionado através de Edital específico, nos termos do regulamento próprio.

§ 9º O professor com cargo de 20 horas semanais, atuando nos NRE e SEED, que percebe acréscimo de jornada, poderá assumir aulas extraordinárias, como forma de assegurar a mesma carga horária.

§ 10º O professor pedagogo que se encontrar na situação tratada no parágrafo anterior poderá manter o acréscimo de jornada, desde que haja demanda disponível nas escolas.

§ 11º O professor com jornada semanal de 20 horas e que atua nas séries iniciais do Ensino Fundamental será afastado integralmente da função de docência, no primeiro e segundo períodos do Programa, e, no terceiro e quarto períodos, será afastado em 25% do total de sua carga horária e atuará em atividades de auxílio à docência ou em outros programas definidos pela SEED, na escola de lotação.

Art. 5º Durante o período em que estiver participando do Programa, o Professor PDE não poderá afastar-se para licença especial, licença sem vencimentos, sendo que no primeiro ano de afastamento não poderá ingressar em concurso de remoção.

Art. 6º O professor selecionado pelo PDE, que estiver exercendo outras funções em órgão público municipal, estadual ou federal, em Projetos Educacionais e/ou Esportivos no âmbito da SEED, deverá reassumir suas funções no seu local de lotação, para que possa ser afastado.

Art. 7º O professor selecionado pelo PDE, que estiver exercendo a função de Direção ou Direção Auxiliar, ao participar do Programa, será dispensado da função e deverá retornar ao seu local de lotação, não havendo manutenção da gratificação no primeiro ano do Programa.

§ 1º O professor com carga de 20 horas semanais, exercendo a função de Direção ou Direção Auxiliar, que percebe o acréscimo de jornada, poderá assumir aulas extraordinárias, como forma de assegurar a mesma carga horária.

§ 2º Será preservado o direito de retorno do professor à função de Diretor ou Diretor Auxiliar, no segundo ano do Programa, respeitada a duração original do respectivo mandato.

§ 3º No caso de afastamento do Diretor e do Diretor Auxiliar, a substituição será realizada conforme legislação pertinente para o exercício da função e enquanto perdurar o afastamento do Titular.

Art. 8º O professor selecionado pelo PDE que esteja designado para exercer cargo comissionado, deverá solicitar a exoneração do mesmo e retornar ao seu local de lotação, para realizar as atividades previstas no Programa.

Art. 9º Os participantes do Programa terão identificação e atribuições próprias e diferenciadas, de acordo com as atividades a serem desenvolvidas, a saber: Coordenador do PDE nas IES, Professor Orientador IES, Professor PDE, Professor participante dos Grupos de Trabalho em Rede e Representantes do PDE no NRE.

Art.10º Será de responsabilidade do Professor PDE:

I. Cumprimento das atividades estabelecidas pelo PDE.
II. Elaboração e execução de Plano de Trabalho sob a orientação dos Professores Orientadores das IES.
III. Orientação aos Grupos de Trabalho constituídos por professores da Rede.
IV. Elaboração de material didático, em consonância com o objeto de estudo constante no seu Plano de Trabalho.

Art. 11 O Plano de Trabalho elaborado pelo Professor PDE, em conjunto com o Professor Orientador da IES, deverá ser concluído até o final do primeiro período, conforme estabelecido no Cronograma Geral das atividades do Programa.

Art. 12 No primeiro período do Programa, o Professor PDE deverá orientar um Grupo de Trabalho em Rede - GTR, composto por até 37 (trinta e sete) Professores da Rede, preferencialmente QPM, para análise e discussão do objeto de estudo, aprofundamento teórico-metodológico e produção colaborativa de material didático, conforme previsto no Plano de Trabalho.

Art. 13 A certificação do Professor PDE será emitida em conjunto, pela SEED e IES responsáveis, mediante o cumprimento integral da carga horária e do respectivo aproveitamento nas atividades previstas no Plano de Trabalho.

Art. 14 O Professor PDE deve assumir o compromisso de dedicação exclusiva ao Programa durante o período de sua execução e de permanência em atividade na rede pública estadual de ensino por período equivalente ao de seu afastamento.

Art. 15 O Professor PDE, detentor de título de Mestre ou de Doutor, obtido em Curso de Pós-Graduação *strictu senso* reconhecido pela CAPES, terá aproveitamento parcial de sua titulação, conforme a Lei 103/04, cuja forma será estabelecida por meio de ato próprio da SEED.

§ 1º. O Professor PDE poderá requerer junto à SEED os créditos obtidos pelo aproveitamento da titulação.

§ 2º. A participação no Programa do Professor PDE, com aproveitamento da titulação de Mestre ou Doutor, será de 1 (um) ano e terá participação obrigatória nas atividades propostas e no Grupo de Trabalho em Rede.

Art. 16 Os Grupos de Trabalho em Rede, a serem orientados pelos Professores PDE, terão, no máximo, 37 (trinta e sete) professores da rede pública estadual de ensino, distribuídos nos grupos, de acordo com a sua área de concurso ou atuação ou disciplinas/áreas afins.

§ 1º Os Grupos de Trabalho em Rede terão formação virtual, podendo ocorrer encontros presenciais, sem ônus para a SEED, sempre em horários diferentes daqueles estabelecidos para as atividades letivas.

§ 2º A transferência do Professor do Grupo de Trabalho em Rede ocorrerá mediante as normas do Programa, considerando-se a existência de vaga no Grupo pretendido.

Art.17 A certificação do professor participante de Grupo de Trabalho em Rede será realizada de acordo com a Resolução n.º 1457/2004, do CCPE/SEED, que regulamenta a Capacitação de Professores.

Art. 18 A representação do PDE no NRE será de responsabilidade de 1 (um) professor da Equipe Pedagógica e de 1 (um) professor da Coordenação Regional de Tecnologia Educacional - CRTE, os quais deverão proceder ao acompanhamento dos professores PDE nas atividades do Programa, sob a orientação da Coordenação Estadual do PDE/SEED.

§1º Compete aos representantes do PDE nos NRE:

I. Manter atualizado o cadastro do professor PDE e dos professores participantes do Grupo de Trabalho em Rede.
II. Elaborar relatório das atividades realizadas pelo professor PDE e dos professores participantes dos Grupos de Trabalho em Rede.
III. Realizar controle de freqüência dos Grupos de Trabalho em Rede.
IV. Participar das atividades do Programa de Desenvolvimento Educacional - PDE.
V. Auxiliar na organização das atividades realizadas no âmbito dos estabelecimentos de ensino de jurisdição do NRE.
VI. Mobilizar os diretores dos estabelecimentos de ensino de sua jurisdição, mantendo-os informados e envolvidos em todas as atividades, tanto na utilização de espaço físico e dos recursos tecnológicos, como no apoio às atividades pedagógicas do Programa.

Art 19 Os casos omissos nesta Resolução serão resolvidos pela SUED/Coordenação Estadual do PDE .

Secretaria de Estado da Educação, 19 de abril de 2007.

Mauricio Requião de Mello e Silva
Secretário de Estado da Educação

RESOLUÇÃO Nº 2637/2007

O **SECRETÁRIO DE ESTADO DA EDUCAÇÃO**, no uso de suas atribuições legais,

R E S O L V E:

Art. 1.º Estabelecer que o Professor PDE, com afastamento de 100% de suas atividades na rede pública estadual, deve cumprir integralmente as atividades exigidas pelo Programa para receber Certificado de Conclusão, conforme Art. 13.º, da Resolução n.º 1905/2007.

Art. 2.º Em caso de afastamento previsto em Lei, o professor deverá repor as atividades perdidas, conforme orientação da Coordenação Estadual do Programa ou da Coordenação do PDE na Universidade.

Art. 3.º O professor será excluído do Programa, a qualquer tempo, quando não cumprir as atividades definidas por período, sem justificativa deferida pela Coordenação do PDE/CCPE/SUED.

Art. 4. O professor excluído, conforme artigo anterior, ou que vier a desistir do Programa no seu decorrer, sem justificativa deferida pela Coordenação do PDE, terá que:

I. ressarcir, ao erário público, os gastos advindos do seu afastamento profissional.

II. retornar imediatamente ao seu estabelecimento de lotação.

Parágrafo Único – Somente será aceita à inscrição do professor excluído ou desistente, no segundo processo de seleção, subseqüente a sua atual inscrição.

Art. 5.º Em caso de remoção garantida no art. 67, da Lei 6174/70, o Professor PDE deverá permanecer vinculado à Instituição de Ensino Superior (IES) de origem.

Art. 6.º Os casos omissos serão resolvidos pela Coordenação Estadual do PDE/SUED/DG, em conjunto com a Instituição de Ensino Superior envolvida.

Art. 7.º Esta Resolução entrará em vigor na data de sua publicação, ficando revogadas as disposições em contrário.

Secretaria de Estado da Educação, em 22 de junho de 2007.

Mauricio Requião de Mello e Silva
Secretário de Estado da Educação

PDE-mbp

SECRETARIA DE ESTADO DA EDUCAÇÃO
SUPERINTENDÊNCIA DA EDUCAÇÃO
DEPARTAMENTO DE EDUCAÇÃO PROFISSIONAL

GOVERNO DO PARANÁ

Ofício Circular n.º 06/2007 - DEP/SEED Curitiba, 26 de Janeiro de 2007

Referência: *Sugestões para Cursos de Atualização do Programa de Formação Continuada – Setor Terciário DEP/SEED 2007.*

Senhor(a) Chefe(a):

O Departamento de Educação Profissional, em continuidade ao Programa de Formação Continuada, realizará para o ano de 2007, oficinas e cursos de atualização para os professores que atuam nos cursos técnicos.

Neste primeiro momento, solicita-se ao NRE, que durante a semana pedagógica, no início do ano letivo de 2007, verifique junto aos professores de cada curso, a sugestão de conteúdos pedagógicos (de sala de aula) para serem desenvolvidos nos cursos de Atualização.

Para sistematizar a organização dessas sugestões, indicamos os seguintes procedimentos ao responsável pelo Setor de Educação Profissional no NRE:

01. o formulário, anexo I, deve ser preenchido pelos professores de cada curso, em cada estabelecimento de ensino da jurisdição do NRE;
02. esclarecer aos professores o conteúdo do presente ofício circular;
03. Tabular as sugestões dadas pelos professores e encaminhar o resultado ao DEP até dia 15 de fevereiro próximo, impreterivelmente.

Atenciosamente,

Sandra Regina de Oliveira Garcia
Chefe do Departamento de Educação Profissional

Ao Senhor(a):
Chefe do NRE

SECRETARIA DE ESTADO DA EDUCAÇÃO
SUPERINTENDÊNCIA DA EDUCAÇÃO
DEPARTAMENTO DE EDUCAÇÃO PROFISSIONAL

GOVERNO DO PARANÁ

ANEXO I

SUGESTÕES DOS PROFESSORES PARA CURSOS DE ATUALIZAÇÃO COM CONTEÚDOS ESPECÍFICOS DA ÁREA.

ESTABELECIMENTO DE ENSINO:_____
2. NRE: _____MUNICÍPIO: _____
3. CURSO TÉCNICO: _____
SUGESTÕES DE CONTEÚDOS ESPECÍFICOS DO CURSO:
a)
b)
c)
d)
e)
SUGESTÕES PARA DOCENTES (PROFESSORES QUE ATUAM EM INSTITUIÇÕES SUPERIORES E CONHECIDOS PELO SEU NOTÓRIO SABER NA ÁREA ESPECÍFICA DO CURSO)
a)
b)
c)

SECRETARIA DE ESTADO DA EDUCAÇÃO
SUPERINTENDÊNCIA DA EDUCAÇÃO
DEPARTAMENTO DE EDUCAÇÃO PROFISSIONAL

GOVERNO DO PARANÁ

ANEXO II

SUGESTÕES DOS PROFESSORES PARA O CURSO DE ATUALIZAÇÃO COM CONTEÚDOS ESPECÍFICOS DE SALA DE AULA
(ENCAMINHAR AO DEP ATÉ 15/02/07).

NRE:		
CURSO:		
SUGESTÕES DE CONTEÚDOS ESPECÍFICOS / DOCENTES / INSTITUIÇÕES COM MAIOR INCIDÊNCIA DE SOLICITAÇÃO		
CONTEÚDO	DOCENTE	INST.
1.		
2.		
3.		
4.		
5.		

DECRETO Nº 6.231, DE 11 DE OUTUBRO DE 2007.

Institui o Programa de Proteção a Crianças e Adolescentes Ameaçados de Morte - PPCAAM.

O PRESIDENTE DA REPÚBLICA, no uso da atribuição que lhe confere o art. 84, inciso VI, alínea "a", da Constituição,

DECRETA:

Art. 1º Fica instituído o Programa de Proteção a Crianças e Adolescentes Ameaçados de Morte - PPCAAM, na forma deste Decreto.

Art. 2º O PPCAAM será coordenado pela Secretaria Especial dos Direitos Humanos da Presidência da República.

Art. 3º O PPCAAM tem por finalidade proteger, em conformidade com a Lei nº 8.069, de 13 de julho de 1990, crianças e adolescentes expostos a grave ameaça no território nacional.

§ 1º As ações do PPCAAM podem ser estendidas a jovens com até vinte e um anos, se egressos do sistema socioeducativo.

§ 2º A proteção poderá ser estendida aos pais ou responsáveis, ao cônjuge ou companheiro, ascendentes, descendentes, dependentes, colaterais e aos que tenham, comprovadamente, convivência habitual com o ameaçado, a fim de preservar a convivência familiar.

Art. 4º A União poderá celebrar convênios com os Estados, Distrito Federal, Municípios e entidades não-governamentais para a implementação do PPCAAM, de acordo com as regras a serem estabelecidas em ato do Secretário Especial dos Direitos Humanos.

Art. 5º Para a implementação do PPCAAM, o Estado convenente constituirá conselho gestor integrado por representantes governamentais e da sociedade civil, composto por no máximo treze conselheiros.

§ 1º Poderão compor o conselho gestor representantes da Defensoria Pública, dos Centros de Defesa dos Direitos da Criança e do Adolescente, dos Conselhos Estaduais dos Direitos da Criança e do Adolescente, Conselhos Tutelares e de entidades de promoção e defesa de direitos da criança e do adolescente.

§ 2º Poderão ser convidados para participar das reuniões do conselho gestor representantes do Ministério Público e do Poder Judiciário.

§ 3º Cada representante, titular e suplente, será indicado por seu respectivo órgão ou instituição e designado pelo Governador do Estado ou autoridade por ele indicada.

§ 4º Os conselhos gestores elaborarão seu regimento interno e elegerão seu presidente.

Art. 6º São atribuições do conselho gestor:

I - acompanhar, avaliar e zelar pela qualidade da execução do PPCAAM;

II - garantir a continuidade do PPCAAM;

III - propor ações de atendimento e de inclusão social aos protegidos, por intermédio da cooperação com instituições públicas e privadas responsáveis pela garantia dos direitos previstos na Lei nº 8.069, de 1990; e

IV - garantir o sigilo dos dados e informações sobre os protegidos.

Art. 7º O PPCAAM compreende as seguintes ações, aplicáveis isolada ou cumulativamente, em benefício do protegido:

I - transferência de residência ou acomodação em ambiente compatível com a proteção;

II - inserção dos protegidos em programas sociais visando à proteção integral;

III - apoio e assistência social, jurídica, psicológica, pedagógica e financeira; e

IV - apoio ao protegido, quando necessário, para o cumprimento de obrigações civis e administrativas que exijam seu comparecimento.

§ 1º No caso de adolescentes que estejam cumprindo medida socioeducativa aplicada com base na Lei nº 8.069, de 1990, poderá ser solicitado ao juiz competente as medidas adequadas para sua proteção integral, incluindo sua transferência para cumprimento da medida em outro local.

§ 2º A proteção concedida pelo PPCAAM e as ações dela decorrentes serão proporcionais à gravidade da ameaça e à dificuldade de preveni-las ou reprimi-las por outros meios.

Art. 8º Poderão solicitar a inclusão de ameaçados no PPCAAM:

I - o Conselho Tutelar;

II - o Ministério Público; e

III - a autoridade judicial competente.

Parágrafo único. Todas as solicitações para inclusão no PPCAAM deverão ser acompanhadas de qualificação do ameaçado e da ameaça, e comunicadas ao Conselho Gestor.

Art. 9º A Secretaria Especial dos Direitos Humanos, ao identificar casos de ameaça em Estado que não tenha o PPCAAM implantado, ou cuja implantação não garanta o direito à vida de criança ou adolescente, determinará a transferência deles para outro Estado que proporcione essa garantia.

Art. 10. A inclusão no PPCAAM depende da voluntariedade do ameaçado, da anuência de seu representante legal e, na ausência ou impossibilidade dessa anuência, da autoridade judicial competente.

§ 1º Havendo a incompatibilidade de interesses entre o ameaçado e seus pais ou responsáveis legais, a inclusão no PPCAAM será definida pela autoridade judicial competente.

§ 2º O ingresso no PPCAAM do ameaçado desacompanhado de seus pais ou responsáveis legais dar-se-á mediante autorização judicial, expedida de ofício ou a requerimento dos órgãos e autoridades indicados no art. 8º, que designarão o responsável pela guarda provisória.

Art. 11. A inclusão no PPCAAM considerará:

I - a urgência e a gravidade da ameaça;

II - a situação de vulnerabilidade do ameaçado;

III - o interesse do ameaçado;

IV - outras formas de intervenção mais adequadas; e

V - a preservação e o fortalecimento do vínculo familiar.

Parágrafo único. O ingresso no PPCAAM não poderá ser condicionado à colaboração em processo judicial ou inquérito policial.

Art. 12. A proteção oferecida pelo PPCAAM terá a duração máxima de um ano, podendo ser prorrogada, em circunstâncias excepcionais, se perdurarem os motivos que autorizaram seu deferimento.

Art. 13. Após o ingresso no PPCAAM, os protegidos e seus familiares ficarão obrigados a cumprir as regras nele prescritas, sob pena de desligamento.

Parágrafo único. As ações e providências relacionadas ao PPCAAM deverão ser mantidas em sigilo pelos protegidos, sob pena de desligamento.

Art. 14. O desligamento do protegido poderá ocorrer, a qualquer tempo:

I - por solicitação do protegido;

II - por decisão do conselho gestor do PPCAAM em conseqüência de:

a) cessação dos motivos que ensejaram a proteção;

b) consolidação da inserção social segura do protegido;

c) descumprimento das regras de proteção; e

III - por ordem judicial.

Parágrafo único. O desligamento do protegido deverá ser comunicado às instituições notificadas do ingresso.

Art. 15. Caberá ao Secretário Especial dos Direitos Humanos disciplinar a execução dos convênios a que se refere o art. 4º e os procedimentos necessários à implementação do PPCAAM, observados os dispositivos legais aplicáveis.

Art. 16. Este Decreto entra em vigor na data de sua publicação.

Brasília, 11 de outubro de 2007; 186º da Independência e 119º da República.

LUIZ INÁCIO LULA DA SILVA
Dilma Rousseff
Este texto não substitui o publicado no DOU de 15.10.2007.

6K

SECRETARIA DE ESTADO DA EDUCAÇÃO
DIRETORIA GERAL

GOVERNO DO PARANÁ

Of. Circular n.° 22/2007 – DAE/SEED

Curitiba, 05 de julho de 2007.

Referência: **Novos procedimento para transferência de refrigeradores do PLC – Programa do Leite das Crianças.**

Senhor(a) Chefe(a):

Vimos por intermédio deste informar a adoção de novos procedimentos de transferência de refrigeradores do Programa Leite das Crianças.

Ficam os chefes autorizados a efetuar os processos de transferência nos estabelecimentos dentro de sua jurisdição e entre estabelecimentos de municípios de jurisdição de outros Núcleos Regionais da Educação.

Os encaminhamentos devem ser protocolados no NRE e encaminhado à Diretoria de Administração Escolar - Coordenação do Programa do Leite das Crianças, contendo:

a) Ofício solicitando autorização com a devida justificativa, anexando cópia da Ata do Comitê Gestor Municipal, de acordo com a Instrução Normativa nº.02/2007 – PCL, artigo 2°, alínea "a".

b) Ofício com parecer do Articulador da Unidade Regional do Programa do Leite das Crianças (URP)

c)Anuência, por ofício, da Direção do Estabelecimento de Ensino Estadual.

Após autorização da Coordenação SEED/UGP, conforme Instrução Normativa nº. 02/2007 Art. 2º. alínea "b", o protocolo retornará ao NRE. de origem. O Estabelecimento Estadual de Ensino deverá proceder aos trâmites de exclusão/inclusão do patrimônio (refrigeradores), conforme legislação vigente. Qualquer dúvida, favor entrar em contato com o Sr. José Lenar pelo telefone 3250-8241.

Atenciosamente,

Ana Lúcia de Albuquerque Schulhan
Diretora de Administração Escolar

MINISTÉRIO DA EDUCAÇÃO
FUNDO NACIONAL DE DESENVOLVIMENTO DA EDUCAÇÃO
CONSELHO DELIBERATIVO

RESOLUÇÃO Nº 005 DE 03 DE ABRIL DE 2007.

Dispõe sobre o Programa Nacional Biblioteca da Escola para o Ensino Médio – PNBEM 2008.

O PRESIDENTE DO CONSELHO DELIBERATIVO DO FUNDO NACIONAL DE DESENVOLVIMENTO DA EDUCAÇÃO – FNDE, no uso das atribuições legais que lhe são conferidas pelo artigo 14, Capítulo V, Seção IV, do Anexo I, do Decreto n.º 5.973, de 29/11/2006, e

CONSIDERANDO o disposto na Lei de Diretrizes e Bases da Educação Nacional, Lei 9394/96, e no Plano Nacional de Educação, quanto à universalização do acesso e melhoria da qualidade do ensino médio como etapa conclusiva da educação básica;

CONSIDERANDO a necessidade de garantir aos alunos e professores da rede pública de ensino o acesso à cultura e à informação, estimulando a leitura como prática social; e

CONSIDERANDO a necessidade de implantar, ampliar e atualizar o acervo das bibliotecas das escolas públicas de ensino médio;

RESOLVE "AD REFERENDUM":

Art. 1º Instituir o Programa Nacional Biblioteca da Escola para o Ensino Médio – PNBEM 2008, no âmbito das escolas de ensino médio que integram os sistemas públicos de educação federal, estadual, municipal e do Distrito Federal.

Parágrafo único. As escolas públicas beneficiárias do Programa deverão estar cadastradas no Censo Escolar realizado anualmente pelo Instituto Nacional de Estudos e Pesquisas Educacionais "Anísio Teixeira" – INEP.

Art. 2º O Programa tem por objetivo prover as escolas de ensino médio de acervos compostos por obras de referência, obras literárias, obras de pesquisa e de outros materiais relativos ao currículo nas áreas de Ciências Humanas e suas Tecnologias, Ciências da Natureza, Matemática e suas Tecnologias e Linguagens, Códigos e suas Tecnologias, com vistas:

a) à democratização do acesso às fontes de informação, ao fomento à leitura e à formação de alunos e professores leitores; e

b) ao apoio à atualização e ao desenvolvimento profissional do professor.

Art. 3º O acervo da biblioteca escolar, no âmbito das escolas públicas de ensino médio, será implantado progressivamente, de acordo com a sistemática estabelecida pelo MEC.

I - Serão indicados 160 títulos no total, sendo 14 títulos para cada um dos 7 componentes curriculares listados das áreas de Ciências Humanas e suas Tecnologias (História, Geografia, Filosofia e Sociologia) e Ciências da Natureza, Matemática e suas Tecnologias (Química, Física e Biologia), bem como, na área de Linguagens, Códigos e suas Tecnologias, outros 38 títulos para o componente de Literatura Brasileira e Portuguesa, 10 para Artes e 10 para Educação Física, mais 4 Gramáticas da Língua Portuguesa;

II - Serão elaboradas resenhas das obras indicadas, a serem apresentadas aos sistemas de ensino, via *Interne*t, na forma de um guia virtual para subsidiar a escolha;

III - Serão escolhidos até 35 títulos preferenciais de cada escola, entre as obras indicadas, sendo até 3 títulos para cada um dos 7 componentes curriculares listados das áreas de Ciências Humanas e suas Tecnologias (História, Geografia, Filosofia e Sociologia) e Ciências da Natureza, Matemática e suas Tecnologias (Química, Física e Biologia), bem como, na área de Linguagens, Códigos e suas Tecnologias, outros 9 títulos para o componente de Literatura Brasileira e Portuguesa, 2 para Artes e 2 para Educação Física, mais 1 Gramática da Língua Portuguesa;

IV - Serão formados 27 acervos distintos, um para cada unidade da federação, compostos pelos títulos mais escolhidos, respectivamente, em cada Estado e no Distrito Federal, sendo 7 títulos para cada um dos 7 componentes curriculares listados das áreas de Ciências Humanas e suas Tecnologias (História, Geografia, Filosofia e Sociologia) e Ciências da Natureza, Matemática e suas Tecnologias (Química, Física e Biologia), bem como, na área de Linguagens, Códigos e suas Tecnologias, outros 19 títulos para o componente de Literatura Brasileira e Portuguesa, 5 para Artes e 5 para Educação Física, mais 2 Gramáticas da Língua Portuguesa;

V - Todas as escolas de uma mesma unidade da federação devem receber o acervo formado pelos títulos mais escolhidos do respectivo Estado ou do Distrito Federal, conforme descrito no item anterior.

Art. 4º A execução do Programa deverá observar as seguintes etapas:

I - Indicação pela Secretaria de Educação Básica – SEB/MEC, das obras a serem submetidas à escolha dos sistemas de ensino médio da rede pública;

II - Efetuação da escolha de cada escola, via *Internet*, junto ao FNDE, sob responsabilidade dos diretores das escolas; e

III - Aquisição e distribuição das obras didáticas selecionadas.

Art. 5º A execução do Programa contará com a participação da SEB/MEC e do FNDE, de acordo com as competências seguintes:

I - À Secretaria de Educação Básica – SEB/MEC compete:

a) coordenar o processo de indicação dos títulos para composição de cada acervo;
b) definir, em conjunto com o FNDE, os critérios de atendimento e distribuição dos acervos; e
c) acompanhar e avaliar os resultados do Programa.

II - Ao Fundo Nacional de Desenvolvimento da Educação – FNDE/MEC compete:

a) definir, em conjunto com a SEB, os critérios de atendimento e distribuição dos acervos;
b) adquirir as obras selecionadas e distribuir os acervos;
c) supervisionar e monitorar a execução do Programa; e
d) assegurar a qualidade das obras adquiridas e distribuídas.

Art. 6º Os recursos necessários à execução do Programa serão assegurados no orçamento do FNDE.

Art. 7º Esta Resolução entra em vigor na data de sua publicação.

FERNANDO HADDAD

MINISTÉRIO DA EDUCAÇÃO
FUNDO NACIONAL DE DESENVOLVIMENTO DA EDUCAÇÃO
CONSELHO DELIBERATIVO

RESOLUÇÃO Nº 14 DE 24 DE ABRIL DE 2007.

Altera composição de acervos do Programa Nacional Biblioteca da Escola para o Ensino Médio – PNBEM 2008.

O PRESIDENTE DO CONSELHO DELIBERATIVO DO FUNDO NACIONAL DE DESENVOLVIMENTO DA EDUCAÇÃO – FNDE, no uso das atribuições legais que lhe são conferidas pelo artigo 14, Capítulo V, Seção IV, do Anexo I, do Decreto n.º 5.973, de 29/11/2006, e os artigos 3º, 5º e 6º do anexo da Resolução/CD/FNDE nº 31, de 30 de setembro de 2003; e

RESOLVE "AD REFERENDUM":

Art. 1º Alterar os incisos I, III e IV da Resolução CD/FNDE nº 5, de 03/04/2007, publicada no D.O.U. de 04/04/2007, que passam a vigorar, respectivamente, com a seguinte redação:

"Art. 3º ...

I - Serão indicados 160 títulos no total, sendo 12 títulos para cada um dos 8 componentes curriculares listados das áreas de Ciências Humanas e suas Tecnologias (História, Geografia, Filosofia e Sociologia) e Ciências da Natureza, Matemática e suas Tecnologias (Matemática, Química, Física e Biologia), bem como, na área de Linguagens, Códigos e suas Tecnologias, outros 40 títulos para o componente de Literatura Brasileira e Portuguesa, 10 para Artes e 10 para Educação Física, mais 4 Gramáticas da Língua Portuguesa;

...

III - Serão escolhidos até 40 títulos preferenciais de cada escola, entre as obras indicadas, sendo até 3 títulos para cada um dos 8 componentes curriculares listados das áreas de Ciências Humanas e suas Tecnologias (História, Geografia, Filosofia e Sociologia) e Ciências da Natureza, Matemática e suas Tecnologias (Matemática, Química, Física e Biologia), bem como, na área de Linguagens, Códigos e suas Tecnologias, outros 10 títulos para o componente de Literatura Brasileira e Portuguesa, 3 para Artes e 2 para Educação Física, mais 1 Gramática da Língua Portuguesa;

IV - Serão formados 27 acervos distintos, um para cada unidade da federação, compostos pelos títulos mais escolhidos, respectivamente, em cada Estado e no Distrito Federal, sendo 6 títulos para cada um dos 8 componentes curriculares listados das áreas de Ciências Humanas e suas Tecnologias (História, Geografia, Filosofia e Sociologia) e Ciências da Natureza, Matemática e suas Tecnologias (Matemática, Química, Física e Biologia), bem como, na área de Linguagens, Códigos e suas Tecnologias, outros 20 títulos para o componente de Literatura Brasileira e Portuguesa, 5 para Artes e 5 para Educação Física, mais 2 Gramáticas da Língua Portuguesa;"

Art. 2º Esta Resolução entra em vigor na data de sua publicação.

FERNANDO HADDAD

MINISTÉRIO DA EDUCAÇÃO
FUNDO NACIONAL DE DESENVOLVIMENTO DA EDUCAÇÃO
CONSELHO DELIBERATIVO

RESOLUÇÃO/CD/FNDE Nº 050 DE 30 DE OUTUBRO DE 2007

Dispõe sobre a acessibilidade de obras de orientação pedagógica aos docentes do ensino comum e do atendimento educacional especializado e de obras de literatura infantil e juvenil, voltadas aos alunos com deficiência sensorial da educação básica.

FUNDAMENTAÇÃO LEGAL:

Constituição Federal – 1988, artigos 205, 206, 208, 211 e 213
Lei n.º 8.666, de 21/06/1993
Lei n.º 9.394 - LDB, de 20/12/1996
Resolução CD/FNDE n.º 02, de 11/09/2001

O **PRESIDENTE DO CONSELHO DELIBERATIVO DO FUNDO NACIONAL DE DESENVOLVIMENTO DA EDUCAÇÃO – FNDE**, no uso das atribuições legais que lhe são conferidas pelo artigo 14, Capítulo V, Seção IV, do Anexo I, do Decreto n.º 5.973, de 29/11/2006, e os artigos 3º, 5º e 6º do Anexo da Resolução/CD/FNDE nº 31, de 30/09/2003, e

CONSIDERANDO os propósitos de universalização do acesso e melhoria da qualidade do ensino fundamental emanados da Lei de Diretrizes e Bases da Educação Nacional;

CONSIDERANDO o desenvolvimento para o exercício da cidadania, da capacidade de participação social, política e econômica e sua ampliação, mediante o cumprimento de seus deveres e o usufruto de seus direitos;

CONSIDERANDO a busca da identidade própria de cada educando, o reconhecimento e a valorização das suas diferenças e potencialidades, bem como de suas necessidades educacionais especiais no processo de ensino e aprendizagem, como base para a constituição e ampliação de valores, atitudes, conhecimentos, habilidades e competências;

CONSIDERANDO, ainda, o disposto na Resolução nº 02, de 11 de setembro de 2001, que institui Diretrizes Nacionais para a Educação Especial na Educação Básica;

RESOLVE, *AD REFERENDUM*:

Art. 1º Prover as escolas públicas de educação básica das redes municipal, estadual, federal, Distrito Federal e as instituições privadas especializadas sem fins lucrativos, no âmbito do Programa Nacional Biblioteca da Escola – PNBE/Educação

Especial 2008, de obras de orientação pedagógica e de literatura, acessíveis em libras, braille, áudio, com caracteres ampliados e em TXT com adaptações para utilização de software com leitor de voz, que subsidiem a formação docente para a escolarização e para a oferta do atendimento educacional especializado de alunos da educação básica com deficiência sensorial, compreendendo as áreas: deficiência auditiva, surdez, visão subnormal, cegueira, surdocegueira, deficiência mental, transtornos globais do desenvolvimento e síndromes, deficiência física, deficiência múltipla, altas habilidades/superdotação, práticas educacionais inclusivas, educação infantil e estimulação precoce, teorias de aprendizagem e desenvolvimento humano, classes hospitalares, ajudas técnicas, tecnologia assistiva, comunicação aumentativa e alternativa e educação profissional, contemplando a acessibilidade pedagógica.

Art. 2º A aquisição das obras para o PNBE – Educação Especial 2008, obedecerá aos seguintes critérios:

I – o atendimento será realizado, exclusivamente, às escolas públicas do ensino básico de que trata o art. 1º desta Resolução, cadastradas no Censo Escolar realizado, anualmente, pelo Instituto Nacional de Estudos e Pesquisas Educacionais – INEP, e projetado para o ano do atendimento, bem como as instituições privadas especializadas sem fins lucrativos; e

II – o processo de avaliação e seleção das obras ficará sob a coordenação da Secretaria de Educação Especial – SEESP.

Art. 3º Serão selecionadas até 180 obras, as quais serão distribuídas em acervos compostos da seguinte forma:

I – Para a educação infantil será formado 01 (um) acervo com obras de orientação pedagógica distintas, e obras de literatura nos diferentes formatos, composto de até 60 (sessenta) obras;

II – Para o ensino fundamental será formado 01 (um) acervo com obras de orientação pedagógica distintas, e obras de literatura nos diferentes formatos, composto de até 60 (sessenta) obras; e

III – Para o ensino médio será formado 01 (um) acervo com obras de orientação pedagógica distintas, e obras de literatura nos diferentes formatos, composto de até 60 (sessenta) obras.

Art. 4º Os livros serão de uso coletivo para subsidiarem a formação do docente para a oferta do atendimento educacional especializado e aos alunos com deficiência sensorial incluídos nas etapas da educação infantil, do ensino fundamental e do ensino médio, matriculados em turma comum do ensino regular das escolas públicas e das instituições privadas especializadas sem fins lucrativos.

Art. 5º Esta Resolução entra em vigor na data de sua publicação.

Art. 6º Ficam revogadas as disposições em contrário.

FERNANDO HADAD

MINISTÉRIO DA EDUCAÇÃO
FUNDO NACIONAL DE DESENVOLVIMENTO DA EDUCAÇÃO
CONSELHO DELIBERATIVO

RESOLUÇÃO Nº 73 DE 31 DE DEZEMBRO DE 2007.

Altera definição de atendimento da rede pública com acervos do Programa Nacional Biblioteca da Escola para o Ensino Médio – PNBEM 2008.

O PRESIDENTE DO CONSELHO DELIBERATIVO DO FUNDO NACIONAL DE DESENVOLVIMENTO DA EDUCAÇÃO – FNDE, no uso das atribuições legais que lhe são conferidas pelo artigo 14, Capítulo V, Seção IV, do Anexo I do Decreto n.º 6.319, de 20/12/2007, e os artigos 3º, 5º e 6º do Anexo da Resolução/CD/FNDE nº 31, de 30/09/2003, e

CONSIDERANDO a possibilidade material de atendimento pleno da rede pública de ensino médio com acervos de referência, dispensando a necessidade de limitação no quantitativo de obras disponibilizadas para cada unidade;

RESOLVE "AD REFERENDUM":

Art. 1º Alterar o inciso II do art. 3º da Resolução CD/FNDE nº 5, de 03/04/2007, alterada pela Resolução CD/FNDE nº 14, de 24/04/2007, que passa a vigorar com a seguinte redação:

"Art. 3º ...

II - Serão adquiridos todos os títulos indicados no inciso anterior, para todas as escolas objeto do PNBEM 2008, mediante atendimento das rotinas de habilitação e negociação, sem reposição das obras que porventura não cumprirem adequadamente tal requisito."

Art. 2º Revogar os incisos III, IV e V do art. 3º da Resolução CD/FNDE nº 5, de 03/04/2007, alterada pela Resolução CD/FNDE nº 14, de 24/04/2007.

Art. 3º Alterar o inciso II do art. 4º da Resolução CD/FNDE nº 5, de 03/04/2007, alterada pela Resolução CD/FNDE nº 14, de 24/04/2007, que passa a vigorar com a seguinte redação:

“Art. 4º ...

II - Habilitação e negociação das obras indicadas junto aos respectivos detentores de direitos autorais ou de edição; e”

Art. 4º Esta Resolução entra em vigor na data de sua publicação, convalidando os atos correspondentes anteriores.

FERNANDO HADDAD

DECRETO Nº 6.300, DE 12 DE DEZEMBRO DE 2007.

Dispõe sobre o Programa Nacional de Tecnologia Educacional -ProInfo.

O PRESIDENTE DA REPÚBLICA, no uso da atribuição que lhe confere o art. 84, incisos IV e VI, alínea "a", da Constituição, e tendo em vista o disposto na Lei nº 10.172, de 9 de janeiro de 2001,

DECRETA:

Art. 1º O Programa Nacional de Tecnologia Educacional - ProInfo, executado no âmbito do Ministério da Educação, promoverá o uso pedagógico das tecnologias de informação e comunicação nas redes públicas de educação básica.

Parágrafo único. São objetivos do ProInfo:

I - promover o uso pedagógico das tecnologias de informação e comunicação nas escolas de educação básica das redes públicas de ensino urbanas e rurais;

II - fomentar a melhoria do processo de ensino e aprendizagem com o uso das tecnologias de informação e comunicação;

III - promover a capacitação dos agentes educacionais envolvidos nas ações do Programa;

IV - contribuir com a inclusão digital por meio da ampliação do acesso a computadores, da conexão à rede mundial de computadores e de outras tecnologias digitais, beneficiando a comunidade escolar e a população próxima às escolas;

V - contribuir para a preparação dos jovens e adultos para o mercado de trabalho por meio do uso das tecnologias de informação e comunicação; e

VI - fomentar a produção nacional de conteúdos digitais educacionais.

Art. 2º O ProInfo cumprirá suas finalidades e objetivos em regime de colaboração entre a União, os Estados, o Distrito Federal e os Municípios, mediante adesão.

Art. 3º O Ministério da Educação é responsável por:

I - implantar ambientes tecnológicos equipados com computadores e recursos digitais nas escolas beneficiadas;

II - promover, em parceria com os Estados, Distrito Federal e Municípios, programa de capacitação para os agentes educacionais envolvidos e de conexão dos ambientes tecnológicos à rede mundial de computadores; e

III - disponibilizar conteúdos educacionais, soluções e sistemas de informações.

Art. 4º Os Estados, o Distrito Federal e os Municípios que aderirem ao ProInfo são responsáveis por:

I - prover a infra-estrutura necessária para o adequado funcionamento dos ambientes tecnológicos do Programa;

II - viabilizar e incentivar a capacitação de professores e outros agentes educacionais para utilização pedagógica das tecnologias da informação e comunicação;

III - assegurar recursos humanos e condições necessárias ao trabalho de equipes de apoio para o desenvolvimento e acompanhamento das ações de capacitação nas escolas;

IV - assegurar suporte técnico e manutenção dos equipamentos do ambiente tecnológico do Programa, findo o prazo de garantia da empresa fornecedora contratada.

Parágrafo único. As redes de ensino deverão contemplar o uso das tecnologias de informação e comunicação nos projetos político-pedagógico das escolas beneficiadas para participarem do ProInfo.

Art. 5º As despesas do ProInfo correrão à conta das dotações orçamentárias anualmente consignadas ao Ministério da Educação e ao Fundo Nacional de Desenvolvimento da Educação - FNDE, devendo o Poder Executivo compatibilizar a seleção de cursos e programas com as dotações orçamentárias existentes, observados os limites de movimentação e empenho e de pagamento da programação orçamentária e financeira definidos pelo Ministério do Planejamento, Orçamento e Gestão.

Art. 6º O Ministério da Educação coordenará a implantação dos ambientes tecnológicos, acompanhará e avaliará o ProInfo.

Art. 7º Ato do Ministro de Estado da Educação fixará as regras operacionais e adotará as demais providências necessárias à execução do ProInfo.

Art. 8º Este Decreto entra em vigor na data de sua publicação.

Brasília, 12 de dezembro de 2007; 186º da Independência e 119º da República.

LUIZ INÁCIO LULA DA SILVA
Fernando Haddad

Este texto não substitui o publicado no DOU de 13.12.2007

DECRETO Nº 6.286, DE 5 DE DEZEMBRO DE 2007.

Institui o Programa Saúde na Escola - PSE, e dá outras providências.

O PRESIDENTE DA REPÚBLICA, no uso da atribuição que lhe confere o art. 84, inciso VI, alínea "a", da Constituição,

DECRETA:

Art. 1º Fica instituído, no âmbito dos Ministérios da Educação e da Saúde, o Programa Saúde na Escola - PSE, com finalidade de contribuir para a formação integral dos estudantes da rede pública de educação básica por meio de ações de prevenção, promoção e atenção à saúde.

Art. 2º São objetivos do PSE:

I - promover a saúde e a cultura da paz, reforçando a prevenção de agravos à saúde, bem como fortalecer a relação entre as redes públicas de saúde e de educação;

II - articular as ações do Sistema Único de Saúde - SUS às ações das redes de educação básica pública, de forma a ampliar o alcance e o impacto de suas ações relativas aos estudantes e suas famílias, otimizando a utilização dos espaços, equipamentos e recursos disponíveis;

III - contribuir para a constituição de condições para a formação integral de educandos;

IV - contribuir para a construção de sistema de atenção social, com foco na promoção da cidadania e nos direitos humanos;

V - fortalecer o enfrentamento das vulnerabilidades, no campo da saúde, que possam comprometer o pleno desenvolvimento escolar;

VI - promover a comunicação entre escolas e unidades de saúde, assegurando a troca de informações sobre as condições de saúde dos estudantes; e

VII - fortalecer a participação comunitária nas políticas de educação básica e saúde, nos três níveis de governo.

Art. 3º O PSE constitui estratégia para a integração e a articulação permanente entre as políticas e ações de educação e de saúde, com a participação da comunidade escolar, envolvendo as equipes de saúde da família e da educação básica.

§ 1º São diretrizes para a implementação do PSE:

I - descentralização e respeito à autonomia federativa;

II - integração e articulação das redes públicas de ensino e de saúde;

III - territorialidade;

IV - interdisciplinaridade e intersetorialidade;

V - integralidade;

VI - cuidado ao longo do tempo;

VII - controle social; e

VIII - monitoramento e avaliação permanentes.

§ 2º O PSE será implementado mediante adesão dos Estados, do Distrito Federal e dos Municípios aos objetivos e diretrizes do programa, formalizada por meio de termo de compromisso.

§ 3º O planejamento das ações do PSE deverá considerar:

I - o contexto escolar e social;

II - o diagnóstico local em saúde do escolar; e

III - a capacidade operativa em saúde do escolar.

Art. 4º As ações em saúde previstas no âmbito do PSE considerarão a atenção, promoção, prevenção e assistência, e serão desenvolvidas articuladamente com a rede de educação pública básica e em conformidade com os princípios e diretrizes do SUS, podendo compreender as seguintes ações, entre outras:

I - avaliação clínica;

II - avaliação nutricional;

III - promoção da alimentação saudável;

IV - avaliação oftalmológica;

V - avaliação da saúde e higiene bucal;

VI - avaliação auditiva;

VII - avaliação psicossocial;

VIII - atualização e controle do calendário vacinal;

IX - redução da morbimortalidade por acidentes e violências;

X - prevenção e redução do consumo do álcool;

XI - prevenção do uso de drogas;

XII - promoção da saúde sexual e da saúde reprodutiva;

XIII - controle do tabagismo e outros fatores de risco de câncer;

XIV - educação permanente em saúde;

XV - atividade física e saúde;

XVI - promoção da cultura da prevenção no âmbito escolar; e

XVII - inclusão das temáticas de educação em saúde no projeto político pedagógico das escolas.

Parágrafo único. As equipes de saúde da família realizarão visitas periódicas e permanentes às escolas participantes do PSE para avaliar as condições de saúde dos educandos, bem como para proporcionar o atendimento à saúde ao longo do ano letivo, de acordo com as necessidades locais de saúde identificadas.

Art. 5º Para a execução do PSE, compete aos Ministérios da Saúde e Educação, em conjunto:

I - promover, respeitadas as competências próprias de cada Ministério, a articulação entre as Secretarias Estaduais e Municipais de Educação e o SUS;

II - subsidiar o planejamento integrado das ações do PSE nos Municípios entre o SUS e o sistema de ensino público, no nível da educação básica;

III - subsidiar a formulação das propostas de formação dos profissionais de saúde e da educação básica para implementação das ações do PSE;

IV - apoiar os gestores estaduais e municipais na articulação, planejamento e implementação das ações do PSE;

V - estabelecer, em parceria com as entidades e associações representativas dos Secretários Estaduais e Municipais de Saúde e de Educação os indicadores de avaliação do PSE; e

VI - definir as prioridades e metas de atendimento do PSE.

§ 1º Caberá ao Ministério da Educação fornecer material para implementação das ações do PSE, em quantidade previamente fixada com o Ministério da Saúde, observadas as disponibilidades orçamentárias.

§ 2º Os Secretários Estaduais e Municipais de Educação e de Saúde definirão conjuntamente as escolas a serem atendidas no âmbito do PSE, observadas as prioridades e metas de atendimento do Programa.

Art. 6º O monitoramento e avaliação do PSE serão realizados por comissão interministerial constituída em ato conjunto dos Ministros de Estado da Saúde e da Educação.

Art. 7º Correrão à conta das dotações orçamentárias destinadas à sua cobertura, consignadas distintamente aos Ministérios da Saúde e da Educação, as despesas de cada qual para a execução dos respectivos encargos no PSE.

Art. 8º Os Ministérios da Saúde e da Educação coordenarão a pactuação com Estados, Distrito Federal e Municípios das ações a que se refere o art. 4º, que deverá ocorrer no prazo de até noventa dias.

Art. 9º Este Decreto entra em vigor na data de sua publicação.

Brasília, 5 de dezembro de 2007; 186º da Independência e 119º da República.

LUIZ INÁCIO LULA DA SILVA
Fernando Haddad
Jose Gomes Temporão

Este texto não substitui o publicado no DOU de 6.12.2007

SECRETARIA DE ESTADO DA EDUCAÇÃO

GOVERNO DO PARANÁ

RESOLUÇÃO Nº 2912/2007

O SECRETÁRIO DE ESTADO DA EDUCAÇÃO, no uso de suas atribuições legais e considerando:

- o Programa Brasil Alfabetizado, conforme a Lei nº 10880/2004;
- a Resolução CD/FNDE nº 13/2007;
- o Programa Paraná Alfabetizado;
- os Editais de seleção dos alfabetizadores e tradutores intérpretes no âmbito dos Programas Brasil/Paraná Alfabetizado;
- o contido na Lei nº 9608/1998, que dispõe sobre o serviço voluntário;
- a necessidade de se firmar com cada prestador de serviço voluntário "Termo de Compromisso como Alfabetizador Voluntário", no âmbito dos Programas Brasil/Paraná Alfabetizado; e
- que os Programas envolverão 5.000 voluntários selecionados,

R E S O L V E:

Art. 1º Delegar poderes aos Chefes dos Núcleos Regionais de Educação para assinar, especificamente, os Termos de Compromisso para o exercício do Serviço Voluntário de Alfabetizador nos Programas Brasil Alfabetizado e Paraná Alfabetizado, que serão realizados no Estado do Paraná.

Art. 2º Esta Resolução entrará em vigor na data de sua publicação.

Secretaria de Estado da Educação, em 26 de junho de 2007.

Mauricio Requião de Mello e Silva
Secretário de Estado da Educação

DG/mcf

GOVERNO DO PARANÁ

SECRETARIA DE ESTADO DA EDUCAÇÃO
SUPERINTENDÊNCIA DA EDUCAÇÃO
DEPARTAMENTO DE EDUCAÇÃO E TRABALHO

Of. Circ. n.º 19/2007 - DET/SEED Curitiba, 08 de março de 2007.

Referência: Orientações sobre os responsáveis pelos Programas atendidos pelo DET.

Sr(a) Chefe

O Departamento de Educação e Trabalho reafirma às chefias que é de responsabilidade da Equipe da Educação Profissional do NRE o acompanhamento dos seguintes Programas: Casa Familiar Rural, Qualificação Profissional para o Adolescente Aprendiz e ProFuncionário, pois estes programas são coordenados por este Departamento; além das demandas de acompanhamento, verificação e análise pedagógica dos processos de credenciamento, autorização, reconhecimento, renovação do reconhecimento e renovação do credenciamento dos cursos técnicos da rede pública e privada.

Portanto, solicitamos que o NRE envie ofício ao DET, confirmando o nome do(s) responsável(is) pela Educação Profissional.

Lembramos, que as questões relativas a Infra-Estrutura e Recursos Humanos devem ser tratadas pelos respectivos setores, cabendo a parte pedagógica a Equipe da Educação Profissional do NRE.

Diante do acréscimo da demanda de trabalho relativa a Educação Profissional, a equipe deverá contar com pelo menos dois profissionais, de acordo com a necessidade de cada NRE.

Todos os profissionais da equipe pedagógica deverão ter experiência na área e aqueles que ainda não participaram do Curso de Gestão da Educação Profissional deverão fazê-lo durante este ano.

Solicitamos que as equipes permaneçam as mesmas, pois houve investimento público na formação destes profissionais.

Atenciosamente,

Sandra Regina de Oliveira Garcia
Chefe do Departamento de Educação e Trabalho

Ilmo (ª) Sr (ª)
Chefe do NRE
AC/AC

1

RESOLUÇÃO Nº 2956/2007

O SECRETÁRIO DE ESTADO DA EDUCAÇÃO, no uso de suas atribuições legais e de acordo com o Decreto n.º 3149, de 16/06/2004,

R E S O L V E

regulamentar o processo de avaliação para concessão da **Progressão**, no ano de 2007, aos integrantes do Quadro Próprio do Magistério, estabelecida pela Lei Complementar nº 103/2004, de 15 de março de 2004, Artigos 14 e 44.

Art. 1º Participarão do processo os integrantes do Quadro Próprio do Magistério que, em 01/10/2007, estiverem em dia com suas obrigações funcionais.

Parágrafo Único – Não poderá participar do processo de progressão o professor em licença para tratar de interesses particulares, em estágio probatório, em disponibilidade ou aposentado.

Art. 2º - A progressão será efetuada mediante combinação de avaliação de desempenho e de participação em atividades de formação e/ou qualificação profissional e produção.

§ 1º A avaliação de desempenho, realizada nos termos do Decreto n.º 5037, de 05/05/82, cuja Tabela de Créditos encontra-se estabelecida no Decreto nº 3956, de 15/01/98, e na Resolução nº 5270, de 27/11/85-SEED, será composta das avaliações semestrais referentes ao interstício avaliado (01/07/2005 a 30/06/2007).

§ 2º A pontuação obtida na avaliação de desempenho será calculada, para efeitos de progressão em 2007, proporcionalmente, correspondendo os 40 (quarenta) créditos obtidos na avaliação, aos 15 (quinze) pontos estabelecidos na Lei Complementar n.º 103/2004, Art. 14, § 3º.

§ 3º Não será avaliado o desempenho profissional do Professor que se encontrar em 01/10/2007:

a) exercendo função estranha à Educação Básica, Educação Profissional e Educação de Jovens e Adultos;
b) à disposição de outros Estados e Distrito Federal, com ou sem ônus;
c) afastado para realização de cursos de Especialização, Mestrado ou Doutorado.

§ 4º A avaliação da participação em atividades de formação e/ou qualificação profissional e produção, relacionadas à Educação Básica, será efetuada nos termos da Resolução nº 2368/2007–SEED, de 10/05/2007.

§ 5º Por se tratar de processos distintos, a pontuação atribuída na avaliação de desempenho não poderá, de modo algum, somar-se com a pontuação atribuída pelos eventos de formação e/ou qualificação profissional e produção.

§ 6º Caso o professor não alcance 15 pontos na avaliação de desempenho, os pontos a ele atribuídos nesse processo não poderão ser reaproveitados para a próxima progressão, conforme estabelece a Lei Complementar nº 103/2004, Art. 14, § 5º.

§ 7º Para verificação da área de atuação do professor serão utilizados os dados informados no Sistema de Administração da Educação (SAE), efetuados até a data de inclusão do evento no cadastro do professor. Informações posteriores não serão consideradas.

§ 8º Os dados relativos às atividades de formação e/ou qualificação profissional e produção deverão ser comprovados com originais e fotocópias, e informados no Cadastro de Capacitação Profissional, sistema da SEED.

§ 9º Somente serão pontuadas as atividades realizadas no interstício de 01/07/2005 a 30/06/2007.

Art. 3º O título obtido em curso de pós-graduação, apresentado para a Progressão, não será considerado para Promoção.

§ 1º O primeiro título de pós-graduação apresentado será reservado para a promoção, desde que esteja de acordo com o que estabelece a Lei Complementar nº 103/04, art.11.

Art. 4º Serão considerados desistentes do Processo de Progressão os professores que não tiverem realizado o Cadastro de Capacitação Profissional até 31/08/2007.

§ 1º O professor deverá manter atualizado o Cadastro de Capacitação Profissional em cada cargo efetivo que ocupar.

§ 2º Serão aceitos e informados no Cadastro de Capacitação Profissional somente os eventos cujos documentos comprobatórios contenham os dados:

a) identificação da(s) instituição(ões) proponente(s): (logotipo, marca d'água);
b) nome e modalidade do evento;
c) local e período de realização: (dia(s), mês e ano);
d) carga horária do evento (superior a 8 horas deverá ser justificada);
e) assinaturas autorizadas (nome e cargo);
f) conteúdo programático, com temas e cargas horárias correspondentes;
g) freqüência mínima de 75% (LDB, art.24, inciso VI);
h) local e data da certificação;
i) indicação do ato legal de credenciamento da instituição, no caso de evento ministrado a distância;
j) nome do participante, ministrante ou palestrante, por extenso e sem abreviatura.

§ 3º Não serão aceitos certificados com informações manuscritas.

§ 4º As parcerias deverão estar identificadas no certificado.

§ 5º Documentos emitidos em língua estrangeira deverão apresentar tradução da própria instituição ou, se for o caso, por tradutor juramentado, em conformidade com a legislação.

§ 6º Os certificados e diplomas de cursos a distância, emitidos por instituições estrangeiras, mesmo quando realizados em cooperação com instituições sediadas no Brasil, deverão ser revalidados para gerarem efeitos legais, de acordo com as normas vigentes para o ensino presencial. (Decreto nº 2494, de 10/02/1998. Regulamenta o artigo 80, da LDB nº 9394/96).

§ 7º Os eventos de outras Secretarias de Estado do Paraná serão aceitos, desde que realizados na área da educação e em parceria com a Secretaria de Estado da Educação.

Art. 5º Após a conclusão do processo de avaliação de títulos, a Secretaria de Estado da Educação encaminhará à Secretaria de Estado de Administração e da Previdência a relação de professores, com os créditos que obtiveram, para a publicação do resultado final.

Art. 6º O prazo para recursos será de 30 (trinta) dias, a contar da data da publicação do ato de Progressão.

§ 1º As solicitações deverão ser protocoladas com a necessária comprovação de documentos.

Art. 7º Os casos omissos serão resolvidos por Comissão Especial designada para esse fim.

Art. 8º Esta Resolução entrará em vigor na data de sua publicação.

Secretaria de Estado da Educação, em 28 de junho de 2007.

Mauricio Requião de Mello e Silva
Secretário de Estado da Educação

(Reproduzida por ter saído com incorreção)

PROCESSO N.° 1078/05 PROTOCOLO N.º 8.670.480-3

PARECER N.º 122/07 APROVADO EM 28/03/07

CÂMARA DE LEGISLAÇÃO E NORMAS

INTERESSADO: SEED – SECRETARIA DE ESTADO DA EDUCAÇÃO

MUNICÍPIO: CURITIBA

ASSUNTO: Consulta sobre matrícula em regime de progressão parcial.

RELATOR: ARNALDO VICENTE

I – RELATÓRIO

1. Histórico

Pelo ofício n.º 3698/2005 – GS/SEED, de 26 de outubro de 2005, a Secretaria de Estado da Educação, encaminha o protocolado em referência, enviando a consulta formulada pelo Departamento de Infra – Estrutura da SEED, que solicita esclarecimentos sobre matrícula em Regime de Progressão Parcial.

A Consulta Técnica, do Departamento de Infra - Estrutura da SEED, será transcrita no mérito, sendo que os questionamentos já estarão acompanhados das respostas deste Conselho.

2. No mérito

Em razão do expressivo número de alunos transferidos de outros estados da Federação, cujas legislações educacionais apresentam diferenças em relação à paranaense, têm ocorrido dúvidas quanto à correta aplicação das normas vigentes nas respectivas ocorrências. Assim, tendo em vista a imposição legal de se atender a população estudantil que demanda matrícula no Sistema de Ensino, a qual não pode ficar fora do processo escolar, o DIE/SEED questiona qual o procedimento correto a ser adotado: (nosso grifo)

1. - Transferências de alunos de outros estados que estão cursando o Ensino Médio, com disciplinas em dependência do Ensino Fundamental, cuja matrícula no Ensino Médio encontra amparo legal na legislação vigente do outro Estado. (nosso grifo)

A Deliberação n.º 09/01-CEE/PR - Capítulo III – Da matrícula por Transferência, aduz:

Artigo 11:

> Matrícula por transferência é aquela pela qual o aluno, ao se desvincular de um estabelecimento de ensino, vincula-se ato contínuo, a outro congênere, para prosseguimento dos estudos em curso.

Parágrafo 2º:

> Os registros referentes ao aproveitamento e a assiduidade do aluno, até a época da transferência, são atribuições exclusivas do estabelecimento de origem, devendo ser transpostos para a documentação escolar do aluno no estabelecimento de destino, sem modificações.

Portanto, é a legislação vigente do estado de origem desse aluno a determinante, ou seja, é a válida para ingresso do mesmo.

Considerando o disposto no parágrafo único do artigo 18 da Deliberação n.º 09/01-CEE, questiona-se:

1.a) esses alunos podem ser matriculados no Ensino Médio e cumprir as disciplinas em dependência do Ensino Fundamental?

Sim, não há óbice desde que esse aluno esteja em consonância com a legislação vigente no estado de origem. Já, os alunos que tenham realizado o Ensino Fundamental em nosso Sistema de Ensino, obedecerão o que está expresso na Deliberação n.° 09/01-CEE/PR.

1.b) Para o cumprimento das disciplinas em dependência, o aluno poderá ser matriculado em dois estabelecimentos de ensino, sendo um que oferte apenas o Ensino Fundamental e outro que oferte apenas o Ensino Médio, quando na localidade existir apenas essa oferta?

Sim, o importante é que o aluno cumpra a dependência que deve.

1.c) O aluno poderá cumprir as disciplinas em dependência através de Plano Especial de Estudos, aplicando-se nesse caso o que dispõe o artigo 18 da Deliberação n.º 09/01-CEE?

Sim, pois esse plano especial de estudos se encaixa para os alunos matriculados no estabelecimento.

1.d) Após o cumprimento das disciplinas em dependência, há necessidade de convalidação dos estudos do Ensino Médio pelo CEE ou basta apostilar em seus documentos escolares que a matrícula inicial no Ensino Médio foi realizada de acordo com a legislação vigente no outro Estado?

A Deliberação n.º 07/05-CEE/PR, artigo 3º, altera o artigo 38, da Deliberação n.º 09/01-CEE-PR, mas continua delegando aos Estabelecimentos integrantes do Sistema Estadual de Ensino a proceder a regularização de vida escolar dos seus alunos.

2 . Transferências de alunos de outros estados que cursaram a 8ª série do Ensino Fundamental e que apresentam Guia de Transferência com direito à

matrícula inicial na 1ª série do Ensino Médio e com disciplinas em dependência no Ensino Fundamental.

O Parecer n.º CNE/CEB 28/2000, de 12/09/2000 no Voto do Relator dirime essa questão da seguinte forma:

- é permitida a progressão regular por série, mesmo da 8ª série do ensino fundamental para a 1ª série do ensino médio;

- é indispensável que tal progressão esteja prevista no regimento escolar, preservada a seqüência do currículo, o respeito ao projeto pedagógico da escola e às normas do respectivo sistema de ensino, garantindo o acompanhamento permanente dos alunos na situação descrita.

Invocando ao Regime de Colaboração entre os entes federativos, como também expressa a Deliberação n.º 09/01-CEE/PR, já exposta anteriormente, a Legislação vigente do estado de origem desse aluno é a dominante, ou seja, é válida para ingresso por transferência a situação da origem do aluno, não podendo retroagir a sua série de matrícula, neste Sistema de Ensino.

Já, os alunos transferidos de escolas que pertencem ao Sistema Estadual de Ensino do Paraná, deverão obedecer a condição expressa no art. 18, parágrafo único, da Deliberação n.º 09/01-CEE/PR, que aduz:

> É vedada a matrícula inicial no Ensino Médio ao aluno com dependência de disciplina no Ensino Fundamental.

2.a) poderá ser matriculado no Ensino Fundamental e, após cumprimento das disciplinas em dependência através de Plano Especial de Estudos (conforme art. 18 da Deliberação n.º 09/01-CEE e dispositivos do Regimento Escolar do Estabelecimento) ser matriculado no Ensino Médio (conforme parágrafo único do artigo 5º da Deliberação n.º 09/01-CEE e dispositivos do Regimento Escolar)?

Não. Deverá ser matriculado no Ensino Médio e cumprir as dependências do Ensino Fundamental.

2.b) poderá ser matriculado no Ensino Médio mediante Processo de Classificação, conforme previsto nos artigos 21, 22, 23 e 27 da Deliberação n.º 09/01-CEE e Regimento Escolar do Estabelecimento?

Não se trata de classificação ou reclassificação, pois o aluno vem com indicação de transferência para o 1º ano do Ensino Médio, devendo cumprir as dependências do Ensino Fundamental.

2.c) poderá ser matriculado na 8ª série do Ensino Fundamental e, após avaliação, ser matriculado na 1ª série do Ensino Médio, mediante Processo de Reclasssificação, conforme artigos 24, 25, 26 e 27 da Deliberação n.º 09/01-CEE e Regimento Escolar do estabelecimento?

O artigo 27 da Deliberação n.º 09/01-CEE/PR veda essa possibilidade.

6

3. Transferências de alunos de outros estados com quatro (04) disciplina em dependência:

3.a) não terá direito à matrícula inicial na série subseqüente, considerando que na legislação do Estado do Paraná só é permitido cursar dependência em três disciplinas (conforme artigo 17 da Deliberação n.º 09/01-CEE), devendo ser matriculado para cursar apenas as disciplinas em dependência?

Pela interpretação literal do artigo 17 da Deliberação n.º 09/01-CEE/PR, entende-se como correto esse encaminhamento do DIE/SEED.

3.b) caso já esteja cursando a série subseqüente (e após ter cumprido as disciplinas em dependência) deverá ser encaminhado processo de convalidação de estudos ao CEE?

A Deliberação n.º 07/05-CEE/PR, em seu artigo 3º, altera o artigo n.º 38 da Deliberação n.º 09/01-CEE/PR, portanto, não há necessidade de envio ao Conselho Estadual de Educação.

4. Posto que os direitos da população estudantil que demanda o Sistema Estadual de Ensino estejam sendo atendidos, em atenção aos princípios constitucionais, não deixando nenhum aluno fora do processo escolar, comunicamos que o DIE – Departamento de Infra - Estrutura/ SEED, enquanto aguarda pronunciamento oficial do Conselho Estadual de Educação, tem orientado aos Estabelecimentos de Ensino, em casos de transferências relacionadas a séries em cursos, recebidas de outros estados:

4.a) que o aluno deverá ser matriculado na série de direito, conforme legislação vigente no outro estado;

Concordamos com o encaminhamento do DIE/SEED.

4.b) que o aluno deverá cumprir as dependências do Ensino Fundamental;

Concordamos com o encaminhamento do DIE/SEED.

4.c) que o Estabelecimento deverá encaminhar processo de convalidação de estudos ao Conselho Estadual de Educação.

Conforme a Deliberação n.º 07/05-CEE/PR, não se faz necessário esse envio.

II - VOTO DO RELATOR

Diante do exposto, este relator dá por respondida a presente consulta do Departamento de Infra-Estrutura/SEED.

É o Parecer.

PROCESSO N.° 1078/05

CONCLUSÃO DA CÂMARA
A Câmara de Legislação e Normas aprova, por unanimidade, o Voto do Relator.
Curitiba, 27 de março de 2007.

DECISÃO DO PLENÁRIO
O Plenário do Conselho Estadual de Educação aprovou, por unanimidade, a Conclusão da Câmara.
Sala Pe. José de Anchieta, em 28 de março de 2007.

GOVERNO DO PARANÁ

SECRETARIA DE ESTADO DA EDUCAÇÃO
SUPERINTENDÊNCIA DA EDUCAÇÃO
DEPARTAMENTO DE EDUCAÇÃO E TRABALHO

Of. Circ. n.º 34/2007 - DET/SEED Curitiba, 11 de maio de 2007.

Referência: Art. 80 da Deliberação nº 09/06 – CEE – regime de progressão parcial.

Sr(a) Chefe .

O artigo 80 da Deliberação nº 09/06 – CEE registra:

"O regime de progressão parcial será objeto de análise das mantenedoras..."

Sendo assim, na Educação Profissional, modalidade da Educação Básica, ofertada pelos estabelecimentos de ensino da **rede estadual**, fica vedada a progressão parcial.

A equipe do NRE que orienta os cursos técnicos, nas formas: integrada ou subseqüente deve informar aos Colégios e Centros Estaduais de Educação Profissional sobre a presente matéria.

Justifica-se pela especificidade de cada curso, pela necessidade de integração com todos os conteúdos e pela avaliação do aproveitamento escolar de forma permanente, contínua e cumulativa.

O Regimento Escolar deve explicitar a questão apresentada.

Atenciosamente,

Sandra Regina de Oliveira Garcia
Chefe do Departamento de Educação e Trabalho

Ilmo (ª) Sr (ª)
Chefe do NRE

1

Lei 15459 - 15 de Janeiro de 2007

Publicado no Diário Oficial nº. 7401 de 31 de Janeiro de 2007

Súmula: Proíbe a venda de rifas por alunos das Escolas Estaduais.

A Assembléia Legislativa do Estado do Paraná aprovou e eu promulgo, nos termos do § 7º do Artigo 71 da Constituição Estadual, os seguintes dispositivos do Projeto de Lei nº 264/06:

Art. 1°. Fica proibida a venda de rifas e afins por alunos matriculados nas Escolas Estaduais do Estado do Paraná.

§ 1º. A Direção das Instituições de Ensino da Rede Pública Estadual, bem como suas Associações de Pais e Mestres, farão a fiscalização para que não haja organização e venda a que se refere o caput deste artigo.

§ 2º. Excetua-se a aplicação desta lei a Rifas e Bingos organizados pelas comissões de formatura e 8ª Séries, Ensino Médio, Superior e APMF.

Art. 2º. Esta lei entrará em vigor na data de sua publicação.

Palácio Dezenove de Dezembro, em 15 de janeiro de 2007.

Hermas Brandão
Presidente

Este texto não substitui o publicado no Diário Oficial do Estado

Lei 15492 - 9 de Maio de 2007

Publicado no Diário Oficial nº. 7468 de 10 de Maio de 2007

(Revogado pela Lei 16239 de 29/09/2009)

Súmula: Altera dispositivos da Lei nº 14.743, de 15 de junho de 2005, que dispõe sobre proibição de fumar em recintos públicos, conforme especifica.

A Assembléia Legislativa do Estado do Paraná decretou e eu sanciono a seguinte lei:

Art. 1º. Fica alterado o caput do art. 1º e incluído inciso V no mesmo artigo, da Lei nº 14.743, de 15 de junho de 2005, que proíbe fumar nos recintos e edificações, passando a vigorar com a seguinte redação:

"Art. 1º. Fica proibido fumar cigarros, cigarrilhas, charutos, cachimbos ou qualquer outro produto fumígeno, derivado ou não do tabaco, em recintos coletivos, privados ou públicos, abaixo relacionados:

I - .....

V - órgãos e entidades integrantes da Administração Pública do Estado do Paraná."

Art. 2º. Esta Lei entrará em vigor na data de sua publicação.

PALÁCIO DO GOVERNO EM CURITIBA, em 09 de maio de 2007.

Roberto Requião
Governador do Estado

Claudio Murilo Xavier
Secretário de Estado da Saúde

Rafael Iatauro
Chefe da Casa Civil

Este texto não substitui o publicado no Diário Oficial do Estado

MINISTÉRIO DA EDUCAÇÃO
FUNDO NACIONAL DE DESENVOLVIMENTO DA EDUCAÇÃO
CONSELHO DELIBERATIVO

RESOLUÇÃO/CD/FNDE Nº 047 DE 20 DE SETEMBRO DE 2007

Alterar a Resolução CD/FNDE nº 29, de 20 de julho de 2007, que estabelece os critérios, os parâmetros e os procedimentos para a operacionalização da assistência financeira suplementar e voluntária a projetos educacionais, no âmbito do Compromisso Todos pela Educação, no exercício de 2007.

FUNDAMENTAÇÃO LEGAL:
Constituição Federal – Art. 208;
Lei nº 8.666, de 21 de junho de 1993;
Lei nº 9.394, de 20 de dezembro de 1996;
Lei Complementar nº 101, de 4 de maio de 2000;
Lei 11.439, de 29 de dezembro de 2006;
Decreto nº 6094, de 24 de abril de 2007;
Instrução Normativa STN nº 01, de 15 de janeiro de 1997 e alterações posteriores;
Instrução Normativa – IN nº 02 da Secretaria do Tesouro Nacional – STN, de 1º de dezembro de 2005.

O PRESIDENTE DO CONSELHO DELIBERATIVO DO FUNDO NACIONAL DE DESENVOLVIMENTO DA EDUCAÇÃO – FNDE, no uso das atribuições legais que lhe são conferidas pelo art. 14, Capítulo V, Seção IV, do Decreto nº 5.973, de 29 de novembro de 2006 e pelos arts. 3º, 5º e 6º do Anexo da Resolução/CD/FNDE nº 31, de 30 de setembro de 2003, e

CONSIDERANDO a necessidade de maior detalhamento quanto à operacionalização da assistência financeira, no âmbito do Compromisso Todos pela Educação, aos Municípios, Estados e DF e aos Municípios não relacionados no Anexo I da Resolução CD/FNDE nº 29/2007; e

CONSIDERANDO as especificidades das redes municipal e estadual de ensino.

R E S O L V E "AD REFERENDUM"

Art. 1º Alterar a Resolução CD/FNDE nº 29, de 20 de julho de 2007, que estabelece os critérios, os parâmetros e os procedimentos para a operacionalização da assistência financeira suplementar e voluntária a projetos educacionais, no âmbito do Compromisso Todos pela Educação, no exercício de 2007.

Art. 2º A ementa passa a vigorar com a seguinte redação: "Estabelece os critérios, os parâmetros e os procedimentos para a operacionalização da assistência financeira suplementar e voluntária a projetos educacionais, no âmbito do Compromisso Todos pela Educação, no exercício de 2007".

Art. 3º O item VIII passa a ter a seguinte redação: "VIII - DAS CONDIÇÕES DE PARTICIPAÇÃO DOS MUNICÍPIOS"

Art. 4º Altera-se a redação do Art. 14, que passa a vigorar com a seguinte redação:

"Art. 14. Os Municípios, prioritariamente os relacionados no Anexo I desta Resolução, serão comunicados sobre a programação das atividades que resultarão na visita técnica e sobre o regime de colaboração.

§ 1º Para os fins previstos no caput deste artigo, deverão ser atendidas as seguintes condições pelos seus dirigentes:

I - elaborar e enviar, no prazo estabelecido pelo MEC, as informações prévias com a visão local das ações que possam contribuir para a melhoria das condições de acesso, permanência e aprendizagem dos alunos e para o desenvolvimento da rede pública da educação básica;

II – receber a consultoria disponibilizada pelo MEC, garantindo a participação de seu dirigente municipal, dirigente educacional e outros representantes da sociedade civil e organizada, na formulação do Plano de Ações Articuladas (PAR);

III – garantir a participação representativa da sociedade civil no exercício do controle das ações educacionais ofertadas à sua comunidade, durante a implementação do PAR, o que deverá ser realizado pelo Comitê Local do Compromisso, conforme diretriz estabelecida no Art. 2º do Decreto 6.094 de 24 de abril de 2007."

Art. 5º. Revoga-se o parágrafo segundo do artigo quatorze.

Art. 6º. Inclui-se o Art. 14 – A , que passa a vigorar com a seguinte redação:

"Art. 14 – A. Havendo disponibilidade orçamentária, os Municípios não relacionados no Anexo I poderão ser atendidos coma s ações suplementares de assistência técnica e financeira de que trata esta Resolução, condicionado o atendimento à capacidade de cada ente e à apresentação do Plano de Ações Articuladas (PAR), constituído dos seguintes documentos:

a) Diagnóstico do Contexto Educacional;

b) Ações a serem implementadas e os respectivos resultados esperados;

c) Metas a atingir para o desenvolvimento do IDEB.

Parágrafo único – Para os Municípios não relacionados no Anexo I desta Resolução, o FNDE disponibilizará o instrumento de diagnóstico do contexto educacional e o instrumento de elaboração do Plano de Ações Articuladas (PAR) por meio eletrônico e/ou pelo site desta Autarquia (www.fnde.gov.br) e/ou do MEC (www.mec.gov.br)".

Art. 7º Inclui-se o item VIII – A, antes do art. 15 da Resolução CD/FNDE nº 29, de 20 de julho de 2007, que passa a vigorar com a seguinte redação:

"VIII – A. DAS CONDIÇÕES DE PARTICIPAÇÃO DOS ESTADOS E DO DISTRITO FEDERAL

Art. 8º. Inclui-se o Art. 15 – A, que passa a vigorar com a seguinte redação:

Art. 15 – A. Os Estados e o Distrito Federal serão comunicados sobre a programação das atividades que resultarão na visita técnica e sobre o regime de colaboração.

§ 1º Os Estados e Distrito Federal poderão solicitar, quando necessário, consultoria técnica ao MEC para prestar assistência na elaboração do Plano de Ações Articuladas (PAR).

§ 2º Para os fins previstos no caput deste artigo, deverão ser atendidas as seguintes condições pelos seus dirigentes:

I - elaborar e enviar, no prazo estabelecido pelo MEC, as informações prévias com a visão local das ações que possam contribuir para a melhoria das condições de acesso e permanência e para o desenvolvimento da rede pública da educação básica;

II – receber, **quando solicitada**, a consultoria disponibilizada pelo MEC, garantindo a participação de seu dirigente educacional e outros representantes da sociedade civil e organizada, na formulação do PAR;

III – garantir a participação representativa da sociedade civil no exercício do controle das ações educacionais ofertadas à sua comunidade, durante a implementação do PAR, o que deverá ser realizado pelo Comitê Local do Compromisso, conforme diretriz estabelecida no Art. 2o do Decreto 6.094 de 24 de abril de 2007."

Art. 9º Altera-se o art 16, que passa a vigorar com a seguinte redação:

"Art. 16. Os consultores disponibilizados pelo MEC visitarão prioritariamente os Municípios relacionados no Anexo I desta Resolução.

Art. 10º Subdividir o ANEXO II em ANEXO II – A Eixos Temáticos, Linhas de Ação e Itens Passíveis de Assistência Financeira aos Municípios e Anexo II – B, Eixos Temáticos, Linhas de Ação e Itens Passíveis de Assistência Técnica e Financeira aos Estados e ao Distrito Federal, que passam a vigorar com a seguinte redação:

ANEXO II – A

Eixos Temáticos, Linhas de Ação e Itens Passíveis de Assistência Técnica e/ouFinanceira aos Municípios		
Eixo	Linhas de Ação	Itens
1. Gestão Educacional	1. Gestão dos Sistemas de Ensino	1.1.1 Elaboração de instrumentos de Planejamento Estratégico das Secretarias Municipais.
		1.1.2 Implantação de Conselhos Municipais de Educação e formação continuada de membros do Conselho.
		1.1.3 Implantação de Conselhos Escolares e formação continuada de membros do Conselho.

		1.1.4 Ações que visem à melhoria da gestão educacional e escolar nas diversas etapas e modalidades da Educação Básica
		1.1.5 Formação continuada das equipes das secretarias de educação, de gestores educacionais e gestores dos sistemas de ensino que atuam em todas as modalidades da Educação Básica: Educação Especial, Educação do Campo, Educação Indígena, Educação Quilombola, Educação Ambiental, Educação em Direitos Humanos, Educação Integral e Integrada, Educação para a Promoção da Igualdade de Gênero e Diversidade Sexual, Educação em Saúde e Educação de Jovens e Adultos.
		1.1.6 Acompanhamento e Avaliação do Plano Nacional de Educação e dos Planos Municipais Correspondentes.
		1.1.7 Elaboração, implantação e implementação do Plano de Desenvolvimento da Escola (PDE) e Projeto Político Pedagógico (PPP) nas instituições de ensino da rede municipal.
	2. Desenvolvimento da Educação Básica.	1.2.1 Organização pelos Sistemas de Ensino do Ensino Fundamental de 9 anos.
		1.2.2 Desenvolvimento de ações para educação do campo, segundo as Diretrizes Operacionais para a Educação Básica nas Escolas do Campo, Educação Especial, Educação Indígena, Educação Quilombola, Educação Ambiental, Educação em Direitos Humanos, Educação Integral e Integrada, Educação para a Promoção da Igualdade de Gênero e Diversidade Sexual, Educação em Saúde e Educação de Jovens e Adultos.
		1.2.3 Ampliação do atendimento de crianças até 6 anos de idade da Educação Infantil com qualidade.

		1.2.4 Execução das ações da Educação Básica que visem a sua universalização, à melhoria da qualidade do ensino e da aprendizagem, assegurando a equidade nas condições de acesso, permanência e conclusão na idade adequada.
2.Formação de Professores e de Profissionais de Serviços e Apoio Escolar	1. Formação inicial e continuada de Professores da Educação Básica.	2.1.1 Desenvolvimento de ações de formação continuada dos professores que atuam na Educação Básica.
		2.1.2 Desenvolvimento de ações de formação continuada de professores que atuam em todas as modalidades da Educação Básica: Educação Especial, Educação Indígena, Educação Quilombola, Educação Ambiental, Educação do Campo, Educação em Direitos Humanos, Educação Integral e Integrada, Educação para a Promoção da Igualdade de Gênero e Diversidade Sexual, Educação em Saúde e Educação de Jovens e Adultos.
	2. Formação do Profissional de Serviços e apoio Escolar	2.2.1 Desenvolvimento de ações de formação continuada dos trabalhadores em Educação das redes públicas de Educação Básica.
		2.2.2 Desenvolvimento de ações de formação continuada dos trabalhadores em Educação das redes públicas de Educação Básica: Educação Especial, Educação Indígena, Educação Quilombola, Educação Ambiental, Educação do Campo, Educação em Direitos Humanos, Educação Integral e Integrada, Educação para a Promoção da Igualdade de Gênero e Diversidade Sexual, Educação em Saúde e Educação de Jovens e Adultos.
3- Práticas Pedagógicas e Avaliação	1. Elaboração e organização de práticas pedagógicas	3.1.1 Recursos Pedagógicos para estímulo ao desenvolvimento de práticas pedagógicas que considerem a diversidade das demandas educacionais.
		3.1.2 Melhoria do acervo bibliográfico incluindo aquisição de livros dos mais variados gêneros literários, como: poesia, conto, crônica, teatro, romance, biografias, histórias em quadrinhos, entre outros.

		3.1.3 Apoio a produção de materiais didáticos e paradidáticos voltados para a Educação Especial, Educação Indígena, Educação Quilombola, Educação Ambiental, Educação do Campo, Educação em Direitos Humanos, Educação Integral e Integrada, Educação para a Promoção da Igualdade de Gênero e Diversidade Sexual, Educação em Saúde e Educação de Jovens e Adultos.
		3.1.4 Incentivo a organização da comunidade escolar por meio dos programas de Educação Ambiental, Educação Integral e Integrada e Educação em Saúde.
	2. Integração e Expansão do uso de Tecnologias da Informação e Comunicação na Educação Pública.	3.2.1 Desenvolvimento de projetos pedagógicos relacionados ao acesso à rede mundial de computadores.
		3.2.2 Divulgação e disseminação, com o uso das tecnologias de informação e comunicação, das produções desenvolvidas por alunos de escolas públicas.
4. Infra-Estrutura Física e Recursos Pedagógicos	1. Ampliação e Melhoria da Rede Física e Aquisição de Recursos Tecnológicos	4.1.1 Construção, reforma e ampliação de prédios escolares que ofertam Educação Básica
		4.1.2 Aquisição de recursos tecnológicos que promovam a inovação e melhoria de práticas pedagógicas. 4.1.3 Aquisição de mobiliários e equipamentos para aparelhamento e reaparelhamento das escolas de Educação Básica e Educação Profissional.

“ANEXO II - B

Eixos Temáticos, Linhas de Ação e Itens Passíveis de Assistência Técnica e Financeira aos Estados e ao Distrito Federal		
Eixo	**Linhas de Ação**	**Itens**
1. Gestão Educacional	1. Gestão Democrática dos Sistemas de Ensino	1.1.1 Elaboração de instrumentos de Planejamento Estratégico das Secretarias de
		1.1.2 Implantação de Conselhos Escolares e formação continuada de membros do Conselho.

		1.1.3 Ações que visem à melhoria da gestão educacional e escolar nas diversas etapas e modalidades da Educação Básica.
		1.1.4 Acompanhamento e Avaliação do Plano Nacional de Educação e dos Planos Estaduais e Municipais Correspondentes.
		1.1.5 Elaboração, implantação e implementação do Plano de Desenvolvimento da Escola (PDE) e Projeto Político Pedagógico (PPP) nas instituições de ensino da rede estadual.
	2. Desenvolvimento da Educação Básica	1.2.1 Organização, pelos sistemas de ensino, do Ensino Fundamental de 9 anos.
		1.2.2 Execução das ações da educação básica que visem a sua universalização, à melhoria da qualidade do ensino e da aprendizagem, assegurando a eqüidade nas condições de acesso, permanência e conclusão na idade adequada.
		1.2.3 Elaboração, implantação e acompanhamento dos sistemas de avaliação, utilizando seus resultados como base para o planejamento de ações direcionadas para a melhoria da qualidade da educação básica dos Estados e do Distrito Federal.
		1.2.4 Execução de programas de melhoria da organização curricular, da prática pedagógica e da avaliação do ensino noturno.

Art. 11. Esta Resolução entre em vigor na data de sua publicação.

FERNANDO HADDAD

PARECER HOMOLOGADO(*)
(*) Despacho do Ministro, publicado no Diário Oficial da União de 28/11/2007.

MINISTÉRIO DA EDUCAÇÃO
CONSELHO NACIONAL DE EDUCAÇÃO

INTERESSADO: Prefeitura Municipal de Cubatão/Conselho Municipal de Educação		**UF:** SP
ASSUNTO: Consulta referente ao artigo 23, § 1º, da LDB, que trata da reclassificação de alunos		
RELATORA: Regina Vinhaes Gracindo		
PROCESSO N.º: 23001.000103/2007-40		
PARECER CNE/CEB Nº: 20/2007	**COLEGIADO: CEB**	**APROVADO EM: 8/8/2007**

I – RELATÓRIO

O Conselho Municipal de Educação de Cubatão, SP, encaminhou ao Conselho Nacional de Educação o ofício de nº 030/2006, solicitando esclarecimentos que pudessem auxiliar na compreensão de divergências ocorridas entre aquele Colegiado e o Conselho Estadual de Educação de São Paulo, acerca de interpretações diferenciadas sobre o art. 23 da LDB.

Verifica-se, inicialmente, que a consulta foi ultrapassada no tempo, pois, a essa altura, a questão do aluno já deve estar resolvida. Contudo, trata-se de um tema relevante que poderá suscitar posteriores indagações e/ou dúvidas. Com esse propósito o parecer se torna ainda pertinente.

Segundo o CME, deu entrada naquele colegiado uma solicitação de **reclassificação** de aluno na própria escola em que ficou retido no ano de 2005. Com base no artigo 23 da LDB, pronunciou-se contrário à solicitação, após explicitar que, no seu entendimento,

> (..) *a reclassificação de que trata o §1º* (do art. 23) *refere-se apenas a alunos oriundos de sistemas de ensino com forma de organização diferente daquele estabelecimento que o recebe. Assim, pensamos que o objetivo da reclassificação é encaixar o aluno em classe com nível de aprendizado adequado à sua etapa de escolarização. Logo, para o aluno retido não caberia a reclassificação*.

Ainda segundo o CME,

> *(...) o responsável pela aluna, insatisfeito com o parecer do CME, encaminhou novo recurso ao Sistema Estadual de Educação do Estado de São Paulo. A Diretoria de Ensino da Região, por sua vez, desconsiderou a decisão do CME como órgão normatizador do Sistema Municipal de Ensino e informou diretamente à direção da escola que conforme Portaria nº. 09/97 do Conselho Estadual de Educação, a aluna teria direito à reclassificação. A Secretaria de*

Educação do município encerrou o assunto com a manifestação de que a escola possuía autonomia para decidir a questão.

O tema **reclassificação** encontra-se no § 1º do artigo 23 da LDB. Importante destacar que o *caput* do referido artigo indica as possíveis formas de organização da educação básica, condicionando a opção escolhida pela escola quando (...) o *interesse do processo de aprendizagem assim o recomendar* e, complementa essa idéia em seu parágrafo primeiro ao indicar que:

> *§ 1º. A escola poderá reclassificar os alunos, inclusive quando se tratar de transferências entre estabelecimentos situados no País e no exterior, tendo como base as normas curriculares gerais.*

Portanto, a escola pode promover a reclassificação de estudantes sempre que assim lhe parecer mais adequado, para garantir o direito à educação com qualidade. Nesse sentido, vale ressaltar que a palavra **inclusive** apresentada no citado parágrafo demonstra que podem existir casos diferenciados aos de transferências a serem contemplados com a reclassificação.

Convém destacar que uma das posturas da LDB é a de garantir que as ações dos sistemas de ensino e das escolas estejam sempre pautadas por normas, regulamentos e pelos projetos pedagógicos escolares. Nesse sentido, cabe destacar que esse mesmo parágrafo comentado (§ 1º do artigo 23) indica que a reclassificação deve ter como base *as normas curriculares gerais.* Também para o caso da **classificação** dos estudantes, explicitado no inciso II do art. 24, a LDB prevê que além da classificação por promoção na própria escola e a feita por transferência, a classificação pode ser efetuada independentemente de escolarização anterior, *conforme regulamentação do sistema de ensino.*

O Parecer CNE/CEB nº 5/97 também reforça essa postura ao afirmar que:

> (...) *A opção permitida às escolas, de se organizarem em séries anuais ou períodos semestrais, como também em ciclos, por alternância de períodos de estudos, por grupos não-seriados, e até por formas diversas das listadas na lei (artigo 23), significa uma ampla e inovadora abertura assegurada às instituições de ensino, desde que observadas as normas curriculares e os demais dispositivos da legislação. Aliás, essa abertura se amplia com a autoridade deferida às escolas, que poderão* ***reclassificar alunos (...)****. Trata-se, entre outras, de mais uma* ***atribuição delegada às instituições de ensino*** *para o exercício responsável de suas competências, devendo constar, fundamentadamente, de sua proposta pedagógica e ser explicitada nos respectivos regimentos (grifos da relatora).*

O Parecer CNE/CEB nº 12/97, por sua vez, respondendo a uma consulta, assim se refere à reclassificação:

> *A novidade tem gerado alguma preocupação, pelo temor da inadequada utilização do disposto no art. 23, § 1º da lei. Há quem propugne mesmo, nas colocações endereçadas ao CNE, pela formulação de "uma norma federal, com um mínimo de amarração sobre o assunto (..) tendo em vista a possibilidade de fraudes". Compreende-se o receio, mas trata-se de* ***prerrogativa que se insere no rol das competências que o art. 23 atribui à escola****. Aos sistemas caberá, certamente, estarem atentos no acompanhamento do exercício dessa Reclassificação, agindo quando alguma distorção for detectada (grifos da relatora).*

Compreendendo que tanto a **classificação** como a **reclassificação** dos estudantes são prerrogativas de responsabilidade da escola, consignadas nos projetos pedagógicos e regimentos escolares, cabe insistir na necessidade dessas ações estarem respaldadas na legislação educacional nacional, nas normas do Conselho Nacional de Educação e na normatização complementar dos Conselhos Estaduais e Municipais de Educação. É, no entanto, fundamental que as normas complementares dos sistemas e da escola estejam em consonância com as normas nacionais.

No caso em tela, o sistema estadual de educação de São Paulo, por meio da Diretoria de Ensino da Região, ao se basear na Portaria nº 9/97 do Conselho Estadual de Educação e ao encaminhar o assunto para a escola, indicando que ela *possuía autonomia para decidir a questão*, garante a autonomia da escola e o cumprimento de norma estadual.

Cabe ressaltar o compromisso do Conselho Municipal de Educação de Cubatão, SP, com a qualidade do seu trabalho, evidenciado na consulta original.

II – VOTO DA RELATORA

Responda-se ao Conselho Municipal de Educação de Cubatão, SP, nos termos deste Parecer.

Brasília, (DF), 8 de agosto de 2007.

Conselheira Regina Vinhaes Gracindo – Relatora

III – DECISÃO DA CÂMARA

A Câmara de Educação Básica aprova por unanimidade o voto do Relator.

Sala das Sessões, em 8 de agosto de 2007.

Conselheira Clélia Brandão Alvarenga Craveiro – Presidente

Conselheira Maria Beatriz Luce – Vice-Presidente

ESTADO DO PARANÁ
CONSELHO ESTADUAL DE EDUCAÇÃO

PROCESSO Nº 1002/04 PROTOCOLO Nº 8.220.800/04

PARECER Nº 165/07 APROVADO EM 28/03/07

CÂMARA DE ENSINO MÉDIO

INTERESSADA: COORDENAÇÃO DE ESTRUTURA E FUNCIONAMENTO, DEPARTAMENTO DE INFRA-ESTRUTURA DA SECRETARIA DE ESTADO DA EDUCAÇÃO – CEF/DIE/SEED

MUNICÍPIO: CURITIBA

ASSUNTO: Indeferimento do pedido de reconsideração do Parecer CEE nº 96/05 que trata do Reconhecimento do Curso de 2º Grau – Educação Geral, para fins de certificação.

RELATORA: MARIA HELENA SILVEIRA MACIEL

Histórico

A Secretaria de Estado da Educação, pelo ofício GS/SEED nº 4391/05, reencaminha o referido protocolado a este Conselho, com Informação da Assessoria Técnica - CEF/DIE/SEED (fls.91) solicitando reconsideração do Parecer CEE nº 96/05 que concede reconhecimento do Curso de 2º Grau para fins de Certificação.

A Assessoria Técnica da CEF/SEED, fls.91, informa que

"(...)
... o ensino referido teve sua nomenclatura e proposta pedagógica adequada, amparada pela LDB nº 9394/96 e normas do Conselho Estadual de Educação – Deliberação nº 03/98 e 14/99, passando de Curso de 2º Grau – Educação Geral para Ensino Médio, constituindo-se , desta forma, em um mesmo curso."

(...)"

Por meio do Parecer CEE/PR nº 204/06, aprovado em 14/07/06, este Conselho respondeu a indagação semelhante e de iniciativa da própria Coordenação de Estrutura e Funcionamento do Departamento de Infra-Estrutura da Secretaria de Estado da Educação.

ESTADO DO PARANÁ
CONSELHO ESTADUAL DE EDUCAÇÃO

PROCESSO Nº 1002/04

VOTO DA RELATORA

Isto posto, esta relatora considera a questão esclarecida e mantém os termos do Parecer CEE nº 96/05.

Este Processo deverá ser encaminhado à SEED para providências cabíveis.

É o Parecer.

CONCLUSÃO DA CÂMARA
A Câmara de Ensino Médio aprova, por unanimidade, o Voto da Relatora.
Curitiba, 27 de março de 2007.

DECISÃO DO PLENÁRIO
O Plenário do Conselho Estadual de Educação aprovou, por unanimidade, a Conclusão da Câmara.
Sala Pe. José de Anchieta, em 28 de março de 2007.

CLARA, 27/03/07 12:45:49

Lei 15495 - 16 de Maio de 2007

Publicado no Diário Oficial nº. 7472 de 16 de Maio de 2007

Súmula: Dispõe sobre desenvolvimento de projeto específico de proteção e reflorestamento das margens de rios e lagos no Estado do Paraná.

A Assembléia Legislativa do Estado do Paraná decretou e eu sanciono a seguinte lei:

Art. 1°. Fica o Poder Executivo autorizado a desenvolver projeto específico de proteção e reflorestamento das margens de rios e lagos no Estado do Paraná.

§ 1º. O projeto de que trata este artigo inclui a recuperação de áreas degradadas, contemplando em especial a vegetação nativa da flora paranaense, dando preferência às espécies frutíferas.

§ 2º. Sempre que possível serão utilizados os viveiros estaduais para produção das mudas necessárias à execução da presente lei.

Art. 2º. O Poder Executivo regulamentará a presente lei, prevendo dotação orçamentária específica para a sua execução, bem como, para estabelecer critérios, condições e atribuições dos órgãos incumbidos de executá-la.

Art. 3º. Esta Lei entrará em vigor na data de sua publicação.

PALÁCIO DO GOVERNO EM CURITIBA, em 16 de maio de 2007.

Roberto Requião
Governador do Estado

Lindsley da Silva Rasca Rodrigues
Secretário de Estado do Meio Ambiente e Recursos Hídricos

Rafael Iatauro
Chefe da Casa Civil

Este texto não substitui o publicado no Diário Oficial do Estado

SECRETARIA DE ESTADO DA EDUCAÇÃO
SUPERINTENDÊNCIA DE DESENVOLVIMENTO EDUCACIONAL
DIRETORIA DE ADMINISTRAÇÃO ESCOLAR
COORDENAÇÃO DE DOCUMENTAÇÃO ESCOLAR

INSTRUÇÃO n º 17/07 – DAE/CDE

Estabelece as normas para preenchimento do Livro Registro de Classe na Rede Estadual de Ensino

A Coordenação de Documentação Escolar, no uso de suas atribuições e considerando:

- a necessidade de orientar os Estabelecimentos de Ensino quanto à obrigatoriedade do uso do livro Registro de Classe como forma oficial e única para o registro da freqüência, do aproveitamento e dos conteúdos ministrados na Rede Estadual de Ensino,
- a necessidade de padronizar os procedimentos do preenchimento do livro Registro de Classe e desautorizar quaisquer outros meios de registro e de controle não oficiais, instrui:

1. Os registros a serem efetuados pelos Estabelecimentos de Ensino devem ser padronizados de forma que constituam a perfeita escrituração da vida escolar do aluno e garantam a qualquer tempo a integridade das informações.

2. O livro Registro de Classe é documento oficial da escola, e não do professor, o mesmo deve permanecer na Secretaria Escolar, de forma a garantir sua consulta, quando necessária, para comprovação de atividades escolares realizadas e resguardar direitos de docentes e discentes.

3. Os Estabelecimentos de Ensino devem manter disponíveis, para consulta do corpo docente, as legislações constantes do Anexo da presente Instrução.

4. Os livros Registro de Classe devem permanecer disponíveis para consulta, separados por turma e por turno, não sendo permitido seu encadernamento ou agrupamento pelo professor.

5. Caberá ao NRE exercer o controle da distribuição dos livros Registros de Classe, proceder o recolhimento dos exemplares excedentes e impedir a utilização dos modelos desatualizados (antigos) como borrão ou como versão oficial.

6. O professor deverá receber apenas 1 (um) livro Registro de Classe por disciplina e por turma, não sendo permitida a formação de reserva.

7. Compete à Secretaria Escolar preencher as capas dos livros Registro de Classe, encapá-los com papel plástico transparente antes de entregá-los aos professores.

8. Compete à Equipe Pedagógica vistar os livros Registro de Classe ao final de cada período.

9. Orientar os Estabelecimentos de Ensino quanto à forma de preenchimento dos campos do Registro de Classe:
   a) para o preenchimento das quadrículas do campo Freqüência devem ser utilizados apenas **c ou C** (comparecimento) e **f** ou **F** (falta), não sendo permitido o uso de outros símbolos ou caracteres. Não deixar lacunas;
   b) o preenchimento dos campos e quadrículas do Registro de Classe devem ser feitos com tinta preta ou azul, sendo proibido o uso de lápis, tendo em vista o caráter oficial dos registros;
   c) as faltas justificadas ou abonadas, devem ser apostiladas no campo Observações, onde constem: o número do aluno faltante, o motivo da falta, o início e o término do período da falta e o amparo legal;
   d) a coluna destinada ao registro de Faltas deve ser preenchida com o número de faltas de cada aluno no período (bimestre, etapa...):

   ▪ quando este não apresentar faltas deverá ser registrado **0** com apenas um algarismo (não se aplica à EJA Presencial);

   ▪ quando este nunca tenha comparecido deverá ser registrado o número total de suas faltas (não se aplica a EJA Presencial);

   ▪ a movimentação do aluno deve ser informada (no picote canhoto), ao término do período (não se aplica à EJA Presencial);

- o campo destinado ao registro de aulas previstas e aulas dadas deve ser preenchido de acordo com o calendário escolar, sendo que o somatório das aulas com as reposições e complementações de carga horária deve totalizar o mínimo de 800 horas, como exigido na LDBEN (na EJA Presencial deverão ser consideradas 1200 horas);

e) a coluna destinada ao registro de médias deve ser preenchida com o resultado obtido pelo aluno no período; caso o resultado seja nulo, o professor deverá registrar **0,0** (zero vírgula zero);

- o quadro Avaliação é destinado ao registro das avaliações parciais (trabalhos, provas, atividades, etc.) realizadas no período;
- para a EJA Presencial a coluna destinada ao registro de notas deverá ser preenchida com o resultado obtido pelo aluno nas avaliações processuais;

f) o espaço destinado ao registro de Conteúdo deve ser preenchido com as situações de aprendizagem efetivamente trabalhadas; ao final de cada aula dada o professor deverá proceder esses registros e rubricá-los;

g) o campo Anotações destina-se ao registro do desempenho pessoal do aluno;

h) as turmas com mais de 50 alunos registrados deverão utilizar dois livros Registro de Classe, dando seqüência à numeração no segundo livro (51, 52, 53, ...) uma vez que há necessidade de adequá-la ao sistema SERE/SEJA;

i) o registro dos alunos em regime de adaptação ou de dependência deve atender ao Ofício Circ. nº 34/2005-DIE/SEED, que prevê um livro Registro de Classe em separado para esse preenchimento (não se aplica à EJA Presencial).

10. Orientar os Estabelecimentos de Ensino quanto ao Registro de Classe na ocorrência da falta de alunos:

a) motivada por participação em eventos como FERA, COMCIÊNCIA, Jogos Escolares e outros projetos vinculados à SEED, registrar:

- no campo Freqüência: **f** (falta);
- no campo Observações: apostilar a atividade/projeto de que o aluno participou: FERA, COMCIÊNCIA, etc., número do aluno, data de início

e término do evento. Ao final do período não computar estas faltas no canhoto (picote);

b) motivada por participação em Jogos, no caso em que o aluno tenha participado do evento em outro Estabelecimento de Ensino, registrar:

- no campo Freqüência: **f** (falta);
- no campo Observações: número do aluno, motivo/evento, data de início e término do evento. Ao final do período não computar estas faltas no canhoto;

c) no caso em que o Estabelecimento de Ensino tenha servido de alojamento para Jogos Escolares e dispensado seus alunos, registrar:

- no campo Freqüência: anular com um traço;
- no campo Observações: nome do evento, data de início e término;
- no mês correspondente à reposição (necessária para se atender à exigência legal do mínimo de 800 horas e 200 dias letivos) deverá ser registrado no campo Observações: reposição referente ao período de Jogos Escolares. Os demais campos devem ser preenchidos normalmente (na EJA Presencial deverão ser consideradas 1200 horas);

d) quando motivada por Atestado Médico, registrar:

- no campo Freqüência: **f** (falta);
- no campo Observações: falta justificada por atestado médico e data;
- na coluna Faltas (do canhoto/picote) as faltas devem ser computadas e lançadas normalmente (na EJA Presencial registrar na coluna Carga Horária Freqüentada o percentual freqüentado pelo aluno);

e) quando legalmente amparadas:

- em razão de doença infecto-contagiosa ou impeditiva de freqüência às aulas (Lei Federal nº 1044/69);
- em razão de licença-gestação (Lei Federal nº 6202/75);
- em razão de serviço militar (Dec.-Lei Federal nº 715/69);

Nas três situações deve-se registrar:

- no campo Freqüência: **f** (falta);
- no campo Observações: número do aluno, falta abonada, data, amparo legal;
- ao final do período não computar estas faltas no canhoto;

f) por motivo de consciência religiosa:

- no campo Freqüência: **f** (falta);

- ao final do período computar estas faltas no canhoto;

g) motivada pela não vinculação ao estabelecimento quando da transferência :

- a Freqüência será computada a partir da matrícula no Estabelecimento.

11. Orientar os Estabelecimentos de Ensino quanto ao registro e ao cômputo de aulas previstas e aulas dadas:

a) nos casos em que tenham desenvolvido atividades pedagógicas e cumprido a carga horária, durante os dias em que serviu de alojamento para Jogos Escolares:

- considerar como aulas previstas e dadas;
- no campo Freqüência: atribuir **c** (comparecimento) **f** (falta);
- no campo Conteúdo: atividades pedagógicas desenvolvidas;

b) nos casos em que o Estabelecimento tenha dispensado os alunos, no período em que sediou os Jogos Escolares:

- considerar como aulas previstas e não dadas: ao final do período o Estabelecimento deverá elaborar projeto de reposição de dias letivos;
- no campo Freqüência: anular com um traço;
- no campo Observações: Jogos Escolares/data;
- no campo Conteúdo: Estabelecimento cedido para sediar Jogos Escolares;
- no mês correspondente registrar o período de reposição referente aos jogos escolares, freqüência dos alunos e atividades realizadas.

12. Orientar os Estabelecimentos de Ensino quanto ao preenchimento do Registro de Classe, na ocorrência de falta de professores, quando não realizado o atendimento ao aluno para assegurar o cumprimento dos dias letivos e carga horária:

a) quando envolver falta do professor (dias letivos):

- no campo Conteúdo: falta do professor;
- no campo Freqüência: anular com um traço;
- no campo Observações: aula prevista e não dada;

b) quando envolver reposição de aulas no bimestre registrar:

- no campo Freqüência: data da reposição, **c** e **f** para o aluno;
- no campo Observações: reposição referente ao dia __/__/__

- no campo Conteúdo: atividades da reposição;

c) quando envolver complementação de carga horária, registrar:

- no campo Freqüência: **c** e ou **f** para o aluno;
- no campo Observações: data em que foi realizada a complementação;
- no campo Conteúdo: atividades desenvolvidas;

d) quando envolver substituição do professor: o professor substituto deve preencher todos os campos normalmente e rubricar os campos destinados a esse fim.

e) quando ocorrer na ausência do professor (convocado para cursos, etc.) e o Estabelecimento de Ensino não realize o atendimento aos alunos, para assegurar o cumprimento dos dias letivos e carga horária, registrar:

- no campo Freqüência: anular o com um traço;
- no campo Conteúdo: Curso de Formação Continuada;
- no campo Observações: data da Formação Continuada, conforme Instrução nº 03/05 – SUED/SEED; aula prevista e não dada;

f) quando ocorrer ausência do professor (convocado para cursos, etc.) e o Estabelecimento de Ensino realize o atendimento aos alunos, para assegurar o cumprimento dos dias letivos e carga horária, registrar:

- no campo Freqüência: **c** **f** para o aluno;
- no campo Conteúdo: atividades desenvolvidas;

g) nas datas previstas no Calendário Escolar para Formação Continuada e Planejamento e computadas como dia letivo, registrar:

- no campo freqüência: anular com um traço vertical;
- no campo conteúdo: Formação Continuada e/ou Planejamento;
- no campo Observações: data da Formação continuada e/ou Planejamento, conforme Instrução do Calendário Escolar – amparo legal Delib. nº 02/02-CEE;
- Caso não haja integralização do mínimo de 800 horas no cômputo geral do ano letivo, complementar a carga horária. Na EJA Presencial deverão ser consideradas 1200 horas;

h) para situações em que o afastamento do professor é considerado de efetivo exercício (júri, convocação pela Justiça Eleitoral e outros...):

- no campo Freqüência: **c** ou **f** para o aluno;
- no campo Conteúdo: atividades desenvolvidas;

- no campo Observações: amparo legal.

13. Orientar os procedimentos relacionados à movimentação de aluno no Sistema SERE.

a) o aluno que matricula-se e nunca comparece, será excluído pelo Motivo 18 (não se aplica à EJA Presencial);

b) a matrícula excluída por motivo de erro da Secretaria Escolar, será excluída pelo Motivo 14 (não se aplica à EJA Presencial);

c) para o aluno que solicita transferência e retorna ao estabelecimento de ensino:

- reativar no Sistema com o mesmo número de chamada que tinha antes (não se aplica a EJA Presencial);
- caso seu nome tenha sido excluído (riscado), deve-se acrescentá-lo no final da lista de chamada, com um novo número (não se aplica à EJA Presencial);
- não é permitido mudar a ordem do espelho;

d) o aluno remanejado por motivo de junção de turmas:

- registrar à frente do nome do aluno: *Remanejado para a turma .....* (não se aplica à EJA Presencial);
- transcrever no novo livro Registro de Classe: notas, freqüências e anotações constantes do registro anterior (não se aplica à EJA Presencial).
- o livro Registro de Classe da turma que deixou de existir permanecerá na Secretaria Escolar;

e) remanejamento de turmas inteiras:

- registrar os alunos da turma extinta em ordem alfabética, após o último aluno da turma ativa;
- se o número de alunos da nova turma ultrapassar a quantia de 50 (cinqüenta) deve-se abrir um segundo Livro para o registro dos alunos que ultrapassaram esse número;
- emitir nova relação nominal de alunos;

f) compete ao professor da turma comunicar à Equipe Pedagógica os casos de alunos faltosos, a qual após atender as exigências pedagógicas informará a situação dos alunos à Secretaria Escolar;

g) compete à Secretaria Escolar comunicar aos professores os alunos Desistentes e Transferidos (em mural, etc.) e o professor anotará no livro Registro de Classe os termos correspondentes ao caso: *Desistente* ou *Transferido*;

h) a Secretaria Escolar deve informar aos professores com a máxima brevidade os casos de remanejamento interno, devendo anotar no livro Registro de Classe o termo *Remanejado para ..... (especificar a turma)*.

14. Fica revogada a Instrução nº 03/06-DIE/SEED.

Curitiba, 17 de dezembro de 2007

Célia Maria Menegassi Fernandes
Coordenadora da CDE/SEED

ANEXOS

LEGISLAÇÃO VIGENTE

1) DECRETO - LEI FEDERAL n.º 1.044, de 21 de outubro de 1969
   - Dispõe sobre o tratamento excepcional para os alunos portadores das afecções que indica.

2) DECRETO - LEI FEDERAL n.º 715, de 30 de julho de 1969
   - Altera dispositivo da Lei do Serviço Militar n.º 4.375, de 17 de agosto de 1964.

   Dispõe sobre abono de faltas para alunos em prestação de serviço militar.

3) LEI FEDERAL N.º 6.202, DE 17 DE ABRIL DE 1975
   - Atribui à estudante em estado de gestação o regime de exercícios domiciliares instituído pelo Decreto - Lei n.º 1.044, de 21 de outubro de 1969, e dá outras providências.

4) LEI ESTADUAL n.º 7.102, de 15 de janeiro de 1979
   - Concede segunda chamada de exames ou avaliação a alunos de estabelecimentos da Rede Estadual de Ensino e dá outras providências.

5) PARECER n.º 06/98 - CEB/CNE (Câmara de Educação Básica do Conselho Nacional de Educação), de 07 de abril de 1998
   - Entendimento a respeito da vigência do Decreto - Lei Federal n.º 1.044-69, que dispõe sobre o tratamento excepcional para os portadores de afecções.

6) PARECER n.º 15/99 - CEB/CNE (Câmara de Educação Básica do Conselho Nacional de Educação), de 04 de outubro de 1999

- Consulta sobre legislação pertinente ao tratamento diferenciado a aluno freqüentador da Igreja Adventista do Sétimo Dia. Consta do voto do Relator: "... considerando-se a clareza dos textos legais, não há amparo legal ou normativo para o abono de faltas a estudante que se ausente regularmente dos horários de aulas devido às convicções religiosas".

7) PARECER n.º 31/02 - CEB/CNE (Câmara de Educação Básica do Conselho Nacional de Educação), de 03 de julho de 2002
   - Consulta tendo em vista o Art.24, Inciso VI, e o art. 47, § 3º da LDBEN:
     - Inciso VI do art. 24: o controle de freqüência fica a cargo da escola, conforme o disposto no seu regimento e nas normas dos setenta e cinco por cento do total de horas letivas para aprovação.
     - Parágrafo 3º do art. 47: é obrigatória a freqüência de alunos e professores, salvo programas de educação a distância.

8) DELIBERAÇÃO n.º 31/86 - CEE, de 05 de dezembro de 1986
   - Consultas sobre:
     a) Incineração de Documentos Escolares.
     b) Transferência - prazo para entrega de documentos escolares.

9) INSTRUÇÃO NORMATIVA CONJUNTA n.º 01/04 - SUED/GRHS/SEED.

10) LEI n.º 6.174/70, Artigo 128, Inciso VI.

SECRETARIA DE ESTADO DA EDUCAÇÃO
SUPERINTENDÊNCIA DE DESENVOLVIMENTO EDUCACIONAL
DIRETORIA DE ADMINISTRAÇÃO ESCOLAR
COORDENAÇÃO DE DOCUMENTAÇÃO ESCOLAR

INSTRUÇÃO N.º 16/07 – SEED/CDE

Normatiza os procedimentos para registro no Histórico Escolar dos estudos realizados no Ensino Fundamental de Nove Anos e entre situações de transferências entre os regimes de ensino.

A Coordenação de Documentação Escolar, no uso de suas atribuições e considerando a LDBEN n.º 9394/96, as Leis Federais n.º 10.172/01, nº 11.114/05 e n.º 11.274/06 e as Deliberações nº 09/01, n.º 03/06, n.º 05/06, n.º 02/07, n.º 03/07 todas do CEE, e Parecer nº 721/07-CEE, instrui os procedimentos para os registros escolares, nos formulários referentes ao Ensino Fundamental de 09 Anos:

1. Campo Autorização do Estabelecimento: constar o primeiro ato do Estabelecimento de Ensino, e a data de publicação em Diário Oficial do Estado (DOE).
2. Campo Reconhecimento do Estabelecimento: constar o primeiro ato que reconheceu o Estabelecimento, e a data de publicação em Diário Oficial do Estado (DOE).
3. Campo Reconhecimento do Curso:
   a) Registrar o Ato de Reconhecimento do Curso e a data de publicação em DOE.
4. Campo Renovação do Reconhecimento do Curso:
   a) Registrar o Ato de Renovação de Reconhecimento do Curso e a data de publicação em DOE.
   b) Para os impressos que não contêm este campo,o registro do Ato de Renovação de Reconhecimento do Curso deverá ser efetuado no campo Observações.

5. Campo das Disciplinas: constar as disciplinas por extenso. Na Parte Diversificada, constar somente as disciplinas aprovadas na Proposta Pedagógica e Matriz Curricular.
6. Campo Resultado:
   a) Constar de acordo com a situação efetiva do aluno:
   AP – Aprovado
   PP - Progressão Parcial
   Hífen (se não houver terminalidade de ciclo).
   REP - Reprovado
   b) Em caso de transferência e quando o aluno for Reprovado, constar REP.
   c) Constar no Campo Observações: AP- Aprovado, PP - Progressão Parcial, REP- Reprovado, conforme a situação do aluno.
7. Campo Notas ou Menções: constar em consonância com a Proposta Pedagógica aprovada e Regimento Escolar.
8. Campo Total de Horas: constar de acordo com a carga horária do curso, turno, Proposta Pedagógica e Matriz Curricular correspondente.
9. Campo Ano: constar o ano do período em que os estudos foram realizados.
10. Campo Lei: constar a Lei vigente no período dos estudos.
11. Campo Estabelecimento:
    a) Constar a nomenclatura do período em que os estudos foram cursados. Se houver ocorrido mudança no nome do Estabelecimento registrar no campo Observações:

"Até o ano ..... o Estabelecimento denominava-se ..... A partir de ..... passou a denominar-se ....., conforme Resolução nº ...../.....".

    b) Os estabelecimentos de ensino que utilizam o SERE-WEB emitirão o Histórico Escolar com a nomenclatura atual. Se houver ocorrido mudança no nome do Estabelecimento deve ser apostilado no campo Observações:

"Até o ano ..... o Estabelecimento denominava-se ..... A partir de ..... passou a denominar-se ....., conforme Resolução nº ...../.....".

12. Campo Município/UF: constar o nome do Município e Estado onde os estudos foram realizados.
13. Campo Formação Complementar, que consta somente no impresso emitido pelo SERE-WEB e Aplicativo: registrar os cursos CELEM, Estágio do Ensino Médio, Adolescente Aprendiz e outros cursos que possuam carga horária, aproveitamento e freqüência, autorizados pela SEED.
14. Campo Síntese do Sistema de Avaliação: constar de acordo com a Proposta Pedagógica e Regimento Escolar. Quando houver transcrição com sínteses diferentes, constar ambos os registros.
15. Campo Observações: constar todos os registros pertinentes.
16. Campo Certificado:

    - Impresso emitido pelo SERE-WEB e Aplicativo:constar o nome do aluno, RG/UF, o ano concluído pelo aluno, local e data e as assinaturas do secretário e diretor.
17. Campo Certificado de Conclusão do Ensino Fundamental:

    - Formulário Código 1033 ou semelhante: preencher somente na conclusão do curso. Nas transferências em curso, anular o campo com um traço diagonal.

18. O registro de ciclos no Histórico Escolar do Ensino Fundamental de 09 anos deverá obedecer à Proposta Pedagógica e o Regimento Escolar.
    a) Estabelecimentos de ensino que utilizam formulário emitido pelo SERE-WEB e Aplicativo:
    - Campo Notas ou Menções, de acordo com a organização do Ciclo.
    - Exemplo: Aluno que tenha cursado o 1º ano do 1º ciclo. Constar nesse campo: *1 A 1C*

No campo Observações apostilar:

"1º Ano do 1º Ciclo – Art. 23 da LDBEN nº 9394/96 e Del. nº 07/99-CEE."

- Campo Resultado, constar:
- a sigla **AP** no último ano do Ciclo.
- hífen **(-)** na não terminalidade do Ciclo.

- a sigla **REP** na último ano do Ciclo, em caso de transferência e quando o aluno for Reprovado.

- O Parecer Parcial ou Final do ciclo deverá acompanhar o Histórico Escolar do aluno, em caso de transferência.

b) Estabelecimentos de ensino que utilizam formulário Código 1033 ou semelhante:

- Campo Notas ou Menções, de acordo com a organização do Ciclo. Constar nesse campo:

"1º Ano do 1º Ciclo – Art. 23 da LDBEN Nº 9394/96 e Del. nº 07/99-CEE."

- Campo Resultado, constar:

- a sigla **AP** no último ano do ciclo.
- hífen **(-)** na não-terminalidade do Ciclo.
- a sigla **REP** no último ano do ciclo, em caso de transferência e quando o aluno for reprovado.

- o Parecer Parcial ou Final do ciclo deverá acompanhar o Histórico Escolar do aluno, em caso de transferência.

19. O Estabelecimento de Ensino que optar por Ano (organização seriada) e Sistema de Avaliação através de Parecer Descritivo:

a) Formulário emitido pelo SERE-WEB e Aplicativo:

- Campo Notas ou Menções: constar a sigla APD.
- Campo Observações, apostilar:

"APD – Avaliação através de Parecer Descritivo – Del. nº 07/99-CEE."

b) Formulário Código 1033 ou semelhante:

- Campo Notas ou Menções, registrar:

"APD – Avaliação através de Parecer Descritivo – Del. nº 07/99-CEE."

20. Transferência em curso, dentro do Estado ou de outros Estados, do Ensino Fundamental de 09 anos para o Ensino Fundamental de 08 anos:

- observar o Artigo 14 da Deliberação nº 03/06-CEE e o contido no Parecer nº 721/07-CEE;

- o Histórico Escolar do Ensino Fundamental de 09 anos da escola de origem seguirá em anexo.

21.Transferências de alunos com estudos concluídos no Ensino Fundamental de 09 anos, dentro do Estado ou de outros Estados:

- observar o Artigo 14 da Deliberação nº 03/06-CEE e o contido no Parecer nº 721/07-CEE
- o Histórico Escolar do Ensino Fundamental de 09 anos da escola de origem seguirá em anexo.

22. Transferências de outros Estados, do 9º ano em curso e do 8º ano concluído no Ensino Fundamental de 09 anos:

- observar o contido no Parecer nº 721/07-CEE;
- o Histórico Escolar do Ensino Fundamental de 09 anos da escola de origem seguirá em anexo.

23. Os Estabelecimentos de Ensino que utilizam formulário próprio aprovado pela CDE, semelhante ao formulário Código 1033 deverão adequá-lo de acordo com a instrução contida no Oficio Circular n.º 19/07 – DIE/SEED.

24. Seguem em os anexos:

- Anexo I (Registro de Ciclos no Histórico Escolar – Aplicativo e SERE-WEB).
- Anexo I I (Registro de Ciclos no Histórico Escolar – Formulário Código 1033).
- Anexo I I I (Parecer nº 721/07-CEE).

Os casos omissos serão dirimidos por esta SEED/DAE/CDE.

Curitiba, 17 de dezembro de 2007.

Célia Maria Menegassi Fernandes
Coordenadora da CDE/SEED

ANEXO II

ESTADO DO PARANÁ
SECRETARIA DE ESTADO DA EDUCAÇÃO

HISTÓRICO ESCOLAR

ENSINO FUNDAMENTAL

DADOS FICTÍCIOS

COLÉGIO ESTADUAL MADRE PAULINA
ENSINO FUNDAMENTAL E MÉDIO
AV. SETE SETEMBRO, 4699
BAIRRO OLINDA CEP 80000-001
IRATI - PARANÁ
FONE - FAX XX 42 111-2233
e-mail: cedrepaulina@pr.gcv.brr

ESTABELECIMENTO: COLÉGIO ESTADUAL MADRE PAULINA - ENSINO FUNDAMENTAL E MÉDIO
MUNICÍPIO: CURITIBA — NRE: CURITIBA
ENTIDADE MANTENEDORA: GOVERNO DO ESTADO DO PARANÁ

AUTORIZAÇÃO DE FUNCIONAMENTO DO ESTABELECIMENTO	RECONHECIMENTO DO ESTABELECIMENTO	RECONHECIMENTO DO CURSO
Dec. nº 1394/75 DOE 30/12/75	Res nº 3437/81/81 DOE 26/04/82	Res nº 3437/81/81 DOE 26/04/82
ATO (nº/ano- data DOE)	ATO (nº/ano- data DOE)	ATO (nº/ano- data DOE)

ALUNO: CARLA DA SILVA — CÓDIGO: XXXXX

SEXO	DATA DE NASCIMENTO	MUNICÍPIO	UF
F	08/07/00	BAURU	SP
		RG 9.099.077-2	PR

NACIONALIDADE: BRASILEIRA — FILIAÇÃO: PAI: WILSON DA SILVA; MÃE: ODETE SANJE DA SILVA

ÁREAS DE CONHECIMENTO

ANOS	BASE NACIONAL COMUM: LÍNGUA PORTUGUESA	ARTES	EDUCAÇÃO FÍSICA	MATEMÁTICA	CIÊNCIAS	HISTÓRIA	GEOGRAFIA	ENSINO RELIGIOSO	PARTE DIVERSIFICADA: LEM - INGLÊS	TOTAL DE HORAS	RESULTADO	ANO	LEI N.º	ESTABELECIMENTO	MUNICÍPIO	UF
1º	1º ano do 1º ciclo - Art. 23 da LDBEN Nº 9394/96 e Del. nº 07/99-CEE									800	AP	2007	9394/96	E. Nossa Senhora do Rocio - E. Fund.	Curitiba	PR
2º	2º ano do 1º ciclo - Art. 23 da LDBEN Nº 9394/96 e Del. nº 07/99-CEE									800	AP	2008	9394/96	E. Nossa Senhora do Rocio - E. Fund.	Curitiba	PR
3º																
4º																
5º																
6º																
7º																
8º																
9º																

SÍNTESE DO SISTEMA DE AVALIAÇÃO
AVALIAÇÃOATRAVÉS DE PARECER DESCRITIVO - DEL. Nº 007/99-CEE E FREQÜÊNCIA MÍNIMA DE 75%.

Curitiba, 02 de fevereiro de 2009.
LOCAL E DATA

SECRETÁRIO (nome e assinatura)
ATO/ANO DESIGNAÇÃO

DIRETOR (nome e assinatura)
ATO/ANO DESIGNAÇÃO

O PRESENTE DOCUMENTO NÃO CONTÉM EMENDAS NEM RASURAS

SELO DE RECONHECIMENTO DE FIRMA

OBSERVAÇÕES
Renovação do Reconhecimento do Curso: Resolução nº1610/03 DOE 26/06/03.

Curitiba, 02 de fevereiro de 2008

SECRETÁRIO (nome e assinatura)
ATO/ANO DESIGNAÇÃO

CERTIFICADO DE CONCLUSÃO DO ENSINO FUNDAMENTAL

CERTIFICAMOS QUE _____,
R.G. Nº _____, UF ____, DE NACIONALIDADE _____,
NASCID____ EM ____ DE _____ DE ____, EM _____,
ESTADO _____, CONCLUIU, NESTE ESTABELECIMENTO, O ENSINO
FUNDAMENTAL DE ACORDO COM A LEI _____
E NORMAS DO SISTEMA ESTADUAL DE ENSINO

_____, ____ DE _____ DE _____

SECRETÁRIO (nome e assinatura)
ATO/ANO DESIGNAÇÃO

DIRETOR (nome e assinatura)
ATO/ANO DESIGNAÇÃO

ÓRGÃO/ SEED / NRE

SEED/DCDE Nº 1733

SECRETARIA DE ESTADO DA EDUCAÇÃO
SUPERINTENDÊNCIA DE DESENVOLVIMENTO EDUCACIONAL
DIRETORIA DE ADMINISTRAÇÃO ESCOLAR
COORDENAÇÃO DE DOCUMENTAÇÃO ESCOLAR

Ofício Circular nº 01/08 Curitiba, 09 de janeiro de 2008.

Referência: **Instrução nº 16/07 (Retificação)**

Senhor(a) Chefe:

Solicitamos a Vossa Senhoria orientar os estabelecimentos de ensino da área de jurisdição desse NRE, que os mesmos deverão substituir o ANEXO II constante da Instrução nº 16/07.

Nos campos destinados ao registro do 1º e 2º anos do Ensino Fundamental deve constar o embasamento legal – Art. 23 da LDBEN nº 9394/96 e Delib. 07/99 – CEE.

Assim, para a execução do procedimento correto, estamos encaminhando, via Notes, o aplicativo informatizado e uma via impressa, anexa ao presente, ambos com as devidas correções.

Atenciosamente,

Célia Maria Menegassi Fernandes
Coordenadora da CDE/SEED

Ilmo.(a) Sr.(a)
Chefe do Núcleo Regional de Educação

ESTADO DO PARANÁ
SECRETARIA DE ESTADO DA EDUCAÇÃO
HISTÓRICO ESCOLAR ENSINO FUNDAMENTAL DE NOVE ANOS

ESTABELECIMENTO: ESCOLA FREI GALVÃO - ENSINO FUNDAMENTAL
ENTIDADE MANTENEDORA: ASSOCIAÇÃO DOS IRMÃOS MENORES
ENDEREÇO: RUA: GONÇALVES DIAS, 406 BATEL — DADOS FICTÍCIOS
TELEFONE - FAX: 41 - 3322-1100 - 41 3300-1122 E-MAIL: efreigalvao@pop.com.br
MUNICÍPIO: CURITIBA NRE: CURITIBA

AUTORIZAÇÃO DE FUNCIONAMENTO DO ESTABELECIMENTO	RECONHECIMENTO DO ESTABELECIMENTO	RECONHECIMENTO DO CURSO	RENOVAÇÃO DE RECONHECIMENTO DO CURSO
RES. Nº 01/89 DOE 25/05/89	RES. Nº 02/91 DOE 10/04/91	----------	----------

CGM: 12345678901 ALUNO(a): **JOÃO ARTHUR VIEIRA FERRAZ**
SEXO: M DATA DE NASCIMENTO: 08/07/2000 MUNICÍPIO/UF: FORTALEZA/CE
RG/UF: 11.222.333-4/PR NACIONALIDADE: BRASILEIRA
FILIAÇÃO: MÁRCIA SANTOS FERRAZ E FRANCISCO VIEIRA FERRAZ

DISCIPLINAS	1º ANO NOTAS OU MENÇÕES	2º ANO NOTAS OU MENÇÕES	3º ANO NOTAS OU MENÇÕES	4º ANO NOTAS OU MENÇÕES	5º ANO NOTAS OU MENÇÕES	6º ANO NOTAS OU MENÇÕES	7º ANO NOTAS OU MENÇÕES	8º ANO NOTAS OU MENÇÕES	9º ANO NOTAS OU MENÇÕES
BASE NACIONAL COMUM									
ARTES	1º A	2º A	-	-	-	-	-	-	-
CIÊNCIAS	1º C	1º C	-	-	-	-	-	-	-
EDUCAÇÃO FÍSICA									
ENSINO RELIGIOSO									
GEOGRAFIA									
HISTÓRIA									
LÍNGUA PORTUGUESA									
MATEMÁTICA									
PARTE DIVERSIFICADA									
L.E.M. INGLÊS									
LITERATURA INFANTO JUVENIL									
RESULTADO	-	-	-	-	-	-	-	-	-

ANO	TOTAL DE HORAS	ANO	LEI Nº	ESTABELECIMENTO	MUNICÍPIO/UF
1º	833	2007	9394/96	E. FREI GALVÃO - ENS. FUND.	CURITIBA/PR
2º	833	2008	9394/96	E. FREI GALVÃO - ENS. FUND.	CURITIBA/PR
3º				TRANSFERIDO EM CURSO	CURITIBA/PR
4º					
5º					
6º					
7º					
8º					
9º					

FORMAÇÃO COMPLEMENTAR:

SÍNTESE DO SISTEMA DE AVALIAÇÃO:
AVALIAÇÃO ATRAVÉS DE PARECER DESCRITIVO - DEL. Nº 07/99 - CEE
FREQÜÊNCIA MÍNIMA DE 75%.

OBSERVAÇÕES:
1º ano do 1º Ciclo - Art. 23 LDBEN Nº 9394/96 e Del. nº 07-99-CEE
2º ano do 1º Ciclo - Art. 23 LDBEN Nº 9394/96 e Del. nº 07-99-CEE
O presente Histórico Escolar segue acompanhado do Parecer Descritivo.

CERTIFICADO

Certificamos que JOÃO ARTHUR VIEIRA FERRAZ RG/UF: 11.222.333-4/PR concluiu, neste estabelecimento 2º ano do 1º Ciclo, de acordo com a Lei nº 9394/96 e normas do Sistema Estadual de Ensino.

Curitiba, 02 de fevereiro de 2009.

SECRETÁRIO(A) (nome e assinatura)
ATO (Nº/ano - DOE data)

DIRETOR(A) (nome e assinatura)
ATO (Nº/ano - DOE data)

O presente documento não contém emendas ou rasuras.

Isento de reconhecimento de firma.

SECRETARIA DE ESTADO DA EDUCAÇÃO
SUPERINTENDÊNCIA DE DESENVOLVIMENTO EDUCACIONAL
DIRETORIA DE ADMINISTRAÇÃO ESCOLAR

Ofício Circular nº 52/07

Curitiba, 10 de dezembro de 2007.

Referência: **Regularização da demanda e matrícula do curso 6406**

Senhor(a) Chefe:

Levamos ao conhecimento de Vossa Senhoria as medidas adotadas por esta Diretoria de Administração Escolar que deverão ser atendidas por todos os NREs e que tratam do cadastramento indevido de alunos em Sala de Recursos.

Na Auditoria de Informações para o Censo Escolar de 2007 foram identificados, no Banco de Dados do SERE, 16.347 alunos cadastrados no curso 6406 – Sala de Recursos – Deficientes Mentais – Distúrbio de Aprendizagem – 5ª a 8ª séries. Ocorre, porém, que deste total apenas 3.327 alunos eram de fato portadores de necessidades especiais, devidamente identificados com o código da necessidade especial, conforme tabela do MEC – INEP. Para a correção dessa distorção visando a regularização para o CENSO, no envio de dados ao MEC, foram excluídos os alunos irregularmente cadastrados na Educação Especial.

Assim, tendo em vista a necessidade de se atender as normas vigentes (Deliberação nº 02/03 – CEE) esta Diretoria comunica a Vossa Senhoria os critérios que deverão nortear os procedimentos desse NRE visando a regularização no Sistema SERE.

1. Procedimentos com vistas à Regularização no SERE:

- Não será criado novo código de Curso para cadastro de alunos que estão no curso 6406 e que não estão amparados pela Resolução nº 05/04 – DEE e pelo MEC/INEP. Os alunos cadastrados no curso 6406 permanecerão nesta situação apenas até dezembro de 2007, sendo que a partir de janeiro de 2008 estarão cadastrados somente como alunos do Ensino Regular.

2. Procedimentos com vistas à Regularização no SAE:

- Os estabelecimentos de ensino, que, após a Auditoria do Censo Escolar, não apresentarem alunos portadores de necessidades educacionais para freqüentar

Sala de Recursos terão suas demandas de docência fechadas no mês de janeiro de 2008, e serão reabertas mediante encaminhamento de novo processo ao DEEIN e à DAE/SEED.

3. Em 2008 os estabelecimentos de ensino com alunos portadores de necessidades educacionais especiais deverão preencher planilha, conforme formulário anexo, a ser encaminhada ao DEEIN e posteriormente, ao DAE, até o último dia útil do mês de fevereiro. As informações serão analisadas pela SEED com vistas a manutenção ou não da demanda de docência para salas de recursos.

Atenciosamente,

Ana Lúcia de Albuquerque Schulhan.
Diretora de Administração Escolar

Ilmo.(a) Sr.(a)
Chefe do Núcleo Regional de Educação

INFORMAÇÃO DE ALUNOS QUE FREQÜENTAM O CURSO 6406 – SALA DE RECURSOS – 5ª À 8ª SÉRIES

Município	Estabelecimento	Nome do Aluno	CGM	Idade	Série	Turma	Turno

Resolução de Autorização da Sala de Recursos nº :

Parecer de Ampliação nº :

CH de Demanda:

CH de Suprimento:

Assinatura do (a) Diretor (a)

Assinatura do (a) Secretário (a)

SECRETARIA DE ESTADO DA EDUCAÇÃO
SUPERINTENDÊNCIA DE DESENVOLVIMENTO EDUCACIONAL
DIRETORIA DE ADMINISTRAÇÃO ESCOLAR
COORDENAÇÃO DE DOCUMENTAÇÃO ESCOLAR

INSTRUÇÃO n.º 13/07 – SEED/SUDE/DAE/CDE

Normatiza os procedimentos para emissão de Relatório Final dos estabelecimentos de ensino das redes estadual, municipal e particular.

A Diretora de Administração Escolar, no uso de suas atribuições e tendo em vista o disposto nas Deliberações n.º 04/99, n.º 09/01, n.º 06/05, n.º 09/05, nº 03/06, alterada pela Del. n.º 02/07 – CEE, n.º 05/06-CEE e n.º 09/06-CEE e a necessidade de orientar as redes estadual, municipal e particular quanto à correta emissão do Relatório Final, instrui os seguintes procedimentos:

1. EMISSÃO DO RELATÓRIO FINAL

O Relatório Final é o documento oficial que reproduz a vida escolar dos alunos de todo o Sistema Estadual de Ensino, e serve a qualquer tempo para subsidiar as informações de vida escolar a toda a comunidade que demanda esses dados.

O documento, após ser encaminhado à SEED/SUDE/DAE/CDE será microfilmado, digitalizado e arquivado por um período mínimo de 70 (setenta) anos, em vista das exigências legais. É o único documento que garante a qualquer tempo os direitos do aluno quanto aos registros de sua vida escolar.

O secretário escolar deve tomar cuidados especiais quanto aos dados informados no Relatório Final, tendo em vista que os mesmos não podem mais ser alterados após seu encaminhamento à SEED. Os dados informados no Relatório Final alimentarão o Censo Escolar e quaisquer alterações posteriores irão interferir nesses números.

O Relatório Final deve reproduzir fielmente o resultado da vida escolar registrado no período letivo, com observância dos critérios:

a) Ser emitido em formulário aprovado pela SEED e de acordo com o curso ofertado.
b) Ser emitido em 2 (duas) vias originais e encaminhadas: uma via à SEED/SUDE/DAE/CDE, mediante ofício no qual esteja especificado o curso/habilitação; e outra via ao arquivo do próprio estabelecimento de

ensino. Não há necessidade de anexar Matriz Curricular, uma vez que já está inserida no Relatório Final.

Os Estabelecimentos de Ensino que não utilizam o SERE/SEJA deverão encaminhar: 01 via ao NRE, 01 via à CDE, mediante Ofício no qual deverá constar: número de séries, turmas e turnos, e 01 via para arquivo no estabelecimento de ensino. Anexar a Matriz Curricular aprovada e adequada ao turno e curso.

Para os Cursos Modulares da Educação Profissional Técnica de Nível Médio, emitir 04 vias do Relatório Final, uma vez que a 4ª via destina-se ao Registro de Diplomas *On Line.*

c) Atender ao prazo-limite de encaminhamento à SEED estabelecido na Portaria n.º 01/07– SEED/SUDE/DAE.

2. DADOS DO ESTABELECIMENTO

O registro das informações constante do Relatório Final será emitido pelo SERE/SEJA e os dados deverão ser conferidos pelo estabelecimento de ensino. Em caso de divergência entrar em contato com a equipe de técnicos do SERE/SEJA no NRE de sua jurisdição, observando:

a) Conferir o último ato oficial: Reconhecimento do Curso ou Renovação do Reconhecimento do Curso, quando houver: Ato/ano, data do DOE dia/mês/ano.

b) Os estabelecimentos de ensino que ofertam apenas os anos iniciais do Ensino Fundamental de 08 anos ou do Ensino Fundamental de 09 anos de duração, no campo Ato Oficial do Curso, devem registrar o ato de autorização do estabelecimento: *Ato/ano, data do DOE dia/mês/ano.*

Os estabelecimentos de ensino que não utilizam o SERE/SEJA, devem proceder o registro dos dados do estabelecimento e dos atos oficiais pertinentes.

c) Estabelecimentos de ensino que ofertam Educação Profissional Técnica de nível médio e que iniciaram o curso antes do ato de Reconhecimento ou / Renovação de Reconhecimento expresso em Resolução Secretarial:

- Estabelecimentos de ensino que utilizam o SERE: registrar no campo Observações o número do Parecer de Convalidação de Estudos.

- Estabelecimentos de ensino que não utilizam o SERE devem registrar logo após o ato oficial do curso, o número do Parecer de Convalidação de Estudos.

3. REGISTRO DAS DISCIPLINAS

Registrar as disciplinas do período letivo por extenso na mesma seqüência da Matriz Curricular oficial.

a) As disciplinas da Parte Diversificada (dos anos iniciais do Ensino Fundamental de 08 anos ou do Ensino Fundamental de 09 anos de duração) somente serão registradas se constarem na Proposta Pedagógica;
b) As disciplinas do Curso de Educação de Jovens e Adultos não são registradas em Relatório Final. Deve ser conferido o registro da data de conclusão da última disciplina concluída no curso.
c) Para os estabelecimentos de ensino inseridos do SERE-WEB, o NRE deve verificar se a carga horária da Matriz Curricular está correta, e cabe ao mesmo proceder às correções.
d) Os estabelecimentos de ensino que não utilizam o SERE/SEJA deverão fazer o registro da carga horária nos campos pertinentes do formulário do Relatório Final.

4. DADOS DO ALUNO

Registrar o nome por extenso e de modo completo, observando as exigências de operação do Sistema:

a) Se o Sistema fizer corte no nome do aluno, ou seja, se o número de caracteres exceder o espaço destinado ao nome, registrar o CGM e o nome completo do aluno no campo Observações.
b) Os estabelecimentos de ensino que não utilizam o SERE/SEJA, caso não seja possível registrar o nome do aluno por extenso, devem apostilar no campo Observações: número e o nome do aluno de modo completo.
c) O cadastro do nome do aluno deve ser feito de acordo com a certidão de nascimento ou casamento. É necessária a observância rigorosa do número de caracteres, uma vez que o acréscimo de letras no nome do aluno ou abreviações incorretas geram divergência no Sistema e atribuem novos CGM(s) para um mesmo aluno.

d) Na Educação de Jovens e Adultos para o aluno que não possui RG, deixar em branco o campo RG.

5. CARGA HORÁRIA

Registrar o total de horas do período letivo no campo Matriz Curricular de acordo com o turno e com o curso, observando o seguinte cálculo:

a) Para o turno diurno do Ensino Fundamental, Médio e Educação Profissional multiplicar o total de horas/aula por 50 minutos e dividir por 60 minutos.
b) Para o turno noturno do Ensino Fundamental e Médio, multiplicar o total de horas-aula por 48 minutos e dividir por 60 minutos. Registrar no campo Observações a seguinte informação: *Para fins de registro de cálculo do total de horas foi considerada a média de 48 minutos por aula.*
c) Para o turno noturno da Educação Profissional multiplicar o total de horas/aula por 50 minutos e dividir por 60 minutos.
d) Para a EJA, registrar o total de horas e horas-aula ofertadas no curso, conforme declarado na Matriz Curricular.

6. RESULTADO

O SERE/SEJA emitirá automaticamente os resultados do final do período.

Os estabelecimentos de ensino que não utilizam o SERE/SEJA devem registrar no campo Resultado: *AP/REP*.

7. ESTABELECIMENTOS DE ENSINO ORGANIZADOS POR CICLO

Registrar:

a) No campo Organização: identificar o nome e o ciclo.
b) No campo Síntese do Sistema de Avaliação: *Freqüência mínima exigida igual ou superior a 75% e Avaliação através de Parecer Descritivo - Del. n.º 007/99 – CEE.*
c) *O registro do resultado (aprovado ou reprovado) deverá ser feito no final do ciclo. Esta informação não é necessária no campo Síntese.*

8. ESTABELECIMENTOS DE ENSINO COM ORGANIZAÇÃO SERIADA E AVALIAÇÃO ATRAVÉS DE PARECER DESCRITIVO

Acessar a função de registro de resultado para avaliação descritiva.

No campo Síntese do Sistema de Avaliação fazer constar: *Freqüência mínima exigida igual ou superior a 75% e Avaliação através de Parecer Descritivo - Del. n.º 007/99 - CEE.*

Os estabelecimentos de ensino que não utilizam o SERE devem proceder esse registro e fazer constar no campo Síntese do Sistema de Avaliação a mesma observação supracitada..

9. LÍNGUA ESTRANGEIRA MODERNA

Para os estabelecimentos de ensino que ofertam duas disciplinas de Língua Estrangeira Moderna, e que o aluno faz opção por uma delas, registrar:

a) No campo Matriz Curricular, o nome das duas disciplinas de L.E.M. e respectivas cargas horárias. Estabelecimentos de Ensino que não utilizam o SERE, leia-se campo Disciplinas.
b) Nos campos Total de Horas/aula e Total de Horas, incluir somente a carga horária de uma das disciplinas de L.E.M.
c) No campo Observações, apostilar: *L.E.M.: opção do aluno.*

10. REGISTRO DE ADAPTAÇÃO/INTEGRALIZAÇÃO E PROGRESSÃO PARCIAL EM RELATÓRIO FINAL ESPECÍFICO

a) No caso de Adaptação/Integralização registrar: CGM, nome do aluno, nome da disciplina, a série a que se refere a adaptação e o resultado final obtido pelo aluno.

   A integralização é procedimento utilizado apenas para o Curso Formação de Docentes da Educação Infantil e dos Anos Iniciais do Ensino Fundamental.

   Os estabelecimentos de ensino que não utilizam o SERE devem preencher com um **X** o campo Adaptação, registrar o número e o nome do aluno, a disciplina e a série a que se refere a adaptação; no campo Notas ou Menções, a avaliação obtida, e no campo Resultado, o resultado alcançado pelo aluno.
b) O aluno matriculado para cursar apenas disciplina em dependência, registrar:
   - No campo para registro de Dependência: CGM, nome completo do aluno e a disciplina cursada.

- No campo Organização/Resultado registrar a série a que a disciplina pertence e o resultado obtido pelo aluno: *AP* (aprovado) *PP* (progressão parcial).

  Os estabelecimentos que não utilizam o SERE:

  - Preencher com um **X** o campo da Dependência, registrar o nome da disciplina e a série a que se refere a Dependência: no campo Notas ou Menções, a avaliação obtida, e no campo resultado: AP ou PP.

c) Alunos transferidos de outros Estados, amparados pelo Parecer nº 122/07-CEE, que autoriza a matrícula no Ensino Médio com disciplinas em dependência do Ensino Fundamental, cuja matrícula no Ensino Médio encontra amparo legal na legislação vigente do outro Estado:

- Constar o nome do aluno em uma das séries de conclusão do Ensino Fundamental.
- No campo para registro de Dependência: CGM, nome completo do aluno e a disciplina cursada.
- No campo Organização/Resultado registrar a série a que a disciplina pertence e o resultado obtido pelo aluno: *AP* (aprovado) *PP* (progressão parcial).

d) Nos cursos subseqüentes da Educação Profissional Técnica de nível médio e Educação de Jovens e Adultos não é permitida a Progressão Parcial.

e) Cumprimento de Dependência mediante Plano Especial de Estudos

Para estabelecimento de ensino em cujo Regimento Escolar,esteja previsto transferência de aluno que tenha concluído a disciplina em dependência antes do término do período letivo, é exigido:

Como atribuição da escola de destino:

- Anexar à pasta individual do aluno a cópia do relatório do Plano Especial de Estudos.
- Caso a disciplina faça parte da Matriz Curricular de conclusão, registrar no campo das Dependências: o CGM, nome do aluno, disciplina em dependência, as séries, semestres e o resultado obtido.
- Caso a disciplina não faça parte da Matriz Curricular de conclusão, registrar no campo Observações: CGM, nome do

aluno, disciplina, carga horária, nota e série a que se refere a dependência.

- Os estabelecimentos de ensino que não utilizam o SERE devem substituir o CGM pelo número do aluno.

11. REGISTRO DE CLASSIFICAÇÃO

- Confirmar no Sistema se a matrícula foi feita por Classificação; em caso afirmativo o programa trará automaticamente um asterisco (*) após o nome do aluno no Relatório Final da série ou do curso (EJA), na qual o aluno foi classificado. Com este procedimento o SERE/SEJA emitirá no campo Observações, a mensagem: *Matrícula através de classificação - Del. n.º09/01 - CEE*, e na seqüência, o CGM dos alunos classificados.
  No SERE - WEB, o programa emitirá (*) antes do nome do aluno.
- Para alunos oriundos de país estrangeiro, matriculados através do processo de Classificação, Artigo 35 da Deliberação nº 09/01-CEE, seguir os mesmos procedimentos acima citados.
- Os estabelecimentos de ensino que não utilizam o SERE/SEJA devem proceder o registro e substituir o CGM pelo número do aluno.

12. REGISTRO DE RECLASSIFICAÇÃO

a) Quando for reclassificado na própria escola:
   Optar pela movimentação reclassificação: o programa emitirá o termo *Reclassificado* na série em que ocorreu a Reclassificação.
   - Os estabelecimentos de ensino que não utilizam o SERE/SEJA devem registrar no Relatório Final da série/período/etapa em que o aluno estava matriculado, no campo Avaliações: *Reclassificado para .....série/período/etapa do ..... - Del. n.º 09/01 - CEE.*

b) Quando for reclassificado para série de outra escola:
   Optar pela movimentação transferido por reclassificação. O aluno ficará como transferido/reclassificado na escola/turma de origem e na escola de destino terá como registro seu resultado normal.

c) Os estabelecimentos de ensino que não utilizam o SERE/SEJA devem registrar no campo Avaliações: *Transferido/Reclassificado para*

..... série/período/etapa - Ensino .... - Del. n.º 09/01 - CEE.

13. REGULARIZAÇÃO DE VIDA ESCOLAR – SÉRIES, SEMESTRES OU CURSO

a) Para aluno em curso: Registrar a regularização na função própria do SERE/SEJA.

   Os estabelecimentos de ensino que não utilizam o SERE/SEJA devem apostilar no campo Observações do Relatório Final da série/período/etapa e do ano em que ocorreu a regularização de vida escolar: *nome do aluno - Regularização de vida escolar da ..... (série/período/etapa) - Ensino ..... - Del. n.º 09/01 e Del. n.º 07/05 - CEE - Ato ou Parecer n.º ..... NRE de .....*

b) Para aluno que já concluiu o curso: Registrar na função própria do SERE/SEJA a regularização no Relatório Final de qualquer turma da série/período/etapa final ou curso (EJA) no ano em que ocorreu a regularização. Será emitido, excepcionalmente, Relatório Final de Regularização de Vida Escolar.

   - Para os estabelecimentos de ensino que não utilizam o SERE/SEJA, o registro será feito no Relatório Final de qualquer turma da série/período/etapa final ou curso (EJA) no ano em que se realizou a regularização. Registrar o nome do aluno após o nome do último aluno matriculado. No campo Observações deve ser registrado: *n.º/nome do aluno: Regularização de vida escolar da ..... (série/período/etapa) – Ensino .....- Del. n.º 09/01 e Del. n.º 07/05 - CEE - Ato ou Parecer n.º ..... NRE de .....*

14. REGULARIZAÇÃO DE VIDA ESCOLAR – DISCIPLINA

a) Para aluno em curso: Registrar a regularização na função própria do SERE/SEJA na série/período/etapa ou curso (EJA) que acabou de concluir e no ano em que ocorreu a regularização.

b) Os estabelecimentos de ensino que não utilizam o SERE/SEJA devem registrar no campo Observações do Relatório Final da série/período/etapa ou curso (EJA) no ano em que ocorreu a regularização: *n.º/nome do aluno: Regularização de vida escolar da disciplina ..... da ..... (série/período/etapa) - Ensino*

.....- Del. n.º 09/01 e Del. n.º 07/05 - CEE - Ato ou Parecer n.º ..... NRE de .....

c) Para aluno que já concluiu o curso: Registrar na função própria do SERE/SEJA a regularização no Relatório Final de qualquer turma da série/período/etapa final ou curso (EJA) no ano em que ocorreu a regularização. Será emitido Relatório Final específico para este fim.

d) Para os estabelecimentos de ensino que não utilizam o SERE/SEJA, o registro será feito no Relatório Final de qualquer turma da série/período/etapa final ou curso (EJA) no ano em que se realizou a regularização. Registrar o nome do aluno após o nome do último aluno matriculado. No campo Observações deve ser registrado: *n.º/nome do aluno: Regularização de vida escolar da disciplina de ..... (série/período/etapa).....- Ensino ..... - Del. n.º 09/01 e Del. n.º 07/05 - CEE - Ato ou Parecer n.º ..... NRE de .....*

15. EQUIVALÊNCIA E REVALIDAÇÃO DE ESTUDOS REALIZADOS NO EXTERIOR

a) Aluno com estudos incompletos:
   - Registrar a adaptação realizada na função própria do SERE e o programa trará automaticamente os resultados na folha complementar Relatório de Adaptação/Integralização, Dependência, do Relatório Final da série em que o aluno estiver matriculado.
   - Para os estabelecimentos de ensino que não utilizam o SERE, o registro da adaptação deve ser feito no campo próprio do Relatório Final da série em que o aluno estiver matriculado.

b) Aluno com estudos completos do Ensino Fundamental/Médio: Registrar a revalidação na função própria do SERE do ano em que foi realizada. Deve ser emitido Relatório Final de Revalidação de Estudos Completos realizados no Exterior, especificamente para esse fim.

c) Os Estabelecimentos de Ensino Fundamental/Médio que não utilizam o SERE, devem registrar os nomes dos alunos, que tiveram os estudos revalidados, após o nome do último aluno da última série do curso. No campo Avaliações deve ser registrado:
   - *Revalidação de estudos conforme Del. n.º 09/01 e Del. n.º 01/03 - CEE.*

No campo Observações, para ambos os casos, registrar: *n.º/nome do aluno - aprovado no(s) exame(s) da(s) Disciplina(s)/Série(s) ..... para Revalidação de Estudos.*

16. REVALIDAÇÃO DE ESTUDOS COMPLETOS REALIZADOS NO EXTERIOR DO ENSINO FUNDAMENTAL/MÉDIO NA EJA – CEEBJA'S CREDENCIADOS PELA DELIBERAÇÃO Nº 01/03-CEE

a) Fazer constar após o nome do último aluno do Relatório Final – Ensino Fundamental/Médio o nome do aluno que teve seus estudos revalidados;
b) Inutilizar com *hífen* o campo CGM, registrar o número do RG ou RNE do aluno no campo RG/UF e registrar *VO* no campo Data de Conclusão da última disciplina;
c) Apostilar no campo Observações: *nome do aluno – Aprovado no(s) Exame(s) da(s) disciplina(s)..... para Revalidação de Estudos.*

17. MUDANÇA DE NOME DO ALUNO

a) Pelos motivos de adoção, reconhecimento de paternidade, mandados judiciais e outros: seguir a Instrução n.º 07/06 – SEED/DIE/CDE.
   - Registrar no Relatório Final, campo Observações, o nome atual do aluno e caso já tenha série concluída com o nome antigo: *CGM, nome atual cursou da ___série a ___série com o nome de nome anterior. A partir da ___série passou a chamar-se nome atual, conforme Certidão de Nascimento n.º ..... expedida em __/__/___.*
     Os estabelecimentos de ensino que não utilizam o SERE/SEJA devem substituir o CGM pelo número do aluno.
b) Nas situações em que o aluno já tenha concluído o curso em outro Estabelecimento, no Estado do Paraná ou em outro Estado: seguir a Instrução n.º 07/06 – SEED/DIE/CDE.

18. APROVEITAMENTO DE ESTUDOS/AVALIAÇÃO DE COMPETÊNCIA - CURSO DE EDUCAÇÃO PROFISSIONAL TÉCNICA DE NÍVEL MÉDIO

a) Para alunos com direito a aproveitamento de estudos, o programa emitirá automaticamente no campo Observações:
   Aproveitamento de estudos, CGM (s).

Os estabelecimentos de ensino que não utilizam o SERE, devem registrar no campo Observações: *Aproveitamento de estudos, n.º dos alunos.*

b) Para alunos com direito à avaliação de competência, registrar no campo Observações:
Avaliação de competência, CGM (s).
Os estabelecimentos de ensino que não utilizam o SERE, devem registrar substituir o CGM(s) pelo nº dos alunos.

19. APROVEITAMENTO DE ESTUDOS – CURSO TÉCNICO EM ENFERMAGEM

Destina-se aos alunos concluintes do curso Auxiliar de Enfermagem que retornam para cursar o Técnico em Enfermagem.

a) Para os cursos subseqüentes, o preenchimento será realizado normalmente, nada deverá constar sobre o aproveitamento.
b) Os estabelecimentos de ensino que não utilizam o SERE, cujos cursos são modulares, registrar no campo das Avaliações dos Módulos correspondentes à Qualificação de Auxiliar de Enfermagem:
Aproveitamento de Estudos – Del. nº 09/06-CEE

20. APROVEITAMENTO DE ESTUDOS - CURSO FORMAÇÃO DE DOCENTES, NÍVEL MÉDIO, MODALIDADE NORMAL (DELIBERAÇÃO nº 10/99 – CEE E PARECER 650/03 - CEE)

a) Para os cursos com aproveitamento de estudos, registrar no campo Observações:
Aproveitamento de estudos, CGM(s).
Os estabelecimentos de ensino que não utilizam o SERE, devem registrar na quadrícula destinada às avaliações (**) dois asteriscos e no campo Observações apostilar: *Aproveitamento de estudos, n.º dos alunos.*
b) Para os cursos com currículo pleno e Aproveitamento de Estudos da Base Nacional Comum, registrar no campo Observações:
Aproveitamento de estudos, CGM(s).

Os estabelecimentos de ensino que não utilizam o SERE, devem registrar no campo destinado às Avaliações: *Aproveitamento de estudos – Del. nº 10/99-CEE.*

21. APROVEITAMENTO DE ESTUDOS – EJA

Registrar no campo Observações: *Aproveitamento de estudos, CGM(s).*

22. REGISTRO DO ESTÁGIO SUPERVISIONADO NO CURSO DE EDUCAÇÃO PROFISSIONAL TÉCNICA DE NÍVEL MÉDIO

A conclusão do Estágio Supervisionado após o término da última série ou semestre somente será permitida se constar no Parecer de Aprovação de Implantação do Curso.

a) Na série em que o aluno não cumpriu o Estágio Supervisionado, o Sistema emitirá automaticamente: *Vide Observações* no campo Resultado do Relatório Final, do período em que o aluno concluir as disciplinas.

   No campo Observações o Sistema emitirá a seguinte informação: *Não concluiu Estágio: CGM(s).*

b) Conclusão do Estágio Supervisionado posterior ao curso, deverá ser emitido Relatório Final de Estágio Supervisionado, específico para este fim.

Os estabelecimentos de ensino que não utilizam o SERE:

a) Na série em que o aluno não concluiu o Estágio Supervisionado, registrar: *hífen* no campo destinado a Avaliação e no campo Resultado registrar *VO*.

   No campo Observações, apostilar: *Não concluiu o Estágio - n.º dos alunos.*

b) Conclusão do Estágio Supervisionado posterior ao curso: preencher Relatório Final de Estágio Supervisionado específico para este fim.

23. REGISTRO DE SITUAÇÕES ESPECIAIS

a) Aluno desistente: O Sistema emitirá no campo Resultado: *Desistente* por extenso, nos casos em que o aluno iniciar e abandonar o período letivo, obtendo mais de 25% de faltas consecutivas sobre o total de horas-aula ofertadas.

Os estabelecimentos de ensino que não utilizam o SERE/SEJA, devem registrar por extenso no campo Avaliações: *Desistente*

b) Aluno transferido: o Sistema emitirá no campo Resultado: *Transferido*
Os estabelecimentos de ensino que não utilizam o Sistema devem registrar por extenso no campo Avaliações: *Transferido*

c) Aluno reprovado por freqüência: o Sistema emitirá no campo Resultado: *Reprovado por freqüência*, nos casos em que o aluno freqüentar as aulas até o término do período letivo, mas ultrapassar 25% de faltas, mesmo tendo obtido média geral de aprovação.
Os estabelecimentos de ensino que não utilizam o Sistema, devem registrar por extenso no campo Avaliações: *Reprovado por Freqüência.*

d) Aluno aprovado por Conselho de Classe: registrar no campo Resultado: *Aprovado*. No campo Observações não deve ser apostilado que o aluno foi aprovado por Conselho de Classe.

24. REGISTRO DA SÍNTESE DO SISTEMA DE AVALIAÇÃO

Constar a Síntese do Sistema de Avaliação no Relatório Final emitido, onde seja declarada:

a) A freqüência mínima exigida e o limite para aprovação.

b) Para os cursos ofertados por ciclos, constar: *Freqüência mínima exigida igual ou superior a 75% e avaliação através de Parecer Descritivo - Del. n.º 07/99 - CEE.*

c) Para a rede estadual constar:
Síntese do Sistema de Avaliação:
Para a aprovação exige-se média igual ou superior a 6,0 (seis vírgula zero) e freqüência igual ou superior a 75%.
Para a EJA constar:
Nota igual ou superior a 6,0 (seis vírgula zero) em cada Área de Conhecimento/Disciplina.

25. LOCAL E DATA

O Sistema trará automaticamente o nome do município registrado no cadastro da escola e a data que constar na configuração do computador.

Os estabelecimentos de ensino que não utilizam o SERE/SEJA devem proceder o registro desses dados.

26. ASSINATURA DOS RELATÓRIOS FINAIS

Observar o disposto na Resolução n.º 4110/06 - SEED:

a) Somente o diretor e o secretário escolar legalmente designados para o cargo poderão assinar os Relatórios Finais e, na ausência destes, os responsáveis indicados na Resolução n.º 4110/06 - SEED.
b) As assinaturas devem estar sobrepostas aos nomes, declarados por extenso, e aos atos de designação (ato/ano, DOE __/__/__).

27. CONFERÊNCIA DOS DADOS

Antes da emissão e encaminhamento dos Relatórios Finais deverá ser feita a conferência de todos os dados, observando-se em especial os seguintes procedimentos:

a) Após a reunião de Conselho de Classe o Secretário deverá proceder o registro dos resultados imediatamente, conforme a ata da reunião. A aprovação por Conselho de Classe deverá ser registrada na Ficha Individual. No Relatório Final registrar: *Aprovado.*

   Obs. Para emissão correta do Relatório Final o secretário deverá estar presente em todas as reuniões de Conselho de Classe e lavrar a Ata respectiva.
b) Verificar nos Relatórios Finais se foram registradas as adaptações e dependências, quando for o caso.
c) Observar a estética dos Relatórios Finais quanto à impressão e configuração. Não apor nenhum tipo de carimbo no cabeçalho, o que prejudica a visualização dos registros do Relatório Final.
d) Observar o tamanho da letra (10 maiúscula) ou (12 normal) e a fonte (Arial ou Times New Roman).
e) Para fechar os Relatórios Finais, iniciar o procedimento por ordem cronológica crescente de série, por exemplo: 5ª, 6ª, 7ª e 8ª.
f) Conferir os Relatórios Finais, e após, assiná-los.
g) Os estabelecimentos de ensino que possuem formulário próprio em que conste o campo Assinatura do Representante do NRE, anulá-lo com um traço.
h) Cabe ao NRE arquivar apenas os Relatórios Finais dos estabelecimentos de ensino que não utilizam o SERE/SEJA. Os demais Relatórios Finais deverão ser apenas protocolados no NRE e

encaminhados à CDE. A análise correção dos Relatórios Finais ficará sob a responsabilidade da CDE.

i) Ao constatar erro na emissão de Relatórios Finais já encaminhados à SEED/SUDE/DAE/CDE, o estabelecimento de ensino deverá seguir o disposto na Instrução n.º 06/06 - SEED/DIE/CDE.

j) Os estabelecimentos de ensino que não utilizam o SERE/SEJA, devem utilizar impresso informatizado aprovado por Parecer da SEED/SUDE/DAE/CDE. O estabelecimento de ensino que não possuir formulário do Ensino Fundamental e/ou Médio, aprovado por Parecer deverá solicitar aplicativo do formulário ao NRE ao qual está jurisdicionado.

k) Fica revogada a Instrução n.º 05/06-SEED/DIE/CDE, e outras determinações em contrário a esta Instrução.

Curitiba, 23 de novembro de 2007.

Ana Lúcia de Albuquerque Schulhan
Diretora DAE/SEED

Célia Maria Menegassi Fernandes
Coordenadora CDE

SECRETARIA DE ESTADO DA EDUCAÇÃO
SUPERINTENDÊNCIA DE DESENVOLVIMENTO ESCOLAR
DIRETORIA DE ADMINISTRAÇÃO ESCOLAR

PORTARIA Nº. 01/07– DAE/SEED

A Diretora de Administração Escolar, no uso de suas atribuições e tendo em vista o disposto nas Deliberações nº. 04/99, 09/01 e 09/05, todas do CEE, as determinações contidas no Ofício Circular nº. 28/06- DIE, e a necessidade do cumprimento dos prazos exigidos em lei,

RESOLVE:

Art. 1º Estabelecer a data de 16 de janeiro como prazo-limite e improrrogável para que os estabelecimentos de ensino gerem e entreguem aos NRES, os disquetes do Relatório Final e as vias impressas em papel.

Art. 2º Determinar o prazo-limite de 30 de janeiro para que os NREs concluam a transmissão dos dados do Relatório Final à Base Central do SERE e encaminhem à SEED/ DAE/CDE as vias impressas em papel.

Art. 3º Estabelecer a data de 30 de janeiro de 2008 como prazo-limite para que os estabelecimentos de ensino atualizem suas pendências relacionadas a Relatórios Finais junto à SEED/DAE/CDE.

Art. 4º O não cumprimento dos prazos estabelecidos na presente Portaria implicará em verificação especial e nas sanções cabíveis a(o) Diretor(a) e Secretário(a) Escolar, previstas nos Artigos 286 a 293 da Lei Estadual nº. 6.174 de 16/11/1970 e nos Artigos 90 e 91 do Estatuto do Magistério.

Curitiba, 23 de novembro de 2007.

Ana Lúcia de Albuquerque Schulhan
Diretora de Administração Escolar

SECRETARIA DE ESTADO DA EDUCAÇÃO
SUPERINTENDÊNCIA DE DESENVOLVIMENTO ESCOLAR
DIRETORIA DE ADMINISTRAÇÃO ESCOLAR
COORDENAÇÃO DE DOCUMENTAÇÃO ESCOLAR

Ofício Circular nº 44/07 Curitiba, 23 de novembro de 2007.

Referência: **Prazo de entrega de Relatórios Finais**

Senhor (a) Chefe:

Solicitamos a Vossa Senhoria encaminhar aos estabelecimentos de ensino da área de jurisdição desse NRE, o Ofício Circular nº 46/07 que orienta o encaminhamento dos Relatórios Finais e a Portaria nº 01/07 - DAE/SEED, que estabelece os prazos para entrega dos Relatórios Finais nas versões em papel e em disquete à SEED/ DAE/ CDE.

Alertamos sobre a obrigatoriedade de todas as escolas em atender os prazos estipulados na norma citada, tendo em vista que a remessa dos dados informados nos Relatórios Finais deve ser feita em tempo hábil para que o SERE conclua as Auditorias de Matrícula e faça as correções necessárias dentro do cronograma previsto, uma vez que esses dados vão subsidiar o Sistema no planejamento e execução da matrícula no período letivo seguinte.

Solicitamos, outrossim, que os estabelecimentos de ensino sejam orientados quanto às implicações resultantes do atraso na entrega dos Relatórios Finais: conforme legislação vigente, quaisquer erros ou omissões decorrentes do atraso na remessa dos Relatórios Finais implicarão em imputação de responsabilidade ao Diretor e Secretário do estabelecimento de ensino infrator e sanções cabíveis previstas nos Artigos 90 e 91 do Estatuto do Magistério e Artigos 286 a 291 da Lei Estadual nº 6.174/70.

Atenciosamente,

Célia Maria Menegassi Fernandes
Coordenadora da CDE/SEED

Ilmo.(a) Sr.(a)

Chefe do Núcleo Regional de Educação

SECRETARIA DE ESTADO DA EDUCAÇÃO
SUPERINTENDÊNCIA DE DESENVOLVIMENTO EDUCACIONAL
DIRETORIA DE ADMINISTRAÇÃO ESCOLAR

Ofício Circular nº 50/07- DAE/SUDE/SEED Curitiba, 10 de dezembro de 2007.

Referência: **Prazo de entrega de Relatórios Finais.**

Senhor(a) Secretário(a):

Reiteramos a Vossa Senhoria a necessidade do atendimento dos prazos de entrega dos Relatórios Finais das escolas que compõem a rede municipal de ensino desse Município, conforme estipulado na Portaria nº 01/07 – DAE/SEED.

Essa exigência se faz em caráter de urgência tendo em vista que os dados constantes dos Relatórios Finais, referentes ao rendimento escolar e movimentação dos alunos, serão importados para o Sistema Educacenso (Censo Escolar, do INEP/MEC e serão utilizados no cálculo do Índice de Desenvolvimento da Educação Básica – IDEB, também serão utilizados como dados no cálculo para aportes de recursos financeiros na área educacional do seu município.

Conforme determinação do INEP/MEC, o prazo final para migração desses dados é 29/02/2008. Assim, esse prazo deverá ser cumprido em caráter inadiável pela SEED, considerando que os dados serão auditados antes de seu encaminhamento ao MEC.

Segue em anexo cópia da Portaria em epígrafe.

Atenciosamente,

Ana Lúcia de Albuquerque Schulhan.
Diretora de Administração Escolar

Ilmo.(a) Sr.(a)
Secretário Municipal da Educação

SECRETARIA DE ESTADO DA EDUCAÇÃO
SUPERINTENDÊNCIA DE DESENVOLVIMENTO ESCOLAR
DIRETORIA DE ADMINISTRAÇÃO ESCOLAR

PORTARIA Nº. 01/07– DAE/SEED

A Diretora de Administração Escolar, no uso de suas atribuições e tendo em vista o disposto nas Deliberações nº. 04/99, 09/01 e 09/05, todas do CEE, as determinações contidas no Ofício Circular nº. 28/06- DIE, e a necessidade do cumprimento dos prazos exigidos em lei,

RESOLVE:

Art. 1º Estabelecer a data de 16 de janeiro como prazo-limite e improrrogável para que os estabelecimentos de ensino gerem e entreguem aos NRES, os disquetes do Relatório Final e as vias impressas em papel.

Art. 2º Determinar o prazo-limite de 30 de janeiro para que os NREs concluam a transmissão dos dados do Relatório Final à Base Central do SERE e encaminhem à SEED/ DAE/CDE as vias impressas em papel.

Art. 3º Estabelecer a data de 30 de janeiro de 2008 como prazo-limite para que os estabelecimentos de ensino atualizem suas pendências relacionadas a Relatórios Finais junto à SEED/DAE/CDE.

Art. 4º O não cumprimento dos prazos estabelecidos na presente Portaria implicará em verificação especial e nas sanções cabíveis a(o) Diretor(a) e Secretário(a) Escolar, previstas nos Artigos 286 a 293 da Lei Estadual nº. 6.174 de 16/11/1970 e nos Artigos 90 e 91 do Estatuto do Magistério.

Curitiba, 23 de novembro de 2007.

Ana Lúcia de Albuquerque Schulhan
Diretora de Administração Escolar

GOVERNO DO PARANÁ

SECRETARIA DE ESTADO DA EDUCAÇÃO
GABINETE DO SECRETÁRIO

RESOLUÇÃO Nº 5.252/2007

O Secretário de Estado da Educação, no uso de suas atribuições legais e considerando o disposto no art. 49, da Lei Complementar nº 07, de 22 de dezembro de 1976 e no Decreto nº 7.499, de 21 de dezembro de 1990,

RESOLVE:

Art. 1º No período compreendido entre 18 de fevereiro a 31 de março de 2008 será realizado o **Concurso de Remoção para Professores do Quadro Próprio do Magistério e do Quadro Único de Pessoal do Poder Executivo**, que desejarem alterar o seu local de lotação e exercício.

Art. 2º As remoções referidas no artigo anterior, ocorrerão por processo eletrônico, através de escolha de vagas, de acordo com a disciplina de concurso, enquadramento ou estabilidade do candidato.

Art. 3º O Concurso de Remoção será efetuado em três etapas, a saber:

1ª para estabelecimento de ensino do mesmo município;
2ª para estabelecimento de ensino do mesmo Núcleo Regional da Educação;
3ª para estabelecimento de ensino de outro Núcleo Regional da Educação, conforme estabelecido em Edital próprio.

Art. 4 Os pedidos de remoção com base no art. 38, da Constituição Estadual, protocolados até 11/02/2008 serão analisados e caso não forem deferidos, os interessados deverão inscrever-se conforme os critérios estabelecidos nesta Resolução.

Art. 5º A execução do Concurso de Remoção será coordenada pela Diretoria Geral da SEED, através do Grupo de Recursos Humanos Setorial.

Art. 6º As remoções decorrentes deste Concurso serão efetivadas através da publicação dos respectivos atos, prevalecendo os seus efeitos funcionais a partir de julho do corrente ano.

Publicado no D.I.O.E.
nº 7655 de 08/02/2008

GOVERNO DO
PARANÁ

Parágrafo Único – Nos termos do disposto no art. 46, da Lei nº 6.174/70, os servidores removidos devem tomar exercício no prazo de 30(trinta) dias após a publicação do ato de remoção.

Art. 7º O professor que foi afastado de um estabelecimento de ensino, por determinação Secretarial, resultante de Processo Administrativo Disciplinar, não poderá inscrever-se no Concurso de Remoção para esse estabelecimento.

Art. 9 As normas e os procedimentos para a realização do Concurso de Remoção, serão estabelecidos em Edital da Diretoria Geral da SEED.

Art. 10 Esta Resolução entrará em vigor na data de sua publicação, ficando revogada a Resolução nº 4.4422/2007.

Secretaria de Estado de Educação, em 18 de dezembro de 2007.

Maurício Requião de Mello e Silva
Secretário de Estado da Educação

Lei 15459 - 15 de Janeiro de 2007

Publicado no Diário Oficial nº. 7401 de 31 de Janeiro de 2007

Súmula: Proíbe a venda de rifas por alunos das Escolas Estaduais.

A Assembléia Legislativa do Estado do Paraná aprovou e eu promulgo, nos termos do § 7º do Artigo 71 da Constituição Estadual, os seguintes dispositivos do Projeto de Lei nº 264/06:

Art. 1°. Fica proibida a venda de rifas e afins por alunos matriculados nas Escolas Estaduais do Estado do Paraná.

§ 1º. A Direção das Instituições de Ensino da Rede Pública Estadual, bem como suas Associações de Pais e Mestres, farão a fiscalização para que não haja organização e venda a que se refere o caput deste artigo.

§ 2º. Excetua-se a aplicação desta lei a Rifas e Bingos organizados pelas comissões de formatura e 8ª Séries, Ensino Médio, Superior e APMF.

Art. 2º. Esta lei entrará em vigor na data de sua publicação.

Palácio Dezenove de Dezembro, em 15 de janeiro de 2007.

Hermas Brandão
Presidente

Este texto não substitui o publicado no Diário Oficial do Estado

OK

SECRETARIA DE ESTADO DA EDUCAÇÃO

GOVERNO DO PARANÁ

RESOLUÇÃO Nº 4194/2007

O SECRETÁRIO DE ESTADO DA EDUCAÇÃO, no uso de suas atribuições legais, e considerando as disposições da Lei nº 15.459, de 15 de janeiro de 2007,

R E S O L V E:

Art. 1º Proibir que os estabelecimentos de ensino da Rede Pública Estadual promovam qualquer evento ou atividade que implique na realização de atividades externas por alunos, para a arrecadação de alimentos e outros objetos, bem como para a venda de rifas.

Art. 2º Os Diretores e Diretores Auxiliares dos estabelecimentos de ensino da Rede Pública Estadual serão responsáveis pelo cabal cumprimento da presente Resolução.

Art. 3º O descumprimento desta Resolução sujeitará os responsáveis às sanções previstas na Lei nº 6174, de 16 de novembro de 1970, e na Lei Complementar nº 108, de 18 de maio de 2005.

Art. 4º Esta Resolução entrará em vigor na data de sua publicação.

Secretaria de Estado da Educação, em 04 de outubro de 2007.

Maurício Requião de Mello e Silva
Secretário de Estado da Educação

AJ/mbp

Publicado no D.I.O.E.
n.º 7588 de 30/11/2007

SECRETARIA DE ESTADO DA EDUCAÇÃO
DIRETORIA DE ADMINISTRAÇÃO ESCOLAR

INSTRUÇÃO N.º 10/07 - SEED/DAE

Referência: SALA DE RECURSOS

Durante o processo de consistência dos dados do Censo Escolar/SERE foram detectadas situações preocupantes quanto às informações referentes aos alunos matriculados nas SALAS DE RECURSOS da Rede Estadual de Ensino, tais como:

-> Matrículas em SALAS DE RECURSOS sem informação de alguma deficiência;

-> Alunos que freqüentam SALAS de APOIO a APRENDIZAGEM e foram informados em SALAS DE RECURSOS;

-> Alunos matriculados em SALAS DE RECURSOS que recebem apenas apoio pedagógico;

-> Um aluno de 8ª série matriculado em SALA DE RECURSO, avaliado como deficiente mental, cujo histórico escolar não consta reprovação em nenhuma das séries anteriores.

-> Em função das dúvidas apresentadas pelos NRE's sobre os critérios para inclusão de alunos em SALAS DE RECURSOS - DM, a classificação de alunos que apresentam dificuldade de aprendizagem no código de deficiência 7 - Deficiência Mental. E após consulta ao Departamento de Educação Especial e Inclusão Educacional, esclarecemos:

1. Todos os alunos matriculados em SALAS DE RECURSOS devem obedecer rigorosamente a Instrução nº 5/04, publicada em 7 de maio de 2004, cuja súmula é a seguinte:

> **"estabelece critérios para o funcionamento da SALA DE RECURSOS para o Ensino Fundamental de 5ª a 8 ª séries, na área da Deficiência Mental e Distúrbios de Aprendizagem".**

2. Destacamos o item 7.4 da referida Resolução;

> **7. 4 - O trabalho desenvolvido nas SALAS DE RECURSOS não deve ser confundido com reforço escolar (repetição de conteúdo da prática educativa da sala de aula).**

3. Conforme esclarece a Chefe do Departamento de Educação Especial e Inclusão Educacional - DEEIN, Professora Doutora Angelina Carmela Romão Mattar Matiskei:

> **" ... a SALA DE RECURSOS constitui apoio pedagógico especializado destinado à alunos com necessidades educacionais especiais na área da Deficiência Mental e Distúrbios de Aprendizagem.**
>
> **Ressaltamos que para o ingresso na SALA DE RECURSOS é fundamental a realização da avaliação pedagógica no contexto escolar com assessoramento de uma equipe multiprofissional, quando necessário.**
>
> **Neste sentido, os alunos das SALAS de APOIO a Aprendizagem não se caracterizam como população-alvo das SALAS DE RECUROSOS, visto que estas salas são iniciativas do Ensino Regular, não estando sob a responsabilidade deste DEEIN".**

4. Em conseqüência, os alunos de SALAS DE RECURSOS com os códigos 6400, 6401, 6406 e 6601 serão classificados como portadores de Deficiência Mental, código 7.

Desta forma, para corrigir o banco de dados do Censo Escolar/SERE, todos os alunos que não se enquadram nos critérios definidos devem ter a sua matrícula excluída das SALAS DE RECUROS, nestas ficarão exclusivamente os alunos que estão sob a responsabilidade do Departamento de Educação Especial e Inclusão Educacional – DEEIN.

Procedimentos para a exclusão das matrículas da SALA DE RECURSOS:

1 – Estamos enviando para cada Núcleo Regional de Educação a relação dos alunos matriculados em SALAS DE RECURSOS na área da Deficiência Mental e Distúrbios de Aprendizagem;

2 – Os Núcleos Regionais consultarão as escolas para que estas indiquem os alunos que devem ter a matrícula excluída por não se enquadrarem nos critérios;

3 - Os Núcleos Regionais devolverão estas relações para a equipe do Censo Escolar/SERE, que fará as exclusões no Banco de Dados.

4 – Os Núcleos Regionais deverão encaminhar ao SERE a informação de quais alunos deverão ser excluídos até o dia 14 de setembro de 2007, impreterivelmente, uma vez que já estamos na etapa final do Censo Escolar 2007.

Curitiba, 06 de setembro de 2007.

Atenciosamente

Ana Lúcia de Albuquerque Schulhan
Diretora de Administração Escolar

PARECER HOMOLOGADO(*)
(*) Despacho do Ministro, publicado no Diário Oficial da União de 26/04/2007

MINISTÉRIO DA EDUCAÇÃO
CONSELHO NACIONAL DE EDUCAÇÃO

INTERESSADOS: Promotoria de Justiça de Estrela do Sul		**UF:** MG
ASSUNTO: Solicita revisão da decisão de se proibir a realização de exames de seleção para ingresso no ensino público		
RELATOR: Wilson Roberto de Mattos		
OFÍCIO N.º: 23001.000105/2006-58		
PARECER CNE/CEB Nº: 3/2007	**COLEGIADO CEB**	**APROVADO EM: 31/1/2007**

I – RELATÓRIO

Da solicitação

O promotor de Justiça de Estrela do Sul, MG, solicita deste Conselho Nacional de Educação "a revisão da decisão de se proibir a realização de exame de seleção no ensino público".

Histórico

Consulta formalizada em Ofício de n° 294/2006, datado de 16 de junho de 2006, assinado pelo senhor André Luis Alves de Melo, Promotor de Justiça de Estrela do Sul, Cascalho Rico e Grupiara. Além do ofício citado, compõem o processo os seguintes anexos: a) cópia reprográfica da Resolução Conjunta SEE/MG - SMED/BH n° 1, de 31 de maio de 2006, extraído de informativo on line do Serviço de Disseminação das Matérias de Interesse do Ministério Público do Estado da Minas Gerais; b) cópia reprográfica da Resolução SEE n°770, de 31 de maio de 2006, extraído da mesma fonte; c) cópia reprográfica, sem fonte, de texto decisório do Tribunal de Justiça de Goiás confirmando *sentença que concede a um estudante o direito de passar da 1ª série da rede particular para a 2ª série da rede municipal de ensino de São Miguel do Araguaia.*

Após exibir alguns argumentos gerais favoráveis à sua solicitação de revisão da decisão de proibir a realização de exame de seleção no ensino público para crianças e adolescentes, o solicitante contesta a constitucionalidade do art. 5° da Resolução Conjunta SEMB/Belo Horizonte, n° 1/2006, bem como a Resolução 770/2006 da Secretaria Estadual de Educação de Minas Gerais (citadas no parágrafo anterior), no que diz respeito à explícita proibição de realização de exame de seleção para ingresso no Ensino Fundamental da rede pública do Estado. Contesta também a prática de "zoneamento escolar" como forma de organizar as matrículas, ainda que nos textos normativos especificados, esta prática apareça como prática prioritária, portanto não exclusiva.

Finaliza o documento especificando a solicitação nos seguintes termos:

1- *Seja vedada a prática de inscrição com base em zoneamento tendo como referência o bairro de residência do candidato, pois é discriminatória;*
2- *Que se autorize as escolas com maior procura a realizarem Exame de Seleção com critérios de avaliação objetivos;*

3- *Vencido o item 2), que seja autorizado apenas o método de sorteio quando o número de matrículas exceder o número de vagas, evitando o ato desumano de chegada, onde pessoas ficam mais de mês em filas e há até suspeitas de fileiros de aluguel e venda de senhas;*
4- *Que o Conselho delibere acerca da situação referente ao fato de transferência entre escolas públicas e privadas de Ensino Fundamental, pois em alguns Estados o ensino público é de 9 anos e o privado de oito, o que provoca confusão em caso de transferência conforme decisão judicial em anexo.*

Apreciação

No que diz respeito à proibição de realização de exame de seleção no Ensino Fundamental, este Conselho já se pronunciou por mais de uma vez. Cito o Parecer CNE/CEB nº 5/2005, de autoria do conselheiro Arthur Fonseca Filho, aprovado por unanimidade pela Câmara de Educação Básica e homologado pelo Ministro da Educação em publicação no Diário Oficial da União de 17 de agosto de 2005; e o Parecer CNE/CEB nº 26/2003, de autoria da conselheira Sylvia Figueiredo Gouvêa, também aprovado por unanimidade pela Câmara de Educação Básica e homologado pelo Ministro da Educação em publicação no Diário Oficial da União, de 12 de novembro de 2003.

O primeiro parecer responde à consulta da Procuradoria da República acerca das providências adotadas pelo CNE diante da existência de exame de seleção, nomeados "vestibulinhos", realizados por algumas escolas. O segundo parecer responde à consulta do MEC referente à solicitação de pronunciamento, recebida do Ministério Público, sobre a existência de escolas particulares da capital paulistana que estariam realizando processos subjetivos de seleção para o ingresso de crianças nas escolas, inclusive realizando o nomeado "vestibulinho".

Ambos os pareceres reiteram a proibição deste procedimento embasando os aspectos fundamentais dos seus argumentos no que determina o art. 31 da Lei nº 9.394/96 (Lei de Diretrizes e Bases da Educação Nacional). Vejamos:

> *Na Educação Infantil a avaliação far-se-á mediante acompanhamento e registro do seu desenvolvimento, sem o objetivo de promoção,* ***mesmo para o acesso ao Ensino Fundamental.*** **(negrito nosso)**

Cabe observar que esse dispositivo é reproduzido quase textualmente no Parecer CNE/CEB nº 22/98 que institui as Diretrizes Curriculares Nacionais para a Educação Infantil:

> *As propostas Pedagógicas para a Educação Infantil devem organizar suas estratégias de avaliação, através do acompanhamento e registros de etapas alcançadas nos cuidados e educação para crianças de 0 a 6 anos, "sem o objetivo de promoção, mesmo para o acesso ao Ensino Fundamental".*

Ajustada com perfeição ao espírito da LDB e objetivando resguardar os direitos das crianças e adolescentes a não serem submetidos a qualquer espécie de constrangimento, argumenta a conselheira Sylvia Gouvêa citando o mesmo Parecer CNE/CEB nº 2/98 – Diretrizes Curriculares Nacionais para o Ensino Fundamental:

> *...a avaliação jamais deverá ser utilizada de maneira punitiva contra as crianças, não se admitindo a reprovação ou os "vestibulinhos" para o acesso à Educação Infantil e à primeira série do Ensino Fundamental. A avaliação das crianças pela escola só se justifica pela necessidade de decidir em que etapa da sua organização curricular o aluno poderá ser melhor atendido nesse momento de sua vida. Pais e filhos, com o*

apoio das instituições de Educação Infantil, vivem nesta fase de vida a busca de formas de ser e relacionar-se assim como a procura de espaços próprios de convivência e estimulação, sendo assim indispensável que haja diálogo, acolhimento, respeito e negociação sobre a identidade de cada criança.

São essas razões suficientes para considerar improcedente o pedido de revisão da sábia proibição de realização de exame de seleção – "vestibulinho" – seja na Educação Infantil ou no Ensino Fundamental, público ou privado.

Quanto às demais solicitações acima enumeradas, cabem as seguintes respostas:

1 – Os artigos 10 e 11 da Lei de Diretrizes e Bases da Educação Nacional (Lei nº 9.394/96), atribui aos Estados e Municípios a incumbência de *organizar, manter e desenvolver os órgãos e instituições oficiais dos seus sistemas de ensino*. Sendo assim, a contestação do solicitante quanto à forma de organização da matrícula especificada na Resolução Conjunta SEE/MG – SMED/BH, nº 1, de 31 de maio de 2006, deve ser endereçada ao Conselho Estadual de Educação de Minas Gerais.

2 – Como já exposto em argumento anterior, não cabe autorização para realização de exame de seleção contrariando o que determina a legislação e as normas pertinentes.

3 – Não vencido o item 2) (sic), não cabe pronunciamento quanto ao aqui solicitado.

4 – Este Conselho já emitiu pareceres quanto ao que aqui é solicitado. São eles: Pareceres CNE/CEB nº 6/2005, nº 18/2005, nº 39/2006, nº 41/2006 e nº 45/2006, para os quais recomendo consulta.

II – VOTO DO RELATOR

Pelo exposto neste Parecer e fundamentado nas determinações das Diretrizes Curriculares Nacionais para a Educação Infantil (Parecer CNE/CEB nº 22/98) e no art. 31 da Lei de Diretrizes e Bases da Educação Nacional (Lei nº 9.394/96), voto pela manutenção da proibição de se realizar exames de seleção para ingresso na Educação Infantil e/ou no Ensino Fundamental, reiterando deliberações anteriores da Câmara de Educação Básica quanto a esta matéria.

Brasília, (DF), 31 de janeiro de 2007.

Conselheiro Wilson Roberto de Mattos – Relator

III – DECISÃO DA CÂMARA

A Câmara de Educação Básica aprova por unanimidade o voto do Relator.

Sala das Sessões, em 31 de janeiro de 2007.

Conselheira Clélia Brandão Alvarenga Craveiro – Presidente

Conselheira Maria Beatriz Luce – Vice-Presidente

SECRETARIA DE ESTADO DA EDUCAÇÃO

GOVERNO DO PARANÁ

RESOLUÇÃO N.º 2527/2007

O SECRETÁRIO DE ESTADO DA EDUCAÇÃO, no uso de suas atribuições, e considerando a Constituição Federal, a Lei n.º 9394/96, a Lei n.º 6.202/75, a Lei n.º 8.069/90, o Decreto Lei n.º 1.044/69, a Resolução n.º 02/01-CNE, a Resolução n.º 41/95-CONANDA e a Deliberação n.º 02/03-CEE-Pr,

R E S O L V E:

Art.1.º Instituir o Serviço de Atendimento à Rede de Escolarização Hospitalar - SAREH, no Estado do Paraná.

Art.2.º O Serviço de Atendimento à Rede de Escolarização Hospitalar será ofertado nas instituições que mantiverem Termo de Cooperação Técnica com a Secretaria de Estado da Educação.

Art.3.º O Serviço de Atendimento à Rede de Escolarização Hospitalar será desenvolvido por professores e pedagogos do Quadro Próprio do Magistério, previamente selecionados, conforme Edital publicado pela Secretaria de Estado da Educação.

Art.4.º Os casos omissos serão resolvidos pela Superintendência da Educação.

Art.5.º Esta Resolução entrará em vigor na data de sua publicação.

Secretaria de Estado da Educação, em 25 de maio de 2007.

Maurício Requião de Mello e Silva
Secretário de Estado da Educação

SUED-VV

Publicado no D.O.E.
n.º 7490 de 12/06/2007

DECRETO Nº 6.273, DE 23 DE NOVEMBRO DE 2007.

Cria, no âmbito do Sistema Nacional de Segurança Alimentar e Nutricional - SISAN, a Câmara Interministerial de Segurança Alimentar e Nutricional.

O PRESIDENTE DA REPÚBLICA, no uso das atribuições que lhe confere o art. 84, incisos IV e VI, alínea "a", da Constituição, e tendo em vista o disposto no art. 7º, § 1º, e no art. 11, inciso III, ambos da Lei nº 11.346, de 15 de setembro de 2006,

DECRETA:

Art. 1º Fica criada a Câmara Interministerial de Segurança Alimentar e Nutricional, no âmbito do Sistema Nacional de Segurança Alimentar e Nutricional - SISAN, com a finalidade de promover a articulação e a integração dos órgãos e entidades da administração pública federal afetos à área de segurança alimentar e nutricional, com as seguintes competências:

I - elaborar, a partir das diretrizes emanadas do Conselho Nacional de Segurança Alimentar e Nutricional - CONSEA:

a) a Política Nacional de Segurança Alimentar e Nutricional, indicando as suas diretrizes e os instrumentos para sua execução; e

b) o Plano Nacional de Segurança Alimentar e Nutricional, indicando metas, fontes de recursos e instrumentos de acompanhamento, monitoramento e avaliação de sua execução;

II - coordenar a execução da Política e do Plano Nacional de Segurança Alimentar e Nutricional, mediante:

a) interlocução permanente entre o CONSEA e os órgãos de execução;

b) acompanhamento das propostas do plano plurianual, da lei de diretrizes orçamentárias e do orçamento anual;

III - monitorar e avaliar, de forma integrada, a destinação e aplicação de recursos em ações e programas de interesse da segurança alimentar e nutricional no plano plurianual e nos orçamentos anuais;

IV - monitorar e avaliar os resultados e impactos da Política e do Plano Nacional de Segurança Alimentar e Nutricional;

V - articular e estimular a integração das políticas e dos planos de suas congêneres estaduais e do Distrito Federal;

VI - assegurar o acompanhamento da análise e encaminhamento das recomendações do CONSEA pelos órgãos de governo, apresentando relatórios periódicos;

VII - definir, ouvido o CONSEA, os critérios e procedimentos de participação no SISAN; e

VIII - elaborar e aprovar o seu regimento interno.

Art. 2º A Câmara Interministerial de Segurança Alimentar e Nutricional poderá solicitar informações de quaisquer órgãos da administração direta ou indireta do Poder Executivo Federal.

Art. 3º A Câmara Interministerial de Segurança Alimentar e Nutricional será presidida pelo Secretário-Geral do CONSEA e integrada pelos representantes governamentais titulares e suplentes no CONSEA, de que trata o Decreto nº 6.272, de 23 de novembro de 2007.

Art. 4º A programação e a execução orçamentária e financeira dos programas e ações que integram a Política e o Plano Nacional de Segurança Alimentar e Nutricional é de responsabilidade dos órgãos e entidades competentes conforme a natureza temática a que se referem, observadas as respectivas competências exclusivas e as demais disposições da legislação aplicável.

Art. 5º A Câmara Interministerial de Segurança Alimentar e Nutricional poderá instituir comitês técnicos com a atribuição de proceder à prévia análise de ações específicas.

Art. 6º A Secretaria-Executiva da Câmara Interministerial de Segurança Alimentar e Nutricional será exercida pelo Ministério do Desenvolvimento Social e Combate à Fome, nos termos de ato a ser expedido pelo respectivo Ministro de Estado.

Art. 7º Este Decreto entra em vigor na data de sua publicação.

Brasília, 23 de novembro de 2007; 186º da Independência e 119º da República.

LUIZ INÁCIO LULA DA SILVA
Patrus Ananias

Este texto não substitui o publicado no DOU de 26.11.2007

SECRETARIA DE ESTADO DA EDUCAÇÃO
SUPERINTENDÊNCIA DE DESENVOLVIMENTO EDUCACIONAL
DIRETORIA DE ADMINISTRAÇÃO ESCOLAR

Ofício Circular nº 53/07

Curitiba, 10 de dezembro de 2007.

Referência: **Disponibilização do Sistema ABC às Secretarias Municipais**

Senhor(a) Chefe:

Comunicamos a Vossa Senhoria que esta Diretoria de Administração Escolar, considerando as solicitações das Secretarias Municipais para consulta ao Sistema ABC e para atender ao Programa Bolsa-Família, determina os seguintes procedimentos:

1. Autoriza o NRE a disponibilizar o equipamento de informática (computador) às Secretarias Municipais de Educação e a orientar os responsáveis pelo Programa Bolsa-Família para realizar as necessárias consultas com vistas a identificar e localizar alunos na rede estadual e municipal.
2. Disponibilizar o Sistema ABC para consulta dos dados a qualquer momento, ressalvando, porém que, as atualizações da Base ocorrerão nos meses de maio e de agosto. Assim caberá ao NRE, juntamente com as Secretarias Municipais organizar um cronograma com prazos para consulta ao Sistema, uma vez que deverá dispor dos equipamentos necessários para esse trabalho.
3. Reiteramos que o NRE apenas disponibilizará as máquinas (computadores) e orientará os procedimentos de consulta, não sendo atribuída ao NRE outras responsabilidades.

Atenciosamente,

Ana Lúcia de Albuquerque Schulhan.
Diretora de Administração Escolar

Ilmo.(a) Sr.(a)
Chefe do Núcleo Regional de Educação

DECRETO Nº 6.301, DE 12 DE DEZEMBRO DE 2007.

Institui o Sistema Escola Técnica Aberta do Brasil – e-Tec Brasil.

O PRESIDENTE DA REPÚBLICA, no uso da atribuição que lhe confere o art. 84, incisos IV e VI, aliena "a", da Constituição, e tendo em vista o disposto no art. 80 da Lei nº 9.394, de 20 de dezembro de 1996, e nas Leis nºs 10.172, de 9 de janeiro de 2001, e 11.273, de 6 de fevereiro de 2006,

DECRETA:

Art. 1º Fica instituído, no âmbito do Ministério da Educação, o Sistema Escola Técnica Aberta do Brasil - e-Tec Brasil, com vistas ao desenvolvimento da educação profissional técnica na modalidade de educação a distância, com a finalidade de ampliar a oferta e democratizar o acesso a cursos técnicos de nível médio, públicos e gratuitos no País.

Parágrafo único. São objetivos do e-Tec Brasil:

I - expandir e democratizar a oferta de cursos técnicos de nível médio, especialmente para o interior do País e para a periferia das áreas metropolitanas;

II - permitir a capacitação profissional inicial e continuada para os estudantes matriculados e para os egressos do ensino médio, bem como para a educação de jovens e adultos;

III - contribuir para o ingresso, permanência e conclusão do ensino médio pelos jovens e adultos;

IV - permitir às instituições públicas de ensino profissional o desenvolvimento de projetos de pesquisa e de metodologias educacionais em educação a distância na área de formação inicial e continuada de professores para a educação profissional técnica de nível médio;

V - promover junto às instituições públicas de ensino o desenvolvimento de projetos voltados para a produção de materiais pedagógicos e educacionais para a formação inicial e continuada de docentes para a educação profissional técnica de nível médio;

VI - promover, junto às instituições públicas de ensino, o desenvolvimento de projetos voltados para a produção de materiais pedagógicos e educacionais para estudantes da educação profissional técnica de nível médio;

VII - criar rede nacional de educação profissional nas instituições públicas de ensino, para oferta de educação profissional a distância, em escolas das redes públicas municipais e estaduais; e

VIII - permitir o desenvolvimento de cursos de formação continuada e em serviço de docentes, gestores e técnicos administrativos da educação profissional técnica de nível médio na modalidade de educação a distância.

Art. 2º Os objetivos do e-Tec Brasil serão alcançadas com a colaboração entre a União e os Estados, o Distrito Federal e os Municípios, cujas ações contemplarão:

I - cursos técnicos de nível médio, na modalidade de educação a distância, por instituições públicas que ministrem ensino técnico de nível médio, em articulação com estabelecimentos de apoio presencial; e

II - formação continuada e em serviço de professores da educação profissional de nível médio, na modalidade de educação a distância.

§ 1º Para os fins deste Decreto, considera-se estabelecimento de apoio presencial as escolas públicas municipais, estaduais e do Distrito Federal já instaladas, passíveis de serem adaptadas com o apoio dos governos municipais, estaduais e do Distrito Federal para servirem como espaço físico para a execução descentralizada de funções didático-administrativas de cursos a distância, inclusive o atendimento dos estudantes em atividades escolares presenciais previstas na legislação vigente.

§ 2º A adaptação de escola pública selecionada, para ser utilizada como estabelecimento de apoio presencial, deverá garantir a infra-estrutura e recursos humanos adequados às fases presenciais dos cursos e projetos do e-Tec Brasil.

Art. 3º O Ministério da Educação poderá celebrar convênios com os Estados, Distrito Federal e Municípios para o oferecimento de cursos de educação profissional técnica de nível médio, na modalidade de educação a distância, observado o disposto no art. 5º deste Decreto.

Parágrafo único. Os Estados, Distrito Federal e Municípios que firmarem os convênios previstos neste artigo serão responsáveis pelas despesas referentes à infra-estrutura, equipamentos, recursos humanos, manutenção das atividades e demais recursos necessários para a implantação dos cursos, na forma do convênio.

Art. 4º O Ministério da Educação poderá celebrar convênios com instituições públicas de ensino credenciadas para a oferta de educação a distância, podendo apoiar financeiramente a elaboração dos cursos, observado o disposto no art. 5º.

Art. 5º Compete ao Ministério da Educação, mediante edital de chamada pública, promover a articulação entre a oferta de cursos de educação profissional técnica de nível médio e os estabelecimentos de apoio presencial.

Parágrafo único. O edital disporá sobre os requisitos, as condições de participação e os critérios de seleção para o e-Tec Brasil.

Art. 6º As despesas do e-Tec Brasil correrão à conta das dotações orçamentárias anualmente consignadas ao Ministério da Educação e ao Fundo Nacional de Desenvolvimento da Educação - FNDE, devendo o Poder Executivo compatibilizar a seleção de cursos e programas de educação profissional com as dotações orçamentárias existentes, observados os limites de movimentação e empenho e de pagamento da programação orçamentária e financeira definidos pelo Ministério do Planejamento, Orçamento e Gestão.

Art. 7º O Ministério da Educação coordenará a implantação, o acompanhamento, a supervisão e a avaliação dos cursos do e-Tec Brasil.

Art. 8º Este Decreto entra em vigor na data de sua publicação.

Brasília, 12 de dezembro de 2007; 186º da Independência e 119º da República.

LUIZ INÁCIO LULA DA SILVA
Fernando Haddad

Este texto não substitui o publicado no DOU de 13.12.2007

PROCESSO N.° 1002/06 PROTOCOLO N.º 5.673.468-6

PARECER N.º 15/07 APROVADO EM 07/02/07

CÂMARA DE LEGISLAÇÃO E NORMAS

INTERESSADO: CONSELHO MUNICIPAL DE EDUCAÇÃO DE ARAUCÁRIA

MUNICÍPIO: ARAUCÁRIA

ASSUNTO: Consulta sobre Competência do Sistema Municipal de Educação.

RELATOR: PAULO MAIA DE OLIVEIRA

I – RELATÓRIO

1. Histórico

Pelo ofício n.º 189/2006, datado de 02 de outubro de 2006, o Conselho Municipal de Educação de Araucária, consulta acerca da seguinte questão:

> O município de Araucária instituiu seu Sistema Municipal de Ensino utilizando-se da prerrogativa dada pela Lei Federal n.º 9.394/96 (Lei de Diretrizes e Bases da Educação Nacional – LDB) em seu artigo 11. Ainda em seu artigo 18, a LDB estabelece que:
> Art. 18. Os sistemas municipais de ensino compreendem:
> I – as instituições do ensino fundamental, médio e de educação infantil mantidas pelo Poder Público municipal;
> II – as instituições de educação infantil criadas e mantidas pela iniciativa privada;
> III – os órgãos municipais de educação.
>
> A Lei Municipal n.º 1.528/04, que institui o Sistema Municipal de Ensino em Araucária, estabelece em seu artigo 4º que o Sistema Municipal de Ensino compreende as instituições de Ensino Fundamental e/ou de Educação Infantil criadas e mantidas pela iniciativa privada.
> O município conta com onze instituições de ensino privadas. Destas, nove contam com Educação Infantil e com Ensino Fundamental.
>
> **A quem devem responder as nove instituições privadas de ensino do município que contam com educação Infantil e com Ensino Fundamental?**
>
> **Devem obedecer às normas emanadas pelo Sistema Municipal de Ensino no que se refere à Educação Infantil e às normas emanadas pelo Sistema Estadual no que se refere ao Ensino Fundamental ou respondem totalmente ao Sistema Estadual?** (nosso grifo)

2. No mérito

2.1. Os fundamentos normativos:

PROCESSO N.° 1002/06

A Constituição Federal de 1988, acompanhada pela Constituição do Estado do Paraná na medida de sua competência, prevê, no art. 1º, que a República Federativa do Brasil é formada pela união indissolúvel dos Estados e Municípios e do Distrito Federal, constituindo-se em Estado Democrático de Direito.

No TÍTULO III - Da Organização do Estado, dispõe que:

Art. 23. É competência comum da União, dos Estados, do Distrito Federal e dos Municípios:
(...)
V - proporcionar os meios de acesso à cultura, à educação e à ciência;

Art. 24. Compete à União, aos Estados e ao Distrito Federal legislar concorrentemente sobre:
(...)
IX - educação, cultura, ensino e desporto;

Art. 30. Compete aos Municípios:
I - legislar sobre assuntos de interesse local;
(...)
VI - manter, com a cooperação técnica e financeira da União e do Estado, programas de educação pré-escolar e de ensino fundamental;

Art. 211. A União, os Estados, o Distrito Federal e os Municípios organizarão em regime de colaboração seus sistemas de ensino.
(...)
§ 2º Os Municípios atuarão prioritariamente no ensino fundamental e na educação infantil. (Redação dada pela Emenda Constitucional nº 14, de 1996)
(...)
§ 4º Na organização de seus sistemas de ensino, os Estados e os Municípios definirão formas de colaboração, de modo a assegurar a universalização do ensino obrigatório.(Incluído pela Emenda Constitucional nº 14, de 1996)

Seguindo estes preceitos constitucionais é que a LDB n.º 9.394/96, no TÍTULO IV – Da Organização da Educação Nacional, prevê que:

Art. 8º A União, os Estados, o Distrito Federal e os Municípios organizarão, em regime de colaboração, os respectivos sistemas de ensino.
(...)
§ 2º Os sistemas de ensino terão liberdade de organização nos termos desta Lei.

Art. 11. Os Municípios incumbir-se-ão de:

I - organizar, manter e desenvolver os órgãos e instituições oficiais dos seus sistemas de ensino, integrando-os às políticas e planos educacionais da União e dos Estados;
II - exercer ação redistributiva em relação às suas escolas;
III - baixar normas complementares para o seu sistema de ensino;
IV - autorizar, credenciar e supervisionar os estabelecimentos do seu sistema de ensino;
V - oferecer a educação infantil em creches e pré-escolas, e, com prioridade, o ensino fundamental, permitida a atuação em outros níveis de ensino somente quando estiverem atendidas plenamente as necessidades de sua área de

> competência e com recursos acima dos percentuais mínimos vinculados pela Constituição Federal à manutenção e desenvolvimento do ensino.
> VI - assumir o transporte escolar dos alunos da rede municipal. (Incluído pela Lei nº 10.709, de 31.7.2003)
>
> Parágrafo único. Os Municípios poderão optar, ainda, por se integrar ao sistema estadual de ensino ou compor com ele um sistema único de educação básica.

Portanto, pode-se inferir da normatização exposta que é prerrogativa do município estabelecer, ou não, o seu sistema de ensino. Porém, se o fizer, deverá ser em consonância, em regime de colaboração com o Sistema Estadual e, por conseguinte, com a normatização federal para a educação no país que fixa as normas gerais e a política nacional.

Para tanto, deve a administração pública, por meio do poder legislativo, elaborar e aprovar lei que, amiúde, defina a organização do seu sistema de ensino.

Deverá constar nesta lei, ou em separado, a previsão e organização do Conselho Municipal de Educação. Este Conselho poderá, transitoriamente e até que elabore normatização própria do seu sistema, fazer uso, por ato próprio, da normatização já exarada pelo Conselho Estadual de Educação do Paraná.

A composição do Conselho Municipal de Educação deve refletir os princípios de gestão democrática e participativa contidos na Constituição Federal e Estadual. Assim, seus membros devem ter representatividade no meio social municipal, garantindo o cumprimento das ações e da política educacional constante do Plano Educacional, fruto este da participação popular.

Dentre as funções do Conselho, importa ressaltar seu papel consultivo, fiscalizador e normatizador para o sistema municipal de ensino, para o fiel cumprimento da política municipal de ensino adotadas pelo município e que espelham as diretrizes nacionais.

Quanto a indagação específica do Conselho Municipal de Araucária:

> **A quem devem responder as nove instituições privadas de ensino do município que contam com educação Infantil e com Ensino Fundamental?**
>
> **Devem obedecer às normas emanadas pelo Sistema Municipal de Ensino no que se refere à Educação Infantil e às normas emanadas pelo Sistema Estadual no que se refere ao Ensino Fundamental ou respondem totalmente ao Sistema Estadual?** (nosso grifo)

Entende este Relator que foi respondida a consulta, com a legislação exposta sobre as competências inerentes ao Sistema Municipal de Educação. A Instituição privada também está inserida no Sistema Municipal de Educação.

PROCESSO N.° 1002/06

II - VOTO DO RELATOR

Dá-se por respondida a presente consulta do Conselho Municipal de Educação, do município de Araucária.

É o Parecer.

CONCLUSÃO DA CÂMARA
A Câmara de Legislação e Normas aprova, por unanimidade, o Voto do Relator.
Curitiba, 07 de fevereiro de 2007.

DECISÃO DO PLENÁRIO
O Plenário do Conselho Estadual de Educação aprovou, por unanimidade, a Conclusão da Câmara.
Sala Pe. José de Anchieta, em 07 de fevereiro de 2007.

SECRETARIA DE ESTADO DA EDUCAÇÃO
SUPERINTENDÊNCIA DA EDUCAÇÃO

GOVERNO DO PARANÁ

ASSUNTO: Pagamento de taxas de Contribuição Comunitária

INFORMAÇÃO N.º 001/2007

A Superintendente da Educação, Prof.ª Dr.ª Yvelise Freitas de Souza Arco-Verde, informa que de acordo com o **Art. 6º,** da **Resolução N.º 3.435/87**, é vedado o uso de quaisquer formas que impliquem em coagir o aluno ao pagamento das taxas de Contribuição Comunitária estabelecidas em Assembléia Geral da APMF.

A **Instrução Normativa N.º 02/2006 – DIE** que orienta a matrícula nos Estabelecimentos de Ensino da Rede Estadual de Educação Básica para o ano letivo de 2007, no item Considerações Finais ressalta a **Lei N.º 7962/Pr**, de **22/11/84,** e principalmente que jamais deverá ser vinculado ao ato de matrícula o recolhimento da Contribuição Social Voluntária da APMF.

Fica o Núcleo Regional de Educação como o órgão responsável pelo acompanhamento do cumprimento destas informações.

Curitiba, 12 de fevereiro de 2007.

YVELISE FREITAS DE SOUZA ARCO-VERDE
SUPERNTENDENTE DA EDUCAÇÃO

Yvelise F. S. Arco-Verde
Superintendente de Educação
RG 1.102.809
Decreto n.º 180 de 24/01/2003

CHEFIA DO NRE - CURITIBA

SECRETARIA DE ESTADO DA EDUCAÇÃO

GOVERNO DO PARANÁ

RESOLUÇÃO Nº 2725/2007

O SECRETÁRIO DE ESTADO DA EDUCAÇÃO, no uso de suas atribuições legais,

R E S O L V E:

Art. 1º Designar os servidores **Agnes Cordeiro de Carvalho,** RG nº 2.098.623-9, **Samara Feitosa,** RG nº 4.186.156-8, **Angela Maria Decker,** RG nº 5.918.736-8, **Donizete Aparecido Batista,** RG nº 5.564.312-1, **Edilson José Krupek,** RG nº 5.911.077-2, **Marcelo Fronza,** RG nº 6.341.101-9, **Edilson Aparecido Chaves,** RG nº 4.825.807-7, **Juliana Carla Muterlle Bitar,** RG nº 7.822.386-3, V**alquiria Elita Renk,** RG nº 4.164.628-4, **Ana Marta Roble Knochetel,** RG nº 1.305.496-7, **Clara Matilde Stocchero Knopick,** RG nº 1.147.441-1, **Maria Izabel de Oliveira,** RG nº 3.098.482-0, **Valnei Francisco de França,** RG nº 1.316.273-5, **Lilianny Rodriguez Barreto dos Passos,** RG nº 4.836.342-5, **Lucilene Aparecida Soares,** RG nº 7.002.029-7, e **Luciene Maria Menezes,** RG nº 3.998.035-5, para, sob a presidência da primeira nominada, comporem a Comissão Interdepartamental para análise dos livros inscritos no Processo de Seleção Temas Paranaenses.

Art. 2º Determinar o prazo até 15/08/2007 para a Comissão apresentar a análise dos livros que irão compor a ampliação do Acervo Temas Paranaenses para as escolas da rede pública paranaense.

Art. 3º Esta Resolução entrará em vigor na data de sua publicação.

Secretaria de Estado da Educação, em 11 de junho de 2007.

Mauricio Requião de Mello e Silva
Secretário de Estado da Educação

DG/mcf

PROCESSO N.º 743/06 PROTOCOLO N.º 5.673.430-9/06

PARECER N.º 215/07 APROVADO EM 11/04/07

CÂMARA DE ENSINO FUNDAMENTAL

INTERESSADA: PREFEITURA MUNICIPAL DE PORECATU

MUNICÍPIO: PORECATU

ASSUNTO: Diretrizes de Implantação do Regime de Tempo Integral no Ensino Fundamental nas escolas municipais, a partir do ano letivo de 2006.

RELATORA: CLEMENCIA MARIA FERREIRA RIBAS

I - RELATÓRIO

1 - Histórico

A Diretora do Departamento de Educação e Cultura, Município de Porecatu, encaminha pelo ofício n.º 111/06 o protocolado em referência, por intermédio do qual solicita apreciação das Diretrizes de Implantação do Regime de Tempo Integral nas escolas municipais daquele município, a partir do ano letivo de 2006.

O processo foi convertido em diligência, retornando em 11/01/07 com atendimento ao solicitado.

Consta do processo:

- Ofício n.° 188/06 onde é informado que o Pré III se encontra em funcionamento nas escolas municipais e que a 5ª série (*sic*) do Ensino Fundamental de 9 anos de duração será incluída no 2° ciclo.
- Diretrizes para implantação da educação em tempo integral (fls. 05 a 20).
- Lei Orgânica Municipal que dispõe sobre a jornada escolar da Educação Infantil e do Ensino Fundamental (fls. 22, 25, 26, 28 e 29).
- Calendário Escolar para o ano de 2006 (fl. 31).
- Cópia do Termo de Compromisso dos pais para com a freqüência do aluno na escola (fl. 32).
- Relatórios com declarações favoráveis ao regime de tempo integral (fls. 34 a 47).

- Descrição dos projetos, oficinas e atividades a serem oferecidos no período complementar. (fls. 48 a 51).

- Relatório do Departamento Municipal de Educação sobre o processo de implantação do período de tempo integral nas escolas municipais. (fls. 51 e 52).

- Gráficos demonstrativos do número de alunos matriculados e número de reprovados nos anos de 2004 e 2005, por escola e totais.

- Matrizes Curriculares (fls. 66 a 69).

2. No Mérito

As Diretrizes apresentadas para a Implantação da Educação em Tempo Integral do Ensino Fundamental constam de: Justificativa, Histórico, Fundamentos Legais, Objetivos Gerais, Objetivos Específicos, Extensão do Programa, Horário de Funcionamento, Currículo, Avaliação e Documentação Escolar.

2.1. Da justificativa, destacamos (fls. 06 a 10):

"(...)
só agora, na entrada do século XXI é que os administradores e educadores voltam a destacar que não atingiremos a condição de país desenvolvido sem um grande investimento em educação, o mesmo investimento já realizado pelos 'tigres asiáticos' que em duas décadas saíram de condição de pior que o Brasil para ocupar lugar de destaque no cenário econômico mundial.

Além de ampliar o tempo dos alunos do ensino fundamental sob responsabilidade da escola, cumpre destacar que as exigências sócio-econômicas da nossa sociedade nesse século XXI, colocou um novo contingente dentro das escolas, as crianças da Educação Infantil na faixa etária de 0 a 6 anos.

Portanto, somente uma ação eficiente no enfrentamento da melhoria da qualidade do ensino e do aumento da permanência das crianças na escola pode resultar em uma vida melhor para todos da comunidade.
(...)
A implantação do regime de tempo integral se justifica por várias razões:

I - na Área Educacional:

a) Eleva a qualidade de ensino, implicando numa preparação muito melhor e mais profunda do aluno;
b) Praticamente elimina a possibilidade de reprovação, tendo em vista que o aluno, no outro período, recebe reforço escolar nos conteúdos em que apresenta dificuldade de aprendizagem;
c) Amplia a área de conhecimento do educando, permitindo uma visão mais globalizada e, ao mesmo tempo, mais profunda, dos conteúdos curriculares;
d) Desenvolve aptidões e vocações artísticas e desportivas através das atividades de arte e desporto;

e) Introduz conhecimento de línguas estrangeiras modernas, o inglês e o espanhol.

II - na Área Social:
"Porecatu é um município situado no Norte do Paraná, com atividade econômica essencialmente agrícola, quase que a totalidade da população depende financeiramente da única indústria que atua na localidade, a Usina Central do Paraná, fabricando açúcar e álcool.
(...)
a entressafra, os trabalhadores ficam sem frente de trabalho fixo, fazem serviços esporádicos, migram para outras localidades ou mesmo permanecendo desempregados, comprometendo a renda familiar e conseqüentemente o padrão de vida, dificultando até a aquisição das necessidades básicas para a sobrevivência.
Muitas mães precisam trabalhar fora de casa para manter seus lares, necessitando delegar a educação dos filhos a outras pessoas que despreparadas para interferir na educação destes, geram conseqüências, muitas vezes, desastrosas.
Em vista disso, implantamos nas Escolas Municipais o Regime de Tempo Integral, voltado para as crianças da Educação Infantil e do Ensino Fundamental de 1ª a 4ª séries.
(...)
A criança, nos períodos em que permanece fora da escola, também sofre a influência de elementos negativos na sociedade, havendo risco de ingressar nas drogas ou delinqüência.
(...)
Em resumo, a implantação do regime de Tempo Integral no Ensino Fundamental representa efetivamente um resgate da cidadania da criança."

2.2. O aspecto legal está fundamentado na Lei de Diretrizes e Bases da Educação Nacional, Lei n.° 9394/96, que dispõe no artigo 34:

"Art. 34 A jornada escolar no ensino fundamental incluirá pelo menos quatro horas de trabalho efetivo em sala de aula, sendo progressivamente ampliado o período de permanência na escola.
(...)
§ 2º O ensino fundamental será ministrado progressivamente em tempo integral, a critério dos sistemas de ensino."

A Lei Orgânica do Município de Porecatu, datada de 5 de abril de 1990, que determina no artigo 150:

"Art. 150 - O Município manterá escolas de ensino fundamental, em tempo integral, com orientação e atividades profissionalizantes prioritariamente nas regiões mais carentes."

A Lei Municipal n.° 1213/05, de dezembro de 2005, dispõe que será implantado, em caráter obrigatório, o regime de tempo integral nas escolas de ensino fundamental, com horário estabelecido das 7h30 às 16h30 , não sendo facultativo a participação do aluno.

2.3. Da extensão do programa

O Regime de Tempo Integral é obrigatório para todos os alunos, sendo permitido, em casos justificados e comprovados, que o aluno se ausente, por meio de Termo de Compromisso assinado pelos pais, porém o aluno deverá ter 75% de freqüência no período integral.

2. 4. Nos objetivos gerais, está estabelecido:

"a) Proporcionar atendimento integral às crianças desenvolvendo o exercício da cidadania.

b) Desenvolver práticas pedagógicas e culturais que permitam aos alunos valorizarem e se engajarem na vida social e cultural da comunidade.

c) Integrar as ações pedagógicas e culturais no desenvolvimento da educação na comunidade.

d) Preparar e instrumentalizar crianças e jovens para o processo democrático garantindo o acesso à educação de qualidade para todos e a possibilidade de participação social.

e) Desenvolver habilidades sócio-culturais, cognitivo-afetivo que possibilitem aos alunos construírem seu projeto de vida pessoal e como cidadãos, tendo clareza de:
- quem somos,
- que temos,
- que almejamos para nós e nossa comunidade,
- e o que faremos para atingir nossos objetivos."

2. 5. Os objetivos específicos, informam:

"a) Potencializar a capacidade de aprendizagem significativa dos alunos através do amplo desenvolvimento das habilidades cognitivas, afetivas, sociais e culturais.

b) Potencializar na comunidade a capacidade de desenvolver projetos culturais, como instrumento de inclusão social.

c) Garantir à infância e à adolescência seus direitos fundamentais e seu desenvolvimento integral com vistas ao preparo para o exercício da cidadania e a formação de uma cidadão íntegro.

d) Melhorar a qualidade de ensino da Rede Municipal de Porecatu.

e) Reduzir em níveis mínimos, ou nulos, o índice de retenção e evasão escolar.

f) Possibilitar ao educando uma ampliação de conhecimentos, oferecendo um currículo mais rico e globalizado.

g) Fornecer ao educando atividades complementares de Filosofia, Artes, Música, Desportos, Língua Estrangeira Moderna, Produção de texto e Matemática.

h) Descobrir e desenvolver aptidões artísticas e desportivas nos alunos da Rede Municipal de Ensino.

i) Reduzir ou eliminar o número de crianças em condições de risco nas ruas, reduzindo também a possibilidade de crianças em caminho para o vício ou a delinqüência.

j) Proporcionar maior convivência social dos alunos no ambiente escolar."

2. 6. Do Horário de Funcionamento

As atividades terão início às 7h30 e encerrarão às 16h30, com intervalo para almoço das 11h30 às 13h.

É permitido que o aluno almoce em casa, mediante assinatura de termo de compromisso pelos pais em trazê-lo de volta no horário de reinício das atividades.

2. 7. Do currículo

O currículo obedecerá aos princípios definidos na Resolução n.° 02/98 e no Parecer n.° 04/98, do Conselho Nacional de Educação, que estabelecem as Diretrizes Curriculares Nacionais para o Ensino Fundamental.

Num período, manhã ou tarde, serão desenvolvidos os conteúdos curriculares:

- Língua Portuguesa
- Matemática
- Ciências
- Geografia
- História
- Educação Física
- Artes, conforme a Resolução n.°01/06 do Conselho Nacional de Educação
- Ensino Religioso

No outro período serão desenvolvidas Atividades Complementares, somadas às disciplinas:

- Tarefa Orientada
- Língua Estrangeira Moderna (Inglês ou Espanhol)
- Oficina de Produção de Textos e Literatura (teatro, comunicação, etc.)
- Oficina de Matemática (jogos intelectuais: dama, xadrez, dominó, material dourado, etc.)
- Atividades Artísticas (flauta, fanfarra, iniciação musical, dança, artesanato, etc.)
- Atividades Desportivas (GRD, capoeira, atletismo, jogos, etc,)
- Temas transversais:
    - Introdução à Filosofia
    - Educação Ambiental
    - Educação para o trânsito

É previsto que cada atividade complementar tenha a duração de 45 minutos/aula.

O planejamento das atividades deverá garantir a continuidade progressiva e gradual de conteúdos e atividades, perpassando as quatro séries iniciais do Ensino Fundamental.

Cada escola definirá os conteúdos das Atividades Complementares na Proposta Pedagógica.

A **carga horária total será de 1640 horas anuais**, distribuídas em 200 dias letivos, reservado 160 horas anuais para horas atividades, cursos de capacitação e aperfeiçoamento dos professores.

Matriz Curricular

ENSINO FUNDAMENTAL -- 1º e 2º CICLOS (1ª à 4ª séries)
TEMPO INTEGRAL

Estabelecimento : Escolas Municipais de Porecatu	
Entidade Mantenedora : Prefeitura do Município de Porecatu	
Município: Porecatu	NRE : Londrina
Ano de Implantação : 2006	Forma : Simultânea
Carga Horária Anual : 1.640 horas	
Carga Horária do Curso: 6.560 horas	

BASE NACIONAL COMUM		*ATIVIDADES COMPLEMENTARES*	
Língua Portuguesa	140 horas	Oficina L. Portuguesa	80 horas
Matemática	140 horas	Oficina de Matemática	80 horas
Ciências	120 horas	Ed. Ambiental	40 horas
Geografia	120 horas	Ed. p/ o Trânsito	40 horas
História	120 horas	Introdução à Filosofia	40 horas
Educação Física	80 horas	Atividades Desportivas	40 horas
Educação Artística	40 horas	Atividades Artísticas	40 horas
Ensino Religioso	40 horas	Língua Estrangeira Moderna	40 horas
		Tarefa Orientada	100 horas
Total de Horas	800 horas		540 Horas

Observação :
- 300 horas são reservadas para o almoço ofertado na Escola e coordenado pedagogicamente.
-160 horas são reservadas para hora-atividade dos professores.

2. 8. Da Avaliação

Consta que será efetuado o diagnóstico semestral através de Boletins Descritivos e Pareceres Parciais e Finais. A freqüência obrigatória de 75% da carga total do período integral.

A avaliação será realizada de forma contínua e sistematicamente, através da interpretação qualitativa do conhecimento construído pelo aluno, possibilitando conhecer o quanto o aluno se aproxima ou não da expectativa de aprendizagem em função da intervenção pedagógica realizada.

2. 9. Da Documentação Escolar

É informado no processo que a documentação escolar será emitida através do programa SERE, com Boletins Descritivos e Pareceres Parciais e Finais, onde constará o rendimento do aluno nos conteúdos das disciplinas da Base Nacional Comum e das Atividades Complementares.

Ainda, no processo de recebimento e expedição de transferências, será registrado em Parecer Descritivo os conteúdos curriculares da Base Nacional Comum e Atividades Complementares, com o total de faltas.

2.10. Dos Projetos e Atividades previstas para os alunos e a comunidade:

Os projetos apresentados terão o funcionamento em período contrário ao que o aluno estuda, com um professor com formação específica na área, que será coordenado por um membro da equipe pedagógica da escola. Os alunos poderão rever conteúdos básicos por meio de diferentes atividades e com atendimento mais individualizado, durante um período de quatro aulas semanais.

São elencados os seguintes projetos:

- Projeto Educacional Cantando o Meio Ambiente (Agrinho)
- Projeto Saúde
- Contra-turno
- APM
- Projeto Especial Psicopedagógico
- Projeto Especial para Atendimento de Alunos com Dificuldades Fonoaudiológicas
- Projeto Ensino Religioso
- Projeto Coral na Escola
- Projeto Escola de Pais
- Projeto Turismo
- Projeto de Educação Ambiental
- Projeto Folclore

- Projeto de Capoeira, Teatro e Música
- Projeto de Livros
- Artesanato - Biscuit - Pintura
- Aula Passeio
- Oficina de Português
- Oficina de Matemática
- Oficina Literária
- Jogos de Mesa

Louvamos a iniciativa do município ao implantar o Regime de Tempo Integral no Ensino Fundamental, com vistas à melhoria da qualidade do ensino.

Da análise do processo constata-se que devem ser realizadas as seguintes adequações:

- Correção da carga horária da Matriz Curricular quanto as 300 horas do almoço, pois não estão contidas no total da mesma e quanto ao total das Atividades Complementares cuja soma é de 500 horas e não de 540 horas.

- Adequar a nomenclatura de **séries** para **anos**, tendo em vista a denominação do Ensino Fundamental de 9 anos de duração.

- A Deliberação n.º 04/06-CEE institui Normas Complementares às Diretrizes Curriculares Nacionais para a Educação das Relações Étnico-Raciais. A Resolução CNE/CEB n.º 1, de 31 de janeiro de 2006, altera a nomenclatura da disciplina de Educação Artística para Artes. A Deliberação n.º 07/06-CEE institui a inclusão dos conteúdos de História do Paraná nos currículos da Educação Básica. Deve, portanto, o Projeto Político Pedagógico das instituições de ensino garantir a organização dos conteúdos das disciplinas da matriz curricular, em atendimento às normas anteriormente referidas.

II - VOTO DA RELATORA

Tendo em vista o exposto, aprecia-se favoravelmente as Diretrizes de Implantação do Regime de Tempo Integral no Ensino Fundamental nas escolas do Município de Porecatu, a partir do ano letivo de 2006.

Deve haver expresso rigor no atendimento às Diretrizes Curriculares Nacionais para o Ensino Fundamental, ao Estatuto da Criança e do Adolescente, às Deliberações n.º 04/99, 03/06, 05/06, todas deste Conselho Estadual de Educação e às demais legislações sobre o Ensino Fundamental.

PROCESSO N.º 743/06

Cópia deste Parecer deverá ser enviado ao Núcleo Regional de Educação de Londrina para análise e acompanhamento das Propostas Pedagógicas e dos Regimentos Escolares de cada escola municipal de Porecatu que implantou o regime de Tempo Integral.

Devolva-se o processo ao Departamento de Educação e Cultura de Porecatu para constituir acervo e fonte de informação.

É o Parecer.

CONCLUSÃO DA CÂMARA
A Câmara de Ensino Fundamental aprova, por unanimidade, o Voto da Relatora.
Curitiba, 11 de abril de 2007.

DECISÃO DO PLENÁRIO
O Plenário do Conselho Estadual de Educação aprovou por unanimidade a Conclusão da Câmara.
Sala Pe. José de Anchieta, em 11de abril de 2007.

GOVERNO DO PARANÁ

SECRETARIA DE ESTADO DA EDUCAÇÃO
SUPERINTENDENCIA DE GESTÃO ESCOLAR
DIRETORIA DE ADMINISTRAÇÃO ESCOLAR

INSTRUÇÃO NORMATIVA N.º 01/2007 – DAE/SEED

Orienta a Regularização do Termo de Cessão de Uso dos Estabelecimentos de Ensino Estaduais.

A DIRETORA DE ADMINISTRAÇÃO ESCOLAR da Secretaria de Estado da Educação – DAE/SEED, no uso de suas atribuições legais, e considerando:

- Lei Estadual N.º 10.354/1993;
- o Termo Cooperativo de Parceria Educacional;
- o Termo de Cooperação Financeira;
- o Termo de Convênio de Parcerias Educacionais;
- a necessidade de orientar a utilização dos espaços nos estabelecimentos de ensino de propriedade do Governo do Estado do Paraná e/ou da extinta FUNDEPAR.

ORIENTA:

1. Sobre os procedimentos para formalização de renovação da Cessão de Uso dos Estabelecimentos de Ensino de propriedade do Governo do Estado do Paraná para o ano de 2007.

1.1 Montagem do Protocolado sob orientação do NRE:

a) Ofício do Prefeito Municipal ou do Chefe do Núcleo Regional da Educação ao Secretário de Estado da Educação, solicitando a renovação do Termo de Cessão de Uso dos estabelecimentos de ensino de propriedade do Governo do Estado do Paraná e/ou da extinta FUNDEPAR e que estejam sendo utilizados em Dualidade Administrativa ou sob a responsabilidade da Administração Municipal, decorrente da municipalização;

b) Anexar Certidão atualizada do imóvel;

c) Parecer do NRE sobre a viabilidade da Cessão de Uso.

d) Encaminhar à Coordenação de Logística Educacional – CLE/SEAL/DAE/SEED.

1.2 Sob responsabilidade da DAE/SEED:

a) Análise da demanda de matriculas da região (crescimento demográfico do município), em relação à disponibilidade de espaço físico;
b) Previsão de ampliação do espaço físico ou construção no local;

2. Nos casos em que o terreno pertença ao Município e o prédio seja propriedade do Governo do Estado do Paraná e/ou da extinta FUNDEPAR, o Chefe do NRE deverá solicitar ao Prefeito Municipal a doação definitiva para o Estado do Paraná, da área total ou parcial do terreno onde se encontra a edificação escolar.

Curitiba, 23 de agosto de 2007.

Ana Lúcia de Albuquerque Schulhan
DIRETORA DE ADMINISTRAÇÃO ESCOLAR

SECRETARIA DE ESTADO DA EDUCAÇÃO
SUPERINTENDÊNCIA DE DESENVOLVIMENTO EDUCACIONAL
DIRETORIA DE ADMINISTRAÇÃO ESCOLAR
COORDENAÇÃO DE DOCUMENTAÇÃO ESCOLAR

INSTRUÇÃO N.º 16/07 – SEED/CDE

Normatiza os procedimentos para registro no Histórico Escolar dos estudos realizados no Ensino Fundamental de Nove Anos e entre situações de transferências entre os regimes de ensino.

A Coordenação de Documentação Escolar, no uso de suas atribuições e considerando a LDBEN n.º 9394/96, as Leis Federais n.º 10.172/01, nº 11.114/05 e n.º 11.274/06 e as Deliberações nº 09/01, n.º 03/06, n.º 05/06, n.º 02/07, n.º 03/07 todas do CEE, e Parecer nº 721/07-CEE, instrui os procedimentos para os registros escolares, nos formulários referentes ao Ensino Fundamental de 09 Anos:

1. Campo Autorização do Estabelecimento: constar o primeiro ato do Estabelecimento de Ensino, e a data de publicação em Diário Oficial do Estado (DOE).
2. Campo Reconhecimento do Estabelecimento: constar o primeiro ato que reconheceu o Estabelecimento, e a data de publicação em Diário Oficial do Estado (DOE).
3. Campo Reconhecimento do Curso:
   a) Registrar o Ato de Reconhecimento do Curso e a data de publicação em DOE.
4. Campo Renovação do Reconhecimento do Curso:
   a) Registrar o Ato de Renovação de Reconhecimento do Curso e a data de publicação em DOE.
   b) Para os impressos que não contêm este campo,o registro do Ato de Renovação de Reconhecimento do Curso deverá ser efetuado no campo Observações.

5. Campo das Disciplinas: constar as disciplinas por extenso. Na Parte Diversificada, constar somente as disciplinas aprovadas na Proposta Pedagógica e Matriz Curricular.
6. Campo Resultado:
   a) Constar de acordo com a situação efetiva do aluno:
   AP – Aprovado
   PP - Progressão Parcial
   Hífen (se não houver terminalidade de ciclo).
   REP - Reprovado
   b) Em caso de transferência e quando o aluno for Reprovado, constar REP.
   c) Constar no Campo Observações: AP- Aprovado, PP - Progressão Parcial, REP- Reprovado, conforme a situação do aluno.
7. Campo Notas ou Menções: constar em consonância com a Proposta Pedagógica aprovada e Regimento Escolar.
8. Campo Total de Horas: constar de acordo com a carga horária do curso, turno, Proposta Pedagógica e Matriz Curricular correspondente.
9. Campo Ano: constar o ano do período em que os estudos foram realizados.
10. Campo Lei: constar a Lei vigente no período dos estudos.
11. Campo Estabelecimento:
    a) Constar a nomenclatura do período em que os estudos foram cursados. Se houver ocorrido mudança no nome do Estabelecimento registrar no campo Observações:

"Até o ano ..... o Estabelecimento denominava-se ..... A partir de ..... passou a denominar-se ....., conforme Resolução nº ...../.....".

    b) Os estabelecimentos de ensino que utilizam o SERE-WEB emitirão o Histórico Escolar com a nomenclatura atual. Se houver ocorrido mudança no nome do Estabelecimento deve ser apostilado no campo Observações:

"Até o ano ..... o Estabelecimento denominava-se ..... A partir de ..... passou a denominar-se ....., conforme Resolução nº ...../.....".

12. Campo Município/UF: constar o nome do Município e Estado onde os estudos foram realizados.
13. Campo Formação Complementar, que consta somente no impresso emitido pelo SERE-WEB e Aplicativo: registrar os cursos CELEM, Estágio do Ensino Médio, Adolescente Aprendiz e outros cursos que possuam carga horária, aproveitamento e freqüência, autorizados pela SEED.
14. Campo Síntese do Sistema de Avaliação: constar de acordo com a Proposta Pedagógica e Regimento Escolar. Quando houver transcrição com sínteses diferentes, constar ambos os registros.
15. Campo Observações: constar todos os registros pertinentes.
16. Campo Certificado:
    - Impresso emitido pelo SERE-WEB e Aplicativo:constar o nome do aluno, RG/UF, o ano concluído pelo aluno, local e data e as assinaturas do secretário e diretor.
17. Campo Certificado de Conclusão do Ensino Fundamental:
    - Formulário Código 1033 ou semelhante: preencher somente na conclusão do curso. Nas transferências em curso, anular o campo com um traço diagonal.

18. O registro de ciclos no Histórico Escolar do Ensino Fundamental de 09 anos deverá obedecer à Proposta Pedagógica e o Regimento Escolar.
    a) Estabelecimentos de ensino que utilizam formulário emitido pelo SERE-WEB e Aplicativo:
    - Campo Notas ou Menções, de acordo com a organização do Ciclo.
    - Exemplo: Aluno que tenha cursado o 1º ano do 1º ciclo. Constar nesse campo: *1 A 1C*

No campo Observações apostilar:

"1º Ano do 1º Ciclo – Art. 23 da LDBEN nº 9394/96 e Del. nº 07/99-CEE."

- Campo Resultado, constar:
- a sigla **AP** no último ano do Ciclo.
- hífen **(-)** na não terminalidade do Ciclo.

- a sigla **REP** na último ano do Ciclo, em caso de transferência e quando o aluno for Reprovado.

- O Parecer Parcial ou Final do ciclo deverá acompanhar o Histórico Escolar do aluno, em caso de transferência.

b) Estabelecimentos de ensino que utilizam formulário Código 1033 ou semelhante:

- Campo Notas ou Menções, de acordo com a organização do Ciclo. Constar nesse campo:

"1º Ano do 1º Ciclo – Art. 23 da LDBEN Nº 9394/96 e Del. nº 07/99-CEE."

- Campo Resultado, constar:

- a sigla **AP** no último ano do ciclo.
- hífen **(-)** na não-terminalidade do Ciclo.
- a sigla **REP** no último ano do ciclo, em caso de transferência e quando o aluno for reprovado.

- o Parecer Parcial ou Final do ciclo deverá acompanhar o Histórico Escolar do aluno, em caso de transferência.

19. O Estabelecimento de Ensino que optar por Ano (organização seriada) e Sistema de Avaliação através de Parecer Descritivo:

a) Formulário emitido pelo SERE-WEB e Aplicativo:

- Campo Notas ou Menções: constar a sigla APD.
- Campo Observações, apostilar:

"APD – Avaliação através de Parecer Descritivo – Del. nº 07/99-CEE."

b) Formulário Código 1033 ou semelhante:

- Campo Notas ou Menções, registrar:

"APD – Avaliação através de Parecer Descritivo – Del. nº 07/99-CEE."

20. Transferência em curso, dentro do Estado ou de outros Estados, do Ensino Fundamental de 09 anos para o Ensino Fundamental de 08 anos:

- observar o Artigo 14 da Deliberação nº 03/06-CEE e o contido no Parecer nº 721/07-CEE;

- o Histórico Escolar do Ensino Fundamental de 09 anos da escola de origem seguirá em anexo.

21.Transferências de alunos com estudos concluídos no Ensino Fundamental de 09 anos, dentro do Estado ou de outros Estados:

- observar o Artigo 14 da Deliberação nº 03/06-CEE e o contido no Parecer nº 721/07-CEE
- o Histórico Escolar do Ensino Fundamental de 09 anos da escola de origem seguirá em anexo.

22. Transferências de outros Estados, do 9º ano em curso e do 8º ano concluído no Ensino Fundamental de 09 anos:

- observar o contido no Parecer nº 721/07-CEE;
- o Histórico Escolar do Ensino Fundamental de 09 anos da escola de origem seguirá em anexo.

23. Os Estabelecimentos de Ensino que utilizam formulário próprio aprovado pela CDE, semelhante ao formulário Código 1033 deverão adequá-lo de acordo com a instrução contida no Oficio Circular n.º 19/07 – DIE/SEED.

24. Seguem em os anexos:

- Anexo I (Registro de Ciclos no Histórico Escolar – Aplicativo e SERE-WEB).
- Anexo I I (Registro de Ciclos no Histórico Escolar – Formulário Código 1033).
- Anexo I I I (Parecer nº 721/07-CEE).

Os casos omissos serão dirimidos por esta SEED/DAE/CDE.

Curitiba, 17 de dezembro de 2007.

Célia Maria Menegassi Fernandes
Coordenadora da CDE/SEED

ANEXO II

ESTADO DO PARANÁ
SECRETARIA DE ESTADO DA EDUCAÇÃO

HISTÓRICO ESCOLAR

ENSINO FUNDAMENTAL

DADOS FICTÍCIOS

COLÉGIO ESTADUAL MADRE PAULINA
ENSINO FUNDAMENTAL E MÉDIO
AV. SETE SETEMBRO, 4699
BAIRRO OLINDA CEP 80000-001
IRATI - PARANÁ
FONE - FAX XX 42 111-2233
e-mail: cedrepaulina@pr.gcv.brr

CARIMBO DO ESTABELECIMENTO

ESTABELECIMENTO: COLÉGIO ESTADUAL MADRE PAULINA - ENSINO FUNDAMENTAL E MÉDIO
MUNICÍPIO: CURITIBA | NRE: CURITIBA
ENTIDADE MANTENEDORA: GOVERNO DO ESTADO DO PARANÁ

AUTORIZAÇÃO DE FUNCIONAMENTO DO ESTABELECIMENTO	RECONHECIMENTO DO ESTABELECIMENTO	RECONHECIMENTO DO CURSO
Dec. nº 1394/75 DOE 30/12/75 ATO (nº/ano- data DOE)	Res.nº 3437/81/81 DOE 26/04/82 ATO (nº/ano- data DOE)	Res. nº 3437/81 DOE 26/04/82 ATO (nº/ano- data DOE)

ALUNO: CARLA DA SILVA | CÓDIGO: XXXXX

SEXO	DATA DE NASCIMENTO	MUNICÍPIO	UF
F	06/07/00	BAURU	SP
		RG 9.099.077-2	PR

NACIONALIDADE: BRASILEIRA | FILIAÇÃO: PAI: WILSON DA SILVA | MÃE: ODETE SANJE DA SILVA

ÁREAS DE CONHECIMENTO

ANOS	BASE NACIONAL COMUM: LÍNGUA PORTUGUESA	ARTES	EDUCAÇÃO FÍSICA	MATEMÁTICA	CIÊNCIAS	HISTÓRIA	GEOGRAFIA	ENSINO RELIGIOSO	PARTE DIVERSIFICADA: LEM - INGLÊS	TOTAL DE HORAS	RESULTADO
1º	1º ano do 1º ciclo - Art. 23 da LDBEN Nº 9394/96 e Del. nº 07/99-CEE									800	AP
2º	2º ano do 1º ciclo - Art. 23 da LDBEN Nº 9394/96 e Del. nº 07/99-CEE									800	AP
3º											
4º											
5º											
6º											
7º											
8º											
9º											

SÍNTESE DO SISTEMA DE AVALIAÇÃO
AVALIAÇÃOATRAVÉS DE PARECER DESCRITIVO - DEL. Nº 007/99-CEE E FREQÜÊNCIA MÍNIMA DE 75%.

ANO	LEI N.º	ESTABELECIMENTO	MUNICÍPIO	UF
2007	9394/96	E. Nossa Senhora do Rocio - E. Fund.	Curitiba	PR
2008	9394/96	E. Nossa Senhora do Rocio - E. Fund.	Curitiba	PR

Curitiba, 02 de fevereiro de 2009.
LOCAL E DATA

SECRETÁRIO (nome e assinatura)
ATO/ANO DESIGNAÇÃO

DIRETOR (nome e assinatura)
ATO/ANO DESIGNAÇÃO

O PRESENTE DOCUMENTO NÃO CONTÉM EMENDAS NEM RASURAS

SELO DE RECONHECIMENTO DE FIRMA

OBSERVAÇÕES:
Renovação do Reconhecimento do Curso: Resolução nº1610/03 DOE 26/06/03.

Curitiba, 02 de fevereiro de 2008

SECRETÁRIO (nome e assinatura)
ATO/ANO DESIGNAÇÃO

CERTIFICADO DE CONCLUSÃO DO ENSINO FUNDAMENTAL

CERTIFICAMOS QUE _____,
R.G. Nº _____, UF ____, DE NACIONALIDADE _____,
NASCID____ EM ____ DE _____ DE ____, EM _____,
ESTADO _____, CONCLUIU, NESTE ESTABELECIMENTO, O ENSINO
FUNDAMENTAL DE ACORDO COM A LEI _____
E NORMAS DO SISTEMA ESTADUAL DE ENSINO.

_____, ____ DE _____ DE _____

SECRETÁRIO (nome e assinatura)
ATO/ANO DESIGNAÇÃO

DIRETOR (nome e assinatura)
ATO/ANO DESIGNAÇÃO

ÓRGÃO/ SEED / NRE

SEED/COE Nº 1933

SECRETARIA DE ESTADO DA EDUCAÇÃO
SUPERINTENDÊNCIA DE DESENVOLVIMENTO EDUCACIONAL
DIRETORIA DE ADMINISTRAÇÃO ESCOLAR
COORDENAÇÃO DE DOCUMENTAÇÃO ESCOLAR

Ofício Circular nº 01/08 Curitiba, 09 de janeiro de 2008.

Referência: **Instrução nº 16/07 (Retificação)**

Senhor(a) Chefe:

Solicitamos a Vossa Senhoria orientar os estabelecimentos de ensino da área de jurisdição desse NRE, que os mesmos deverão substituir o ANEXO II constante da Instrução nº 16/07.

Nos campos destinados ao registro do 1º e 2º anos do Ensino Fundamental deve constar o embasamento legal – Art. 23 da LDBEN nº 9394/96 e Delib. 07/99 – CEE.

Assim, para a execução do procedimento correto, estamos encaminhando, via Notes, o aplicativo informatizado e uma via impressa, anexa ao presente, ambos com as devidas correções.

Atenciosamente,

Célia Maria Menegassi Fernandes
Coordenadora da CDE/SEED

Ilmo.(a) Sr.(a)
Chefe do Núcleo Regional de Educação

ESTADO DO PARANÁ
SECRETARIA DE ESTADO DA EDUCAÇÃO
HISTÓRICO ESCOLAR ENSINO FUNDAMENTAL DE NOVE ANOS

ESTABELECIMENTO: ESCOLA FREI GALVÃO - ENSINO FUNDAMENTAL
ENTIDADE MANTENEDORA: ASSOCIAÇÃO DOS IRMÃOS MENORES
ENDEREÇO: RUA: GONÇALVES DIAS, 406 BATEL — DADOS FICTÍCIOS
TELEFONE - FAX: 41 - 3322-1100 - 41 3300-1122 E-MAIL: efreigalvao@pop.com.br
MUNICÍPIO: CURITIBA NRE: CURITIBA

AUTORIZAÇÃO DE FUNCIONAMENTO DO ESTABELECIMENTO	RECONHECIMENTO DO ESTABELECIMENTO	RECONHECIMENTO DO CURSO	RENOVAÇÃO DE RECONHECIMENTO DO CURSO
RES. Nº 01/89 DOE 25/05/89	RES. Nº 02/91 DOE 10/04/91	----------	----------

CGM: 12345678901 ALUNO(a): **JOÃO ARTHUR VIEIRA FERRAZ**
SEXO: M DATA DE NASCIMENTO: 08/07/2000 MUNICÍPIO/UF: FORTALEZA/CE
RG/UF: 11.222.333-4/PR NACIONALIDADE: BRASILEIRA
FILIAÇÃO: MÁRCIA SANTOS FERRAZ E FRANCISCO VIEIRA FERRAZ

DISCIPLINAS	1º ANO	2º ANO	3º ANO	4º ANO	5º ANO	6º ANO	7º ANO	8º ANO	9º ANO
	NOTAS OU MENÇÕES	NOTAS OU MENÇÕES	NOTAS OU MENÇÕES	NOTAS OU MENÇÕES	NOTAS OU MENÇÕES	NOTAS OU MENÇÕES	NOTAS OU MENÇÕES	NOTAS OU MENÇÕES	NOTAS OU MENÇÕES
BASE NACIONAL COMUM									
ARTES	1º A	2º A	-	-	-	-	-	-	-
CIÊNCIAS	1º C	1º C	-	-	-	-	-	-	-
EDUCAÇÃO FÍSICA									
ENSINO RELIGIOSO									
GEOGRAFIA									
HISTÓRIA									
LÍNGUA PORTUGUESA									
MATEMÁTICA									
PARTE DIVERSIFICADA									
L.E.M. INGLÊS									
LITERATURA INFANTO JUVENIL									
RESULTADO	-	-	-	-	-	-	-	-	-

ANO	TOTAL DE HORAS	ANO	LEI Nº	ESTABELECIMENTO	MUNICÍPIO/UF
1º	833	2007	9394/96	E. FREI GALVÃO - ENS. FUND.	CURITIBA/PR
2º	833	2008	9394/96	E. FREI GALVÃO - ENS. FUND.	CURITIBA/PR
3º				TRANSFERIDO EM CURSO	CURITIBA/PR
4º					
5º					
6º					
7º					
8º					
9º					

FORMAÇÃO COMPLEMENTAR:

SÍNTESE DO SISTEMA DE AVALIAÇÃO:	OBSERVAÇÕES:
AVALIAÇÃO ATRAVÉS DE PARECER DESCRITIVO - DEL. Nº 07/99 - CEE	1º ano do 1º Ciclo - Art. 23 LDBEN Nº 9394/96 e Del. nº 07-99-CEE
FREQÜÊNCIA MÍNIMA DE 75%.	2º ano do 1º Ciclo - Art. 23 LDBEN Nº 9394/96 e Del. nº 07-99-CEE
	O presente Histórico Escolar segue acompanhado do Parecer Descritivo.

CERTIFICADO

Certificamos que JOÃO ARTHUR VIEIRA FERRAZ RG/UF: 11.222.333-4/PR concluiu, neste estabelecimento 2º ano do 1º Ciclo , de acordo com a Lei nº 9394/96 e normas do Sistema Estadual de Ensino.

Curitiba, 02 de fevereiro de 2009.

SECRETÁRIO(A) (nome e assinatura)
ATO (Nº/ano - DOE data)

DIRETOR(A) (nome e assinatura)
ATO (Nº/ano - DOE data)

O presente documento não contém emendas ou rasuras. Isento de reconhecimento de firma.

SECRETARIA DE ESTADO DA EDUCAÇÃO
DEPARTAMENTO DE INFRA-ESTRUTURA

GOVERNO DO PARANÁ

Ofício n.º 036/2007-DIE/SEED Curitiba, 05 de março de 2007.

Referência: **Convênio de Transporte Escolar 2007**

Excelentíssimo Senhor Secretário:

O Departamento de Infra – Estrutura solicita autorização para iniciar, antecipadamente, os trâmites administrativos e legais para a efetivação do convênio de Transporte Escolar para o ano letivo de 2007, a ser celebrado entre o Governo do Estado do Paraná, por intermédio da Secretaria de Estado da Educação e os 399 (trezentos e noventa e nove) Municípios do Estado, beneficiando os alunos da Rede Pública Estadual de Ensino residentes na zona Rural do Estado do Paraná .

Atenciosamente,

Ana Lúcia de Albuquerque Schulhan,
Chefe do Departamento de Infra - Estrutura

Exmo. Senhor
Maurício Requião de Mello e Silva
Secretário de Estado da Educação do Paraná
Nesta Pasta

ALAS/RPC

Lei 15423 - 15 de Janeiro de 2007

Publicado no Diário Oficial nº. 7400 de 30 de Janeiro de 2007

Súmula: Altera a redação da Lei nº 11.911/97, que assegura transporte gratuito em linhas de transporte intermunicipal, aos portadores de deficiência, quando estiverem se submetendo a processo de reabilitação e/ou capacitação profissional.

A Assembléia Legislativa do Estado do Paraná aprovou e eu promulgo, nos termos do § 7º do Artigo 71 da Constituição Estadual, os seguintes dispositivos do Projeto de Lei nº 789/05:

Art. 1°. O artigo 3º da Lei 11.911, de 1º de dezembro de 1997, passa a vigorar com mais um inciso nos seguintes termos:

"Art. 3º -...

IV – portadores da doença de Crohn, que é crônica e consiste em inflamação intestinal comprometedora do trato digestivo.

Art. 2º. Esta lei entrará em vigor na data da sua publicação.

Palácio Dezenove de Dezembro, em 15 de janeiro de 2007.

Hermas Brandão
Presidente

Este texto não substitui o publicado no Diário Oficial do Estado

GOVERNO DO PARANÁ

SECRETARIA DE ESTADO DA EDUCAÇÃO

RESOLUÇÃO Nº 3965/2007

O SECRETÁRIO DE ESTADO DA EDUCAÇÃO, no uso de suas atribuições legais,

R E S O L V E:

Art. 1º Designar **Mary Lane Hutner**, RG nº 4.146.970-6, **Sirlei Casado**, RG nº 861.042-8, **Rosilda Ribeiro Simões,** RG nº 6.962.476-6, **Olga Samways,** RG nº 661.703-4, **Eva Rosane Machado Pinto**, RG nº 3.483.013-4, **Joceli Terezinha Viel Maciel**, RG nº 930.175-5, representantes desta Secretaria de Estado da Educação, **José Rodrigues Lemos**, RG nº 3.573.874-6, **Luiz Carlos Paixão da Rocha**, RG nº 4.020.565-9, **Saionara Cristina Bocalon**, RG nº 4.257.037-0, e **Marlei Fernandes de Carvalho**, RG nº 3.989.216-2, representantes da APP-Sindicato dos Trabalhadores em Educação Pública do Paraná, para, sob a presidência da primeira nominada, comporem a Comissão que irá tratar da unificação de cargos e ampliação da jornada de trabalho.

Art. 2º Esta Resolução entrará em vigor na data de sua publicação.

Secretaria de Estado da Educação, em 19 de setembro de 2007.

Mauricio Requião de Mello e Silva
Secretário de Estado da Educação

Presidência da República
Casa Civil
Subchefia para Assuntos Jurídicos

DECRETO Nº 6.230, DE 11 DE OUTUBRO DE 2007.

Estabelece o Compromisso pela Redução da Violência Contra Crianças e Adolescentes, com vistas à implementação de ações de promoção e defesa dos direitos da criança e do adolescente, por parte da União Federal, em regime de colaboração com Municípios, Estados e Distrito Federal, institui o Comitê Gestor de Políticas de Enfrentamento à Violência contra Criança e Adolescente, e dá outras providências.

O PRESIDENTE DA REPÚBLICA, no uso da atribuição que lhe confere o art. 84, inciso VI, aliena "a", da Constituição,

DECRETA:

Art. 1º Fica estabelecido o Compromisso pela Redução da Violência Contra Crianças e Adolescentes, com o objetivo de conjugar esforços da União, Estados, Distrito Federal e Municípios para a promoção e defesa dos direitos da criança e do adolescente.

Parágrafo único. Os entes participantes do Compromisso atuarão em regime de colaboração com as organizações dos movimentos sociais, com os organismos internacionais, a iniciativa privada, com a comunidade e famílias, buscando potencializar os esforços da sociedade brasileira na melhoria das condições para a proteção integral da criança e do adolescente.

Art. 2º O Governo Federal, atuando diretamente ou em colaboração com os demais entes federados e entidades que se vincularem ao Compromisso, implementará os seguintes projetos:

I - Bem Me Quer, que contempla crianças e adolescentes em situação de risco, induzindo a articulação das políticas públicas em territórios de grave vulnerabilidade à violência, favorecendo a realização de ações que promovam o desenvolvimento integral de crianças e adolescentes e fortalecendo o Sistema de Garantia de Direitos;

II - Caminho pra Casa, que tem como foco o reordenamento físico e a qualificação da rede de acolhimento e o apoio às famílias para propiciar o retorno ao lar dos filhos abrigados;

III - Na Medida Certa, que contempla o desenvolvimento de ações para implementação do Sistema Nacional de Atendimento Socioeducativo e visa, prioritariamente, qualificar a execução das medidas socioeducativas, garantindo o pleno respeito aos direitos dos adolescentes em conflito com a lei; e

IV - Observatório Nacional de Direitos da Criança e do Adolescente, como instrumento de monitoramento e avaliação das ações do Compromisso, bem como de produção de informações para subsidiar o acompanhamento de violações de direitos.

Art. 3º A vinculação do Município, Estado ou Distrito Federal ao Compromisso pela Redução da Violência Contra Crianças e Adolescentes dar-se-á por meio de termo de adesão voluntária, cujos objetivos retratarão as diretrizes estabelecidas neste Decreto.

Parágrafo único. A adesão voluntária de cada ente federativo ao Compromisso gera para si a responsabilidade de priorizar medidas visando à garantia dos direitos da criança e do adolescente em sua esfera de competência, observando as diretrizes estabelecidas no art. 2º.

Art. 4º Podem colaborar com o Compromisso, em caráter voluntário, outros entes, públicos e privados, tais como organizações da sociedade civil, fundações, entidades de classe empresariais, igrejas e entidades confessionais, famílias, pessoas físicas e jurídicas.

Art. 5º Fica instituído o Comitê Gestor de Políticas de Enfrentamento à Violência contra Criança e Adolescente, com o objetivo de promover a articulação dos órgãos e entidades envolvidos na implementação das ações relacionadas à promoção e defesa dos direitos da criança e do adolescente, resultantes do Compromisso , assim como de realizar o monitoramento e avaliação dessas ações.

Art. 6º O Comitê Gestor será composto por representantes dos seguintes órgãos:

I - Secretaria Especial dos Direitos Humanos da Presidência da República, que o coordenará;

II - Secretaria Especial de Políticas de Promoção da Igualdade Racial da Presidência da República;

III - Secretaria Especial de Políticas para as Mulheres, da Presidência da República;

IV - Secretaria Nacional de Juventude da Secretaria-Geral da Presidência da República;

V - Ministério das Cidades;

VI - Ministério da Cultura;

VII - Ministério do Desenvolvimento Social e Combate à Fome;

VIII - Ministério da Educação;

IX - Ministério do Esporte;

X - Ministério da Justiça;

XI - Ministério do Planejamento, Orçamento e Gestão;

XII - Ministério da Saúde; e

XIII - Ministério do Trabalho e Emprego.

Parágrafo único. Os membros, titulares e suplentes, do Comitê Gestor serão indicados pelos titulares dos órgãos representados, no prazo máximo de sessenta dias, a contar da publicação deste Decreto, e designados pelo Secretário Especial dos Direitos Humanos.

Art. 7º Caberá ao Comitê Gestor elaborar e aprovar o seu regimento interno.

Art. 8º É facultado ao Comitê Gestor convidar representantes de outros órgãos governamentais ou de instituições da sociedade civil para colaborar com seus trabalhos.

Art. 9º Caberá à Secretaria Especial dos Direitos Humanos prover o apoio administrativo e os meios necessários à execução das atividades do Comitê Gestor.

Art. 10. A participação no Comitê Gestor, considerada prestação de serviço público relevante, não será remunerada.

Art. 11. Este Decreto entra em vigor na data de sua publicação.

Brasília, 11 de outubro de 2007; 186º da Independência e 119º da República

LUIZ INÁCIO LULA DA SILVA
Dilma Rousseff

Este texto não substitui o publicado no DOU de 15.10.2007.

Lei 15421 - 15 de Janeiro de 2007

Publicado no Diário Oficial nº. 7400 de 30 de Janeiro de 2007

Súmula: Institui a Política de Prevenção à Violência contra Educadores da Rede de ensino do Estado do Paraná.

A Assembléia Legislativa do Estado do Paraná aprovou e eu promulgo, nos termos do § 7º do Artigo 71 da Constituição Estadual, os seguintes dispositivos do Projeto de Lei nº 463/05:

Art. 1°. Fica instituída a Política de Prevenção à violência contra Educadores da Rede de Ensino do Estado do Paraná, nos termos deste projeto de lei.

Art. 2º. A política de Prevenção à violência contra Educadores da Rede de Ensino do Estado do Paraná tem os seguintes objetivos:

I – estimular a reflexão nas escolas e respectivas comunidades acerca da violência que tem atingido os educadores, seja no ambiente escolar ou em suas imediações;

II – desenvolver atividades nas escolas, que congreguem educadores, alunos, e membros das comunidades respectivas, voltadas ao combate à violência contra os profissionais da educação que nela trabalhem;

III – implementar medidas preventivas e cautelares em situações nas quais os educadores estejam sob risco de violência, que possa comprometer sua incolumidade.

Art. 3º. As atividades voltadas à reflexão sobre a violência contra os educadores serão organizadas conjuntamente pelas entidades representativas dos profissionais da educação, Conselhos de Escola e entidades da comunidade interessadas em contribuir com este processo.

Art. 4º. A Política instituída pelo presente projeto de lei poderá contar com o apoio de instituições públicas voltadas ao estudo e combate á violência.

Art. 5º. Esta lei entrará em vigor na data de sua publicação.

Palácio Dezenove de Dezembro, em 15 de janeiro de 2007.

Hermas Brandão
Presidente

Este texto não substitui o publicado no Diário Oficial do Estado